

Parte 1

Acusação FINAL



Contexto justificador da
acusação de Ecocídio-Genocídio
(Cultural) no Cerrado



Acusación FINAL

*Contexto justificativo de
Acusación de ecocidio-genocidio
(Cultural) en el Cerrado*

SEM CERRADO
ÁGUA
VIDA

Parte 1

Ficha técnica

Coordenação geral: Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

1) O Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado

1.1) O Cerrado e seus povos: uma história de convivência de longa duração

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Eduardo Barcelos (IFBaiano) e Carlos Walter Porto-Gonçalves (LEMTO/UFF e PPGICH/UFSC)

1.2) História da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial: a expansão do latifúndio

Beatriz Cardoso (AATR), Diana Aguiar (IHAC/UFBA) e Joice Bonfim (Campanha Cerrado)

1.3) Conquistas de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação a partir da Constituição de 1988 e seus limites

Beatriz Cardoso (AATR), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Julianna Malerba (FASE) e Marcela Vecchione (NAEA/UFPA)

1.4) A disparidade entre os direitos conquistados e sua realização

Beatriz Cardoso (AATR) e Diana Aguiar (IHAC/UFBA)

2) A Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

2.1) O início do Ecocídio do Cerrado: a histórica imposição de grandes projetos de "desenvolvimento" sobre os territórios tradicionais

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Carlos Walter Porto-Gonçalves (LEMTO/UFF e PPGICH/UFSC), Julianna Malerba (FASE) e Orlando Aleixo de Barros Junior (ActionAid Brasil)

2.2) Desmatamento e grilagem (tradicional e verde) como binômio base do crime de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Mauricio Correia Silva (AATR) e Eduardo Barcelos (IFBaiano)

2.3) Agravamento do ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado

2.3.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

2.3.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista

Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Larissa Packer (GRAIN), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Valéria Pereira Santos (CPT), Julianna Malerba (FASE), Mauricio Correia Silva (AATR), Mariana Pontes (Campanha Cerrado) e Roberto Liebgott (CIMI Sul)

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 2

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 3

Reconhecimento:

Esta Peça de Acusação, apresentada ao Júri da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, por ocasião da Audiência Final (julho de 2022), é parte de um processo de cerca de três anos, que envolveu a ampla colaboração de muitas pessoas. Após a Audiência Final, um conjunto de Dossiês será publicado com a totalidade do material sistematizado ao longo desse processo. Por ora, cabe ressaltar as seguintes contribuições na construção coletiva do Tribunal:

Abeltânia Souza (CPT/BA), Abner Costa (Agência 10Envolvimento), Adair Pereira de Almeida (Geraizeiro do Vale das Cancelas), Alexandre Gonçalves (CPT/MG), Aliene Barbosa (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Aline Gurgel (Fiocruz), Altamiran Ribeiro (CPT/PI), Amanda Silva (Agência 10Envolvimento), Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch (DPE/MG), Antonio Criolo (CPT/MA) Ariana Gomes da Silva (RAMA), Beatriz Cardoso (AATR), Betania Barroso (UFMA), Breno Trindade (doutorando UNB), Bruno Santiago Alface (Campanha Cerrado), Camila Aparecida de Campo (UFCAT), Carla Oliveira (Comunidade Macaúba), Carlos Dayrell (CAA/NM), Carlos Walter Porto-Gonçalves (UFF/UFSC), Carmen Dolores Gouveia (MAB), Cidinha Moura (FASE MT), Claudeilton Luiz Oliveira dos Santos (MPA), Clovis Silva (Território Tradicional do Cajueiro), Cristiane Faustino (Instituto Terramar e RBJA), Davi Camôc Krahô (Aldeia Takaywrá), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Dominique Faison (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Edimar Borges da Silva (Comunidade Macaúba), Élia Sodrê do Nascimento (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Eliana Marques (Comunidade Cachoeira do Choro), Emilia Costa (Moquibom), Ermínio Ribeiro de Sousa Júnior (Akroá Gamela do Vão do Vico), Eryleide Guarani Kaiowá (Povo Guarani e Kaiowá, território Guyraroka), Edimar Alves da Silva (Quilombo Guerreiro), Etelvina Arruda (CPT MG), Fábio Pacheco (Tijupá), Flaviana Roberto Fernandes (Povo Kinikinau), Fran Paula (FASE MT), Felipe Oliveira (CPT/TO), Felipe S. Duran (Campanha Cerrado), Félix Lima e Silva (Acampamento Viva Deus), Fernando Prioste (Renap), Gabriel Costa Ribeiro (CAA/NM), Geneci Cristina Barrozo (Comunidade Cachoeira do Choro), Irmã Maria Inês (CPT GO), Isolete Wichinieski (CPT), Horacio Antunes (Gedmma-UFMA), Jaime Alves (ACEVER), Jamilton Magalhães (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), José Gomes da Silva (Assentamento Roseli Nunes), Jovecino Pereira da Silva (Território Chupé), Jozelita Tavares (MPA), Julianna Malerba (FASE), Juliana Funari (RAMA), Kelci Anne Pereira (UFPI), Lara de Oliveira Silva (Comunidade Macaúba), Larissa Packer (GRAIN), Larissa Pirchiner (Coletivo Margarida Alves), Laudovina Pereira (CIMI GO/TO), Layza Queiroz (Coletivo Margarida Alves), Leandro dos Santos (Quilombo Cocalinho), Leila Lemes (CPT GO), Lenora Conceição Mota Rodrigues (CPT), Lidiane Taverny Sales (Retireira do Araguaia), Lourdes Laureano (Articulação Pacari Raizeiras do Cerrado), Luciana Houry (MPE/BA), Lucilene Raimunda Costa (Território Tradicional do Cajueiro), Luiza Virginia Duarte (Comunidade Macaúba), Luzia Alane (CPT/MG), Maiana Maia (FASE), Marcela Vecchione (NAEA/UFPA), Marcelo Chalhó (CNDH), Marcelo Mendonça (UFG), Marco Antonio Delfino (MPF/MS), Marcos Rogério Beltrão (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Maria Alaides (MIQCB), Maria das Dores (Associação Mulheres Trabalhadoras Rurais), Maria das Mercês Alves de Sousa (CPT PI), Maria do Socorro Lima (Quebradeira de Coco Babaçu), Maria Ecy Lopes de Castro (GEDMMA/UFMA), Maria Emília Lisboa Pacheco (FASE), Maria Isabel de Oliveira Borges (Comunidade Macaúba), Mariana Pontes (Campanha Cerrado), Marlene Ribeiro de Souza (Geraizeira do Vale das Cancelas), Marli Borges da Silva (Quilombo Guerreiro), Maryellen Crisóstomo (CONAQ), Matias Rempel (CIMI MS), Mauricio Correia (AATR/BA), Martin Mayr (Agência 10envolvimento), Mercês Alves (CPT/PI), Miraci da Silva (Assentamento Roseli Nunes), Mirelle Gonçalves (Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida), Murilo Mendonça Oliveira de Souza (Gwatá/UEG), Naiara Bittencourt (Terra de Direitos), Olga Matos (CESE), Paulo Rogério Gonçalves (APA-TO), Raimunda Nonata (Quilombo Cocalinho), Raquel Rigotto (Tramas/UFC), Regina Coelly (UnB), Renato Pymcrê Krahô (Aldeia Takaywrá), Ricardo Assis Gonçalves (UEG/Grupo Poemas), Roberto Carlos (CPT-MS), Roberta de Figueiredo Lima (NERA/UFMA), Roberto Liebgott (CIMI Regional Sul), Rosalva Gomes (Quebradeira de côco), Rosivaldo Alves (Geraizeiro do Alto Rio Preto), Rosilene Kinikinau (Povo Kinikinau), Ruben Siqueira (CPT), Samuel Caetano (CAA-NM), Samuel das Chagas (CPT-BA), Sandra Cardoso (MIQCB/PI), Saulo Costa (CPT/MA), Lucimone Oliveira (CPT/GO), Socorro Alves Carvalho (Quilombo Cocalinho), Stenny Rocha (Instituto Guaicuy), Valéria Pereira Santos (CPT), Wagner Krahô-Kanela (Aldeia Catâmjê), Wcelia Carvalho de Lima (MIQCB), Zenilde dos Santos Silva (Acampamento Viva Deus).

Dezenas de representantes de comunidades, organizações e movimentos sociais do Cerrado participaram em oficinas preparatórias sobre "Justiça que Brota da Terra" nas quais debateram, complementaram e referendaram os conteúdos do contexto, acusação e recomendações.

Sumário

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado.....	5
1) O Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado	7
1.1) O Cerrado e seus povos: uma história de convivência de longa duração	7
1.2) História da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial: a expansão do latifúndio.....	24
1.3) Conquistas de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação a partir da Constituição de 1988 e seus limites	36
1.4) A disparidade entre os direitos conquistados e sua realização	59
2) A Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado.....	74
2.1) O início do Ecocídio do Cerrado: a histórica imposição de grandes projetos de "desenvolvimento" sobre os territórios tradicionais	74
2.2) Desmatamento e grilagem (tradicional e verde) como binômio base do crime de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado.....	95
2.3) Agravamento do ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado	111
2.3.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética	112
2.3.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista.....	119

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural]¹ no Cerrado

O diálogo de saberes – tradicionais e científicos – é uma das premissas político-metodológicas básicas da Campanha em Defesa do Cerrado, trazendo potência para um maior conhecimento das riquezas da sociobiodiversidade dos cerrados e na interpretação dos desafios que enfrentamos ao buscar defendê-las. Esse diálogo permite desconstruir visões coloniais e equivocadas acerca dessa imensa e diversa região ecológica, em especial aquelas que tratam o Cerrado como homogêneo e ordinário, passível de ser devastado para dar lugar a pastos, monocultivos, mineração e infraestruturas. Apresentamos nesta Parte I uma leitura do contexto – que justifica a presente acusação – que foi alimentada por processos de diálogo de saberes, alguns dos quais já sistematizados em publicações diversas que nos servem de referência.

A seção 1 apresenta o Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado a partir de algumas subseções.

Na seção 1.1 trataremos da história de longa duração, resgatando a própria formação geológica da savana brasileira e sua antiga ocupação humana para caracterizá-lo e afirmar o processo de convivência e co-constituição entre o Cerrado e seus povos. Para tanto, aqui também são apresentados e caracterizados esses povos em sua diversidade, unidos em razão de seus destinos entrelaçados com o destino do próprio Cerrado.

Na seção 1.2 será analisada a história da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial, em especial a partir dos aspectos normativos que deram lastro à generalização do latifúndio e ao aprofundamento da questão agrária - entendida a partir da estrutura da propriedade, posse e uso da terra - e, por consequência, da necessidade persistente e nunca enfrentada de uma reforma agrária ampla, popular e contextualizada.

Na seção 1.3 apresentamos como, apesar dessa história de violência e acesso desigual à terra, as lutas dos povos no processo de redemocratização (1985) resultaram na conquista de direitos territoriais e de autodeterminação na Constituição de 1988 e em uma série de instrumentos posteriores em nível federal e estadual, que constituem um legado na resistência ao processo de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

Na seção 1.4 apresentaremos um amplo levantamento em diversas bases de dados que apontam para a sistemática não titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, uma problemática endêmica no Cerrado brasileiro e que submete seus povos a uma situação de extrema vulnerabilidade à ameaça de genocídio [cultural] no contexto do ecocídio do Cerrado.

¹ Na Parte 3, seção 2A, desta Peça de Acusação, argumentamos de forma mais direta sobre a imputação do crime de Ecocídio-Genocídio, explicando, dentre outras coisas, que não estamos nos referindo apenas à interpretação mais disseminada do crime de genocídio, associando-o ao extermínio físico em sentido estrito, e sim a uma interpretação mais profunda que ressalta a dimensão intrinsecamente cultural deste crime, no sentido de ações sistemáticas de ataque e obstáculos à continuidade da reprodução social de um grupo como culturalmente diferenciado, tal como em curso contra os povos do Cerrado. Por ora, mantemos o uso do termo “cultural” entre colchetes após “genocídio” como um recurso para enfatizar essa interpretação profunda e menos disseminada do crime de genocídio.

A seção 2, apresenta a Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado a partir de algumas subseções.

Na seção 2.1, analisaremos como, sobretudo no último meio século, a ocupação dos “sertões” foi construída como um imperativo pelo Estado brasileiro. Começa então o processo de ecocídio contra o Cerrado, com a implementação da Revolução Verde pela Ditadura Empresarial-Militar, justificada pela construção social do Cerrado como “infértil” e ecologicamente irrelevante e dos modos de vida dos povos do Cerrado como inexistentes ou um obstáculo ao “desenvolvimento”. Ao longo desse período, marcado por profundas transformações – a redemocratização e a constituinte, as reformas neoliberais e a financeirização, a ascensão de governos progressistas e o superciclo das commodities – uma dinâmica seguiu aprofundando: a expansão da fronteira agrícola, mineral e logística sobre os cerrados (e a exportação dessa experiência como modelo para outras savanas) provocando violência e devastação.

Na seção 2.2, será analisado como o desmatamento e a grilagem de terras são dinâmicas articuladas que resultam da expansão da fronteira se constitui como um cenário de violência e devastação, sendo o binômio base do crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado. Também é apresentado como, diante da devastação, uma série de falsas soluções de mercado vão sendo institucionalizadas que, ao contrário de enfrentar a problemática de frente titulando os territórios e realizando a reforma agrária para conter o desmatamento e a grilagem, estão na prática anistiando os grileiros-desmatadores, favorecendo novas formas de grilagem (verde) e a expansão do desmatamento.

Finalmente na seção 2.3 falamos do trágico contexto atual. Começamos com alguns “sinais de alerta” – pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética – que nos levam a falar do agravamento do ecocídio em curso contra o Cerrado e da urgência de frear a devastação para conter sua iminente extinção. Na segunda parte dessa seção, tratamos das rupturas democráticas no Brasil a partir de 2016 e da ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo bolsonaristas que têm provocado a destruição do legado da Constituição de 1988 e das conquistas e avanços institucionais subsequentes, aprofundando a gravidade e a ameaça de irreversibilidade do ecocídio em curso.

A partir desse contexto justificador desta Peça de Acusação Final que entregamos ao Tribunal Permanente dos Povos por ocasião da Audiência Final da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, assentamos as bases para a apresentação das **Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado** na Parte II e da Parte III com os **Direitos violados, responsabilização e recomendações** ao júri.

1) O Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado

1.1) O Cerrado e seus povos: uma história de convivência de longa duração

Diana Aguiar, Eduardo Barcelos e
Carlos Walter Porto-Gonçalves

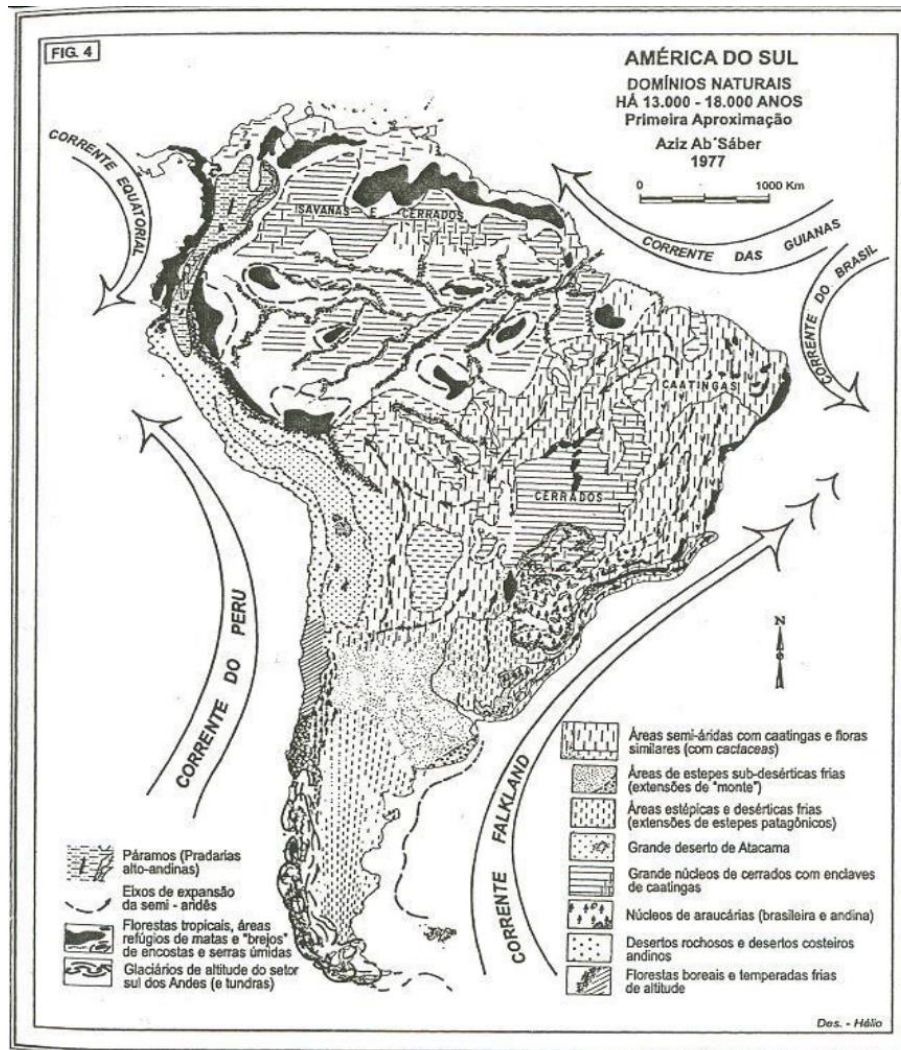
“Nós, seres humanos que vive nas matas,
nós somos biodiversidade.”
Socorro Teixeira,
membro da Coordenação do
Movimento Interestadual das
Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)

O Cerrado começou a se formar há, pelo menos, 65 milhões de anos e a se concretizar há 40 milhões, sendo o mais antigo ambiente da história recente da Terra, nos ensina o arqueólogo Altair Sales². O geógrafo Aziz Ab'Saber, ao desenhar os domínios naturais do continente sul-americano entre 13.000 e 18.000 anos atrás, mostra como a formação do Cerrado dominava a maior parte do atual território brasileiro³. Com o recuo da última glaciação Würm a partir desse período, os climas do planeta se tornaram, de um modo geral, mais úmidos e, com isso, proporcionaram as condições para que formações florestais voltassem a se expandir, começando a delinear a atual extensão territorial dos Cerrados e suas áreas de transição⁴.

² Entrevista com Altair Sales Barbosa. Entre o conhecimento tradicional e a sapiência acadêmica, os saberes do Cerrado. IHU Unisinos, 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/567717-entre-o-conhecimento-tradicional-e-a-sapiencia-academica-os-saberes-do-cerrado>

³ AB'SABER, Aziz. Os domínios morfoclimáticos da América do Sul: primeira aproximação. Geomorfologia, São Paulo, n. 52, p. 1-22, 1977.

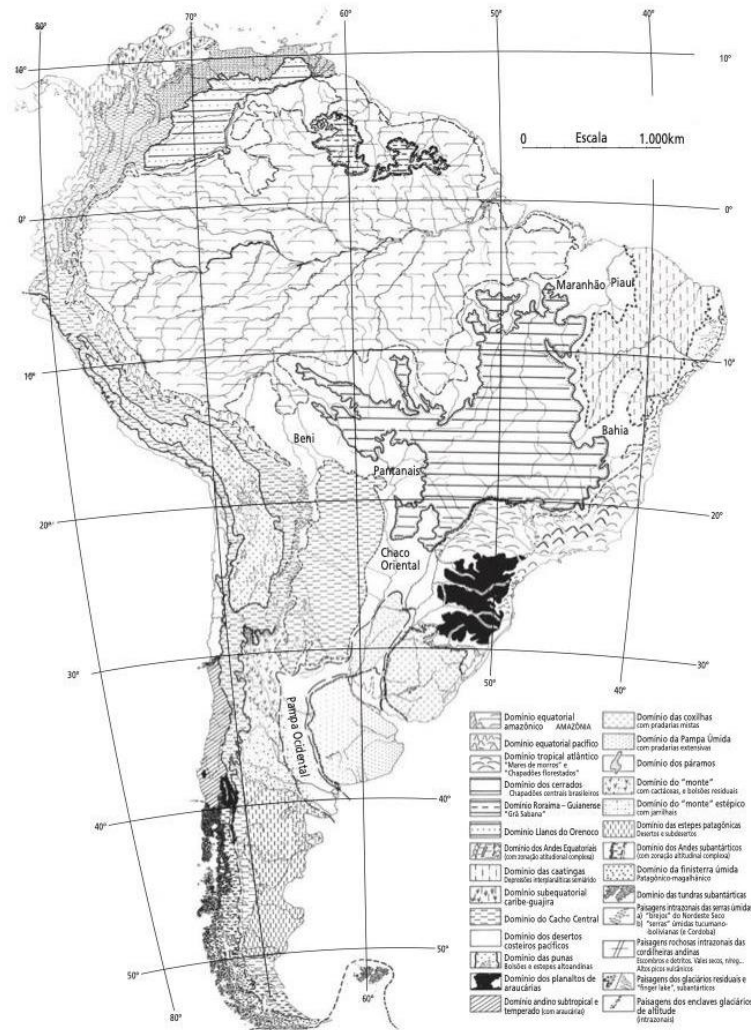
⁴ Na região que corresponde à atual Amazônia, por exemplo, predominavam os Cerrados no período compreendido entre 12.000 e 18.000 anos A.P. durante a glaciação Würm.



Fonte: AB'SABER, 1977.

Como resultado dessa dinâmica geocológica, subsistem ilhas de savana na floresta amazônica, como no Amapá e na calha norte no Pará e em Roraima e Guiana (no que Ab'Saber chamou de Domínio Roraima-Guianense / Grã-Savana), bem como as savanas do domínio dos "Llanos do Orinoco" na fronteira entre Colômbia e Venezuela e ilhas de savana na Caatinga e na Mata Atlântica. São as "zonas de transição" do Cerrado, região ecológica marcada por sua conexão com quase todas as outras formações paisagísticas do Brasil. Além disso, como os domínios naturais desconhecem as fronteiras dos Estados-Nação, o Cerrado estende-se para além do território brasileiro, adentrando em partes do território da Bolívia e Paraguai, tal como visível no mapa de Ab'Saber a seguir.

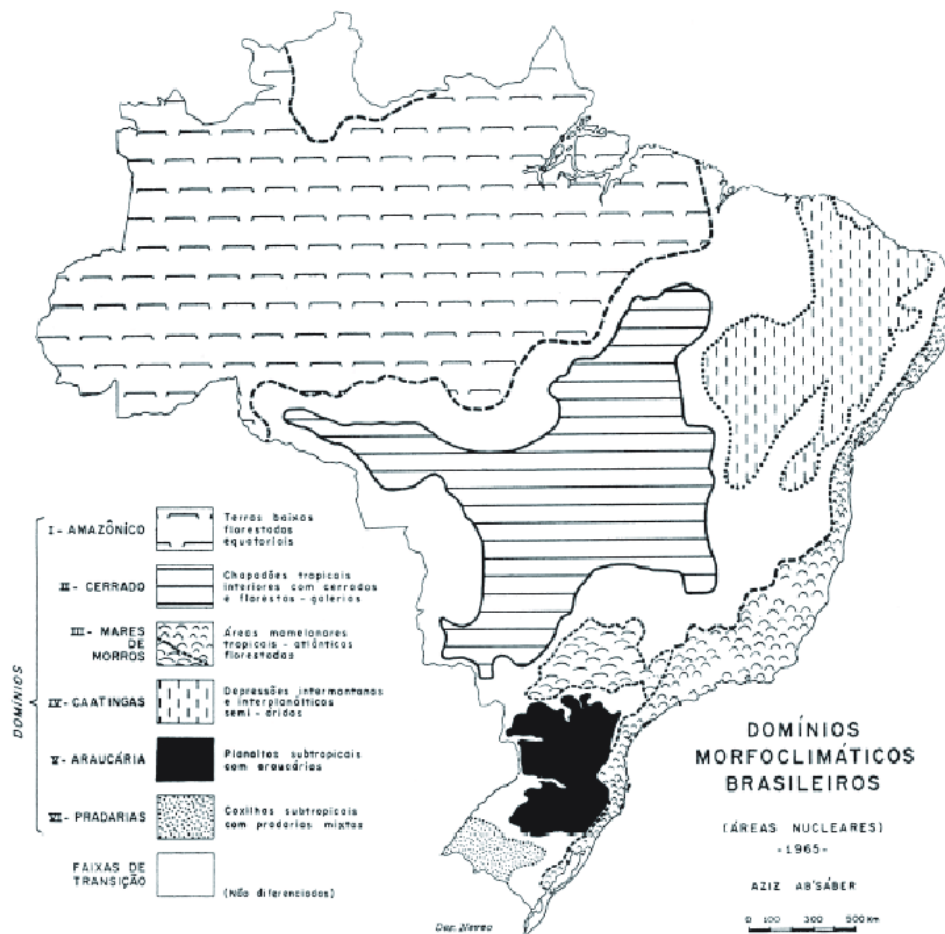
Domínios da Natureza na América do Sul



Fonte: Ab'Saber, 1977.

Ab'Saber nos traz, assim, uma **visão mais complexa do que a divisão ambiental oficial do território brasileiro em "biomas"**, que podem dar a falsa impressão de que se trata de espaços internamente homogêneos e mutuamente excludentes (onde termina a floresta amazônica começaria o Cerrado, etc., sem sobreposições). Ab'Saber entendia o mosaico paisagístico brasileiro como formado por "Domínios morfoclimáticos e fitogeográficos" como "um conjunto espacial de certa ordem de grandeza territorial – de centenas de milhares a milhões de quilômetros quadrados de área – onde haja um esquema coerente de feições de relevo, tipos de solos, formas de vegetação e condições climático-hidrológicas". Esses domínios ocorrem em uma área principal (área *core* ou área nuclear), com condições fisiográficas e biogeográficas formando um complexo relativamente homogêneo e extensivo. Entre a área nuclear de um domínio e a área nuclear de um domínio vizinho

existe uma área de transição e contato nas quais não se dá necessariamente a soma dos dois domínios, mas combinações complexas⁵.



Dentre os Domínios de Natureza no Brasil, o **Cerrado** – ou, como se referia Ab’Saber, o **Domínio dos Chapadões Recobertos por Cerrados e Penetrados por Florestas-Galeria**, em referência aos dois principais componentes da paisagem (as chapadas e os vales/veredas) – está especialmente marcado por suas áreas de transição com outros domínios, justamente por sua localização no centro do continente. Essas **áreas de transição, ou ecótonos, são, áreas de “tensão ecológica” onde é maior a complexidade biológica e o saber tradicional associado à biodiversidade é ainda mais fundamental para seu manejo e conservação**⁶.

É por isso que **não restringimos nosso olhar ao que ficou delimitado como “bioma” Cerrado no Brasil**. Se considerarmos somente a área do Cerrado contínuo (área core), o Cerrado cobre 25% do território nacional. Mas o Cerrado e suas áreas de transição ocupam aproximadamente 36% ou mais de $\frac{1}{3}$ do território brasileiro⁷.

⁵ AB’SABER, Aziz. Potencialidades Paisagísticas Brasileiras. Em: Recursos Naturais, Meio Ambiente e Poluição. Rio de Janeiro: IGBE/Supren, 1977.

⁶ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas Riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

⁷ PORTO-GONÇALVES, 2019.

Domínio do Cerrado e suas zonas de transição



ÁREA TOTAL CERRADO CONTÍNUO
192,14 milhões de hectares

ÁREA TOTAL ZONAS DE TRANSIÇÃO
122,04 milhões de hectares

Legenda

- Brasil
- Cerrado contínuo
- Transição Cerrado-Pantanal
- Transição Cerrado-Amazonia
- Transição Cerrado-Amazonia-Caatinga (Zona dos Cocais)
- Transição Cerrado-Caatinga
- Transição Cerrado-Mata Atlântica

N

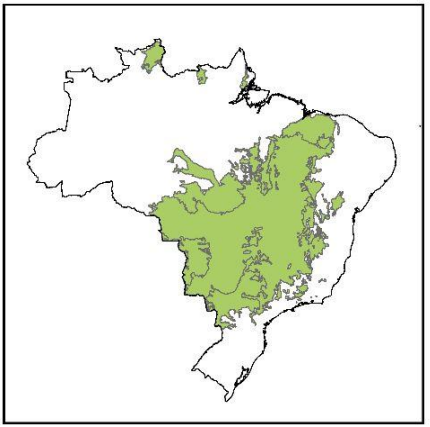
 S
 1 cm = 115 km
 Escala Gráfica

0 250 500 1.000
 km

Pesquisa e elaboração:
 Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Maio de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: MMA (Plataforma iGeo)
Datum: SAD-49
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



Os dados que analisamos e a área à qual dedicamos nossa defesa compreende essa região mais ampla, em toda sua diversidade socioecológica e cultural. Considerados como “biomas”, as áreas de transição entre domínios ficaram subsumidas a algum bioma específico, fazendo com que a riqueza dos ecótonos do Cerrado seja invisibilizada. Desafortunadamente, como veremos na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação, consagrou-se uma visão sobre o Cerrado, com sérias implicações políticas, de que o Cerrado não tem relevância ecológica e pode ser devastado para dar lugar a empreendimentos monoculturais e extrativos, inclusive servindo como barreira de contenção à destruição da Amazônia. Ao contrário, como apresenta Bráulio Dias⁸, o Cerrado é a **savana mais biodiversa do mundo**, chegando a constituir cerca de **5% da biodiversidade do planeta**.

Essa diversidade biológica não existe por casualidade. O fóssil humano mais antigo do Brasil – Luzia – foi encontrado nos Cerrados das Minas Gerais e datado de 12.500 a 13.000 anos A.P. Os achados arqueológicos apontam também que os primeiros habitantes dessa imensa região ecológica, os **povos da Tradição Itaparica, remontam a entre 15.000 e 12.000 anos antes do presente e já transitavam e se adaptavam aos dois principais componentes da paisagem do Cerrado – as chapadas e os vales**⁹.

Nesse sentido é preciso levar em conta que **"nenhum grupo social, povo ou comunidade habita uma área, seja ela qual for, sem produzir conhecimento**. Não se come sem *saber* plantar, sem *saber* pescar, sem *saber* coletar ou sem *saber* criar animais. Agricultura é, literal/materialmente, cultura do campo. Nenhum povo ou comunidade deixou de inventar seus modos próprios de *saber* curar-se, suas próprias medicinas; o mesmo com as habitações, seus modos próprios de *saber*-fazer casas, suas arquiteturas"¹⁰. Assim, **os povos indígenas e as comunidades quilombolas e tradicionais, com seu saber-fazer enraizado nas paisagens cerradeiras, são herdeiros de conhecimentos tradicionais que guiam, há inúmeras gerações, o manejo das matas e paisagens, manejo esse que propiciou a conservação e multiplicação das águas e biodiversidade do Cerrado**¹¹.

Este **processo geohistórico de uso e manejo do Cerrado** produziu uma espécie de “arquivo” das várias trajetórias, experiências, discontinuidades e saberes acumulados e tornou-se a base de sustentação de inúmeras comunidades e povos cerradeiros, indicando aquilo que Toledo e Barrera-Bassols chamaram de **memória biocultural**¹². Esta memória é, em suma, uma memória biológica e

⁸ DIAS, Bráulio F. de Souza. Cerrados: uma Caracterização. In: Dias, Bráulio F. de Souza (coord.). Alternativas de Desenvolvimento dos Cerrados: Manejo e Conservação dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília: Fundação Pró-Natureza, 1996.

⁹ SALES BARBOSA, Altair. Andarilhos da Claridade: os primeiros habitantes do Cerrado. Goiânia: Editora UCG, 2002.

¹⁰ PORTO-GONÇALVES, 2019, p. 10.

¹¹ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Apresentação. In: AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. (Org.). Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade. Rio de Janeiro: Campanha em Defesa do Cerrado e ActionAid Brasil, 2020. Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/saberespovoscerrado>

¹² TOLEDO, Victor. M.; BARRERA-BASSOLS, Narcisio. A memória biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais. 1ª edição ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

cultural herdada no tempo, enfim uma **memória do Cerrado** como um complexo biológico e cultural entramado nos modos de vida e paisagens que hoje r-existem às diferentes dinâmicas de espoliação. Assim, buscar e conhecer a diversidade existente nos cerrados e nas zonas de contato com outros domínios foi se tornando a estratégia de um processo evolutivo de experimentações e adaptações de conhecimentos sobre/com a natureza, que se materializam na sagacidade e riqueza de observações e intervenções no meio, realizadas, guardadas, transmitidas e aperfeiçoadas no decorrer dos tempos, sem as quais a sobrevivência dos grupos humanos não teria sido possível diante do lastro de situações e habitats existentes.

Ao falar de **memória biocultural do Cerrado** estamos afirmando que a **diversidade agrícola, paisagística, linguística e cultural existentes em todo o domínio cerradeiro, as coisas vivas e não vivas, os mitos, histórias, medicinas, alimentos, técnicas, religiosidades, tudo isso é resultado destas interações e recombinações de larga duração que as inúmeras configurações de povos e comunidades realizaram ao longo dos habitats do Cerrado**. É um legado, podemos dizer, que **interliga no presente** aldeias, quilombos, roças, assentamentos, terreiros, vilas e povoados ao processo histórico portador do potencial de conservar e manejar a diversidade de (agro)ecossistemas e (agro)biodiversidade. Nestes espaços, os **povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas retomam este legado**, (re)estabelecendo, com isso, o contato com as formas de comer, plantar, cuidar, curar, partilhar que foram desenvolvidas no tempo nesta trama de relações bioculturais.

Assim, podemos ir construindo uma "**Geobiografia Social do Cerrado**", na qual a **importância dos saberes dos povos ganha centralidade em oposição ao conhecimento de satélite e de sobrevoos, que homogeneiza a diversidade para a encaixar em categorias estanques (como os biomas), facilitando as possibilidades de "dividir para governar" a partir "de cima"**. Além disso, se olharmos para o conjunto que envolve o Cerrado e suas zonas de transição para além das fronteiras nacionais (dialogando com os Llanos do Orinoco e a extensão do domínio Cerrado na Bolívia e no Paraguai), encontramos como traços de compartilhamento dessa memória biocultural, por exemplo, no fato de que na Chiquitanía (Bolívia), a coleta e quebra do coco-babaçu (*cusí*) e seus diversos usos também é prática cotidiana das mulheres indígenas chiquitanas, práticas essas, aliás, que se estendem da mata dos cocais no Maranhão, passando por Piauí, Tocantins, Pará e Mato Grosso, em toda a faixa de transição Cerrado-Amazônia, até a Bolívia.

De certa forma, essa "Geobiografia Social do Cerrado" se estende, em toda sua amplitude e diversidade, para muito além do Cerrado contínuo e remonta às transformações geológicas de larguíssima duração; ao manejo das paisagens por diversos povos que em porções dessas extensões já transitavam; aos saberes herdados, continuamente testados e suas inovações; bem como aos encontros desses povos com os que foram chegando e fazendo, ao longo dos séculos, do Cerrado seu território de vida. **Essa Geobiografia Social é, no entanto, também resultado dos desencontros com os invasores que fizeram e seguem fazendo do Cerrado um lugar-**

mercadoria, provocando, em especial nos últimos cinquenta anos, devastações que denunciamos nessa Peça de Acusação, por sua sistematicidade no tempo e no espaço, como crime de Ecocídio. Inesperadamente, é na articulação da resistência diante desse processo de ecocídio em curso e de suas ameaças de expansão que, em certa medida, emergem os (re)encontros que vão nos permitindo resgatar a dimensão do compartilhamento de uma memória biocultural diversa, porém comum.¹³

Dessa forma, falar de Cerrado é falar de diversidade biológica, mas também cultural, e quando nos referimos aos povos do Cerrado estamos falando de povos e comunidades tão diversos quanto as próprias paisagens do Cerrado. São povos indígenas de tronco Jê¹⁴ (como os Xerente, Xakriabá, Apinajé e Xavante), mas também Tupi-Guarani (como os Guarani e Kaiowá) e Arawak (como os Terena e os Kinikinau). São as comunidades quilombolas, como os Kalunga (de Goiás e Tocantins), os jalapoeiros (do Jalapão) e centenas de outras pelos sertões do Cerrado. São as comunidades tradicionais, como as quebradeiras de coco-babaçu, raizeiras, geraizeiras, fecho de pasto, apanhadoras de flores sempre-vivas, benzedeiras, retireiras, pescadoras artesanais, vazanteiras e pantaneiras, que moldaram e foram moldadas pelas paisagens do Cerrado. E, ainda, os assentados e assentadas da reforma agrária, os trabalhadores rurais sem-terra e outras populações de base camponesa lutando por reforma agrária.

Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade

"Os povos indígenas do Cerrado são herdeiros de saberes ancestrais e, ao longo de milênios, manejam e multiplicam a biodiversidade dessa região. Caminhantes de chapadas e rios, são guardiões de sementes, cuidadores de roças diversas, caçadores, pescadores e guerreiros. Combinam técnica e exímio manejo do mundo da natureza com que convivem e onde vivem, praticando o agroextrativismo de frutos nativos e plantas medicinais, bem como tantos elementos que conjugam na feitura de belos artesanatos. Os povos indígenas que habitam o Cerrado são resistentes e lutam para permanecer em seus territórios há séculos, tendo enfrentado reiterados

¹³ Em maio de 2019, um intercâmbio agroecológico organizado por uma organização membro da Campanha em Defesa do Cerrado, a FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional), e a organização aliada boliviana CIPCA (Centro de Investigación y Promoción del Campesinado) levou representantes de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e assentadas da reforma agrária do Mato Grosso para visitar e trocar experiências com diversas comunidades na Chiquitania. Diante da maior predominância de matas nativas, os mais velhos vindos do Brasil diziam lembrar do "Cerrado da infância", antes do desmatamento descontrolado destruir as paisagens que conheciam, relembando as imagens dramáticas de campos recém desmatados, que viram enquanto cresciam. Em um dos momentos de diálogo, o grupo foi recebido por uma liderança indígena com as palavras "*bienvenidos a la nación chiquitana*", acolhida simbólica para as duas jovens mulheres indígenas chiquitanas presentes na caravana cujo povo, do outro lado da fronteira no Mato Grosso, ainda luta pela titulação de seu território. Em outro momento, mulheres chiquitanas que trabalham o *cusí* (coco-babaçu) apresentaram e dialogaram com mulheres quebradeiras de coco do Mato Grosso sobre como quebram o coco e os usos que dele fazem, tanto para autoconsumo como para geração de renda. As mulheres dos dois lados da fronteira valorizaram o papel do babaçu na sua autonomia e empoderamento enquanto mulheres em suas comunidades.

¹⁴ O Macro Jê e o Tupi são troncos linguísticos onde se inserem algumas das mais de 250 línguas indígenas que existem no Brasil. Um tronco é como se fosse o latim para o português ou para o espanhol, ou seja, de um tronco podem sair vários ramos, que são as famílias, que agrupam as línguas indígenas. No Cerrado, os povos Jê, do tronco Macro Jê, são a predominância demográfica e linguística da região. (VECCHIONE, Marcela; CONCEIÇÃO, Antonio Veríssimo da; PEREIRA, Laudovina Aparecida; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Povos Indígenas do Cerrado: Caminhando e Cultivando R-Existências Diversas. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.)

deslocamentos forçados e tentativas de apagamento de suas existências, seja em aspectos materiais ou imateriais.

Em um tempo mais recente, da passagem do século XIX ao XX, e, de forma mais sistemática, desde os anos 1930 e 40, os povos indígenas das diversas paisagens do Cerrado vêm seguindo suas longas rotas de trânsito e constituição territorial de maneira a (sobre)viver diante da violenta expansão dos cercamentos das terras férteis e águas abundantes que habitam e que ajudaram a construir, como nas planícies e vales do Araguaia, ou nas imensas matas de galeria do alto rio Tocantins. Esse é também o caso das terras pretas no Mato Grosso, no Maranhão e em tantas outras áreas dessa imensa região, tida como o epicentro do agronegócio do Brasil, mas que, na verdade, é o coração pulsante de tantas culturas indígenas. Muitas áreas, que se transformaram nos latifúndios do Centro-Sul do país e, hoje, do chamado Matopiba, se interpuseram e deslocaram tantos povos indígenas, aproveitando-se da biodiversidade e da riqueza da terra que eles ajudaram a fecundar.

Transformando-se muitas vezes em povos sem terra, deixando a terra sem povos, em razão das expulsões contínuas que sofreram e sofrem, os povos indígenas do Cerrado lutam para re-existir. Lutam para (re)produzir seus modos de vida frente às ameaças constantes de destruição das terras, das águas, das matas, dos bichos, de suas culturas e lugares sagrados. Lutam para assegurar, retomar e permanecer em seus territórios de vida e de direito, afirmando que existem e continuarão existindo como povos"¹⁵.

"Os **quilombolas** são descendentes de africanos que foram trazidos à força para o Brasil a partir de 1530 e aqui construíram um caminho de luta e resistência. Rebelaram-se contra o sistema escravagista — que se estendeu legalmente até 1888 — e estruturaram diversas formas de lutar contra a opressão dos colonizadores. Uma das estratégias adotadas foi a criação de Quilombos, palavra de origem Bantu que significa forte ou acampamento guerreiro usada para se referir a esses territórios de liberdade onde lutaram bravamente contra a escravidão negra no Brasil.

A CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas) estima que a população quilombola seja de cerca de 16 milhões de brasileiros e brasileiras, vivendo em 6.333 comunidades quilombolas. Esses números da atualidade remontam a um processo histórico de mais de 300 anos de tráfico de africanos para serem escravizados no Brasil. Não se tem certeza de quantos africanos foram trazidos à força para o país. Darcy Ribeiro fez referência ao fato de que diversos estudos indicavam algo entre 3,3 milhões e 15 milhões e propôs uma estimativa de cerca de 6,35 milhões de africanos trazidos à força entre 1540 e 1860.

¹⁵ VECCHIONE et al, 2020.

É certo afirmar que parte desse contingente resistiu ao destino da escravidão e opressão, criando quilombos em todo o país como territórios de liberdade, durante e após o fim da escravidão negra. O termo Quilombo, hoje, não diz respeito a resquícios arqueológicos de uma ocupação temporalmente demarcada, tampouco a grupos isolados ou a uma comunidade homogênea. Ao mesmo tempo, essas comunidades não foram constituídas necessariamente como resultado de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas consistem em grupos sociais que desenvolveram práticas cotidianas de resistência para a defesa e reprodução de modos de vida característicos e para a consolidação de territórios próprios. As comunidades quilombolas manejam seus territórios por meio de conhecimentos tradicionais, que foram construídos na convivência com a terra, com as águas, com os animais e com os Encantados, a partir de saberes africanos e em diálogo com saberes dos povos indígenas que aqui viviam desde antes da invasão colonial. Ao longo do tempo, esse processo foi constituindo modos de vida adaptados a diversos agroecossistemas e paisagens dos sertões do Cerrado".¹⁶

"As **comunidades Geraizeiras, de Fechos de Pasto e Apanhadoras de Flores Sempre-Viva** nos convidam a conhecer um pouco mais da realidade do Cerrado a partir dos modos de vida de quem vive em suas chapadas, serras, vales e veredas. O geógrafo Aziz Ab'Saber se referia, por vezes, ao domínio paisagístico e macroecológico que cobre a porção central do Brasil como "domínio dos chapadões recobertos por cerrados e penetrados por florestas-galeria". Essa denominação carrega em si os traços morfológicos e fitogeográficos tão característicos do nosso Cerrado, com seus extensos chapadões, planaltos, tabuleiros e serras, permeados por vales onde a água aflora cercada de florestas-galeria, cenários de uma singular história de ocupação tradicional da terra.

Os modos de vida herdeiros dessa ocupação e saberes ficaram consagrados na obra-prima de Guimarães Rosa "Grande Sertão: Veredas", cujo título já apresenta os dois componentes da paisagem que são integrais aos modos de vida dessas populações: os vales ou pés de serra onde vivem, fazem a roça e coletam diversos frutos nativos e, em algumas regiões, o capim dourado, e onde a água superficial é abundante nas veredas; e os gerais (o "grande sertão"), terra de uso comum, onde o gado pasta sem cercas e onde coletam, a depender da região, as flores sempre-vivas, e centenas de frutos nativos e raízes.

Geraizeiros, fecheiros e apanhadores de flores sempre-viva, assim como diversos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais que vivem entre as chapadas e serras do Cerrado, têm histórias que são, ao mesmo tempo, singulares e comuns entre si. Os sertões do grande domínio dos cerrados e suas zonas de transição foram, ao longo de muitos séculos a partir da colonização,

¹⁶ GONÇALVES, Paulo Rogério; CRISÓSTOMO, Maryellen. Comunidades Quilombolas do Cerrado: Cultivando Territórios de Liberdade nos Sertões. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

espaço do exercício de liberdade e independência para aqueles que não queriam mais viver escravizados ou no trabalho subordinado nos engenhos de cana-de-açúcar, nas minas ou grandes fazendas de gado. Os gerais do Norte de Minas e Oeste da Bahia são os mais conhecidos cenários dessa história de busca por autonomia, mas a dinâmica de ocupação na base das chapadas e serras como estratégia de resistência nos interstícios da expansão da fronteira é também perceptível em outras partes do Cerrado, como no leste do Tocantins e no sul do Piauí e do Maranhão".¹⁷

"Como o Cerrado é o berço das águas, todos os povos do Cerrado constroem uma relação íntima com as águas desse imenso domínio macroecológico e paisagístico. Mas as **comunidades tradicionais vazanteiras, retireiras, veredeiras, pantaneiras e de pescadores artesanais** que habitam as ilhas e beiras de rios que nascem no Cerrado, como o São Francisco, o Araguaia, o Tocantins e o Paraguai, têm seus modos de vida intrinsecamente conectados aos ciclos das águas.

Os nomes variam a depender do lugar, mas há muito em comum, como o fato de que, a partir do saber tradicional, herdado e acumulado ao longo de gerações observando e convivendo com a cheia e a vazante dos rios, as comunidades tradicionais e os povos indígenas de diversas regiões do Cerrado têm nas águas parte integral de seu território. É ali, no movimento dos rios, que esses povos e comunidades obtêm seus alimentos e sustento por meio da pesca dos peixes que a cheia traz, da roça de sequeiro, lameiro ou vazante e, no caso das comunidades retireiras do Araguaia, o pastoreio do gado "na larga". No Pantanal, importante área de ecótono (transição ou tensão ecológica) com nosso Cerrado, encontramos também as comunidades tradicionais pantaneiras. E na Zona dos Cocais maranhense, ecótono Cerrado-Amazônia-Caatinga, encontramos também comunidades de pescadores artesanais dos mares e mangues na Grande São Luís, que vivem da lida com os ciclos das marés.

Em diversas partes do Cerrado e suas zonas de transição, esses povos e comunidades enfrentam a apropriação, contaminação, exaustão, assoreamento e barramento dos rios e águas pelos grandes projetos da mineração, agronegócio, portos e outros empreendimentos logísticos, usinas hidrelétricas e aquicultura. Ao mesmo tempo, se organizam em várias articulações e movimentos, a depender da região de origem, para lutar pelos seus direitos e fazer frente às ameaças a seus territórios".¹⁸

¹⁷ GONÇALVES, Alexandre; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; AGUIAR, Diana; MONTEIRO, Fernanda Testa; LOPES, Helena; MALERBA, Julianna; CORREIA, Mauricio; GONÇALVES, Paulo Rogério; BRITTO, Samuel. A Vida entre as Chapadas e os Vales: Comunidades Geraizeiras, Fechos de pasto e Apanhadoras de Flores Sempre Viva. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

¹⁸ AGUIAR, Diana; EGGER, Daniela; WICHINIESKI, Isolete; ROCHA, Leticia Aparecida; RIGOTTO, Raquel; IKEDA-CASTRILLON, Solange; SANTOS, Valéria Pereira; SALES, Ynaê Oliveira. Povos das Águas do Cerrado: Pescadores Artesanais, Vazanteiros, Retireiros e Pantaneiros. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

"As **quebradeiras de coco babaçu** e as **raizeiras** representam dois modos de vida que têm forte protagonismo das mulheres e que vinculam práticas socioprodutivas para autoconsumo e geração de renda com saberes tradicionais majoritariamente manejados por mulheres e transmitidos de geração em geração. As mulheres quebradeiras de coco babaçu e raizeiras do nosso Cerrado ainda nos provocam a repensar ideias convencionais de território, já que coletam e manejam paisagens repletas de babaçuais e plantas medicinais, mesmo que estas estejam além das terras sobre as quais têm posse direta.

O amplo aproveitamento da palmeira do coco babaçu pelas **quebradeiras** depende de um conjunto de saberes passado entre mulheres ao longo de muitas gerações. Por meio desses múltiplos usos, a “mãe-palmeira”, como dizem as quebradeiras, traz alimento e sustento para milhares de famílias do nosso Cerrado, especialmente em toda a faixa de transição entre o Cerrado e a Amazônia. Há importantes extensões de babaçuais no Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins e mesmo no Mato Grosso, chegando até a região do Bosque Seco Chiquitano na Bolívia, o nome que a extensão do domínio do Cerrado recebe do outro lado da fronteira. Essa extensão geográfica dos babaçuais, e das práticas socioprodutivas associadas, em tão diversas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, sinaliza uma história de ancestralidade dos saberes e práticas de manejo da palmeira.

Outro conhecimento tradicional dos povos do Cerrado é o saber do uso das plantas medicinais. As **raizeiras e raizeiros** são reconhecidos em suas comunidades pela prática de diferentes ofícios de cura a partir da aplicação de variedades de plantas, raízes, frutos, argilas e seus preparados. Esses saberes que, como dizem as raizeiras, “não têm donos e sim herdeiros”, não são mercadorias e por isso não têm preço, mas sim valor. Essas formas de fazer, tecer, preparar, cuidar, semear são fruto de décadas de experimentação, observação e criação coletiva de comunidades, transmitidas prioritariamente pela oralidade e pelo desenvolvimento comum de cada povo ou comunidade”.¹⁹

São modos de vida que nos projetam para futuros alternativos. As mulheres desses povos são as “parteiras” desse outro mundo possível. Um devir semeado, cuidado e nutrido por essas mulheres com base na diversidade e no respeito à natureza e à ancestralidade, tal como afirmaram as mulheres no I Encontro das Mulheres do Cerrado em 2019²⁰:

“Nós somos as guardiãs do Cerrado e dos saberes populares que herdamos de nossos e nossas ancestrais. Por toda nossa história, lutamos para que nossa cultura e modos de vida resistissem. Unidas na nossa diversidade, afirmamos aqui que o Cerrado brasileiro tem cara de mulher!”

Fonte e para conhecer mais:

Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade. Campanha em Defesa do Cerrado, 2020.

Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/saberespovoscerrado>

¹⁹ AGUIAR, Diana; Evangelista-Dias, Jaqueline; LAUREANO, Lourdes Cardozo; PACHECO, Maria Emília Lisboa; BITTENCOURT, Naiara Andreoli; GOMES, Rosalva; SANTOS, Valéria Pereira. A Força das Mulheres do Cerrado: Raizeiras e Quebradeiras. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2021.

²⁰ Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/175-carta-do-i-encontro-nacional-das-mulheres-cerrado>

Os **territórios tradicionais** que emergem da interação desses modos de vida com o meio ambiente (em outras palavras, das territorialidades desses povos) estão, assim, **intrinsecamente associados à identidade cultural de povos não hegemônicos e culturalmente distintos da sociedade envolvente**. Para Rogério Haesbaert²¹, a identidade territorial é uma identidade social definida fundamentalmente através do território. De alguma maneira, todo território é produtor de identidades, mas algumas identidades sociais são especialmente constituídas por meio do processo de territorialização de um grupo, como é o caso dos povos das terras tradicionalmente ocupadas. É por isso que não se trata aqui de defender meramente a garantia de acesso à terra, muito menos nesse caso de atribuir títulos de propriedade privada individuais - mais vulneráveis a serem destituídos por meio do assédio de empresas, investidores, especuladores fundiários e grileiros, com suas forças de segurança privadas e pistoleiros. Trata-se, sobretudo da **garantia da posse coletiva, indivisível, imprescritível, inalienável e indisponível do território em sua integralidade, como espaço apropriado materialmente e simbolicamente por um grupo ao longo do tempo e que agrega a base material e cultural de sua contínua r-existência**.

Sem o território, assim concebido, não há justiça hídrica, soberania e segurança alimentar, conservação e promoção da sociobiodiversidade, da autodeterminação, dos modos de vida e das culturas desses povos. O direito à terra-território é, assim, a base dos demais direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais. A trajetória de emergência no Brasil, a partir da Constituição de 1988, de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais consonantes com esse entendimento será apresentada na seção 1.3 da Parte I desta Peça de Acusação.

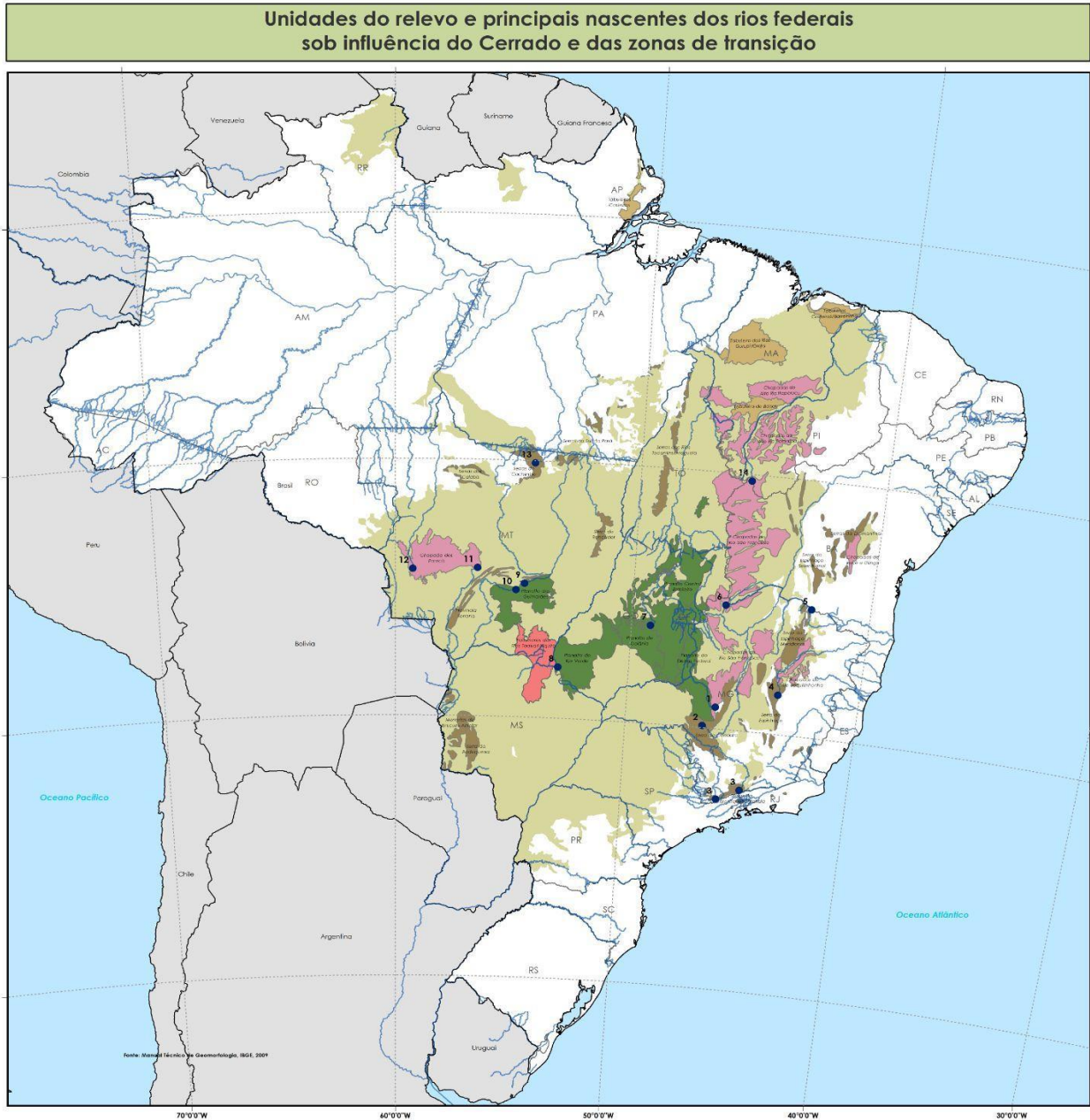
Por ora, cabe ressaltar que as riquezas do Cerrado manejadas por esses povos em seus territórios de vida (em especial, suas culturas, a água e a biodiversidade) são fundamentais não somente para esses povos ou para outras populações que vivem nessa imensa região geobiogeográfica e social, mas também para quem vive em outras regiões do Brasil banhadas pelas **águas que transbordam do Cerrado**. Vale lembrar que **aqui nascem alguns dos principais rios e aquíferos que alimentam bacias hidrográficas importantes da América do Sul, tornando o Cerrado um grande regulador hídrico continental**. Para se ter uma ideia, as águas do Cerrado vertem para oito das doze regiões hidrográficas no Brasil, além das bacias do Paraná-Paraguai-Prata, no cone sul-americano. Essa característica, que rendeu ao Cerrado o apelido de “berço das águas”, não é casual, mas **resultado de um complexo sistema constituído pelo relevo (chapadas e vales), solo e raízes das árvores do Cerrado**. Nas chapadas e planaltos do Brasil Central, as raízes profundas da vegetação dominante típica do Cerrado promovem a infiltração das águas das chuvas, constituindo a **mais importante área de recarga hídrica do país**, o que lhe valeu o apelido

²¹ HAESBAERT, Rogério. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

de "**caixa d'água do Brasil**". Como resultado, sob o Cerrado se encontram os dois principais aquíferos do país - o Guarani e o Urucuia-Bambuí, dentre os 79 sistemas aquíferos existentes, segundo a Agência Nacional de Águas. Estas reservas subterrâneas, além de retroalimentarem o ciclo hidrológico e favorecerem a perenização das águas, são também co-responsáveis pelo equilíbrio de vários tipos de ambientes úmidos do domínio, tais como as zonas riparianas, veredas, baixadas alagadas e áreas úmidas naturais.

No Cerrado berço das águas também **nascem importantes rios do Brasil e do continente sul-americano** – o Paraguai e seus formadores (entre eles o Cuiabá, o São Lourenço e o Taquari); o Paraná e seus formadores (entre eles o Paranaíba); o São Francisco, o Doce, o Jequitinhonha, o Parnaíba e o Itapecuru; e vários formadores da margem direita da bacia amazônica - como o Tocantins, o Araguaia, o Tapajós, o Xingu, além de vários afluentes do rio Madeira - que contribuem com os maiores volumes de água na alimentação do Amazonas, como também são os responsáveis pela sua regularidade e pela sua perenização. As duas maiores extensões de terras continentais alagadas do planeta – o Pantanal e os “varjões” do Araguaia – têm também sua dinâmica hidrológica relacionada aos Cerrados e suas chapadas²².

²² PORTO-GONÇALVES, 2019.



Legenda

- Nascente
- Rios federais
- Cerrado contínuo e zonas de transição

Formas do relevo

- Serras
- Chapadas
- Tabuleiros
- Patamares
- Planaltos

Nascentes:

- 1 - Rio Paranaíba/Paraná
- 2 - Rio São Francisco
- 3 - Rio Grande
- 4 - Rio Jequinhonha
- 5 - Rio Pardo
- 6 - Rio Carinhonha
- 7 - Rio Tocantins
- 8 - Rio Araguaia
- 9 - Rio Xingu
- 10 - Rio Culabá
- 11 - Rio Paraguaí
- 12 - Rio Juruena/Tapajós
- 13 - Rio Iriti
- 14 - Rio Parnaíba

1 cm = 115 km

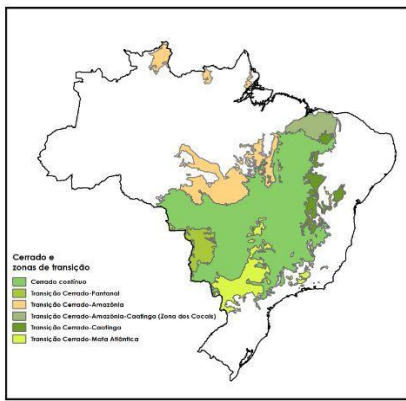
Escala Gráfica

0 250 500 1.000 km

Pesquisa e elaboração:
 Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Maio de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: Agência Nacional de Águas (ANA); IBGE
Datum: SAD-59
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartógrafos: Eduardo Barcelos



Além disso, como o Cerrado é **dominante no Brasil Central, faz contato com várias outras regiões ecológicas do país e do continente, constituindo um espaço de conexão e trânsito entre diversos ecossistemas e suas espécies**²³. Tudo isso, em um contexto de múltiplas crises ambientais e climáticas - quando a ampla erosão da biodiversidade em escala planetária tem gerado sucessivos surtos de doenças zoonóticas e o desmatamento tem provocado escassez hídrica e contribuído para o aumento de eventos climáticos extremos -, faz da **devastação do Cerrado uma questão ambiental de gravidade para todo o planeta**²⁴.

Nesse sentido, vale lembrar que **as paisagens onde a biodiversidade do Cerrado vibra são patrimônios históricos e socioculturais, fruto da convivência e cuidado dos povos com o Cerrado**. São esses povos que “fazem do pequi, do babaçu, do buriti e tantos outros frutos do Cerrado a base de alimentos e geração de renda. Que usam a palha do babaçual e do buritizal, o capim dourado, as flores sempre-vivas e tantos outros elementos na feitura de belos artesanatos. Que conhecem as plantas medicinais e realizam diversos ofícios de cura e benzimento. Que sabem realizar a pesca e a roça no ritmo das cheias e vazantes dos rios. Que sabem o manejo e a roça apropriada para cada agroecossistema. Que sabem manejar os pastos naturais com o gado criado entre os vales e os gerais. Que cuidam dos lugares sagrados de morada dos Encantados”²⁵. Esse **saber-fazer** dos povos do Cerrado são os **conhecimentos tradicionais associados à imensa biodiversidade da savana brasileira**, constituindo o que chamamos de **sociobiodiversidade**. Num mundo onde o desenvolvimento vem causando escassez de água e de diversidade de vida não é de pouca relevância a defesa desses povos e seus territórios com suas territorialidades. Portanto, **assegurar os direitos territoriais dos povos do Cerrado é uma questão de justiça, bem como um imperativo ecológico**. O mundo precisa de diversidade, de descolonizar-se.

O Brasil de forma geral, e o Cerrado em particular, é rico na **diversidade de povos e comunidades cuja autodefinição identitária está marcada pelo pertencimento a modos de vida associados a territorialidades específicas**, como: os povos indígenas (cujos processos de territorialização estão historicamente associados à sua presença originária e milenar anterior à invasão colonial e aos diversos trânsitos voluntários e forçados que resultaram do encontro violento com as frentes de expansão colonial e pós-independência); as comunidades quilombolas (cujos processos de territorialização estão historicamente associados à resistência à escravidão e à espoliação associada ao racismo estrutural); e as diversas comunidades tradicionais (cujas territorialidades e autoidentificação muitas vezes estão associadas: a práticas produtivas em territórios que articulam uso familiar e uso comum e coletivo, como as comunidades de fundo e fecho de pasto, geraizeiras e apanhadoras de flores sempre-vivas; a práticas produtivas no ritmo da cheia

²³ DIAS, 1996.

²⁴ AGUIAR e LOPES, 2020.

²⁵ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Conheça a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020, p. 240.

e vazante em territórios das águas, como as pescadoras artesanais, retireiras do Araguaia e pantaneiras; e a práticas produtivas e de manejo dos agroecossistemas com papéis de gênero socialmente atribuídos e que se espraiam para além de suas terras de posse direta, como no caso dos babaçuais para as quebradeiras de coco-babaçu e os campos de raízes e frutos para as raizeiras do Cerrado).

Mas essa diversidade cultural e de territorialidades que hoje emerge e luta para afirmar sua existência foi continuamente apagada desde a invasão colonial. A própria formação do Estado pós-colonial esteve marcada pelas tentativas de "proteção" das fronteiras e ocupação de supostos "vazios demográficos", representados como tal justamente pelo apagamento da existência desses múltiplos povos, culturas e territorialidades.

Diversas empreitadas estatais no século XX estiveram alinhadas com esse imperativo de integração. Uma integração que era, ao mesmo tempo, incorporação de áreas ao território disciplinado pelo Estado brasileiro e assimilação de povos e comunidades ao "processo civilizatório" da sociedade nacional. Assim, integravam por cima e desintegravam por baixo. Resultou disso o contato forçado e muitas vezes violento com povos indígenas em isolamento voluntário e a transmissão de doenças que se transformaram em epidemias que dizimaram povos. E, ao mesmo tempo, provocou os deslocamentos forçados e a violência sistemática contra comunidades camponesas no processo de expansão das fronteiras agrícola, minerária e logística.

Na seção a seguir, será analisada a história da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial, em especial a partir dos aspectos normativos que deram lastro à generalização do latifúndio e ao aprofundamento da questão agrária - entendida a partir da estrutura da propriedade, posse e uso da terra - e, por consequência, da necessidade persistente e nunca enfrentada de uma reforma agrária ampla, popular e contextualizada.

1.2) História da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial: a expansão do latifúndio

Beatriz Cardoso, Diana Aguiar
e Joice Bonfim

Não há consenso sobre quantos habitantes havia no território que viria a ser chamado de Brasil no momento que antecede a colonização, porém estima-se que a população era composta por 1 milhão e meio a 5 milhões de pessoas²⁶. Este território abrigava a livre circulação dos povos originários e era marcado por grande diversidade; estima-se que eram faladas entre 600 a 1000 diferentes línguas antes da invasão portuguesa²⁷.

O processo de colonização alterou drasticamente esta realidade. Portugal e Espanha haviam celebrado, em 1494, o Tratado de Tordesilhas²⁸, que determinava que as terras localizadas a uma distância de até 370 léguas a oeste de Cabo Verde seriam de domínio português, e as demais pertenceriam à metrópole espanhola. Fundamentando-se neste documento, a Coroa portuguesa passou a reivindicar a propriedade das terras aqui localizadas, instaurando na década de 1530 o sistema de “capitanias hereditárias”, segundo o qual o território da colônia foi dividido em 14 gigantescas porções administradas por famílias tradicionais portuguesas. Ao mesmo tempo, foi estabelecida a concessão de extensões de terra por meio do instituto da “sesmaria”, estabelecendo o que se convencionou chamar na historiografia de **Regime das Sesmarias** que vigorou de **1534 a 1822**. Ao longo desse período, em especial nos séculos XVII e XVIII, foram concedidas gigantescas sesmarias a poucos indivíduos, sendo uma das principais causas históricas do latifúndio²⁹.

Assim, o instituto da sesmaria que havia sido instaurado em Portugal no século XIV com o objetivo de compelir os beneficiários a produzir nas terras recebidas para solucionar o problema de abastecimento, teve a sua aplicação desvirtuada em solo brasileiro. Aqui as restrições que eram impostas em Portugal, tais como a não concessão a membros de uma mesma família e o estabelecimento de limites máximos, foram afrouxadas, além de que lá o objetivo era a produção de alimentos e aqui a Coroa portuguesa estimulava a produção de monoculturas para exportação, como

²⁶ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. A presença indígena na formação do Brasil. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, pg. 22. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004372.pdf>

²⁷ STORTO, Luciana. Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade. 1ª edição. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2019, pg. 08.

²⁸ Em 1493, a Igreja Católica, por meio do Papa Alexandre VI, havia expedido a Bula Inter Coetera, na qual havia sido traçada uma linha imaginária a 100 léguas a oeste de Cabo Verde, dividindo os territórios espanhol (a oeste) e português (a leste).

²⁹ Como aponta o estudo *Legalizando o ilegal: legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no Matopiba*, elaborado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), “entre os séculos XVII e XVIII, apenas duas famílias - Dias D’Ávila e Guedes de Brito - obtiveram mais de 500 “léguas de terras” concedidas na região do Rio São Francisco, partindo da Bahia em direção ao norte de Minas Gerais e o sul do Piauí, que, no entanto, jamais foram efetivamente medidas e comprovado o uso efetivo de todas as terras; em 1780, boa parte delas foram anuladas pelo Conselho Ultramarino, por não cumprirem as condições, após inúmeras queixas e petições de posseiros obrigados a pagar pelo uso da terra (FREIRE, 2010)”. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/matopiba-estudo-sobre-institucionaliza%C3%A7%C3%A3o-da-grilagem-%C3%A9-lan%C3%A7ado>

cana-de-açúcar, incentivando a **economia da *plantation*** que vai estruturar a longo dos séculos a história da apropriação privada da terra, da destruição da vegetação nativa e do genocídio e assimilação subordinada dos povos indígenas e dos povos africanos trazidos à força para o país.

Embora as cartas de sesmaria previssem a obrigatoriedade de que a terra fosse explorada³⁰ e medida pelo sesmeiro, devendo caso contrário ser devolvida à Coroa (origem do termo "*terra devoluta*"), a maioria não cumpriu com esta determinação. As diversas tentativas de regulação desta questão por Portugal não surtiram efeito. Normativas que previam a limitação de tamanho das áreas concedidas e que reforçavam a obrigatoriedade de cultivo e de fixação de limites eram sistematicamente ignoradas, de modo que a ocupação territorial se dava à revelia da lei³¹ e do controle da metrópole que se considerava detentora das terras.

Os sesmeiros que efetivamente chegaram a produzir, concentrados no litoral, utilizaram-se de mão de obra negra – milhões de pessoas trazidas à força de África – e indígena³². A violência do processo colonial contra estes grupos sociais, que marca a história do país até os dias atuais, como demonstrado nos casos em julgamento nesta Sessão do Tribunal, implica a necessidade de denúncia constante e de efetivação de medidas de reparação histórica, em especial, por meio da garantia de acesso à terra-território. A **espoliação, o assassinato, a mercantilização, as agressões físicas e psicológicas, o apagamento, a tortura, a formulação de teses racistas de superioridade dos brancos e as diversas outras formas de violência** direcionadas pelos portugueses e seus aliados aos povos indígenas e negros estão relatadas em muitos estudos, a exemplo do Relatório final da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra no Distrito Federal e entorno³³.

Na região dos cerrados há um destaque importante a ser feito: até 1750, ano da celebração do Tratado de Madri entre Portugal e Espanha, a maior parte desta região estava, do ponto de vista dos acordos entre as nações coloniais, sob o domínio espanhol. Embora este limite não fosse observado pelos bandeirantes paulistas, que adentravam na região - sobretudo nos sertões que hoje estão nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso - para capturar e escravizar indígenas e buscar minérios, bem como pelas fazendas de gado que, expulsas da região litorânea, avançavam paulatinamente no continente, tem-se que até 1750 não havia formalmente a possibilidade de concessão de sesmarias portuguesas neste espaço. Com o advento do referido Tratado, prevaleceu

³⁰ De certa forma, tem origem aí a percepção generalizada entre grileiros e ruralistas até hoje, e reforçada por diversas normas fundiárias desde então, de que posse segura da terra para acumulação primitiva de riqueza é aquela que se baseia no desmatamento da vegetação nativa para exploração agropecuária, fortalecendo a relação jurídica e social entre propriedade privada da terra e desmatamento, que trataremos na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação, ao analisar desmatamento-grilagem como binômio base do crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

³¹ MOTTA, Márcia Maria Menendes. SESMARIAS E O MITO DA PRIMEIRA OCUPAÇÃO. Justiça & História, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/86898>

³² Vale notar que, quanto aos povos indígenas, o Alvará de 30 de julho de 1609 da Coroa Portuguesa já previa o direito originário dessas populações sobre suas terras, instituto conhecido como indigenato, determinando a restituição das mesmas aos indígenas e proibindo as investidas contra eles. Esta previsão foi confirmada em normativas posteriores, porém foi sistematicamente violada pelos colonos.

³³ COMISSÃO DA VERDADE SOBRE A ESCRAVIDÃO NEGRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO: A verdade sobre a escravidão negra no Distrito Federal e Entorno. Brasília: Sindicato dos Bancários de Brasília, 2017. (Relatório Final). Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/59414237/relatorio-final-a-verdade-sobre-a-escravidao-negra-comissao-da-verdade>

o critério do *uti possidetis*, segundo o qual esta porção do território passaria a pertencer a quem tinha avançado ali a colonização, ou seja, à Coroa Portuguesa.

Com o fim, em 1822, da colonização oficial de Portugal sobre o país, suspendeu-se a Lei das Sesmarias³⁴ e as terras passaram a pertencer à monarquia brasileira. Como apenas em 1850 foi editada nova normativa que disciplinava como se daria o acesso a estas terras, estabeleceu-se um vácuo legal a respeito da propriedade da terra. Neste intervalo, que se convencionou chamar de **“Regime de Posses” (1822-1850)**, eram constantes os conflitos entre sesmeiros e pequenos posseiros, diante das indefinições dos limites, prevalecendo a força para a fixação arbitrária das divisas. Configura-se para muitos o período de origem do que se convencionou chamar de "caos fundiário" no Brasil, termo usado para se referir à dificuldade de regularizar as terras, divisar limites entre imóveis rurais e comprovar sua condição pública ou particular. Esse regime fundiário é, em tese, superado quando, em 1850, o Estado brasileiro editou a Lei nº 601, chamada de Lei de Terras, instrumento que converteu a terra em mercadoria passível de ser apropriada privadamente, tendo em vista que até o momento as terras pertenciam ao poder público, sendo apenas concedidas aos particulares. Falamos em tese pois em que pese a Lei de Terras estabeleça o marco inicial legal da propriedade privada no Brasil, ela não foi capaz de garantir a privatização das terras. Ao menos não nos termos da lei. Uma gama imensa de porções de terras foram sendo, a partir da Lei, transferidas ilegalmente para o regime privado, e outras porções continuaram sendo ocupadas pelos chamados, na época, de “posseiros”, mas que na verdade constituem a diversidade do campo brasileiro, hoje se afirmando como povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, posseiros, camponeses e muito mais.

A **Lei de Terras de 1850** é um capítulo fundamental para entender a **consolidação da formação dos latifúndios no país e do racismo fundiário que marca a histórica e atual distribuição das terras**. A normativa foi promulgada após 07 anos de negociações entre a elite política do país, basicamente formadas por “senhores de terras” brancos, num contexto em que o fim do regime de escravidão se mostrava próximo³⁵. Em 07 de novembro de 1831 havia sido editada a Lei Feijó, que proibiu o tráfico de pessoas escravizadas para o país e declarou livres as que fossem traficadas após essa data e, em 04 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queirós estabeleceu medidas de repressão ao tráfico de pessoas escravizadas. Diante das pressões externas e internas, **era evidente que o sistema escravocrata não sobreviveria por muitas décadas, de modo que para a elite agrária era necessário adotar uma medida “preventiva”, frente à possibilidade de que esta população negra, uma vez liberta, pudesse se fixar nas terras e não se submetesse ao trabalho assalariado nas lavouras**. Nas palavras de José de Souza Martins, o país *“inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser*

³⁴ Resolução nº 76 de 1822.

³⁵ WESTIN, Ricardo Westin. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. Agência Senado, Brasília, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>

escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O **cativoiro da terra** é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje³⁶.

A Lei de Terras manteve a premissa fundamental que estrutura ainda hoje o regime fundiário do país: a chamada **origem pública das terras brasileiras**. De acordo com essa premissa, as terras particulares são aquelas que em algum momento foram regularmente transferidas do patrimônio público para o privado, seja por meio da concessão de sesmarias (principal forma de transferência durante o Regime das Sesmarias) ou outras formas de doação e concessão ou por venda (que passa a ser possível com a Lei de Terras). As terras devolutas (públicas) seriam identificadas assim por exclusão, com algumas exceções. Cabe ressaltar, por exemplo, que a Lei de Terras reconheceu que as terras ocupadas pelos povos indígenas não são devolutas e deveriam passar por procedimento de demarcação, confirmando a vigência do indigenato. Fora as exceções, considerava-se que **todas as terras que não estavam sob domínio privado regular, com comprovação do momento em que foi transferida do patrimônio público, era terra devoluta**. Na prática, a lei tornava exclusiva às elites brancas a propriedade regular da terra, seja porque tinham recebido sesmarias e outras concessões no regime anterior ou porque tinham recursos para comprar ou legitimar terras no novo regime.

Nesse sentido, a lei previu que era crime a ocupação de terras devolutas e, ao mesmo tempo, anistiou os sesmeiros que, até o momento, não haviam cumprido as exigências legais de regularização de suas posses (exploração de fato da terra e medição dos limites), dando-lhes uma nova chance de confirmar as concessões recebidas. Na Lei de Terras, em resumo, foi determinado que seriam públicas e devolutas **todas as terras exceto** as que: (i) se encontrassem em domínio particular por qualquer título legítimo, ou tivessem sido havidas por sesmarias e outras concessões não incursas em comisso; (ii) as que haviam sido concedidas e tinham incorrido em comisso, porém pudessem ser revalidadas uma vez provados o cultivo e a morada habitual e; (iii) as que se achavam ocupadas, mesmo sem se fundarem em título legal, e que cujas posses pudessem ser legitimadas³⁷³⁸.

Comisso, a que se refere a lei, é o instituto pelo qual os beneficiários de concessões de terra perdiam o referido direito caso deixassem de proceder à medição, nos prazos estabelecidos, e não cultivassem efetivamente a terra. As terras que incorressem em comisso, como visto, passariam a integrar o patrimônio público, podendo ser a partir daí obtidas por meio da compra. Motta (2004) destaca que a “*maioria das concessões de sesmarias não foi acompanhada dos procedimentos para sua regularização*”³⁹, retornando, portanto, com a Lei de Terras, formalmente ao patrimônio público

³⁶ MARTINS, José de Souza. O Cativoiro da Terra. São Paulo: Contexto, 2020, p. 10, grifo nosso.

³⁷ Art. 5º: Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes [...].

³⁸ Embora este dispositivo tenha sido utilizado por pequenos camponeses para buscar a legitimação de suas posses, para a ampla maioria o custo da medição e demais exigências para alcançar a regularização foi um fator impeditivo determinante.

³⁹ Ibidem.

na condição de terras públicas devolutas. Ocorre que este processo não foi efetivamente acompanhado pelo Império, seja por falta de estrutura ou de interesse político, e as cartas de doação de sesmarias, mesmo não confirmadas, continuaram circulando. Francisco Barros e Accioli de Vasconcellos, inspetor geral de terras públicas em 1889, citado por Silva (2015)⁴⁰, afirma em relatório que a Inspetoria Geral de Terras Públicas (IGTP) “*continuava sem elementos para organizar convenientemente o movimento relativo a legitimações e revalidações de posses, assim como a venda das terras devolutas feitas nas províncias*”.

Ou seja, mesmo que a lei tenha previsto regulações à **apropriação privada da terra**, na prática tais dispositivos foram continuamente ignorados, favorecendo o **uso da força e relações políticas, em especial nos sertões do país**, onde se encontram os cerrados. Não por acaso, a apropriação irregular de terras por meio da invasão e fraude cartorial (grilagem) tenha se tornado o modo principal de acesso a terras pelas elites ao longo do tempo, com consequências e continuidade que perduram até os dias atuais, como veremos na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação. Maia (2011)⁴¹ destaca que “*a partir da segunda metade do século XIX, a grilagem de terras passou a ser uma atividade complexa, não submetida somente ao elemento força, agora se organizava num intrincado processo que envolvia fazendeiros, advogados e agentes públicos e, por fim, colocava o Estado como garantidor de todo o edifício, isto porque depois de produzido os requisitos legais da propriedade, mesmo que na sua origem estivesse uma ação ilegal, o Estado tornava-se o principal espaço de garantia dos “direitos” do grileiro e participava ativamente do processo de limpeza e esbulho dos pequenos proprietários*”.

Em 1891, após o início do período republicano, as terras devolutas passaram a integrar o **patrimônio das unidades federativas**, salvo a “porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (art. 64 da Constituição de 1891). A transferência da titularidade das terras devolutas e do direito de legislar sobre as mesmas, em vigor até hoje, para os estados favoreceu, à época, a ampliação do poder das oligarquias regionais sobre essas áreas. Utilizando-se de jagunços e das “boas relações” que mantinham com as autoridades, os “coronéis” reuniam as condições de manterem-se nas terras, expulsando os pequenos posseiros e indígenas que encontrassem pela frente.

Mesmo diante deste cenário, **até o fim do século XIX e início do século XX, os cerrados se encontravam largamente ocupados por povos indígenas, quilombos e comunidades sertanejas, em áreas que ou não haviam sido alcançadas pela colonização, ou haviam sido abandonadas com a decadência econômica, constituindo territórios de liberdade nos**

⁴⁰ Silva, Marcio Antônio Both. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. Revista Brasileira de História [online]. 2015, v. 35, n. 70, pp. 87-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70014>

⁴¹ MAIA, Cláudio Lopes. Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf

interstícios da economia monocultural exportadora. Camponeses, comunidades negras rurais, indígenas e outras identidades que foram se conformando no campo conseguiram, por meio de resistência, conflitos, negociações e alianças, construir brechas para tentar se fixar na terra. O “Relatório da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra no Distrito Federal e entorno” destaca trecho do Alvará da Coroa de 1741 no qual o Rei relata ter conhecimento da formação de comunidades quilombolas, determinando que fosse marcada com a letra F e cortada a orelha das pessoas negras que estavam, segundo ele, “*passando a fazer o excesso de se juntar em quilombos e sendo preciso acudir com os remédios que evitem esta desordem*”. Assim, em paralelo a este processo de normatização do acesso à terra e de formação da propriedade privada no Brasil, espaços de resistência e liberdade foram se formando, abrigando **territorialidades plurais** que se relacionavam com a terra a partir das especificidades dos agroecossistemas que manejavam. Carlos Walter Porto-Gonçalves, em entrevista à Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, destaca que **estes grupos muitas vezes ocupavam as porções do território que estavam menos visadas e, nestes locais, sem poder recorrer ao Estado, que era promotor desta ordem racializada dominante, desenvolveram seus modos de vida de forma autônoma** - o que não significa dizer isolada⁴².

Neste contexto, **ao longo do século XX, outras normativas foram sendo editadas para buscar disciplinar a separação das terras públicas, sobretudo as devolutas, das particulares.** Em **1946, o Decreto-Lei nº 9.760**, trouxe pela primeira vez a figura da “ação discriminatória”⁴³, além da determinação como áreas da União dos terrenos de marinha, terrenos marginais, ilhas, terras de fronteira, entre outras categorias. Além disso, estabeleceu explicitamente no art. 71 as condições para a legitimação da posse de terras públicas - cultura efetiva e morada habitual -, ficando os demais casos sujeitos a despejo sem direito a indenização. Ou seja, começa já a delinear a figura do posseiro (pequeno ocupante da agricultura familiar e camponesa que visa à reprodução social) em oposição ao grileiro (invasor de terras públicas que visa à acumulação primitiva de riqueza). No entanto, pouco foi efetivamente realizado em termos de ação do poder público para o ordenamento fundiário, legitimação das posses do campesinato e retomada das terras griladas para o patrimônio público.

As décadas seguintes foram caracterizadas pela forte expansão do capital no campo e, em paralelo, por grande efervescência na organização dos povos do campo. Guilherme Delgado⁴⁴ analisa como, apesar de que tenha continuamente havido forte conflitividade agrária no Brasil desde o regime fundiário colonial das sesmarias e passando pelo regime fundiário pós-colonial da Lei de

⁴² GONÇALVES, Paulo Rogério; CRISÓSTOMO, Maryellen. Comunidades Quilombolas do Cerrado: Cultivando Territórios de Liberdade nos Sertões. In: AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. (Org.). Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade. Rio de Janeiro: Campanha em Defesa do Cerrado e ActionAid Brasil, 2020.

⁴³ Ação discriminatória é a ação judicial que tem como objetivo identificar as terras devolutas estaduais, delimitá-las, separá-las do patrimônio privado, transferi-las para o Estado e registrá-las em cartório. É muito comum que a ação discriminatória promova anulação de títulos de propriedade privada que são irregulares e ilegalmente sobrepostos ao patrimônio público.

⁴⁴ DELGADO, Guilherme Costa. Terra, trabalho e dinheiro: regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988. A questão agrária no contexto pós-constituente (questão agrária e regime fundiário). São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Edições Loyola, 2018.

Terras de 1850, somente a partir da segunda metade do século XX, mais especificamente **na década de 1960, vai se formular na esquerda a chamada "questão agrária brasileira", caracterizada como um problema político em aberto, e, de forma correlata, várias propostas de reforma para efetuar mudanças na estrutura agrária. Este movimento de reforma, porém, foi interrompido pelo golpe empresarial-militar de 1964.**

Com o agravamento dos conflitos no campo e a crise do latifúndio improdutivo, na esteira e como reação ao fortalecimento dos movimentos sociais, logo após o golpe empresarial-militar foi instituído o **Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964)**, que estabeleceu o latifúndio e o minifúndio como problemas a serem superados, referendando os critérios de cultura efetiva e morada habitual para a legitimação das posses de terras devolutas, por meio da exploração direta do posseiro e seus familiares. Regina Bruno⁴⁵ analisou o processo de construção do Estatuto da Terra, identificando os principais focos de disputas e contradições na primeira Lei que institucionalizou a luta por Reforma Agrária no Brasil. Editado após 14 versões, o Estatuto da Terra reduz a Reforma Agrária a uma política transitória, condição para a modernização da agricultura no Brasil e para a “arrancada em direção ao desenvolvimento”. Ao mesmo tempo em que condena o latifúndio, o Estatuto retira do seu conceito os atributos relacionados à violência e sujeição, ignorando pautas fundamentais das Ligas Camponesas. Segundo Bruno, o Estatuto, em que pese traga a propriedade familiar como fundamento da Reforma Agrária, ao mesmo tempo reverencia a chamada “empresa rural”, que, *“desponta como a base de sustentação, o lugar de excelência e o corolário do uso racional da terra, da rentabilidade e do desenvolvimento nacional”*. No fim das contas, o saldo que ficou foi a acomodação da Reforma Agrária, que estava sendo conduzida “na marra”, nos limites da lei, e a edição de uma lei que criou as bases legais para a modernização do campo e implementação dos programas de colonização conduzidos pelo Estado brasileiro com vistas, segundo os termos do próprio Estatuto, a desbravar e ampliar a fronteira econômica do país, atraindo sobretudo agentes estrangeiros.

É fato que a opção do governo militar, conforme já se apontava o próprio Estatuto, não era a Reforma Agrária e sim os projetos de colonização, sobretudo das fronteiras Norte e Centro Oeste. Após a edição do Estatuto, foram necessários 20 anos para a elaboração do I Plano Nacional de Reforma Agrária (1985) e durante este período foram beneficiadas apenas 9.327 famílias em projetos de reforma agrária, em contraposição a quase 40 mil em projetos de colonização, o que fez crescer a concentração fundiária no país⁴⁶.

Não por acaso, o regime jurídico agrário que prevalece de fato na era do regime militar é o da invasão de terras públicas e da fraude cartorial - por meio do conluio dos Cartórios e órgãos públicos que deveriam fiscalizá-los - que se converteu em prática por parte de grileiros

⁴⁵ BRUNO, Regina. O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto. Estudos Sociedade e Agricultura, nº 05. Rio de Janeiro, 1995.

⁴⁶ FERREIRA, Brancolina; ALVES, Fábio; FILHO, José Juliano de Carvalho. Constituição vinte anos: caminhos e descaminhos da Reforma Agrária - Embates (permanentes), avanços (poucos) e derrotas (muitas). Ipea: Brasília, 2009.

para a apropriação irregular de terras. Desde então, sucessivas anistias à grilagem e desmatamento foram promovendo incentivos aos grileiros-desmatadores.

Os programas de colonização promovidos pelo Estado brasileiro no Cerrado, sobretudo a partir da **década de 1970**, abrindo grandes estradas, federalizando as terras no seu entorno e concedendo-as a grupos empresariais do Centro-Sul do país e, de forma subordinada e para dissuadir os conflitos rurais, a pequenos agricultores migrantes do Sul e Nordeste do país, promoveram a expansão da fronteira. Associado a isso, o processo de "**modernização conservadora na agricultura**" (nas palavras de Delgado⁴⁷, "**mudança técnica sem mudança na estrutura agrária**"), que detonará o **início do ecocídio do Cerrado** que serão detalhados na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação, com forte incentivo estatal à pesquisa de variedades de sementes adaptadas por meio da Empresa Brasileira de Agropecuária (Embrapa) e programas de cooperação internacional, à mecanização, ao uso de insumos industriais e à atração ao capital estrangeiro, fortaleceram as condições da expansão no Brasil Central, impulsionando ainda mais a **corrida pelas terras**. Esta corrida **teve como base a violência contra as comunidades indígenas e sertanejas e a grilagem de terras devolutas, muitas das quais tradicionalmente ocupadas, seguidas por tentativas de efetivação, regularização e anistia dessas apropriações ilegais.**

Quanto à "anistia" à grilagem, acima referida, cita-se o exemplo a Lei Estadual nº 3.442/1975, editada na Bahia, a qual passou a considerar como de domínio particular as terras objeto de transcrição no registro imobiliário cujos interessados comprovassem "por uma cadeia sucessória filiada, a transcrição de títulos legítimos, a mais de 15 (quinze) anos da data desta Lei no Registro de Imóveis", a cultura e beneficiamento efetivos da terra e a medição e demarcação da área. Percebe-se que, por meio de dispositivos como estes, o estado infringiu gravemente o princípio da continuidade (art. 195 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos), que deveria orientar o registro das propriedades de terras no Brasil, segundo o qual, a matrícula de um imóvel deve ser precedida de matrícula anterior, alcançando ao final o destaque do patrimônio público, dada a origem pública das terras no país, como já demonstrado. Passou a bastar, no caso da lei baiana, que um registro de propriedade retroagisse até a década de 1960 para que fosse considerado válido.

As **duas décadas de regime militar (1964-84)** foram, assim, marcadas pela contínua **negação da questão agrária** como problema político em aberto, promovendo como consequência a "**mudança técnica sem mudança da estrutura agrária**" (modernização conservadora da agricultura), **não somente não realizando a necessária discriminação entre terras regularmente privadas e terras devolutas (públicas), como sendo leniente com e anistiando aos grileiros (invasores de terras públicas)**. A **organização política popular no campo e na cidade foi empurrada para a clandestinidade, com uso sistemático da violência de Estado para perseguir, prender, torturar e matar opositores.**

⁴⁷ DELGADO, 2018, p. 274.

Nesse contexto, a redemocratização veio como um sopro de esperança após uma longa noite sombria, a cuja memória o país pouco fez para enfrentar e elaborar desde então, em que pese esforços de algumas instituições e processos⁴⁸. Essa história mal elaborada pavimentou o caminho que nos faz reviver, na atualidade, velhos fantasmas na atuação de um governo que chama o golpe de 1964 de "revolução", que celebra a tortura e torturadores, que ataca os povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e os/as trabalhadores/as rurais sem-terra em luta por reforma agrária, que impõe questionamentos às eleições e que reintroduz as forças armadas ao centro da cena política. Trata-se de uma clara contra-ofensiva às conquistas desses povos do campo na redemocratização, que são alvo central dos ataques das forças reacionárias no poder como veremos na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação.

A redemocratização e o processo constituinte foram marcados pela efervescência das mobilizações sociais no campo. O surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) em 1984 e a mobilização dos seringueiros do Acre liderados por Chico Mendes e a Aliança dos Povos da Floresta, dentre outras, sinalizaram o retorno da questão agrária à política nacional. Resultou disso, uma série de conquistas de direitos constitucionais.

A **Constituição Federal de 1988** instituiu mudanças formais na estrutura agrária, erigindo, como aponta Delgado⁴⁹, **três regimes fundiários**: 1) o das **terras tradicionalmente ocupadas** indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, cujo direito é originário; 2) o das **áreas de proteção ambiental**, fundamental no sentido da aplicação dos direitos ambientais coletivos, embora frequentemente e equivocadamente demarcadas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, causando conflitos e devendo portanto ser implementada com cuidado para não reforçar o "mito da natureza intocada"⁵⁰ ou a subordinação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais; 3) o das **terras majoritariamente destinadas ao uso agrícola**, que passam a estar subordinadas ao princípio da função social, ambiental e trabalhista da propriedade, devendo ser prioritariamente destinadas à reforma agrária.

Apesar de terem regras próprias, órgãos gestores e funções distintas, não são, no entanto, regimes fundiários desconectados, já que não é incomum que o Estado demarque unidades de conservação sobre terras tradicionalmente ocupadas ou que grileiros invadam e fraudem registros sobre terras públicas que são tradicionalmente ocupadas. Em ambos os casos, o direito originário sobre a terra-território tradicional deve prevalecer, embora nem sempre o Estado aja nesse sentido. Além disso, como resultado da luta dos seringueiros, instituíram-se assentamentos de reforma

⁴⁸A título de exemplo, destacamos o trabalho realizado pela Comissão Camponesa da Verdade, integrada por dezenas de organizações como Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) - que se dedicou à pesquisa e denúncia das violências direcionadas aos camponeses durante a ditadura empresarial-militar.

⁴⁹ Delgado (2018) utiliza uma nomenclatura relativamente distinta para cada um desses regimes ("terras étnicas", "regime das unidades de conservação ambiental", "terras destinadas à produção agropecuária"), que, a partir de outros fundamentos, adaptamos aqui, ainda que se refiram às mesmas terras.

⁵⁰ DIEGUES, Antonio Carlos S. O mito moderno da natureza intocada. 6. ed. São Paulo: Hucitec; Nupaub-USP/CEC, 2008.

agrária ambientalmente diferenciados e unidades de conservação de uso sustentável, nos quais as modalidades fundiárias estão mais conectadas a um desses regimes (3 e 2, respectivamente), mas estão diretamente conectados à realidade das terras tradicionalmente ocupadas (regime 1). Aprofundaremos essas questões na próxima seção.

Por ora, cabe ressaltar que **persiste na ordem constitucional o conceito de "terras devolutas públicas"**, instituído, como visto anteriormente, na Lei de Terras de 1850, ainda que agora subordinado ao princípio da função social da propriedade. Ocorre que a persistente anarquia no governo dessas terras desde então, e em especial no período pós-constituição, tem tornado a **função social da propriedade praticamente "letra-morta" não aplicada**. Nas palavras de Delgado⁵¹, *"esse espaço devoluto tem funcionado na prática como convite indireto às muitas formas de grilagem. Mas as diretrizes dos três regimes fundiários, bem estabelecidas, dedutivamente convidam o poder público a destinar suas terras devolutas a esses três definidos regimes, para o que se recomenda também distribuir terras em favor da reforma agrária"*.

A Constituição Federal de 1988, no que toca às terras devolutas, manteve as mesmas sob o domínio das unidades da federação, considerando como bens da União apenas "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei" (inciso II do art. 20). Ademais, trouxe três determinações: (i) a destinação das terras devolutas "será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária" (caput do art. 188); (ii) dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, salvo para fins de reforma agrária⁵² (§1º e §2º do art. 188) e (iii) "são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais" (§5º do art. 225).

Em síntese, temos que, mesmo com todas as contradições que a legislação que abarca a questão fundiária brasileira possui, é possível afirmar que, sobretudo a partir da CF/88, **os princípios e sentidos que a orientam não são favoráveis de modo geral à propriedade da terra no modo latifúndio**, além de indicar que a constituição deste direito de propriedade depende de uma série de requisitos que a maior parte dos imóveis rurais não atende - em especial o destaque regular do patrimônio público, a correta delimitação e o uso efetivo. Somado a isso, foram incluídas nas normas brasileiras limitações ao direito à propriedade, tal como a previsão de desapropriação para as áreas que não cumprem a função social, assim como garantias aos direitos territoriais e culturais de povos originários e comunidades tradicionais. **No entanto, esses dispositivos e avanços têm baixa aplicação e cumprimento, persistindo a apropriação ilegal de terras devolutas, muitas das**

⁵¹ DELGADO, 2018, p. 292.

⁵² Em complemento, a Lei Federal nº 8.629/1993, que regulamenta a política de reforma agrária determina, no art. 13, que "as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária".

quais tradicionalmente ocupadas, por grandes produtores rurais como ampla realidade no Brasil de forma geral e no Cerrado em particular.

A estratégia política do MST, em especial ao longo dos anos 1990, de ocupação de latifúndios improdutivos para pressionar pelo cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade, certamente resultou em importante ação de distribuição de terras em nível federal, sem, no entanto, constituir efetiva política de reforma agrária. Além de estar aquém das necessidades e não tocar no cerne da reforma agrária (mudança da estrutura de propriedade, posse e uso da terra), **careceu de políticas públicas consistentes e contínuas de desenvolvimento dos assentamentos**. As políticas de fomento que foram construídas nos anos 2000, foram, desde o golpe de 2016, ou finalizadas ou tiveram seu orçamento e execução totalmente desconstruídos, como tratamos na Audiência de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade.

Além disso, **nos anos 2000**, a "modernização conservadora" ganhou novo impulso em um contexto diferente ao do regime militar. Constituiu-se, nas palavras de Guilherme Delgado, "**um pacto de economia política do autodenominado agronegócio**", que capturou o centro da política agrária. Tal pacto foi turbinado pelo "**boom**" das commodities nos mercados internacionais e resultou na 'primarização' da pauta exportadora e economia do país.

Assim, o **panorama atual é de extrema concentração fundiária e de exclusão das pessoas não brancas do acesso à terra**. O último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE de 2017 identificou, no Brasil, 51.203 estabelecimentos rurais com mais de mil hectares, os quais ocupam 167,227 milhões de hectares. Já as 2.543.681 propriedades de até 10 hectares somam apenas 7,993 milhões de hectares. Em termos relativos, 77% dos estabelecimentos são classificados na categoria da agricultura familiar, porém ocupam apenas 23% da área agrícola. Dados da Agência Pública, sistematizados a partir do Censo, informam que as pessoas negras, embora sejam a maioria à frente dos estabelecimentos rurais, ocupam menos da metade da área dos brancos: 99 milhões de hectares, ou 28% da área total dos estabelecimentos rurais⁵³.

Os estados, ao longo do século XX, falharam em executar uma política pública de ordenamento fundiário que contemplasse o direito à terra por posseiros, como estabelecido em suas próprias constituições, com uma busca ativa pelas terras públicas ocupadas ou não; pelo contrário, por vezes foram agentes da concentração de terras, por meio de concessões para empresas e migrantes do Sul do país que buscavam se estabelecer nas regiões dos cerrados, além de terem, em alguns casos, incluindo dispositivos inconstitucionais de "reconhecimento de domínio" e/ou anistiado grilagens pregressas.

Nesse sentido, além do caso da lei estadual baiana de 1975 anteriormente mencionada, a Lei Estadual nº 5.315/1991, do Maranhão, reconheceu como de domínio privado as terras que se

⁵³ FONSECA, Bruno e PINA, Rute. O agro é branco. Agência Pública, São Paulo, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/11/o-agro-e-branco/>>.

acharem “em posse contínua incontestada com justo título e boa fé, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente, constituída anteriormente à data da promulgação da Lei 2.979, de 17 de Julho de 1969”. Recentemente, os Estados do Tocantins⁵⁴ e do Piauí⁵⁵ aprovaram leis que também autorizam o estado a reconhecer como válidos os registros de propriedades cujas cadeias sucessórias não alcancem o destaque do patrimônio público. Além da violação à Lei de Registro Públicos, já citada, estas normativas apresentam um vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que os estados podem legislar sobre terras devolutas apenas dentro dos marcos estabelecidos na Constituição Federal, não cabendo-lhes legislar sobre registros públicos, competência privativa da União.

Mesmo diante da existência de vasta fundamentação legal para a realização de varreduras na situação das terras devolutas e de destinação das mesmas para a reforma agrária e para os povos e comunidades tradicionais, o que vemos é a baixa atuação dos estados, salvo raras exceções, para efetivar estes mandamentos. O Poder Judiciário tem também dado sua contribuição ao quadro que hoje se apresenta, tanto no aspecto das remoções forçadas de posseiros - aqui incluídas as decisões que retiram povos e comunidades tradicionais de seus territórios -, bem como diante da ausência de fiscalização ou mesmo conivência com registros ilegais feitos em Cartórios de Registro de Imóveis, que é função delegada, e também no baixo rigor ao analisar supostos documentos de propriedade nas ações judiciais.

Entretanto, é sempre importante destacar que durante toda esta história até o momento atual, as populações tradicionais, os povos originários e os camponeses vêm afirmando e lutando pelo exercício do seus direitos, de modo que hoje, mesmo diante das graves violências a eles dirigidas, existem milhares de comunidades quilombolas autoidentificadas, centenas das quais localizadas no Cerrado, assim como povos indígenas, comunidades pescadoras, geraizeiras, fechos de pasto, quebradeiras de coco babaçu, apanhadoras de flores sempre-viva, retireiras do Araguaia e tantos outros grupos culturalmente diferenciados que constituem os povos do Cerrado. Foram as lutas desses e outros grupos no processo de redemocratização (1985) que resultaram na conquista de direitos territoriais e de autodeterminação na Constituição de 1988, como veremos a seguir.

⁵⁴ Lei Estadual nº 3.525/2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 09/2019.

⁵⁵ Lei Complementar no 244/2019.

1.3) Conquistas de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação a partir da Constituição de 1988 e seus limites

Beatriz Cardoso, Diana Aguiar, Joice Bonfim,
Julianna Malerba e Marcela Vecchione⁵⁶

No Brasil, a **Constituição Federal de 1988** é possivelmente uma das primeiras tentativas de um **marco normativo que prometeu dar conta da diversidade cultural e das múltiplas territorialidades** existentes no país. Juliana Santilli⁵⁷ analisou como diversas pautas que haviam emergido no Brasil e no mundo nos anos anteriores à constituinte foram canalizados por forte mobilização popular no processo, tais como a questão ambiental e o reconhecimento da diversidade étnico-racial e cultural. Essa foi a base da **inovação constitucional** que Santilli denominou de “**direitos socioambientais**”, presentes não somente nos dispositivos constitucionais dedicados ao meio ambiente, cultura, povos indígenas e quilombolas e função social da propriedade, mas perceptíveis sobretudo a partir de uma **leitura integrada da Constituição**. São direitos que caminham rumo a um **caráter emancipatório e pluralista, e que se configuram como de titularidade coletiva e indivisível**, que vão além da dogmática jurídica tradicional de inspiração liberal que enfatiza direitos individuais, com conteúdo patrimonial e contratualista.

O **Capítulo do Meio Ambiente (Capítulo VI, art. 225)** reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado e seu uso como bem comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade a obrigação de protegê-lo. Nesse sentido, os **bens ambientais são considerados bens de interesse público, independente de sua dominialidade ser pública ou privada**. Carlos Marés⁵⁸ defende uma **concepção de meio ambiente que abrange “bens culturais” e “bens naturais”** e, portanto, ele propõe a leitura de que os bens culturais e naturais são tipos que se inserem no guarda-chuva dos bens ambientais.

Esta integração está visível também no artigo que trata do **patrimônio cultural (art. 216)** que reconhece dentre os bens do patrimônio cultural, por exemplo, tanto os “sítios de valor paisagístico e ecológico”⁵⁹ quanto as “**formas de viver, fazer e criar**” dos “**grupos formadores da sociedade brasileira**”. O caminho de tratar de **forma integrada o patrimônio natural e cultural**, iniciada pela

⁵⁶ As autoras agradecem aos comentários de Roberto Liebgott do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

⁵⁷ SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Erechim, n. 9, p. 173-200, nov. 2006.

⁵⁸ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

⁵⁹ No entanto, note-se que a Constituição não atribuiu ao Cerrado status de “patrimônio nacional”, em consonância com a visão dominante então, e ainda bastante vigente, de que o Cerrado não tem relevância ecológica. No **art. 225** do Capítulo VI (do Meio Ambiente) § 4º lê-se: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. O **Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 504/2010** busca alterar o artigo para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional. A votação da PEC tem sido constantemente adiada pela Câmara dos Deputados. Ver: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483817>

A Campanha Nacional em Defesa do Cerrado tem, desde seu lançamento em 2016, mobilizado pela aprovação da PEC, construindo petição que já foi assinada por mais de meio milhão de pessoas. Ver aqui: <https://www.change.org/p/junte-se-a-mim-na-defesa-do-cerrado-e-da-caatinga>

Convenção da Unesco de 1972 para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, torna-se uma referência na leitura que fazemos da Constituição e das possibilidades que essa interpretação mais profunda abre. A Unesco enfatiza a importância dessa proteção sobretudo na sua dimensão simbólica de fortalecimento de uma identidade coletiva. Nesse sentido, o artigo que trata dos **direitos culturais (art. 215)** na Constituição enfatiza a importância de **proteger as manifestações culturais populares dos povos indígenas e afrodescendentes**, bem como de **outros grupos “participantes do processo civilizatório nacional”**.

O reconhecimento de que **natureza, cultura e sociedade não se separam** e fazem parte, em conexão, da reprodução social e coletiva de grupos que se autodenominam como povos indígenas é uma conquista inscrita cotidianamente na Constituição de 1988 e na sua aplicação. Tomando essa construção em tripé como um princípio, reconheceu-se o **direito originário à terra tradicionalmente ocupada** dando configuração constitucional e constitutiva à ideia de que **povos indígenas se (auto) definem em suas mais diversas culturas** justamente por essa conexão entre o hábito de habitar a terra coletivamente e de cultivar as relações com essa terra como mediação de sua própria existência. Talvez, sem intencionalidade tão profunda, mas refletindo a mobilização dos que constituíram a constituinte, no **capítulo “Dos Índios” (Capítulo VIII)** há um caminho que reconhece a radical e distinta realidade de que, no caso dos indígenas, **não há povo indígena sem terra, e não há terra indígena sem povo**.

No que tange à conquista e garantia de direitos indígenas no Brasil, a Constituição Federal foi, assim, um marco. Como afirma Gustavo Proença⁶⁰, a Carta Constitucional do Brasil estabeleceu **novos marcos nas relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas**. Enquanto a **Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)** previa a **integração dos povos à comunhão nacional** e, nesta perspectiva, vinculava todas as políticas, a **Constituição Federal**, nos seus **arts. 231 e 232**, **inverte a lógica, assume os indígenas como sujeitos de direitos**, garantindo-lhes a possibilidade de serem reconhecidos como povos em suas alteridades e especificidades e, além disso, garante-lhes a possibilidade de se organizarem e se manifestarem conforme suas culturas, usos, costumes, crenças e tradições e, ainda, assume que o direito à terra-território é originário, cabendo à União demarcá-la, protegê-la, porque se destina aos indígenas o usufruto exclusivo das terras.

É muito importante notar também que o **art. 231** trará outros elementos relevantes para a proteção do direito originário à terra tradicionalmente ocupada. O mesmo artigo reconhece que as **terras tradicionalmente ocupadas são imprescindíveis à reprodução física e cultural dos povos indígenas**. Essas terras são, assim, **inalienáveis**, não podendo ser passadas a outros usos ou a usos de outros grupos que não os indígenas, **imprescritíveis**, não havendo prazo de expiração

⁶⁰ Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição. Agência Brasil, 19/04/2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>

ou um marco temporal inicial para o direito de ocupar tradicionalmente a terra, já que a forma de ocupar se liga à existência do próprio povo, e **indisponíveis**, no sentido de que não é permitido dispor da terra para atividades econômicas e financeiras individuais que não sejam aquelas autodeterminadas pelo povo em caráter coletivo, e que não sejam desempenhadas pelo povo coletivamente. A caracterização dos direitos dos povos indígenas como originários, ancorados a estes **três princípios** configuram o que se convencionou chamar de **teoria do indigenato** que, na verdade, é anterior à própria Constituição, apesar de ser institucionalizada nessa. Como lembra Dalmo Dallari, tais princípios sobre a posse da terra atrelada à sua ocupação tradicional e à autodeterminação conversam com aqueles presentes no próprio art. 14 da Convenção 169 da OIT⁶¹.

Dessa forma, nos procedimentos de titulação das terras indígenas, desde as portarias de declaração do direito à terra, que reconhecem a relação intrínseca entre ser povo e habitar a terra, passando por sua constatação e demarcação espacial, por meio da identificação em Grupo de Trabalho com a presença de membros do povo indígena em questão, até o ato jurídico, por meio da homologação pela União deste direito, o direito originário, por meio do artigo 231, foi se desdobrando na garantia da autonomia, da dignidade e da continuidade da existência dos povos indígenas no Brasil. Importante lembrar que a continuidade da existência, onde e como quer que seja, é necessariamente definida pelos próprios povos. Nesse sentido, o **direito de voltar ao território tradicionalmente ocupado**, de praticar as **retomadas das terras** de onde historicamente houve deslocamentos forçados e violentos caracterizando o que se chama de **renitente esbulho possessório (contínuo no tempo, embora intermitente na sequência de ações)**, que vem sendo denunciado por forças políticas e econômicas que pretendem se apropriar de terras originariamente indígenas, também é algo fundamental no que toca à mobilização desses povos em construir a Constituição de 1988 na Assembleia Constituinte que lhe deu origem. Por isso mesmo, o atraso nos processos administrativos, bloqueando ou judicializando etapas do que na prática significa o reconhecimento desse direito é inconstitucional e fere direitos territoriais previstos e, em última instância, direitos humanos, pois a integridade enquanto povo culturalmente diferenciado também se coloca em xeque.

De acordo com o **Decreto Federal nº 1.775/96**, a **demarcação da Terra Indígena (TI)** envolve o processo administrativo para identificar e delimitar o território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Para que isso ocorra, primeiro o **povo reivindica o processo de demarcação junto à Fundação Nacional do Índio (Funai)**, que registra e qualifica a demanda para alinhar

⁶¹ “(...) embora a União tenha um título formal de propriedade, não pode usar essas terras nem dispor delas, pois aos índios ficou assegurada, pela Constituição, a posse permanente, com o usufruto exclusivo de suas riquezas. Isso conjugado com o reconhecimento das peculiaridades culturais significa que o índio manterá a posse dessas terras indefinidamente e poderá usá-las, sem qualquer interferência da União ou de terceiros, de modo que ele próprio julgar mais conveniente”. DALLARI, D.A. Reconhecimento e Proteção dos Direitos dos Índios. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, V.28, N.111, pp. 315-320. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175909/000458576.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mai.2022. Para informações e construções fundamentais ao entendimento da construção da teoria do indigenato e da história do agenciamento e mobilização sobre a política indígena e indigenista no Brasil, ver: CUNHA, Manuela C. *Índios no Brasil - História Direitos e Cidadania*. São Paulo: Claroenigma, 2012.

encaminhamento por parte de servidores, membros do setor do órgão responsável pela delimitação e identificação. Após, é instituída a portaria que forma Grupo de Trabalho (GT) especializado, composto por equipe multidisciplinar e povos indígenas, que ficará responsável pelo processo de **identificação e delimitação** da TI. Entre todas as etapas do processo de demarcação da TI, há espaço de contraditório judicial e administrativo para estados e municípios onde estejam as TIs possam se manifestar. Especificamente nesta etapa da formação e da publicação dos trabalhos do GT, manifestam-se muitos contraditórios mobilizados por proprietários rurais ou outros sujeitos, especialmente realizadores de atividades econômicas agrícolas e extrativas, interessados ou efetivamente já ocupando as áreas de ocupação tradicional indígena. Dessa maneira, muitas vezes as terras sob o trabalho do GT ficam caracterizadas por longos períodos como **terras em estudo**, não apenas atrasando o processo demarcatório, mas configurando a consolidação de posses irregulares sobre o território tradicionalmente ocupado, quase sempre gerando processos violentos de renitente esbulho possessório e deslocando as pessoas das terras. O fato de as terras estarem em estudo, igualmente, atrasam a colocação e registro das informações de delimitação nas bases fundiárias, reforçando factualmente e, mais tarde juridicamente, a consolidação da posse de outros sujeitos para outros usos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Assim, ficando muito tempo em estudo, as TIs não podem passar à fase onde seus limites e existência são oficialmente declarados, via a fase da **portaria declaratória**, impedindo a etapa administrativa posterior que é a efetiva **demarcação** pela União da TI, levando posteriormente a sua **homologação** por ato de sanção do Poder Executivo e, por fim, ao seu **registro no Serviço de Patrimônio da União (SPU), como terra da União, mas em posse e usufruto exclusivo do povo, ou povos indígenas, que reivindicou o processo de demarcação**⁶².

Este procedimento institucionalizado via Decreto Federal nº 1.775/96, que tem sido questionado judicialmente e legislativamente pelo Projeto de Lei (PL) 490/21, como será exposto nesta acusação na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação, também traz pontos importantes em relação ao **reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos**. Esses pontos se referem à **autodeterminação como guiando o processo inicial de reivindicação territorial**, tendo o povo indígena ou sua associação representativa autonomia para requisitar, acompanhar e participar do procedimento técnico de identificação, delimitação e demarcação da TI. Da mesma maneira, o povo indígena tendo **autonomia de se organizar politicamente e juridicamente em torno de entidades representativas próprias** pode por meio dessas recorrer e analisar o processo demarcatório, bem como após a homologação da TI, reivindicar as políticas públicas para garantir a permanência na TI, visando sua proteção e integridade territorial e ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, o **art. 231** que **desenvolve e fundamenta os princípios da terra tradicionalmente ocupada e de sua intrínseca conexão com a autodeterminação**, informa o **art. 232**, igualmente importante, que levará à **necessidade e**

⁶² Para informações simplificadas e precisas sobre o processo, ver: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/demarcacao/>

obrigação de reconhecer as formas de organização social e política dos povos indígenas, revogando a doutrina assimilacionista e integracionista da política indigenista, ou seja, da política do Estado para os povos indígenas, antes da Constituição de 1988.

De 1910 até 1968, a **política indigenista** era de responsabilidade do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Mas em função de uma série de denúncias de corrupção na administração e execução da política indigenista, o SPI foi extinto e substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai). O novo órgão seguiu as **lógicas e diretrizes anteriores onde se previa a exploração das terras, a pacificação e integração dos índios**. Essa lógica, como visto, somente foi **superada, em termos de marcos normativos, com o advento da Constituição Federal**, que por sua natureza plural exigiu da Funai adaptações na sua estrutura e perspectivas. As demarcações de terras, já previstas no Estatuto do Índio, deveriam seguir regras que assegurassem o cumprimento dos dispositivos constitucionais. Em fevereiro de 1991, foi editado o **Decreto nº 22 que regulamentou os procedimentos de demarcação de terras** e, a partir dele, foram demarcadas mais de uma dezena de áreas, inclusive a maior das TIs no Brasil, a Yanomami. No ano de 1996, o governo federal revogou o Decreto nº 22 e editou o Decreto nº 1.775/1996, que regulamenta o processo demarcatório descrito mais acima, e que vigora até os dias atuais.

Com a Constituição e os novos procedimentos demarcatórios, reconhecendo a subjetividade política e jurídica dos povos indígenas sob o princípio da terra tradicionalmente ocupada, o **processo de criação de Reservas Indígenas, existente desde a Constituição de 1946 e especificado pelo Estatuto do Índio de 1973**, passa a ser um **mecanismo extraordinário em procedimentos de reconhecimento territorial**. As Reservas Indígenas que tinham seu processo de criação definido pela art. 26 do Estatuto do Índio, marcaram o estabelecimento de diversas áreas indígenas no Cerrado e no Centro-Sul do país, como é o caso da Reserva Indígena de Dourados, no Mato Grosso do Sul, onde estão presentes os povos Guarani e Kaiowá. Estas áreas são resultado de compra direta, desapropriação ou doação por outras partes, como a Igreja Católica, por exemplo, aos povos indígenas que reivindicam o território. Quase sempre resultam de processos e ambientes bastante conflituos, demandando a intervenção e o acordo entre órgãos agrários e outros órgãos da União, tirando a autonomia dos povos indígenas sobre a decisão de sua área de ocupação - ou sobre a necessidade de ampliação com revisão de limites -, pois não se parte do princípio da autodeterminação baseada na ocupação tradicional da terra para definir o quê e quais sejam os limites e necessidades demarcatórias. As Reservas Indígenas também podem limitar a ação de reivindicação política e territorial, minimizando a base jurídica internacional posta pela Convenção 169 da OIT de **não fragmentação e integridade territorial**, que reconhece a continuidade de espaços e o papel que isso representa para a reprodução social e cultural dos povos indígenas, quando define a área com um título imóvel e restrito espacialmente. Da mesma forma, quando também não parte da ocupação tradicional da terra na construção da reivindicação do povo indígena para a demarcação da TI, independente do tempo em que esta ocupação se iniciou ou da função

econômica ou reparadora que esta terra possa ter, a autonomia da organização política e social indígena para determinar o processo demarcatório não está no centro do processo de categorização fundiária.

Interessante notar como a construção jurídica e política, não somente do direito originário em si, mas da relação que em grande medida o alimenta, qual seja, a não-separabilidade entre um povo (sociedade, grupos ou pessoas), seus fazeres, saberes e memória em movimento dinâmico (cultura) e o espaço que ocupam, cuidam e com que intercambiam materialmente, imaterialmente e espiritualmente (natureza em vida no passado, no presente e no futuro) é o que dará combustível para que o **princípio da tradicionalidade das formas de uso e ocupação da terra** também oriente os direitos garantidos aos povos **quilombolas**, no **art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**.

O art. 68, do ADCT da Constituição, marca um **contraponto histórico ao período em que vigia formalmente o sistema escravista no Brasil (1500-1888)** e, ao mesmo tempo, **rompe com o “silêncio” legislativo centenário em relação aos direitos dos povos e comunidades negras, que vigorou entre 1888 e 1988**. De acordo com Rodrigo Portela⁶³, este silenciamento quanto à conferência de direitos aos povos quilombolas está diretamente relacionado com a narrativa nacional do desaparecimento dos quilombos, enquanto espaços territoriais e modo de organização da população negra, após a abolição. O pensamento hegemônico concebia a ideia de que o aquilombamento perdia seu sentido com a abolição em 1888.

Contradizendo a perspectiva escravocrata, que sobreviveu ao sistema escravista, estão os **movimentos reais de aquilombamento que resistiram, permaneceram e se formaram após 1888**, e que conformam diversos núcleos e comunidades negras que compõem o espaço rural brasileiro. Segundo Portela, a trajetória das comunidades e povos quilombolas na luta por liberdade e por direitos, sobretudo os direitos territoriais e de propriedade, alcança o período pré-constituente, afirmando **quilombo como “símbolo da resistência negra contra o racismo”** e como exemplo real do **protagonismo negro na luta por direitos**. É a agência negra, do movimento negro e quilombola, que inscreve na Constituição Federal o direito à terra aos quilombos, a partir do art. 68, ADCT, e que confere aos quilombos a **titularidade de direitos constitucionais**, enquanto sujeitos e protagonistas.

O reconhecimento da constitucionalização dos direitos quilombolas como resultado da agência negra contra o racismo não pretende ocultar as contradições do processo de aprovação do texto constitucional. Não é à toa que o art. 68 está alocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como se fosse uma disposição com efeito transitório. Esta compreensão se baseia na ideia de que os quilombos são reminiscências históricas e estáticas, e que o referido artigo teria o

⁶³ GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

condão de reconhecer e titular os poucos quilombos que remanesceram ao período escravocrata e que, portanto, seria transitório e com efeito limitado. A narrativa institucional, em disputa com o agenciamento negro por direitos, não contava com a emergência dos milhares de quilombos que confrontam, a partir das suas experiências diversas, a acepção histórica-estática de quilombos como territórios passados, e que, a partir da inscrição constitucional, demandam a titulação dos seus territórios presentes e futuros.

Apesar de alocado no ADCT, o referido dispositivo constitucional consagra os **direitos territoriais quilombolas** a partir do **princípio da tradicionalidade**, reconhecendo o direito de propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombos. Em termos concretos, o Estado não confere o direito de propriedade às comunidades quilombolas, mas apenas **o reconhece**, tendo a obrigação de prover todos os meios, sejam administrativos, jurídicos e orçamentários, para que tal direito à terra tradicionalmente ocupada se realize, dado que o **direito à propriedade, a partir da sua ocupação tradicional, é originário**, tendo assim sido reconhecido pela Constituição Federal.

Apesar do significativo avanço constitucional ao reconhecer os quilombos como sujeitos coletivos titulares de direitos, especialmente o direito à terra tradicionalmente ocupada, a **ausência de efetividade desse marco normativo** é a comprovação material de que a institucionalidade brasileira ainda está marcada pelo racismo que fundamentou e legitimou três séculos de escravidão. Veremos mais adiante que o Estado brasileiro pouco ou quase nada avançou na concretização desse direito, demonstrando na prática, como ressalta Portela, que os **efeitos do silenciamento sobre a tensão racial que marca a história brasileira** atinge de forma desproporcional os povos negros. Assim, não é por acaso que após a CF/88 foram necessários mais de 10 anos para a edição do Decreto que regulamentou o procedimento de titulação quilombola, o Decreto 3.912/2001, revogado pelo Decreto 4.887/2003, que atualmente consagra o procedimento para a efetivação da garantia territorial.

Para Givânia Silva⁶⁴, o ato de reconhecimento dos direitos quilombolas na Constituição Federal, ainda que reforçado pela Convenção 169 da OIT, como veremos a seguir, não trouxe mecanismos que fizessem com que a proteção de direitos saísse do plano simbólico e atingisse o concreto. É no confronto pela efetivação destes direitos que se acirram os conflitos e que se expõe a atuação dos sistemas e estruturas estatais, aliados a interesses privados, para impedir a inserção do povo negro quilombola como beneficiário real de direitos, sobretudo do direito à propriedade sobre suas terras tradicionais, evidenciando assim o **racismo institucional**.

Não há dúvidas, como explicita Santilli, da **inovação promovida pela Constituição**, quando a partir dos diversos artigos reforça o **direito desses povos a permanecer como povos**

⁶⁴ SILVA, Givânia Maria da. Educação como processo de luta política: a experiência de “educação diferenciada” do território quilombola de Conceição das Crioulas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UNB). Brasília, 2012.

culturalmente distintos da sociedade envolvente, rompendo com o caráter assimilacionista e homogeneizador do projeto nacional anterior. De qualquer forma, é inegável que a CF/88 tem como pressuposto emancipatório de fundo o reconhecimento da coexistência de diversas culturas no mundo, a importância da diversidade cultural para a humanidade e o reconhecimento da diferença e do direito à diferença. Nessa mesma linha, Deborah Duprat⁶⁵ argumenta que a **Constituição afirma o caráter pluriétnico do Brasil.**

Por fim, um outro princípio constitucional que reforça o caráter coletivo e indivisível dos direitos socioambientais é a **“função social da propriedade” (art. 186).** Dentre os critérios dessa função está a “utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente”, que em caso de descumprimento poderia justificar a desapropriação. Por essa razão, Santilli e mais recentemente Guilherme Delgado⁶⁶ se referem a esta como a “função socioambiental da propriedade”, um **princípio que estrutura o próprio regime de propriedade no Brasil.** Santilli, além disso, reforça como esse princípio está presente não somente no artigo 186, mas também no artigo 68 da ADCT e no artigo 231 ao vedar a possibilidade de propriedade privada sobre as terras tradicionalmente ocupadas dos indígenas e quilombolas. Argumentamos que a mesma interpretação pode ser estendida às terras tradicionalmente ocupadas de outros povos e comunidades tradicionais⁶⁷, ainda que sua aplicação tenha sido ainda mais restrita na prática como veremos mais adiante.

O avanço nos direitos socioambientais com a redemocratização instituído na Constituição de 1988 não está, no entanto, livre de conflitos. Ela se deu, nas palavras de Evelina Dagnino⁶⁸, na **confluência perversa da ascensão do neoliberalismo.** O que significa que o Estado brasileiro reconhecia constitucionalmente direitos de populações que foram violentadas desde a invasão colonial e especialmente durante o nacional-desenvolvimentismo autoritário da Ditadura Empresarial-Militar. Mas, ao mesmo tempo, o Estado brasileiro se reestruturava para atender aos **imperativos do capitalismo flexível** em um mundo cada vez mais globalizado e ao disciplinamento financeiro das Instituições Financeiras Multilaterais, paulatinamente desestruturando as políticas sociais que poderiam garantir a realização desses direitos e facilitando os **"novos cercamentos" dos bens públicos e comuns.** Não foi um processo linear, e sim marcado por conquistas e retrocessos.

Nos anos 2000, alguns avanços importantes no reconhecimento de direitos territoriais e socioambientais são dignos de nota. Há o já citado **Decreto 4.887/2003** que regulamenta o **procedimento de titulação de territórios quilombolas**, tal como previsto no artigo 68 da ADCT e

⁶⁵ DUPRAT, Deborah. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza, BARROSO HOFFMANN, Maria. Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III, Rio de Janeiro: LACED, 2002.

⁶⁶ DELGADO, Guilherme Costa. Terra, trabalho e dinheiro: Regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Edições Loyola, 2018.

⁶⁷ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 238 e 336. Disponível em:

https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf

⁶⁸ DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. Política & Sociedade - Revista de Sociologia Política, v. 3, n. 5, 2004.

na própria Convenção 169 da OIT. O referido Decreto foi - e tem sido - muito **importante para romper com a segregação imposta às comunidades quilombolas**, quebrando, assim como a Constituição, com a invisibilidade destas comunidades na ordem jurídica e, além disso, prevendo mecanismos concretos para efetivação do direito à terra, a exemplo da desapropriação de imóveis privados, se identificados como território tradicional quilombola.

É importante ressaltar que a edição do Decreto 4.887/2003, bem como a criação das diversas estruturas estatais voltadas para a implementação das políticas públicas às comunidades quilombolas têm relação direta com a organização política do movimento quilombola. Givânia Silva cita, por exemplo, como a presença do pensamento quilombola na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em Durban na África do Sul em 2001, foi fundamental para a construção do Decreto, para a criação da Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial⁶⁹ e do Programa Brasil Quilombola⁷⁰, e para a ampliação das funções da **Fundação Cultural Palmares**, criada em 1988, e que **a partir de 2003, passou a exercer o papel de identificação e emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral**.

Para garantir a permanência do Decreto 4.887/2003 na ordem jurídica brasileira, o movimento quilombola, organizado na Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - CONAQ, precisou travar uma batalha jurídico-política contra o antigo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3239) questionando a constitucionalidade do Decreto, e defendendo sobretudo a tese do marco temporal quilombola (tese que buscava restringir a titulação quilombola aos territórios em posse centenária, de 1888 a 1988). Essa batalha se findou apenas em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI improcedente e garantiu a constitucionalidade e legitimidade do Decreto 4.887, afastando a tese do marco temporal.

Atualmente o Decreto 4.887/2003 é o principal instrumento que regula o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas. Ele sedimenta conceitos fundamentais para a garantia de direitos quilombolas, a exemplo da definição de **comunidades quilombolas como sendo aqueles grupos étnico-raciais, com trajetória histórica própria, com presunção de ancestralidade negra relacionada aos processos de resistência**. Consagra também as noções de território e territorialidade, assumindo que os territórios são todos aqueles espaços necessários para a

⁶⁹ A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) foi um órgão do executivo federal criado durante o governo do Presidente Lula e atualmente suas funções estão vinculadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

⁷⁰ Programa criado pelo governo Lula, em 12 de março de 2004, que reúne diversas ações voltadas para a melhoria das condições de vida e acesso a bens, serviços e direitos das pessoas que vivem em quilombos no Brasil. O Programa conta com dotação orçamentária específica e atualmente tem tido seu orçamento drasticamente reduzido, o que inviabiliza a sua execução na prática.

reprodução física, social, econômica e cultural dos quilombos e que seu processo de demarcação levará em consideração os critérios de territorialidade indicados pelas próprias comunidades quilombolas.

Seguindo a esteira da Convenção 169 da OIT, o Decreto 4.887 estabelece como **marco inicial** do procedimento de titulação quilombola a **autodefinição da própria comunidade**, o que fortalece o direito à autodeterminação dos povos. O processo de autodefinição deverá ser certificado pela Fundação Cultural Palmares, como já ressaltado. O órgão responsável por dar **início ao procedimento de titulação** é o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)**, que pode, inclusive, iniciar o procedimento administrativo de ofício. O procedimento de titulação consiste na realização de todos os trabalhos de campo e **levantamentos necessários para identificar, delimitar e demarcar o território**, que devem compor o **Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID**, que após finalizado deve ser publicado na imprensa oficial. No RTID estará demarcado o território quilombola e estarão identificados todos os imóveis, públicos ou privados, sobrepostos aos territórios. Havendo terras públicas de forma geral, os órgãos responsáveis deverão adotar as medidas necessárias para a garantia da titulação. Havendo terras particulares, o Incra deverá proceder a vistoria e avaliação do imóvel, para a efetivação da sua desapropriação. Se houver sobreposição com Unidades de Conservação, áreas de segurança nacional, com faixas de fronteira, terras indígenas, o Incra e demais órgãos deverão adotar as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade das comunidades quilombolas, conciliando com os interesses do Estado, determina o Decreto. O Decreto prevê a participação e acompanhamento das comunidades quilombolas em todas as fases do procedimento e garante o contraditório, possibilitando que qualquer interessado ofereça contestação no prazo legal. A **última fase** do procedimento, após o julgamento das contestações, publicação da portaria de reconhecimento territorial, publicação dos decretos de desapropriações e efetivação das desapropriações, é a **expedição dos títulos coletivos e indivisíveis, em nome das associações quilombolas representativas, com obrigatória inclusão das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade**. Além do Incra, algumas unidades da federação contam com legislações próprias e órgãos de terras estaduais responsáveis pela titulação quilombola que podem atuar independente do Incra, como trataremos mais adiante ao analisar as legislações estaduais.

Apesar de descrito em apenas algumas linhas, o procedimento para titulação dos territórios quilombolas é **extremamente moroso e burocratizado**. Tanto a fase de elaboração do RTID quanto a da desapropriação de imóveis privados **demandam recursos financeiros e diligência ativa do Estado brasileiro** e, por esta razão, sempre esbarram nas amarras e racismos institucionais. Isso sem contar a gama de **conflitos** que a agência negra quilombola por direitos faz emergir. Em pesquisa publicada pela Conaq em 2018⁷¹, foi identificada que as fases iniciais e de elaboração do RTID concentram 60% das violências e conflitos envolvendo comunidades quilombolas mapeados

⁷¹ CONAQ; TERRA DE DIREITOS. Racismo e violência contra Quilombos no Brasil. Brasília, 2018.

pela pesquisa, o que aponta que a **morosidade na política de titulação é o que faz morrer as comunidades**. Neste sentido, não é exagerado afirmar que os dados sobre titulação quilombola, que trabalharemos mais adiante, ao revelarem que menos de 5% dos territórios quilombolas no Cerrado e no Brasil estão titulados, apontam para uma grave ameaça de aprofundamento do genocídio [cultural] do povo quilombola.

A ratificação da **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** pelo Brasil em julho de 2002, e sua **entrada em vigor no país em julho de 2003**, também foi um avanço importante no que toca ao reconhecimento dos direitos dos “povos indígenas e tribais”, inclusive do direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) no marco de projetos, legislações ou procedimentos administrativos que conformem programas e planos de ação governamentais em diversos setores que possam afetar seus modos de vida. Baseando e fortalecendo este direito, a Convenção 169 da OIT quando entra em vigor no país trará diversos **direitos que estão em diálogo com o direito originário à terra tradicionalmente ocupada**, presentes na Constituição Federal, que são aqueles referentes à **autoidentificação** e à **autodeterminação**. De acordo com o direito à autoidentificação, os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais têm autonomia para definir suas identidades coletivas enquanto povo ou enquanto grupo social ou comunidade diferenciada. A jurisprudência brasileira e interamericana estende a aplicação da convenção aos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais (PCTs) justamente com base neste princípio e em outro que veremos logo a seguir.

A definição de um povo ou comunidade tradicional sobre sua identidade coletiva não comporta uma classificação que a preceda, mas somente aquela definida, acordada e identificada coletivamente pelo grupo. Assim, a autoidentificação implica no direito de autodeterminação do que sejam as formas de viver, incluindo as de produzir, realizar economias e trocas e conformar relações políticas e sociais da forma que se julgar mais adequada pelos povos e grupos autoidentificados em questão, como constante na relação com várias medidas e políticas públicas e outros direitos sociais, presentes nas partes IV, V e VI da Convenção. Assim, de acordo com o **art. 14** da Convenção 169 da OIT, fica reconhecido também o **direito ao autogoverno** pelo qual povos indígenas e povos e comunidades tradicionais poderão **definir livre e autonomamente sobre as formas de governar seus territórios**, tendo respeitadas suas formas de organização social, podendo, assim, definir e decidir sobre seus futuros e projetos de vida, o que inclui saúde, educação, agricultura, trocas comerciais e práticas culturais e espirituais. A realização desses projetos tem implicação em algo apontado logo no art. 02 da Convenção que coloca que “os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.” Assim, falando na proteção do povo, que se autodefine e se autogoverna em seu território de vida, a Convenção também evocará o princípio de que terra-território compreendem um conjunto de práticas e salvaguardas sobre si e sobre o povo que o habita e constitui, à medida que se garante a integridade territorial, não fragmentando ou

condicionando as salvaguardas e a proteção a um espaço específico em um tempo determinado. Esta ação e cuidado baseadas na Convenção abririam e configurariam, desse modo, o **direito à consulta e o consentimento livre prévio e informado**, incluindo sobre as formas de definir e desenvolver este processo tal qual expresso nos **arts. 14, 16 e 17** da Convenção, para projetos de desenvolvimento regional e territorial, como é o caso da área de desenvolvimento especial do Matopiba que trataremos na seção 2 da Parte I desta Peça de Acusação, ou para mudanças em procedimentos de demarcação e reconhecimento territorial. Todos estes desdobramentos encontram-se presentes na Parte II da Convenção, sob o título “Terra”, que destaca elementos importantes desta integridade territorial e do livre acesso à biodiversidade⁷².

Este princípio e forma de definir os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas é relevante no que tange aos **Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs)**, para os quais **as conquistas foram mais tardias e mais frágeis** do que as dos povos indígenas e comunidades quilombolas na legislação brasileira, embora seus **direitos tenham embasamento teórico e jurídico no texto constitucional**. Isso ocorre quando, no mesmo texto, reafirma-se o caráter pluriétnico da sociedade brasileira, expresso nos artigos 215 e 216, que amplia os destinatários de direitos territoriais específicos, incorporando outros sujeitos emergentes que se auto identificavam como povos e comunidades tradicionais a partir de territorialidades próprias, desenvolvidas historicamente. A própria jurisprudência brasileira em torno da Convenção 169, ao estender a aplicação da lei aos PCTs, na prática reafirma os direitos territoriais e de autodeterminação desses povos. No entanto, desde a Constituição, ao contrário dos povos indígenas e comunidades quilombolas, o **Estado não estabeleceu uma modalidade fundiária e procedimento específico para a demarcação e titulação desses territórios**. Embora o **direito ao território seja autoaplicável** e não esteja condicionado à existência de procedimento ou instrumento específicos que o regulamentem, isso certamente fortaleceria a realização dos direitos territoriais dos PCTs, ainda bastante precária. Por exemplo, ainda que seja possível estender aos territórios dos PCTs o entendimento constitucional de que devem ser desapropriadas por interesse social as propriedades privadas que incidem sobre os territórios de comunidades quilombolas para garantir os direitos desses povos e comunidades, o Estado brasileiro tem tratado esse tipo de conflito fundiário com ambigüidade no que tange à prioridade dos direitos territoriais dos PCTs. Tampouco historicamente destinou recursos para a desapropriação e a demarcação dos territórios dessas populações.

Um dos caminhos buscados por PCTs no Brasil, em um primeiro momento no pós-redemocratização, foi o da luta dos seringueiros do Acre sob liderança de Chico Mendes nos anos 1980 que resultou na proposição de uma modalidade de regularização fundiária - as Reservas

⁷² “Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. (...) medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras **não** exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Neste contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de atenção particular.” (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, artigo 14, Item 01, grifo nosso)

Extrativistas - que visava lhes assegurar a posse coletiva e inalienável de seus territórios. Essa demanda resultou na instituição de uma **nova modalidade de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária: os Projetos de Assentamento Extrativistas (PAE)**. Posteriormente, o Incra muda sua nomenclatura para Projeto de Assentamento Agroextrativista (Portaria Incra/P/Nº 268 de 23 de outubro de 1996) e incorpora à política de reforma agrária outras modalidades de assentamento destinadas ao reconhecimento de direitos territoriais: o **Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável (PDS)** (Portaria Incra/P/Nº 477 de 04 de novembro de 1999). Em contraste com os Projetos de Assentamentos (PA) convencionais, essas modalidades são classificadas como Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados. Assim como o PAE, o PDS **se distingue dos Projetos de Assentamento convencionais por assegurar a destinação coletiva e inalienável das terras em favor das populações tradicionais e comunidades extrativistas**. Porém, cabe ressaltar que são modalidades bastante concentradas na Amazônia e **praticamente inexistentes no Cerrado e suas zonas de transição**, além do que preveem a existência de um plano de uso. Por outro lado, as lutas que resultaram na conquista dessas modalidades de assentamentos de reforma agrária ambientalmente diferenciados também influenciaram a política de conservação ambiental.

A **proposta dos seringueiros é incorporada posteriormente à política de conservação ambiental** por meio da **Lei nº 9.985/2000**, que define o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. O SNUC institui 12 categorias de unidades de conservação (UC), cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos. As categorias são divididas em **dois grandes grupos: proteção integral e uso sustentável**. As Unidades de Conservação de proteção integral têm como objetivo principal a manutenção dos ecossistemas sem as alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Já nas **Unidades de Uso Sustentável**, o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, conciliando a presença humana nessas áreas protegidas. Essas modalidades de uso sustentável **rompem com a aceção clássica do “mito da natureza intocada”⁷³ de que a conservação ambiental implica na proibição da presença de assentamentos rurais nas áreas a serem preservadas e compreendendo a possibilidade de convivência entre os objetivos de proteção ambiental e o exercício dos modos de vida tradicionais**, o que em si é um avanço.

No entanto, há importantes ressalvas, porque **ao incidir sobre as terras tradicionalmente ocupadas**, cuja posse e propriedade deveriam ser asseguradas aos PCTs que historicamente habitam a área, as UCs convertem essas terras em também objeto da política ambiental. Ao invés de reconhecer os direitos territoriais constitucionais desses grupos e também o consolidado entendimento de que seus modos de vida são promotores da biodiversidade, **a instituição das UCs sobre essas áreas cria regras de gestão compartilhada, que nem sempre são condizentes com**

⁷³ DIEGUES, Antonio Carlos S. O mito moderno da natureza intocada. 6. ed. São Paulo: Hucitec; Nupaub-USP/CEC, 2008.

as práticas dos sistemas agrícolas tradicionais e tampouco com os princípios da autodeterminação dos povos.

Assim, por exemplo, **no caso do Cerrado**, a principal modalidade de UC de uso sustentável, as Reservas Extrativistas (**Resex**), que poderiam em princípio garantir a segurança fundiária e reprodução social de populações agroextrativistas é **pouco adequada aos PCTs desta região ecológica, pois proíbe a criação de gado, que é uma das principais práticas que compõe os sistemas agrícolas tradicionais da savana brasileira**. Em razão disso, alguns PCTs do Cerrado têm buscado como saída possível a instituição de outra modalidade de uso sustentável, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), como a Comunidade Tradicional de Retireiros do Araguaia de Mato Verdinho (com caso apresentado nesta Sessão do Tribunal). Por outro lado, no entanto, **nessas UCs (Resex ou RDS) o uso é concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo estabelecidos conselhos gestores, nos quais além dos comunitários, participam membros dos órgãos ambientais e até de empresas**. Em razão disso, **a percepção geral entre as comunidades tradicionais é de que as UCs de uso sustentável não alcançam o nível de autodeterminação sobre o território tradicional que poderiam ter com uma titulação de território coletivo não submetido à gestão ambiental federal ou estadual ou à presença de outros atores alheios ao território**.

A situação é também de **intenso conflito no caso das muitas Unidades de Conservação de Proteção Integral** (que por princípio não permitem assentamentos rurais) que foram **historicamente estabelecidas sobre terras tradicionalmente ocupadas de comunidades quilombolas ou tradicionais**. Um caso emblemático é o dos quilombolas do Jalapão (Tocantins), que ocupam tradicionalmente as terras da região desde ao menos o fim do Século XIX, e que desde o início dos anos 2000, passaram a sofrer conflitos com UCs decretadas sobre seus territórios, em especial o Parque Estadual do Jalapão (2001) com 160 mil hectares, a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins (2001) com 707 mil hectares e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba (2002), que envolve áreas do Tocantins e da Bahia, com cerca de 107 mil hectares em conflito⁷⁴. Outro caso emblemático é o das comunidades tradicionais e quilombolas apanhadoras de Flores Sempre-Vivas da Serra do Espinhaço (Minas Gerais) em conflito com o Mosaico das UCs Alto Vale do Jequitinhonha – Serra do Cabral (e em especial com o Parque Nacional Sempre-Vivas com 124 mil hectares⁷⁵). Outro caso ainda é o das comunidades tradicionais da Travessia do Mirador no Maranhão que, desde 1978, tiveram a área reconhecida pela justiça estadual do Maranhão como terra devoluta, declarando como ilegais as propriedades reivindicadas por diversos grileiros e

⁷⁴ APA-TO. Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão. Outubro de 2016. Disponível em:

<http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>

⁷⁵ As Comunidades Tradicionais de Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas propuseram que o parque fosse recategorizado como RDS, mas há resistência do ICMBio. Para mais informação, ver: PORTO, Sílvio I.; AGUIAR, Diana. Flores em disputa: controvérsias da ação estatal na Serra do Espinhaço Meridional. In: FÁVERO, Claudenir; MONTEIRO, Fernanda Testa; OLIVEIRA, Maria Neudes Sousa de. (Orgs.). Vida e luta das comunidades apanhadoras de flores sempre-vivas em Minas Gerais. Diamantina: UFVJM, 2021, p. 302-351.

demandando que o Estado realizasse a demarcação da área, destinando-a para reforma agrária e regularização fundiária. Mais de 4 décadas depois, as comunidades tradicionais da Travessia e seus descendentes ainda esperam o cumprimento da sentença que reconhece seus direitos e ainda sofrem com o conflito com o Parque Estadual do Mirador, que foi decretado pelo estado sobre a área tradicionalmente ocupada⁷⁶.

Nesses (e em outros) casos, as comunidades estão sendo proibidas de acessar os campos de capim dourado e de flores sempre-vivas ou realizar práticas de manejo tradicionais, como o uso do fogo controlado, com as quais historicamente conservaram e multiplicaram paisagens biodiversas, em nome de uma suposta preservação que os órgãos ambientais saberiam fazer mais do que elas. Assim, ainda hoje são **frequentes as denúncias de conflito e perseguição de comunidades tradicionais por funcionários da gestão pública de unidades de conservação**. Esses problemas das duas modalidades de UCs na relação com os PCTs do Cerrado merecem uma atenção especial dos poderes públicos⁷⁷, seja, por um lado, na **recategorização das modalidades ou sua substituição pela demarcação de territórios quilombolas ou tradicionais para que sejam mais condizentes com as territorialidades históricas e legítimas**, seja, por outro lado, de **transformação da cultura institucional dos órgãos no sentido de promover o diálogo de saberes na relação com os PCTs**.

Um marco importante de reconhecimento dos direitos dos PCTs foi o **Decreto Federal nº 6.040/2007**, que estabeleceu a **Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)**, fundamental na sua definição enquanto povos culturalmente diferenciados que estabelecem relação cultural intrínseca com seu território de vida. O Decreto define os Povos e Comunidades Tradicionais (art. 3 I) como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". E os Territórios Tradicionais (art. 3 II) como "os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária". Apesar de ser importante referência, a política instituída pelo decreto carecia de instrumentos e recursos para implementação.

Anos depois, por meio do **Decreto Federal nº 8.750/2016** em um dos últimos atos da então presidenta Dilma Rousseff, foi **instituído o Conselho Nacional de Povos e Comunidades**

⁷⁶ AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice S.; MORAIS, Antonio G.; BARCELOS, Eduardo; LIMA, Roberta M. B. F. Território Tradicional Travessia do Mirador: encruzilhada entre grilagens e economia verde no rastro da expansão da fronteira agrícola. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. Salvador: AATR, 2021, p. 33-59.

⁷⁷ O Estado Brasileiro reconhece esse problema e inclusive estabeleceu como um dos objetivos específicos da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007), que trataremos a seguir: "solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável". No entanto, muitos conflitos seguem sem solução.

Tradicionais (CNPCT), órgão colegiado com representação de todas as comunidades tradicionais reconhecidas e de membros da administração pública, com o mandato de implementar a PNPCT. Diversas comunidades do Cerrado são reconhecidas como tradicionais no marco do CNPCT, tais como as comunidades **Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas da Serra do Espinhaço em Minas Gerais, de Fundo e Fecho de Pasto da Bahia, Geraizeiras do Norte de Minas Gerais, Pantaneiras (no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), Quebradeiras de Coco-Babaçu** (do Cerrado e transição Cerrado-Amazônia, nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará e Mato Grosso), **Retireiras do Araguaia Mato-Grossense, Vazanteiras nas margens e ilhas do Rio São Francisco em Minas Gerais e Bahia e Veredeiras de Minas Gerais**. Outras categorias de comunidades tradicionais presentes não prioritariamente no Cerrado, mas também em diversas regiões do Brasil são as comunidades **Extrativistas, Pescadoras Artesanais, de Povos de Terreiro, Quilombolas e Ribeirinhas**⁷⁸. O reconhecimento geral dessas categorias não implica de forma direta no reconhecimento ou certificação de comunidades específicas, bem como há ainda diversas outras categorias de PCTs ainda não reconhecidas no CNPCT⁷⁹. Atualmente, o CNPCT tem sido obrigado a lidar com tentativas de enfraquecimento protagonizadas pelo governo federal, chegando a ser extinto em abril de 2019, por meio de Decreto. O Conselho somente voltou a funcionar após decisão do Supremo Tribunal Federal que revitalizou diversos conselhos extintos pelo presidente Jair Bolsonaro. E, desde então, tem insistido para garantir seu funcionamento efetivo, sobretudo para estabelecer critérios e procedimentos para analisar e deliberar sobre o reconhecimento de novos segmentos de povos e comunidades tradicionais e impedir que garimpeiros ganhem status de comunidades tradicionais, como tem sido pleiteado pelo governo.

Os limites já mencionados de acesso a direitos para os PCTs na esfera federal têm levado historicamente alguns grupos a incidir na esfera estadual e municipal, obtendo importantes conquistas. Foi assim que as quebradeiras de coco-babaçu conquistaram as **Leis do Babaçu Livre, instrumentos legais que formalizam as práticas ancestrais existentes, garantem o livre acesso e o uso comum das palmeiras**, e são uma importante conquista das quebradeiras através do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). O primeiro Projeto de Lei n. 1.428 de 1996 foi apresentado ao legislativo nacional como Lei do Babaçu Livre, mas foi arquivado três vezes. Sem sucesso no âmbito nacional, o movimento passou a incidir no âmbito municipal e

⁷⁸ Portal Ypadê. <http://portalypade.mma.gov.br/>

⁷⁹ Ainda que um dos objetivos específicos da política seja "reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos".

estadual, conseguindo aprovar leis no Maranhão⁸⁰, Tocantins⁸¹ e Pará⁸². Vale ressaltar que, enquanto algumas leis garantem maior acesso das mulheres aos babaçuais, outras o condicionam à autorização dos fazendeiros.

Chama atenção o caráter de função socioambiental da propriedade inscrito nessas leis, ao tornar o acesso e uso comum dos babaçuais pelas quebradeiras um direito que se sobrepõe ao da propriedade privada. **Apesar das conquistas legais, a aplicação da lei ainda tem muitas restrições**, com fazendeiros resistindo à sua aplicação, inclusive com o uso da violência contra as quebradeiras. Em razão disso, as quebradeiras têm ecoado a mensagem "**não existe coco livre em terra presa**", buscando garantir o direito ao território como base fundamental para a realização de seus outros direitos. Uma análise das legislações estaduais nos permite encontrar alguns avanços nesse sentido (sobretudo do ponto de vista normativo, mas com muitos limites no que tange à implementação), ainda que com situações bastante distintas nos diferentes estados.

Ao observar as **legislações estaduais** voltadas para proteção de povos e comunidades tradicionais, verifica-se que os avanços normativos conquistados no plano federal não foram incorporados da mesma forma nas diferentes unidades federativas. Na legislação dos **estados em que há maior incidência do Cerrado** – Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins –, encontramos diferentes realidades quanto à questão do reconhecimento da existência destes povos e comunidades e, por consequência, na formulação de políticas públicas específicas para os mesmos, assim como na garantia da titulação dos seus territórios tradicionais.

Do ponto de vista de **reconhecimento do caráter plural e multiétnico da sociedade**, nos termos do que apresenta a Constituição Federal de 1988, os estados de Goiás, Maranhão, Minas Gerais e Tocantins previram, em suas Constituições, “as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver” como patrimônios culturais. A Constituição do Mato Grosso, por sua vez, determina que constituem direitos culturais garantidos pelo Estado “*o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional*”.

De modo geral, foi **identificada em todos os estados citados pelo menos uma normativa na qual há referência ao conceito de povos e comunidades tradicionais a partir do critério da**

⁸⁰ O Estado do Maranhão foi onde conseguiram aprovar o maior número de leis municipais que garantem o acesso das quebradeiras aos babaçuais. O município de Lago do Junco é pioneiro com as Leis n. 05/1997 e n. 01/2002. Na sequência foi aprovada em outros municípios: Lago dos Rodrigues; Esperantinópolis; São Luiz Gonzaga; Imperatriz; Lima Campos; São José dos Basílios; Cidelândia; Pedreiras; Amarante; São Pedro da Água Branca; Vila Nova dos Martírios. As leis mencionadas são respectivamente: Lei n. 32/1999; Lei n. 255/1999; Lei n. 319/2001; Lei n. 1.084/2003; Lei n. 466/2003; Lei n. 52/2005; Lei n. 01/2005; Lei n. 1.137/2005; Lei n. 227/2006; Lei n. 0168/2012; Lei n. 49/2003; Lei n. 106/2007; Lei n. 058/2003; Lei n. 306/2003; Lei n. 05/2005; Lei n. 1.959/2008; Lei n. 934/2004.

⁸¹ No Tocantins, também foram aprovadas leis municipais (em Praia Norte, Buriti do Tocantins, Axixá do Tocantins e São Miguel do Tocantins) e uma lei estadual.

⁸² No estado do Pará, foi aprovada apenas uma lei, em São Domingos do Araguaia.

autodefinição⁸³. Porém, nem todas as normativas se traduzem em obrigação concreta de cadastramento e emissão de certidão de autorreconhecimento. Nesta seara, **apenas Goiás, Minas Gerais e Bahia determinam por meio de normativas a necessidade de reconhecer, com celeridade, a autoidentificação destes grupos sociais culturalmente diferenciados**⁸⁴. A Bahia prevê ainda, de forma específica, a emissão de **certificação estadual para as comunidades autoidentificadas como fundos ou fechos de pasto**, sob responsabilidade da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) e, no **Maranhão, a mesma previsão existe para as comunidades quilombolas e de terreiro**, à cargo da Secretaria de Estado de Igualdade Racial (SEIR)⁸⁵.

Em resumo, entre os 08 estados citados, **apenas Minas Gerais, Bahia e Maranhão têm expedido certidões de autorreconhecimento, uma vez que a lei goiana que prevê esta atribuição ainda não foi regulamentada**. Entretanto, na Bahia e no Maranhão as certidões têm abarcado apenas segmentos específicos, como citado acima. **Somente em Minas Gerais a certificação tem sido garantida às variadas identidades de povos e comunidades tradicionais**. No âmbito da legislação mineira, merece destaque para o órgão responsável pelo procedimento de certificação. No estado essa atribuição ficou sob a responsabilidade da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT)⁸⁶, órgão colegiado composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, o que difere da Bahia e Maranhão, onde o procedimento está sob o poder das Secretarias de Igualdade Racial. Ainda neste âmbito, outro destaque positivo é a previsão na Portaria Conjunta nº 04 – SEIR-SEDIHPOP, de 03 de agosto de 2021, no Maranhão, e na Portaria nº 10/2017 - SEPROMI, na Bahia, de prazo até 90 dias para a conclusão do processo de certificação, a contar do protocolo do requerimento pela comunidade.

Importa trazer à tona ainda que o Decreto nº 17.471, de 08 de março de 2017, transferiu ao Chefe do Poder Executivo, na Bahia, a competência de “*declarar a existência da Comunidade de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, mediante certificação de reconhecimento expedida após regular processo administrativo*”. Ou seja, o processo administrativo continuou sendo instruído pela SEPROMI, porém o ato final passou para as mãos do governador. Na prática, no segundo semestre

⁸³ Bahia Decreto nº 15.634/2014; Goiás Lei nº 21.013/2021; Maranhão Lei nº 11.399/2020; Minas Gerais Lei nº 21.147/2014; Mato Grosso Decreto nº 466/2016; Mato Grosso do Sul Decreto nº 15.654/2021; Piauí Lei 7.294/2019 e Tocantins Lei nº 3594//2019.

⁸⁴ No Estado de Goiás a previsão está na Lei nº 21.013/2021 e na Bahia a previsão foi inserida no Decreto nº 15.634/2014, ambas normativas instauraram a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais nos respectivos estados. Em Minas Gerais, a Lei nº 21.147/2014, que criou a Política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no Estado de Minas Gerais, trata do tema. Em Minas Gerais a regulamentação da forma de emissão da certidão de autorreconhecimento foi feita por meio do Decreto Estadual nº 47.289/2007 e na Bahia a certificação das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto está disciplinada na Portaria nº 0010/2017.

⁸⁵ Lei nº 12.910/2013 na Bahia e, no Maranhão, Portaria Conjunta Nº 04 – SEIR-SEDIHPOP, de 03 agosto de 2021, e Portaria Conjunta Nº 05 – SEIR-SEDIHPOP, de 17 de agosto de 2021.

⁸⁶ Com exceção dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

de 2020, havia 236 processos de emissão de certificação parados na Casa Civil, aguardando apenas a assinatura, segundo planilha divulgada pela Secretaria.

Quando nos voltamos para a análise do **reconhecimento dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais**, no âmbito estadual, novamente percebemos grandes disparidades nas 08 unidades federativas pesquisadas e também quanto às normas federais. **Com exceção do Mato Grosso do Sul, mais uma vez há pelo menos uma normativa em cada uma das unidades federativas que, orientada pelas normas federais já comentadas, reconhece os territórios tradicionais como sendo os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais.** Entretanto, novamente a referência a esse importante conceito **não se converteu necessariamente na criação de políticas específicas para a garantia da posse e propriedade dos territórios utilizados tradicionalmente pelos PCTs.**

Os estados do Piauí e de Minas Gerais possuem previsões expressas quanto à obrigação de emissão de título de domínio, coletivo e não oneroso para os povos e comunidades tradicionais cujos territórios estejam localizados em terras públicas devolutas. Os títulos outorgados são **inalienáveis, indivisíveis e sem prazo determinado.** No caso de Minas Gerais, em devida observância à Convenção nº 169 da OIT, a Lei Estadual nº 21.147/2014 assegura que é obrigação do estado a titulação **não apenas em terras públicas devolutas, mas também dos territórios tradicionais em que haja algum título de domínio privado.** Nesta hipótese a titulação para a comunidade poderá ocorrer mediante **desapropriação para fins de interesse social**, dação em pagamento por proprietário devedor do Estado ou permuta. A ausência dessa previsão nos demais estados implica grave problemas aos PCTs - salvo as comunidades quilombolas e indígenas, para as quais há regulação específica - que, de alguma forma, tiveram parte ou todo o seu território privatizado, em especial quando verificamos os repetidos casos de grilagem que atingem estes grupos e, em alguns estados, a existência de normativas que “anistiam” estas apropriações privadas ilegais.

No Maranhão, na Bahia e no Mato Grosso do Sul as respectivas Constituições previram o dever de o estado expedir os títulos de domínio para as comunidades quilombolas. Destaca-se que no art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição baiana, de 1989, está determinado que “*o Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos*”, mesma previsão inserida no art. 33 do ADCT da Constituição sul matogrossense, que estabelece o prazo de um ano para a titulação definitiva das “*terras dos remanescentes das comunidades negras rurais*”⁸⁷. As comunidades quilombolas são identificadas

⁸⁷ No caso do artigo da Constituição Estadual do MS há grave violação aos direitos das comunidades negras rurais quanto à referência de ocupação há “mais de meio século” para a titulação.

como beneficiárias da concessão e alienação de terras devolutas estaduais no Estado de Goiás pela Lei nº 18.826/2015.

Na **Bahia** há ainda, no texto constitucional, o **art. 178**, o qual, no parágrafo único informa que “no caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso”, citando mais adiante especialmente as **comunidades de fundos e fechos de pasto**. O artigo é alvo de críticas uma vez que, além de **não assegurar o título de domínio às comunidades tradicionais pertencentes a esse segmento, coloca sob a conveniência do estado a concretização dos direitos territoriais destes grupos**. A Lei nº 12.910/2013, que regulamentou o artigo citado, também apresenta graves problemas, tendo em vista que **impôs o prazo de 90 anos para os CCDRU** celebrados com as associações comunitárias e, ademais, estabeleceu, no §2º do art. 3º, o marco temporal de 31/12/2018 para que as comunidades de fundos e fechos de pasto protocolassem as solicitações de certificação de autorreconhecimento e de regularização fundiária. Este dispositivo legal é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.783, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF).

No Tocantins não foi identificada normativa específica sobre procedimento para a titulação dos territórios tradicionais, havendo somente a determinação, na Lei nº 3.525/2019, de que não serão objeto de convalidação os registros imobiliários referentes a imóveis rurais localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas. No Mato Grosso do Sul, além da norma constitucional anteriormente citada que trata amplamente do dever de titular as comunidades negras rurais, não há regulamentação deste processo nem previsão para as demais identidades. No caso dos estados do Maranhão⁸⁸, Goiás⁸⁹ e Mato Grosso⁹⁰ existem previsões genéricas de destinação de terras devolutas que podem abranger a regularização fundiária dos territórios tradicionalmente utilizados pelos PCTs,

⁸⁸ Lei nº 5.315/1991, Dispõe sobre terras de domínio do Estado e dá outras providências:

Art. 8º. O Estado promoverá medidas que permitam exploração racional e econômica de terras rurais, assegurando a todos que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade.

§3º Poderão ser beneficiários da concessão e alienação de terras públicas estaduais: os produtores e trabalhadores rurais, parceiros, meeiros e arrendatários; Organizações, Associativas de Produtores e Trabalhadores Rurais; Cooperativas de Produtores e Trabalhadores Rurais, Colônias de Pescadores; [...]

Art. 18º. O Estado somente doará terras do seu domínio: [...]

II – às cooperativas, associações, entidades educacionais, assistenciais, religiosas, sindicais e hospitalares.

⁸⁹ Lei nº 18.826/2015, Dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências:

Art. 31. A alienação das terras devolutas será realizada com a observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação: I – assentamento de trabalhadores rurais; II – regularização fundiária; III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Serão beneficiários da concessão e alienação de terras devolutas estaduais os posseiros, parceiros, arrendatários, trabalhadores rurais, as associações de pequenos e médios agricultores ou de posseiros, cooperativas de produtores com mais de 70% (setenta por cento) do seu quadro social constituído de pequenos produtores ou de trabalhadores rurais e associações dos remanescentes de quilombos.

⁹⁰ Lei nº 3.922/1977, Dispõe sobre o Código de Terras do Estado:

Art. 7º A alienação de terras públicas entenderá ao interessante coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único A doação de terras públicas dependerá de Lei e sempre conterà cláusula de reversão, em benefício de pessoa jurídica de fins não lucrativos, aplicada em iniciativa de interesse social.

porém são normativas que não são voltadas exatamente para as especificidades que caracterizam a posse exercida por estes grupos sociais.

Importa notar que das 08 unidades federativas analisadas, somente na Bahia e em Minas Gerais foram encontradas normas estaduais que fazem referência ao Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), previsto na Convenção 169 da OIT. Na Bahia, o Decreto Estadual nº 15.671/2014⁹¹ regulamenta o acesso à terra de comunidades remanescentes de quilombos e de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras. Os artigos 19 a 33 da normativa tratam especificamente do Direito à Consulta Prévia, indicando os princípios que devem nortear o procedimento, quem deverá arcar com os custos, entre outros elementos. Embora em grande medida o Decreto repita os mandamentos da Convenção nº 169 da OIT, há dois pontos em que a norma estadual afronta a norma internacional: foi estabelecido o prazo máximo de 180 dias para conclusão do processo e, ao final, a posição da comunidade tradicional poderá ser desconsiderada pelo órgão público que está realizando a consulta, devendo este "justificar a recusa das propostas ou sugestões" (§2º, art. 33). Neste sentido, verifica-se que o Estado da Bahia desconsiderou o aspecto do consentimento que está inserido no Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI).

No caso de Minas Gerais, em 05 de abril de 2022, foi publicada resolução sobre o tema assinada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDESE). A iniciativa tem sido fortemente criticada pelas organizações sociais e entidades representativas dos PCTs, uma vez que, ela própria não foi objeto de consulta, tendo sido imposta sem qualquer diálogo com os povos e comunidades tradicionais, e, entre outras questões, prevê que, não havendo consenso, a decisão final será da SEMAD e impõe prazo de 45 dias corridos para a elaboração de Protocolos de Consultas e de 120 dias para a conclusão da consulta, em evidente afronta às normas protetivas dos PCTs⁹².

Por fim, a exemplo da já citada função socioambiental da propriedade explicitada pelas normas de proteção e garantia de acesso aos babaçuais pelas comunidades quebradeiras de coco-babaçu, as Constituições da Bahia e de Goiás, nos arts. 291 e 163, §1º, respectivamente, prevêm o dever de o estado preservar os recursos naturais situados fora das terras indígenas cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência dos povos indígenas. No caso da Constituição goiana, a mesma determina o "*controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos indígenas*".

A partir desse **panorama das leis federais e estaduais** é possível perceber que houve **grandes conquistas de direitos desde a Constituição de 1988, ainda que com consideráveis**

⁹¹ <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15671-de-19-de-novembro-de-2014>

⁹² Mais informações disponíveis na "Nota técnica sobre a Resolução conjunta SEDESE/SEMAD nº 01, de 04 de abril de 2022", assinada pela Associação Brasileira de Antropologia e outras organizações. Disponível em: <<http://www.portal.abant.org.br/2022/04/12/nota-tecnica-sobre-a-resolucao-conjunta-sedese-semad-no-01-de-04-de-abril-de-2022/>>. Último acesso em 07/05/2022.

limites. Apesar destes limites não serem poucos, é fundamental ressaltar que **todas as modalidades de regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas** no país em nível federal (terras indígenas, territórios quilombolas, assentamentos ambientalmente diferenciados e unidades de conservação de uso sustentável) ou estadual, quando existem (por exemplo, os territórios tradicionais previstos em leis estaduais de Minas Gerais e Piauí e os territórios de Fundo e Fecho de Pasto previstos em lei estadual da Bahia) **do ponto de vista fundiário as mantém fora do mercado, sob usufruto coletivo dos seus destinatários,** o que em si constitui considerável conquista. Porém, **os regimes de domínio/propriedade e posse são variáveis, com alguns sendo inalienáveis e imprescritíveis e assegurando de forma mais direta os direitos de autodeterminação dos povos no autogoverno de seus territórios, e outros não.**

Por exemplo, a propriedade da terra onde uma **Terra Indígena (TI)** é reconhecida se mantém da União sob usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas a eles é garantida uma posse de natureza originária e coletiva. E por se tratar de um bem da União, as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. Em relação aos **territórios quilombolas (TQ)**, a posse da terra, uma vez reconhecida pelo Estado, é assegurada às comunidades por meio de um documento de propriedade coletiva e inalienável. São os dois casos de **modalidades mais abrangentes e profundas do ponto de vista do direito territorial e à autodeterminação.** Nesse mesmo sentido, no caso dos estados onde incide o Cerrado, **Minas Gerais e Piauí são os únicos que preveem a categoria fundiária de "território tradicional" de propriedade e posse coletivas, inalienável e imprescritível, porém até o momento não há registros públicos de territórios titulados nessa modalidade em Minas Gerais e há apenas dois casos de titulação conhecidos no Piauí** (o Território Tradicional de Salto, no município de Bom Jesus, e o Território Tradicional de Quebradeiras de Coco Vila Esperança, nos municípios de Esperantina, Campo Largo do Piauí e São João do Arraial).

Por outro lado, **as outras modalidades de regularização fundiária analisadas operam a partir da propriedade/domínio público com o uso concedido às populações extrativistas tradicionais por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).** Esse é o caso das terras nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável – destinadas a proteger e assegurar as condições de reprodução das populações tradicionais (RESEX e RDS) – e dos Projetos de Assentamentos Ambientalmente Diferenciados, nas modalidades PAE e PDS – criados em terras públicas, arrecadadas ou devolutas, ocupadas tradicionalmente por populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e em atividades de baixo impacto ambiental. **Por não poder ser convertido em título de propriedade, nem coletivo e nem individual, esse contrato garante relativa segurança fundiária aos titulares ao mesmo tempo em que impossibilita que as terras concedidas sejam vendidas. Porém, em princípio essas áreas podem ser desafetadas total ou parcialmente pelo Estado por meio de lei (ainda que seja um ato sujeito a resistência e contestação), o que reduz a segurança da posse do território.** Além

disso, o **contrato de concessão se estabelece prevendo a instituição de plano de manejo ou de uso e, no caso das Resex e RDS, conselho gestor, com a presença de representantes do poder público e possivelmente privados, em alguma medida cerceando o direito à autodeterminação no governo do território.**

Em nível estadual, os **territórios de fundo e fecho de pasto, previstos na Bahia, também seriam de propriedade/domínio público com uso concedido às comunidades tradicionais por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). No entanto, de forma ainda mais restritiva, essa concessão tem prazo de 90 anos, o que promove insegurança fundiária, extremamente agravada pelo fato de que a última titulação de territórios deste segmento foi feita em 2007.**

Assim, **todas essas categorias são de destinação coletiva, não preveem parcelamentos das terras, o direito à posse pode ser transmitido por herança, mas sua venda é proibida.** Essas terras são inalienáveis, mantendo-se, portanto, fora do mercado. Essa **regra visa garantir segurança fundiária em contextos em que os grandes interesses econômicos miram as riquezas naturais desses territórios.** No entanto, no caso dos PAE, PDS, Resex e RDS, além de serem passíveis de desafetação, atividades econômicas de alto impacto como mineração e megaprojetos de infraestrutura têm sido recorrentemente autorizadas pelo Estado, sem a realização de processos de consulta livre, prévia e informada, em violação à Convenção 169. Nas TIs, em princípio, atividades econômicas altamente impactantes e destrutivas como mineração e garimpo são proibidos, embora existam projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional no sentido de autorizá-los, como veremos na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação. No caso das áreas de fundos e fechos de pasto, na Bahia, a “inovadora” Instrução Normativa 01/2020 editada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico busca facilitar o ingresso de empreendimentos de geração de energia eólica nos territórios tradicionais localizados em terras devolutas, afrontando a proteção específica que as normas já comentadas destinam a estes espaços.

Em que pese tantos ataques e limites nesses direitos territoriais conquistados, no fim das contas, não há ataque maior do que o que analisaremos na seção a seguir: a sistemática não titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, uma problemática endêmica no Cerrado brasileiro e que submete seus povos a uma situação de extrema vulnerabilidade ao processo de genocídio [cultural] no contexto do ecocídio do Cerrado.

1.4) A disparidade entre os direitos conquistados e sua realização

Beatriz Cardoso e Diana Aguiar⁹³

A invisibilidade histórica da riqueza ambiental (natural e cultural) do Cerrado facilitou a persistência de uma **realidade de sistemática violação aos direitos territoriais dos povos do Cerrado**. Em qualquer debate sobre os desafios que enfrentam no contexto do ecocídio do Cerrado, a **falta de garantia da posse da terra-território** certamente emerge como o que mais as **submete a um cotidiano de violência e assombra suas perspectivas de futuro**.

As bases de dados sobre essa situação são fragmentadas, em alguns casos desatualizadas, inacessíveis e até extremamente subdimensionadas. Essa falta de sistematicidade, cobertura e publicidade dos dados reforça a **invisibilidade estrutural dos povos do Cerrado, tanto nas instituições públicas como na sociedade em geral**, que se configura não como uma casualidade, mas como um **projeto político lastreado pelo racismo institucional e facilitando o processo de genocídio [cultural]** denunciado nessa sessão do Tribunal. Um amplo levantamento, sistematização e cruzamento das bases disponíveis de instituições públicas e organizações sociais realizado pela Campanha em Defesa do Cerrado permite ter um **panorama, ainda que insuficiente, da gravidade da situação de não realização dos direitos territoriais desses povos**.

A **Base de Informações sobre os Indígenas e Quilombolas**⁹⁴, divulgada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se configurou como um primeiro esforço de levantar a presença indígena e quilombola no país, que será confirmada de forma mais sistemática no Censo Demográfico de 2022. No entanto, o levantamento de 2019 já nos dá algumas pistas ao indicar a existência de **7.424 localidades indígenas em todo o país** (a categoria do IBGE está subdivida em "Localidade indígena não setORIZADA, Terra Indígena oficialmente delimitada e Agrupamento indígena"). Destas, **1.017 estão no Cerrado contínuo e 779 nas suas áreas de transição**.

Se tomarmos como referência a principal base de dados oficial sobre a presença indígena no país (a da **Fundação Nacional do Índio - Funai**), conseguimos conhecer melhor a situação de regularização territorial indígena, porque o órgão federal da política indigenista divulga as **Terras Indígenas (TIs) em suas diversas fases de reconhecimento**: em estudo, em reestudo, delimitada, declarada, homologada e regularizada. **No Brasil, são 753 TIs em alguma dessas situações**⁹⁵, **127 das quais no Cerrado contínuo e 93 nas áreas de transição, totalizando 220**. Destas, o andamento do processo indica que **60,9% das TIs identificadas pela Funai no Cerrado e suas**

⁹³ As autoras agradecem a Marcela Vecchione, Roberto Liebgott, Paulo Gonçalves e Eduardo Barcelos pelos aportes aos dados sistematizados.

⁹⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/27480-base-de-informacoes-sobre-os-povos-indigenas-e-quilombolas.html?=&t=o-que-e>

⁹⁵ FUNAI, Geoprocessamento e Mapas, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>

zonas de transição encontram-se regularizadas. Ocorre que, como será apresentado a seguir, há subnotificação neste número total de TIs, conforme levantamento feito pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Fases do processo de regularização das TIs pela Funai no Cerrado e zonas de transição

Fase do processo	No de TIs	Definição da fase
Em estudo	30	Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.
Reestudo	12	Terras em que foi contestado o estabelecimento do GT de identificação ou o relatório circunstanciado de identificação, tendo-se que estabelecer nova portaria para que ou se reiniciem processos demarcatórios ou se retifiquem aspectos específicos contestados no relatório. A fase também se aplica a situações em que se reivindica a ampliação ou a redefinição dos limites da TI pelo povo ou povos indígenas interessados.
Delimitada	13	Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.
Declarada	22	Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.
Homologada	7	Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.
Regularizada	134	Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.
Encaminhada Reserva Indígena (RI)	2	Áreas que se encontram em procedimento administrativo visando sua aquisição (compra direta, desapropriação ou doação).
Total	220	-

Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fonte: Funai, 2022.

A partir desse levantamento da base da Funai encontramos que:

- As **78 TIs já regularizadas pela Funai no Cerrado contínuo somam aproximadamente 14 milhões de hectares.**
- - As **134 TIs regularizadas pela Funai no Cerrado e suas zonas de transição somadas, chegam a aproximadamente 27 milhões de hectares, ou 25,23% dos 107 milhões de hectares** de TIs regularizadas pelo órgão indigenista **em todo o país.**

Um problema importante da base da Funai é o fato de que não há divulgação de planilhas consolidadas com a evolução anual das estatísticas, ademais o formato em que os dados são divulgados dificulta a elaboração de análises dos mesmos; para se obter, por exemplo, os dados aqui apresentados em forma de sínteses foi necessária a conversão do formato de dados de geoprocessamento para planilhas. Ao tomarmos um **cruzamento das bases da Funai com as do Conselho Indigenista Missionário (Cimi)**, que considera os territórios reivindicados pelos povos indígenas, independente de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro, encontramos **156 territórios indígenas no Cerrado contínuo e 180 nas áreas de transição, totalizando 338 territórios, 53% a mais do que as indicadas pela Funai.**

Território indígenas no Cerrado e suas zonas de transição

Região	Base Funai	Cruzamento bases Funai e Cimi
Cerrado contínuo	127	156
Zonas de transição do Cerrado	93	180
Total Cerrado e zonas de transição	220	338

Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fontes: Funai e Cimi, 2022.

Nesses territórios, encontram-se **74 povos indígenas no Cerrado contínuo e 43 povos apenas nas zonas de transição.** Como há alguns povos que se encontram tanto no Cerrado contínuo quanto nas transições, **no conjunto encontramos 117 povos indígenas** nomeados a seguir:

Povos indígenas no Cerrado contínuo

Aikanã, Akuntsu, Alueti, Apinayé, Aranã, Atikum, Avá Canoeiro, Awa Guajá, Bakairi, Bororo, Cassupá, Caxixó, Chiquitano, Cinta Larga, Enawenê-Nawê, Gavião, Gavião Kyikatêjê, Guajajara, Guarani, Guarani-Kaiowá, Ikpeng, Irantxe, Isolados (TI Cabixi), Isolados (TI Rio Omerê), Isolados (TI Tanaru), Javaé, Kadiwéu, Kalapalo, Kamaiurá, Kanela, Kanela-Apãnjekra, Kanoé, Karajá, Katithauru, Kinikinau, Kithaulu, Krahô, Krahô-Kanela, Krenak, Krikati, Kuikuro, Latundê, Maxakali, Mehinaku, Morcego, Myky, Nambikwara, Negarotê, Ofayé-Xavante, Pankararú, Paresí, Pataxó, Pykopjê, Rikbaktsa, Sabanê, Tabajara, Tapayuna, Tapirapé, Tapuia, Tembê, Tenetehara, Terena, Trumaí, Tuxá, Umutina, Wakalitesu, Wasusu, Waurá, Xakriabá, Xavante, Xerente, Xinikinawa, Yawalapiti, Yudjá.

Povos indígenas nas áreas de transição do Cerrado

Apiaká, Ava-Guarani, Fulni-ô, Guarani Ñandeva, Guató, Holotesu, Ingarikó, Isolados (TI Nhandu-Braço Norte), Isolados (TI Rio Tenente Marques), Kaingang, Kamba, Kawahiva, Kayabi, Kayapó, Kiriri, Kisêdjê, Krenyê, M'byá Guarani, Macuxi, Mebengokrê-Kayapó, Menkragnoti, Mentuktire, Munduruku, Naruwoto, Nhandeva, Panará, Pankaru, Patamona, Pataxó Hã-Hã-Hãe, Payaya, Salamã, Suruí, Suyá, Tapuya, Taurepang, Tchukahamãe, Timbira, Tremembé, Tupinambá, Wapichana, Xetá, Xikrin, Xucuru Kariri.

Em comparação aos povos indígenas, **a insegurança da posse da terra e a invisibilidade das comunidades quilombolas é ainda mais gritante**. No seu aniversário de 26 anos, comemorado no dia 13 de maio de 2022, a **Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (Conaq)** lembrou que "atua junto a **5.972 quilombos presentes em 1.674 municípios de 24 Estados, em todas as Regiões e Biomas do Brasil**"⁹⁶. As políticas de reconhecimento e titulação, no entanto, estão muito aquém das necessidades dessas milhares de comunidades.

Na pesquisa anteriormente mencionada do **IBGE** (2019) sobre a presença indígena e quilombola, o órgão encontrou **6.024 localidades quilombolas em todo o Brasil** (a categorização do IBGE inclui "Território quilombola oficialmente delimitado, Agrupamento quilombola ou Localidade quilombola identificada por registros administrativos"). Dessas, **749 encontram-se no Cerrado contínuo e 806 nas áreas de transição, totalizando 1.555**.

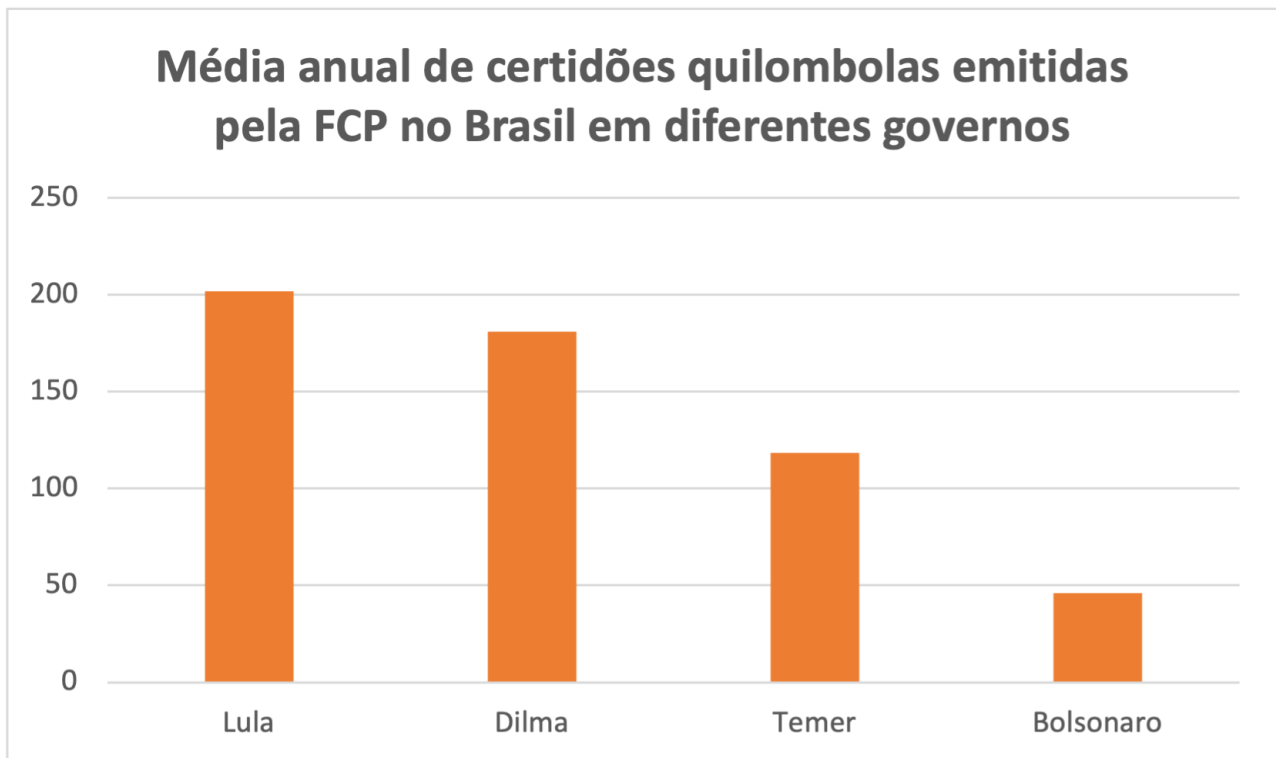
Como visto, a primeira fase para o processo de titulação do território quilombola é a certificação emitida pela **Fundação Cultural Palmares (FCP)** a partir da reivindicação das comunidades. Há **2.837⁹⁷ certidões de autorreconhecimento** emitidas, as quais correspondem a **3.495 comunidades quilombolas identificadas no Brasil**⁹⁸, um número cerca de **40% menor do que o total de comunidades identificadas pela Conaq (5.972)**. **Das certidões expedidas, 340 localizam-se no Cerrado contínuo e 454 nas zonas de transição** (um quadro com a lista das

⁹⁶ CONAQ 26 anos: Historicidade em defesa da Democracia. 12 de maio de 2022. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/conaq-26-anos/>

⁹⁷ Neste ponto há divergência nos dados apresentados pela FCP. Na planilha "QUADRO GERAL DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS" são indicadas 2.839 certidões expedidas e no link "Download do CSV das Comunidades certificadas (Certidões expedidas)" são indicadas 2.837 certidões expedidas. Ambos os documentos estão disponíveis em https://www.palmares.gov.br/?page_id=37551 e fazem referência a dados sistematizados até 19/01/2022.

⁹⁸ FCP, QUADRO GERAL DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS (CRQs), 2022. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-20-01-2022.pdf>

certidões expedidas encontra-se ao final desta sessão, algumas das quais abrangem mais de uma comunidade). **Essas comunidades começaram a ser certificadas a partir do Decreto Federal nº 4.887/2003 que regulamenta a titulação de territórios quilombolas, chegando a um pico de 395 certificações em 2006, com uma queda brusca da média anual a partir da posse de Jair Bolsonaro.** Há atualmente 89 processos de certificação abertos no FCP para emissão de certidão para comunidades localizadas no Cerrado e zonas de transição.



Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fonte: FCP, 2022.

A situação da titulação de territórios das comunidades quilombolas no Brasil e no Cerrado é crítica:

- No âmbito nacional, das 2.837 certificações emitidas, apenas 176 resultaram na titulação total ou parcial do território até novembro/2021, o que corresponde a 6,2% do total e 309 aguardam processos em andamento no Incra⁹⁹.
- Das 340 certificações emitidas no Cerrado contínuo, somente 7 resultaram em titulação total ou parcial do território (2,05% do total) e outras 31 aguardam seus

⁹⁹ INCRA, TÍTULOS EXPEDIDOS ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/titulos_quilombolas_nov_2021.pdf

processos em andamento no Incra. As demais sequer tiveram seus procedimentos demarcatórios iniciados.

- **Das 454 certificações emitidas nas zonas de transição do Cerrado, somente 25 resultaram em titulação total ou parcial do território (5,5% do total) e outras 41 aguardam seus processos em andamento no Incra.**

- Dos 7 territórios titulados no Cerrado contínuo, 4 tiveram seus procedimentos realizados pelos órgãos estaduais de terras (Cemig em Minas Gerais, Iterma no Maranhão, Idaterra no Mato Grosso do Sul e Itertins no Tocantins). Dos 25 territórios titulados nas zonas de transição, 18 estão no Maranhão, 15 dos quais titulados pelo Iterma. Ou seja, os poucos territórios titulados puderam contar mais com os órgãos estaduais de terras do que com o órgão fundiário federal (Incra).

- A última titulação realizada pelo Incra de uma comunidade quilombola situada no Cerrado foi em maio/2018, quando foram expedidos 04 títulos referentes a imóveis que integram o Território Kalunga (GO).

Dos 27.081,99 hectares titulados no Cerrado contínuo, 22.489,85 se referem ao Território Quilombola Kalunga, em Goiás, maior território quilombola do Brasil, na qual se encontram 888 famílias, de acordo com o Incra. Os remanescentes 4.592,14 hectares compõem os outros 6 territórios, dos quais, ao menos 4, há certeza de que se trata de titulação parcial (em relação à totalidade do território de direito). O território quilombola Barra da Aroeira (Santa Tereza do Tocantins - TO), por exemplo, teve apenas 1% da área total titulada pelo Itertins em 2021¹⁰⁰.

A gravidade da situação das centenas de comunidades quilombolas sem título é refletida no fato de que, **enquanto os 32 territórios quilombolas titulados no Cerrado e suas zonas de transição asseguraram 49.737,73 (uma média de 1.554,30 ha por território titulado), os 72 processos em andamento reivindicam 709.666,35 hectares (uma média de 9.856,48 ha) que beneficiariam 11.308 famílias.** Isso mostra a disparidade média entre o que se reivindica em termos de área e o que de fato se titula. Tudo isso sem mencionar as tantas comunidades cujos processos de titulação sequer foram iniciados e a grande subnotificação que existe nestes dados, tendo em vista que das 794 certidões de comunidades quilombolas no Cerrado, apenas 89 possuem no banco de dados do Incra e/ou da FCP referência ao tamanho do território e à quantidade de família.

¹⁰⁰ A comunidade enfrenta graves conflitos, envolvendo políticos do Estado do Tocantins que têm grilado e desmatado partes importantes de seu território. Ver: GONÇALVES, Paulo Rogério. A luta da Comunidade Quilombola Barra da Aroeira na defesa de seu território. Em: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/blog/2021/03/08/barra-da-aroeira/>

Região	Territórios quilombolas certificados	Territórios quilombolas titulados	Área total dos territórios quilombolas titulados (hectares)	Processos em andamento no Incra
Cerrado contínuo	340	7	27.081,99 (TQ Kalunga: 22.489,85)	31
Zonas de transição do Cerrado	454	25	22.176,70	41
Total Cerrado e zonas de transição	794	32	48.346,09	72
Total Brasil	2.837	176	1.049.283,4523	309

Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fontes: FCP e Incra 2021.

A **situação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais (PCTs) é ainda mais precária e complexa**. Como visto antes, apesar da Constituição de 1988 já estabelecer os fundamentos para o reconhecimento dos PCTs e titulação de seus territórios tradicionais - depois reafirmados pela internalização da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Decreto Legislativo nº 143 de 2002) e pelo Decreto Federal 6.040/2007 - nenhum desses instrumentos criou um procedimento, o que, ainda que não seja condição para a realização do direito (que é autoaplicável), abriu espaço para a inação do Estado. Não há, portanto, um levantamento confiável, em nível federal, de quantas comunidades tradicionais, dos diversos segmentos, existem no Brasil ou no Cerrado.

Como já analisado, foi **em nível estadual, em especial em Minas Gerais, Bahia e Piauí, que as normas avançaram mais no sentido da criação de procedimentos**. Como a lei piauiense é mais recente, **apresentamos os dados¹⁰¹ que conseguimos obter a respeito da situação dos PCTs do Cerrado mineiro e baiano**, como uma expressão da invisibilidade generalizada dessas populações no país.

Na **Bahia**, as **comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto** são cadastradas pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI). Até março de 2021 o quadro do andamento destes processos era o seguinte: **118 comunidades com procedimentos abertos em tramitação na SEPROMI; 91 comunidades com procedimentos abertos aguardando apenas despacho do Governador para conclusão e 758 comunidades com a certificação expedida**.

¹⁰¹ Dos 08 estados aos quais foram enviadas perguntas sobre a situação do autorreconhecimento e da garantia do direito ao território das comunidades tradicionais (Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins), 03 deles enviaram respostas: Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Destes, 231 processos referem-se a comunidades localizadas no Cerrado (cerrado contínuo e transições), sendo:

Região	Comunidades com procedimentos em tramitação na SEPROMI	Comunidades com procedimentos aguardando despacho do Governador	Comunidades de fundo ou fecho de pasto com a certificação expedida (até março/2021)
Cerrado contínuo na Bahia	00	07	37
Transições cerrado na Bahia	06	42	139
Total Cerrado e zonas de transição na Bahia	06	49	176

Do ponto de vista fundiário, **somente 02 comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto celebraram Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com o Estado da Bahia até o momento, porém não estão localizadas no Cerrado.**

Quanto aos **processos de certificação no Estado de Minas Gerais**, foi informada pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT) a existência de **43 processos, sendo que 29 são referentes a comunidades situadas em municípios onde predominam o Cerrado contínuo e suas transições (67,44%)**, assim distribuídos:

Região	Pedidos de certificação aprovados aguardando emissão de certificados	Pedidos de certificação aprovados e com certificados emitidos
Cerrado contínuo em Minas Gerais	8	16
Transições cerrado em Minas Gerais	4	1
Total Cerrado e zonas em Minas Gerais	29	

Importa destacar que alguns dos certificados correspondem a mais de uma comunidade. As informações fornecidas revelam ainda que **das 29 certificações acima indicadas, 05 referem-se a comunidades que se autoidentificam como pertencentes ao segmento das apanhadoras de flores sempre viva; 04 congendeiras; 09 geraizeiras; 02 de matriz africana e povos de terreiro; 04 vazanteiras e pescadoras; e 04 veredeiras.**

Quanto à **regularização dos territórios tradicionais**, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) informou a existência de **14 comunidades tradicionais que se identificam como apanhadoras de flores, pesqueiras, vazanteiras, geraizeiras e/ou agroextrativistas¹⁰² com processos de regularização fundiária em curso. Deste universo, 09 encontram-se no Cerrado contínuo, 01 nas transições do Cerrado e 04 em outros biomas.** A Secretaria indicou que os processos estão aguardando a elaboração do RTID para que seja dado prosseguimento.

No caso do Estado de Goiás, o relatório apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) consta uma relação de 78 povos originários e comunidades tradicionais que foram visitadas e nas quais houve coleta de dados sobre saneamento, renda, acesso à saúde e à educação, entre outros. Nesta lista havia 86 comunidades quilombolas, 04 terras indígenas, 05 comunidades de terreiro, 06 povos ribeirinhos e 01 comunidade cigana, das quais 03 se localizam nas transições do Cerrado e todas as demais estão em cidades nas quais predomina o Cerrado contínuo. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) estima que 14.246 famílias integram estes grupos culturalmente diferenciados em Goiás, o que corresponde a aproximadamente 57.922 pessoas.

Nos dados publicizados pelo Estado do Mato Grosso do Sul, constam 22 comunidades quilombolas e 40 terras indígenas, embora cabe ressaltar que, como esses dados são também documentados por FCP/Incra e Funai respectivamente, já constam da sistematização que fizemos aqui. Foi informado ainda que os dados sobre as comunidades ribeirinhas ainda estavam sendo estratificados. Por fim, é importante apontar a dificuldade de obtenção dos dados relacionados aos povos e comunidades tradicionais no âmbito dos estados, uma vez que não há divulgação de informações consolidadas e atualizadas nos sites, sendo necessário solicitar por e-mails aos órgãos responsáveis.

No entanto, apesar dos problemas com os dados, o cruzamento das diversas bases demonstra a sistemática não titulação dos territórios tradicionais, deixando os povos do Cerrado vulneráveis ao processo de genocídio [cultural] no contexto do ecocídio, provocado sobretudo pela expansão da fronteira agrícola, minerária e logística no último meio século, que analisaremos a partir da próxima seção.

¹⁰² Algumas das comunidades identificam-se ao mesmo tempo como quilombolas. Além dos 14 processos aqui apresentados, tramitam na SEAPA 18 processos de comunidades que se identificam como quilombolas.

Certidões expedidas de Comunidades quilombolas no Cerrado contínuo (até janeiro de 2022)

Bahia: Mucambo (Barreiras), Cajueiro e Samambaia (Cocos), Buritizinho/Barra do Brejo (Formosa do Rio Preto).

Goiás: Recantos Dourados (Abadia de Goiás), Povoado Moinho (Alto Paraíso), Jardim Cascata (Aparecida de Goiânia), Antônio Borges (Barro Alto), Fazenda Santo Antônio da Laguna (Barro Alto), Tomás Cardoso (Barro Alto e Santa Rita do Novo Destino), Cristininha (Caiapônia), Brejão (Campos Belos), Taquarussu (Campos Belos), Capela (Cavalcante), Dos Morros (Cavalcante), São Domingos (Cavalcante), Kalunga (Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Teresina de Goiás), Mesquita (Cidade Ocidental), José de Coletto (Colinas do Sul), Vale Do Rio Corumbá (Corumbá de Goiás), Inocência Pereira de Oliveira (Cristalina), Nossa Senhora Aparecida (Cromínia), Vazante (Divinópolis de Goiás), Água Limpa (Faina), Flores Velha (Flores de Goiás), Valdemar de Oliveira (Goianésia), Alto Santana (Goiás), Extrema (Iaciara), Povoado Levantado (Iaciara), Baco-Pari (Iaciara e Posse), Pilões (Iporá), São Felix (Matrinchã), Mimoso (Queixo Dantas, Filipanos, Tiririca, Brejo, Bom Jesus e Retiro) (Mimoso de Goiás), São Felix (Minaçu), Buracão (Mineiros), Cedro (Mineiros), Pelotas (Monte Alegre de Goiás), Rafael Machado (Niquelândia), Rufino Francisco (Niquelândia), Turiaçaba (Niquelândia), Vargem Grande do Muquém (Niquelândia), Quilombola do Magalhães (Nova Roma), Abobreira (Nova Roma e Teresina), Sumidouro (Barrinha, Grotão, Impuera, Água) (Padre Bernardo), Papuã (Pilar de Goiás), Ana Laura (Piracanjuba), Santa Bárbara (Pirenópolis), Olho d'água da Lapa (Posse), Boa Nova (Professor Jamil), Mucambo (Santa Cruz de Goiás), Balbino dos Santos (Santa Rita do Novo Destino), Pombal (Santa Rita do Novo Destino), Forte (São João D Aliança), Porto Leucádio (São Luíz do Norte), Almeidas (Silvânia), Castelo, Retiro e Três Rios (Simolândia), Vó Rita (Trindade), João Borges Vieira (Uruaçu), João Borges Vieira (Uruaçu), Cachoeirinha (Vila Propício), Macacos, Brejim e Curupá (Alto Parnaíba), Jaguarana (Colinas), Taboca do Belém (Colinas), Peixes (Colinas), Cambirimba (Colinas), Sítio dos Arrudas (Fernando Falcão), Santo Antônio dos Pretos (Grajaú), Cascavel (Pastos Bons), Jacú (Pastos Bons), Tabuleirão (São Domingos do Azeitão), Faveira (São João dos Patos).

Minas Gerais: Baú (Araçuaí), Arraial dos Crioulos (Araçuaí), Córrego do Narciso do Meio (Araçuaí), Giral (Araçuaí), Córrego Quilombo (Araçuaí), Alto Caititu e Muniz (Berilo), Caititu do Meio (Berilo), Mocó dos Pretos (Berilo), Vila Santo Isidoro (Berilo), Água Limpa de Cima (Berilo), Quilombolas (Berilo), Água Limpa de Baixo (Berilo), Morrinhos (Berilo), Brejo (Berilo), Cruzeiro (Berilo), Tabuleiro (Berilo), Roça Grande (Berilo), Vai Lavando (Berilo), Barra do Ribeirão e Sanim (Berilo), Lagoinha (Berilo), Beira Rio (Berilo), Lagoa Ezequiel (Berilo), Macaúba Palmito e Macaúba Bela Vista (Bocaiúva), Mocambo e Sítio (Bocaiúva), Borá (Bocaiúva), Carrapatos da Tabatinga (Bom Despacho), Quenta Sol (Bom Despacho), Felipe (Bom Jesus do Amparo), Salto do Borrachudo (Bonito de Minas), Cabeceira do Salto (Bonito de Minas), Mandus (Bonito de Minas), Vargem Grande (Bonito de Minas), Quilombola de Panelas (Bonito de Minas), Sumidouro e Vereda Bonita (Bonito de Minas), Cabeceira de Rancharia (Bonito de Minas), Barra da Ema (Bonito de Minas), Veredinha (Bonito de Minas), Borá (Brasília de Minas), Angical (Brasília de Minas), Nicolau Teixeira (Cachoeira da Prata), Vendinha, Galego e Córrego dos Macacos (Capelinha e Veredinha), Fazenda Sertãozinho (Capinópolis), Gravatá (Chapada do Norte), Moça Santa (Chapada do Norte), Porto dos Alves, Poções e Porto Servano (Chapada do Norte), Córrego da Misericórdia (Chapada do Norte), Faceira (Chapada do Norte), Córrego do Rocha (Chapada do Norte), Córrego do Cuba (Chapada do Norte), Córrego da Tolda e Água Suja (Chapada do Norte), Córrego do Amorim e São João Piteiras (Chapada do Norte), São João Marques (Chapada do Norte), São Félix (Chapada Gaúcha), Buraquinhos (Chapada Gaúcha), Barro Vermelho (Chapada Gaúcha), Prata (Chapada Gaúcha), São Miguel da Aldeia (Chapada Gaúcha), São Geraldo (Coração de Jesus), Mutuca de Cima (Coronel Murta), Paiol (Cristália), Barreiro (Cristália), Mata dos Crioulos (Diamantina), Vargem do Inhaí (Diamantina), Quartel do Indaiá (Diamantina), São Francisco/Gentio (Formoso), Beira do Córrego e Retiro dos Moreiras (Fortuna de Minas), Mocó (Francisco Badaró), Passagem (Francisco Badaró), Tocoíós (Francisco Badaró), Poções (Francisco Sá), Serrinha (Frutal), Espinho (Gouveia), Brejo Grande (Indaiabira), Mato do Tição (Jaboticatubas), Açude (Jaboticatubas), Retiro dos Bois (Januária), Quebra Guiada (Januária), Alegre, Alegre II e Barreiro do Alegre (Januária),

Cabano, Pitombeiras e Vila Aparecida (Januária), Gameleira (Januária), Buritizinho, Lamedouro, Onça e Pedras (Januária), Pé da Serra (Januária), Riachinho (Januária), Riacho da Cruz, Água Viva e Caluzeiros (Januária), Barreiro e Morro Vermelho, (Januária), Picos (Januária), Varzea da Cruz (Januária), Balaieiro (Januária), Pasta Cavallo (Januária), Grotinha (Januária), Sangradouro Grande (Januária), Tatu (Januária), Croatá (Januária), Sítio Novo (Januária), Umburana (Januária), Macaúbas (Januária), Capim Pubo (Januária), Riacho Novo (Januária), Ilha (Januária), Jatobá Novo (Januária), Lapão (Januária), Casa Armada - Limeira (Januária), Pau D'óleo (Januária), Bom Jantar (Januária), Tabúa (Januária), Brejo do Amparo (Januária), Nova Odessa (Januária), Moradeiras (Januária), Velho Chico (Januária), Dr. Campolina (Jequitibá), Campo Alegre (Jequitibá), Santana do Caatinga (João Pinheiro), Estiva (José Gonçalves de Minas), João Martins e Tira Barro (Lassance), Porto Coris (Leme do Prado), Júlia Mulata (Luislândia), Quilombo (Minas Novas), Macuco (Minas Novas), Capoeirinha (Minas Novas), Currálinho (Minas Novas), Gravata, Mata Dois e Pinheiro (Minas Novas), Bem Posta (Minas Novas), Cabeceiras do Ribeirão da Folha (Minas Novas), Monte Alto (Montes Claros), Dos Nogueira (Montes Claros), Macaúbas Curral (Olhos D'água), Família dos Amaros (Paracatu), Machadinho (Paracatu), São Domingos (Paracatu), Pontal (Paracatu), Cercado (Paracatu), Pontinha (Paraopeba), São Sebastião (Patos de Minas), Povoado de Pimentel (Pedro Leopoldo), Veloso (Pitangui), Saco Barreiro (Pompéu), Capão (Presidente Juscelino), Peixe Bravo (Riacho dos Machados), Irmandade do Rosario de Justinópolis (Ribeirão das Neves), Fazenda Genipapo/Chalé (Santa Fé), Pinhões (Santa Luzia), Buriti do Meio (São Francisco), Bom Jardim da Prata (São Francisco), Benedito Costa (São Francisco), (São Francisco), Mestre Minervino (São Francisco), Caraíbas II (São Francisco), Alegre (São João da Lagoa), Ribanceira (São Romão), Família Teodoro de Oliveira e Ventura (Serra do Salitre, Patrocínio e Patos de Minas), Brutiá (Serranópolis de Minas), Campos (Serranópolis de Minas), Gerais Velho (Ubaí), Baixa Funda (Urucuia), Corte (Varjão de Minas), Bagres (Vazante), Consciência Negra (Vazante), Bainha (Vazante), Cabeludo (Vazante), Monte Alegre (Veredinha), Quilombo das Almas (Virgem da Lapa), Curral Novo (Virgem da Lapa), Pega (Virgem da Lapa), Alto Jequitibá (Virgem da Lapa), União dos Rosários (Virgem da Lapa), Campinhos (Virgem da Lapa), Capim Puba (Virgem da Lapa), Mutuca de Baixo, Lavrinha, Pacheco, Córrego (Virgem da Lapa), Gravata e Massacará (Virgem da Lapa), Onça (Virgem da Lapa), São José (Virgem da Lapa), Biquinha e Água Limpa (Virgem da Lapa), Cardoso (Virgem da Lapa), Limoeiro (Virgem da Lapa), Vereda (Virgem da Lapa), Bela Vista, Córrego do Bonito e Santana (Virgem da Lapa), Cafundó (Virgem da Lapa), Malhada Branca (Virgem da Lapa), Vai-Vi, Coqueiros e Ouro Fino (Virgem da Lapa).

Mato Grosso do Sul: Águas do Miranda (Bonito), Chácara do Buriti (Campo Grande), São João Batista (Campo Grande), Tia Eva Maria de Jesus/Tia Eva (Vila São Benedito) (Campo Grande), Furnas da Boa Sorte (Corguinho), Santa Tereza (Figueirão), Furnas do Dionísio (Jaraguari), São Miguel (Maracaju), Família Cardoso (Nioaque), Família Araújo e Ribeiro (Nioaque), Família Bulhões (Nioaque), Família Martins da Conceição (Nioaque), Família Quintino (Pedro Gomes), Família Jarcem (Rio Brillhante), Orolândia (Rio Negro), Família Bispo (Sonora), Comunidade dos Pretos (Terenos).

Mato Grosso: Aldeias (Acorizal), Baús (Acorizal), Baixio (Barra do Bugre), Vermelhinho (Barra do Bugre), Vaca Morta (Barra do Bugre), Morro Redondo (Barra do Bugre), Água Doce (Barra do Bugre), Vãozinho/Voltinha (Barra do Bugre e Porto Estrela), Lagoinha de Baixo (Chapada dos Guimarães), Itambé (Chapada dos Guimarães), Arica-Açú (Chapada dos Guimarães), Cachoeira do Bom Jardim (Chapada dos Guimarães), Cansação (Chapada dos Guimarães), Barro Preto Serra do Cambam Bi (Chapada dos Guimarães), São Gerônimo (Cuiabá), Caxipó Açú (Cuiabá), Aguassú (Cuiabá), Jacaré De Cima (Nossa Senhora do Livramento), Cabeceira do Santana (Nossa Senhora do Livramento), Entrada do Bananal (Nossa Senhora do Livramento), Barreiro (Nossa Senhora do Livramento), Campina Verde (Nossa Senhora do Livramento), Ribeirão da Mutuca (Nossa Senhora do Livramento), Mata Cavallo (Nossa Senhora do Livramento), Família Vieira Amorim (Novo Santo Antônio), Bocaina (Porto Estrela), Abolição (Santo Antônio do Leverger), Sesmaria Bigorna/Estiva (Santo Antônio do Leverger), Capão do Negro Cristo Rei (Várzea Grande), Bela Cor (Vila Bela da Santíssima Trindade), Manga (Vila Bela da Santíssima Trindade), Boqueirão, Vale do Rio Alegre e Vale Do Rio (Vila Bela Da Santíssima Trindade), Capão do Negro (Vila Bela da Santíssima Trindade), Vale do Alegre (Vila Bela da Santíssima Trindade).

Piauí: Mimbó (Amarante), Periperi (Amarante), Artur Passos (Jerumenha), Cantinho Corrente (Oeiras), Queiroz (Oeiras), Canadá Corrente (Oeiras), Canto Fazenda Frade (Oeiras), Brejão dos Aipins (Redenção do Gurguéia), Paquetá (São João da Varjota), Potes (São João da Varjota), Angical (São João da Varjota), Cepisa (São João da Varjota), Fortaleza Fazenda Frade (São João da Varjota), Tranqueira (Valença do Piauí).

São Paulo: Jaó (Itapeva), Espírito Santo da Fortaleza de Porcinos (Agudos), Fazenda Silvério (Itararé).

Tocantins: Baião (Almas), Poço Dantas (Almas), Lagoa da Pedra (Arraias), Fazenda Lagoa dos Patos e Fazendas Kágados (Arraias), Mimoso (Arraias e Paranã), São José (Chapada da Natividade), Chapada da Natividade (Chapada da Natividade), Água Branca (Conceição do Tocantins), Matões (Conceição do Tocantins), Lajeado (Dianópolis), Grotão (Filadélfia), Rio das Almas (Jaú do Tocantins), Barra do Aroeira (Lagoa do Tocantins, Novo Acordo e Santa Tereza do Tocantins), Mumbuca (Mateiros), Ambrósio, Carrapato e Formiga (Mateiros), Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto (Mateiros), Boa Esperança (Mateiros), Mata Grande (Monte do Carmo), Redenção (Natividade), Claro, Ouro Fino e Prata (Paraná), Lagoa Azul (Ponte Alta do Tocantins), São Joaquim (Porto Alegre do Tocantins), Laginha (Porto Alegre do Tocantins), Morro de São João (Santa Rosa do Tocantins), Povoado do Prata (São Félix do Tocantins).

Certidões expedidas de Comunidades quilombolas nas transições do Cerrado (até janeiro de 2022)

Amapá: Alto Pirativa (Santana), Cinco Chagas (Santana), Engenho do Matapí (Santana), Igarapé do Lago (Santana), Nossa Senhora do Desterro dos Dois Irmãos (Santana), São Francisco do Matapí (Santana), São Raimundo da Pirativa (Macapá e Santana).

Bahia: Fazenda Velha (Andaraí), Torrinha (Barra), Pedra Negra da Extrema (Barra), Igarité (Barra), Juá (Barra), Curralinho (Barra), Nova Batalhinha (Bom Jesus da Lapa e Malhada), Rio das Rãs (Bom Jesus da Lapa, Malhada e Riacho de Santana), Botafogo (Bonito), Varamé (Bonito), Rio das Lages (Bonito), Ribeiro (Bonito), Quixabá (Bonito), Mata Florença (Bonito), Guarani (Bonito), Gramiar (Bonito), Cabeceira do Brejo (Bonito), Catuabinha (Bonito), Gitirana (Bonito), Arizona (Bonito), Baixa do Cheiro (Bonito), Baixa Vistosa (Bonito), Jatobá (Brejolândia, Muquém de São Francisco e Sítio do Mato), Riacho do Meio (Buritirama), Pau Ferro (Caetité), Vereda do Cais (Caetité), Sapé (Caetité), Mercês (Caetité), Lagoa do Meio (Caetité), Contendas (Caetité), Olho d'água (Caetité), Sambaíba (Caetité), Vargem do Sal (Caetité), Malhada (Caetité), Cangalha (Caetité), Lagoa do Mato (Caetité), Passagem de Areia (Caetité), Lagoinha da Cobra (Caetité), Barra do Parateca (Carinhanha), Estreito (Carinhanha), Remanso (Lençóis), Iúna (Lençóis), Lagoa (Lençóis), Olho d'água do Meio (Livramento de Nossa Senhora), Lagoinha (Livramento de Nossa Senhora), Poço (Livramento de Nossa Senhora), Cipoal (Livramento de Nossa Senhora), Lagoa do Leite (Livramento de Nossa Senhora), Jibóia (Livramento de Nossa Senhora), Jatobá (Livramento de Nossa Senhora), Rocinha-Itaguassu (Livramento de Nossa Senhora), Várzea Grande e Quixabeira (Livramento de Nossa Senhora), Maracujá (Livramento de Nossa Senhora), Pajeú (Livramento de Nossa Senhora), Lagoa dos Couros (Livramento de Nossa Senhora), Couros (Livramento de Nossa Senhora), Amola Faca (Livramento de Nossa Senhora), Parateca e Pau D'arco (Malhada), Tomé Nunes (Malhada), Saco, Covas e Mucambo dos Negros (Miguel Calmon), Jequitibá (Mundo Novo), Fazenda Grande (Muquém de São Francisco), Boa Vista do Pixaim (Muquém de São Francisco), Pedrinhas (Muquém de São Francisco), Cipó I (Muquém de São Francisco), Brejo Seco (Muquém de São Francisco), Palmeira (Piatã), Machado (Piatã), Tijuco e Capão Frio (Piatã), Capão, Carrapicho, Mutuca e Sítio dos Pereiras (Piatã), Barreiro, Caiçara, Ribeirão de Cima, Ribeirão do Meio (Piatã), Bairro das Flores (Ruy Barbosa), Montevíndia (Santa Maria da Vitória), Barreiro Grande (Serra do Ramalho), Água Fria (Serra do Ramalho), Pambú e Araçá (Serra do Ramalho), Barro Vermelho e Mangal (Sítio do Mato), Riacho da Sacutiaba e Sacutiaba (Wanderley), Cachimbo (Wanderley).

Goiás: Córrego do Inhambú (Cachoeira Dourada), Raízes do Congo (Itumbiara), Goianinha (Palmeira de Goiás).

Maranhão: Marmorana/ Boa Hora 3 (Alto Alegre do Maranhão), São José (Alto Alegre do Maranhão), São Pedro (Anajatuba), São Roque (Anajatuba), Povoado Retiro (Anajatuba), Carro Quebrado (Anajatuba), Pedrinhas (Anajatuba), Teso Grande (Anajatuba), Ladeira (Anajatuba), Bom Jardim (Anajatuba), Cumbi (Anajatuba), Ilhas do Teso (Anajatuba), Cupauba (Anajatuba), Centro de Isidório (Anajatuba), São José e Zé Bernardo (Anajatuba), Assuntinga (Anajatuba), Bairro São Benedito (Anajatuba), Ponta Bonita (Anajatuba), Povoado Quebra e Capim (Anajatuba), Flexeira (Anajatuba), Monge Belo (Ponta Grossa, Juçara, Jaibara dos Rodrigues, Teso da Tapera e Frades) (Anajatuba e Itapecuru-Mirim), Queluz (Anajatuba e Itapecuru-Mirim), Munim Mirim (Axixá), Centro Grande (Axixá), Burgos (Axixá), Piratininga (Bacabal), Catucá (Bacabal), Guaraciaba (Bacabal), Campo Redondo (Bacabal), São Sebastião dos Pretos (Bacabal), Engenho (Bacabeira), Santo Antônio (Barreirinhas), Cantinho (Barreirinhas), Cabeceira do Centro (Barreirinhas), Fura Braço (Barreirinhas), Marcelino (Barreirinhas), Santa Cruz (Barreirinhas), Santa Maria II (Barreirinhas), Santa Rita (Barreirinhas), Árvores Verdes e Estreito (Brejo), Faveira (Brejo), Boca da Mata e Criulis (Brejo), Boa Esperança (Brejo), Saco das Almas (Brejo), Santa Alice (Brejo), Boa Vista (Brejo), Bom Princípio (Brejo), Alto Bonito (Brejo), Depósito (Brejo), Bandeira (Brejo), Funil (Brejo), São Bento (Brejo), Santa Cruz (Buriti), São José (Buriti), Pitombeira (Buriti), Pedreiras (Cajapió), Picadas (Cajapió), Posto Seleção (Cajapió), São Lourenço (Cajapió), João Ganga (Cajapió), Camaputiuva (Cajari), Bolonha (Cajari), Santa Maria (Cajari), São José de Belino (Cajari), Boa Vista (Cajari), Flexal e Retiro (Cajari), Bacuri dos Pires (Cantanhede), Tambá, Livramento, Corrente e Cajueiro (Cantanhede), Santa Cruz (Capinzal do Norte), Fundamento (Capinzal do Norte), Ipiranga (Capinzal do Norte), Matões dos Moreira (Capinzal do Norte e Codó), Pitoró dos Pretos (Capinzal do Norte e Codó), Cana Brava das Moças (Caxias), Soledade (Caxias), Jenipapo (Caxias), Mimoso (Caxias), Lavra (Caxias), Lagoa dos Pretos e Centro da Lagoa (Caxias), Barro Vermelho (Chapadinha), Poço de Pedra (Chapadinha), Prata dos Quirinos (Chapadinha), Vargem do Forno (Chapadinha), Santa Joana (Codó), Cipoal dos Pretos (Codó), Bom Jesus (Codó), Santo Antônio dos Pretos (Codó), Monte Cristo e Matuzinho (Codó), Mata Virgem (Codó), Eira dos Coqueiros (Codó), São Benedito dos Colocados (Codó), Puraquê (Codó), Três Irmãos, Montabbarri e Queimadas (Codó), Sete (Codó), Cruzeiro (Dom Pedro), Alta Floresta do Povoado Caiçara (Fortuna), Santa Maria (Icatu), Papagaio (Icatu), Jacareí dos Pretos (Icatu), Povoado de Retiro (Icatu), Boca da Mata (Icatu), Região da Fazenda (Icatu), Santo Antônio dos Caboclos (Icatu), Bom Sucesso (Icatu), Povoado Ananás (Icatu), Maruim (Icatu), Boqueirão Quartéis (Icatu), Timbotitua (Icatu), Jutáí (Igarapé Do Meio), Santa Maria dos Pinheiros (Itapecuru-Mirim), Mata de São Benedito (Itapecuru-Mirim), Piqui e Santa Maria dos Pretos (Itapecuru-Mirim), Ipiranga do Carmina (Itapecuru-Mirim), Filipa (Itapecuru-Mirim), Santa Rosa dos Pretos (Itapecuru-Mirim), Contendas (Itapecuru-Mirim), São Pedro (Itapecuru-Mirim), Santa Helena (Itapecuru-Mirim), Moreira (Itapecuru-Mirim), Vista Alegre (Itapecuru-Mirim), Canta Galo (Itapecuru-Mirim), Povoado Benfica (Itapecuru-Mirim), Povoado Mata III (Itapecuru-Mirim), Curitiba e Mirim (Itapecuru-Mirim), Santana e São Patrício (Itapecuru-Mirim), Mirim (Itapecuru-Mirim), Curitiba (Itapecuru-Mirim), Povoado Javi (Itapecuru-Mirim), Brasilina (Itapecuru-Mirim), Buragir (Itapecuru-Mirim), Oiteiro dos Nogueiras (Itapecuru-Mirim), Nossa Senhora Aparecida (Itapecuru-Mirim), Jacaré (Itapecuru-Mirim), Monte Lindo II (Itapecuru-Mirim), Mato Alagado I (Itapecuru-Mirim), Monte Alegre (Itapecuru-Mirim), Nossa Senhora do Rosário (Itapecuru-Mirim), São João do Povoado Mata (Itapecuru-Mirim), Satubinha (Itapecuru-Mirim), Povoado Cachoeira (Itapecuru-Mirim), Magnificat/Barriguda (Itapecuru-Mirim), Campo Rio (Itapecuru-Mirim), Povoado de Pulgão (Itapecuru-Mirim), Dois Mil (Itapecuru-Mirim), São Bento (Itapecuru-Mirim), Jaibara dos Rodrigues (Itapecuru-Mirim), Corrente II (Itapecuru-Mirim), São José dos Matos (Itapecuru-Mirim), Sumaúma (Itapecuru-Mirim), Tingidor (Itapecuru-Mirim), Terra Preta (Itapecuru-Mirim), Estopa (Itapecuru-Mirim), Santa Rita dos Gouveias (Itapecuru-Mirim), Pau Nascido (Itapecuru-Mirim), Jaibara dos Nogueiras (Itapecuru-Mirim), Curupati (Itapecuru-Mirim), Santo Antônio dos Sardinhas (Lima Campos), Bom Jesus dos Pretos (Lima Campos), Morada Nova (Lima Campos), Nova Luz (Lima Campos), Nova Olinda (Lima Campos), Queto (Lima Campos), São Domingos (Lima Campos), São Francisco (Lima Campos), Bom Sucesso dos Negros (Mata Roma), Mandacaru dos Pretos (Matões), Tanque da Rodagem (Matões), Assuviante (Matões), Santo Antônio (Matões do Norte), Lago do Coco (Matões do Norte), Joaquim Maria (Miranda Do Norte), Ilha (Nina Rodrigues), Amapá dos Catarinos (Nina Rodrigues), Amapá dos Lucindos (Nina Rodrigues), Malhadalta de Adão (Nina Rodrigues), Brejo de São Félix (Parnarama), Cocalinho (Parnarama), Guerreiro (Parnarama),

Canto do Lago (Paulino Neves), Lago da Onça (Pedreiras), Resfriado (Peritoró), São Benedito do Elcias (Peritoró), Lago Grande (Peritoró), Aldeia Velha (Pontes, Salgado, Santo Onório, Bica, Leão) (Pirapemas), Mirinzal (Presidente Juscelino), Povoado São Lourenço e Lagoinha (Presidente Juscelino), Finca Pé (Presidente Vargas), Estiva dos Cotós (Presidente Vargas), Cigana Grande (Presidente Vargas), Cavianã (Presidente Vargas) Bom Jardim da Beira (Presidente Vargas), Puçã (Presidente Vargas), Lagoa Grande (Presidente Vargas), Boa Hora do Puluca (Presidente Vargas), Boa Hora I (Presidente Vargas), Boa Hora (Presidente Vargas), Sapucaial (Presidente Vargas), Filomena (Presidente Vargas), Fincapé I (Presidente Vargas), Santo Antônio dos Pretos (Primeira Cruz), São Miguel (Rosário), Miranda (Rosário), Paissandu e Reforma (Rosário), Boa Vista (Rosário), Iguaraçu (Rosário), Santana (Rosário e Santa Rita), Povoado Onça (Santa Inês), Cuba (Santa Inês), Marfim (Santa Inês), Cana Brava (Santa Quitéria do Maranhão), Santa Luzia (Santa Rita), Jiquiri e São Raimundo (Santa Rita), Nossa Senhora da Conceição (Santa Rita), Cariongo (Santa Rita), Centro dos Violas (Santa Rita), Povoado de Santa Luzia (Santa Rita), Povoado Pedreiras (Santa Rita), Santa Rita do Vale (Santa Rita), Vila Fé em Deus (Santa Rita), Cajueiro (Santa Rita), Careminha (Santa Rita), São João II - Marengo (Santa Rita), Maniva (Santa Rita), São José Fogoso (Santa Rita), Ilha das Pedras (Santa Rita), Morada Nova (Santa Rita), Sitio do Meio (Santa Rita), Povoados Conduru, Conceição e Abana Fogo (Santa Rita e Itapecuru-Mirim), Guarimã (São Benedito do Rio Preto), Jacarezinho (São João do Soter), São Zacarias II (São João do Soter), Santo Antônio (São João do Soter), Cipó dos Cambraia, Morada Nova e Centro Novo (São João do Soter), Zé Domingos (São João do Soter), Jussatuba (São José de Ribamar), Quilombo da Liberdade (São Luís), Monte Alegre/Olho d'água dos Grilos (São Luís Gonzaga do Maranhão), Povoado de Santarém (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santa Cruz (São Luís Gonzaga do Maranhão), São Pedro (São Luís Gonzaga do Maranhão), Promissão Velha (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santo Antônio do Costa (São Luís Gonzaga do Maranhão), Boa Vista dos Freitas (São Luís Gonzaga do Maranhão), São Domingos (São Luís Gonzaga do Maranhão), Potozinho (São Luís Gonzaga do Maranhão), Coheb (São Luís Gonzaga do Maranhão), Pedrinhas (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santana (São Luís Gonzaga do Maranhão), Morada Nova Deusdeth (São Luís Gonzaga do Maranhão), Fazenda Velha/Monte Cristo (São Luís Gonzaga do Maranhão), Potó Velho (São Luís Gonzaga do Maranhão), Mata Burro/Santo Antônio dos Vieiras (São Luís Gonzaga do Maranhão), Centro dos Cruz/Bela Vista (São Luís Gonzaga do Maranhão), Fazenda Conceição (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santa Rosa (São Luís Gonzaga do Maranhão), Olho d'agua dos Grilos (São Luís Gonzaga do Maranhão), Queimadas e Mutum (São Mateus), Vila Nova (São Mateus), Alto Grande (São Mateus), Sapucaia do Albino (Satubinha), Monteiro (Timon), Itaperinha (Tutóia), Povoado Belmonte (Vargem Grande), Santa Maria (Vargem Grande), São Francisco Malaquias (Vargem Grande), Caetana, Piqui da Rampa, Rampa e São Joaquim (Vargem Grande), Penteado (Vargem Grande), Santa Bárbara, Lagoa da Maria Rosa e Ferrugem (Vargem Grande), Boa Vista dos Conrados (Vargem Grande), Canto da Capoeira (Vargem Grande), Pontal de Areia (Vargem Grande), Escondido (Vargem Grande), Morro Redondo (Vargem Grande), Deserto (Vargem Grande), Mato Grosso (Vargem Grande).

Minas Gerais: Cachoeirinha (Antônio Carlos), Baú (Antônio Carlos), Candendês (Barbacena), Gortuba (Gameleiras, Jaíba, Pai Pedro, Porteirinha e Catuti), Cabaceiras (Itacarambi), São Gil e São Gil II (Itamarandiba), Tabatinga (Itamarandiba), Chico Alves, Gangorra, Veneno, Asa Branca (Itamarandiba), Santa Luzia (Jaíba), Bem Viver de Vila Nova das Poções (Janaúba), Caetetus (Janaúba), Pacui e Poções (Monte Azul), Laranjeira, Buqueirão, Pesqueiro, Socô Velho, Socô Verde e Tira Barro (Monte Azul), Língua D'água, Roçado e São Sebastião (Monte Azul), Palmeirinha (Pedras de Maria da Cruz), Caraíbas e Ilha da Capivara (Pedras de Maria da Cruz), Raiz (Presidente Kubitschek), Andrequicé (Presidente Kubitschek), Sete Ladeiras (São João da Ponte), Boa Vistinha (São João da Ponte), Terra Dura (São João da Ponte), Limeira (São João da Ponte), Vereda Viana e Agreste (São João da Ponte), Agreste (São João Da Ponte), Brejo Dos Crioulos (Arapuín, Araruba, Cabaceiros, Caxambu, Conrado e Furado Seco) (São João da Ponte, Varzelândia e Verdelândia).

Mato Grosso do Sul: Furnas dos Baianos (Aquidauana), Ribeirinha Família Osório (Corumbá), Maria Theodora Gonçalves de Paula (Corumbá), Campos Correia (Corumbá), Picadinha (Dourados e Itaporã).

Mato Grosso: Monjolo (Cáceres), Santana (Cáceres), Ponta do Morro (Cáceres), Exú (Cáceres), Chapadinha (Cáceres), São Gonçalo (Cáceres), Pita Canudos (Cáceres), Curralinho (Poconé),

Retiro (Poconé), São Benedito (Poconé), Canto do Agostinho (Poconé), Chumbo (Poconé), Varal (Poconé), Laranjal (Poconé), Campina de Pedra (Poconé), Passagem de Carro (Poconé), Imbé (Poconé), Pedra Viva (Poconé), Cágado (Poconé), Pantanalzinho (Poconé), Morro Cortado (Poconé), Aranha (Poconé), Chafariz Urubama (Poconé), Rodeio (Poconé), Céu Azul (Poconé), Minadouro 2 (Poconé), Sete Porcos (Poconé), Morrinhos (Poconé), Tanque do Padre Pinhal (Poconé), Capão Verde (Poconé), Campina II (Poconé), Jejum (Poconé), Coitinho (Poconé), São Gonçalo II (Poconé), Sesmaria Fazenda Grande (Poconé), Carretão (Poconé).

Piauí: Manga/lús (Batalha), Estreito (Batalha), Carnaúba Amarela (Batalha), Lagoa da Serra (Batalha), São João Vila Boa Esperança (Campo Largo do Piauí), Vereda dos Anacleto (Esperantina), Curralinho (Esperantina), Olho d'água dos Pires (Esperantina), Marinheiro (Piripiri), Vaquejador (Piripiri), Sussuarana (Piripiri).

Paraná: Manoel Ciriáco dos Santos (Guaíra), Apepú (São Miguel do Iguaçu), Família Xavier (Arapoti).

Tocantins: Ilha São Vicente (Araguatins), Córrego Fundo (Brejinho de Nazaré), Malhadinha (Brejinho de Nazaré), Curralinho do Pontal (Brejinho de Nazaré), Manoel João (Brejinho de Nazaré), Santa Maria das Mangueiras (Dois Irmãos do Tocantins), Carrapiché (Esperantina), Ciriáco (Esperantina), Praiachata (Esperantina).

2) A Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

2.1) O início do Ecocídio do Cerrado: a histórica imposição de grandes projetos de "desenvolvimento" sobre os territórios tradicionais

Diana Aguiar, Carlos Walter Porto-Gonçalves,
Julianna Malerba, e Orlando Aleixo de Barros Junior

Historicamente, **as riquezas socioecológicas do Cerrado foram invisibilizadas e a região foi tratada como um espaço vazio, terra de ninguém (*terra nullius*) passível de apropriação e exploração sem limites.** Essa construção social do Cerrado fundamentou as ações que detonaram o processo de **ecocídio** em curso, tendo o **Estado brasileiro como principal agente desse crime e, portanto, principal acusado nesta sessão do Tribunal Permanente dos Povos.**

No início do século XX, a República recém-proclamada (1889) enfrentava o obstáculo de governar um imenso território nacional com ocupação concentrada no litoral e poucas vias de conexão interior. Os "sertões" eram vistos como vazio demográfico, espaço de atraso e de possibilidades de enriquecimento para os que se ativessem a desbravá-lo. Muitas ações organizadas pelo **Estado brasileiro ao longo do século XX** foram no sentido de **viabilizar a ocupação dos sertões**, como a **Marcha para o Oeste** do governo de Getúlio Vargas na década de 1940, a mudança da capital federal para o Planalto Central com a **fundação de Brasília** em 1960 e a **abertura de estradas** para conectar a nova capital no Cerrado com capitais de estados na Amazônia (Belém-Brasília e BR-364 / Brasília-Porto Velho) nas décadas de 1950 e 60.

Mas foi especialmente a partir da década de 1970, com o **Programa de Integração Nacional (PIN) da Ditadura Empresarial-Militar (1964-85)**, com a abertura de novas estradas (BR-163 / Cuiabá-Santarém e Transamazônica), **cercamento e privatização de terras devolutas e de ocupação tradicional por meio de projetos de colonização**, que este processo atingiu graus de devastação sem precedentes. Por meio dessas ações, o Estado buscou propiciar a expansão da fronteira agrícola, tendo como um dos eixos a cooperação para pesquisa para a **tropicalização da soja**¹⁰³, com a **criação da Embrapa** (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) (1973) e do **Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer)** (1979-2001) sendo parte fundamental. Tais condições assentaram as bases para a acelerada expansão dos monocultivos de soja no Cerrado a partir dos anos 1990 e 2000. No início do século

¹⁰³ As transformações sociotécnicas que permitiram o cultivo da soja (originária de zonas temperadas) em latitudes cada vez mais baixas (como a zona tropical onde se encontram o Cerrado e a Amazônia), chegando inclusive à linha do Equador.

XXI, isso foi especialmente turbinado pela ascensão da demanda chinesa e o *boom* das commodities nos mercados internacionais, chegando a soja a representar hoje, junto com o milho, cerca de 90% da área plantada com grãos no Brasil¹⁰⁴. **A modernização conservadora na agricultura ("mudança técnica sem mudança na estrutura agrária"¹⁰⁵) da Ditadura Empresarial-Militar a partir dos anos 1970 foi, assim, um marco do início do processo de ecocídio do Cerrado.**

Em publicação recente de celebração do Prodecer, a Japan International Cooperation Agency - **JICA (Agência de Cooperação Internacional do Japão)** apresenta as virtudes de um programa que teria convertido a terra "infértil" (sic) do Cerrado em um celeiro de commodities.¹⁰⁶ Essa **atuação histórica do Estado japonês no Cerrado brasileiro**, por meio de sua agência de cooperação internacional JICA, de viabilização à expansão predatória, de invisibilização da importância ecológica do Cerrado e de negação da existência de seus povos diversos, bem como a **reiterada persistência dessa leitura preconceituosa e naturalizadora da devastação**, permite à Campanha em Defesa do Cerrado acusar o Estado japonês (via a JICA) de **responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**.

Para lançar luz sobre a persistência dessa lógica ecocida, vale lembrar que o engenheiro agrônomo e biólogo estadunidense Norman Borlaug, ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 1970 por trabalho que fundou a Revolução Verde, celebrava o "desenvolvimento" do Cerrado como "*o maior acontecimento na história da agricultura do século XX*". Na repetição dessa trágica história como farsa, meio século depois, no ano de 2021, agentes do agronegócio brasileiro indicaram o ex-ministro da agricultura na Ditadura Empresarial-Militar e um dos criadores da Embrapa, Alysso Paolinelli, ao Prêmio Nobel da Paz. Dentre seus principais méritos, de acordo com a justificativa da indicação, está a implementação da Revolução Verde no Cerrado. Assim, o que está em questão nessa sessão do Tribunal é inclusive a disputa sobre a leitura que se faz no debate público do que aconteceu no Cerrado no último meio século, enfatizando a "história que a História não conta", a versão dos fatos pelos povos do Cerrado.

A filósofa indiana Vandana Shiva lembra que **Revolução Verde** foi o nome dado à transformação da agricultura através da ciência no que então era chamado de Terceiro Mundo. No contexto da Guerra Fria, foi desenhada e prescrita como uma estratégia tecnológica e política para supostamente criar abundância agrícola e reduzir a ameaça da insurgência comunista e de conflitos agrários. Estava baseada não na cooperação com a natureza, mas em sua conquista; não na intensificação dos processos da natureza, mas na intensificação do crédito e insumos comprados, como fertilizantes químicos e agrotóxicos; não na autonomia, mas na dependência; não na

¹⁰⁴ PORTO, Sílvio Isoppo; AGUIAR, Diana. Os caminhos da insegurança alimentar. In: AGUIAR, Diana. Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural. Rio de Janeiro: FASE, 2021. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/biblioteca/dossie-critico-da-logistica-da-soja/>

¹⁰⁵ DELGADO, Guilherme Costa. Terra, trabalho e dinheiro: regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988. A questão agrária no contexto pós-constituinte (questão agrária e regime fundiário). São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Edições Loyola, 2018, p. 274.

¹⁰⁶ HOSONO, Akio; ROCHA, Carlos Magno Campos da; HONGO, Yutaka. Development for Sustainable Agriculture: The Brazilian Cerrado. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

diversidade, mas na uniformidade. Analisando o caso emblemático da Índia, mas bem poderia ser sobre o Cerrado, Shiva argumenta que a redução na disponibilidade de terras férteis e de diversidade genética nas colheitas como resultado das práticas da Revolução Verde indicam que, do ponto de vista ecológico, este processo produziu escassez e não abundância. Além disso, gerou concentração de poder econômico, sendo também fonte de novos conflitos. Shiva enfatiza que esta não era a única estratégia disponível, já que outra estratégia para a paz agrária seria baseada no reestabelecimento da justiça por meio da reforma agrária, de modo a reparar a espoliação do campesinato pelo projeto colonial¹⁰⁷. No Brasil, deu-se um golpe militar em 1964 para, dentre outras coisas, não realizar a reforma agrária, que naquele momento ganhava tração política. A implementação da modernização conservadora na agricultura – via a aplicação da Revolução Verde – foi a **anti-reforma agrária do regime ditatorial**, orientada para uma agricultura sem agricultores.

Tantas celebrações, então, da aplicação da Revolução Verde no Cerrado ocultam um **cenário de devastação, violência, expulsões dos povos de seus territórios e concentração de poder nas mãos do agronegócio**. A história usual da “tropicalização da soja” tende a enfatizar técnicas de uso do calcário para “corrigir” o solo “excessivamente ácido” do Cerrado e parte de uma premissa colonial: a de que solos que não sirvam a um certo padrão produtivo devem ser “corrigidos”. Carlos Eduardo Mazzetto Silva - que em vida dedicou esforços de pesquisa e ação política em defesa do Cerrado e seus povos - nos lembrava que esse **conceito de deficiência de fertilidade do solo** foi construído a partir da **agronomia moderna**, que definiu os nutrientes que fazem um solo ser considerado rico ou pobre, **ignorando a diversidade de culturas alimentares no mundo**, que demandam solos com nutrientes diferentes, como por exemplo as plantas frutíferas do Cerrado como pequi, buriti, araticum, mangaba, cagaita, cajuzinho, bacuri, etc., ricas em nutrientes e parte das culturas alimentares dos povos do Cerrado¹⁰⁸.

De forma correlata, Mazzetto¹⁰⁹ analisava como os **povos do Cerrado** são "**taxados de atrasados, resistentes a inovações, apegados a tradições irracionais, sem espírito empresarial, incapazes de assimilar as soluções modernas redentoras**". E lembrava como no bojo desse julgamento está a depreciação a características, valores e estratégias típicos do campesinato, tais como "autossuficiência, autonomia, valor de uso, pequena escala, pouca disponibilidade de capital, redução de risco, conhecimento integrado/não fragmentado, trabalho e gestão familiar e potencialização dos recursos interno-locais", que se diferenciam da lógica moderna e capitalista. Pertencem, assim, a **outras matrizes de racionalidade** não totalmente subordinadas à colonialidade do saber e do poder eurocêntrica. Dessa forma, a expropriação e homogeneização que caracteriza a **monoculturação do Cerrado** liquida, segundo ele, "o Cerrado-hábitat (agri-

¹⁰⁷ SHIVA, Vandana. *The Violence of Green Revolution: Third World Agriculture, Ecology and Politics*. London and New Jersey: Zed Books Ltd., 1991.

¹⁰⁸ SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. *O Cerrado em Disputa: Apropriação global e resistências locais*. Brasília: Confea, 2009.

¹⁰⁹ SILVA, 2009, p. 58 e 59.

cultura) para a afirmação do Cerrado-mercadoria (agro-negócio)", em uma manobra marcada pelo racismo estrutural do Estado e sociedade brasileira.

A **construção social do Cerrado como infértil e irrelevante ecologicamente e dos povos do Cerrado como atrasados** foram os principais fundamentos para **justificar o processo de limpar a terra - da sua vegetação nativa e de suas gentes - como sendo a redenção ("celeiro de commodities") de uma região apresentada como disfuncional**. Assim, desde o processo de modernização conservadora da agricultura - a expressão da Revolução Verde no país -, o Cerrado tem sido o **principal laboratório da acumulação por espoliação¹¹⁰ associada à invasão e apropriação de terras públicas (grilagem) no Brasil no último meio século**. Intrínseco a isso está a própria história violenta de ocupação da terra no país, analisada na seção 1.2 da Parte I desta Peça de Acusação, e, mais especificamente, ao projeto do capitalismo autoritário de **privatizar e mercantilizar a terra**, destinando terras devolutas, de ocupação tradicional e de uso comum no Brasil Central para a produção de commodities para exportação.

Como vimos anteriormente, a **redemocratização em meados dos anos 1980** veio como um sopro de esperança para os povos do campo na luta pela terra e para o campo democrático da sociedade brasileira. A **Constituição de 1988** consagrou diversos direitos reivindicados no processo da constituinte.

No entanto, a redemocratização no Brasil coincidiu com a ascensão do neoliberalismo em escala mundial¹¹¹, o que implicou no aprofundamento de processos de acumulação por espoliação por meio da mercantilização de bens públicos e comuns - como a terra, as águas, as sementes -, com o Cerrado se mantendo como fronteira prioritária no país. Assim, apesar do papel central da Embrapa e dos programas públicos no estabelecimento desta ocupação predatória nos anos 1970 e 1980, a partir das **reformas neoliberais da década de 1990**, as corporações transnacionais de comercialização de commodities agrícolas (*tradings*) passam a **controlar cada vez mais o armazenamento, processamento, logística e comercialização da soja**. Além disso, nesta mesma década, as políticas públicas agrícolas e agrárias voltadas para agricultura familiar também passaram a se ajustar de maneira mais contundente à cartilha neoliberal capitaneada pelo **Banco Mundial**.

Essa dinâmica ocorreu com nítidas reorientações do processo de "modernização" da agricultura e do campo inaugurado nas décadas anteriores para uma menor intervenção do Estado na agricultura e maior inserção do setor privado, a mercantilização das terras públicas - muitas das quais tradicionalmente ocupadas - e a formação de bancos de terras, criando, assim, uma das bases do "pacto da economia do agronegócio"¹¹². Isso ficou conhecido como **Reforma Agrária Assistida pelo Mercado (RAAM)**, embrulhada pelo manto da narrativa de políticas voltadas para o alívio da

¹¹⁰ HARVEY, David. A acumulação via espoliação. In: O novo imperialismo. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

¹¹¹ HARVEY, 2013.

¹¹² DELGADO, G. Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2012.

pobreza rural¹¹³. O Banco Mundial segue ainda hoje bastante ativo no **apoio financeiro, técnico e de legitimação à mercantilização das terras para o agronegócio, no Brasil em geral e no Cerrado em particular**, como analisado na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação, razão pela qual é **acusado nessa sessão do Tribunal por sua responsabilidade compartilhada no ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**.

Embora tenha havido, em certa medida, uma intensificação da dimensão industrial em regiões historicamente privilegiadas (do Centro-Sul do país), que têm sua origem nos anos 1965-1985, a partir da modernização conservadora, a cartilha neoliberal aplicada ao meio rural brasileiro reforçou ainda mais o que no tempo recente se convencionou chamar de **Economia do Agronegócio**¹¹⁴ ou **Sociedade do Agronegócio**¹¹⁵, sobre as bases de uma agricultura empresarial, com caráter expansionista, subordinada aos mercados externos e dependente de instituições financeiras.

A partir dos anos 2000, o aprofundamento dessa Economia do Agronegócio, no Brasil, ocorreu, também, em um contexto de um certo entendimento político, ideológico e econômico, chamado de **“Consenso das Commodities”**¹¹⁶, sustentado pelo *boom* dos preços internacionais de commodities e sua consequente exportação em grande escala, que favoreceu o crescimento econômico e a expansão do consumo, sob a gestão de governos progressistas. Desde então, essas oportunidades de negócio têm sido executadas e aprofundadas com base na superexploração dos bens naturais, nas múltiplas atividades industriais extrativas e na criação de um macro-setor agrícola concentrado em poucos produtos, com papel proeminente para a soja, e com ocupação intensiva no Cerrado.

Além da mercantilização dos bens comuns e públicos, esse processo resultou também no incremento do controle corporativo, já que com a **liberalização do uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) em 2005**, as **corporações transnacionais que controlam pacotes de sementes e agrotóxicos** passam a ter um papel importante no crédito à produção, comprometida antes mesmo do plantio. Além disso, a **associação dessas corporações com as tradings gerou um controle ainda maior do capital transnacional a montante e a jusante da cadeia**. É desse modo que um conjunto cada vez mais reduzido de corporações transnacionais - em especial, **Bayer-Monsanto, ChemChina-Syngenta, Corteva (fruto da fusão entre DuPont e Dow), Cargill e Bunge** - se apropriam de parte considerável dos lucros advindos do negócio calcado na monocultura do Cerrado e por isso a Campanha em Defesa do Cerrado as acusa por sua **responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**.

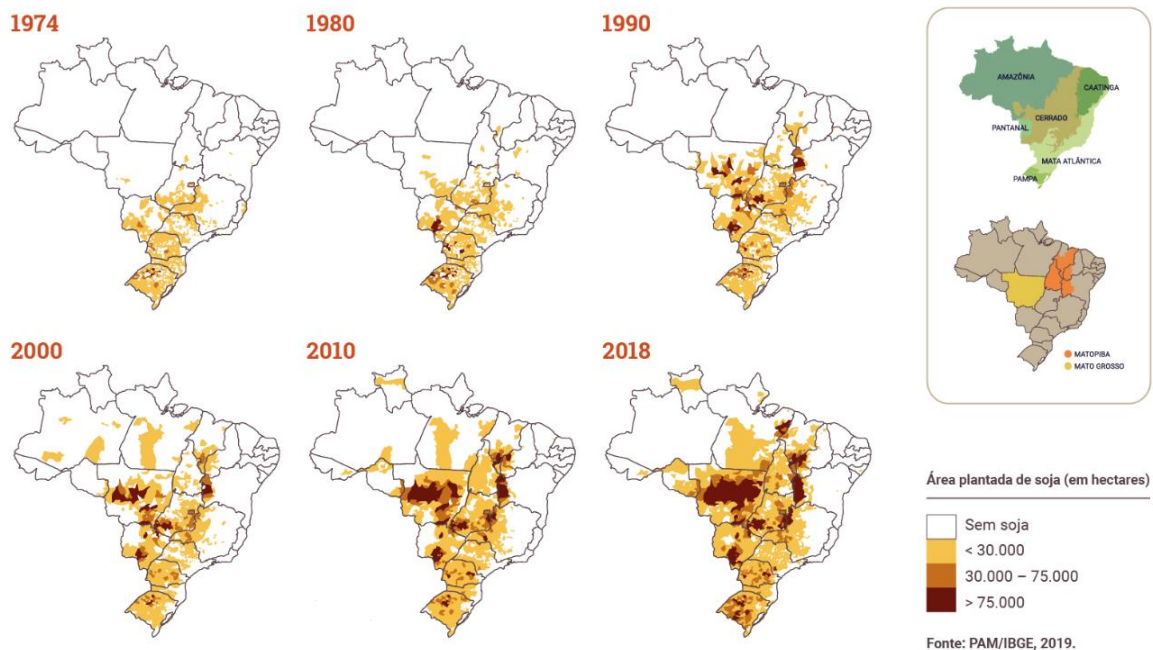
¹¹³ PEREIRA, J. M. M. “A política agrária do Banco Mundial em questão”. Estudos Avançados, vol. 20, n. 57, maio-agosto, 2006, p. 355-383.

¹¹⁴ DELGADO, 2012.

¹¹⁵ HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e economia do ‘agronegócio’ no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2010, 25 (74).

¹¹⁶ SVAMPA, Maristella. “Consenso de los Commodities” y lenguajes de valoración en América Latina. In: NUSO, no 244, 2013.

É um negócio lucrativo e em crescimento. Em **43 anos**, a **produção brasileira de soja foi ampliada em 10 vezes**, saltando de 12 milhões de toneladas (na safra 1976/77) para 124,8 milhões de toneladas (na safra 2019/20). Mas os pacotes tecnológicos controlados por poucas corporações transnacionais e celebrados como a expressão da modernidade no campo podem até representar a captura corporativa dos rendimentos dessa economia, mas não podem reivindicar ser o principal motivo do aumento da produção da soja. Os ganhos espetaculares de produção se devem em grande medida ao aumento de 5,3 vezes na área plantada de soja no Brasil no mesmo período: saindo de cerca de 7 milhões de hectares (na safra 1976/77) para quase 37 milhões de hectares (na safra 2019/20). Nas mesmas quatro décadas, a produtividade média no país nem sequer dobrou.¹¹⁷



Informações técnicas
Elaboração: Karoline Santoro
Organização: Diana Aguiar
Design: Ana Luisa Dibiasi

A expansão espetacular alçou o país ao **topo do ranking de produção e exportação mundial dessa commodity**. Nos últimos 20 anos, houve um crescimento exponencial do volume de soja (em grãos ou transformada em farinha) circulando nos mercados internacionais - de 94,1 milhões de toneladas (MT) na safra 2000/2001 para 223,1 MT na safra 2020/2021 -, tornando-a a **principal commodity do regime alimentar corporativo global altamente financeirizado**¹¹⁸. As exportações brasileiras responderam por 58% desse aumento. No mesmo período, o Brasil passou de exportar

¹¹⁷ AGUIAR, Diana. Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural, 2021.

¹¹⁸ MCMICHAEL, P. Regimes alimentares e questões agrárias. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

26,4 MT para exportar 100,1 MT¹¹⁹. Para alcançar esses resultados, a **área plantada de soja no Brasil aumentou nesses vinte anos o equivalente ao território total do Reino Unido**, passando a ocupar 40 milhões de hectares na safra 2021/2022¹²⁰.

Ou seja, pode-se afirmar que a destinação de extensões cada vez maiores de terra ao cultivo da soja, em especial no **Cerrado e suas zonas de transição (onde se localiza ¾ da área plantada com a commodity no país)**, foi o fator determinante para o aumento da produção brasileira no período. Esse processo se deu por meio do desmatamento, da apropriação privada da terra, da concentração fundiária e da violência no campo. Esse cenário de guerra e devastação tem como epicentro cadeias globais de commodities controladas por corporações transnacionais do complexo soja-carne (a quase totalidade da soja produzida no Brasil é destinada à ração animal) e corporações financeiras especulando com terra e commodities agrícolas. Considerando que, **em 2021, 77,2% da soja produzida no país foi exportada, o Brasil destina cerca de 30 milhões de hectares de sua área – o equivalente ao território da Itália – para atender a demanda internacional de soja**¹²¹, em especial para a China e União Europeia - e com ela a água e nutrientes do solo apropriados - mas o rastro de devastação e violência fica nos territórios dos povos do Cerrado, em uma dinâmica de explícito racismo ambiental, segundo o qual determinados corpos e populações (majoritariamente não brancos) são desproporcionalmente afetados pelas consequências devastadoras da exploração capitalista da natureza.

Nesses vinte anos, a **União Europeia (UE)** deixou de ser o maior importador da soja brasileira, passando de 18,4 MT - ou 68% do total exportado pelo Brasil - em 2001 para 16,2 MT - ou **15,7% do total exportado - em 2021**, ainda assim mantendo grande relevância. No mesmo período, a **China** passou de importar 3,2 MT do Brasil em 2001 - ou 11,8% do total exportado pelo país naquele ano - para importar 60,5 MT - ou **58,6% do total exportado - em 2021**¹²². Assim, a Campanha em Defesa do Cerrado **acusa China e UE pela responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural]** denunciado nesta sessão do Tribunal, em razão da centralidade dessas importações na expansão da fronteira agrícola sobre o Cerrado que provoca o processo de ecocídio, e do fato de que a pouca ação que o país asiático e o bloco de países europeu têm realizado para

¹¹⁹ AGUIAR, Diana; PORTO, Sílvio Isoppo. Sistematização e análise de dados sobre a soja, mimeo, 2022. Análise com base em dados agrícolas do USDA (United States Department of Agriculture), disponível em: USDA. Fornecimento de Produção e Distribuição Online - Consulta Personalizada. Departamento de Agricultura dos Estados Unidos: Serviço Agrícola Estrangeiro - Produção, Abastecimento e Distribuição. Acesso em abril de 2022.

¹²⁰ Os dados base sobre a área plantada são da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) do Brasil.

¹²¹ AGUIAR e PORTO, 2022.

Análise a partir dos dados da Conab e do Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior (Comex Stat) do Ministério da Economia.

Estamos considerando nos cálculos da área destinada à exportação, a perda de 20% do volume de soja originalmente utilizado no processamento da farinha. Além disso, se considerarmos que quase a totalidade dos 23% de soja que restaram no país foram destinados à produção de ração animal na indústria de carnes nacional e que parte dessa carne também é exportada, a proporção da área de soja destinada ao atendimento aos mercados globais direta ou indiretamente é ainda maior.

¹²² AGUIAR e PORTO, 2022.

Análise com base em dados do Comex Stat/Ministério da Economia. Acesso em abril de 2022.

enfrentar a problemática estar mais centrada em falsas soluções do que em mudanças reais da situação.

Do outro lado do espelho, a soja é a principal importação agrícola da China, que comprou 85% do que consumiu no mercado interno em 2019, com 65% da soja importada vindo do Brasil¹²³. Em outras palavras, a soja sela um casamento de dependência mútua entre o modelo escolhido pelo Estado chinês para garantir a segurança alimentar de sua população e o modelo de produção exportadora de commodities para atrair divisas estrangeiras, continuamente escolhido pelo Estado brasileiro ao longo do tempo.

Não é por acaso que a China tem atuado nos últimos anos em influenciar a agenda de infraestrutura logística pública do Brasil, que tem tido grande foco na **abertura de novas rotas para o escoamento da soja**, que possam dar conta da ampliação do volume exportado, da nova geografia de produção da soja mais concentrada no Cerrado e do novo destino prioritário (o Pacífico). Como consequência, novas rotas da soja - compostas por **megaprojetos de ferrovia, ampliação e pavimentação de rodovias e transformação de rios em hidrovias** - têm proliferado, em especial conectando os campos de monocultivos no Cerrado a **portos em expansão na Amazônia e no Nordeste do Brasil**. Em **dez anos**, esses portos **passaram de participar com 26,5% das exportações brasileiras de soja em 2010 para 45,7% em 2020**. Os sete complexos portuários onde o volume exportado mais cresceu no período estão na Amazônia brasileira¹²⁴.

¹²³ China Daily. Epidemic unlikely to hurt soybean import, ministry says. Abril, 2020.

¹²⁴ AGUIAR, 2021.

Principais rotas da soja em expansão



Esses megaprojetos têm provocado conflitos e processos de acumulação por espoliação que empurram a partir do Cerrado para a Amazônia (em especial na BR-163-Tapajós e em diversas ferrovias, rodovias e portos no Estado do Maranhão) e na Caatinga-Mata Atlântica (em especial, a Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Fiol - e porto de Ilhéus, ambos na Bahia). O caso da comunidade tradicional pesqueira de Cajueiro, apresentado nesta sessão do Tribunal, em conflito com o porto graneleiro da empresa chinesa China Communications Construction Company (CCCC), imposto sobre seu território tradicional em São Luís do Maranhão, é emblemático desta dinâmica predatória da logística da soja.

A **China** surge, então, nesse cenário primeiro como **compradora massiva de commodities que geram a necessidade de redesenhar as rotas da soja**; depois como **potencial investidora e fomentadora dos projetos**. Assim, para a geopolítica de infraestrutura chinesa, influenciar esse processo faz parte da estratégia para garantir rotas estáveis de abastecimento de commodities estratégicas e, ao mesmo tempo, outro destino para o ajuste espaço-temporal massivo de seu capital

superacumulado¹²⁵, ampliando na América do Sul a lógica da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI), popularmente conhecida como a "Nova Rota da Seda"¹²⁶.

Por outro lado, a **UE** tem reconhecido o papel de suas importações de soja e outras commodities no desmatamento de ecossistemas tropicais, inclusive debatendo um novo **Regulamento de Desmatamento Importado**, mas não incluiu o Cerrado entre os ecossistemas protegidos no texto em negociação e tampouco o respeito aos direitos dos povos atingidos entre as obrigações a serem cumpridas pelas empresas comercializadoras¹²⁷. Ao contrário, tem avançado no sentido de mecanismos frágeis e regulados pelas próprias **tradings** de rastreamento das cadeias de commodities, que denunciemos como falsas soluções de mercado à crise ambiental e climática, na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação. Ao mesmo tempo, tem sinalizado com a ratificação do **Acordo UE-Mercosul**, que na prática promoverá a expansão da fronteira agrícola sobre o Cerrado e a Amazônia¹²⁸.

A aposta na **expansão da fronteira** no Brasil tem permanecido alta, sobretudo após a **crise de segurança alimentar (2008/2009)** quando a **FAO** organizou um Seminário de experts sobre "Como alimentar o mundo em 2050"¹²⁹. Chama atenção no relatório do encontro a indicação de onde estariam as **principais fronteiras agricultáveis do mundo, com potencial de serem "desenvolvidas"**: 90% dos "remanescentes 1,8 bilhão de hectares" de terras agricultáveis nos países em desenvolvimento estariam na América Latina e na África subsaariana. Mais precisamente, **2/3 destas terras estão concentradas em apenas treze países**: Brasil, República Democrática do Congo, Angola, Sudão, Argentina, Colômbia, Bolívia, Venezuela, Moçambique, Indonésia, Peru, Tanzânia e Zâmbia.¹³⁰

¹²⁵ ZHANG, X. Chinese capitalism and the maritime silk road A world systems perspective. Geopolitics, 2017. HARVEY, 2013.

¹²⁶ AGUIAR, 2021.

¹²⁷ Reclamam al Gobierno que frene la destrucción de bosques en el mundo. Ecologistas en Acción, 3/02/2022. Disponível em:

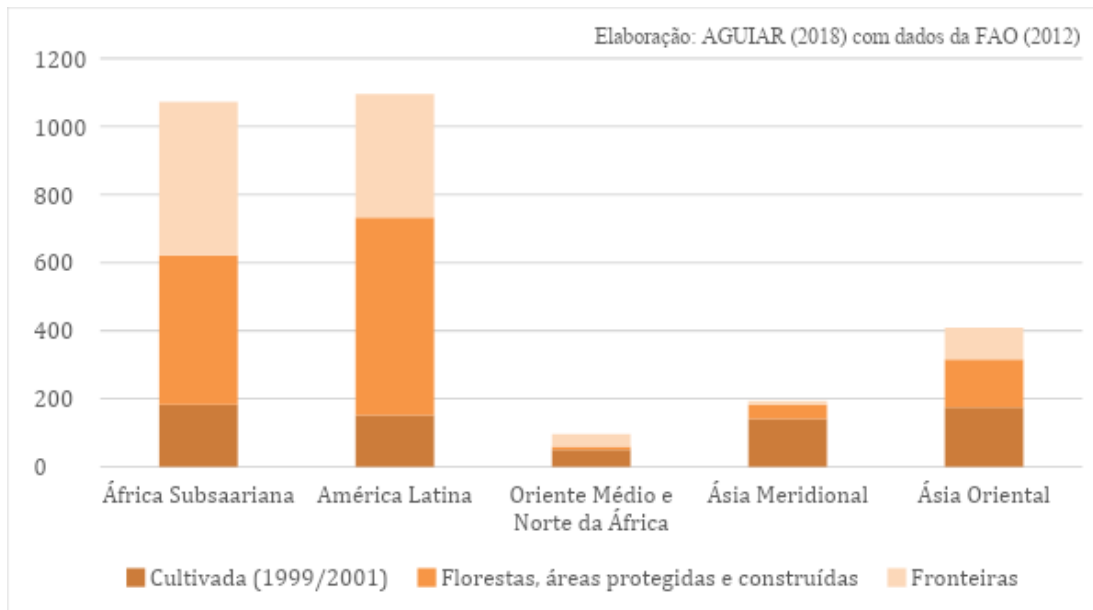
<https://www.ecologistasenaccion.org/188872/organizaciones-ecologistas-y-de-justicia-global-reclaman-al-gobierno-que-frene-la-destruccion-de-bosques-en-el-mundo/>

¹²⁸ Carta da Frente de Organizações da Sociedade Civil Brasileira contra o Acordo Mercosul-UE, dezembro/2020. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/carta-da-frente-de-organizacoes-da-sociedade-civil-brasileira-contra-o-acordo-mercosul-ue/>

¹²⁹ CONFORTI, P. (Eds). Looking ahead in world food and agriculture: Perspectives to 2050. Roma: FAO, 2011.

¹³⁰ AGUIAR, Diana. Exportando injustiça ambiental e agrária: a experiência de ocupação do agronegócio nos Cerrados como modelo para outros territórios. Revista Cerrados - Comissão Pastoral da Terra (CPT), 2018.

Uso das terras cultiváveis (milhões de hectares) no Sul Global (por regiões) de acordo com a FAO (2012)



Além disso, de acordo com os dados, a **estimativa do potencial de expansão para o Brasil é próxima às estimativas para os demais doze países combinados**. O Brasil é também o país com a maior área atualmente cultivada entre todos os treze. Não à toa, a experiência de **desenvolvimento do agronegócio no Cerrado brasileiro tem servido como referência para o avanço do agronegócio em outras savanas**, algumas das “fronteiras” divulgadas pela FAO. É importante destacar que as fronteiras são sempre conformadas por *fronts*, conceito do campo militar que indica lugar de confronto, espaço de disputa entre grupos/classes sociais diferentes.

O caso de **Moçambique** é simbólico: o **Programa de Cooperação Tripartida para o Desenvolvimento Agrícola da Savana Tropical em Moçambique** – programa de cooperação entre Moçambique, Brasil e Japão mais conhecido como **ProSavana** –, lançado em 2009 e cancelado em 2020 após intensa resistência popular, tinha referência direta no Prodecer e estava supostamente **justificado por encontrar-se o Norte daquele país na mesma latitude que o Cerrado brasileiro**. Apesar de oficialmente reivindicar estar dirigido ao desenvolvimento rural da agricultura camponesa moçambicana, o programa foi desenhado para **atrair investidores com capacidade de acesso a mercados globais** e que pudessem então incorporar a agricultura camponesa de forma marginal e subordinada às cadeias globais de commodities. Mas não é só na África onde se reivindica a experiência de ocupação do Cerrado pelos agronegócios como modelo. Na **Colômbia**, o **governo se refere à Altillanura**, savana próxima à fronteira com a Venezuela, como o “**Cerrado colombiano**” onde o “**milagre brasileiro**” pode ser replicado. Além da Colômbia, no **Bosque Seco Chiquitano boliviano** – a extensão do Cerrado no outro lado da fronteira com o estado

do Mato Grosso – a expansão do agronegócio com a forte presença de investidores brasileiros tem causado severos conflitos agrários e ambientais.¹³¹

No que tange ao Estado brasileiro, enquanto via a Cooperação Sul-Sul e a facilitação de investimentos no exterior este fomentava a exportação da experiência de ocupação do Cerrado como modelo para outras savanas, as ações internas não eram menos trágicas e apontavam para o aprofundamento do modo implementado historicamente. O fomento à expansão da fronteira agrícola a partir das transformações nas políticas fundiárias, políticas de crédito rural, investimentos em logística e infraestrutura que visam a fortalecer a produção e o escoamento de commodities agrícolas voltadas para o mercado internacional, indicavam e seguem indicando o caminho da extração da rentabilidade da terra no âmago do circuito financeiro.

Assim, nos **anos 2000**, houve uma **intensificação da dimensão financeira na produção agropecuária e no fortalecimento dos mercados de direitos sobre a terra** com um aprofundamento das operações de crédito e as novas relações e possibilidades de financiamento privado da produção agrícola em nível global e local. Esta dimensão foi ainda mais aprofundada com a crise que acometeu o capitalismo mundial a partir dos anos **2008** e fez com que as **crises alimentar, financeira e ambiental** convergissem¹³², abrindo novas oportunidades para que os agentes do mercado financeiro passassem a investir tendo em vista que a terra possibilita uma maior segurança a longo prazo, e se mantém em relativa proteção diante das oscilações econômicas, tudo isso em um contexto de **corrida mundial por terras** e uma busca dos investidores financeiros por diversificar os seus portfólios.

Embora o Brasil seja considerado um dos principais destinos para essas transações, tem sido relativamente difícil mensurar a aquisição e controle de terras por agentes estrangeiros financeiros, principalmente, porque os órgãos públicos de administração e fiscalização de imóveis rurais, a exemplo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), não possuem uma base de dados precisa e transparente com informações sobre a posse e propriedade de imóveis rurais por estrangeiros. Além disso, quando se trata de investimentos que são perpetrados por transações financeiras, cria-se uma série de dificuldades (propositais ou não) para acesso e tradução dessas operações.

Desta forma, a brutal invasão e grilagem de terras públicas, muitas das quais tradicionalmente ocupadas, tem sido a base para uma nova oportunidade de negócios neste contexto da corrida

¹³¹ AGUIAR, 2018.

Por outro lado, as experiências de resistência aos agronegócios no Cerrado capilarizaram redes transnacionais de solidariedade Sul-Sul entre povos de diferentes savanas enfrentando a imposição desses modelos, como a **Campanha Não ao ProSavana**, as **Conferências Triangulares dos Povos Moçambique-Brasil-Japão** e os **intercâmbios de experiências** entre organizações da Campanha em Defesa do Cerrado e organizações da sociedade civil de **Moçambique, Colômbia, Bolívia e Japão** (no caso desse último, país de origem de investimentos e de histórica promoção da monoculturação do Cerrado via sua agência de cooperação), realizadas nesses países e no Cerrado brasileiro em diversas ocasiões ao longo dos últimos mais de 5 anos de existência da Campanha.

¹³² FLEXOR, G.; LEITE, S. P. Land Market and Land Grabbing in Brazil during the Commodity Boom of the 2000s. Contexto Internacional, vol. 39 (02), Mai/Ago, 2017.

mundial por terras: o **investimento e especulação com terras por capitais financeiros transnacionais**¹³³, como o fundo de pensão TIAA-CREF (Teachers Insurance and Annuity Association of America – College Retirement Equities Fund) e a fundação universitária da Universidade de Harvard (Harvard Management Co.)¹³⁴, ambos de origem nos Estados Unidos, o Brookfield Asset Management (fundo de investimento canadense presente há cerca de 120 anos no Brasil), a Cresud (Argentina), SLC LandCo e Genagro (Reino Unido) e a Agrinvest Brasil, subsidiária do Ridgefield Capital, também com sede nos EUA¹³⁵. Em razão da presença direta de alguns desses fundos em violações de direitos dos povos do Cerrado nos casos representativos – **TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital** –, a Campanha em Defesa do Cerrado **acusa essas empresas financeiras pela responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural]** denunciado nesta sessão do Tribunal

A **soja tem sido o principal motor da monoculturação do Cerrado**, mas há que se mencionar a devastação causada por **monocultivos de árvores, em especial eucalipto**, com alto consumo de água e contaminação por agrotóxicos; **monocultivos de cana-de-açúcar**, com alta incidência de trabalho análogo a escravidão; **monocultivos de algodão e arroz**, muitos dos quais em projetos irrigados e causando contaminação por agrotóxicos nas águas; as **pequenas centrais e usinas hidrelétricas**, que barraram e desviaram o curso de inúmeros rios que nascem no Cerrado; **megaprojetos de mineração**¹³⁶, inclusive causando alguns dos maiores desastres ambientais do mundo, como a contaminação de bacias com rejeitos de projetos minerários da Vale S.A.; e os já mencionados **megaprojetos logísticos** (como ferrovias, hidrovias, rodovias e portos) para o escoamento de commodities aos mercados internacionais. Os casos representativos dessa acusação trazem exemplos concretos desse cenário complexo, que transforma os territórios dos povos do Cerrado em zonas de sacrifício em nome de um suposto "desenvolvimento" que beneficia de forma concentrada a poucos agentes em múltiplas escalas. O desenvolvimento capitalista (em especial na dimensão do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB e das exportações) tem sido continuamente apresentado como a justificativa da monoculturação devastadora como um imperativo

¹³³ As violações de direitos dos povos do Cerrado por esses investimentos são tais que em setembro de 2017 e janeiro de 2018, diversas organizações membro da Campanha estiveram diretamente envolvida em duas missões da Caravana Internacional de Investigação sobre Grilagem de Terras e Violações de Direitos Humanos no MATOPIBA, realizadas no Cerrado do Piauí, e que denunciaram a violação dos direitos dos povos indígenas Gamela e das comunidades tradicionais contra a grilagem de terras pelos Fundos de Pensão como o TIAA e da Universidade de Harvard dos Estados Unidos, trazendo na pauta a denúncia dos processos de financeirização das terras do Cerrado. Ver mais em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/106-caravana-matopiba-danos-humanos-e-ambientais-sao-alarmantes>

¹³⁴ AATR, GRAIN e Rede Social. Ligações perigosas: fundos de pensão internacionais, incêndios e grilagens no Matopiba. In: AGRO é FOGO: Grilagens, desmatamento e incêndios na Amazônia, Cerrado e Pantanal. AGROéFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/ligacoes-perigosas-fundos-de-pensao-internacionais-queimadas-e-grilagens-no-matopiba/>

¹³⁵ Steinweg, T., Kuepper, B. & Piotrowski, M., 2018. Foreign Farmland Investors in Brazil Linked to 423,000 Hectares of Deforestation. Disponível em: <https://chainreactionresearch.com/wp-content/uploads/2018/12/Foreign-Farmland-Investors-in-Brazil-Linked-to-423000-Hectares-of-Deforestation-2.pdf>

¹³⁶ Além dos projetos em curso, há diversos pedidos de exploração ou pesquisa minerária sobre o Cerrado, muitas das quais sobre terras tradicionalmente ocupadas.

econômico e do enquadramento dos povos, seus territórios e modos de vida como obstáculos à expansão capitalista.

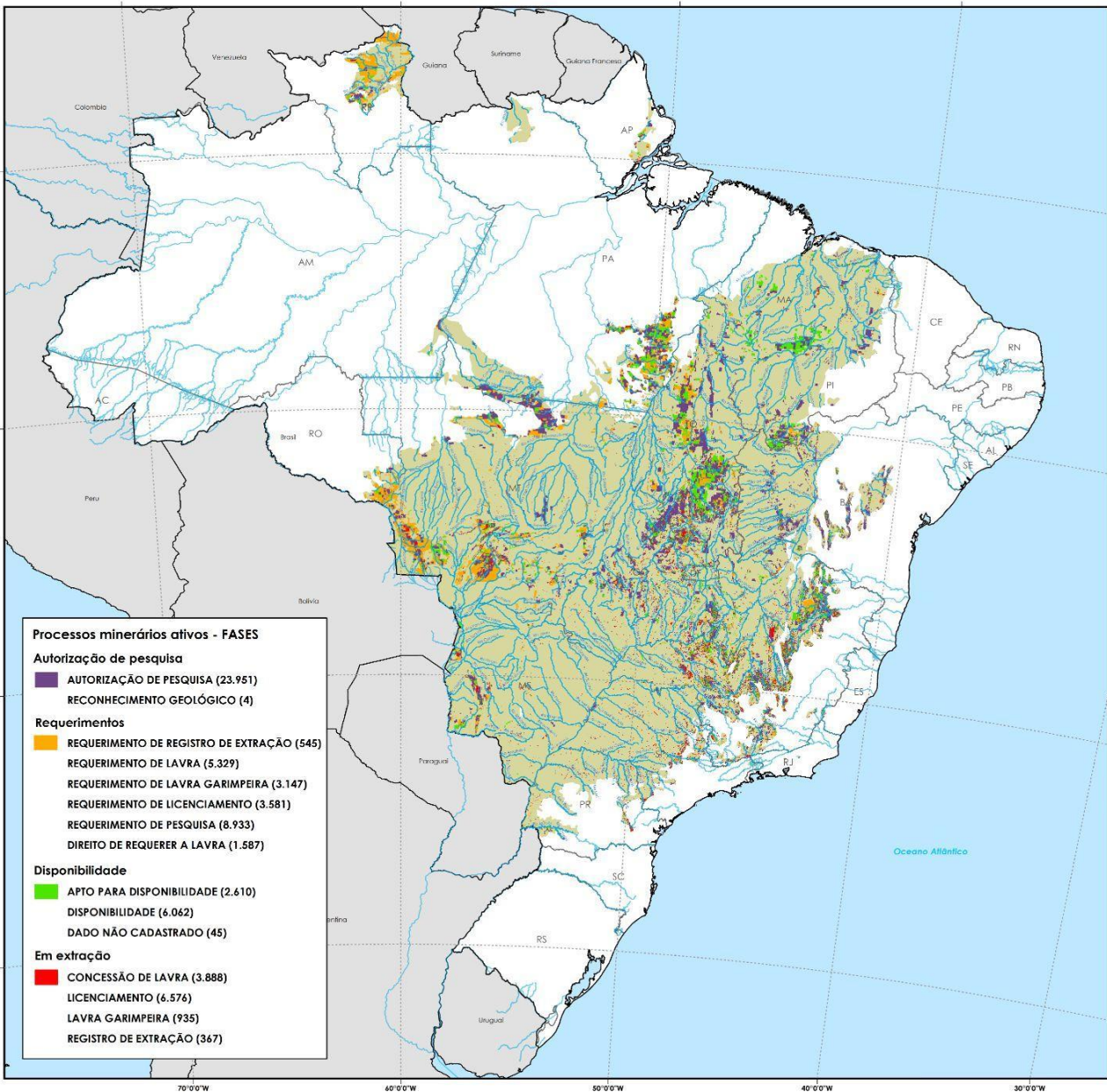
Merece destaque o avanço cada vez mais agressivo da **fronteira mineral** no país e no Cerrado. De fato, nas últimas duas décadas, associado ao *boom* das commodities nos mercados internacionais, a mineração tem crescido no Brasil a taxas expressivas. A concentração dos investimentos e da produção do setor, majoritariamente voltada à exportação, está **nas mãos de grandes corporações** que controlam grandes minas¹³⁷, cujo processo extrativo necessita de redes de infraestrutura (ferrovias, estradas, minerodutos, plantas de beneficiamento, hidrelétricas) e montantes elevados de capital¹³⁸. Nos principais estados mineradores – Minas Gerais e Pará – foram abertas, nesse período, novas minas de bauxita, cobre, manganês, níquel e tem se ampliado expressivamente a extração de minério de ferro, cuja produção estima-se que triplique até 2030 e atinja o patamar de 1 bilhão de toneladas/ano. A fronteira mineral tem se expandido também para outras regiões.

O mapa a seguir, que apresenta a distribuição na região do **Cerrado e nas suas zonas de transição** dos processos minerários ativos, aponta que **mais de 30% dos processos minerários ativos hoje no país** se encontram nesta região, cobrindo um total de **60 milhões de hectares**, uma área de exploração que, se concretizada, corresponderia a mais que o território total da França ou da Ucrânia.

¹³⁷ Aquelas em que a quantidade anual de produto beneficiado corresponde a mais de 1.000.000 de toneladas.

¹³⁸ Segundo o Anuário Mineral Brasileiro de 2018, a extração de minerais metálicos representa 80% do valor total da produção mineral brasileira comercializada. Essa produção, com destaque para alumínio, cobre, cromo, estanho, ferro, manganês, nióbio, níquel, ouro, vanádio e zinco, é controlada majoritariamente por grandes empresas: 79% da extração e beneficiamento de ferro está sob o controle da Vale, 40% da extração da bauxita é feita pela Mineração Rio do Norte, 65,5% do níquel pela Anglo American e 93% da extração e beneficiamento do zinco está sob o controle da Votorantim (DNPM, 2019).

Processos minerários ativos no Cerrado e nas zonas de transição - 2021



TOTAL DE PROCESSOS MINERÁRIOS ATIVOS NO CERRADO E NAS ZONAS DE TRANSIÇÃO - 2021

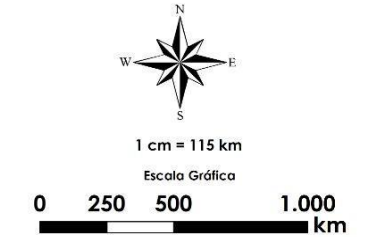
67.566
(31% do total de processos no país)

ÁREA TOTAL DE COBERTURA

60 milhões de hectares
(31% da área de cobertura no país)

Legenda

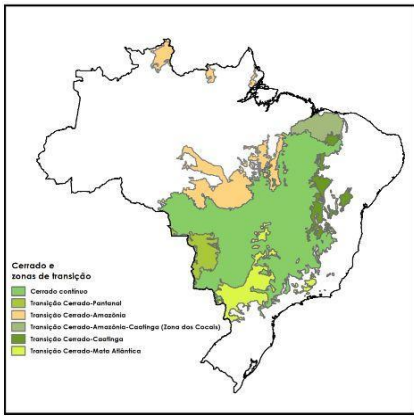
- Rios
- Brasil
- Cerrado contínuo e zonas de transição



Pesquisa e elaboração:
Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Abril de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: Agência Nacional de Mineração (2021)
Datum: SAD-69
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



A mineração gera fortes transformações socioambientais e territoriais¹³⁹, na prática desintegrando as socioeconomias e territorialidades previamente existentes. Os volumes de minérios extraídos, beneficiados e transportados requerem uma quantidade ainda maior de água e energia¹⁴⁰. Além disso, gera-se ao longo dessa rede de produção uma quantidade enorme de rejeitos, que são acumulados em barragens. Não por acaso, é igualmente significativo o número de **249 de barragens de mineração instaladas na região, correspondentes a 33% do total no país** (vide mapa a seguir). O fato de que metade delas estão sequer cadastradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) aponta o grau de insegurança e risco a que estão expostos os moradores do entorno dessas estruturas.

¹³⁹ Confere <https://www.nature.com/articles/s41467-017-00557-w.pdf>; <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v42/2317-6369-rbso-42-e9.pdf>;

¹⁴⁰ Confere <http://www.agenciarmbh.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/R%C3%B4mulo.pdf>; http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=241456; EPE. 2016. Balanço Energético Nacional 2016: ano base 2015. Rio de Janeiro: Empresa de Pesquisa Energética.

Barragens de mineração no Cerrado e nas zonas de transição - 2019



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS - PNSB
TOTAL DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO* NO CERRADO E NAS ZONAS DE TRANSIÇÃO - 2019

249 <small>(33% do total de barragens de mineração no país)</small>	126 CADASTRADAS NA PNSB
	123 NÃO CADASTRADAS NA PNSB

* Inclui barragens de contenção de finos, tanques de decantação e de lama, barragens de rejeito, barragens de contenção de sólidos, barragens de água, barragens de clarificação de água e bacias de rejeito.

Legenda

- Barragens não cadastradas na PNSB
- Barragens cadastradas na PNSB
- Rios
- Brasil
- Cerrado contínuo e zonas de transição

1 cm = 115 km

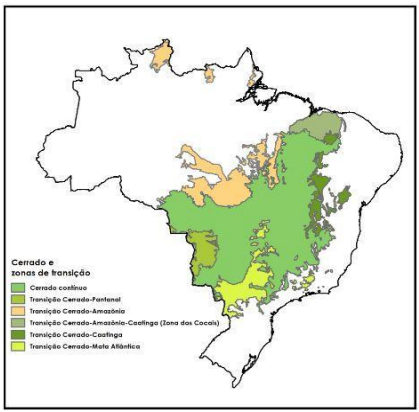
Escala Gráfica

0 250 500 1.000 km

Pesquisa e elaboração:
 Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Abril de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: Agência Nacional de Mineração (2019)
Datum: SAD-69
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



Os trágicos rompimentos de barragens em Mariana (Minas Gerais - MG) e Brumadinho (MG) - este último tratado no caso da comunidade ribeirinha de Cachoeira do Choro em Minas Gerais, apresentado nesta sessão do Tribunal -, infelizmente, não representaram eventos isolados, ainda que tenham chamado atenção por sua magnitude. Ao longo dos últimos anos o país vivenciou, de forma recorrente, incidentes envolvendo barragens¹⁴¹. A repetição desses eventos, muitas vezes com o envolvimento das mesmas empresas, revela o grau de **captura e de controle corporativo da política mineral brasileira**. A situação das barragens de rejeitos no Brasil é um exemplo paradigmático do poder de enunciação das grandes mineradoras sobre o sistema regulatório que deveria controlá-las. Análises realizadas por pesquisadores do grupo PoEMAS (Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade), apontam que, **apesar dos crimes ocorridos nas duas cidades, o número de barragens de mineração sem atestado de estabilidade praticamente dobrou entre 2019 e 2020** — e hoje correspondem a quase 10% das barragens existentes no país. Uma das razões é a redução sistemática do orçamento de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) nos últimos dois anos, que tem levado a agência a “terceirizar” as ações de fiscalização, delegando-as a empresas de consultoria, que também prestam serviços às mineradoras, abrindo espaço para potenciais conflitos de interesse. No mesmo estudo, os pesquisadores apontam que, graças ao lobby das mineradoras, as mudanças nas normas de segurança de barragens previstas na lei 14.066/2020, criada após os desastres, não serão capazes de tornar a operação menos arriscada e tampouco de assegurar garantias financeiras para compensar e recuperar os danos causados em caso de rompimentos¹⁴²

Essa lei compõe um **cenário de desregulamentação**, que analisaremos na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação. Cabe ressaltar que essas mudanças têm ocorrido nos últimos anos, com apoio da incidência do lobby empresarial. Como consequência, todas essas medidas visam **atender em especial as mineradoras e os donos de garimpos**, os quais vêm respondendo pelo maior índice de conflitos por água, contaminação ambiental, conflitos com territórios afetados, adoecimento de trabalhadores e populações tradicionais, além dos danos que causam sobre as atividades econômicas que dependem das condições ecológicas para se desenvolver.

As justificativas utilizadas para impor essas medidas se apoiam na **retórica da liberdade econômica** e, ao mesmo tempo, no discurso da mineração como atividade de utilidade pública e interesse nacional. Em termos legais, a previsão dos **conceitos de Utilidade/Interesse Público/a e Interesse Nacional** nas constituições federais e legislações infraconstitucionais originalmente está relacionada ao exercício da potestade estatal sobre a propriedade privada e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. No Brasil, a mineração goza de prerrogativas

¹⁴¹ Registros de rompimentos e falhas nos sistemas de barragens nas últimas duas décadas documentam a ocorrência de, pelo menos, 10 eventos, durante esse período.

Confere: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v42/2317-6369-rbso-42-e9.pdf>

¹⁴² <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/07/Milanez-2020-O-n-%c3%bamerode-barragens-sem-estabilidade-dobrou-Versos.pdf>

constitucionais que estabelecem que jazidas e demais recursos minerais são de propriedade exclusiva da União, conforme estabelece o artigo 176 da Constituição Federal ao afirmar que a **propriedade do solo e do subsolo não coincide**. Essa prerrogativa confere ao setor mineral privilégios singulares no sentido da possibilidade se sobrepor aos direitos territoriais dos povos das terras tradicionalmente ocupadas vis-à-vis outros investidores capitalistas, ameaçando de maneira aguda o direito à autodeterminação dos povos. O referido artigo determina que a União pode conceder, *no interesse nacional* (§ 1º, art. 176), o direito de pesquisa e lavra, garantindo ao titular desses direitos minerários a propriedade do produto extraído e ao *proprietário do solo* uma participação no resultado da lavra, *sem que lhe seja facultada a possibilidade de recusa* em ceder os terrenos necessários à atividade. A legislação nacional prevê ainda que a mineração é uma atividade de interesse público. Não só o Decreto-Lei 3.365/41 aborda o tema, em seu artigo 5º, f, como também normas ambientais como o novo Código Florestal, em seu artigo 3º, VIII, b, e o artigo 2º, inciso I, c, e a Resolução n. 369/2006 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Nesse contexto, “[a]parecem, de modo quase inquestionável, como atributos inerentes à atividade minerária e associados ao imperativo do crescimento econômico do país. De outro lado, coletividades ou indivíduos que contestam e reivindicam direitos face às mineradoras aparecerão numa dimensão restrita de expressão de interesses particulares, aos quais o judiciário deve estar atento para a garantia de cumprimento, no máximo, das medidas indenizatórias ou medidas mitigatórias cabíveis”¹⁴³. Além disso, em um contexto de crescente liberalização da economia e de aumento do protagonismo político das grandes corporações tais conceitos passam a ser enunciados por atores privados que influem sobre a tecitura da malha regulatória que deveria controlá-los. Com base no argumento da primazia minerária e da utilidade pública grandes corporações mineradoras “adquirem **controle sobre a vida e o bem-estar de vastas populações**, tornando mais aguda a desproteção político-jurídica daqueles situados em posição de subordinação econômica e vulnerabilidade social. [...] A coação minerária vale-se não só do constrangimento sobre o comportamento dos grupos afetados, como também do convencimento de que devem proteger o patrimônio minerário porque gerador de riqueza para a nação”¹⁴⁴.

Os preceitos constitucionais que i) definem os minérios como um bem público e separa, portanto, a propriedade sobre as jazidas da propriedade sobre os terrenos onde elas se encontram, e ii) associam o desenvolvimento da atividade minerária ao interesse nacional e público, corroboram, ao lado do argumento sobre a rigidez locacional das jazidas, para a “**imposição de uma ordem única sobre o interesse público**”¹⁴⁵. Isso se expressa na ameaça que a instalação de um projeto minerário representa de violação do direito à terra e ao território e à autodeterminação dos povos. Do ponto de vista normativo, nas Reservas Extrativistas (RESEX), que integram o rol das unidades

¹⁴³ BARROS, Juliana Neves. A mirada invertida da Vale em Carajás. Tese de doutorado. IPPUR/UFRJ, 2018, p. 81

¹⁴⁴ BARROS, 2018, p. 83.

¹⁴⁵ BARROS, 2018, p.83.

de conservação de uso sustentável que abrigam populações extrativistas, a mineração não é permitida (Lei 9.985/2000. art. 18 § 6º), por “comprometer a integridade dos atributos que justificam a proteção dessas áreas” (art. 225 CF/1988, art. 225, § 1º, inciso III). Essa proibição deveria ser generalizada a todas as terras tradicionalmente ocupadas, em razão da **incompatibilidade da mineração com a previsão constitucional de que os territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais em sua integralidade garantam as condições da reprodução econômica e sociocultural desses povos**. No sentido contrário a isso, no entanto, a Constituição em princípio permite, em seu art. 231, a exploração mineral e energética em terras indígenas, ainda que condicionada à regulamentação (PL 191 em tramitação no Congresso) de alguns preceitos constitucionais que se estabelecem a necessidade de autorização do Congresso Nacional e a realização de consulta às comunidades, às quais deve ser assegurada participação nos resultados. O PL que regulamenta esses dispositivos constitui uma grave ameaça aos direitos territoriais indígenas. Enquanto não se aprova, como resultado direto da forte mobilização indígena, o desenvolvimento de atividades minerais em territórios indígenas segue proibido. Entretanto, uma vez que a Constituição estabelece que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União, as demais categorias fundiárias que reconhecem direitos territoriais a povos e comunidades tradicionais não impedem que o subsolo seja concedido, como é o caso dos territórios quilombolas, de outras unidades de conservação de uso sustentável e dos assentamentos agroextrativistas, ferindo de forma direta os direitos desses povos.

É assim que, quando ocorre um **confronto de interesses públicos** – por exemplo, no momento em que um assentamento de reforma agrária que, reconhecidamente promove justiça social e agrária, é ameaçado de desafetação pela descoberta de jazidas minerais em seu território, como é o caso das ameaças que recaem sobre o Assentamento Roseli Nunes no Mato Grosso, apresentado nessa sessão do Tribunal – as **análises jurídicas tendem a privilegiar a dimensão econômica representada pelas atividades minerárias**. Nesse sentido, as conquistas desde a Constituição de 1988, no sentido de **direitos territoriais e de autodeterminação**, tal como analisados na seção 1.3 da Parte I desta Peça de Acusação, são relegadas a **segundo plano em nome da prioridade de um "desenvolvimento" controlado pelas elites agrárias ou por corporações transnacionais**.

Estudo desenvolvido por Barros (2018) demonstrou que mesmo quando há decisões judiciais favoráveis à proteção de outros interesses públicos que confrontam com a atividade minerária (como o dever de consulta às comunidades tradicionais em alguns casos), são temporárias e normalmente anuladas nas instâncias recursais superiores. O argumento de prejuízos econômicos decorrentes de eventual paralisação dos empreendimentos justifica a urgência com que a primazia da mineração é assegurada em face de outros interesses públicos. Sob a presunção de que as atividades minerais são estratégicas e de utilidade pública, **medidas favoráveis ao setor são implementadas pelo Estado brasileiro a despeito de impactarem os direitos territoriais e de autodeterminação**,

fundamentais para a continuidade dos povos do Cerrado, bem como aqueles direitos relacionados ao acesso à informação, à participação, à saúde e ao meio ambiente do conjunto da sociedade brasileira. Assim, ampliam a **desigualdade de poder entre empresas, a sociedade em geral e os povos e comunidades em particular**, e produzem situações de **injustiça e racismo ambiental** ao fragilizar as possibilidades de que mecanismos de promoção de justiça ambiental - como medidas que impeçam a transferência e exposição de riscos sobre os grupos vulnerabilizados - sejam adotadas como critério para decisão sobre a implementação desses empreendimentos.

Apesar desse cenário de devastação e de sua naturalização como uma necessidade para o imperativo do "desenvolvimento", **os povos do Cerrado e suas territorialidades diversas persistem e se reinventam nos interstícios da brutal expansão da fronteira agrícola, mineração e logística**. Diante desses conflitos, a luta pela terra e território tem sido contínua. Na seção a seguir, será analisado como o desmatamento e a grilagem de terras que resultam dessa expansão se constitui como o binômio base do crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

2.2) Desmatamento e grilagem (tradicional e verde) como binômio base do crime de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Diana Aguiar, Joice Bonfim,
Mauricio Correia e Eduardo Barcelos

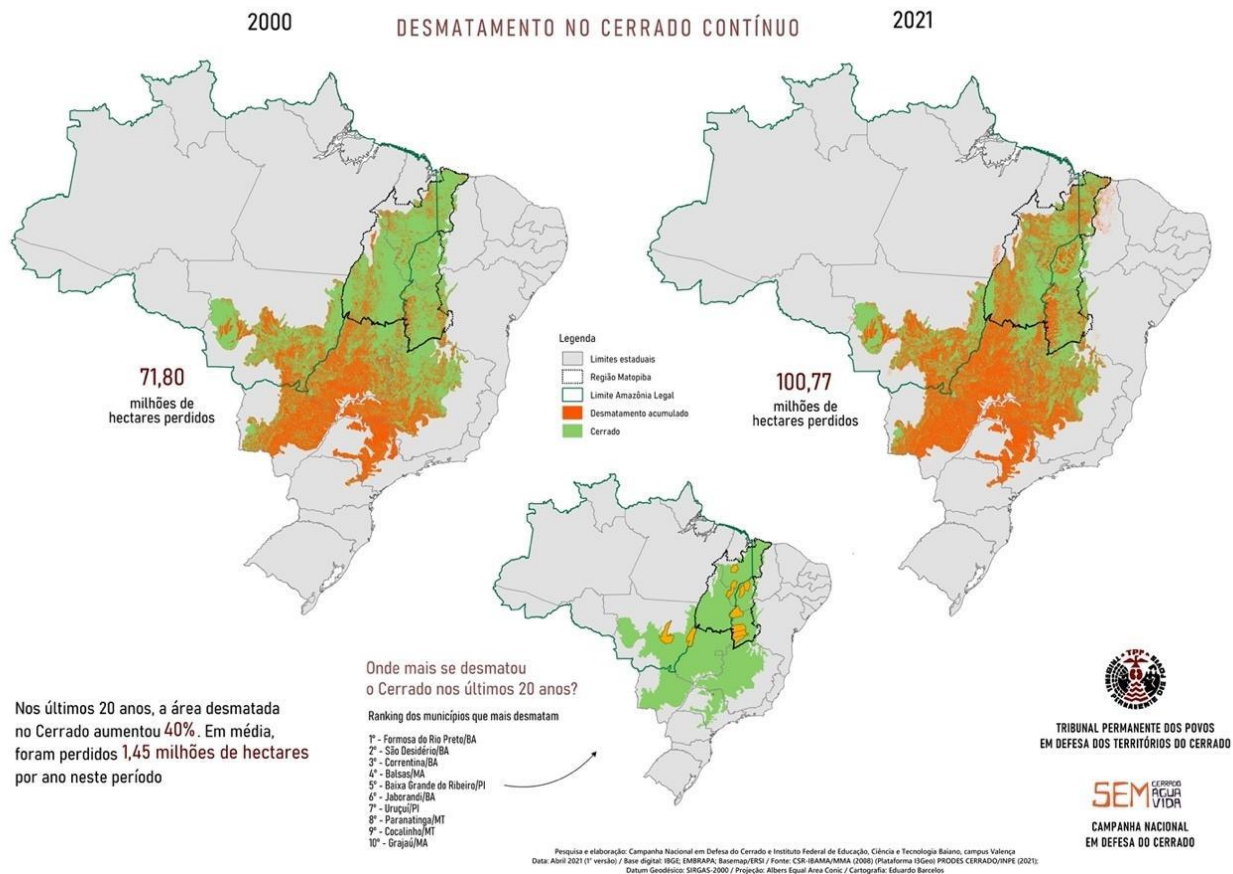
Com o forte incentivo do Estado brasileiro, sobretudo a partir da década de 1970, as paisagens do Cerrado começam a mudar mais radicalmente. Os **tempos da expansão da fronteira foram e são distintos nas diversas regiões do Cerrado**, com seu ritmo ditado pelos projetos de colonização, pela abertura de estradas, pelo crédito rural e leniência dos estados com a grilagem de terras e desmatamento, pelo incremento do preço da terra em uma região de colonização mais antiga, empurrando frentes de expansão para outras áreas, e pelo aumento do preço das commodities nos mercados internacionais, dentre outros fatores. Os mais velhos das comunidades tradicionais são a memória viva dos **conflitos e devastação que acompanham os fluxos de chegada dos grileiros** (a que muitas vezes se referem como a “chegada da pistolagem”) e contam histórias que revelam a brutalidade desse processo.

As **invasões das terras tradicionalmente ocupadas começaram, com frequência, pelas áreas de uso comum**, abundantes em água e biodiversidade, sem registros públicos de títulos particulares sobre elas, ou de reconhecimento da ocupação tradicional pelo Estado, facilitando os caminhos para a fraude. Os sistemas agrícolas tradicionais do Cerrado conjugam: práticas de manejo e produtivas mais próximas das áreas de moradia, como quintais produtivos e pequenas roças e pequena criação animal; o manejo de outras áreas relativamente próximas para a agricultura itinerante (roça de toco); e o uso coletivo de áreas mais distantes para o agroextrativismo de frutos, raízes, flores, cascas, folhas, etc., e a solta do gado em determinados períodos do ano. Esse complexo manejo da paisagem, respeitando os tempos e estações de uso de cada lugar do amplo território tradicional, cultivando diversidade e cuidando da capacidade de regeneração dos agroecossistemas, resultou em sistemas agrícolas extremamente resilientes, adaptados a cada lugar e associados a saberes continuamente testados ao longo de diversas gerações. A diversidade biológica e cultural, conservada e multiplicada ao longo de séculos e até milênios, foi sendo erodida em poucos anos e décadas com o cercamento e desmatamento das áreas de uso comum, detonando o processo de ecocídio do Cerrado.

Em muitas regiões do Cerrado, o uso comum e coletivo se dava nas imensas chapadas, o “grande sertão” sem cercas, conhecido em muitas regiões como “gerais”. A “solta” do gado nessas áreas no período de chuvas permite que as pastagens nativas nos vales mais próximos às áreas de moradia descansem (o que em algumas regiões as comunidades chamam de “refrigério”) para se fortalecer para a volta do gado na estação seca. O fecheiro Jamilton Magalhães, conhecido

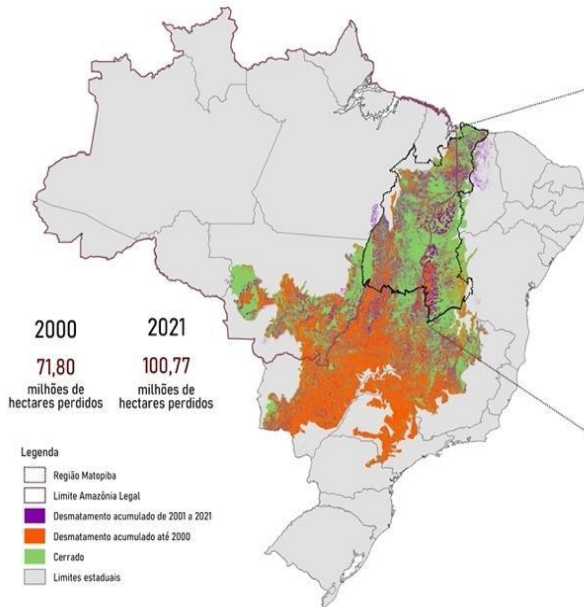
como Carreirinha, da comunidade tradicional de fecho de pasto de Buriti, em Correntina, às margens do rio Arrojado, no Cerrado baiano, conta do tempo antes das invasões: “Para se ter ideia do que era o *gerais* livre pra nós, o gado da Bahia encontrava com o gado do Goiás em cima das chapadas, o que hoje não acontece mais.” Como o uso era sazonal e coletivo, os grileiros foram invadindo essas áreas, cercando, desmatando, se reivindicando como donos por meio de registros de propriedade fraudados nos cartórios de registro de imóveis da região ou por meio da própria “justiça”, ameaçando ou mesmo assassinando as lideranças comunitárias que questionavam a apropriação indevida de parte do território tradicional. Com o tempo, **muitas comunidades foram ficando limitadas às áreas de moradia e seu entorno, fragmentando a integridade territorial**. A redução da área de manejo, em muitos casos, tem efeito direto sobre a capacidade de regeneração dos agroecossistemas, promovendo a degradação do metabolismo socioecológico. Tudo isso é ainda mais agravado pela exaustão e contaminação das águas em razão da captura pelos empreendimentos de agronegócio e mineração e pelo despejo de agrotóxicos e rejeitos da extração mineral, tal como tratado nas Audiências das Águas e de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade.

Como resultado desse processo, **no início do século XX, o Cerrado já tinha perdido ao menos 71,80 milhões de hectares de vegetação nativa**, tal como visível no mapa a seguir, elaborado com base nos dados do PRODES Cerrado / INPE (2021). **Desde o início do processo de ecocídio até os dias de hoje, mais da metade da cobertura vegetal nativa do Cerrado foi retirada, frequentemente com a utilização do devastador método conhecido como “correntão”**, no qual grossas correntes presas a tratores promovem a rápida derrubada de árvores, algumas das quais centenárias, especialmente para dar lugar a pastos e campos de monocultivos.

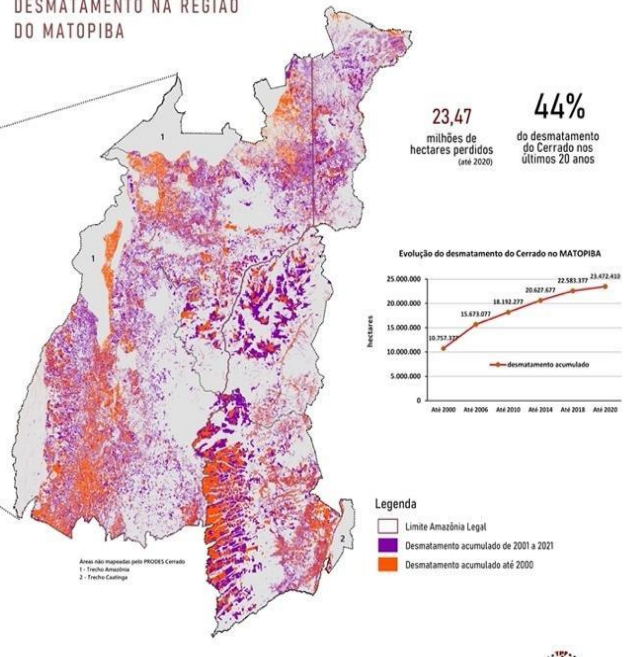


Como o INPE só começou a realizar monitoramento contínuo do desmatamento no Cerrado a partir de 2000, não conseguimos desagregar a temporalidade do desmatamento antes disso. Porém, fica clara a expansão da fronteira agrícola e, por consequência, do desmatamento a partir do Centro-Sul do país, para onde avançaram mais intensamente em um primeiro momento, rumo à fronteira relativamente mais recente do Cerrado do Norte-Nordeste do país, batizada pelo agronegócio de **Matopiba**, em referência às iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, **onde se localizam as áreas de cerrados mais diretamente sob ataque neste século**. Nesse último período (entre 2000 e 2021), foram perdidos em média 1,45 milhões de hectares por ano em todo o Cerrado. **Dos dez municípios onde mais se desmatou nesses 20 anos, oito se localizam no Matopiba** – a maior parte dos quais cenário de casos apresentados nesta sessão do Tribunal Permanente dos Povos –, como visível no mapa anterior.

DESMATAMENTO NO CERRADO



DESMATAMENTO NA REGIÃO DO MATOPIBA



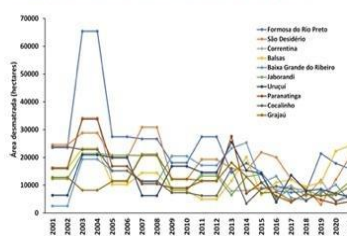
Nos últimos 20 anos, dos 10 municípios que mais desmataram o Cerrado, 8 estão na região conhecida como MATOPIBA área delimitada nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia

Onde mais se desmatou o Cerrado nos últimos 20 anos?

Ranking dos municípios que mais desmatam

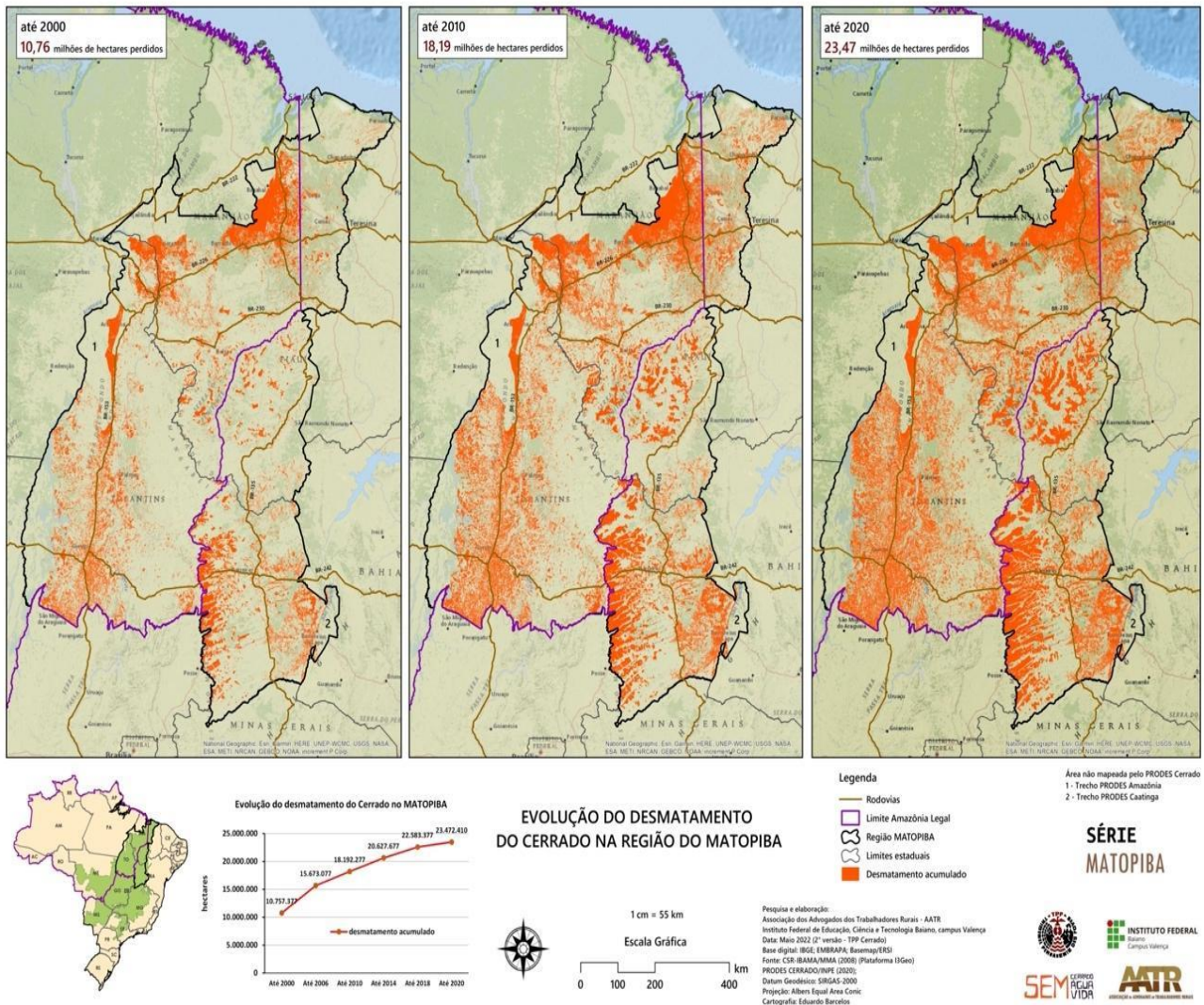
- 1º - Formosa do Rio Preto/BA
- 2º - São Desidério/BA
- 3º - Carrentina/BA
- 4º - Balsas/MA
- 5º - Baixa Grande do Ribeiro/PI
- 6º - Jaborandi/BA
- 7º - Uruçuçu/PI
- 8º - Paranatinga/MT
- 9º - Cocalinho/MT
- 10º - Grajaú/MA

Evolução do desmatamento nos municípios



Pesquisa e elaboração:
Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Campus Valença
Data: Abril 2021 (1ª versão)
Base digital: IBGE, EMBRAPA
Fonte: CDR-IBAMA/MMA (2008) (Plataforma 13Geo) PRODES CERRADO/INPE (2021); AATR (2021)
Dados Geodésicos: SIRGAS 2000
Projeção: Albers Equal Area Conic
Cartografia: Eduardo Barcelos

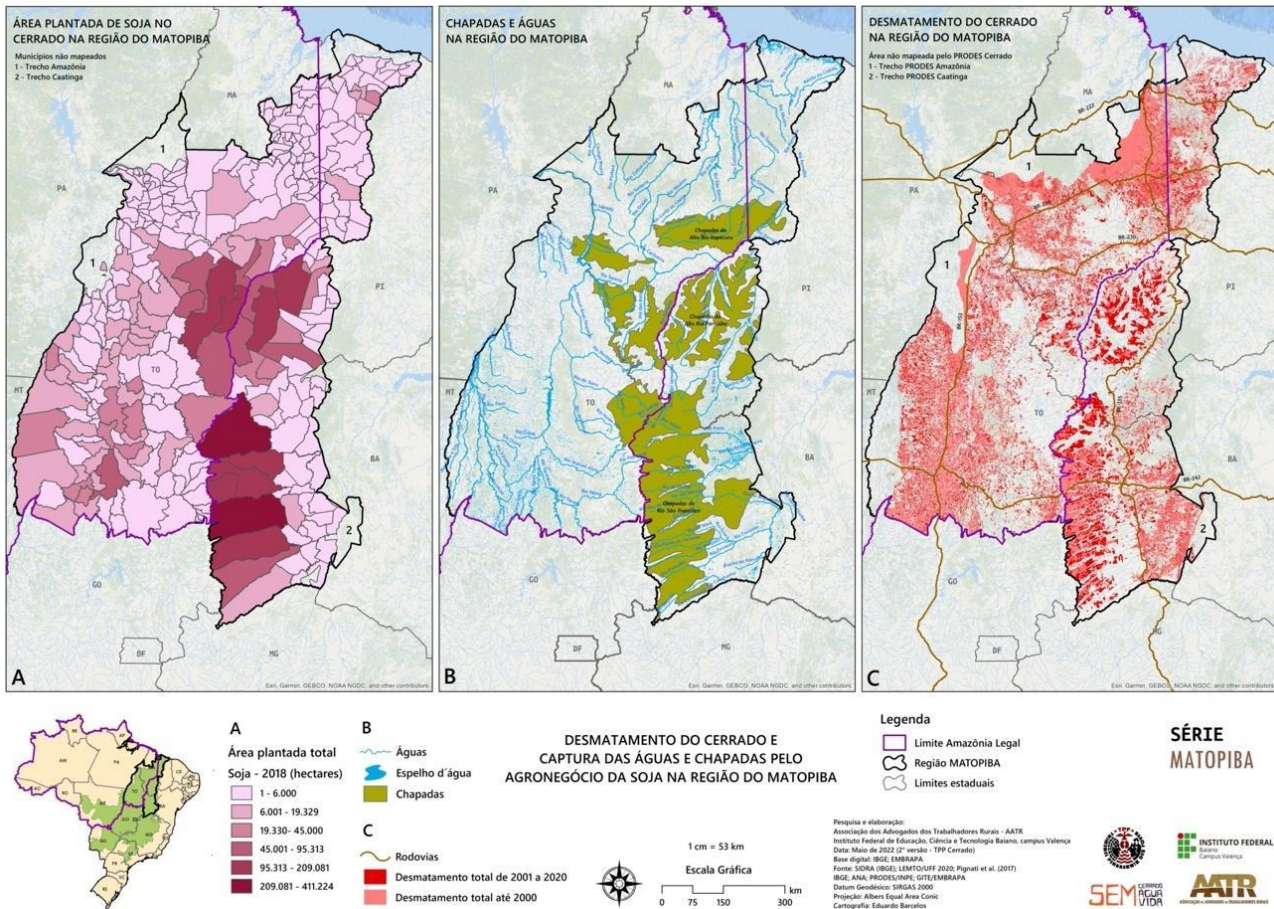
Ao contrário da dinâmica do Cerrado em geral, no Matopiba, a maior parte do desmatamento é relativamente recente, em razão da fronteira atualmente ainda em forte expansão. Como visível nos mapas acima e a seguir, o **Cerrado do Matopiba perdeu mais vegetação nativa nos últimos 20 anos (13,47 milhões de hectares) do que nos 500 anos desde a invasão colonial até o ano 2000 (10,76 milhões de hectares).**



Algumas estradas foram importantes vetores dessa devastação em um primeiro momento como a Belém-Brasília (BR-153) no Tocantins, mas a expansão do desmatamento claramente segue o contorno das chapadas do oeste da Bahia, sul do Piauí e Maranhão e nordeste do Tocantins. O mapa a seguir mostra a grande **correspondência entre os municípios com maior concentração de área plantada de soja, as chapadas dessa região e o desmatamento**. O relevo plano do topo das chapadas que favorece a mecanização do plantio e colheita, bem como o fato de que as chapadas da região se sobrepõem em grande medida ao aquífero Urucuia-Bambuú que é explorado pelo agronegócio por meio de infraestruturas de captura de água no subsolo como os pivôs centrais, as torna **alvo prioritário dos grileiros-desmatadores e investidores-especuladores**.¹⁴⁶ O fato de que, de acordo com a história de ocupação tradicional da terra na região, essas são **áreas de uso comum das comunidades tradicionais** geraizeiras e de fechos de pasto na Bahia, brejeiras e

¹⁴⁶ AGUIAR, Diana; CORREIA, Mauricio; BONFIM, Joice; BARCELOS, Eduardo. Na fronteira da (i)legalidade: desmatamento e grilagem no Matopiba. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1 ed. Salvador: AATR, 2021, p. 5-32.

ribeirinhas no Piauí e de comunidades tradicionais das serras do Maranhão e Tocantins, fez da grilagem um dos mecanismos centrais desse processo.



A existência de algumas áreas com baixa incidência de desmatamento no último mapa da direita do painel acima é a evidência mais clara dessa **interconexão entre desmatamento e grilagem** no processo de expansão da fronteira agrícola. Para explicar o porquê é importante entender o que é grilagem. **Grilagem consiste na apropriação ilegal de terras públicas por meio de fraude nos títulos e compra e venda de registros públicos, seja forjando uma origem legal¹⁴⁷ do suposto imóvel rural, ou ampliando a dimensão de um título regular, frequentemente com o uso do desmatamento, para consolidar a fraude documental, e de ameaças e violência contra posseiros e comunidades que ocupam tradicionalmente essas áreas, para efetivamente tomar posse das terras, como inicialmente tratado na seção 1.2 da Parte I desta Peça de Acusação.**

¹⁴⁷ Para que um imóvel seja considerado particular, pela legislação brasileira instituída desde 1850 (Lei nº 601/1850), é necessário que no registro das terras seja identificado, através da análise da cadeia sucessória do imóvel, o destaque do patrimônio público, ou seja, o momento em que aquele imóvel deixou de integrar o patrimônio público e foi transferido para o particular - no Brasil, desde o período colonial, a origem de todas as terras são públicas.

Em que pese a multiplicidade de formas de grilagem, que também se orientam conforme o contexto local e regional, os modos mais típicos consistem em transformar direitos de posse em propriedade sem observar critérios legais, por meio de fraudes em processos de inventários para transmissão por herança, ou pela apropriação de terras públicas por meio de fraude na regularização fundiária, forjando direitos de posse que atendam aos critérios para regularização, especialmente pelo desmatamento, e frequentemente com uso de pequenos posseiros ou funcionários para figurar nos processos junto aos órgãos fundiários, e assim burlar o limite de dimensão imposto pela legislação - o máximo que pode ser destinado para o particular sem autorização legislativa é 2.500 ha, de acordo com o art. 188, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, havendo limites ainda menores em outras legislações estaduais e federais.

Como visto – por inação do Estado brasileiro e, em especial, das unidades da federação que detém desde 1891¹⁴⁸ grande parte do domínio sobre elas –, essas terras, **em sua imensa maioria, ainda não foram regularmente destinadas para os regimes fundiários prioritários que emanam da Constituição Federal de 1988: a titulação de territórios tradicionais, os assentamentos de reforma agrária e a regularização de pequenos agricultores posseiros ou a proteção ambiental**, configurando, no mínimo¹⁴⁹, **34 anos de omissão do Estado brasileiro**.

Constitucionalmente, os estados deveriam identificar essas terras e priorizar esses destinos, mas na prática não implementam esses mandamentos. Enquanto isso não acontece, muitos povos e comunidades, que tradicionalmente ocupam essas terras e a elas têm direito, aguardam a titulação dos seus territórios ou a implementação de assentamentos de reforma agrária, como analisado na seção 1.3 da Parte I desta Peça de Acusação. **Como resultado da não titulação, esses povos ficam mais vulneráveis ao assédio dos invasores grileiros. E, ao mesmo tempo, os grileiros se aproveitam da inação e leniência dos estados e invadem terras públicas, aterrorizam as comunidades, desmatam e fraudam os registros de propriedade.**

É nas terras ocupadas tradicionalmente por povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas que o Cerrado segue em pé. E é nas porções dessas terras tradicionalmente ocupadas que seguem formalmente como terras devolutas não destinadas onde se dá a maior parte dos conflitos no campo em razão da pressão da expansão da fronteira agrícola para a produção de commodities. Como resultado, quando os invasores conseguem se apropriar parcial ou totalmente dos territórios das comunidades, é nessas terras que ocorre a maior parte da expansão do desmatamento no Brasil, porque este é um instrumento central dos grileiros para se apropriar ilegalmente das terras públicas.

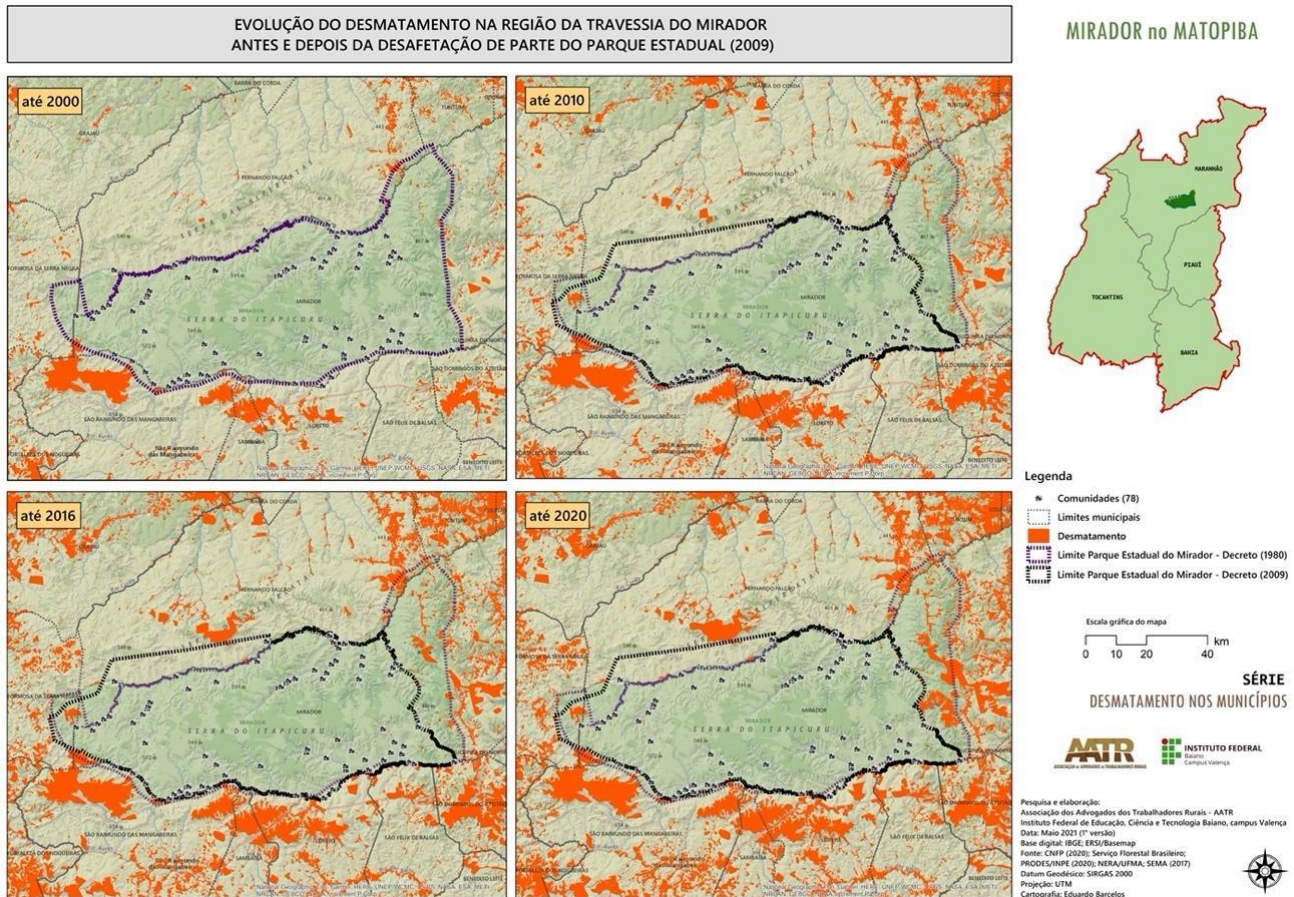
¹⁴⁸ Em 1891, as terras públicas devolutas foram transferidas da União para os estados da federação, que, no geral, pouco fizeram para ordenar a sua malha fundiária.

¹⁴⁹ Desde a Constituição Federal de 1946, foi estabelecida a desapropriação para fins de interesse social. A legislação ordinária seguinte passou a alinhar a destinação das terras públicas ou mesmo particulares para resolução de conflitos agrários e legitimação de posses tradicionais. O indigenato, por sua vez, reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras desde 1680.

Para entender essa relação intrínseca entre desmatamento e grilagem, cabe ressaltar que a grilagem se dá na conjunção de dois momentos: 1) a invasão da terra no chão, quando o desmatamento é importante para consolidar a posse ilegal da terra, implementar pastos ou monocultivos; e 2) a fraude do registro de propriedade para dar aparência de legalidade. Um momento alimenta o outro e estes podem acontecer de forma concomitante ou em tempos distintos. **Quanto maior for a perspectiva do grileiro de que será possível dar aparência de legalidade à fraude, maior será a chance de que ele invada uma terra, use de violência para expulsar quem ali vive e realize o desmatamento da área.** Isso porque desmatamento custa caro, mesmo que se faça com frequência com o uso de trabalho análogo à escravidão.¹⁵⁰

Quando uma terra que juridicamente era devoluta é destinada formalmente como Terra Indígena (TI), Território Quilombola (TQ), Unidade de Conservação (UC) ou outra modalidade fundiária, a perspectiva de legalização da grilagem sobre essas áreas é basicamente nula, afastando os grileiros. Isso não impede outros tipos de invasões, como para saqueio madeireiro, garimpo, caça ou pesca ilegal, por exemplo, mas promove a dissuasão da invasão com fins de desmatar grandes porções de terras para a implantação de pastos e monocultivos, em razão dos custos e da baixa perspectiva de futura legalização da apropriação ilegal. Por outro lado, quando uma área destinada é desafetada – por exemplo, quando o Estado reduz a área de uma UC –, o desmatamento cresce exponencialmente. Isso fica evidente no mapa a seguir, que mostra o avanço do desmatamento na porção direita da Travessia do Mirador do Maranhão após a desafetação, ocorrida em 2009, desta parte do Parque Estadual que incide sobre esse território tradicional.

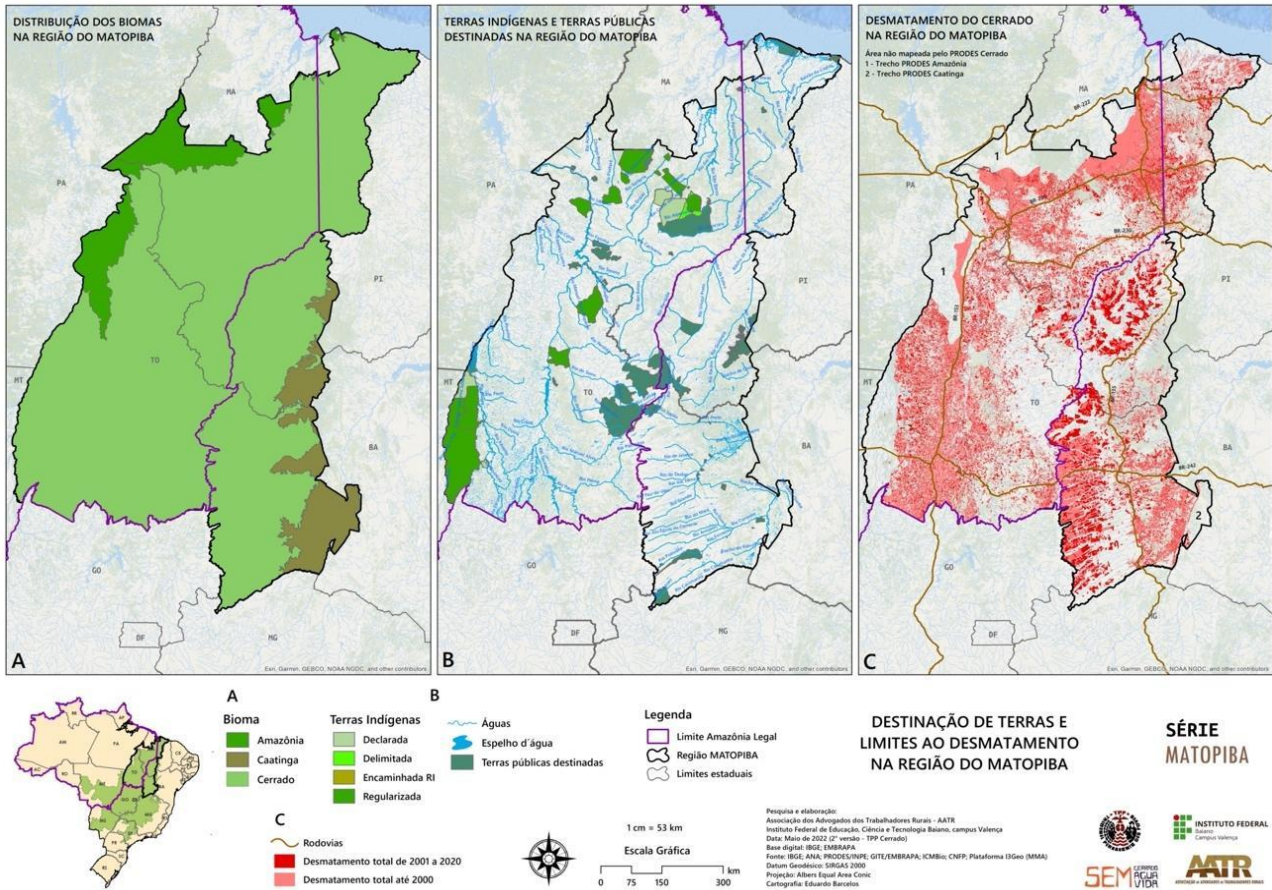
¹⁵⁰ AGUIAR, Diana; TORRES, Maurício. A boiada está passando: desmatar para grilar. In: Diana Aguiar e Valéria Pereira Santos (Orgs.). AGRO é FOGO: grilagens, desmatamento e incêndios na Amazônia, Cerrado e Pantanal. AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/a-boiada-esta-passando-desmatar-para-grilar/>



Essa correlação fica também evidente quando no mapa a seguir contrastamos o desmatamento no Matopiba com a presença de TIs e UCs. **As áreas menos desmatadas são justamente onde se localizam as maiores TIs ou UCs demarcadas**¹⁵¹. Não significa que os grileiros-desmatadores respeitem essas áreas em si, mas porque, como já dito, eles sabem que a situação fundiária (terra destinada) impossibilita a efetivação da grilagem. Em alguns casos, como no Parque Estadual do Mirador, há inúmeros registros fundiários sobrepostos nos cartórios e nas bases digitais do Incra (o que deveria ser vedado por estes órgãos), mas o desmatamento em escala detectável por satélite só se inicia quando os grileiros têm a sinalização de possibilidade de efetivar a grilagem, dando-lhe aparência de legalidade, neste caso, quando muda a situação fundiária com a desafetação de parte do parque¹⁵².

¹⁵¹ Não incluímos no mapa as TQs e outras modalidades fundiárias de comunidades tradicionais potencialmente demarcadas em razão do baixíssimo grau de demarcação desses territórios, como visto na seção 1.4 da Parte I desta Peça de Acusação.

¹⁵² AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice S.; MORAIS, Antonio G.; BARCELOS, Eduardo; LIMA, Roberta M. B. F. Território Tradicional Travessia do Mirador: encruzilhada entre grilagens e economia verde no rastro da expansão da fronteira agrícola. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1 ed. Salvador: AATR, 2021.



Essa correlação não é só evidente no Matopiba, mas em todo o Cerrado e na Amazônia. O mapa a seguir permite não somente visualizar isso numa escala mais ampla, como expõe o quanto **o histórico baixo grau de proteção ambiental do Cerrado e dos direitos territoriais dos povos do Cerrado, vis-à-vis à Amazônia e seus povos, tornou possível o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**, denunciado nessa sessão do Tribunal Permanente dos Povos. Considerando a superfície do que se convencionou chamar de biomas, **o desmatamento acumulado do Cerrado até 2021 era de pouco mais de 100 milhões de hectares (49% do bioma), enquanto o da Amazônia era de 74,68 milhões de hectares (18% do bioma)**¹⁵³. Além disso, o chamado "arco do desmatamento da Amazônia", onde historicamente o desmatamento é mais intenso, se sobrepõe justamente à zona de transição Cerrado-Amazônia¹⁵⁴, que é também a região com a maior intensidade de conflitos no campo no país¹⁵⁵. A estratégia delineada historicamente de viabilizar a expansão da fronteira agrícola sobre o Cerrado para supostamente poupar a Amazônia¹⁵⁶ não

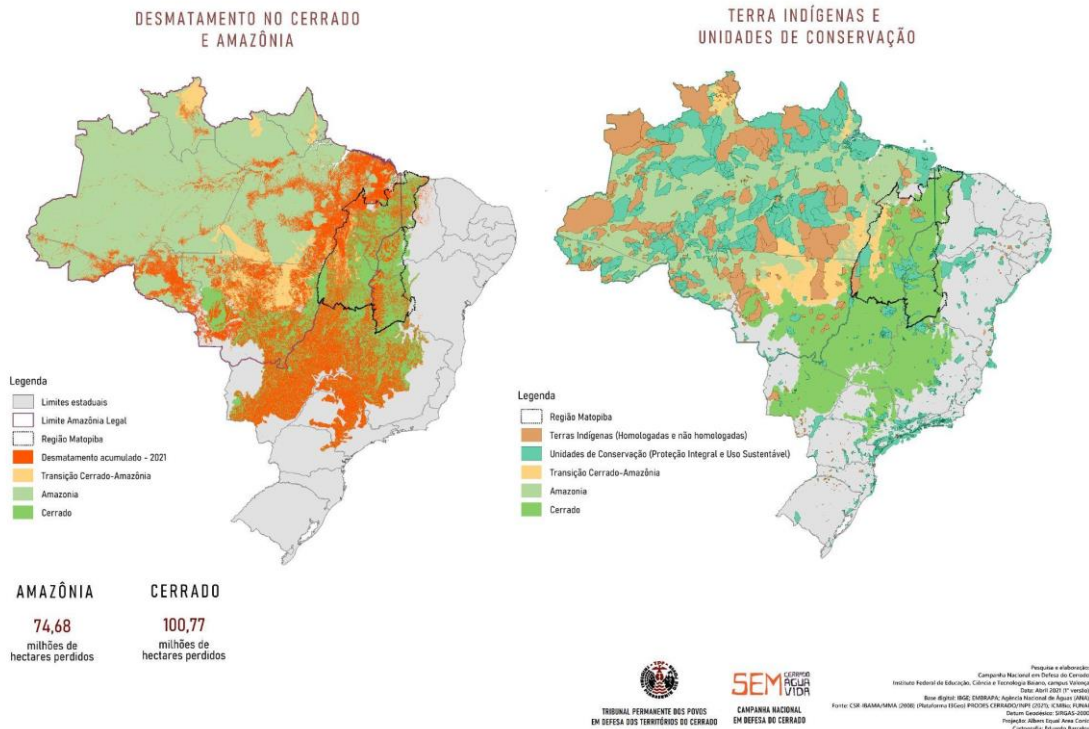
¹⁵³ Como as imagens de satélite só detectam desmatamento em área contínua superior a 6,35 ha, estima-se que bem mais que a metade do Cerrado nativo já foi devastado e que a área em degradação florestal na Amazônia seja também muito superior a esses 18%, apontados aqui pelo software de geoprocessamento que utilizamos para calcular as porcentagens.

¹⁵⁴ AGUIAR e TORRES, 2021.

¹⁵⁵ Análise a partir dos dados de conflitos no campo documentados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Ver: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019, p. 29. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

¹⁵⁶ Essa estratégia é percebida nas palavras de Paulo Afonso Romano, presidente da CAMPO - empresa binacional (Brasil-Japão) responsável pela coordenação do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados

somente está destruindo a savana mais biodiversa do planeta como se constituiu como o principal fio condutor da devastação sobre a floresta amazônica.



Então, quando o judiciário não fiscaliza os registros fraudados, quando o executivo e o legislativo dão anistia a grilagens passadas ou criam leis e normas que facilitam a grilagem, quando o executivo não identifica as terras públicas e não as destina para a demarcação dos territórios tradicionais e para a reforma agrária, na prática **o Estado, em seus diversos poderes, incentiva a grilagem e, como resultado, favorece o aumento do desmatamento.** Os diversos desmontes normativos, institucionais e orçamentários em curso desde o golpe de 2016 e a eleição do governo de Jair Bolsonaro, analisados na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação, aprofundam esses incentivos a níveis sem precedentes.

Esse problema estrutural põe em evidência que a **questão agrária e a questão ambiental estão intrinsecamente conectadas no Brasil. Titular os territórios e fazer a reforma agrária é, ao mesmo tempo, uma questão de direitos dos povos do campo e, ao mesmo tempo, é o melhor caminho para conter o desmatamento.**

Mas, ao invés disso, **as mudanças legais que sinalizam a legalização e anistia da grilagem, como analisado na seção 2.3, incentivam a expansão da grilagem-desmatamento.** As históricas

(Prodecer): "O bom senso de atrair maior atenção para os cerrados, enquanto se amadurece a solução amazônica, deve ser considerado como uma histórica correção de rumos na busca de novas regiões agrícolas" (Romano, 1985, citado por SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. O Cerrado em Disputa: Apropriação global e resistências locais. Brasília: Confea, 2009, p. 65).

e sucessivas anistias e legalizações da grilagem favoreceram esse processo, mas o projeto de destruição apresentado por Bolsonaro leva esses incentivos a níveis escancarados. Ao mesmo tempo, **diante das pressões internacionais a respeito do desmatamento no Brasil e da correlata pressão sobre países consumidores e empresas comercializadoras (*tradings*) e investidoras em terras, vem ocorrendo uma série de ações políticas em diversos níveis para “limpar” nos mercados internacionais a vinculação das commodities brasileiras com o rastro de destruição e violações de direitos que deixa no caminho.** Ao invés de resolver as questões estruturais do direito à terra e território dos povos do campo, o foco tem sido uma série de falsas soluções à crise ambiental mundial e no Cerrado. **Essas falsas soluções não somente não resolvem o problema, como têm sido o vetor de novas formas de apropriação das terras tradicionalmente ocupadas no Cerrado, em especial por meio da chamada "grilagem verde".**

A edição do novo **Código Florestal brasileiro (Lei 12.952/2012)**, ainda no governo de Dilma Rousseff, foi o marco para a consolidação desse processo e o estabelecimento das bases da grilagem verde. O chamado “Novo Código Florestal”, ao criar o conceito de **“área rural consolidada”**, **anistiou os infratores ambientais de recompor a vegetação nativa em áreas de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) desmatadas até 22.07.2008, legalizando o desmatamento ilegal e o avanço da fronteira agrícola sobre cerca de 29 milhões de hectares.** Além disso, permite o **desmatamento legal em mais de 88 milhões de hectares**, ao extinguir total ou parcialmente os espaços especialmente protegidos de APP e RL, permitir o cômputo da APP na área de RL, assim como generalizar o instituto da compensação de RL.¹⁵⁷

Além de legalizar o desmatamento ilegal realizado antes de julho de 2008, o Novo Código Florestal criou **caminhos mais fáceis para a realização do desmatamento “legal”**. Diferentemente da Amazônia, o Cerrado conta com ainda menor proteção ambiental, já que para os imóveis rurais que estão no Cerrado fora da Amazônia Legal¹⁵⁸, a exigência de preservação (a chamada reserva legal) é de apenas 20% da área do imóvel. E esta reserva legal, segundo o Código, pode ser alocada em área fora do próprio imóvel, desde que no mesmo bioma. Isso significa dizer que, em tese, para o Cerrado fora da Amazônia Legal, é possível desmatar “legalmente” cerca de 80% do bioma (com exceção das áreas destinadas - ambientalmente ou para povos indígenas e comunidades tradicionais, que como vimos são poucas em razão da baixa realização dos direitos territoriais dos povos do Cerrado), o que nos faz questionar o quanto de fato é “legal” este desmatamento autorizado, o quanto sobrar de cerrado, de vida, quando ele tiver 80% da sua área devastada.

¹⁵⁷ BONFIM, Joice; PACKER, Larissa. Presidência e Parlamento a serviço dos grileiros. In: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/presidencia-e-parlamento-a-servico-dos-grileiros-legislar-para-grilar/>

¹⁵⁸ A Amazônia Legal é uma região instituída pelo Estado brasileiro em 1953 para fins de planejamento e implementação de políticas de desenvolvimento. Inclui todo o bioma Amazônia e partes consideráveis do bioma Cerrado, especialmente nos estados de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão. Áreas de cerrado dentro da Amazônia Legal têm maior proteção ambiental prevista em lei do que áreas de cerrado fora da Amazônia Legal.

A lei também criou o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, com o objetivo de agregar dados ambientais de imóveis rurais, que por ter natureza autodeclaratória, acaba por permitir ou facilitar o uso do mesmo como **registro ilegal de posse imóveis rurais**, gerando inúmeras sobreposições com áreas ocupadas, especialmente sobre terras públicas, territórios tradicionais, terras indígenas (TIs) e unidades de conservação (UCs). No Cerrado, a dinâmica de grilagem verde resultante é amplamente disseminada, especialmente com o cadastro de reservas legais sobrepostas aos vales e baixões, áreas de moradia e trabalho das comunidades, viabilizando o desmatamento total das áreas de chapadas, mais cobiçadas pelo agronegócio para o cultivo de grãos.

Como visto, no Cerrado, as chapadas foram, em grande medida, invadidas e devastadas ao longo das últimas décadas, bem como propriedades gigantescas foram "inventadas" sobre essas áreas por meio de fraudes que seguiram as dinâmicas mais tradicionais de grilagem. As comunidades foram perdendo acesso às áreas de uso comum das chapadas e ficando restritas aos vales, com o território tradicional sendo fragmentado. Como o Código permitiu que a reserva legal de um imóvel rural esteja em área não contígua ao imóvel, a **"grilagem verde" se tornou uma prática cada vez mais comum no Cerrado do Matopiba sobre as áreas de ocupação tradicional que seguem sob posse comunitária, justamente porque é onde se encontram os principais remanescentes de vegetação nativa. Grileiros buscam se apropriar destas terras por meio de fraudes com o objetivo específico de averbá-las como reserva legal de outros imóveis ou mesmo recebimento de valores de créditos de carbono.** Essa nova modalidade de grilagem tem significado uma dissociação espacial das duas ações características da grilagem no Brasil: a grilagem "tradicional" pode acontecer em uma área (com invasão, expulsão, desmatamento e fraude), por exemplo nas chapadas, e provocar em outra área, por exemplo nos vales, ainda sob posse das comunidades e com o Cerrado preservado, a fraude no registro para fins de compensação ambiental, expandindo as possibilidades de desmatamento na área da grilagem mais antiga.¹⁵⁹

Essa dinâmica pode ser ilustrada mais uma vez com o exemplo da Bacia do Rio Corrente no Cerrado baiano. Na região, as áreas de uso comum nas chapadas (à esquerda no mapa a seguir) vêm sendo invadidas, desmatadas e griladas historicamente. As áreas remanescentes de uso e manejo comunitários sob controle das comunidades tradicionais (os territórios de fecho de pasto no médio Rio Corrente) são justamente a porção da região onde os cerrados seguem em pé, em razão da conservação da biodiversidade promovida pelos modos de vida e sistema agrícola tradicional e pela defesa da área realizada pelos fecheiros, mesmo diante de toda violência promovida pelos grileiros e leniência do Estado e Sistema de Justiça da Bahia.

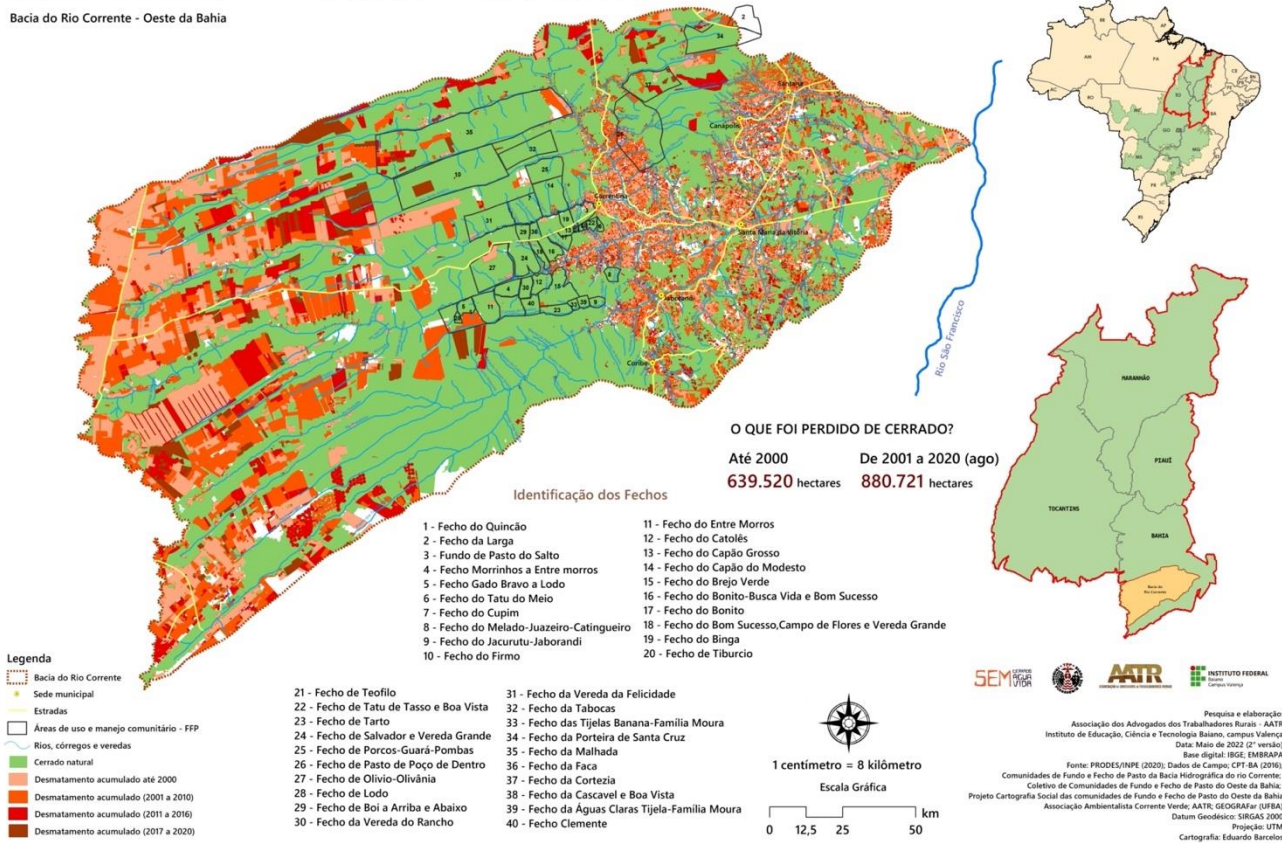
¹⁵⁹ AGUIAR, CORREIA, BONFIM e BARCELOS, 2021.

PADRÃO DE DESMATAMENTO NA BACIA DO RIO CORRENTE E ÁREAS DE USO E MANEJO COMUNITÁRIO DAS COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO

Bacia do Rio Corrente - Oeste da Bahia

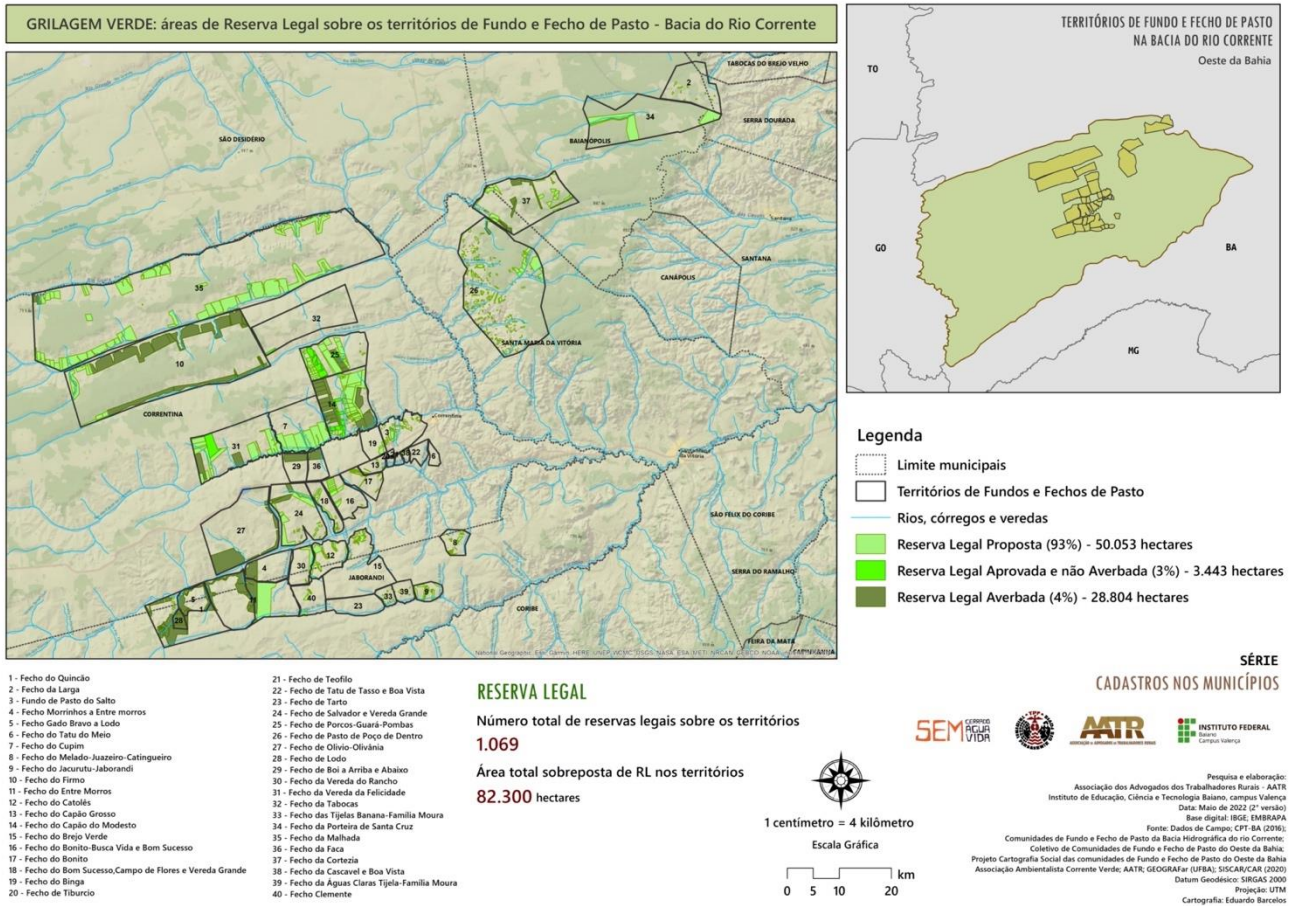
SÉRIE
DESMATAMENTO NOS MUNICÍPIOS

MATOPIBA no CERRADO



Com o advento do Código Florestal, grilagens antigas sobre essas áreas, que tinham permanecido como fraudes cartoriais sem tomada de posse no chão, estão sendo reaquiçadas pelos antigos grileiros e declaradas como Reserva Legal (como visível no mapa a seguir) de imóveis rurais consolidados e resultantes de grilagem nas chapadas¹⁶⁰, muitas vezes em condomínio, viabilizando a expansão do desmatamento no imóvel compensado e/ou podendo no futuro inclusive ser negociada em mercados de carbono. O Cerrado em pé nas áreas que as comunidades tradicionais conseguiram manter sob sua posse no contexto dos conflitos por terra estão sendo griladas para servir de compensação ambiental para imóveis que resultam de grilagens antigas sobre as áreas de uso comum destas mesmas comunidades, em uma dinâmica de expansão espacial e reinvenção dos mecanismos de espoliação, agora justificada em nome da governança ambiental e climática, submetendo a própria governança fundiária a esses novos imperativos.

¹⁶⁰ CORREIA, Mauricio; RIBEIRO, Adriane S.; OLIVEIRA, Emilia J. V.; AGUIAR, Diana; BARCELOS, Eduardo. Desmatamento, especulação e 'grilagem verde' nas áreas de manejo comunitário dos Fechos de Pasto na Bacia do Corrente. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1ed. Salvador: AATR, 2021, p. 121-157.



A falta de foco na questão agrária e nos direitos territoriais dos povos reforça outras falsas soluções para o problema do desmatamento como a **promessa de mecanismos de rastreabilidade de cadeias de commodities para garantir a suposta “sustentabilidade” da soja ou da carne exportadas**¹⁶¹. Há inúmeros problemas com esses mecanismos, a começar pelo fato que eles são autorregulados pelas próprias corporações comercializadoras de grãos, como a Cargill e a Bunge. Além disso, esses mecanismos podem ser evadidos por meio da “lavagem” da mercadoria, dividindo os imóveis rurais e registrando a origem da commodity nos imóveis que não têm passivo ambiental documentado. Outro problema é que, mesmo que essa rastreabilidade fosse efetiva, o nível do desmatamento “legal” autorizado dentro de imóveis rurais em diversas regiões de fronteira do Cerrado é, como visto, de 65 a 80% da área total do imóvel. Por fim, esses mecanismos de rastreabilidade não olham para a regularidade dos registros fundiários. Uma área pode ter sido grilada de forma flagrante, expulsando comunidades tradicionais de suas áreas de uso comum nas chapadas do Cerrado por exemplo, e a soja que sai dali pode ainda assim manter o selo de “sustentável”.

O **Banco Mundial** tem, por exemplo, promovido políticas de “**regularização fundiária**”, **no contexto da corrida mundial por terras**, com o objetivo declarado de dar “segurança jurídica”,

¹⁶¹ Harvest, Rainforest Foundation Norway e Ecologista en Acción. La situación de la industria de la soja, 2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2022/03/situacion-industria-soja-informe.pdf>

criando um mercado de terras seguro para investidores/especuladores. Mas essa regularização fundiária, **em um contexto de histórica desigualdade fundiária, apropriação ilegal de terras e dos novos mecanismos de grilagem verde, significa, na prática, legalizar as invasões e fraudes históricas, legitimando o desmatamento realizado e o roubo dos territórios tradicionais, além de promover o incentivo para a futura expansão da grilagem e dos desmatamentos.** Dentre os projetos que financiou dirigidos ao Cerrado, por exemplo, o Banco tem promovido por exemplo a ampliação da implementação do Código Florestal¹⁶², sem qualquer preocupação com os problemas estruturais do Código em geral e do CAR em particular, e tem apoiado programas de "regularização de terras" no Piauí, por exemplo, que são na prática legalização da grilagem, como denunciado amplamente pela Campanha e aliados¹⁶³.

Nesse grave contexto, percebemos que o **Cerrado tem sido uma espécie de laboratório** onde se conjugam, por um lado, a **violação sistemática dos direitos territoriais e de autodeterminação dos povos** indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas em favor das necessidades empresariais por vezes **em nome de um suposto “desenvolvimento” com base na exportação de commodities agrominerais** e, por outro lado, a **construção de falsas soluções de mercado para a crise ambiental.** Esses processos já vinham se dando, mas se acirram e ganham graves contornos na atual conjuntura, que vamos analisar na próxima seção.

¹⁶² Ver: WORLD BANK. Banco Mundial e MMA assinam acordo para implementar Cadastro Ambiental Rural no Bioma Cerrado, 22/05/2017. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2017/05/22/world-bank-ministry-environment-sign-agreement-implement-rural-registry-cerrado>

¹⁶³ O programa de terras do Banco Mundial no Piauí, Brasil, é uma licença para a grilagem de terras, 21/03/2018. Disponível em:

<https://campanhacerrado.org.br/noticias/149-o-programa-de-terras-do-banco-mundial-no-estado-do-piaui-brasil-e-uma-licenca-para-a-grilagem-de-terras>

Regularização Fundiária do Piauí: MPF expede recomendação ao Interpi e Banco Mundial sobre a região Matopiba. FIAN Brasil, 11/01/2018. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/regularizacao-fundiaria-do-piaui-mpf-expede-recomendacao-ao-interpi-e-banco-mundial-sobre-regiao-matopiba/>

2.3) Agravamento do ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado

Diante de um histórico tão dramático de devastação e, considerando que, se esse processo não for contido, corremos o risco de assistir à extinção do Cerrado no marco de alguns anos, seria de se esperar que a problemática estivesse na ordem do dia da agenda ambiental brasileira. De fato, nos últimos anos o Cerrado “entrou no mapa” para muitas pessoas preocupadas com as múltiplas crises e injustiças ambientais que assolam nosso planeta. E a Campanha em Defesa do Cerrado se orgulha de fazer parte dessa ampliação de consciência. No entanto, esse êxito em colocar em evidência a relevância ecológica e cultural do Cerrado, não foi suficiente para deter o avanço do desmatamento e dos conflitos por terra na região.

Ao contrário, nesta seção trataremos de como o processo de ecocídio em curso desde a década de 1970 tem sido agravado nos últimos anos.

Em primeiro lugar, falaremos sobre como a eclosão da pandemia de Covid-19, a condução desastrosa do governo Bolsonaro das respostas a esta, o aumento da fome, do desmatamento e dos incêndios florestais e os eventos ambientais extremos (inclusive a atual seca e a crise energética no país) se inserem em um contexto de imposição da monoculturação como projeto econômico e social, que tem no Cerrado um cenário central e representativo da grave situação atual do Brasil.

Em segundo lugar, apresentaremos como, em especial a partir das rupturas democráticas pós-2016 e da ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo bolsonaristas, tem se desenhado e implementado um projeto de destruição de direitos conquistados e de avanços institucionais desde o marco da Constituição de 1988, de modo a favorecer a captura dos bens públicos e comuns pelas corporações transnacionais e elites agrárias brasileiras.

2.3.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética

Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer

A persistência da ocupação predatória do Cerrado e sua legitimação como se fosse inevitável e, pior, desejável, quiçá esteja calcada naquilo que a filósofa indiana Vandana Shiva chamou de “monoculturas da mente”¹⁶⁴. Shiva defende que a uniformização e a diversidade não são somente padrões distintos de uso da terra, mas também padrões distintos de formas de pensar e viver. Tanto as monoculturas da mente quanto as dos campos buscam a uniformização e rejeitam a diversidade.

Elas se espalham com facilidade não porque produzam mais, mas porque permitem maior controle territorial sobre os corpos e as ideias. A cadeia monocultural é um instrumento político que aprisiona outras formas de viver e produzir. Aprisiona também a nossa capacidade de pensar alternativas e de ter horizontes que nos apontem outros caminhos alternativos ao “pensamento único” associado à racionalidade neoliberal – a que Shiva se refere como a “síndrome” do “não há alternativas”.

Se, como afirma ela, as “monoculturas da mente fazem a diversidade desaparecer da percepção e, por consequência, do mundo”, o contrário também acontece. As monoculturas no campo promovem em seu entorno sociedades que rejeitam a diversidade – conservadoras e até reacionárias. O consistente apoio a Jair Bolsonaro em municípios com maior área plantada de soja talvez seja o maior testemunho dessa relação. Ao mesmo tempo, até setores progressistas muitas vezes parecem ter dificuldade em imaginar um futuro para o país sem o domínio da economia do agronegócio e, dentro dela, da soja¹⁶⁵.

Não há que se dissociar a **relação da hegemonia do agronegócio com a pandemia e a condução desastrosa pelo governo Bolsonaro**. Diversos estudos¹⁶⁶ vêm, há anos, mostrando como a erosão da biodiversidade causada pela produção agrícola industrial é o principal vetor da eclosão, mutação e proliferação dos patógenos que causaram os surtos recorrentes de doenças zoonóticas – aquelas que passam de animais para seres humanos – nos últimos 20 anos. Esses estudos também alertam sobre como, se nada for feito para mudar, é uma questão de tempo para o surgimento de novas doenças e cepas. A história da devastação do Cerrado e sua transição com a

¹⁶⁴ SHIVA, Vandana. Monocultures of the Mind - Understanding the Threats to Biological and Cultural Diversity. Indian Journal of Public Administration 39 (3): 237-248, 1993.

¹⁶⁵ AGUIAR, Diana. Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural. Rio de Janeiro: FASE, 2021. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/biblioteca/dossie-critico-da-logistica-da-soja/>

¹⁶⁶ Sobre a relação da produção agroalimentar industrial com a eclosão de epidemias e pandemias ver: WALLACE, Rob. Pandemia e Agronegócio: Doenças infecciosas, capitalismo e ciência. São Paulo: Elefante, 2020; AGUIAR, Diana e SANTIAGO, Bruno. A biodiversidade é o maior remédio contra pandemias. Le monde. 22 de julho de 2020. <https://diplomatie.org.br/a-biodiversidade-e-o-melhor-remedio-contras-pandemias/>. Sobre as últimas eclosões de zoonoses: GRAIN. Jugando al gallito ciego: el papel central de la industria avícola en la crisis de la gripe aviar. 2006. <https://grain.org/e/13:3> GRAIN. Influenza porcina: un sistema alimentario que mata. 2009. <https://grain.org/e/190>; GRAIN. Peste Porcina Africana: Un futuro cultivado en granjas industriales, una pandemia a la vez. 2020. <https://grain.org/e/6429>; GRAIN. Novas pesquisas sugerem que a criação industrial de animais, e não os mercados úmidos, pode ser a origem do Covid-19.2020. <https://grain.org/e/6439>. RIBEIRO, Sílvia. “Não joguem a culpa no morcego”. <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597799-nao-joguem-a-culpa-no-morcego-entrevista-com-silvia-ribeiro>

Amazônia reúne todos os ingredientes para a potencial eclosão da próxima pandemia mundial. E as políticas e mudanças normativas em curso no atual governo de incentivo ao agronegócio e à grilagem de terras contribuem para intensificar esse cenário. Por outro lado, a garantia da posse dos territórios dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais – tanto no Cerrado quanto em outras regiões ecológicas de extrema biodiversidade do planeta – que seria o melhor caminho para promover a conservação da biodiversidade e conter futuras pandemias, está, no caso do Brasil hoje, profundamente ameaçada por um presidente e parlamento a serviço dos grileiros, como veremos na seção 2.3.2.

Desde a eclosão da pandemia da Covid-19, não houve qualquer sinalização de mudança de rota em relação à aposta do Estado brasileiro no agronegócio monocultural como base do projeto de "desenvolvimento" do país. Ao contrário, como sintetizado nas palavras das comunidades do Cerrado, "o agronegócio não faz quarentena". O trabalho sazonal em fazendas ou em frigoríficos foi um dos principais canais de transmissão do vírus para comunidades rurais. Relatório¹⁶⁷ da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) aponta que foi o agronegócio o principal responsável pela entrada do vírus em diversas aldeias do Mato Grosso do Sul.

Além disso, grileiros-desmatadores beneficiaram-se do funcionamento reduzido das instituições e do isolamento das comunidades para avançar com ações conflituosas - ameaças, invasões, despejos e incêndios criminosos - contra os territórios. Além das ocorrências históricas de conflitos no campo no Brasil, em 2020, registraram-se 316 ocorrências relacionadas à COVID-19, envolvendo 79.038 famílias¹⁶⁸. A pandemia do novo coronavírus escancarou ainda mais a vulnerabilidade em que vivem as comunidades tradicionais do Cerrado. Entre as vítimas estão comunidades inteiras que tiveram seus meios de vida ameaçados ou aniquilados em pleno auge da crise sanitária, como a comunidade Bom Acerto, de Balsas (MA), que foi despejada em agosto de 2020. As famílias tiveram casas, roças e paiol destruídos, ficaram desalojadas por mais de 24h sem ter acesso a água e roupas limpas¹⁶⁹; e a comunidade tradicional de Melancias, em Gilbués (PI), que precisou romper com o isolamento social para denunciar a invasão do grileiro que continuava avançando e destruindo as áreas de cerrado da comunidade.

Ao mesmo tempo, a morte de anciãs e anciãos indígenas por Covid-19 representou uma imensurável perda para a trajetória cultural de muitos povos. Além disso, a morte de tantos membros de povos indígenas¹⁷⁰, comunidades quilombolas¹⁷¹ e tradicionais tem representado não somente um

¹⁶⁷ APIB. Nossa luta é pela vida. Covid-19 e Povos indígenas: o enfrentamento das violências durante a pandemia. Novembro de 2020. Disponível em:

https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf

¹⁶⁸ CPT Nacional. Conflitos no campo Brasil 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods>

¹⁶⁹ Le Monde Diplomatique Brasil. Despejo e violência contra a comunidade Bom Acerto. Agosto de 2020. Disponível em: [Despejo e violência contra a comunidade Bom Acerto \(diplomatique.org.br\)](https://diplomatique.org.br/Despejo_e_violencia_contra_a_comunidade_Bom_Acerto)

¹⁷⁰ Até 16 de agosto de 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contabilizava 1179 indígenas de 163 povos mortos por Covid no país. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/

¹⁷¹ Até 12 de agosto de 2021, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) contabilizava 297 quilombolas mortos por Covid no país. Disponível em: <https://quilombosemcovid19.org/>

sentimento de perda e luto para tantas comunidades, mas, em alguns casos, a irreparável erosão de conhecimentos associados à biodiversidade que as sábias e sábios das comunidades detêm. Neste sentido, homenageamos a guerreira quilombola do Cerrado, Fátima Barros¹⁷², representativa do luto de tantas comunidades. Fátima agora é semente. Seu legado e suas lutas vivem em nós.

Muitas destas mortes – assim como tantas dentre as mais de 670 mil vidas perdidas no país até junho de 2022 – poderiam ter sido evitadas, caso a condução em relação à pandemia pelo Estado brasileiro tivesse sido coerente e efetiva, promovendo o uso de máscaras e medidas de isolamento social, a compra e distribuição célere de vacinas, a valorização dos profissionais de saúde, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a efetivação de medidas que permitissem a um maior número de pessoas permanecer em casa no auge da crise. Diante disso, denunciamos a estratégia institucional do governo Jair Bolsonaro pela propagação do coronavírus devido à ação sistemática através de normas e discursos do Presidente¹⁷³, que fez do país um dos mais afetados pelo vírus no mundo, em especial com relação à situação dos povos diante da pandemia e no que isso implica de ameaça para o próprio futuro do Cerrado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais do país tiveram que lutar no Congresso Nacional para acessar direitos básicos em tempos de pandemia por meio do Projeto de Lei (PL) n.º 1.142/2020, que criava medidas para conter o impacto da disseminação do vírus entre indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais. Após aprovação no Congresso Nacional, no momento de sanção da lei pelo presidente da República, Bolsonaro vetou, entre outros itens fundamentais, a obrigação do governo de garantir acesso à água potável, higiene e leitos hospitalares aos povos e comunidades, fazendo deste o PL mais vetado da história do país. O Congresso Nacional chegou a derrubar 16 do total de 22 vetos, no dia 19 de agosto de 2020. No entanto, entre os vetos que foram mantidos, estão aqueles que garantem orçamento para a implementação das ações previstas¹⁷⁴. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 que a APIB apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁷⁵, em 29 de junho de 2020, apontou que a irresponsabilidade sanitária se aliou ao racismo institucional contra os povos indígenas, fazendo a organização indígena invocar "o sagrado direito de existir, de não ser exterminado e buscar medidas para evitar o genocídio e etnocídio dos povos indígenas do Brasil".

A relação entre a economia do agronegócio e sua cadeia monocultural com a ascensão da fome também se torna flagrante nesse contexto. Em tempos de pandemia de Covid-19, os problemas estruturais do sistema agroalimentar ficam mais evidentes quando, junto à crise de saúde

¹⁷² Nota de pesar e solidariedade: Fátima Barros virou semente. Abril de 2021. Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/273-nota-de-pesar-e-solidariedade-fatima-barros-virou-semente>

¹⁷³ CEPEDSA e CONECTAS. Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. 22.10.2020. Disponível em: <http://napdisa.prp.usp.br/wp-content/uploads/2020/10/07boletimDireitosnaPandemia-copy.pdf>

¹⁷⁴ APIB, 2020.

¹⁷⁵ Ver mais em: <https://apiboficial.org/2020/08/01/adpf-709-no-supremo-povos-indigenas-e-o-direito-de-existir/>

pública, uma das questões mais críticas no país – que, em aparente contradição, está no topo do ranking mundial de produção e exportação de várias commodities agrícolas – é a ameaça da fome. Multiplicaram-se relatos de comunidades rurais que não conseguem vender sua produção, enquanto outras, rurais e urbanas, passam fome¹⁷⁶.

O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) a partir de levantamento de campo realizado em dezembro de 2020, período em que o auxílio emergencial ainda estava sendo pago, mostra que 116,7 milhões de pessoas – mais da metade da população brasileira – conviviam com algum grau de insegurança alimentar (IA). Destas, 43,4 milhões não contavam com alimentos suficientes para atender às suas necessidades nutricionais (IA moderada ou grave) e, dentre estas, 19 milhões de pessoas estavam passando fome. A pesquisa também recupera dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para demonstrar que, entre 2003 e 2013, o país acompanhou uma melhoria significativa da segurança alimentar da população, mas, infelizmente, no período seguinte, até 2020, a queda foi bastante acentuada¹⁷⁷. Cerca de um ano e meio depois, a situação só se agravou: já são 33,1 milhões de brasileiros passando fome e mais da metade do país, 125,2 milhões, vive com algum grau de insegurança alimentar¹⁷⁸.

A problemática é multidimensional, mas é fundamental enfatizar o quanto as transformações agrárias no último meio século, que têm no Cerrado um cenário importante, são relevantes para entender o crescimento da insegurança alimentar. Enquanto o agronegócio bate recordes de safra, com intensa concentração da commodity soja no Cerrado e suas zonas de transição, isso acontece por meio da expansão da área plantada sobre áreas de pastagem – deslocando-as para a Amazônia – e sobre as áreas de cultivo de alimentos importantes para a mesa da população brasileira em diversas regiões do país. A resultante estagnação do volume de produção de feijão e arroz nos últimos 20 anos causou a queda paulatina na disponibilidade per capita desses alimentos (por exemplo, passando de 67,3kg per capita em 2000 para 52,4kg/per capita em 2020), fragilizando o abastecimento. Além disso, os impactos provocados pelo avanço da soja sobre a área de cultivos alimentares são também significativos para a erosão da agrobiodiversidade (em razão da perda de variedades de sementes e raças nativas ou adaptadas) e de conhecimentos tradicionais associados ao manejo dos diversos agroecossistemas¹⁷⁹.

Outra crise correlata e que expressa o aprofundamento da monoculturação da vida como projeto econômico e social no país é a do **aumento do desmatamento e dos incêndios nos**

¹⁷⁶ LOPES, Helena Rodrigues; PACHECO, Fabio. Comida de verdade no campo e na cidade em tempos de pandemia. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

¹⁷⁷ Insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil. Rede PENSSAN, 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf

¹⁷⁸ Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>

¹⁷⁹ PORTO, Sílvia Isoppo; AGUIAR, Diana. AGRO é FOME e erosão da agrobiodiversidade e das culturas alimentares. In: AGROéFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/dossie/agro-e-fome-a-erosao-da-agrobiodiversidade-e-das-culturas-alimentares/>

primeiros dois anos do governo Bolsonaro. O Cerrado, mais especificamente, parte de um processo histórico de mais de quatro décadas de intenso desmatamento, que já devastaram mais da metade da savana brasileira e pode implicar em sua extinção no curso de poucos anos, caso nada seja feito para conter o processo. Sua área de transição com a Amazônia é justamente considerada o "arco de desmatamento" histórico da floresta, pois ali a fronteira agrícola pressiona por expansão a partir do Cerrado¹⁸⁰, e é também a região com maior intensidade de conflitos no campo no país (dados da Comissão Pastoral da Terra)¹⁸¹.

Um elemento de grande repercussão associado ao aumento do desmatamento nos últimos anos foram os **incêndios florestais**. O que nem sempre ganha as manchetes são as dinâmicas conflituosas e criminosas que estão no epicentro dos incêndios florestais e de como o fogo é utilizado amiúde como instrumento de controle territorial por parte dos desmatadores-grileiros.¹⁸² Como cortina de fumaça, há uma evidente tentativa de culpabilizar povos indígenas e comunidades tradicionais, como evidente no pronunciamento do presidente Jair Bolsonaro na abertura da Assembleia Geral da ONU em 22 de setembro de 2020¹⁸³, para encobrir a origem da maior parte dos incêndios.

Em consonância com a histórica convivência e co-constituição entre povos e natureza, o fogo é um elemento manejado com sabedoria por povos indígenas e comunidades tradicionais há séculos. Seus usos tradicionais são realizados de forma cuidadosa, em pequenas porções de terra e na estação adequada, como parte do manejo de longo prazo da paisagem agroflorestal, sendo inclusive fundamental para a rebrota de pastagens naturais, capim dourado e flores sempre-vivas, bem como outras espécies manejada pelos povos do Cerrado em suas práticas de pastoreio do gado e agroextrativismo¹⁸⁴. Ao contrário do uso tradicional, o uso do fogo na cadeia da grilagem-agronegócio ocorre em grandes extensões de terra, estando, direta ou indiretamente, associado ao desmatamento que acompanha a expansão da fronteira agrícola. Nesses casos, o fogo é utilizado para consolidar a grilagem, tanto no sentido de encobrir a invasão de terras públicas e o crime ambiental (desmatamento ilegal), quanto para finalizar o processo do desmatamento, dando aparência imediata de terra em uso agrícola e preparando a área para servir como pastagem ou, em algumas regiões, campo de monocultivos¹⁸⁵. O fogo – associado ao desmatamento – é, ainda, muitas

¹⁸⁰ AGUIAR, Diana, TORRES, Mauricio. A boiada está passando: desmatar para grilar. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/a-boiada-esta-passando-desmatar-para-grilar/>

¹⁸¹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas Riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

¹⁸² AGUIAR e TORRES, 2021.

¹⁸³ Na ocasião, o presidente disse que os “incêndios acontecem praticamente nos mesmos lugares, no entorno leste da floresta, onde o caboclo e o índio queimam seus roçados em busca de sua sobrevivência, em áreas já desmatadas”, insinuando que a responsabilidade dos incêndios florestais seria dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

¹⁸⁴ STEWARD, Angela May; CONCEIÇÃO, Antônio Veríssimo da; PACHECO, Fábio; CASTRO, Franciléia Paula de; SILVA, Geraldo Mosimann da; GONÇALVES, Paulo Rogério. Saberes que vêm de longe: usos tradicionais do fogo no Cerrado e Amazônia. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/saberes-que-vem-de-longo-usos-tradicionais-do-fogo-no-cerrado-e-amazonia/>

¹⁸⁵ AGUIAR e TORRES, 2021.

vezes, utilizado como arma contra povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e de base camponesa¹⁸⁶.

Uma outra correlação pouco falada do avanço do desmatamento é a **exaustão hídrica, a morte de diversos rios e a atual crise energética no país**. O desmatamento do Cerrado está no epicentro dessa problemática. Os extensos e antiquíssimos chapadões sedimentados desde o Paleozóico¹⁸⁷, com suas topografias planas, paisagem geomorfológica dominante nos Planaltos Centrais do Cerrado, se constituem na mais importante área de recarga hídrica do país (Brasil) que detém a maior reserva de recursos hídricos do planeta. E é exatamente a região dos Cerrados com suas chapadas, área de recarga hídrica que não conta com proteção especial na legislação ambiental. Esta protege o topo dos morros florestados e as beiras dos rios e outros corpos d'água, mas não protege as extensas chapadas dos Cerrados¹⁸⁸. Assim, o desmatamento das chapadas para dar lugar, sobretudo, a monocultivos de soja tem destruído o sistema hidrológico do Cerrado, causando a morte e a diminuição da vazão de diversos rios. Por outro lado, cerca de 50% do total de outorgas hídricas feitas pela Agência Nacional das Águas e do total da vazão de água outorgada foi também no Cerrado e suas zonas de transição. Cerca de 60% dessa água foi utilizada na agricultura irrigada. Na Audiência Temática das Águas, aprofundamos e ilustramos essa realidade, a partir de casos concretos e padrões sistemáticos.

A situação é tão dramática que uma carta pública dos povos do Cerrado em Correntina (Oeste da Bahia) denunciava em 2017: "O canto fúnebre das 'Alimentadeiras de Alma', antiga tradição religiosa de rezar pelos mortos, passou a ser realizado para chamar a atenção para a morte das nascentes e rios às centenas na região. Romarias com milhares de pessoas vêm sendo feitas nos últimos anos em cidades da região em protesto contra a destruição dos cerrados"¹⁸⁹. A frase "Ninguém vai morrer de sede nas margens do rio Arrojado" se tornou um lema dessa luta.

Dentre os rios que nascem no Cerrado e que tiveram baixas históricas em razão do desmatamento está o rio Paraguai, que alimenta a maior extensão de terras continentais alagadas do planeta: o Pantanal. Se a planície pantaneira já vinha sofrendo os impactos do desmatamento nas chapadas do Cerrado nas suas águas, nos primeiros dois anos do governo Bolsonaro, a

¹⁸⁶ No Rastro do Fogo: Conflitos Territoriais. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/no-rastro-do-fogo-conflitos-territoriais/>

¹⁸⁷ Paleozóico é a era geológica compreendida entre 542 milhões e 251 milhões de anos atrás (PORTO-GONÇALVES, 2019).

¹⁸⁸ A Lei 12.652/12 (Código Florestal) manteve como Área de Preservação Permanente (APP) os 100 metros a partir das bordas das chapadas (art. 4, VIII) e também os 50 m das veredas a partir do solo permanentemente brejosos (art. 4, XI). Mas deixou de exigir a recomposição em caso de desmatamento até 22.07.2008 das APPs dentro das chapadas, entrando estas no conceito de "área consolidada" (art. 61-A) e, no caso das veredas, exige recomposição menor, de 30 m apenas para imóveis de até 4 módulos, mantendo a exigência de recomposição dos 50 m para imóveis acima de 4 módulos (art. 61-A§7). Isto significa que o Código Florestal de 2012 considerou a ocupação dos monocultivos nas APPs das chapadas do Cerrado até 2008, fato consumado e manteve a desproteção de forma geral das extensas áreas de recarga hídrica das chapadas fora das APPs.

¹⁸⁹ CPT Bahia. Cansado do descaso das autoridades, o povo de Correntina reage em defesa das águas. 9 de novembro de 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/11/cpt-bahia-cansado-do-descaso-das-autoridades-o-povo-de-correntina-reage-em-defesa-das-aguas/>

devastação foi de grandes proporções: foram mais de 10 mil focos de fogo em 2019 e, em 2020, o recorde histórico de 22 mil focos.

Em 2021, a seca e a crise energética derivada da baixa histórica nos reservatórios das hidrelétricas figuraram com proeminência no debate nacional. O papel do desmatamento histórico das chapadas do Cerrado, maior área de recarga hídrica do país e berço de tantos rios, está, no entanto, praticamente invisível, ainda que o "Monitor de Secas" da Agência Nacional das Águas (ANA) mostre a correlação entre “seca grave, extrema e excepcional” nas áreas historicamente ocupadas pelo agronegócio no Cerrado¹⁹⁰.

Por fim, nesse contexto de continuidade da expansão violenta e devastadora da fronteira agrícola, conjugada com um renovado interesse ambiental sobre o Cerrado, vemos a disputa de narrativas seguir em outro nível de complexidade, colocando o Cerrado no centro de uma disputa sobre “sustentabilidade”, no qual o agronegócio busca, mais uma vez, ser protagonista. Defendemos que a “contenção da devastação do Cerrado não passa por enfatizar coalizões empresariais aparentemente ‘preocupadas’ com o clima, mecanismos financeiros ‘verdes’, novos pacotes tecnológicos corporativos do agronegócio que prometem contaminar e desmatar menos, etc. Essas ‘falsas soluções’ de mercado para as crises ambiental e climática seguem na mesma toada dos projetos de devastação: desconsideram a importância dos saberes dos povos do Cerrado e retiram o seu protagonismo na defesa do futuro do Cerrado; ao mesmo tempo que anistiam aqueles que roubaram as terras de tantos povos (e desmataram os cerrados) e chamam de ‘consolidadas’ as terras roubadas e desmatadas em outros tempos”¹⁹¹. Pela memória, a verdade e a justiça, seguimos na defesa dos direitos territoriais dos povos do Cerrado, em contraposição a qualquer ideia falsa de que este direito esteja sujeito a “marcos temporais”¹⁹², como se está tentando construir por meio de aceleradas mudanças normativas e institucionais, no contexto das rupturas democráticas desde 2016 e do desmonte bolsonarista, que veremos na seção a seguir.

¹⁹⁰ Disponível em: <http://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=7&ano=2021>

¹⁹¹ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Conheça a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020, p. 240 e 241.

¹⁹² Os marcos temporais se tornaram uma prática legislativa comum no Brasil, que implicam demarcar um momento no tempo para que um direito (por exemplo, direitos dos povos indígenas aos seus territórios) ou obrigação (por exemplo, limites para desmatamento dentro de propriedades privadas) passem a valer, apagando e na prática dando anistia às violações e crimes cometidos anteriormente.

2.3.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista

Joice Bonfim, Larissa Packer, Diana Aguiar, Valéria Pereira Santos, Julianna Malerba, Mauricio Correia, Mariana Pontes e Roberto Liebgott

O processo de intensificação da devastação do Cerrado, de apropriação privada de terras e bens naturais e de violações dos direitos territoriais dos povos está diretamente relacionado com as rupturas democráticas pós 2016, a desestruturação de políticas sociais fundamentais para a garantia da proteção socioambiental dos povos e territórios do Cerrado, o desmonte e militarização de órgãos ambientais em conjunto com a flexibilização das políticas de controle do desmatamento, fundiárias e de destinação de terras públicas. Não há que se esquecer que em um jantar com conservadores americanos no primeiro trimestre do seu governo, em março de 2019, Jair Bolsonaro afirmou sem pudor que “O Brasil não é um terreno aberto onde nós pretendemos construir coisas para o nosso povo. Nós temos é que desconstruir muita coisa. Desfazer muita coisa. Para depois nós começarmos a fazer.” Foi nessa mesma toada que um ano depois, em abril de 2020, o então ministro do meio ambiente Ricardo Salles desenhou a infame estratégia de aproveitar que a atenção da mídia estava voltada para a pandemia para mudar regras infralegais e “ir passando a boiada”.

É fato que desde a década de 1960, período que representa um dos momentos cruciais de expansão de fronteiras agrícolas para as regiões da Amazônia e Cerrado, sucessivas legislações têm sido gestadas a fim de facilitar a implementação de políticas que promovem a conversão das terras públicas – muitas das quais tradicionalmente ocupadas – em terras privadas e a apropriação da natureza por agentes econômicos. Assim, apesar da história fundiária brasileira demonstrar a estreita relação entre as legislações de terras, a acumulação de riqueza por uma reduzida elite branca proprietária e a conseqüente promoção de violências no campo, os últimos cinco anos evidenciaram como nunca essa correlação, intensificada pelo contexto de corrida global por terras e de interesse, cada vez maior, de grandes corporações financeiras por um estoque estratégico de garantia de dívidas¹⁹³.

A agenda institucional em torno da transferência de terras públicas para o domínio privado e da regularização de ocupações ilegais de terras é uma marca da história fundiária brasileira, presente pelo menos desde a Lei de Terras de 1850. Mais recentemente esta agenda se mostrou prioritária para os diversos governos e tem um marco importante na **Lei 11.952**, oriunda da medida provisória (MP) 459, editada em **2009**, no governo Lula da Silva, que foi responsável pela criação do **Programa Terra Legal**. A partir desta lei se iniciou um processo de aceleração dos

¹⁹³ BONFIM, Joice; PACKER, Larissa. Presidência e Parlamento a serviço dos grileiros. In: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/presidencia-e-parlamento-a-servico-dos-grileiros-legislar-para-grilar/>

procedimentos para a regularização das ocupações de áreas públicas de até 1.500 ha na Amazônia Legal e, por isso, foi denunciada como uma **forma de legalizar a apropriação ilegal de terras públicas**, também chamada à época de “MP da grilagem”.

No entanto, **o golpe político institucional que decretou o “impeachment” da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016, com a ascensão do governo de exceção de Michel Temer e posteriormente com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018**, instalou uma conjuntura política ainda mais propícia à **tramitação acelerada e sem consulta à sociedade de projetos privatizantes e desnacionalizadores da terra**, combinados com uma série de **medidas legais em apoio às demandas do setor patronal rural e do capital internacional**. Não é exagero dizer que as alterações legislativas promovidas neste curto período e as que ainda estão sendo gestadas são **mais drásticas e mais devastadoras do que aquelas ocorridas nos últimos quinhentos anos**. Desde a aprovação da **Lei 13.465/17 (MP 759/16)**, também apelidada de “**Lei da Grilagem**”, – que autoriza uma massiva transferência da propriedade pública e devoluta federal para grandes proprietários de terra -, diversas alterações legislativas a partir de 2016 indicam uma verdadeira ofensiva voltada para a apropriação privada de terras e da natureza e para a garantia de segurança jurídica aos proprietários de terras, produtores rurais e investidores¹⁹⁴.

O **novo desenho da malha fundiária brasileira** permitida pela Lei 13.465/17 e prometida com os **Projetos de Lei 2.633/2020 e 510/2021**, em trâmite na Câmara de Deputados e Senado Federal, respectivamente, ambos gestados pela bancada ruralista que se apoia no Governo Bolsonaro, aponta para uma **concentração da terra rural sem precedentes**. Especialmente em relação ao Cerrado, destaca-se que a **Articulação de Resistência ao Matopiba** da Campanha em Defesa do Cerrado denunciou em Carta Pública em abril de 2021¹⁹⁵ como os **governos** e mesmo o **poder judiciário dos estados da região** (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) têm firmado **acordos com o Banco Mundial** para financiamento de ações de “**regularização fundiária**” e **mudanças nas legislações estaduais de terras que objetivam declaradamente oferecer segurança jurídica para grupos nacionais e internacionais** que compraram ou pretendem comprar grandes extensões de terras na região. Trata-se, na realidade, de propostas que visam legalizar o ilegal, ou seja, validar grilagens de terras públicas e tradicionalmente ocupadas que deram origem aos latifúndios do agronegócio, assim como permitir a continuidade desse processo.

Cabe ressaltar que **Decreto Federal nº 8.447 de maio de 2015** que instituiu o Matopiba foi emitido – durante o governo de Dilma Rousseff (PT) e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) então sob a gestão da pecuarista e atual senadora Kátia Abreu (PP/TO). A vida institucional do Matopiba foi curta. Com a abertura do processo de impeachment da ex-presidenta e seu afastamento em maio de 2016, o presidente do governo de exceção Michel Temer (MDB) nomeou o ruralista do Mato Grosso, Blairo Maggi, ao cargo de ministro do MAPA. O Matopiba

¹⁹⁴ BONFIM e PACKER, 2021.

¹⁹⁵ Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/carta-p%C3%BAblica>

caiu então em um limbo institucional até o decreto ser oficialmente **revogado em agosto de 2020** por Jair Bolsonaro (PL). Mas isso não quer dizer que o Matopiba acabou, porque o decreto de 2015 pôs em evidência uma fronteira agrícola que já existia e que seguiu existindo como tal após sua revogação¹⁹⁶.

Tramita atualmente no Congresso o **Projeto de Lei Complementar nº 246/2020**, que institui o **Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba**. No lugar do antigo PDA do decreto de 2015, o projeto atualmente em debate fala em um “Programa de Desenvolvimento Sustentável” e adota uma gramática mais próxima à economia verde e a apelos de “sustentabilidade ambiental”, que podem acabar por atrair alguns setores do ambientalismo de mercado. O projeto foi aprovado em 22/09/2021 na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços com substitutivo aprovado para a inclusão de parte do Estado do Pará que “faz fronteira territorial e agrícola com os Estados do Maranhão e Tocantins”, o que significaria a inclusão de “aproximadamente mais 39 municípios” paraenses e a mudança da sigla do complexo geoeconômico para **MAPATOPIBA**¹⁹⁷.

Ainda na dinâmica fundiária, há uma série de processos acelerados sendo promovidos pelo governo ultraconservador em exercício, tais como **as ameaças e o desmonte de direitos territoriais, de autodeterminação e de garantia de uso e posse da terra de povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais**, alimentando processos de captura de terras. Exemplo disso é o número de certificações de comunidades quilombolas emitidas pela própria Fundação Cultural Palmares (FCP) desde o início da gestão presidencial de Jair Bolsonaro. Segundo dados da FCP, o ano de 2019 marcou o início de uma queda abrupta no número de certificações quilombolas, tendo sido emitidas apenas 70, sendo este o menor número desde 2004 (ano em que se inicia a aplicação do Decreto 4887/03, instrumento legal que prevê o procedimento de titulação de territórios quilombolas, constitucionalmente garantida por meio do Art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal) e representando menos da metade das certificações emitidas em 2018. Em 2020 a queda se intensifica de uma maneira nunca antes vista, com apenas 29 certificações emitidas, e chegou a 39 em 2021. O direcionamento atual da **Fundação Cultural Palmares** significa, sem dúvidas, um caminho **contrário à política de reconhecimento de direitos quilombolas**.

Este caminho se expressa também na **completa paralisação da política de titulação destes territórios**, que já vem de um histórico de escassa realização em nível federal. A **destinação orçamentária nos últimos três anos** é um importante indicativo de como o atual governo aprofunda a ideologia racista do Estado Brasileiro. Segundo os dados disponibilizados pelo Portal da Transparência, desde o ano de 2014, ainda no governo da ex-presidenta Dilma, o orçamento para aquisição de imóveis destinados para titulação quilombola foi de aproximadamente 25 milhões de

¹⁹⁶ AGUIAR, Diana; CORREIA, Mauricio; BONFIM, Joice; BARCELOS, Eduardo. Na fronteira da (i)legalidade: desmatamento e grilagem no Matopiba. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1ed.Salvador: AATR, 2021, p. 5-32.

¹⁹⁷ AGUIAR et al, 2021.

reais, o que já significou uma queda de 50% em relação ao ano de 2012 (que teve orçamento de 50 milhões de reais) e apontava para a ausência de prioridade institucional com a titulação dos territórios negros quilombolas, mas desde então só caiu vertiginosamente. Os orçamentos para titulações quilombolas dos anos de 2019, 2020 e 2021 são representações emblemáticas de como o atual governo tem lidado com a política quilombola. Em 2019 o orçamento foi de apenas 2 milhões e 100 mil reais e em 2020 o governo Bolsonaro destinou inicialmente para titulação quilombola apenas 2 milhões e novecentos mil reais, que posteriormente foi aumentado em razão de uma decisão judicial que determinou que o órgão fundiário responsável pelas titulações – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) – deveria titular o território quilombola de Paiol de Telha¹⁹⁸. Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), em 2021 foram executados apenas 164 mil reais em atividades de reconhecimento e indenização de propriedades quilombolas, e para 2022 há a alocação de apenas 505 mil reais para demarcação. O estudo também aponta que “o **governo Bolsonaro excluiu as comunidades quilombolas do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023**, em um flagrante ato de **racismo institucional**. Algumas ações orçamentárias para este público continuam existindo, mas contam com pouco ou nenhum recurso”¹⁹⁹.

Situação também bastante é a das terras indígenas. **Desde o golpe de 2016, apenas 01 terra indígena foi homologada**²⁰⁰ - ainda no Governo Temer - e o **governo Bolsonaro tem garantido a marca histórica de não homologar, ou mesmo declarar, nenhuma terra indígena no Brasil**²⁰¹. Além da paralisação de toda a estrutura institucional voltada para as demarcações das terras indígenas e a desestruturação das políticas de proteção a estes povos, o **atual governo promove a grilagem de terras sobre territórios indígenas** ao emitir certificados de ocupação por meio de normas infralegais, como a **Instrução Normativa (IN) nº 09 em 22 de abril de 2020**, que permite a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas – o que inclui terras em estágio avançado de demarcação e áreas com restrição de uso devido à presença de povos isolados. A IN 09 foi editada pelo órgão que deveria efetivar as políticas de proteção aos povos indígenas, a **Fundação Nacional do Índio (Funai)**, e foi suspensa por inconstitucionalidade em vários estados. Esta é uma ação deliberada de fragilização de direitos territoriais que tem facilitado

¹⁹⁸ Cumprindo promessa, Bolsonaro reduz orçamento destinado a comunidades quilombolas. Socialismo Criativo, 2021. Disponível em:

<https://www.socialismocriativo.com.br/cumprindo-promessa-bolsonaro-reduz-orcamento-destinado-a-comunidades-quilombolas/>

¹⁹⁹ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022. Disponível em:

<https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrcamento2021-Inesc-1.pdf>

²⁰⁰ A TI Guató no Pantanal mato-grossense teve a homologação suspensa pelo judiciário no fim do mesmo ano de 2018, usando o argumento do “marco temporal”. Ver: Guató, último povo a ter terra demarcada pode ser primeiro a perdê-la sob Bolsonaro. El País, janeiro de 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/10/politica/1547127207_473507.html

²⁰¹ Ao ser eleito, Bolsonaro reiterou: “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”. Ver: “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”, diz Bolsonaro a TV. Folha de São Paulo, novembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml?origin=uol>

o aumento de incêndios criminosos, invasões, assassinatos, desmatamento, garimpo e mineração ilegal nos territórios indígenas.

Não é à toa que estão sendo pautados pelo Governo Bolsonaro, entre outros, três Projetos de Lei que, caso aprovados, vão significar o **maior retrocesso na política de proteção indígena dos últimos 50 anos**. Um deles é o **PL 191/2020**, que viola a Constituição Federal, e tem como objetivo facilitar a implementação de atividades minerárias, o aproveitamento energético por meio de hidrelétricas, exploração de petróleo e gás, garimpo e plantio de transgênicos em terras indígenas, mesmo nos territórios onde os povos manifestaram a contrariedade, violando a Constituição Federal ao desprezar os direitos territoriais indígenas e seu direito à autodeterminação e à consulta livre, prévia e informada. O PL ignora o caráter originário dos direitos territoriais indígenas ao criar a figura da autorização provisória em terras não demarcadas e a autorização tácita do Congresso Nacional para a atividade. O segundo é o **PL 490/2007**, cuja tramitação ganhou força em 2021, com a apresentação e aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados de um texto substitutivo ao projeto que na prática inviabiliza a demarcação das terras indígenas pois incorpora a tese do marco temporal²⁰², veda a ampliação das terras indígenas já demarcadas, propõe a revisão de demarcações já realizadas e ainda permite que a União retome áreas reservadas aos povos indígenas quando identificadas “alterações dos traços culturais”, entre outras arbitrariedades. A tese, que também está sendo julgada no Supremo Tribunal Federal (STF), representa uma ameaça de desmonte tão grande do legado de 1988, que na ocasião da retomada de seu julgamento no STF, neste último mês de agosto, 6.000 indígenas de 170 povos acamparam por uma semana em Brasília, na maior mobilização indígena desde a constituinte²⁰³.

Ainda no âmbito dos direitos dos povos, incluindo além de indígenas e quilombolas, os demais povos e comunidades tradicionais, as ofensivas que buscam promover retrocessos no campo da garantia de direitos também se evidenciam na **permanente tentativa de revogar o Decreto 6.040**, após o golpe político. Desde 2018, há movimentações dos setores ruralistas, aliados com parlamentares que defendem seus interesses, que pressionam pela revogação do Decreto e a paralisação dos processos demarcatórios, alegando que os mesmos violam o direito à propriedade privada. Em Nota Técnica²⁰⁴, o Ministério Público se posicionou pela ilegalidade da sua revogação, pois constituiria retrocesso no campo dos direitos humanos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

²⁰² O marco temporal é um argumento jurídico levantado por deputados e senadores, em sua maior parte presentes na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) FUNAI-INCRA e nos relatórios referentes ao Projeto de Emenda Constitucional 215, de que as terras tradicionais mencionadas no Art. 231, seriam apenas aquelas onde houvesse a presença de povos indígenas até a data da promulgação da Constituição, em outubro de 1988. É como se o marco temporal fosse uma profecia autorrealizável por meio de muita violação dos direitos originários indígenas (VECCHIONE et al, 2020).

²⁰³ Com seis mil pessoas em Brasília, povos indígenas realizam maior mobilização pós constituinte. CIMI, agosto de 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/com-seis-mil-pessoas-em-brasilia-povos-indigenas-realizam-maior-mobilizacao-pos-constituente/>

²⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica nº 06/2018. Constitucionalidade do Decreto 6.040/2007. Disponível em: [nota-tecnica-decreto-6040 \(mpf.mp.br\)](https://www.mpf.mp.br/brasil/portal/ver-nota-tecnica-decreto-6040)

E por fim há o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021**, que tem por objetivo autorizar que o Presidente da República denuncie a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um dos principais instrumentos de proteção territorial aos povos indígenas e comunidades tradicionais, que assegura os direitos territoriais, o direito à autoidentificação e garante o direito à consulta prévia, livre e informada, como descrito nas seções anteriores. Conforme destaca a advogada e subprocuradora-geral da república, Deborah Duprat, em parecer²⁰⁵ ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as principais justificativas utilizadas para fundamentar a proposta normativa que autoriza a denúncia da Convenção 169 são: 1) que o arcabouço jurídico brasileiro é suficiente para assegurar direitos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais; 2) que a demarcação de territórios e o exercício da consulta prévia, livre e informada inviabilizam o projeto de crescimento do Brasil; 3) que o instituto da autoidentificação abre margens para fraudes; 4) e que de forma geral a adesão à Convenção 169 da OIT afronta a soberania nacional. Fazendo um histórico e analisando os institutos internacionais protetivos aos direitos humanos e sua incorporação ao direito interno, Duprat ressalta que a “implementação dos direitos humanos é um tema legítimo de interesse internacional” e que ideia da competência exclusiva e/ou suficiência de normas internas neste campo, como evidência de soberania nacional, já é, há muito, ultrapassada. Chama atenção também para a cristalização, em âmbito internacional, da proibição de retrocessos em matéria de direitos humanos e fundamentais, afirmando que a Convenção 169 não é um tratado transitório, já estando incorporado pelos seus destinatários na luta por direitos, pois *“enquanto houver Estados nacionais, o princípio do pluralismo das formas de vida e o estabelecimento de direitos para todas as pessoas é um imperativo moral e jurídico”*.

O desmantelamento da política de Reforma Agrária e de criação de assentamentos rurais

também é uma realidade agudizada pelo Governo Bolsonaro. Em Nota Técnica²⁰⁶ recentemente publicada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em parceria com a Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR) fica evidente a intencionalidade do governo federal em abandonar a principal estratégia de redistribuição de terras e enfrentamento à concentração fundiária, a Reforma Agrária. Segundo a Nota, no governo Bolsonaro nenhum latifúndio foi desapropriado para fins de reforma agrária e encontram-se paralisados mais de 400 processos administrativos de desapropriação que estavam em tramitação no Incra. Além disso, o Incra também abandonou quase 200 processos judiciais de desapropriação nos quais já havia sido autorizada a imissão de posse, ato judicial que concede a posse de imóveis rurais ao Incra para que sejam implementados os assentamentos.

Ao mesmo tempo, a proposta de orçamento para o Incra, em 2021, reduziu **praticamente a zero a verba de algumas das principais ações destinadas à distribuição da terra e às melhorias**

²⁰⁵ DUPRAT, Deborah. Parecer. Brasília: PNUD, 2022.

²⁰⁶ MST e AATR. Nota Técnica: Análise das recentes alterações nas normativas da política de reforma agrária e o caso do Extremo Sul da Bahia, 2021. Disponível em: [4cebf9_c1b5ca5b05a74bc09ec14fcd64bd8432.pdf \(filesusr.com\)](https://filesusr.com/4cebf9_c1b5ca5b05a74bc09ec14fcd64bd8432.pdf)

dos assentamentos, ao mesmo tempo em que elevou os recursos reservados ao pagamento de indenização judicial a fazendeiros que tiveram suas propriedades desapropriadas. A medida não apenas acentua um esvaziamento da reforma agrária quanto projeta um cenário de extinção dessa política, paralisada desde o início do atual governo²⁰⁷.

Além da não destinação de terras à reforma agrária, destaca-se o **insuficiente orçamento e a descontinuidade em políticas e programas voltados à agricultura familiar e camponesa**, como observado no brusco corte de recursos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)²⁰⁸ pelo governo federal em 2016, e a diminuição contínua, desde então, dos recursos destinados a esses programas, gerando grande retrocesso na organização produtiva camponesa²⁰⁹. Naquele ano, o PAA experimentou uma redução orçamentária de 66% e, em 2018, a previsão de cortes no Programa foi ainda mais severa: segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO) foram previstos apenas R\$ 750 mil ao PAA contra R\$ 330 milhões destinados em 2017²¹⁰. Durante o governo de Jair Bolsonaro, o PAA acabou tornando-se inoperante pela ausência de recursos até ser revogado pela Medida Provisória (MP) 1.061/2021, convertida na **Lei 14.284/2021**²¹¹. A lei substituiu o PAA por outro programa chamado Alimenta Brasil, que possui uma série de indefinições em relação a seu funcionamento, além de não possuir destinação orçamentária²¹². O Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) – que prevê que no mínimo 30% do valor dos produtos para o preparo da alimentação escolar na rede pública de ensino sejam oriundos da agricultura camponesa, indígena e tradicional – é praticamente o único que se mantém, mas as propostas em debate no Congresso Nacional mostram as ameaças que pairam sobre ele: o **Projeto de Lei 3.292/2020**, aprovado na Câmara dos Deputados, exclui a prioridade de compra dos povos indígenas, comunidades quilombolas e assentados da reforma agrária e inclui no cardápio do Programa

²⁰⁷ Bolsonaro incrementa verba para ruralistas e reduz quase a zero a reforma agrária. Folha de São Paulo, setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/bolsonaro-incrementa-verba-para-ruralistas-e-reduz-quase-a-zero-a-reforma-agraria.shtml>

²⁰⁸ O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é um programa de compras públicas criado em 2003, no início do primeiro governo Lula da Silva, que visava comprar alimentos e sementes nativas, com a finalidade de incentivar a produção da agricultura familiar e camponesa e a promoção da agrobiodiversidade. Esses alimentos, uma vez adquiridos, destinavam-se a atender ao público, rural e urbano, em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. Em 2012 – ano de maior expressividade do programa –, o PAA articulou a compra de alimentos de 185 mil famílias da agricultura camponesa, de povos indígenas e de comunidades tradicionais, localizados em todo o país, com ações alimentares para quase 24 mil entidades socioassistenciais que, por sua vez, faziam os alimentos chegarem a diversos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Tudo isso, usando menos de 850 milhões de reais, e distribuindo alimentação saudável, de qualidade e coerente com os hábitos alimentares locais, fortalecendo o abastecimento de alimentos em nível local e contando com o protagonismo das organizações de produção da agricultura camponesa e indígena (GRISA, Catia; PORTO, Sílvio. Mal começamos a subir a montanha... evidências, sinalizações e lições para as políticas alimentares. Porto Alegre: GEPAD/UFRGS, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/agrifood/images/Quarentena2020/textos1a16/T1_-_2020-03_Catia_e_Silvio_montanha.pdf). Além dos cortes no orçamento do programa desde 2016, no governo de exceção de Michel Temer, que praticamente o inviabilizaram, em agosto de 2021, o governo Bolsonaro emitiu uma medida provisória (1.061/2021) que o substituiu por um novo programa de compras públicas, cujo formato é até este momento desconhecido.

²⁰⁹ MALERBA, Julianna. Reconcentração fundiária será o maior legado da contrarreforma agrária do governo Temer. FASE, março de 2018. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/artigos/reconcentracao-fundiaria-sera-o-maior-legado-da-contrarreforma-agraria-do-governo-temer/>

²¹⁰ Cortes no orçamento de 2018 ameaçam Programa de Aquisição de Alimentos. Agro em Dia, outubro de 2017. Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2017/10/16/cortes-no-orcamento-de-2018-ameacam-programa-de-aquisicao-de-alimentos/>

²¹¹ Especialistas defendem a retomada do PAA em vez de troca pelo Alimenta Brasil. FIAN BRASIL, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/notaalimentabrasil/>

²¹² Nota Técnica 1/2022. FIAN BRASIL, 2022. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/02/NTecnica1_2022_FianBrasil_comAlteracoes.pdf

produtos que garantem reserva de mercado para laticínios e frigoríficos, como leite fluido ou em pó, assim como a proposta de inserção da carne de porco. Essas mudanças estão em total desacordo ao que reza o PNAE sobre a primazia dos alimentos locais e regionais em sua diversidade e culturas alimentares. O projeto de lei encontra-se em tramitação no Senado Federal, em caráter de urgência.

Enquanto um conjunto de políticas voltadas para o campesinato tem sofrido profundos cortes orçamentários a ponto de serem inviabilizadas, são ampliados os recursos no INCRA para emissão de títulos de posse, provisórios e definitivos, para assentados da reforma agrária²¹³. De fato, desde o golpe, **crecem os aportes de recursos ao Programa de Regularização Fundiária do Incra²¹⁴ e a emissão de títulos para assentados da reforma agrária**. Em 2017, foram emitidos 123 mil títulos, um recorde em relação aos governos anteriores, cuja média entre 2003 e 2016 girou em torno de 20 mil títulos/ano²¹⁵. A criação do **Programa Titula Brasil²¹⁶**, pelo governo Bolsonaro, indica o acentuamento dessa tendência e evidencia que a prioridade da atual política agrária é produzir **mais proprietários e menos assentados**. Entre 2015 e 2016, o número de famílias assentadas caiu de 26.335 para 1.686, chegando a zero em 2017, justamente quando as titulações crescem exponencialmente.²¹⁷

Tais medidas violam o direito à posse coletiva da terra, exercida pelos camponeses, que vêm garantindo a gestão e conservação dos bens comuns, bem como a produção agroecológica. Há uma clara intencionalidade dos órgãos públicos em desestruturar a reforma agrária e liberar terras ao mercado, ao aprovar e implementar, por exemplo, a lei nº13.465 de 2017, anteriormente mencionada, que criou **mecanismos que facilitam os critérios de titulação e antecipam a emancipação/consolidação²¹⁸** dos assentamentos com objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária fiquem disponíveis para serem comercializadas, facilitando, portanto, a expansão predatória do agronegócio e da mineração. O estímulo, por parte do Estado, à entrega de

²¹³ MALERBA, Julianna; TRECCANI, Girolamo. Mais proprietários e menos assentados: como e por que a atual política fundiária ampliará a concentração de terras. Rio de Janeiro: FASE, dezembro de 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/terra_territorio_n1-3.pdf

²¹⁴ Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/regularizacao-fundiaria-um-dos-caminhos-para-o-crescimento-do-pais>, acesso em 25/07/2021

²¹⁵ Incra bate recorde em empréstimo a assentados. Estadão, março de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,incra-bate-recorde-em-emprestimo-a-assentados,70002211832>

²¹⁶ Programa criado pela Portaria Conjunta nº 01/ Seaf/Mapa/Incra, que facilita os processos de incorporação de terras públicas ao domínio privado por meio da municipalização das ações de regularização fundiária.

²¹⁷ Incra restringe recursos para assentamentos rurais. MST, outubro de 2017. Disponível em: <https://mst.org.br/2017/10/05/incra-restringe-recursos-para-assentamentos-rurais/>

²¹⁸ Um assentamento é considerado emancipado (ou consolidado) quando se torna autossuficiente do ponto de vista social e econômico, sendo capaz de se manter sem a ajuda de políticas públicas destinadas à Reforma Agrária (como políticas de crédito, de infraestrutura, assistência técnica, etc.). A emancipação se dá por ato do INCRA e os assentados podem vender a terra decorridos 10 anos do recebimento do título definitivo, conforme previsto pelo art. 189 da Constituição. Segundo a lei agrária nº 8.629/93 e a NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 09, de 06 de abril de 2001, o INCRA considera que um Projeto de Assentamento estaria consolidado e pronto para ser emancipado quando as obras e políticas previstas por lei estivessem implantadas e concluídas (residências, estradas, rede de energia, etc.) e pelo menos 50% dos beneficiários tivessem recebido o título de domínio da terra. O artigo 47 do Decreto nº 9.311/18 que regulamenta a lei nº 13.465/17 passou a considerar como consolidado/emancipado o projeto de assentamento que conte com 15 anos de implementação, independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos previstos pelas legislações anteriores que foram alteradas pelo referido decreto. O que determinará a consolidação será somente o prazo de 15 anos de criação, retirando, portanto, a obrigação do Poder Público de oferecer, por meio de políticas públicas, as condições para que os assentamentos se desenvolvam e se tornem autossuficientes (MALERBA e TRECCANI, 2019).

títulos, ao lado da drástica diminuição de políticas em apoio à agricultura familiar (e, portanto, à permanência das famílias no campo) já tem gerado expectativas entre assentados de reforma agrária pela titulação individualizada de seus lotes, o que, a médio prazo, poderá levar à progressiva desestruturação dos assentamentos pela venda das terras²¹⁹.

Essas ações de desestruturação da política fundiária e de destinação de terras para povos indígenas e comunidades tradicionais e criação de assentamentos rurais caminham juntas com a **desestruturação da política ambiental, em especial de monitoramento e controle do desmatamento**. O governo Bolsonaro tem sido marcado e mundialmente conhecido por uma atuação desastrosa no campo ambiental, que se manifesta principalmente no **esvaziamento e militarização de estruturas institucionais ligadas ao Ministério do Meio Ambiente**, principalmente os órgãos ambientais de fiscalização, controle e monitoramento, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE). O que tem provocado o agravamento da destruição da natureza, com a **emergência dos incêndios criminosos**, e a **intensificação do desmatamento**.

O cenário de devastação do Cerrado apresentado na sessão anterior está intimamente relacionado com o processo histórico da expansão de fronteiras, associado ao desmatamento que em grande parte foi consolidado a partir da edição do novo **Código Florestal brasileiro (Lei 12.952/2012)**, ainda no governo de Dilma Rousseff, como exposto na seção 2. A problemática da grilagem verde por meio do **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, apresentada na seção 2.2, foi agravada pelo **Decreto 10.592/2020** editado pelo governo Bolsonaro e que **regulamenta a Lei 11.952/09**, associado ao Programa Titula Brasil e às Instruções Normativas nº 104/21 e nº 105/20, expedidas pelo Inbra, **legitimando o CAR como documento de comprovação de posse e uso da terra**, cujas possíveis sobreposições poderão ser analisadas apenas por filtros automáticos do Inbra, tornando este instrumento uma das bases para a regularização fundiária²²⁰.

As decisões administrativas do governo Bolsonaro no campo da proteção ambiental aprofundam este cenário de forma deliberada. Desde o primeiro ano do seu mandato (2019) até março de 2022, **97% dos alertas de desmatamento** emitidos pelo Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter) do Inpe **não foram fiscalizados**²²¹. Em janeiro de 2019, foi extinto pelo Governo Federal o Departamento de Floresta e Combate ao Desmatamento (DFCD), órgão que era responsável pela Secretaria Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e do Plano de Ação para prevenção e controle do

²¹⁹ MALERBA e TRECCANI, 2019.

²²⁰ PACKER, Larissa Ambrosano. Regularização fundiária e ambiental de mercado para um cerceamento financeiro das terras e bens comuns no sul global. In: Conflitos no Campo: Brasil 2020. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: [downloads \(cptnacional.org.br\)](https://download.cptnacional.org.br)

²²¹ 97% dos alertas de desmatamento no Brasil emitidos desde 2019 não foram fiscalizados, aponta levantamento, G1, 03/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/03/97percent-dos-alertas-de-desmatamento-no-brasil-emitidos-desde-2019-nao-foram-fiscalizados-aponta-levantamento.ghtml>

desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado)²²². Ainda em relação ao PPCDAM, estudo realizado pelo INESC destaca que “em junho de 2021 o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou um relatório de auditoria sobre as ações do Governo Federal voltadas para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia no período de 2016 a 2020. O documento reforçou a avaliação de que o atual governo atuou de forma deliberada para **desmontar a política de combate ao desmatamento**, o PPCDAM e não foi capaz de, no lugar do que desmontou, estruturar outra política pública para enfrentar o problema do desmatamento”²²³.

Além de **militarizar os órgãos e perseguir e destituir os servidores ambientais, de modo a comprimir a atuação protetiva do Ministério do Meio Ambiente**²²⁴, o governo tem atuado de modo a “promover a governança privada sobre territórios de interesse sociais e coletivos”²²⁵ com a **privatização dos Parques**, unidades de conservação que estão sendo transferidas formalmente para a iniciativa privada, nacional ou estrangeira, por meio do **Decreto 10.623/2021** e que já tem tido repercussões concretas no Cerrado, mesmo em âmbito estadual, a exemplo da autorização de privatização do Parque Estadual do Jalapão, no Tocantins²²⁶. Após forte pressão das comunidades quilombolas do Tocantins, o governador em exercício anunciou no dia 30 de novembro de 2021 a suspensão da privatização do Parque²²⁷.

Como se não bastasse, os **sucessivos cortes orçamentários para implementação das ações ambientais** inviabilizam, na prática, qualquer atuação protetiva. As Notas Técnicas²²⁸ publicadas pelo INESC demonstram que o orçamento ambiental já subdimensionado sofreu cortes em 2021, principalmente nas áreas de fiscalização e combate ao desmatamento ilegal. Os dados de execução financeira sistematizados pelo INESC apontam uma redução constante dos gastos na área ambiental nos últimos anos, além de uma execução sempre inferior ao orçamento autorizado. Em

²²² TERRA DE DIREITOS. Desmatamento em unidades de conservação da Amazônia Legal: Uma análise da governança ambiental e climática a partir do PPCDAM. Pará: Terra de Direitos, 2022.

²²³ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>

²²⁴ A Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Ascema) elaborou Dossiê que detalha as ações do Governo Bolsonaro no campo ambiental, demonstrando haver uma ação orquestrada para precarizar a proteção ambiental:

ASCEMA. A cronologia de um desastre anunciado: as ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de Meio Ambiente no Brasil. ASCEMA, 2021. Disponível em: http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf

²²⁵ CARTA DE BELÉM. Saldão do governo Bolsonaro sobre as unidades de conservação! Organizações e Movimentos Sociais se mobilizam contra o programa “Adote um Parque”. Grupo Carta de Belém, 2021. Disponível em: <https://www.cartadebelem.org.br/saldao-do-governo-bolsonaro-sobre-as-unidades-de-conservacao-organizacaoes-e-movimentos-sociais-se-mobilizam-contr-o-programa-adote-um-parque/>

²²⁶ MOTORYN, Paulo. Privatização do Jalapão é aprovada e causa revolta em comunidades quilombolas. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/27/privatizacao-do-jalapao-e-aprovada-e-causa-revolta-em-comunidades-quilombolas>

²²⁷ G1 Tocantins. Governador em exercício paralisa audiência pública e cancela concessão do Jalapão. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/11/30/governador-em-exercicio-paralisa-audiencia-publica-e-cancela-concessao-do-jalapao.ghtml>

²²⁸ INESC. Nota Técnica Meio Ambiente e o PLOA 2021: Mais uma peça do desmonte da Política Ambiental Brasileira. Inesc, 2020. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NT_PLOA2021MeioAmbiente_V03.pdf

INESC. Vetos do Bolsonaro ao Orçamento 2021: mais uma afronta à garantia de direitos. Inesc, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/vetos-do-bolsonaro-ao-orcamento-2021-mais-uma-afronta-a-garantia-de-direitos/>

2019 foram executados 3,8 bilhões, em 2020 2,9 bilhões e em 2021 2,5 bilhões de reais. Apesar de em 2021 os valores destinados para controle e fiscalização ambiental para o IBAMA terem aumentado por meio de crédito extraordinário de 82 milhões para 236 milhões de reais, menos da metade do recurso foi efetivamente gasto, apenas 95,22 milhões de reais²²⁹.

A política ambiental tem sido desestruturada não apenas em âmbito administrativo, como também em âmbito legislativo. Um exemplo emblemático foi o PL 3.729/2004, que promove o **desmonte do licenciamento ambiental**, instrumento necessário para a avaliação de riscos de empreendimentos e para a participação popular, retirando exigências legais, flexibilizando as etapas do procedimento e reduzindo os casos de exigência de estudos ambientais, dentre outros problemas. Atualizado na forma do **PL 2.159/2021**, a chamada **Lei Geral do Licenciamento**, aprovado na Câmara dos Deputados, que seguiu então para a discussão e votação no Senado Federal, onde conta com a relatoria da senadora Kátia Abreu, uma das principais expoentes do agronegócio no país e entusiasta do PDA Matopiba. Na prática, o PL **deixa de exigir licenciamento para diversas atividades econômicas, inclusive para projetos que impactem terras indígenas não homologadas e territórios quilombolas com titulação ainda não concluída**. Além disso, amplia as hipóteses para Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que é feita por meio digital de modo autodeclaratório, para os mais diversos setores econômicos e permite que os municípios e estados criem regras próprias de licenciamento, o que na prática vai viabilizar que os estados e municípios criem regras menos protetivas ao meio ambiente, como forma de atrair empreendimentos econômicos.

A política de controle e monitoramento do uso de agrotóxicos está sendo sistematicamente desestruturada, com claro objetivo de liberalização. Somente de 2019 até junho de 2022, já foram **liberadas 1.750²³⁰, novas substâncias químicas** prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, que podem ser usadas livremente nos campos brasileiros. Desses princípios ativos, **cerca de 1/3 deles são proibidos na União Europeia²³¹**. Estudo aponta que “a alta produtividade agrícola do agronegócio brasileiro é responsável, em termos totais, pelo maior consumo de agrotóxicos, de modo que os cultivos de soja, milho e cana, juntos, respondem por praticamente 70% de todo seu uso no Brasil²³². Nesse sentido, a soja é o grão que mais cresce em áreas plantadas e que consome sozinha 52% dos agrotóxicos do país, ocupa mais de 30 milhões de hectares de terras, sendo que 75% do grão é produzido no Cerrado²³³. Não é por menos que os dez municípios que mais consumiram agrotóxicos em litros no Brasil, em 2015, se destacam no cultivo

²²⁹ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>

²³⁰ Plataforma Chega de Agrotóxicos da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

²³¹ Repórter Brasil. De 3.424 agrotóxicos vendidos no país hoje, 1.358 foram aprovados por Bolsonaro. 24 de Agosto de 2021. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CS9N5rmrwPP/?utm_source=ig_web_copy_link.

²³² PIGNATI, WA. LIMA F; LARA SS et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(10): 3281-3293, 2017.

²³³ BOMBARDI, Larissa Mies. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. São Paulo: Laboratório de Geografia Agrária (FFLCH/USP), 2017.

de soja e se encontram no Cerrado: Sorriso (MT) (14,6 milhões), Sapezal (MT) (11,1 milhões), São Desidério (BA) (10,2 milhões), Campo Novo do Parecis (MT) (9,1 milhões), Nova Mutum (MT) (9,0 milhões), Formosa do Rio Preto (BA) (8,1 milhões), Nova Ubiratã (MT) (8,0 milhões), Diamantino (MT) (7,6 milhões), Rio Verde (GO) (7,3 milhões) e Campo Verde (MT) (6,7 milhões)²³⁴.

Contudo, nos últimos anos o crescimento do consumo e intoxicações por agrotóxicos na região considerada a fronteira agrícola do Matopiba não tem a ver com ampliação proporcional das áreas plantadas ou aumento da produtividade, mas sim, com o aumento da incidência dos agrotóxicos nos estados: o Maranhão, por exemplo, passou a ocupar o posto de 2º maior consumidor de agrotóxicos do Nordeste e o 9º no ranking nacional; o Tocantins é o 2º maior consumidor da região Norte e o 13º no ranking nacional e alcançou a taxa de 14,39 casos de intoxicações por 100 mil habitantes; no Piauí a área plantada cresceu, mas o consumo de agrotóxicos cresceu seis vezes mais no mesmo período, alcançando um número de 344 casos de intoxicações em menos de seis anos. Se consideradas as subnotificações estimadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o estado chegaria a ter 17 mil vítimas de intoxicação por agrotóxicos; na Bahia, nos últimos oito anos foram registradas 3.745 notificações, se consideradas as subnotificações chegaria a quase 188 mil intoxicações²³⁵. Vale ressaltar que, entre as empresas que mais lucram com esse mercado de agrotóxicos estão: Syngenta, da Suíça; Bayer CropScience, que comprou a Monsanto do EUA e BASF, da Alemanha; DOW AgroSciences, DuPont, FMC e UPL, dos EUA; Adama, da China; e Sumitomo Chemical, do Japão. Juntas essas empresas dominam quase 90% do mercado e lucraram, em 2016, quase 49,92 bilhões de dólares²³⁶. Como se não bastasse, tramita na Câmara dos Deputados o **PL 6.299/02**, batizado pelos movimentos de “**Pacote do Veneno**”, que visa ainda maior flexibilização do uso de agrotóxicos no país²³⁷.

Em relação à **política mineral**, diversas ações em curso sinalizam a **legalização do garimpo e da mineração em terras indígenas e áreas protegidas ao lado de um deliberado estrangulamento financeiro dos órgãos de fiscalização e controle**. Dentre elas, merecem destaque²³⁸:

- O já mencionado Projeto de Lei 191/2020, que visa liberar a mineração e o garimpo em Terras Indígenas;
- O Projeto de Lei 5.822/19 que autoriza a exploração mineral de pequeno porte em reservas extrativistas, unidades de conservação tradicionalmente ocupadas, onde a

²³⁴ PIGNATI et al, 2017.

²³⁵ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Agrotóxicos e flexibilização da legislação. In. Revista Cerrados. vol 2, CPT, 2020.

²³⁶ BOMBARDI, 2017.

²³⁷ Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Dossiê contra o Pacote do Veneno e pela Vida. Agosto 2021. Disponível em: https://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/dossie-contra-o-pacote-do-veneno-e-em-defesa-da-vida-livro-virtual-pdf/

²³⁸ Para uma análise completa dessas iniciativas vide nota “Lobby das mineradoras ameaça territórios livres de mineração”. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/mais-de-40-organizacoes-lancam-a-nota-publica-lobby-das-mineradoras-ameaca-territorios-livres-de-mineracao/>

mineração é atualmente proibida por força da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

- A proposta do Grupo de Trabalho para elaborar a alteração do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração), dificultando a criação de novas áreas de proteção ambiental e a luta por territórios livres de mineração, ao retirar a obrigatoriedade da anuência de Estados e Municípios para empreendimentos de mineração, concentrando o poder decisório no ente federal;

- O já mencionado Projeto de Lei 3.729/2004 que promove o desmonte do licenciamento ambiental;

- A edição da Instrução Normativa nº 112/2021, que regulamenta os procedimentos para a anuência do uso de áreas em projetos de assentamentos do Incra por atividade minerária, de energia e infraestrutura, sem a devida consulta às comunidades assentadas;

- O Decreto federal nº 10.935/2022 que altera as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas e permite ao órgão ambiental autorizar a destruição de cavernas de máxima relevância por atividades consideradas de utilidade pública, tal como o é a mineração, gerando impactos irreversíveis sobre o patrimônio histórico e espeleológico;

- O Programa Mineração e Desenvolvimento, publicado pela Portaria 354/2020, o qual tem como metas: “Promover a regulamentação da mineração em terra indígena”; “Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares”; “Agilizar as outorgas de títulos minerários”; “Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM”; “Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral”; “Promover e estimular novos empreendedores e mercados”, incorporando tais metas exclusivamente a partir das demandas do setor econômico minerário;

- O Decreto Federal nº 10.966/2022, que institui o que chamou de “Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala” e equipara o garimpo nesta categoria, a despeito da gravidade dos impactos do garimpo ilegal que representa 72% da atividade dentro de áreas protegidas e vem respondendo por diversos casos de contaminação de territórios indígenas;

- O Projeto de Lei 571/22, que permite que o presidente da República declare a mineração uma questão de interesse nacional em caso de mudanças no contexto global ou interno, liberando a extração em qualquer área do País, mesmo em unidades de conservação, terras indígenas ou propriedades particulares.

Uma das marcas históricas do Estado Brasileiro é a **utilização das forças públicas de segurança, muitas vezes em aliança com os atores privados, contra os povos do campo** em geral e, sobretudo, contra as organizações e movimentos sociais do campo que lutam por direitos. Não é à toa que algumas das bases fundamentais do processo colonial que escravizou e dizimou povos negros e indígenas são as forças de segurança e repressão. Essa dinâmica se expressou de forma intensa também no momento mais recente de **Ditadura Empresarial-Militar** e foi revelada com os relatórios temáticos²³⁹ produzidos pela **Comissão Nacional da Verdade** sobre como as **violências contra camponeses e povos indígenas perpassam os diversos governos, e conforma um “modus operandi” de tratamento do Estado e do setor privado** aos povos negros, indígenas e aqueles que fazem enfrentamentos na luta por efetivação de direitos.

No momento especialmente violento em que estamos vivendo, agravado pela pandemia da Covid-19, o **período de 2020-2021** teve **recorde de ocorrências de conflitos no campo desde que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) começou a documentá-las em 1985**, atingindo um **pico de 3.822 ocorrências**, com uma média anual de 1.409 ocorrências e 979 localidades envolvidas em conflitos. Destas, **quase 40% aconteceram no Cerrado e suas zonas de transição**. Considerando que a região corresponde a 35% do território brasileiro, os dados indicam alta conflitividade. Uma das evidências cada vez mais notável do acirramento dos conflitos do campo é a **ocorrência de massacres** que acumulam 51 ocorrências, os quais, da mesma forma que as demais manifestações de violências no campo, geralmente envolvem as forças públicas de segurança, ou seja, as polícias ou as patrulhas rurais, em articulação com as forças de seguranças privadas, a exemplo das empresas de segurança e pistoleiros.

Na mesma linha, o **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil** – dados de 2020, publicado pelo **Conselho Indigenista Missionário (Cimi)**, apresenta o retrato de um ano trágico para os povos originários no país. A grave crise sanitária provocada pela pandemia do coronavírus, ao contrário do que se poderia esperar, não impediu que grileiros, garimpeiros, madeireiros e outros invasores intensificassem ainda mais suas investidas sobre as terras indígenas. O segundo ano do governo de Jair Bolsonaro representou, para os povos originários, a continuidade e o aprofundamento de um cenário extremamente preocupante em relação aos seus direitos, territórios e vidas, particularmente afetadas pela pandemia da Covid-19.

O Relatório identificou que, em 2020, os **casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” aumentaram**, em relação ao já alarmante número que havia sido registrado no primeiro ano do governo Bolsonaro. Foram **263 casos do tipo registrados em 2020 – um aumento em relação a 2019, quando foram contabilizados 256 casos, e um**

²³⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatórios temáticos. 2014.

Volume 2 - Texto 3: Violações de Direitos Humanos dos Camponeses (Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%203.pdf>);

Volume 2 - Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas (Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>)

acréscimo de 137% em relação a 2018, quando haviam sido identificados 111 casos. Este foi o quinto aumento consecutivo registrado nos casos do tipo, que em 2020 atingiram pelo menos 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados.

As invasões e os casos de exploração de bens naturais e de danos ao patrimônio registrados em 2020 repetem o padrão identificado no ano anterior. Os invasores, em geral, são madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, fazendeiros e grileiros, que invadem as terras indígenas para se apropriar ilegalmente da madeira, devastar rios inteiros em busca de ouro e outros minérios, além de desmatar e queimar largas áreas para a abertura de pastagens. Em muitos casos, os invasores dividem a terra em “lotes” que são comercializados ilegalmente, inclusive em terras indígenas habitadas por povos isolados. Esses grupos e indivíduos atuam com a certeza da conivência – muitas vezes explícita – do governo. As violências praticadas contra os povos indígenas e seus territórios são condizentes com o discurso e as práticas de um governo que tem como projeto a abertura das terras indígenas à exploração predatória, atuando no sentido de disponibilizar essas áreas para a apropriação privada e favorecendo os interesses de grandes empresas do agronegócio, da mineração e de outros grandes grupos econômicos.

Estas medidas também tiveram influência direta no aumento dos casos de **“conflitos relativos a direitos territoriais”**, que mais do que dobraram em relação ao ano anterior. Foram **96 casos do tipo em 2020, 174% a mais do que os 35 identificados em 2019.** Também chama atenção o considerável **aumento dos assassinatos de indígenas** no Brasil. Em **2020, 182 indígenas foram assassinados – um número 61% maior do que o registrado em 2019, quando foram contabilizados 113 assassinatos.** O ano de 2020 representa uma síntese de um cenário desolador diante do assustador aumento da “violência contra a pessoa” e “violência contra o patrimônio indígena”.

Os dados sistematizados pelo Cimi em 2021 estão em análise, mas a situação pode ainda ser bem mais grave, dada a crueldade de casos e das invasões programáticas que devastam as terras, tais como incêndios, desmatamentos e loteamentos. Os invasores, nestes últimos anos, agridem não tão somente os modos de ser físicos, produtivos e ambientais, mas atingem os corpos de jovens meninos e meninas e violentam o sagrado, incendiando as casas de rezas. Atingem agora a centralidade da existência indígena: meninos, meninas, e seus espaços de resistência e fé.

Este cenário de aumento dos conflitos está diretamente relacionado com as medidas implementadas por Bolsonaro neste campo. Eleito com a projeção de uma arma como símbolo de campanha, Bolsonaro já alterou o **Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03**, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo) 05 vezes, todas elas para facilitar o acesso às armas. Além de ampliar os profissionais autorizados a possuírem armas de fogo e diminuir impostos de importação de armas, o atual presidente autorizou o uso de armas de fogo em toda a propriedade

rural, não apenas na residência, mas também em toda a área do imóvel, sem prever qualquer tipo de fiscalização em relação a seu uso.

Além de fortalecer a violência como instrumento de mediação da relação com os povos do campo, a gestão Bolsonaro também tem promovido a intensificação das estratégias de criminalização dos movimentos sociais. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o **Projeto de Lei (PL) 2.018/21**, que **revoga a Lei de Segurança Nacional**, aprovada durante a Ditadura Empresarial-Militar com diversos dispositivos criminalizadores. A revogação da Lei de Segurança Nacional pelo PL foi uma **conquista**, pois o atual governo federal a estava resgatando para punir manifestantes que questionam a atuação de Jair Bolsonaro. Apesar da revogação pelo Congresso, o Presidente Jair Bolsonaro vetou, entre outros, o dispositivo que estabelecia a garantia de que os movimentos sociais pudessem se manifestar inclusive contando com a proteção do Estado. Além disso, há a **iminência de aprovação de outros Projetos de Lei “antiterroristas” (PL 1595/2019, PL 3019/2020 e PL 5065/2016)**. Estes projetos têm sido defendidos pela base de apoio Bolsonarista e almejam ampliar os atos que são considerados terroristas, e assim possibilitar a inclusão de manifestações pacíficas, permitir a infiltração de agentes de segurança em organizações sociais e operações sigilosas.

Todas essas ações têm sido implementadas para **desmontar os avanços conquistados pelos povos do campo e facilitar a expansão da fronteira agrícola, mineral e logística sobre as terras públicas** - muitas das quais tradicionalmente ocupadas. Nesse sentido, o **Acordo União Europeia-Mercosul** constitui uma grave ameaça sobre os territórios dos povos do Cerrado e de outras regiões do país. Como denunciado na Carta da Frente de Organizações da Sociedade Civil Brasileira contra o Acordo Mercosul-UE²⁴⁰, de dezembro de 2020, da qual a Campanha é signatária: *“O fim das alíquotas de exportação para variadas commodities agrícolas e minerais como o minério de ferro e a ampliação de cotas para carne, etanol e açúcar, por exemplo, vão gerar expansão da produção e dos corredores logísticos da pecuária, do complexo soja e cana-de-açúcar. O avanço do agronegócio viola os modos de vida dos povos indígenas e populações tradicionais e seus direitos territoriais.”* Além disso, o acordo favorece a normalização de um governo fascista, racista e antiambientalista no sistema internacional, às custas dos direitos territoriais dos povos e do aprofundamento do ecocídio do Cerrado.

Outra ameaça é o movimento para descarbonizar o setor de transportes na Europa através da **Diretiva de Energias Renováveis (RED)**, revisada em 2018, que recomenda os agrocombustíveis como alternativa à queima de combustíveis fósseis. No entanto, a falta de medidas de sustentabilidade levou os combustíveis à base de plantas, como óleo de palma e soja, a se tornarem as fontes dominantes para esses agrocombustíveis. Reconhecendo que sua política aumentou a

²⁴⁰ Disponível em:

<https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/carta-da-frente-de-organizacoes-da-sociedade-civil-brasileira-contr-o-acordo-mercosul-ue/>

demanda por óleo de palma, a UE definiu o óleo de palma como uma matéria-prima de alto risco ILUC e programou sua eliminação até 2030. Tal política não se aplica para o agrocombustível à base de soja, apesar da soja estar também ligada ao desmatamento em grande escala, e as atuais demandas globais para o aumento do uso de agrocombustíveis provavelmente levarão a um aumento expressivo na demanda. Se não forem tomadas medidas para frear o consumo de agrocombustíveis à base de soja na UE, o consumo da soja para esse fim pode aumentar para 41 milhões de toneladas até 2030, o equivalente a cerca de três quartos da produção global atual de óleo de soja, o que pode implicar em desmatamento adicional esperado de 1,8 milhões de hectares nesse período. O boom da soja também está aumentando o risco de apropriação de terras e violência²⁴¹.

Por outro lado, a UE lançou em novembro de 2021 o novo **Regulamento do Desmatamento Importado**²⁴², reconhecendo seu papel como segunda maior responsável pelo desmatamento de florestas tropicais, e planeja atualizar as regulamentações para a comercialização de produtos associados à destruição de florestas até 2023. Na nova legislação, que visa proibir a entrada na Europa de matérias primas relacionadas a essa prática de devastação ambiental, a rastreabilidade das commodities é um dos focos. No entanto, a proposta atual tem vários pontos a serem questionados: 1) a rastreabilidade dos produtos pelas próprias empresas carece de transparência, principalmente quando se trata de *commodities* de origem de países como o Brasil, onde existe uma prática comprovada de lavagem de produtos como soja e carne de origem de áreas desmatadas; 2) o regulamento deixa de fora matérias-primas importantes como borracha, milho ou cana-de-açúcar, bem como materiais relacionados à indústria da carne e agrocombustíveis, como a soja em ecossistemas em processo de devastação como o Cerrado; 3) o texto ainda deixa de fora os problemas relacionados aos conflitos socioambientais e às violações de direitos humanos relacionadas a expansão dessas commodities importadas pela UE. Para incidir sobre essas duas pautas da UE, Regulamento do Desmatamento Importado e Diretiva de Energia Renováveis, nas semanas de 4 a 13 de maio de 2022, uma delegação do Brasil representada por membros da Campanha em Defesa do Cerrado, Conselho Indigenista de Roraima (CIR) e Repórter Brasil viajaram à Espanha e Bélgica para alertar os eurodeputados sobre o custo humano e ambiental da produção de soja no Cerrado e os riscos dos efeitos da Diretiva de Energias caso a soja não seja incluída como um produto de alto risco.

Assim, a expansão devastadora e violenta da fronteira agrícola, mineral e logística sobre o Cerrado tem contado com algumas "armas" concretas: o correntão, os incêndios criminosos, as

²⁴¹ Harvest, Rainforest Foundation Norway e Ecologista en Acción. La situación de la industria de la soja, 2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2022/03/situacion-industria-soja-informe.pdf>

²⁴² Reclaman al Gobierno que frene la destrucción de bosques en el mundo. Ecologistas en Acción, 3/02/2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/188872/organizaciones-ecologistas-y-de-justicia-global-reclaman-al-gobierno-que-frene-la-destruccion-de-bosques-en-el-mundo/>

cercas sobre terras de uso comum, os agrotóxicos, as sementes transgênicas, os pivôs centrais e grupos de segurança pública e privada. Estas **armas-mecanismos de despossessão nos chãos do Cerrado são fortalecidas pelo recurso dos grileiros a diversas armas-mecanismos jurídico-políticos, aprofundadas no atual contexto**: a fraude cartorial; o argumento do interesse nacional da mineração; as mudanças normativas que legalizam a grilagem, que dificultam a titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais e de assentamentos de reforma agrária, que desmontam as políticas públicas de fomento e comercialização da produção camponesa, e que estabelecem novos marcos temporais sobre os direitos dos povos e sobre as obrigações dos grileiros-desmatadores; as arbitrárias e lenientes autorizações de supressão vegetal e outorgas hídricas, o desmonte dos mecanismos de monitoramento e controle do desmatamento, a liberação descontrolada de princípios ativos de agrotóxicos e as leis que favorecem o armamento das classes proprietárias rurais e a criminalização das resistências.

Não temos dúvidas de que um freio a esta locomotiva precisa ser construído em uma **articulação solidária entre os povos desde os territórios até o nível internacional**. Dar respostas adequadas aos desafios impostos pela massiva privatização dos bens comuns e da terra passa necessariamente pelos modos de produção/reprodução da vida e estratégias de sobrevivência promovidas e implementadas pelos diversos povos, comunidades e movimentos que formam a diversidade e promovem a biodiversidade do campo brasileiro. Seja pela dívida histórica, seja por determinação constitucional ou medida estrutural para conter o aprofundamento da sobreposição de crises, principalmente ecológica e sanitária, mais do que nunca se faz necessário um levante popular nacional e de solidariedade internacional em defesa dos bens públicos e comuns dos povos, pela destinação prioritária das terras brasileiras para a efetivação dos direitos territoriais dos povos do campo²⁴³.

²⁴³ BONFIM e PACKER, 2021.

Parte 2

ACUSAÇÃO FINAL



Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado



Acusación FINAL

Violaciones sistemáticas de derechos de los pueblos del Cerrado en el contexto de los casos representativos del proceso de Ecocidio-Genocidio [Cultural] en el Cerrado

Ficha técnica

Coordenação geral: Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 1

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Contribuições nos textos em geral: Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Larissa Packer (GRAIN), Juliana Funari (RAMA), Fernando G. V. Prioste (Renap), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Mariana Pontes (Campanha Cerrado) e Valéria Pereira Santos (CPT)

Colaborações na sistematização inicial de cada caso:

1) Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)

Maurício Correia Silva (AATR), Martin Mayr (Agência 10envolvimento), Amanda Silva (Agência 10envolvimento), Abner Costa (Agência 10envolvimento)
Revisão: Larissa Packer (GRAIN)

2) Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)

Valéria Pereira Santos (CPT), Felipe Eduardo Lopes Oliveira (CPT)
Revisão: Paulo Rogério Gonçalves - APA-TO

3) Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)

Lidiane Taverny Sales (Retireira do Araguaia)

4) Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão

Cíndia Brustolin (GEDMMA/UFMA), Maria Ecy Lopes de Castro (GEDMMA/UFMA), Horácio Antunes (GEDMMA/UFMA), Saulo Costa (CPT), Ana Paula dos Santos (Justiça nos Trilhos e GEDMMA/UFMA), Rafael Silva (CPT)
Revisão: Fábio Pacheco (TIJUPÁ) e Marcela Vecchione (NAEA/UFPA)

5) Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)

Matias Rempel (CIMI MS), Anderson Santos (CIMI)
Revisão: Roberto Liebgott (CIMI Sul) e Marcela Vecchione (NAEA/UFPA)

6) Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro

Cidinha Moura (FASE MT), Cristiane Ribeiro (Professora do Assentamento Roseli Nunes)
Revisão: Maria Emília Lisboa Pacheco (FASE) e Julianna Malerba (FASE)

7) Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja

Lenora Conceição Mota Rodrigues (CPT), Saulo Costa (CPT MA), Rafael Silva (CPT), Carlos dos Santos Batista (NERA/UFMA), Roberta Maria Batista de Figueiredo Lima (NERA/UFMA), Leandro dos Santos (MOQUIBOM)
Revisão: Fábio Pacheco (TIJUPÁ) e Paulo Rogério Gonçalves (APA-TO)

8) Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)

Rosalva Gomes (Quebradeira de côco e artesã do babaçu), Betania Barroso (UFMA), Ariana Gomes da Silva (RAMA), Wcelia Carvalho de Lima (MIQCB)

9) Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)

Laudovina Pereira (CIMI GO/TO), Débora Assumpção Lima (Rede Social e UFMG)

Revisão: Valéria Pereira Santos (CPT), Paulo Rogério Gonçalves (APA-TO) e Raquel Rigotto (Núcleo Tramas/UFC)

10) Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance Capita

Francisco José Sousa Rocha (CPT), Maria das Mercês Alves de Sousa (CPT), Altamiran Ribeiro (CPT), Maurício Correia Silva (AATR), Kelci Anne Pereira (UFPI), Regina Coelly (UnB), Debora Assumpção Lima (Rede Social e UFMG), Sônia Maria Ribeiro de Souza (UFPI), Bernadete Maria Coelho Freitas (UFPI)

Revisão: Larissa Packer (GRAIN) e Marcela Vecchione (NAEA/UFPA)

11) Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)

Maurício Correia Silva (AATR), Samuel Britto (CPT)

Revisão: Larissa Packer (GRAIN)

12) Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)

Breno Trindade (doutorando UNB), Samuel Caetano (CAA/NM), Jaime Alves (liderança veredeira)

13) Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)

Luzia Alane Rodrigues (CPT), Etelvina Moreira Arruda (CPT), Alexandre Gonçalves (CPT), Layza Queiroz (Coletivo Margarida Alves)

Revisão: Maria Emília Lisboa Pacheco (FASE), Valéria Pereira Santos (CPT) e Ruben Siqueira (CPT)

14) Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOG (GO)

Alessandro Ferreira da Silva (Professor da rede Estadual de Educação), Maria Inês de Oliveira (CPT), Lucimone Maria de Oliveira (CPT), Marcelo Mendonça (UFG), Camila Aparecida de Campos (UFCAT)

Revisão: Isolete Wichinieski (CPT), Julianna Malerba (FASE) e Talita Furtado (UFC)

15) Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)

Eliana Marques Barros (Liderança Cachoeira do Choro), Geneci Cristina Barroso (Liderança Cachoeira do Choro), Larissa Pirchiner (Coletivo Margarida Alves), Stenny Rocha (Instituto Guaicuy)

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 3

Reconhecimento:

Esta Peça de Acusação, apresentada ao Júri da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, por ocasião da Audiência Final (julho de 2022), é parte de um processo de cerca de três anos, que envolveu a ampla colaboração de muitas pessoas. Após a Audiência Final, um conjunto de Dossiês será publicado com a totalidade do material sistematizado ao longo desse processo. As contribuições na construção coletiva do Tribunal encontram-se ficha técnica da Parte 1.

Dezenas de representantes de comunidades, organizações e movimentos sociais do Cerrado participaram em oficinas preparatórias sobre "Justiça que Brota da Terra" nas quais debateram, complementaram e referendaram os conteúdos do contexto, acusação e recomendações.

Sumário

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado	5
1) Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)	7
2) Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)	15
3) Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT) ...	22
4) Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão.....	28
5) Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS).....	41
6) Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro	50
7) Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja	56
8) Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)	66
9) Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)	74
10) Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance Capital.....	84
11) Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA).....	91
12) Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)	101
13) Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)	110
14) Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)	120
15) Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)	126

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural]¹ no Cerrado

Esta Acusação foi enunciada a partir do conjunto do Cerrado e detalhada ao longo do processo das Audiências Temáticas da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado do Tribunal Permanente dos Povos com base em 15 casos representativos de territórios em conflito em 8 estados do Cerrado. Estes casos foram selecionados a partir de um amplo processo, envolvendo lideranças comunitárias, movimentos sociais e organizações de assessoria popular.

Ainda que o Cerrado em seu conjunto tenha sido uma fronteira permanente de imposição dos marcos da modernidade² (e de conseqüente “apagamento/encobrimento do outro”) em especial no último meio século, a expansão da fronteira agrícola e mineral sobre o Cerrado tem, em diferentes regiões da fronteira, variados tempos e histórias territoriais de conflito. Há, neste sentido, histórias territoriais tão diversas quanto os povos e paisagens do Cerrado.

Mas essa diversidade não anula sua comunalidade: estes povos culturalmente diferenciados da sociedade hegemônica, com seus modos de viver, fazer e criar forjados na convivência com o Cerrado, construíram territorialidades em diálogo com o manejo das paisagens e da biodiversidade, e viram – em especial no último meio século, mas com tempos, agentes e matizes próprios a cada história territorial – seus direitos à autodeterminação e à posse e propriedade comunal de suas terras/territórios serem ameaçadas ou atacadas em conflitos frequentemente justificados como “desenvolvimento” do Cerrado. É uma história comum de luta pela terra-território, de resistir para existir, diante do avanço da devastação do Cerrado. Assim, contar uma história do Cerrado a partir desses casos representativos demanda analisar os elementos específicos e comuns (padrões) dos conflitos históricos contra esses territórios, em conjugação com uma leitura dos efeitos que as rupturas democráticas têm tido no agravamento desses conflitos.

De forma mais ampla, estes casos – que estão detalhados a seguir – são representativos do processo sistemático (no tempo e no espaço) de ecocídio do Cerrado e genocídio [cultural] de seus povos. A partir da denúncia de violações de direitos no contexto desses casos e explicitando o caráter sistemático dessas violações no conjunto do Cerrado, reafirmamos a acusação de ecocídio-genocídio [cultural].

¹ Na Parte 3, seção 2A, desta Peça de Acusação, argumentamos de forma mais direta sobre a imputação do crime de Ecocídio-Genocídio, explicando, dentre outras coisas, que não estamos nos referindo apenas à interpretação mais disseminada do crime de genocídio, associando-o ao extermínio físico em sentido estrito, e sim a uma interpretação mais profunda que ressalta a dimensão intrinsecamente cultural deste crime, no sentido de ações sistemáticas de ataque e obstáculos à continuidade da reprodução social de um grupo como culturalmente diferenciado, tal como em curso contra os povos do Cerrado. Por ora, mantemos o uso do termo “cultural” entre colchetes após “genocídio” como um recurso para enfatizar essa interpretação profunda e menos disseminada do crime de genocídio.

² Usamos aqui a expressão “fronteira permanente” – no sentido sistematizado por Paul Little (2001) para falar da Amazônia – para nos referir a regiões onde o encontro entre surtos de expansão capitalista (ligadas a *booms* em diferentes mercadorias) com relações sociais e territorialidades previamente existentes (particularmente aquelas de comunidades indígenas e tradicionais) produziram histórias territoriais de conflito e acomodação em processos descontínuos de imposição da modernidade (LITTLE, Paul Elliott. 2001. *Amazonia: territorial struggles on perennial frontiers*. Baltimore: Johns Hopkins University Press).

Casos Representativos da Sessão Cerrado apresentados ao Tribunal Permanente dos Povos



Legenda

- Brasil
- Domínio Cerrado e Transições**
- Cerrado contínuo
- Transição Cerrado-Pantanal
- Transição Cerrado-Amazônia
- Transição Cerrado-Amazônia-Caatinga (Zona dos Cocais)
- Transição Cerrado-Caatinga
- Transição Cerrado-Mata Atlântica
- Casos Representativos da Sessão Cerrado apresentados ao Tribunal Permanente dos Povos (15)

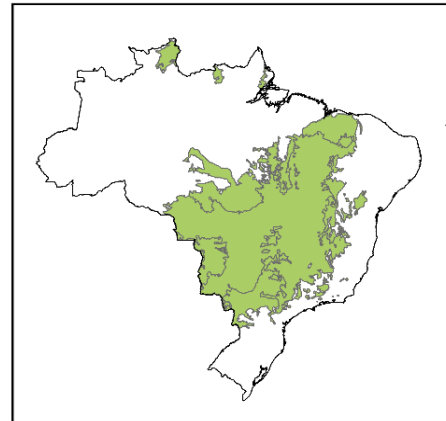
1 cm = 115 km
Escala Gráfica

0 250 500 1.000 km

Pesquisa e elaboração:
Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Batato, campus Valença

Data: Abril de 2020 (1ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: MMA (Plataforma I3Geo)
Datum: SAD-69
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



1) Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)

1.1) Contexto geral do caso

No município de Formosa do Rio Preto, localizado no Cerrado Baiano, no Extremo Oeste da Bahia, estão as comunidades geraizeiras do Alto Rio Preto. Convivendo historicamente em um território composto pelas extensas chapadas formadas por terras planas e as regiões de vale, o território geraizeiro do Alto Rio Preto é extremamente rico em sociobiodiversidade, com abundância de águas e dos diversos frutos do Cerrado. É no território geraizeiro que nasce o rio Preto, em cujo vale se espalham extensas veredas e campos gerais. É um rio caudaloso desde a nascente, principal afluente do Rio Grande, que deságua no rio São Francisco. Os chapadões do Rio Preto são importantes áreas de recarga do aquífero Urucuia com a média anual de chuvas a 1.600mm.

É também um território marcado pelos conflitos territoriais e socioambientais. Com mais de 400 mil hectares, o território geraizeiro do Alto Rio Preto é marcado pelas velhas e novas grilagens cartoriais promovidas por agentes do agronegócio, que, junto com a corrupção judicial, a violência extrema, o controle territorial e a devastação ambiental, promovem a expropriação e contaminação dos territórios de famílias posseiras e comunidades tradicionais que ainda resistem.

É nas **comunidades geraizeiras** chamadas Aldeia, Gatos, Mutamba, Cacimbinha e Cachoeira que vivem as mais de 120 famílias de resistência. As memórias dos povos do vale do Rio Preto relatam sua origem indígena; descendência de um grupo de sobreviventes da Guerra de Canudos (1896-97) e de migrantes da grande seca ocorrida em regiões de Caatinga em 1930. Nos vales e veredas, desenvolvem a agricultura familiar e extrativismo; nas chapadas, a caça, coleta de frutos nativos e a criação de animais por meio de práticas tradicionais de criação de gado solto em amplas áreas de uso comum. São importantes fontes de água para as comunidades o rio Preto, o rio dos Santos, as veredas, além de pequenos riachos. Em 2017, as famílias tradicionais do vale do rio Preto conquistaram o reconhecimento judicial da posse tradicional de 43 mil hectares³, correspondentes a uma parte do seu território. As famílias geraizeiras reivindicam, há muitos anos, o título de domínio das terras, uma regularização compatível ao seu modo de vida e gestão compartilhada dos frutos e usufrutos dos gerais, o fim da violência e da expropriação de seu território.

Denunciam, portanto, a **expropriação das terras, a contaminação das águas, a violência pública e privada, ameaças, tentativas de assassinatos**, e outros crimes protagonizados por setores do agronegócio e seus agentes, com o apoio do Estado Brasileiro.

³ Ação de Manutenção de Posse nº 8000289-43.2017.805.0081, da comarca de Formosa do Rio Preto - BA

1.2) Expropriação de terras, graves violências e ausência de garantia ao território

Desde 1975, as terras das comunidades geraizeiras do rio Preto estão no centro de conflitos agrários estruturados sobre um perverso sistema de grilagem de terras promovido por ruralistas ligados ao mercado financeiro e grupos de empresas do agronegócio. São identificados como **violadores do direito à terra-território das comunidades geraizeiras** Ronald Guimarães Levinshon, do grupo de empresas que forjou o autodenominado "Condomínio Cachoeira do Estrondo". Precursor da grilagem na região, apresentou títulos fraudulentos das terras dos chapadões do rio Preto ao Banco Central, como garantia de dívidas da sua empresa Delfim Crédito Imobiliário S/A. Dados do INCRA de 1999⁴ já indicavam que a grilagem alcançava 444 mil hectares, sendo a maior do estado. Com a criação de mais duas empresas – a Colina Paulista S/A e Cia e a Melhoramentos do Oeste da Bahia (CMOB) – foi se subdividindo a grilagem em centenas de glebas menores, para dificultar a identificação da fraude original.

Hoje, essas empresas, e outras associadas, integram e coordenam o mencionado Condomínio Cachoeira do Estrondo, que se apropriou de milhares de hectares das terras altas das chapadas que divisam a Bahia do Piauí e Tocantins. Avançam sobre as comunidades tradicionais dominando e desmatando ilegalmente suas terras, degradando as águas e florestas do Cerrado, para implantação de monoculturas de milho, soja e algodão, baseadas em variedades transgênicas e dependentes de intenso uso de agrotóxicos. Contrataram a empresa de segurança Estrela Guia, que atua como milícia rural a mando dos empresários, perseguindo lideranças e famílias geraizeiras, inclusive exercendo controle de circulação no território, **afrontando o direito de ir e vir**.

A compra e processamento dessas *commodities* são realizados por corporações transnacionais como a Cargill e a Bunge (ambas com sede nos Estados Unidos) que possuem empreendimentos (silos) dentro da área do condomínio. Na região também operam as comercializadoras Ammagi & Louis Dreyfus Commodities (joint venture da empresa da família Maggi com a empresa francesa LDC) e Horita Empreendimentos Agrícolas (empresa brasileira de família de descendência japonesa que chegou à Bahia em 1984 e hoje operam 150 mil hectares de monocultivos de soja e algodão na região⁵). Juntas, estas *tradings* comercializam os produtos para a Europa e China, além de outros países asiáticos.

As comunidades tradicionais acusam as empresas e articulações do agronegócio de violarem **o direito à vida, por meio da pistolagem e constituição de milícias formalmente encobertas por empresas de segurança**. Desde o início dos processos de grilagem, as empresas contratam grupos de pistoleiros, formados por matadores recrutados em outras regiões e por policiais que prestam serviços “por fora”. Nos últimos anos, empresas de segurança privada vêm “profissionalizando” a tradicional pistolagem da região, com maior presença e atuação de membros

⁴ BRASIL. Min. de Pol. Fund. e da Agric.Familiar/INCRA. Livro Branco da Grilagem Brasília - DF, 2000.

⁵ <http://www.horita.com.br/>; Walter Horita, um dos controladores, é réu nas ações penais relacionadas à (STJ/PF) por compra de decisões judiciais em casos de grilagem de terras no município de Formosa do Rio Preto; o juiz da comarca e a então presidente do Tribunal de Justiça da Bahia foram afastados, presos e denunciados pela PGR/MPF no STJ por associação criminosa, corrupção ativa e passiva, dentre outros.

das polícias prestando serviço para as empresas do agronegócio. Ou seja, embora busquem transparecer modernidade e uso de supostas tecnologias de ponta no plantio dos monocultivos, continuam a fazer uso dos velhos métodos herdados da colonização da região pelos europeus.

As famílias geraizeiras relatam que desde a chegada da Estrondo vivem sérias restrições ao direito de ir e vir, sendo impedidas de circular livremente entre as comunidades e de acessarem os campos gerais e chapadas, tradicionalmente utilizados para criação animal. Há constante vigilância, controle e bloqueio no acesso a estradas e caminhos usados pelos geraizeiros, por meio de “guaritas”. A empresa de segurança privada, Estrela Guia Prestações de Serviços Ltda, contratada pelo Condomínio Cachoeira do Estrondo, ameaça a vida da população local, utilizando armas de fogo e práticas violentas de coerção e perseguição das famílias, registram-se diversas tentativas de homicídios contra moradores das comunidades geraizeiras, registrados, mas nunca devidamente apurados.

Diante de tantas ofensivas e de terem visto ao longo dos anos a Estrondo se apropriar das áreas de chapadas (gerais) e de parte dos vales, as comunidades geraizeiras se viram obrigadas a ingressarem com ação de reintegração de posse, que teve liminar deferida em 2017, garantindo posse de 43 mil hectares às comunidades. A decisão foi cumprida apenas em 2019, após muita luta e mobilização das comunidades, quando parte das “guaritas” foram retiradas. Conquista importante das comunidades neste período foi também o ingresso, pela Procuradoria do Estado da Bahia, de uma ação discriminatória⁶ contra o Condomínio Estrondo e empresas consorciadas, apontando a grilagem de mais 400 mil hectares, indicando que as áreas descritas na ação se constituem como terras públicas devolutas e que deveriam ser destinadas para a garantia territorial das comunidades geraizeiras do Alto Rio Preto. A ação discriminatória significou um avanço na luta geraizeira, mas, na prática, pouco avançou para de fato desvelar e reverter a grilagem da Estrondo. Mesmo com todo o contexto da Operação Faroeste⁷, que revelou um grande esquema de grilagem na região, inclusive com envolvimento de algumas empresas aqui denunciadas e do Poder Judiciário, não houve passos concretos dados no sentido de anular as matrículas ilegais dos imóveis sobrepostos ao território tradicional.

Assim, apesar das referidas ações judiciais e do estabelecimento de tratativas de acordo para a efetivação da garantia territorial das comunidades, até o momento o povo geraizeiro do alto do rio Preto segue em luta tanto pelo acesso integral ao território tradicional, quanto por sua garantia institucional (titulação).

⁶ Ação Discriminatória Judicial nº 8000499-51.2018.805.0081, da comarca de Formosa do Rio Preto-BA

⁷ <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/12/16/expoentes-do-agronegocio-sao-a-face-menos-falada-do-esquema-de-venda-de-sentencas-na-bahia/>

1.3) Devastação ambiental, afronta à soberania alimentar e ataques à sociobiodiversidade e ao modo de vida tradicional

Como relação direta do processo de grilagem protagonizado pela Estrondo está a indicação das áreas do vale do Rio Preto, onde estão confinadas as comunidades geraizeiras após perderem o acesso aos gerais, como sendo de reserva legal do empreendimento. Com isso, o Condomínio libera as áreas planas, tidas como mais aptas para o plantio de grãos, para o desmatamento.

Ao longo dos anos, a Estrondo se utilizou do desmatamento e do cercamento do Cerrado nativo dos gerais como forma de consolidação da ocupação e introdução das monoculturas de soja, milho e algodão, provocando a expulsão das comunidades e a exaustão, nos gerais, dos frutos do cerrado (capim dourado, pequi, cagaita, buriti e outros) integrantes da sociobiodiversidade daquele território e constitutivo do modo de vida dos/as geraizeiros/as. Com a transferência das reservas legais para o território geraizeiro, além de promover a sobreposição ilegal, possibilita-se o avanço do desmatamento no que restava de gerais preservado. Considerando isso, no último ano a Estrondo consolidou o desmatamento (autorizado pelo Estado da Bahia), em mais de 20 mil hectares de Cerrado⁸.

Diante deste cenário, as comunidades denunciam as empresas e o Estado Brasileiros pelas **violações do direito ao meio ambiente**, identificando o desmatamento ilegal de milhares de hectares de Cerrado, alguns deles autorizados pelo órgão estadual de meio ambiente, o INEMA. Denunciam que os empreendimentos utilizam os métodos da “grilagem verde”, por meio de declarações duvidosas no âmbito do Cadastro Ambiental Rural-CAR, que indicam áreas tradicionais como se de posse e propriedade privadas fossem, provocando e expropriação do território de uso comum dos povos geraizeiros. Com isso, perde-se Cerrado, impactam-se as funções ecológicas e sociais das chapadas, que antes da chegada do Condomínio eram produtoras de águas, território geraizeiro e exibiam uma rica biodiversidade.

O direito à água das comunidades geraizeiras também é violado pelos empreendimentos do agronegócio. O Condomínio e as empresas consorciadas são responsáveis pelo uso intensivo de agrotóxicos, pulverização aérea e terrestre e transgenia. Este modelo produtivo associado ao desmatamento faz com que os agrotóxicos utilizados nas lavouras escurram pelas chapadas e atinjam os corpos d’águas utilizados pelas comunidades, contaminando-os.

A Campanha Nacional em Defesa do Cerrado e as organizações locais, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, realizou, no período de fevereiro a março de 2022, a coleta e análise de água em 05 rios e 03 riachos utilizados cotidianamente pelas comunidades geraizeiras, e que estavam com suspeita de contaminação por agrotóxicos. Foram analisados pelo Laboratório de Toxicologia do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana/Fundação Oswaldo Cruz (Cesteh/Fiocruz) agrotóxicos de diferentes grupos químicos nas amostras coletadas. O referido

⁸ [Megafazenda na Bahia avança em desmatamento, ameaça cerrado e isola comunidades - 23/11/2021 - Ambiente - Folha \(uol.com.br\)](http://uol.com.br)

laboratório é referência no Brasil para a análise de resíduos de agrotóxicos em água, no âmbito do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua).

A análise identificou que **as águas do território geraizeiro analisadas apresentaram contaminação por 2,4D, Glifosato e Paraquate**, que estão entre aqueles agrotóxicos mais comercializados no Brasil. O paraquate, cujo encerramento do uso dos estoques no país foi determinado em 2021, foi encontrado em 100% das amostras analisadas. Uma das principais preocupações associadas ao uso do paraquate diz respeito à sua elevada toxicidade aguda e letalidade, podendo causar danos extremamente graves a órgãos como o pulmão, e à associação desse herbicida a desordens neurodegenerativas, como o Parkinson⁹. O 2,4-D, também encontrado em todas as amostras, está relacionado à teratogênese, toxicidade para o sistema reprodutivo, desregulação endócrina, além de ser extremamente tóxico ao se analisar seus efeitos agudos (irritação ocular) e estar associado a impurezas (dioxinas) extremamente tóxicas e reconhecidamente carcinogênicas¹⁰. Já o Glifosato é classificado pela Agência Internacional de Pesquisas sobre o Câncer (IARC) como provável carcinogênico para humanos¹¹.

Portanto, não há dúvidas que o uso de agrotóxicos pela Estrondo tem provocado grave contaminação hídrica, promovendo doenças e gerando risco à saúde humana e à própria existência do povo geraizeiro do Alto Rio Preto. A ausência de investimento público em saneamento rural faz com que as mulheres geraizeiras tenham que buscar água (contaminada) para consumo doméstico e produtivo diretamente nos rios, riachos e veredas, armazenando-a em reservatórios, pois não há sistemas de abastecimento para consumo básico das comunidades, promovendo ainda maior insegurança e exposição à toxicidade e demais riscos.

1.4) O papel do Estado nas violações de direitos das Comunidades Geraizeiras do Alto Rio Preto

No âmbito do poder público federal, estadual e municipal, as famílias geraizeiras identificam como **violadores dos direitos à terra, território, meio ambiente, soberania e segurança alimentar, ao direito de ir e vir e à vida**: o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; o Governo do Estado da Bahia; o Poder Judiciário Estadual; as Polícias Cíveis e Militares da Bahia; o Município de Formosa do Rio Preto.

O INEMA e o Governo do Estado da Bahia são acusados de conivência com o desmatamento ilegal e com os demais danos socioambientais provocados pelos empreendimentos do agronegócio ao território geraizeiro. Apesar da existência de multas ambientais milionárias, ausência de licenciamento ambiental e graves indícios de grilagem, os empreendimentos continuam autorizados a funcionar, não são efetivamente responsabilizados, e, mais que isso, são premiados com

⁹ AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. Parecer técnico de reavaliação nº 08/ GGTOX/ Anvisa, de 13 de junho de 2016. <https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/06132134-paraquate-parecer-08-2016-consolidacao-contribuicoes-cp-94-2015.pdf>

¹⁰ FRIEDRICH, K. Avaliação dos efeitos tóxicos sobre o sistema reprodutivo, hormonal e câncer para seres humanos após o uso do herbicida 2,4-D. Rio de Janeiro, 2014.

¹¹ INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER. IARC. Monographs on the evaluation of carcinogenic risks to humans - volume 112: Some organophosphate insecticides and herbicides - Glyphosate. Lyon, Fr, 2017.

autorizações de supressão de vegetação nativa, como a de quase 25 mil hectares, emitida em julho de 2019¹², e já quase que completamente efetivada. Ainda em relação **às violações socioambientais**, o município de Formosa do Rio Preto é acusado por não garantir tratamento de água e saneamento básico adequados, não garantindo o controle da qualidade da água, que, como descrito, está contaminada por agrotóxicos. Acesso à saúde, educação, saneamento e outros equipamentos públicos também é de extrema precariedade no território geraizeiro.

O Poder Judiciário Estadual é acusado em razão da conivência com os processos históricos e atuais de grilagem e expropriação dos territórios tradicionais. A Operação Faroeste, já citada anteriormente, evidencia como o poder judiciário esteve e está diretamente relacionado com os processos de grilagem no Oeste da Bahia, com venda de sentenças e envolvimento em outros mecanismos que legitimam títulos de propriedades fraudulentos. Os títulos de propriedades que estão sobrepostos ao território geraizeiro tiveram origem no uso fraudulento de inventários e envolvimento pessoas jurídicas distintas para promover sucessivas retificações ilegais e centenas de desmembramentos. Neste contexto, apenas duas matrículas, a 736 e 737 deram origem a outros 394 registros. Este processo não teria sido possível sem o envolvimento do Poder Judiciário e dos cartórios. Destaca-se ainda a morosidade do Poder Judiciário diante das ações judiciais que objetivam anular as matrículas fraudulentas e garantir o território tradicional, a exemplo das ações de reintegração de posse e discriminatória, já mencionadas, que ainda não foram capazes de efetivar, de forma integral, o **direito ao território**.

Ainda em relação ao direito ao território, acusa-se também o Governo do Estado da Bahia, diante da ausência de cumprimento da Convenção 169 da OIT, ao não demarcar e titular o território geraizeiro do Alto Rio Preto. Em se tratando de terras públicas devolutas, as mesmas deveriam ser destinadas para a legitimação da posse das comunidades tradicionais.

O Poder Executivo estadual é historicamente omissos frente à pistolagem do agronegócio e violência policial; Apesar do massivo registro de ocorrências pelas comunidades, as ações de corrupção, abuso e violência policial e privada contra as comunidades não foram apuradas. Ao contrário, é muito comum a atuação da Polícia Militar e Civil na criminalização da luta social. Em razão da atuação da polícia e/ou dos seguranças privados, lideranças já foram por diversas vezes presas, algumas vezes torturadas, houve invasões de residências sem mandado judicial, apreensão e danos à animais e equipamentos comunitários, tentativas de assassinatos¹³.

¹² Portaria nº 9.077, de 13 de janeiro de 2015, Autorização de Supressão de Vegetação Nativa sob o nº 2009-029213/TEC/ASV-1520, bem como a sua Renovação concedida em 22 de maio de 2019, por meio da Portaria nº 18.440 nº 2018.001.007597/INEMA/LIC-07597

¹³ [Segurança da Fazenda Estrondo invade território e atira contra geraizeiros em Formosa do Rio Preto \(aatr.org.br\)](http://aatr.org.br); <https://www.metropoles.com/brasil/geraizeiro-leva-tiro-de-seguranca-de-fazenda-no-oeste-da-bahia>; <https://jornalggn.com.br/cidadania/empresa-de-seguranca-da-fazenda-estrondo-prende-presidente-de-associacao-comunitaria-dos-geraizeiros-de-formosa-do-rio-preto-ba/>; <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/estamos-encurralados-eles-tem-armas-dizem-geraizeirosas-no-oeste-da-bahia/23167>

1.5) Entidades públicas e empresas acusadas:

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 2) Governo do Estado da Bahia; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Polícias Cíveis e Militares da Bahia; 5) Município de Formosa do Rio Preto; 6) Ronald Guimarães Levinshon; 7) "Condomínio Cachoeira do Estrondo"; 8) Colina Paulista S/A; 9) Cia de Melhoramentos do Oeste da Bahia (CEMOB); 10) Delfim Crédito Imobiliário S/A; 11) Cargill; 12) Bunge; 13) Ammagi & Louis Dreyfus Commodities (joint venture da empresa da família Maggi com a empresa francesa LDC); 14) Horita Empreendimentos Agrícolas.

1.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Que seja reconhecido o direito ao autoreconhecimento, ao território e a autodeterminação das comunidades geraizeiras do Alto Rio Preto, garantindo-se o cumprimento dos dispositivos da Convenção 169 da OIT, com titulação integral do seu território e retirada de todos os equipamentos e seguranças do Condomínio Cachoeira Estrondo e empresas consorciadas;
- 2) Que seja finalizada, em tempo razoável, a Ação Discriminatória nº 8000499-51.2018.805.0081, garantindo-se o imediato bloqueio das matrículas questionadas com prioridade para aquelas sobrepostas ao território geraizeiro reivindicado, e posterior anulação das mesmas, bem como a devida e célere investigação por parte do Ministério Público das fraudes e falsificações;
- 3) Anulação da Autorização de Supressão Vegetal expedida pelo Inema (Portaria nº 18.440 nº 2018.001.007597/INEMA/LIC-07597) diante das ilegalidades quanto à declaração da reserva legal, de posse reconhecida para as comunidades tradicionais geraizeiras, e das evidências de fraudes e falsificações descritas na Ação Discriminatória, garantindo-se a devida recuperação das áreas desmatadas ilegalmente;
- 4) Reparação integral das famílias das comunidades que integram o território geraizeiro do Alto Rio Preto diante dos danos provocados pelos empreendimentos desenvolvidos pelo Condomínio Cachoeira do Estrondo, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros das comunidades; a

implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõe que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e a prevenção para que novos danos não se repitam (garantia de não-repetição);

- 5) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas do território geraizeiro, que seja proibido, pelo município de Formosa do Rio Preto, a realização de pulverização aérea em toda a região de chapada que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;
- 6) Que sejam investigadas as denúncias dos atos de violência, ameaças, agressões, danos e atentados praticados contra os membros das comunidades geraizeiras apresentadas no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Formosa do Rio Preto, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, garantindo-se ao, mesmo tempo, o trancamento e/ou acordo de não persecução penal das investigações e ações penais promovidas em desfavor das lideranças geraizeiras em decorrência das ações em defesa do direito ao território, ao meio ambiente equilibrado, de ir e vir e à vida;
- 7) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico, bem como às demais políticas públicas básicas, como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como partes integrantes do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia do território Geraizeiro do Vale do Rio Preto.

2) Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)

2.1) Contextualização do Caso

O Território Tradicional de Serra do Centro é formado pelas comunidades de Passagem de Areia, Raposa, Ribeirão D'Antas, Sítio, Primavera, Gado Velhaco, Vereda Bonita e Taboca, que ficam localizadas no município de Campos Lindos, no Cerrado do Estado do Tocantins, a 491 km de Palmas. Está na divisa com o sul do Maranhão, entre grandes fontes de água doce do rio Manoel Alves, córrego Ribeirão D'Antas, córrego Centro e o córrego Consulta, em áreas de uso comum que interligam os estados e que foram griladas e apropriadas para a expansão de monoculturas da soja e do milho. Emancipado em 1993, Campos Lindos era distrito de Piacá, atual Goiatins - TO, antes conhecido como Monte Lindo em homenagem às cachoeiras e à beleza da Serra da Cangalha. O território é formado por pelo menos 200 famílias, que enfrentam e resistem aos modos violentos da produção da monocultura da soja e do milho, praticada pelos grandes produtores, organizados na Associação Plantadora do Alto do Tocantins, que abastece o entreposto de processamento da empresa transnacional Cargill. Como consequência desse modelo de "desenvolvimento", o município possui o segundo menor Índice de Desenvolvimento Humano-IDH (0,544) do Estado de acordo com o IBGE (2010).

Antes da intensificação do modelo predatório de desenvolvimento rural baseado no agronegócio na região, as famílias tradicionalmente ocupavam o território de forma harmoniosa, com seus modos de vida baseados nos tempos da natureza e dos cultivos, fazendo o uso comum das áreas, sem cercas, para o plantio de suas roças e a criação de gado solto. Praticavam a caça e a pesca, pois havia abundância de animais de caça e de peixes. Realizavam também o extrativismo de plantas nativas que eram usadas para complementar a alimentação das famílias, bem como para o cuidado da saúde. Os excedentes de arroz e farinha d'água eram comercializados e trocados por outros produtos em mercados situados nos municípios maranhenses de Balsas e Riachão.

A força da resistência desse povo sempre esteve na sua relação com o território e seus bens comuns, como as águas, bases para a economia e o modo de vida tradicional, sendo utilizadas para pesca, para consumo familiar, para irrigação da produção de hortaliças, para o cultivo de plantas frutíferas e para a lavagem de roupas. Nas roças tradicionais, chamadas roças de toco – que envolvem o broque de pequenas áreas e a queima –, eles produzem alimentos diversos tais como arroz, feijão, milho e mandioca. Há criação de pequenos animais como galinhas e porcos, além da criação de gado curraleiro. A relação de pertencimento gera práticas de cuidado, que asseguram a conservação da área de vegetação nativa do Cerrado que está sob a gestão e o manejo da comunidade. Contribui também na renda a prática do agroextrativismo de frutos nativos, usados para alimentação e comercialização, tais como pequi, murici, araçá, tucum; e o uso de árvores medicinais, como sucupira, amarelão, copaíba, folha larga e cachamorra. Ainda, há a presença de animais silvestres como a anta, tatu, cobras e aves.

No contexto atual de extrema violência e violação dos direitos das mulheres, dos homens e crianças que vivem resistindo no território, as famílias tradicionais buscam se fortalecer através das parcerias e articulações com o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Campos Lindos, com a Federação da Agricultura do Estado do Tocantins, com a Comissão Pastoral da Terra-CPT, que os apoiam nos processos de denúncia das violações dos direitos, no cuidado com as famílias, na organização comunitária e nas audiências com órgãos públicos.

2.2) Expropriação violenta das terras e território

O Território Tradicional de Serra do Centro corresponde a um título paroquial da Fazenda Santa Catarina, emitido em 1858, com 44 mil hectares, como mencionado no Relatório Antropológico elaborado pelo Ministério Público Federal em 2014¹⁴, no âmbito do Inquérito Civil nº 08127.000074/97-82. Foi se formando gradativamente no início da década de 1900, por famílias migrantes vindas dos estados do Piauí e do Maranhão (especialmente, Balsas e Riachão). Através de casamentos Inter étnicos, endogâmicos, entre vizinhos e por meio de relações de compadrio inter e extracomunitárias, formaram as comunidades tradicionais de Vereda Bonita, Sítio, Raposa, Ribeirão D'Antas, Gado Velhaco, Passagem de Areia, Primavera, Taboca e Caboclos (comunidade essa que foi completamente desagregada após a implementação do Projeto Agrícola Campos Lindos), todas no município de Campos Lindos - TO.

Na década de 1980, o modo de vida tradicional começou a sofrer impactos com a chegada dos “aventureiros” que se diziam donos das terras. De acordo com o ex-presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - Itertins, Nélio Cavalcante, as terras foram alienadas pelo IDAGO (Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás) entre os anos de 1981 e 1982, ignorando o título de 1858 e, portanto, descumprindo a legislação de regularização fundiária. Nesse processo, 27 produtores do agronegócio de outras regiões do país e especuladores imobiliários foram beneficiados com pelo menos 2 mil hectares, e deram início à implantação da monocultura da soja, conforme Relatório do MPF.

O Projeto Agrícola de Campos Lindos inicia-se em 1997, exatamente na “terceira titulação”¹⁵, se estruturando mediante um processo de grilagem “grilagem pública”, realizado através de manobras do poder Executivo estadual e do Judiciário, assegurando a instalação de empreendimentos do agronegócio e o favorecimento de apadrinhados. Por meio do Decreto 436 de 8 de maio de 1997, o Governador Siqueira Campos, declarando a área de utilidade pública e, sob alegação de improbidade em relação aos títulos do IDAGO, desapropriou os 44 mil ha do título do século XIX, exatamente o tamanho da fazenda Santa Catarina, além de outros títulos, estabelecendo o Projeto de Loteamento Santa Catarina, com área de 105 mil hectares. Para efetivar o projeto, o mandatário determina que

¹⁴ SANTOS, Márcio Martins; SOUZA. Relatório antropológico: Situação das comunidades decamponeses da Serra do Centro (Campos Lindos-TO). MPF, Procuradoria da República do Tocantins, Palmas, 2014.

¹⁵ A primeira seria a titulação da fazenda Santa Catarina, por meio do título paroquial, a segunda titulação feita pelo IDAGO e a terceira pelo ITERTINS.

o Itertins e a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins adotem as providências administrativas e judiciais.

O processo de imissão de posse ao Estado, nº 627/98, foi protocolado em Goiatins no dia 06 de fevereiro de 1998. Dez dias após esse protocolo, foi expedida a posse, numa velocidade quase nunca vista em processos de regularização fundiária no Brasil. De acordo com as famílias camponesas, no fim da tarde do mesmo dia do protocolo, o juiz Edimar de Paula foi conduzido de avião até a sede da Comarca para despachar a petição. Além disso, ele acolheu o depósito da indenização, com valor irrisório, sem nem considerar a lei que regula o procedimento de avaliação dos bens. Os documentos do referido processo de imissão de posse do Estado registram que o valor pago por cada hectare foi de R\$ 10,31: na época isso correspondia a 5% do valor das terras no mercado local. Os 105 mil hectares custaram aos cofres públicos pouco mais de R\$ 1 milhão. Segundo o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Campos Lindos, a ação de indenização contemplou apenas 27 favorecidos, escolhidos pelo Itertins, invisibilizando os trabalhadores rurais que viviam no território. Através da mobilização dos posseiros, sindicato dos trabalhadores rurais e Comissão Pastoral da Terra, cerca de 70 famílias foram tituladas pelo ITERTINS na primeira década dos anos 2000, entretanto, denuncia-se que **ficaram de fora do processo indenizatório pelo menos 80 pequenos agricultores, com direito de posse tradicional** e os quais há mais de 40 anos cultivavam, cuidavam e conservavam os bens comuns ali existentes. A parte do território formada por vegetação nativa, conservada pelas famílias camponesas, foi convertida em área de Reserva Legal (em condomínio) do Projeto, em nome de grandes produtores de soja.

As famílias tradicionais de Serra do Centro **denunciam o Estado do Tocantins** por favorecer agentes políticos, empresários e compadrios com grandes áreas de terras do território de Serra do Centro, sendo esses também **violadores de direitos**, e beneficiados com o projeto Campos Lindos. No processo administrativo do Ministério Público Federal nº 08127.000074/97-82 encontramos nomes como o ex-presidente da EMBRAER Adyr da Silva recebeu 1.541 ha; o ex-Senador Casildo Maldaner recebeu 1.550 ha; Tiago Bergonsi Turra, 1.188 ha; o ex-Ministro da Agricultura Dejandir Dalpasquale e seu filho Luiz Otávio receberam 3.400 ha; a ex-presidenta da Federação da Agricultura do Estado do Tocantins - FAET e Senadora Kátia Abreu e seu irmão Luiz Alfredo Abreu receberam respectivamente 1.263 ha e 1.263 ha. Também foi beneficiado com o Projeto Campos Lindos o presidente da Companhia de Promoção Agrícola – CAMPO, fundada em 1978 para implantação do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados-Prodecer em parceria com o Banco do Brasil, Emiliano Botelho, que recebeu 1.731 ha. Pessoas próximas ao ex-presidente do Itertins, Nélio Cavalcante, foram contemplados com terras, como também uma série de políticos da região, como José Wellington Martins Belarmino, de Pedro Afonso - TO e Jonas Demito, de Balsas - MA.

As famílias camponesas denunciam que o Projeto Campos Lindos, empreendimento de monocultivos de soja realizado por agentes públicos e privados, integrado ao agronegócio industrial

brasileiro e ao mercado global de commodities, se estrutura sobre a grilagem de terras, a expropriação de territórios tradicionais, violações de direitos, desmatamento, contaminação ambiental e destruição da vida do Cerrado.

Além dos sojeiros do projeto (chamados na região de “projeteiros da soja”), que violam o direito de existência das famílias que vivem dentro do Território Tradicional de Serra do Centro, as famílias tradicionais denunciam a Cargill, empresa privada transnacional de commodities que compra a soja de produtores de Campos Lindos e alimenta seus entrepostos e suas processadoras, dominando a comercialização da soja na região.

As famílias denunciam também os projeteiros/sojeiros, através da Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto, e o Projeto Agrícola Campos Lindos pelos diversos danos ambientais, sociais e econômicos impostos às famílias, que sobrevivem encurraladas em apenas 15 mil hectares de terras e vivem às margens das grandes plantações de soja. Denunciam ainda brutais ataques, violências e constantes ameaças de despejo, como a que ocorreu em 2016¹⁶, no qual tentou expulsar em torno de 60 famílias não consideradas pelo ITERTINS, e ainda amedronta as mulheres e seus familiares, provocando insegurança na posse da terra.

2.3) Devastação ambiental, afronta à soberania alimentar, ataques à sociobiodiversidade e ao modo de vida tradicional

As monoculturas de soja e milho são baseadas em alto consumo de agrotóxicos e, assim, estão violando o direito das populações locais ao meio ambiente, à água e a soberania e segurança alimentar e nutricional. No âmbito dos crimes ambientais, os camponeses relatam que a “abertura” de novas fazendas vem provocando desmatamento de novas áreas de dentro da comunidade, para ampliar a plantação da soja. Há contaminação por agrotóxicos nas águas do rio Manoel Alves, nos córregos Ribeirão D’Anta e Consulta, provocando ainda a morte de peixes. Identifica-se o aumento das pragas e insetos nas roças tradicionais e na produção familiar devido ao desequilíbrio ambiental gerado pelo veneno e pelo fogo usados nas lavouras, prejudicando a geração de renda e a alimentação das comunidades tradicionais de Serra do Centro.

A Campanha Nacional em Defesa do Cerrado e as organizações locais, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, realizou, no período de fevereiro a março de 2022, a coleta e análise de água em 08 pontos (02 rios, 03 ribeirões, 02 córregos e 01 residência) utilizados cotidianamente pelas comunidades, e que estavam com suspeita de contaminação por agrotóxicos. Foram analisados pelo Laboratório de Toxicologia do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana/Fundação Oswaldo Cruz (Cesteh/Fiocruz) agrotóxicos de diferentes grupos químicos nas amostras coletadas. O referido laboratório é referência no Brasil para a análise de resíduos de agrotóxicos em água, no âmbito do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua).

¹⁶ Ação possessória nº 5000008-77.2005.827.2720

A análise identificou que **as águas do território de Serra do Centro analisadas apresentaram contaminação por 2,4D, Glifosato, Paraquate e Etofenprox**. O paraquate, o glifosato e o 2,4D foram encontrados em todas as amostras analisadas e são altamente tóxicos, carcinogênicos, podendo causar problemas neurodegenerativos, endócrinos, além de provocar efeitos agudos na pele e nos olhos.

Portanto, não há dúvidas que o uso de agrotóxicos pelas empresas beneficiárias do Projeto Campos Lindos tem provocado grave contaminação hídrica, promovendo doenças e gerando risco à saúde humana e à própria existência das comunidades de Serra do Centro. Há danos à saúde humana com registros de doenças dermatológicas na população adulta e nas crianças, tais como coceiras, irritação na pele. Cabe citar ainda o aumento de doenças no período chuvoso, causado pela exposição da população aos agrotóxicos aplicados na soja.

2.4) O papel do Estado nas violações de direito do Território Tradicional de Serra do Centro

Grandes violadores de direitos são os poderes públicos Executivo e Judiciário, no âmbito federal e estadual. O **poder executivo federal** é acusado de aprovar e destinar R\$ 80 milhões para favorecer uma produção agrícola predatória em Campos Lindos, em detrimento da economia e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Acusa-se também o Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro-Prodecer III, que investiu 69 milhões na agropecuária na região, contribuindo para a destruição do Cerrado e das comunidades tradicionais. No âmbito do Estado do Tocantins, o **Judiciário estadual**, de acordo com o Ministério Público Federal, violou, desrespeitou, aniquilou inúmeros direitos fundamentais, entre os quais cabe destacar os da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito ao território.

O **Itertins** violou os direitos das famílias camponesas ao negar e não regularizar a posse tradicional das famílias; não considerar os modos de vida tradicionais; invisibilizar a existência dos camponeses há mais de um século dentro do território; além de não cumprir as leis de regularização de terras, desde a implantação do projeto agrícola.

O **Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS** também é acusado pelo não cumprimento da legislação ambiental, responsabilizando-se pela emissão de licenças ambientais que autorizam a implementação de monoculturas da soja com base em estudos ambientais (EIA/RIMA) ineficientes e inadequados, sem a apresentação de documentos necessários e resultados consistentes. O órgão não tem aplicado as normas que regulam a renovação das licenças ambientais.

2.5) Entidades públicas e empresas acusadas:

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Governo do Estado do Tocantins; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Instituto de Terras do Tocantins - Itertins; 5) Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins; 6) Associação Plantadora do Alto do Tocantins; 7) Cargill; 8) Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto.

2.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Que seja reconhecido o direito ao auto-reconhecimento, ao território e à autodeterminação das comunidades tradicionais de Serra do Centro, garantindo-se o cumprimento dos dispositivos da Convenção 169 da OIT, com titulação integral do seu território, coletivo e individual, especialmente das famílias que vivem em situação de insegurança jurídica, conforme lista das famílias ocupantes, integrante do Inquérito Civil nº 08127.000074/97-82, em tramitação no MPF;
- 2) Que seja realizado, pelo Ministério Público Federal, um estudo jurídico aprofundado dos processos de regularização fundiária e transferências de propriedades que deram origem ao Projeto Campos Lindos, identificando-se as irregularidades, fraudes e falsificações, garantindo-se o imediato bloqueio das matrículas questionadas, com prioridade para aquelas sobrepostas ao território tradicional de Serra do Centro reivindicado, e posterior anulação das mesmas, bem como a devida e célere investigação por parte do Ministério Público das referidas irregularidades;
- 3) Reparação integral das famílias das comunidades que integram o território tradicional de Serra do Centro diante dos danos provocados pelos empreendimentos desenvolvidos pelo Projeto Campos Lindos, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; caso identificadas irregularidades socioambientais e fundiárias, deve-se garantir a paralisação das atividades do empreendimento; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros das comunidades; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõe que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e a prevenção para que novos danos não se repitam (garantia de não-repetição);
- 4) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas do território de Serra do Centro, que

seja proibido, pelo município de Campos Lindos, a realização de pulverização aérea em toda a região de chapada que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas e moradias, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;

- 5) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico, bem como às demais políticas públicas básicas, como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como partes integrantes do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia do território Serra do Centro.

3) Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)

3.1) Contextualização do Caso

No Mato Grosso, especificamente ao longo do rio Araguaia no município de Luciara, existem povos e comunidades tradicionais que vivem e dependem, cultural e economicamente, do regime fluvial. O território retireiro de Mato Verdinho, localizado na margem esquerda do rio Araguaia, é lugar de vida para homens, mulheres e crianças retireiras. Mato Verdinho foi tecido através de bases comunitárias, por meio da reciprocidade, usando a terra, a água, a sociobiodiversidade e o território de forma compartilhada, coletiva, sob regime de uso comum. A lida e criação do gado na larga¹⁷ permitiu à comunidade conviver com e nos varjões¹⁸ do Araguaia. Desta vivência e relação com o ambiente natural tem-se o sustento, a vida e a convivência recíproca com o movimento das águas e território.

Além da identidade retireira estar relacionada ao movimento sazonal das cheias do rio Araguaia, o modo como lidam com o gado também faz parte desta construção identitária e representa grandes significados para as vidas da comunidade retireira do Araguaia. Ser retireiro e retireira do Araguaia é ter seu modo de vida diretamente influenciado pelo movimento das águas, pelas cheias dos rios, por seu recuar vazante, é se organizar de acordo com seu próprio território, respeitando-o.

Os retireiros e retireiras do Araguaia ocupam áreas constitucionalmente classificadas como terras públicas, por sofrerem interferência direta do Rio Araguaia (rio federal), sendo indubitavelmente pertencentes à União. No entanto, são áreas não formalmente destinadas para o uso tradicional dos retireiros e retireiras, o que deixa esse grupo social em situação de vulnerabilidade. A não destinação do território à comunidade tradicional de Mato Verdinho é elemento motivador de conflitos territoriais que alteram o modo de vida, a relação social e ambiental que a comunidade construiu nas planícies do Araguaia. No território coletivo, o que está em domínio particular das famílias são apenas as casas cobertas de palha, a cisterna, o curral e um piquete. A esse conjunto simbólico, componentes da identidade retireira, chamamos de “Retiro”, responsável pela derivação do nome retireiros e retireiras do Araguaia.

Mato Verdinho luta desde 2003 pelo reconhecimento e regularização do território comunal e coletivo, denuncia a usurpação de seu território tradicional e diversos tipos de violências geradas pela especulação fundiária. Não são raras - e, ao contrário, estão cada vez mais intensas as invasões do território por inúmeros grupos, dentre eles, agentes do agronegócio, fazendeiros, grileiros, e madeireiros, que disputam e se apropriam indevidamente das áreas alagadas, então ocupadas pela comunidade tradicional. Há casos também em que os próprios retireiros não resistem e vendem seus retiros, abrindo portas para inserção de grandes fazendas nas pastagens naturais do território

¹⁷ Termo utilizado pela comunidade retireira para se referir ao modo como se cria o gado comunitariamente e de forma tradicional, sem barreiras físicas impostas, sem cercas. O gado de toda a comunidade é criado solto em pastagens naturais.

¹⁸ Local de pastagem natural do gado, que é alagado com as cheias dos rios.

3.2) Expropriação violenta de terras e ausência de garantia ao território

Em sua dissertação de mestrado intitulada “Território Retireiro em disputa: a cerca que divide pessoas e o território de uso comunal dos Retireiros e Retireiras do Araguaia¹⁹”, Lidiane Taverny Sales, Retireira do Araguaia, narra o processo histórico da ocupação fundiária do nordeste matogrossense pelas elites agrárias - com o apoio do Estado - e seus reflexos no modo de vida e território tradicionais dos/as retireiros/as.

A ocupação fundiária dessa região foi protagonizada, sobretudo a partir da década de 60, pelos projetos agropecuários incentivados e financiados pela Superintendência da Amazônia (SUDAM) e provocou a **expropriação territorial e violação dos direitos territoriais** dos povos originários, ribeirinhos, posseiros e retireiros e retireiras. Segundo a autora²⁰, este processo, que envolve diretamente o município de Luciara - MT e o território de Mato Verdinho, esteve (e está) alicerçado na prática de apropriação ilegal de terras públicas - grilagem -, pela qual algumas pessoas, com uso de documentos falsos, adquiriram terras públicas sem respeito ao limite de tamanho determinado pelas Constituições Federais²¹ e sem considerar a realidade geográfica da localidade. E isso não teria ocorrido sem a intervenção direta do Governo do Mato Grosso e do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Este processo histórico de apropriação ilegal de terras em Mato Verdinho, associado à não destinação das terras públicas para a ocupação tradicional, promovem reflexos diretos nos atuais conflitos fundiários no território retireiro. Principalmente a partir de 2003 há um aumento massivo da especulação fundiária, exploração econômica dos bens comuns, do surgimento de cercas e dos conflitos. Especuladores, grileiros e empresas sem nenhuma ligação tradicional com Mato Verdinho se apossam de partes dos territórios, concebendo a terra simplesmente como mercadoria.

As áreas mais cobiçadas são aquelas livres de inundação, e a apropriação privada destas áreas além de intensificar a concentração fundiária promove exclusão e pressão sobre a comunidade retireira, reduzida territorialmente às áreas alagadas. Esta lógica dificulta o acesso às pastagens não alagadas na época de cheia do rio Araguaia, impedindo a mobilidade retireira. Principalmente após 2003 o cercamento do território comunal e a venda das partes cercadas são práticas atualmente recorrentes e torna-se um dos principais motivos causadores do conflito.

Este período é marcado pela chegada no território da empresa Imobiliária Itapuã S/C Ltda, que, por meio de ameaça e com uso de documentos de propriedade certamente fraudulentos, tentou expropriar o território de Mato Verdinho. A atuação da Imobiliária Itapuã remete à forma de atuação da empresa Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia, que chegou na região na década de 1960 e conseguiu concentrar - como se particular fosse - aproximadamente um milhão e trezentos mil

¹⁹ Disponível em: [2018 LidianeTavernySales.pdf \(unb.br\)](https://unb.br/2018/LidianeTavernySales.pdf)

²⁰ A autora constrói a argumentação com fundamento no relatório de Levantamento e caracterização da situação fundiária de Luciara/MT, produzido pelo professor e pesquisador Ariovaldo Umbelino de Oliveira, em 2009.

²¹ Em 1946 a Constituição Federal brasileira estabelecia o limite de destinação de terras públicas a particulares a 10.000 hectares, em 1967 a 3.000 hectares e atualmente (a partir de 1988) a 2.500 hectares. Ultrapassados esses limites exige-se a autorização do Congresso Nacional.

hectares²². Denuncia-se que a Imobiliária Itapuã ingressou com ação de reintegração de posse contra a comunidade de Mato Verdinho e apesar de não ter conseguido uma decisão favorável na justiça, a referida empresa e demais empresários e fazendeiros provocaram um clima de tensão, promoveram **violências físicas, morais e financeiras** e incentivaram o processo de cercamento e compra e venda de terras.

No mesmo contexto, denuncia-se também a Associação dos Produtores Rurais (APRORURAI), constituída neste período, por atacar, ameaçar e promover a desarticulação da luta retireira, por meio da **calúnia e difamação**, além de outras violências ainda mais graves, como **sequestro e cárcere privado**. Em decorrência destes fatos, 08 integrantes da Aprorurais foram denunciados pelo Ministério Público Federal, que inclusive afirma ter havido associação criminosa para a prática destes delitos contra a comunidade tradicional Retireiros do Araguaia²³.

3.3) Devastação ambiental, afronta à soberania alimentar e ataques à sociobiodiversidade e ao modo de vida tradicional

O direito à água, ao meio ambiente equilibrado, à soberania e segurança alimentar, ao modo de vida e economia tradicional são violados pelo cercamento do território tradicional. Enquanto o piquete²⁴, único espaço particular das famílias Retireiras, e as demais áreas “livres de cercas” mantém o regime comunal de criação comunitária de animais, possibilitando o modo de vida tradicional retireiro, as cercas impactam de forma direta a forma de ser, a forma de viver do povo retireiro. Com as cercas, o gado precisa ficar confinado em uma área determinada e muitas vezes sem acesso à água, o que obriga a comunidade a cavar buracos para garantir acesso à água ao animal. Esta forma de criação gera pressão sobre o ambiente, promovendo o esgotamento dos recursos naturais, sobretudo das áreas alagadiças, que são áreas de muita importância socioambiental. A cerca impacta a complexa relação que o povo retireiro estabelece historicamente com seu território, promovendo além da expropriação, da privatização do território tradicional, da usurpação de bens comuns, a desconstituição do modo de vida retireiro, seu **genocídio [cultural]**.

A cerca se constitui como uma ameaça tão grave ao modo de vida retireiro que uma das formas autônomas encontradas para enfrentá-la foi também a utilização dos cercamentos. Os/as retireiros/as têm sido obrigados a tecer cercas coletivas para proteger o território tradicional de invasões. Mas, diferentemente das cercas privadas, as cercas coletivas do povo retireiro respeitam os limites socioambientais, comungam com o modo de vida tradicional, não violentam a criação comunal e têm sido a proteção mais imediata encontrada para preservar a identidade retireira, uma vez que o estado é omissor as demandas da comunidade.

Além disso, as investidas de agentes particulares sobre o território de Mato Verdinho intensificam os conflitos por bens naturais. As fazendas de soja que atuam pressionando o território

²² Disponível em: [2018_LidianeTavernySales.pdf \(unb.br\)](#)

²³ Disponível em [G1 - Oito fazendeiros são denunciados por ameaça a retireiros em Mato Grosso - notícias em Mato Grosso \(globo.com\)](#)

²⁴ Uma forma de marcação de limite de uma determinada área, com uso de cercas e arames.

têm usado a água de forma exploradora e insustentável, causando a escassez desse bem e impactando fortemente os povos indígenas e comunidades tradicionais. Novos projetos de monocultura são lançados para serem implantados dentro do território Mato Verdinho, a exemplo de uma grande proposta de plantio de arroz por fazendeiros do município de Lagoa da Confusão - TO, proposta já inserida no zoneamento socioeconômico de Mato Grosso, que chegará com muita força e com total respaldo e apoio dos poderes públicos locais.

3.4) O papel do Estado nas violações de direitos da Comunidade de Mato Verdinho

No âmbito do poder público federal, estadual e municipal, as famílias retireiras de Mato Verdinho identificam como **violadores dos direitos à terra, território, meio ambiente, soberania e segurança alimentar**: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; a Superintendência do Patrimônio da União - SPU; o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; a União Federal; e o Governo de Mato Grosso.

O INCRA e o Governo de Mato Grosso são acusados de corroborarem com os processos históricos de grilagem em Mato Verdinho, pelo qual milhares de hectares de terras públicas da União foram destinadas pelo Estado do Mato Grosso para particulares, em desrespeito às legislações vigentes, fazendo surgir títulos de propriedades duvidosos e que atualmente continuam registrados em cartório e estão sobrepostos ao território tradicional.

O ICMBIO²⁵ e a União Federal são acusados de omissão, negligência e morosidade no processo de constituição da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) de Mato Verdinho, modalidade de unidade de conservação que poderia, neste caso concreto, promover a destinação do território para o uso tradicional retireiro. Mato Verdinho, no ano de 2003, diante das investidas para apropriação privada do território, demandou do Estado Brasileiro a criação de uma unidade de conservação de uso sustentável (inicialmente demandou-se a criação de uma Reserva Extrativista e posteriormente RDS), com o objetivo de proteger o território, sobrestar os impactos socioambientais, e propiciar a reprodução do modo de vida retireiro. A área pleiteada é de 74.446 hectares e, apesar de ter havido parecer favorável do ICMBIO, em 2010, para a criação da RDS Mato Verdinho, identificando a viabilidade social e ambiental, até o momento a RDS não foi criada, não se sabendo ao certo as razões para a morosidade.

A SPU é acusada por não ter efetivado a regularização fundiária do território de Mato Verdinho, em razão das influências externas provenientes de empresas privadas e particulares interessados na área. A requerimento de Mato Verdinho, em 2014 a SPU declarou, por meio da Portaria nº 294 de 26 de novembro de 2014, o território como área de interesse da União, que deveria ser destinada como de uso sustentável. A referida portaria se constituía como o primeiro passo para a destinação de 1.627.686 hectares para a regularização fundiária do território de Mato Verdinho, mas foi revogada

²⁵ O ICMBio foi criado no ano de 2007 e apesar do pedido de constituição da RDS ter sido feito em 2003, após sua criação, o órgão passou a ser responsável pela execução das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e gestão das unidades de conservação.

por meio da Portaria nº 10 de 30 de janeiro de 2015, que também instituiu um Grupo de Trabalho para a realização de um estudo técnico das áreas que deveriam ser desapropriadas. Em sentido concreto, enquanto a Portaria 294 declara que as terras do território de Mato Verdinho são terras públicas da União que deveriam ser destinadas para o uso sustentável tradicional, a Portaria 10 abre brechas para o reconhecimento e legitimação de supostas propriedades privadas em áreas indubitavelmente públicas, por serem áreas alagadas pelo Rio Araguaia. De acordo com a comunidade, a mudança de postura da SPU se deu em razão das influências privadas e pressões sofridas por empresas e empresários ligados ao setor agropecuário da região e agravou os conflitos, aumentando a vulnerabilidade das comunidades e facilitando a expansão do agronegócio, especialmente da cultura da soja.

O território de Mato Verdinho passa por profundas transformações e impactos, decorrentes de processos de grilagem, especulação fundiária, exploração econômica dos bens naturais e o surgimento de cercas. Fica evidente, então, a gama de violações que a comunidade vivencia nos últimos anos, com a intensa disputa pelo território Mato Verdinho, e a incidência direta sobre o modo de vida no território.

3.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; (2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (3) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; (4) Superintendência do Patrimônio da União - SPU; (5) Governo de Mato Grosso; (6) Superintendência da Amazônia (SUDAM); (7) Imobiliária Itapuã S/C Ltda; (8) Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia; (9) Associação dos Produtores Rurais (APRORURAIIS).

3.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Que a União Federal, por meio da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, realize os procedimentos de demarcação e arrecadação das terras públicas da União que constituem o território retireiro Mato Verdinho, declarando-as como de interesse público e uso sustentável;
- 2) Que seja constituída, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mato Verdinho, destinando todo o

território para o uso tradicional, com a devida desintrusão de empresas e particulares do território Mato Verdinho;

- 3) Imediato bloqueio e anulação de todas as matrículas de imóveis sobrepostos ao território de Mato Verdinho, considerando que as terras que integram este território são terras públicas da União, com repercussão imediata na anulação dos cadastros dos imóveis no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA e no Cadastro Ambiental Rural;
- 4) Cumprir o dever de consultar a comunidade tradicional Mato Verdinho, por meio de procedimentos adequados e acordados com a própria comunidade, previamente à emissão de atos administrativos ou legislativos, bem como à implementação de projetos e empreendimentos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;
- 5) Que sejam imediatamente retiradas as cercas privadas que impedem e ou limitam o acesso dos/as retireiras/os ao seu próprio território;
- 6) Que os conflitos fundiários já existentes, e os que porventura possam se intensificar, sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;
- 7) Que sejam efetivadas as políticas públicas na Comunidade Mato Verdinho, garantindo-se, os direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia

4) Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão

4.1) Contexto geral do caso

No **território tradicional do Cajueiro** coexistem mais de **600 famílias, parte delas autodefinidas como “Guardiãs e Guardiões do Cajueiro”**. O território é formado por pescadores artesanais, marisqueiras, agricultores familiares, quebradeiras de coco babaçu, que há décadas construíram profundas relações socioambientais com esse lugar, com suas praias, rios, apicuns, manguezais, babaçuais, flora e fauna, bases de suas economias e modos de vida. Inserido em uma zona de transição - Caatinga-Cerrado-Amazônia (Zona dos Cocais) -, o território abrange as comunidades rurais Parnauçu, Andirobal, Guarimanduba, Morro do Egito, Cajueiro e Sol Nascente, e localiza-se às margens da Baía de São Marcos, um importante complexo estuarino e pesqueiro, que abrange dezenas de comunidades que vivem de modo tradicional. No entanto, a área do território tradicional do Cajueiro é definida como zona industrial pela lei de zoneamento urbano do município de São Luís, capital do Maranhão.

O caso de Cajueiro explicita as complexas integrações Amazônia-Cerrado e as profundas violências de um modelo de desenvolvimento insustentável, que transpassa os diversos biomas brasileiros e no qual a vida e territórios dos povos e comunidades tradicionais são transformados em verdadeiras zonas de sacrifício para o avanço do “progresso” e do lucro. A destruição socioambiental causada por esse modelo é observada ao longo de todo o interior do estado do Maranhão e deságua no litoral, onde os guardiões e guardiãs do Cajueiro resistem à destruição e expropriação de seu território tradicional pela instalação de um porto privado, integrado a grandes projetos inter-regionais (Norte-Nordeste) de infraestrutura logística do agrohidronegócio e mineração, intensificados com o MATOPIBA.

O processo de constituição do território tradicional do Cajueiro é indissociável da ancestralidade indígena e africana. Os indígenas Tupinambá já habitavam a Grande Ilha antes da invasão dos colonizadores, realizando atividades de pesca, manejo extrativista e agricultura. A memória dos habitantes de Cajueiro remonta também ao período imperial, no qual a localidade Morro do Egito passou a configurar-se como lugar sagrado pelos negros e negras que constituíram no território, em 1864, o Terreiro do Egito, ou Ilê Niame, de Tambor de Mina, onde praticou-se a religião até 1970. De lá para cá, igrejas evangélicas neopentecostais foram gradativamente ampliando sua presença no cotidiano das famílias, e assim, esvaziando e silenciando os sentidos da espiritualidade ancestral.

Na década de 1970, com a instalação de grandes projetos de “desenvolvimento” na capital, aliados à modernização conservadora do campo, diversas famílias de agricultores/as, pescadores/as e ribeirinhos/as deslocaram-se para a capital em busca de empregos e se instalaram, em grande parte, na zona rural de São Luís, pela maior proximidade ao seu modo de vida. Assim, o território do Cajueiro é composto por famílias que vivem há muitas gerações no local, bem como por moradores

que chegaram ainda crianças com suas famílias. Em 1998, após muitos anos de conflitos e reivindicações, mais de 600 ha do território do Cajueiro foram oficialmente declarados área de assentamento rural para pouco mais de 100 famílias, por meio de escritura pública condominial concedida pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão-ITERMA. Porém, esse assentamento nunca recebeu políticas públicas de apoio técnico pelo órgão estadual fundiário responsável.

Desde 2003, há também uma grande luta pela criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim. Parte do território do Cajueiro, mais especificamente a Praia de Parnauçu - exatamente onde pretende-se instalar o Terminal de Uso Privado - TUP - Porto São Luís, com apoio do governo estadual - está inserida no perímetro oficial da RESEX Tauá-Mirim, reconhecida pelo ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) por meio do processo administrativo nº 02012.001.265/2003-72, de 22/08/2003. A reserva ainda não foi homologada, mas já é gerida como uma Resex de forma autônoma pelos povos deste território, que compõem um Conselho Gestor popular atuante.

Constituem uma economia viva e enraizada no Cajueiro centenas de famílias que residem nas comunidades do território e também as que moram em seu entorno. A Vila Maranhão, por exemplo, é uma comunidade rural vizinha afetada pelo porto, uma vez que Cajueiro é um território pesqueiro, onde a pesca artesanal é realizada para autoconsumo familiar e comercialização, não somente por aqueles que vivem no Cajueiro. Além da pesca, há no território a coleta de mariscos e o extrativismo do coco babaçu, atividades realizadas principalmente pelas mulheres. Na agricultura familiar, são cultivados alimentos como arroz, feijão, milho, melancia, abóbora, maxixe, quiabo, mandioca para produção de farinha; há cultivo de árvores frutíferas perenes em pomares diversificados, cultivo e conservação de espécies florestais e uma grande diversidade de plantas medicinais nos quintais. A produção excedente é comercializada em feiras convencionais e da economia solidária.

Há um processo violento de esvaziamento das comunidades motivado pelas pressões do capital, porém as famílias que resistem no território buscam se fortalecer no coletivo Guardiões e Guardiãs do Cajueiro, articulam-se na Teia dos Povos e Comunidades Tradicionais do Maranhão, no Movimento dos Pescadores e Pescadoras (MPP), bem como em ações coletivas junto a diversas organizações e movimentos sociais parceiros.

Em outubro de 2019, o coletivo Guardiões e Guardiãs do Cajueiro articulou e recebeu o Conselho Nacional de Direito Humanos (CNDH) em missão voltada ao registro de denúncias relacionadas ao avanço de um grande empreendimento portuário para escoamento para o mercado global de commodities, em especial do agronegócio e da mineração. Ainda naquele ano, o CNDH emitiu a Recomendação 31, de 10 de outubro, com uma série de ações indicadas aos órgãos do sistema de justiça e ao Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Em 2021, o CNDH designou uma consultoria *ad hoc* especializada no tema para realizar um diagnóstico da situação dos direitos humanos das comunidades tradicionais do Cajueiro. O diagnóstico produzido foi remetido ao Governo Federal do Brasil, ao Governo do Estado do Maranhão, à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado, ao

Tribunal de Justiça e à empresa WPR São Luís Gestão de Portos Ltda/TUP Porto São Luís e à Prefeitura de São Luís.

Diante das conclusões do diagnóstico emitido por especialista ao CNDH sobre a situação de violação aos direitos humanos das comunidades do Cajueiro, o órgão decidiu ingressar, em dezembro de 2021, com uma denúncia perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA) contra o Estado Brasileiro²⁶ (Ofício N°. 2946/2021/CNDH/SNPG/MMFD).

4.2) Expropriação violenta de terras e ausência de garantia ao território

Os conflitos socioambientais e fundiários vividos no território estão inseridos no contexto de crescente industrialização e urbanização da Ilha do Maranhão (também conhecida como Ilha de São Luís ou pelo nome indígena Upaon-Açu), processo no qual diversas comunidades rurais vêm sendo destruídas ou sofrendo deslocamentos forçados. Isto se dá desde a década de 1970, com a expansão de estruturas logísticas e instalação de grandes empreendimentos da cadeia da mineração e do agronegócio na zona rural do município, inclusive na Baía de São Marcos, tais como: fábricas e barragem de rejeitos da Alumar, consórcio entre as mineradoras transnacionais Alcoa, South 32 e Rio Tinto; refinaria da Vale S.A; Usina Termoelétrica Porto do Itaqui; Complexo Portuário do Maranhão que envolve o Porto do Itaqui (de gestão pública-privada através de arrendamentos de terminais), Porto privado da Alumar, Porto privado Ponta da Madeira da Vale S.A.; instalação de ramais da ferrovia Transnordestina; instalação de terminais e estruturas logísticas da Estrada de Ferro Carajás, também de propriedade da Vale S.A.

A partir de 2014, houve o acirramento dos conflitos socioambientais no território, intensificando-se a disputa perversa e assimétrica entre moradores do Cajueiro e corporações nacionais e internacionais para implementação de um novo porto privado na região, com apoio do Governo do Estado do Maranhão, havendo as primeiras derrubadas de casas, desmatamentos e compras de terras. As famílias agricultoras, extrativistas, pescadoras artesanais e quebradeiras de coco babaçu do Cajueiro enfrentam diversos tipos de violências e, em detrimento de seus direitos constitucionais e da Convenção 169 da OIT, sofrem **ameaças ao seu modo de vida e vivem a iminente expropriação de seu território**.

O projeto do porto inicialmente era um empreendimento da empresa paulista Construtora WTorre, através de sua subsidiária WPR, constituída exclusivamente para executar o projeto. Em 2017, a empresa, com o apoio do governo estadual do Maranhão, anunciou uma parceria com a corporação China Communications Construction Company (CCCC), estatal chinesa com capital aberto e de caráter multinacional²⁷. Seu objetivo seria a exportação de commodities como milho, soja, fertilizantes e derivados do petróleo.

²⁶ https://diplomatie.org.br/caso-cajueiro-cidh-recebe-denuncia-contra-o-estado-brasileiro/#_ftn2

²⁷ <https://oimparcial.com.br/noticias/2017/04/chineses-investem-r-17-bilhoes-em-porto-privado-em-sao-luis/>;
<https://theintercept.com/2020/02/17/governo-flavio-dino-china-maranhao/>

O projeto de vida da população tradicional do Cajueiro vem sendo subjugado a uma função de zona de escoamento de produção do agro-hidronegócio do Cerrado, especialmente da região do MATOPIBA, e da mineração da Amazônia Oriental. Tal obra faz parte da ampliação do Complexo Industrial e Portuário do Maranhão e do Corredor Carajás, e se integra a grandes empreendimentos de infraestrutura logística dos modais aquaviário, rodoviário e ferroviário, voltados à exportação de commodities através de rotas do Norte e Nordeste brasileiros: a duplicação da BR-135 que afeta diversas comunidades quilombolas, a duplicação da ferrovia Carajás e a realização do projeto S11D da Vale S.A (abertura de uma nova mina de ferro que duplica a capacidade de produção da região), assim como o projeto de construção do Terminal Portuário de Alcântara²⁸, terminal de uso privado (TUP), na margem ocidental da Baía de São Marcos. Este projeto priorizará, além do transporte de commodities, o transporte de minérios como bauxita e minério de ferro destinados à exportação.

As famílias do território tradicional do Cajueiro identificam como violadoras de seu **direito à terra e território** as empresas nacionais e transnacionais que vêm expropriando violentamente as comunidades, ameaçando sua existência, modos de vida e economia. A WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S.A., atualmente denominada TUP Porto São Luís S.A, subsidiária da empresa paulista Construtora WTorre, apresentou no processo de licenciamento ambiental um registro cartorial particular (título duvidoso e que está sob contestação jurídica) para construção do porto privado em questão. Ocorre que, desde 1998, as famílias do Cajueiro possuem documento público (Escritura Pública Condominial) emitido pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, órgão responsável pela formulação e execução da política fundiária estadual. Ou seja, há 24 anos, a área em disputa foi concedida pelo Estado do Maranhão para constituição de assentamento rural, cuja regularização não foi efetivada pelo órgão estadual competente. A empresa BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda e Llonch Empreendimento Industrial Ltda e seus sócios são acusados de grilagem de terras públicas por meio de fraudes cartoriais e venda ilegal de terras do território de Cajueiro para a WPR²⁹. Com isso, essas empresas violam também **o direito à posse tradicional da terra** e submetem a uma constante ameaça de despejo forçado mais de 108 famílias do território.

Diante das diversas ilegalidades cometidas contra os moradores da comunidade Cajueiro, a Promotoria Agrária do Maranhão ajuizou Denúncia (Processo 0041269-41.2015.8.10.0001) em face de representantes da empresa e comandados pela empresa WPR Porto São Luís Gestão de Portos e Terminal Ltda em virtude dos indícios de autoria e materialidade dos seguintes crimes: dano qualificado (art. 163, incisos I e II do Código Penal), constituição de milícia privada (art. 288- A, do Código Penal), usurpação de terras públicas (art. 328, parágrafo único do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), fraude processual (art. 347 do Código Penal)

²⁸ <https://drive.google.com/file/d/1zWSlw4Spqhhw9m1fx3lyQGkjYO-CZ5DT/view>

²⁹ <https://www.campanhacerrado.org.br/noticias/297-porto-sao-luis-nao-sai-do-papel-suspeita-de-grilagem-de-terras-e-um-dos-principais-entraves-ao-empreendimento>

combinados com os artigos 69 e 71 do Código Penal e do crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4947), dentre outros a serem apurados.

Ainda na esfera penal foram ajuizadas ações de natureza cautelar como pedidos de afastamento de sigilo bancário e fiscal e interceptações telefônicas (todas tramitam sob sigilo de justiça e têm como base o Inquérito Policial n 002/2016- DECA e Inquérito Civil n 01/2017 - 44a PJEsp).

Sobre esses procedimentos, o Promotor de Justiça Agrário do Maranhão emitiu manifestação ao CNDH, em 2021, no qual aponta que: *“as investigações realizadas descortinaram um complexo esquema criminoso, responsável pela prática de diversos crimes vinculados ao conflito agrário ocorrido na Comunidade Tradicional Cajueiro”*

Ainda informou que ofertou Denúncia, com rol de 10 denunciados, entre agentes públicos e privados envolvidos nas práticas dos crimes de formação de organização criminosa (artigos 1º e 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013), estelionato qualificado (artigo 171, inciso I, e seu parágrafo 3º, do Código Penal), corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal), extorsão (artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal); e “lavagem de dinheiro” (artigos 1º, parágrafos 2º, inciso I, e 4º Lei 12.683, de 9 de julho de 2012), e, possivelmente, outros delitos ainda não identificados (Resposta aos itens 10.4 e 10.5 do OFÍCIO N.º 2215/2021 CNDH/SNPG/MMFD).

Outro aspecto informado pelo promotor agrário e que dificulta a apresentação de documentos comprobatórios ou indicativos de “grilagem de terras” e demais ilícitos envolvendo o aspecto fundiário do conflito decorre do fato de que **estes procedimentos tramitam em sigilo de justiça**.

Em novembro de 2021, foi concretizada a aquisição do porto de São Luís, que pertencia à WPR, pelo grupo Cosan³⁰, empresa de gás e petróleo. O acordo foi assinado com a China Communications Construction Company (CCCC), de modo que a Cosan passa a deter 100% da participação societária do porto. Diante disso, o próximo passo anunciado pela companhia é a formação de uma joint venture com a Aura Minerals, controlada pelo Grupo Paulo Brito, para a exploração de minério de ferro³¹. Essas negociações apontam para uma mudança de sentido e tamanho do porto, que passaria a priorizar a exportação de minério de ferro extraído no sudeste do estado do Pará (e não mais a exportação de grãos), tornando-se um empreendimento de modalidade de atividade portuária ainda mais poluente e com possíveis impactos socioambientais mais extensos, duradouros e aumento do grupo de pessoas afetadas direta e indiretamente por ele, no âmbito da saúde, do ambiente e do modo de vida tradicional das comunidades.

Em virtude disso, um grupo de entidades que apoia a luta das comunidades do Cajueiro ingressou com uma Representação perante o Ministério Público Federal requerendo providências do órgão no monitoramento, fiscalização e cancelamento do licenciamento ambiental das obras que

³⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/cosan-assina-acordo-com-chinesa-para-adquirir-porto-em-sao-luis/>

³¹ <https://www.abrasca.org.br/noticias/sia-cia-1564-cosan-vai-entrar-no-segundo-de-mineracao-e-logistica>

venham a ser executadas para a instalação deste novo empreendimento que, inclusive, por sua natureza, devem se dar no âmbito do órgão fiscalizador em nível federal, o IBAMA e não mais perante a SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

4.3) Devastação socioambiental, afronta à soberania alimentar e ao modo de vida tradicional

As famílias do território tradicional do Cajueiro também acusam as empresas mencionadas de **cerceamento do direito de ir e vir da população local e de ameaçarem a vida** dos moradores do território. Foram instaladas inúmeras guaritas, portões e modificações nos caminhos e ruas públicas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades; foi contratada, no ano de 2014, empresa de segurança privada armada chamada Leões Dourados, a qual, além de não contar com autorização da Polícia Federal, realizava ameaças aos moradores do território atuando como milícia, até que foi oficialmente impedida de permanecer no local em 2015, por meio da Ação Civil Pública nº54.616-78.2014.8.10.0001. Há perseguições de mulheres e jovens em seus caminhos diários para além do terreno apropriado pelas empresas; as mulheres relatam que têm medo de transitar no território devido à presença constante de segurança privada armada contratada pela empresa, além do grande fluxo de trabalhadores desconhecidos dentro do território. Não podem mais andar sozinhas, coletar coco babaçu e mariscos, havendo, assim, também graves violações ao **direito à soberania e segurança alimentar das famílias**, que foi agravado com os desmatamentos iniciados pela empresa em 2017.

No âmbito dos crimes ambientais cometidos pelas empresas, as comunidades ressaltam o desmatamento ilegal, inclusive em áreas de uso coletivo. Denunciam a destruição de manguezais e regiões estuarinas de grande importância ecológica, que podem comprometer funções ecossistêmicas essenciais a toda ilha do Maranhão; há degradação e aterramento de corpos perenes de água, sendo os mais afetados o Igarapé Mata Fome, onde há um sítio arqueológico, e o Igarapé do Camarão, ambos de suma importância para garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias; há degradação da qualidade das águas doces, salobras e salinas; há redução da quantidade das águas de rios e riachos; há destruição de vegetação nativa, inclusive de importância para atividades econômicas agroextrativistas, tais como babaçuais, açazais (denominados localmente de juçarais) e buritizais; há prejuízos a diversas espécies de peixes, base da alimentação e economia local; há poluição do ar pela poeira gerada pelo desmatamento e obras.

4.4) O papel do Estado nas violações das comunidades tradicionais do Cajueiro

As comunidades de Cajueiro apontam que as empresas violadoras atuam com respaldo e incentivo dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do estado do Maranhão e em âmbito nacional. O ano de 2019 foi um ano peculiar na concentração de violações cometidas pela articulação do Poder Público ao grande capital privado. Em 12 de agosto, ocorreu uma violenta operação de reintegração de posse, que destruiu mais de 20 moradias de famílias que foram pegadas de surpresa

por uma operação sorrateira, capitaneada pelo Governo do Estado para atender a uma empresa portuária privada.

Em total desrespeito a normas básicas aplicáveis a remoções forçadas de coletividades hipossuficientes, cerca de 150 policiais militares deram apoio a um dia de dor inesquecível para a comunidade. Os oficiais de justiça seguiam as determinações dos advogados da empresa TUP Porto São Luís, então vinculada à empresa WTorre. Desde a manhã do dia 11 de agosto, dezenas de famílias do Cajueiro acampavam em frente ao Palácio dos Leões (sede do governo estadual) com um pedido singelo. Queriam saber a data em que a liminar de despejo forçado seria cumprida. Apesar disso, nenhuma família foi informada previamente da data do despejo. Todos foram pegos de surpresa, crianças retornavam da escola enquanto suas casas estavam sendo derrubadas, um bebê foi tirado do berço em que dormia enquanto marretadas eram dadas nas paredes de sua casa. Foi uma tática atroz definida nos gabinetes do Governo do Estado para evitar resistências. A imprensa estava sendo impedida de entrar no local, mas conseguiu cobrir boa parte do ocorrido.

Na noite de 12 de agosto, famílias despejadas durante o dia decidiram permanecer acampadas em frente ao Palácio dos Leões. Por volta das 23h, contudo, o então Secretário de Segurança Pública, Jefferson Portela, e o Chefe do Gabinete Militar do Governador, Coronel PMMA Silvio Mesquita Leite (atual Secretário de Segurança Pública), comandaram pessoalmente o Batalhão de Choque da PMMA, que com bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha acordou e expulsou brutalmente as famílias que já dormiam. As famílias que foram despejadas de suas casas durante o dia foram violentamente expulsas da frente do Palácio dos Leões à noite.

Por volta das 15h30 do dia 23 de agosto de 2019 (sexta-feira), onze dias depois do despejo, seis Guardiões do Cajueiro foram à sede da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP. Pediam a suspensão das obras do projeto portuário para dialogarem em paz com o Governo do Estado. Informaram que ali permaneceriam até uma resposta governamental. Contudo, duas horas depois, foram surpreendidos com a militarização da sede da SEDIHPOP pelo Gabinete Militar do Governador. Após a evacuação dos servidores do prédio por determinação do aparato policial, os Guardiões do Cajueiro passaram aquela noite dormindo no chão da Secretaria Estadual de Direitos Humanos, o sistema de ventilação do prédio foi cortado e os moradores do Cajueiro não puderam receber qualquer material de higiene até a tarde do dia seguinte, por determinação do Governo como forma de retaliação. Um idoso passou mal na manhã seguinte e teve que ser levado a atendimento hospitalar. A imprensa foi proibida de entrar no prédio, assim como todos que tentavam oferecer ajuda.

Apenas após a intervenção da Defensoria Pública, alimentos levados por movimentos sociais puderam ser entregues aos Guardiões ali presentes. Isolados no interior da SEDIHPOP, vigiados diuturnamente por policiais à paisana que circulavam filmando todos os passos dos Guardiões do Cajueiro, o ambiente militarizado dentro da Secretaria fazia rememorar tempos sombrios da nossa história. Assim permaneceram até a manhã do dia 26 de agosto. Uma enorme estrutura de comunicação foi montada pelo Governo do Estado para silenciar a militarização da Secretaria de

Estado de Direitos Humanos do Maranhão, mas vídeos, fotos e inúmeras testemunhas comprovam o tratamento duro a que foram submetidos os Guardiões do Cajueiro naqueles dias.

O Governo do Estado do Maranhão é parte interessada na remoção das famílias para consolidação do empreendimento portuário privado. De forma clara, a SEDIHPOP colaborou para tais violações de direitos humanos da coletividade. Toda a estrutura de Governo voltou-se contra as famílias e movimentos sociais que resistiram e ainda resistem. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA concedeu licença ambiental sem consulta prévia às comunidades tradicionais impactadas. Mesmo a audiência pública prevista na legislação ambiental (que não se confunde com consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT) fora realizada em 2014 na sede do Comando Geral da Polícia Militar, distante cerca de 30 km da comunidade Cajueiro e sem a presença de moradores da localidade. O Governador do Estado, Flávio Dino, assinou um decreto de desapropriação para a construção de uma nova via de acesso da BR 135 ao projeto portuário. O Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia, Simplício Araújo, mesmo sem delegação formal, assinou o Decreto de Utilidade Pública n. 02/2019 para a desapropriação de 07 famílias da área de construção do empreendimento portuário. São as famílias que não sofreram o despejo do dia 12 de agosto.

A Secretaria de Segurança Pública e o Gabinete Militar do Governador deram as forças de repressão necessárias ao andamento do empreendimento privado. A Secretaria de Comunicação e Articulação Política - SECAP monitorou integrantes de movimentos sociais apoiadores da resistência do Cajueiro. A Procuradoria Geral do Estado processou um assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra - CPT MA que publicou em suas redes sociais o que se passava dentro da SEDIHPOP nos dias de sua militarização. O governo estadual deseja o empreendimento privado, buscou recursos até na China para sua implementação, atacou movimentos sociais, assinou decretos de desapropriação em prol da empresa portuária, usou o aparato de segurança pública para contenção e repressão da luta popular no Cajueiro, organizou um aparato de comunicação para construção de uma narrativa em que o Governo se apresenta como mero mediador do conflito, perseguiu defensores de direitos humanos, concedeu licenciamento ambiental sem consulta prévia, realizou remoção forçada em total desrespeito ao Manual de Diretrizes da Ouvidoria Agrária Nacional à Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e à própria Lei estadual nº 10.246/2015, que instituiu procedimentos administrativos prévios à disponibilização de força policial para cumprimento de decisões judiciais de remoção forçada contra coletividades urbanas e rurais.

Além de tudo isso, o Governo do Estado tenta legalizar uma evidente grilagem de terra pública estadual para implementar o projeto portuário. Isso porque o título condominial concedido pelo ITERMA em 1998 informa que 600 hectares do Cajueiro são terra pública do Estado do Maranhão. Mas é sobre essa mesma área que a empresa portuária apresentou no pedido de licenciamento ambiental um registro imobiliário privado com 200 hectares para construção do Porto São Luís. O Decreto de desapropriação 02/2019-SEINC e o licenciamento ambiental emitido pela SEMA são procedimentos por meio dos quais o Governo do Estado do Maranhão busca legalizar a grilagem de

terra pública estadual. A grilagem já foi denunciada pelo Ministério Público do Estado, tendo a Promotoria de Justiça especializada em Conflitos Agrários ingressado, inclusive, com uma ação criminal contra uma organização criminosa que grilou a terra pública e cometeu diversos outros ilícitos graves. Todos esses atos comprovam que o Governo do Estado do Maranhão nunca foi mediador do conflito fundiário no Cajueiro, como sempre afirma publicamente. O governo estadual não apenas é parte interessada no empreendimento privado, tendo adotado inúmeras medidas administrativas questionáveis, como busca legalizar a grilagem de patrimônio público estadual para atender interesses privados que vêm destruindo o Cajueiro.

O direito à informação das comunidades tradicionais foi violado, não havendo documento explicitando o dia da ação; a própria empresa violadora comandou a operação e coordenou a demolição das casas; a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e poder executivo violaram direitos da população de Cajueiro ao agirem com desproporcionalidade e abuso da força policial, sendo deslocados para ação mais de 200 policiais, tropa de choque com utilização de gás lacrimogêneo. No âmbito dos danos aos bens e patrimônios das famílias, além da derrubada das moradias, houve a destruição de árvores frutíferas, tais quais mangueiras, laranjeiras, cajueiros; houve a destruição de quintais produtivos e roças. Em agosto de 2021, a Justiça do Estado do Maranhão determinou a desapropriação da área do morador do Cajueiro João Germano (Seu Joca), que ingressou com pedido de liminar de nulidade do Decreto³². A desapropriação ainda não foi cumprida em virtude da decisão do STF que suspende os despejos durante a pandemia, que vigora até 30 de junho de 2022³³.

O poder judiciário estadual é identificado como violador de direitos, havendo vícios históricos nos processos judiciais, além de decisões convenientes às empresas, questionando-se a imparcialidade das mesmas. Os moradores do Cajueiro reforçam que o caso apresenta uma série de arbitrariedades que abrem espaço para uma atuação violenta de ocupação do espaço e para os deslocamentos. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é acusado de converter o interdito proibitório favorável às comunidades de Cajueiro, emitido em 2014, em ação de reintegração de posse, efetivamente cumprida em 2019 (Processo 0046813-44.2014.8.10.0001, Vara de Interesses Difusos e Coletivos da comarca de São Luís). Suspendeu, ainda, a decisão que havia determinado a paralisação do licenciamento ambiental da obra que também tem várias irregularidades.

Denuncia-se que a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP) e a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV) têm atuado para a flexibilização e negociação de direitos dos povos e comunidades tradicionais, em detrimento de sua função de ampliação e defesa de direitos humanos. Ocorre a legitimação de “negociações”, nas quais, na realidade, as comunidades de Cajueiro são pressionadas a saírem de seu território, não sendo apresentadas alternativas para a permanência e preservação do modo de vida. A comunidade denuncia, ainda, a iminência de expulsão de novas

³² <https://cimi.org.br/2021/08/comunidade-cajueiro-ma-resiste-apos-dois-anos-do-agosto-violento/>

³³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485010&ori=1>

famílias; o aumento constante da pressão de negociação e dos conflitos internos; as tentativas de cooptação de organizações e lideranças locais para enfraquecimento da reivindicação de direitos; a desqualificação e perseguições a lideranças que estão na resistência; a promoção de aliciamento de jovens através de cursos e promessas de emprego.

O poder Executivo do estado do Maranhão é considerado violador de direitos pelas famílias do território tradicional do Cajueiro pela omissão no processo de regularização fundiária do Assentamento e na implementação da Resex Tauá-Mirim. Acusa-se o executivo de postura patrimonialista, pois há priorização de interesses privados em detrimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e economias locais. Esse fato é observado no Decreto nº 33.892 de 2018 no qual o governador declara as obras da empresa WRP, no território do Cajueiro, de “utilidade pública”, mesmo diante da tramitação de investigações com sérias acusações contra as empresas e sobre a cadeia dominial da terra. Assim, há a priorização de investimentos no programa do MATOPIBA e na regularização fundiária voltada ao agronegócio, em detrimento de políticas de regularização de territórios tradicionais e investimentos na agroecologia.

Ainda em relação ao poder executivo estadual, são considerados violadores de direitos: o Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA), pela morosidade e negligência na regulamentação do Assentamento Rural em Cajueiro; a Secretaria de Indústria, Comércio e Energia, pela emissão de Decreto nº 002 de 2019 que declarou “de utilidade pública” a desapropriação de famílias tradicionais para a realização das obras do porto privado pelas corporações, mesmo havendo sentença de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do estado proibindo a empresa de quaisquer atos que impedissem as/os moradoras/es de exercer sua posse no Cajueiro e desconsiderando que, segundo a Constituição Estadual, esse tipo de decreto somente pode ser emitido pelo Chefe do Executivo, o que levou à Secretaria a cancelar o decreto em março de 2020, decisão que posteriormente foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em junho de 2020, mas por um vício formal presente no decreto revogador editado em 2020 pela SEINC; e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), por conceder às empresas licenças ambientais irregulares sem o cumprimento da legislação ambiental.

Constata-se que não houve publicização obrigatória dos estudos ambientais, tampouco consulta pública do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impactos ao Meio Ambiente (EIA-RIMA); houve descumprimento dos procedimentos legais para convocação de audiências públicas; audiência pública foi realizada no Quartel Geral da Polícia Militar como forma de intimidação à participação da comunidade; há descumprimento das legislações pela própria SEMA, não havendo providências do órgão público para proteção de estuários, manguezais e apicuns no território, como prevê a legislação ambiental. O poder executivo federal é acusado de morosidade e negligência pela não homologação da RESEX Tauá-Mirim.

4.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, dos crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 3) Governo do Estado do Maranhão; 4) Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA); 5) Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP); 6) Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV); 7) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA); 8) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão; 9) Polícia Militar do Estado do Maranhão; 10) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; 11) WTorre; 12) TUP Porto São Luís S.A; 13) China Communications Construction Company (CCCC); 14) Vale S.A; 15) BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda; 16) Llonch Empreendimento Industrial Ltda; 17) Leões Dourados.

4.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Que seja homologada, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Reserva Extrativista Tauá-Mirim em seu perímetro oficial, com a devida desintração de empresas e particulares do Território da RESEX;
- 2) Que seja dada especial atenção pelo Tribunal de Justiça do Maranhão às denúncias efetuadas pela Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários do Ministério Público do Estado do Maranhão a respeito de ilícitos civis, administrativos e penais envolvendo o registro imobiliário da área de 200 hectares apresentada pelo empreendimento portuário no pedido de licenciamento da obra e que seja cancelado a matrícula do registro imobiliário por configurar grilagem de terra pública estadual;
- 3) Que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente suspenda o licenciamento ambiental do empreendimento portuário Porto São Luís até conclusão dos processos judiciais referentes à grilagem de terras pública estadual no Cajueiro;
- 4) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da atualização do cadastro das famílias beneficiárias sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;
- 5) Que o Estado do Maranhão peça desistência dos processos judiciais 0843341-26.2019.8.10.0001 (7a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA) e 0843286-75.2019.8.10.0001

(3a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA) movidos contra assessor jurídico da CPT MA pelas denúncias públicas feitas quando da repressão aos Guardiões e Guardiãs do Cajueiro na sede da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP em agosto de 2019, por configurarem perseguição a defensor de direitos humanos;

- 6) Que o Estado do Maranhão informe todo o monitoramento de redes sociais feitos pela Secretaria de Estado de Comunicação e Articulação Política - SECAP de apoiadores da resistência do Cajueiro e paralise sua continuidade;
- 7) Que seja julgada improcedente a ação n. 0807609-18.2018.8.10.0001 (7a Vara Cível de São Luís-MA), movida pela empresa portuária TUP Porto São Luís contra a advogada popular Silvana dos Reis Gonçalves de Araújo e Silva, por configurar perseguição a defensora de direitos humanos;
- 8) Que, na revisão do Plano Diretor de São Luís, o Município de São Luís garanta a preservação dos modos de vida das comunidades tradicionais do Cajueiro e que sejam adotados todos os procedimentos de consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da OIT e legislação regente sobre direitos fundamentais das comunidades tradicionais;
- 9) Que seja suspensa pelo Estado do Maranhão qualquer iniciativa de remoção forçada do sr. João Germano da Silva (s. Joca) da área Parnauçu/Cajueiro no âmbito da ação de desapropriação n. 0834529-92.2019.8.10.0001 (Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís-MA) enquanto não forem definitivamente julgadas a ação de declaração de nulidade do Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação n. 02/2019-SEINC MA (processo n. 0804674-97.2021.8.10.0001 - Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís-MA) e as ações movidas pela Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários do MPE/MA quanto à grilagem de terra pública estadual no Cajueiro e crimes relacionados;
- 10) Que seja observada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a condução parcial dos processos judiciais em andamento perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís pelo juiz de direito Marcelo Elias Oka, designado pela Corregedoria do TJMA para substituir o juiz titular da Vara nos processos referentes ao Cajueiro;
- 11) Que seja realizado um estudo adequado de impacto ambiental do Porto de São Luís em relação às condições das áreas de pesca;
- 12) Que seja cancelada a licença ambiental emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA para construção do Porto São Luís, no Cajueiro, por não ser mais adequada à mudança de destinação do projeto portuário para embarque e transporte de minério de ferro com impactos ambientais ainda mais severos e não previstos no licenciamento atual, após a aquisição dos direitos da TUP Porto São Luís pela COSAN;
- 13) Que o processo de licenciamento ambiental do projeto portuário Porto São Luís seja iniciado e realizado perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão competente ao nível dos empreendimentos;

- 14) Que seja garantido aos pescadores e às pescadoras o livre acesso às praias e áreas de pesca da Baía de São Marcos;
- 15) Que seja impedida a remoção de escola do Território Tradicional do Cajueiro para outro local;
- 16) Que seja garantido o acesso ao transporte público adequado para a população do Território Tradicional do Cajueiro, de modo que sejam ampliadas as linhas de ônibus disponíveis na região;
- 17) Que sejam efetivadas as políticas públicas ao Território Tradicional do Cajueiro, garantindo-se, de imediato, acesso à energia elétrica, acesso à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, ao meio ambiente saudável;
- 18) Que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH acolha a Denúncia do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH sobre a violação de direitos humanos na comunidade do Cajueiro (OFÍCIO N° 2946/2021/CNDH/SNPG/MMFDH).

5) Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)

5.1) Contexto geral do caso

Para o povo indígena Guarani, o território, ou tekohá, é o lugar onde se dão as condições para ser guarani, onde se tecem as relações culturais, políticas, religiosas e econômicas. Assim, sem território não há vida guarani. O território Guarani abrange diversos países da América Latina, sendo parte deste povo originário mais de 280 mil pessoas, unidas por sua ancestralidade e cultura, desde o litoral Atlântico até a região pré-andina. No estado do **Mato Grosso do Sul, os Guarani e Kaiowá são mais de 64 mil pessoas**. Com um dos maiores índices de devastação do Cerrado, o agronegócio no estado se estrutura na expropriação dos territórios e da vida indígena. Os Guarani Kaiowá, junto aos parentes da etnia Kinikinau, denunciam que o caso não se trata de conflito, **e sim de um genocídio**.

Em um contexto de violência extrema, os Guarani e Kaiowá continuam lutando pelo seu direito à vida-território, indissociáveis em sua cultura. Sua existência enquanto povo originário, com direito à terra tradicionalmente ocupada e à autodeterminação, é reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Nos últimos anos, exigindo seus direitos, realizaram fortes ações de retomadas triplicando a posse efetiva de suas terras, recuperaram 11 áreas de antigas aldeias que somam mais de 22 mil ha. Com forte articulação, inclusive internacional, os Guarani formalizaram em 2006 a Comissão de Terras Guarani Yvy Rupá, ação frente aos conflitos territoriais e voltada à organização social para a defesa de seus direitos constitucionais e acesso a políticas públicas, negadas aos povos indígenas. A agricultura tradicional é a principal atividade econômica e base da alimentação no modo de vida Guarani Kaiowá, sendo os bens produzidos compartilhados na família nuclear e entre as famílias extensas, inclusive por meio de celebrações e festas. É uma economia solidária, arraigada na reciprocidade e intercâmbio de dons. Habitantes do Cerrado e da área de transição Cerrado-pantanal e Cerrado-Mata Atlântica, há séculos coexistem com suas riquezas naturais, conservando-as ao longo de centenas de gerações. Seus conhecimentos, cosmovisão e espiritualidade são profundamente vinculados à natureza. A floresta nativa não é apenas utilizada para a coleta de alimentos e recursos, mas é um lugar sagrado de seres espirituais guardiões de animais e plantas.

Os indígenas Kinikinau, por sua vez, sofreram violento processo de negação de sua história e modo de vida. Foram considerados extintos pelo Estado e, posteriormente, denominados como subgrupo Terena. Entretanto, reforçam que nunca esqueceram quem são e nem deixaram de sentir o que é ser Kinikinau. Mesmo compartilhando território com outros povos indígenas, sendo forçados a se adaptar aos novos lugares e culturas, permaneceram cultivando sua tradição e sabedoria, bem como repassando-as dia após dia para seus filhos e filhas. Os anciões Kinikinau sabiam que cedo ou tarde chegaria o dia do novo despertar, o que motivou a auto-organização desse povo e

constituição de sua Assembleia, espaço organizativo que em sua cultura significa os primeiros passos contra os malefícios de mais de um século de opressões e dispersões forçadas.

Atualmente, esses dois povos encontram-se nas seguintes aldeias, retomadas ou reservas, localizadas nos municípios indicados:

- Povo Kinikinau: Aldeia São João – **municípios de Bonito\Porto Murtinho\Bodoquena**; Retomada – **município de Aquidauana**.

- Povo Guarani e Kaiowá: Reserva de Jagua Piru\Bororó e entornos (retomadas) – município de **Dourados**; Tekoha Apykai – município de **Dourados**; Tekoha Itay – município de **Douradina**; Tekoha Guyra Kambi'y – município de **Douradina**; Tekoha Laranjeira Nhanderu – município de **Rio Brillhante**; Tekoha Guyraroka – município de **Caarapó**; Tekoha Tey'Jusu – município de **Caarapó**; Tekoha Guapoy – município de **Caarapó**; Tekoha Itaguá – município de **Caarapó**; Tekoha Kunumi Verá – município de **Caarapó**; Tekoha Pindoroky – município de **Caarapó**; Tekoha Guayvirý – município de **Aral Moreira**; Tekoha Jatay Wary (lima campo) – município de **Ponta Porã**; Tekoha Kurusu Amba – município de **Coronel Sapucaia**; Tekoha Rancho Jacaré – município de **Laguna Carapã**; Tekoha – Jaguapiré – município de **Tacuru**; Tekoha Potreiro Guasu – município de **Paranhos**; Tekoha ipoy – município de **Paranhos**; Tekoha Kurupi – município de **Naviraí**; Tekoha Pyellito kue – município de **Iguatemi**; Tekoha Sombreiro – município de **Sete Quedas**;

- Tekoha Nhanderu Marangatu – município de **Antônio João**; Tekoha Laranjal – município de **Jardim**; Tekoha Cerro'i – município **Guia Lopes da Laguna**.

5.2) Expropriação violenta de terras e ausência de garantia ao território

No Mato Grosso do Sul, entre 1915 e 1928, a fim de “liberar” terras para a colonização e submeter os indígenas à lógica de mercado, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) desterritorializou indígenas Guarani e Kaiowá, Kinikinau, bem como outros povos, que de formas diferentes foram profundamente impactados. Demarcou-se no estado oito Reservas, confinando os núcleos Guarani e Kaiowá antes espalhados, embora em constante contato e trânsito, em diversas áreas. Houve a desestruturação total dos territórios Kinikinau, que foram obrigados a viver por meio de “empréstimos territoriais” junto a outros povos. Em 1940, após muitos deslocamentos forçados, um pequeno grupo Kinikinau fixou-se na aldeia de São João, em terras pertencentes ao povo Kadiwéu, mas muitos danos já haviam sido infligidos a outros grupos Kinikinau. A criação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND), em 1943, promoveu a instalação de milhares de colonos no MS, com titulação de terras e implantação de empreendimentos agropecuários sobre os territórios indígenas.

De 1960 a 1990, praticamente todo o Cerrado do sul do estado foi desmatado. Essa destruição massiva se expandiu pelo Paraguai e toda a faixa do rio Paraná tornou-se um grande campo de monoculturas, baseadas no alto consumo de agrotóxicos e na concentração de terras. Na década de 1970, introduziu-se o cultivo mecanizado de soja, milho, trigo e, posteriormente, a cana de açúcar e a pecuária leiteira. As frentes de expansão do agronegócio na região geraram processos crônicos de expropriação das terras de ocupação tradicional; e de degradação da biodiversidade e destruição

da vegetação nativa do Cerrado. Os indígenas foram submetidos à condição de mão-de-obra barata, análoga à escravidão. Para os povos indígenas, isto significa a destruição de seus mundos.

Guarani e Kaiowá e Kinikinau denunciam que nos últimos anos seus **territórios tradicionalmente ocupados foram expropriados violentamente**, em ações movidas pelo racismo e realizadas por integrantes de uma grande articulação anti-indigenista existente no estado. Essa articulação racista é composta por fazendeiros, sindicatos do agronegócio, políticos da bancada ruralista, e pelas diversas esferas do poder público em níveis municipais, estadual e nacional. Em suas ações criminosas, vêm realizando diversas violências físicas e psicológicas, inclusive contra mulheres e crianças: foram cometidos assassinatos, perseguições, agressões físicas e torturas. As ações contra os indígenas atingiram uma proporção dramática, configurando-se o desrespeito de direitos humanos, direitos constitucionais e acordos internacionais como a Convenção 169 da OIT. Os crimes cometidos contra os Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul pelas articulações anti-indígenas são enquadrados como **genocídio** no âmbito do Direito Internacional.

Os Guarani e Kaiowá e os Kinikinau denunciam que nos últimos anos, no Mato Grosso do Sul, foi constituída uma milícia privada armada para atacar comunidades indígenas, como inclusive já identificado pelo Ministério Público Federal. Acusam a articulação do agronegócio no estado de realizar o episódio chamado de “Leilão da Resistência” (autos de nº 0014547-14.2013.403.6000 JFMS), no qual fazendeiros venderam gado com finalidade de arrecadar recursos para contratação de segurança privada e compra de armamentos para realização de ataques genocidas contra indígenas³⁴.

Entre 2003 e 2015 ocorreram no Brasil, pelo menos, 891 assassinatos de pessoas indígenas; destes, 426 (47%) foram no MS. Houve pelo menos 15 casos de lideranças indígenas assassinadas a mando de fazendeiros da região, configurando perseguições à organização política indígena³⁵. De 2016 a 2022, houve mais 2 assassinatos de lideranças Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul: do agente de saúde Guarani Kaiowá Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza em 2016³⁶ e do jovem Guarani Kaiowá Alex Lopes, assassinado em 22 de maio de 2022 em Coronel Sapucaia³⁷.

Denuncia-se a **violação do direito à vida e o assassinato de outros guardiões do Cerrado**: cacique Guarani Kaiowá Marcos Veron no município de Caarapó; cacique Guarani Kaiowá Nisio Gomes no município de Aral Moreira; professores indígenas Genivaldo Vera e Rolindo Vera no município de Paranhos; liderança indígena Xurite Lopes no município de Coronel Sapucaia; Guarani Kaiowá Dorvalino Rocha; Guarani Kaiowá Ortiz Lopes e Oswaldo Lopes.

Ainda no âmbito de **violações aos direitos à vida, à existência e ao território**, os Guarani Kaiowá e Kinikinau denunciam a realização de 33 ataques paramilitares contra povos indígenas no Mato Grosso do Sul, em apenas 1 ano (de 2016 a 2017)³⁸, nos quais ocorreram assassinatos, torturas

³⁴ <https://cimi.org.br/2013/11/35498/>

³⁵ https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf

³⁶ <https://cimi.org.br/2017/06/meu-glorioso-clodiodi-um-ano-do-massacre-de-caarapo-demarcacao-foi-anulada-e-fazendeiros-soltos/>

³⁷ <https://cimi.org.br/2022/05/jovem-guarani-kaiowa-assassinado-retomada/>

³⁸ http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822019000400003

e espancamentos. Houve ataques contra comunidades Guarani Kaiowá organizadas em retomadas adjuntas à Reserva de Dourados no município de Dourados; o lastimável Massacre de Caarapó em 14 de junho de 2016³⁹, onde o lutador e agente de saúde Guarani Kaiowá Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza foi assassinado, oito indígenas Guarani Kaiowá foram hospitalizados e mais de 20 foram feridos, incluindo crianças e idosos. Houve ataque sofrido pelo povo Kinikinou no ano de 2019, no município de Aquidauana onde ocorreu "reintegração de posse" sem ordem judicial, com participação do prefeito da cidade e força de segurança do estado⁴⁰. Em 26 de fevereiro de 2022, indígenas Guarani Kaiowá realizaram uma grande retomada do tekoha Laranjeira Nhanedru no município de Rio Brilhante (MS), e sofreram violento despejo ilegal pela tropa de choque da Polícia Militar, deixando pelo menos três indígenas feridos⁴¹. Houve, ainda, forte ameaça de despejo violento de 37 família Guarani Kaiowá do tekoha Mboreviry, em Naviraí (MS), após decisão da Justiça Federal (000153-78.2022.403.600) de Naviraí, de 8 de abril de 2022, que impõe reintegração de posse em favor da empresa do Grupo Petrópolis. Em 25 de abril de 2022, houve a suspensão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da liminar que determinava este despejo⁴², "sob risco de grave lesão a direitos"⁴³.

5.3) Devastação socioambiental, afronta à soberania alimentar e ao modo de vida tradicional

Acusa-se o **confinamento extremo** imposto aos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul onde, atualmente, cerca de 40 mil pessoas deste povo indígena vivem confinadas nas reservas, consideradas verdadeiros campos de refugiados. Destacam a situação alarmante nas reservas de Dourados, Amambai e Caarapó, onde não há espaço suficiente para cultivar o necessário para sobreviver. Na reserva Bororó, de maior densidade populacional indígena do país, 13 mil habitantes são distribuídos em apenas 3,5 mil hectares. Restringem-se drasticamente as possibilidades de reprodução dos modos de ser guarani, e são impostos padrões culturais não indígenas.

À violação do direito ao território, aspecto estrutural, soma-se também a **negação do direito ao acesso a políticas públicas** básicas nas aldeias indígenas que não estão em Terras Indígenas demarcadas, vulnerabilizando comunidades e lançando-as em um processo de empobrecimento extremo e crise humanitária. Há uma profunda deterioração da qualidade de vida desses povos, havendo entre os Guarani e Kaiowá o aumento do estabelecimento de grupos familiares muito pequenos, em moradias precárias, isoladas, muitas vezes construídas com materiais descartados. Devido às dificuldades vivenciadas nas Reservas, diversos grupos familiares Guarani Kaiowá são submetidos a viver em acampamentos às margens das rodovias, em áreas tituladas em nome de particulares, nas periferias de cidades, em situação precária e em trabalhos informais. Os Kinikinou, por sua vez, vivem em território de retomada com os Terena, com grande limitação para

³⁹ <https://diplomatie.org.br/massacre-de-caarapo-produtores-rurais-soltos-lideranca-indigena-presa/>

⁴⁰ <https://cimi.org.br/2019/08/o-direito-e-nosso-posso-ate-derramar-sangue-no-meu-territorio-eu-nao-vim-de-outro-pais-afirma-lideranca-kinikinou-apos-despejo-violento-no-ms/>

⁴¹ <https://cimi.org.br/2022/02/despejo-ilegal-laranjeira-nhanderu/>

⁴² <https://cimi.org.br/2022/04/stf-suspende-despejo-mboreviry/>

⁴³ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350850118&ext=.pdf>

desenvolvimento de seu modo de vida. Há impactos imensuráveis na saúde mental dos Guarani e Kaiowá dessa região: entre 2000 e 2015, registra-se um caso de suicídio por semana, dos quais 70% eram jovens. De acordo com dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), em 2020 ocorreram 110 casos de suicídios entre povos indígenas no Brasil. Destes, 28 foram no Mato Grosso do Sul⁴⁴.

Os Guarani e Kaiowá e Kinikinau denunciam o intenso desmatamento praticado pelo agronegócio em seus territórios, em alguns casos com o uso de correntão, para cultivo de commodities. Isso destrói as roças tradicionais e as áreas de onde os indígenas retiram suas plantas medicinais. Os indígenas denunciam também ataques químicos, crimes hediondos, com a utilização de agrotóxicos enquanto arma de extermínio de indígenas Guarani e Kaiowá, no cone sul do MS. Acusam que, ao longo dos últimos anos, os fazendeiros, plantadores de soja, milho e cana de açúcar, vêm realizando pulverizações aéreas de agrotóxicos, sobrevoando as comunidades e lançando sobre elas os venenos. Na aldeia Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, são frequentes as pulverizações aéreas de agrotóxicos, como a pulverização por cima da escola da aldeia em 2019, que provocou a hospitalização de quatro crianças e dois adolescentes⁴⁵. Além disso, despejam de forma intencional agrotóxicos nas águas de córregos e lagos, fontes utilizadas pelas comunidades para beber, cozinhar, para banho, lavagem de roupas e utensílios. Diante desses crimes, não houve qualquer tipo de intervenção ou providência dos governos estadual e federal.

O uso dos agrotóxicos como arma química contra os povos indígenas, além de ser um fator que promove expulsões, gera contaminação sistêmica a partir do envenenamento das águas, também atinge os cultivos, violando o **direito humano à soberania e segurança alimentar e nutricional** dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. Há profundas limitações à sua economia nas reservas, inviabilizando a agricultura itinerante, causando o esgotamento de recursos necessários para a vida nas aldeias. A perda do território e das condições para realizar a agricultura tradicional tem imposto a esses povos uma insegurança alimentar extrema, chegando em muitos casos, à fome. Em diversas aldeias Guarani no MS a saúde dos indígenas está comprometida; há desnutrição crônica, situação que além de matar, impede o desenvolvimento de capacidades e crescimento saudável de crianças, submetidas a essa condição desde a gestação, uma vez que as mães também apresentam quadro grave de desnutrição. Denunciam também que a FUNAI cometeu ato desumano de proibição de entrega de cestas básicas distribuídas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para acampamentos e terras indígenas, suspendendo o envio de técnicos em Terras Indígenas não homologadas e não regularizadas, impactando comunidades indígenas vulneráveis em todo o país.

Os indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau identificam como violadores de direitos diversos sujeitos que compõem a articulação anti-indígena e anti-indigenista nos municípios, no estado e no

⁴⁴ <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>

⁴⁵ <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/02/21/agrotoxico-e-usado-como-arma-quimica-contras-aldeias-indigenas-em-ms.htm>

Brasil. São articuladores de ações indiretas, por meio do uso de poder político-econômico, e de violentos ataques diretos contra os indígenas: fazendeiro do agronegócio Firmino Escobar em Paranhos; Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul- ACRISSUL; Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul-FAMASUL, Sindicatos do agronegócio do estado do MS. Para ameaçar e agredir os indígenas, e forçá-los a saírem de suas comunidades, estes utilizam ainda, serviços ilegais de pistoleiros e de empresas de segurança privada, tais como da GASPEM. Ressaltam que tais violadores privados atuam com respaldo dos poderes públicos municipais, nomeados no tópico seguinte.

5.4) O papel do Estado nas violações de direitos dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau

O Estado brasileiro, pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, são considerados violadores do **direito à autodeterminação, às terras tradicionalmente ocupadas e à demarcação de territórios indígenas**, paralisando as políticas de demarcação. Desde 1990 novas reivindicações de demarcações foram encaminhadas ao governo, mas os procedimentos não seguiram seu curso, agravando os conflitos fundiários. Em 2008, a FUNAI constituiu 6 Grupos Técnicos para realização de estudos de Identificação e Delimitação de Terras Guarani no MS, porém não foram finalizados, configurando má gestão de processos de demarcação, omissão, negligência, além do gradativo processo de desmonte do órgão público.

São considerados violadores de direitos por priorizarem interesses privados em suas funções públicas, bem como por integrarem a articulação racista anti-indigenista, diversos deputados estaduais e federais que compõem a bancada ruralista. Os Guarani e Kaiowá e Kinikinau identificam: deputados estaduais Zé Teixeira, grande proprietário de terras inclusive em Caarapó, onde houve o massacre indígena; Mara Caseiro do PSDB (MS); Paulo Corrêa do PSDB (MS). Este último liderou no legislativo ações para a criminalização do movimento indígena e do CIMI, atuando ativamente para o fim da demarcação de terras indígenas em detrimento dos direitos constitucionais. Em âmbito nacional, destacam-se os deputados federais: Luiz Henrique Mandetta (MS), Geraldo Rezende (MS), Fabio Trad (MS), Reinaldo Azambuja (MS), Alceu Moreira (RS). No Senado, destaca-se a atuação anti-indígena de Luís Carlos Heinze (RS), assim como da Senadora Kátia Abreu (TO), coadunando com as articulações pró-agronegócio a qualquer custo socioambiental. No Ministério da Agricultura, destaca-se a atuação da ministra Tereza Cristina, forte defensora dos interesses do agronegócio e contrária aos direitos dos povos indígenas.

Identifica-se que o poder executivo estadual do MS e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública são omissos e negligenciam providências frente aos graves crimes contra a vida e ao uso de equipamentos públicos e aparato militar do Estado em ações racistas e genocidas. A Polícia Militar e o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) do Mato Grosso do Sul, por sua vez, realizam ações ineficientes e mesmo com sua presença em alguns conflitos, há indígenas

mortos e feridos; são omissos na defesa da população indígena mesmo diante de massacres sangrentos; há indícios de aparelhamento dessas instituições por ruralistas e fazendeiros.

Identificam-se como violadores de direitos relacionados aos poderes públicos municipais: o ex-vereador de Sete Quedas, Valdomiro Luiz de Carvalho; prefeitura Caarapó; prefeito Dirceu Bettoni e ex-vereador de Paranhos, Moacir João Macedo; prefeito de Aquidauana, Odilon Ribeiro. Estes vêm possibilitando os ataques por omissão; por utilização da máquina pública para promoção de interesses privados; por cederem equipamentos públicos da secretaria de agricultura e de educação para operacionalização das ações criminosas e de despejo sem ordem judicial; por incitar e articular a sociedade civil e PM contra os indígenas

Por fim, acusa-se como violadores de direitos dos povos indígenas o Ministério da Justiça e o Supremo Tribunal Federal-STF. Destaca-se que o STF utilizou o Marco Temporal para anulação territorial, em especial no caso do território Guarani Kaiowá chamado Guyraroka; realizou interpretação da constituição federal que distorce e reduz o que são terras tradicionalmente ocupadas. Os resultados têm sido a anulação de processos de demarcação, aumento dos conflitos no campo, insegurança jurídica e incertezas sobre os direitos territoriais indígenas.

5.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, dos crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Fundação Nacional do Índio – FUNAI; 3) Ministério da Justiça; 4) Ministra da Agricultura Tereza Cristina; 5) Supremo Tribunal Federal – STF; 6) Estado do Mato Grosso do Sul; 7) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; 8) Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; 9) Departamento de Operações de Fronteira (DOF) do Mato Grosso do Sul; 10) Ex-Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta (MS); 11) Ex-Deputado Federal Geraldo Rezende (MS); 12) Deputado Federal Fábio Trad (MS); 13) Ex-Deputado Federal Reinaldo Azambuja (MS); 14) Deputado Federal Alceu Moreira (RS); 15) Senador Luís Carlos Heinze (RS); 16) Senadora Kátia Abreu (TO); 17) Deputado Estadual Zé Teixeira (MS); 18) Deputada Estadual Mara Caseiro (MS); 19) Deputado Estadual Paulo Corrêa (MS); 20) Ex-Vereador de Sete Quedas Valdomiro Luiz de Carvalho (MS); 21) Ex-Vereador de Paranhos Moacir João Macedo (MS); 22) Prefeito de Paranhos Dirceu Bettoni; 23) Prefeito de Aquidauana Odilon Ribeiro (MS); 23) Firmino Escobar; 24) Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul - ACRISSUL; 25) Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul-FAMASUL; 26) Empresa de Segurança Privada GASPEM.

5.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro

- 1) Que seja realizada, com celeridade, a demarcação e proteção das Terras Indígenas dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau, garantindo-se a posse efetiva das terras aos povos indígenas, a fim de assegurar a proteção da vida física, psíquica, emocional, cultural e espiritual dos indígenas;
- 2) Que não seja utilizada a tese do Marco Temporal pelo Ministério da Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal-STF como condicionante para a demarcação dos territórios indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau;
- 3) Que sejam suspensas as ações judiciais que requerem a determinação de reintegração de posse e despejos de famílias dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau de seus territórios - aldeias, retomadas e reservas - de modo a realizar a devida ponderação de direitos fundamentais que possam estar em colisão no caso concreto, considerando a prevalência do direito originário dos povos indígenas a seus territórios tradicionalmente ocupados;
- 4) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da titulação dos territórios indígenas sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;
- 5) Que sejam imediatamente retiradas as cercas privadas que impedem e ou limitam o acesso dos/as indígenas ao seu próprio território e aos seus cemitérios;
- 6) Que seja garantido o acesso à justiça pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau, de modo que sejam investigadas as denúncias dos atos de violência, ameaças, assassinatos, agressões, atropelamentos, danos e atentados praticados contra os povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau apresentadas em âmbitos municipais, estaduais e federais;
- 7) Cumprir o dever de consultar os povos Guarani e Kaiowá e Kinikinau, por meio de procedimentos adequados e acordados com a própria comunidade, previamente à emissão de atos administrativos ou legislativos, bem como à implementação de projetos e empreendimentos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;
- 8) Que sejam realizadas fiscalizações frequentes pelos órgãos competentes de desmatamentos e pulverizações de agrotóxicos cometidos no interior e no entorno dos territórios indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau;
- 9) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso à educação diferenciada para os povos indígenas, com a abertura de novas escolas nos territórios Guarani e Kaiowá e Kinikinau;
- 10) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso à saúde para os povos indígenas, incluindo-se a participação destes nas diferentes etapas de planejamento, implantação e funcionamento dos Distritos Especiais Indígenas, e garantindo-se o acesso médico aos Guarani e Kaiowá e Kinikinau;

- 11) Que sejam retomadas as entregas de cestas básicas aos territórios indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de modo a garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias indígenas;
- 12) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico, bem como às demais políticas públicas básicas, como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como partes integrantes do direito humano à saúde, à educação, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e a autonomia dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinou.

6) Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro

6.1) Contexto geral do caso

Em 2002, após diversos anos vivendo em acampamento organizado pelo MST, as 331 **famílias camponesas** que lutavam pelo direito à terra conquistaram o sonhado **assentamento Roseli Nunes**, no município de Mirassol d' Oeste no estado do Mato Grosso. Oriundos de várias regiões, com culturas e saberes diversos, os agricultores e agricultoras assentados passaram a construir na terra, considerada um bem comum, um amplo processo organizativo voltado à produção de alimentos saudáveis e à gestão agroecológica do território. O assentamento Roseli Nunes em seus 15 mil hectares se tornou uma ilha de resistência e conservação da agrobiodiversidade, das águas e da floresta, cercada e pressionada por extensas monoculturas do agronegócio com alta aplicação de agrotóxicos; e pela crescente ameaça de empresas de mineração que possuem interesse econômico de exploração de minérios nessas terras.

O assentamento está em uma região de transição entre Cerrado e Pantanal, caracterizada por extensas planícies da porção brasileira da Bacia do Rio Paraguai, próximo à fronteira com a Bolívia. O rio Bugres, que banha suas terras, tem sido elemento central na construção de vínculos das famílias camponesas com o território, possibilitando a pesca e lazer da comunidade. Nas áreas de Roseli Nunes existem ainda, diversos córregos, pequenas lagoas, riachos, além de cinco nascentes. Há um acordo comunitário de manejo, conservação e produção da água, no qual realizam papel fundamental a escola do assentamento e o Comitê Popular do Rio Bugres. As raízes, folhas, cascas e frutas do Cerrado são utilizadas em práticas de fitoterapia e saúde da comunidade. Há uma grande diversidade de sementes tradicionais, conservadas e guardadas em bancos familiares de sementes e trocadas entre as famílias camponesas. Como parte do modo de vida, realizam-se quermesses, bailes, celebrações da colheita do milho. A cultura camponesa é fortalecida, ainda, pela Escola Madre Cristina, referência em educação do campo e uma conquista dos assentados.

Por meio de um amplo processo de organização social e gestão coletiva do território, a produção familiar de base agroecológica, organizada pela Associação Regional de Produtores(as) Agroecológicos(as)-ARPA, vem permitindo o cultivo de uma enorme diversidade de alimentos e a conservação dos bens comuns ali existentes, tais quais as nascentes, sementes, biodiversidade, etc. Foram implementados Sistemas Agroflorestais (SAF), fontes de alimentos eficientes na recuperação e conservação do solo e das águas. Nas roças, hortas e quintais produtivos – familiares e de gestão coletiva, se cultivam cerca de 45 espécies, garantindo-se grande parte do autoconsumo com diversidade alimentar. Na roça, há produção de batata-doce, inhame, abóbora, mandioca, melão, variedades de banana, milho, melancia, cana-de-açúcar, entre outros. Nos quintais produtivos e hortas, as mulheres cultivam hortaliças, fruteiras, plantas medicinais, criam galinhas, etc. Destaca-se a criação de gado leiteiro e produção de queijo e requeijão, os quais além de serem consumidos na comunidade, abastecem os mercados locais. Nas agroindústrias familiares são feitos doces,

polpas de frutas, óleos, pães, bolachas, bolos e artesanatos. O grupo de mulheres produz cerveja artesanal agroecológica.

A produção é comercializada em feiras locais, convencionais e agroecológicas, bem como por meio de cooperativas, havendo o fortalecimento de circuitos curtos que potencializam as relações entre produtores e consumidores, as redes de agricultores e agricultoras, além da maior geração de renda. Destacam-se a Coopersol que busca contribuir na organização coletiva dos produtores do campo e da cidade através do Centro de Comercialização; e a Feira de Economia Solidária e Agroecológica (FEISOL) que acontece semanalmente no campus da universidade. O assentamento vinha abastecendo com alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos, também os mercados institucionais dos municípios da região, através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo a ARPA uma das primeiras organizações a acessar o PAA no Mato Grosso em 2005. No entanto, a extinção do PAA pelo governo Bolsonaro em 2021⁴⁶, associado aos danos causados pelos agrotóxicos utilizados pelo agronegócio no entorno do assentamento, são causas concretas da diminuição da produção do assentamento, que por sua vez também afeta ao público urbano anteriormente atendido por tais políticas.

6.2) Expropriação de terras e território

As famílias camponesas do Assentamento Roseli Nunes vivenciam um contexto hostil, marcado por **violações ao direito à terra e à permanência na mesma**. Denunciam que está em curso uma contra reforma agrária, processo de desmonte de políticas públicas voltadas à agricultura familiar para expulsão dos agricultores de suas terras, engendrado por agentes privados do agronegócio e mineração, em parceria com os poderes públicos executivo e legislativo em âmbito federal, estadual e municipal.

Na região, desde a década de 1980, os principais investimentos econômicos pelo poder público são voltados ao agronegócio, principalmente à criação de gado de corte e monoculturas de cana-de-açúcar. Destaca-se insuficiente orçamento e descontinuidade em políticas e programas voltados à agricultura familiar, como observado no brusco corte de recursos para o PAA e PNAE pelo governo federal em 2016, após o golpe sofrido pela ex-presidente Dilma Rousseff, gerando grande retrocesso na organização produtiva do assentamento e, posteriormente, com a extinção do PAA pelo governo Bolsonaro. Hoje o assentamento está cercado por extensas monoculturas de cana-de-açúcar para produção de biocombustíveis, de teca para exportação de madeira, de soja transgênica voltada ao mercado internacional, bem como por grandes propriedades de gado de corte.

Desde 2011, soma-se a esses fatores, o crescente interesse da indústria de mineração sobre as terras das famílias do Roseli Nunes e de outros assentamentos da região, as quais abrangem reservas naturais de minerais, principalmente de ferro e fosfato, mas também marmore, ouro,

⁴⁶ <https://fianbrasil.org.br/notaalimentabrasil/>

chumbo, cobre, zinco e prata. A exploração desses minérios está sendo planejada para exportação de commodities e produção de insumos para o agronegócio.

Denuncia-se, portanto, a ameaça de **iminente expropriação das terras** do assentamento Roseli Nunes por empresas da Mineração. Inicialmente foram identificadas como violadoras de direitos a empresa BEMISA - Brasil Exploração Mineral S/A, integrante do Grupo GME4, controlado majoritariamente pelo Grupo Opportunity de propriedade do banqueiro Daniel Dantas. Estas, desde 2015, utilizaram práticas violentas de coerção e assédio sobre as famílias camponesas do território, com apoio do poder público e órgãos governamentais. Atualmente, há cinco requerimentos de pesquisa minerária incidentes ao assentamento. Três deles solicitados pela empresa Pavão Rochas Ornamentais (extração de mármore); um pela empresa Nexa (antiga Votorantim) para extração de chumbo, cobre, zinco, ouro e prata; e o último requerimento, já autorizado, pela IMS Engenharia, para extração de ouro⁴⁷.

6.3) Devastação ambiental, ataques à sociobiodiversidade e afronta à soberania alimentar

Os camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes denunciam o alto consumo de agrotóxicos e aplicação ilegal dessas substâncias tóxicas por grandes proprietários que cercam o assentamento, contaminando e degradando os bens comuns, ameaçando a vida das famílias no assentamento. As pulverizações dos venenos, por meio de aviões e tratores, não respeitam as distâncias mínimas legalmente permitidas em relação às fontes e corpos d'água, às criações de animais, residências e áreas de preservação ambiental permanente; havendo o desrespeito recorrente de legislações estaduais e federais. A contaminação e degradação dos bens comuns relacionados ao meio ambiente, principalmente das fontes d'água (rios, nascentes, córregos, riachos, etc.), já resultou na contaminação do Rio Bugres e na mortandade e diminuição de peixes no Rio Cabaçal, um dos principais afluentes do Rio Paraguai.

Os resíduos de agrotóxicos que permanecem nas águas implicam em contaminação ambiental grave. De acordo com análises de amostras de água feitas por meio de pesquisa realizada pela FASE no Mato Grosso, em maio de 2021, as águas da Escola do Campo Madre Cristina, situada no assentamento, estão contaminadas com resíduos de 3 tipos de agrotóxicos, sendo eles: Atrazina, Clomazone e Imidacloprido. As análises realizadas no Rio Bugre identificaram resíduos dos agrotóxicos: Atrazina, Picloran, 2,4 D, Fipronil, Carbendazim, Clomazone e imidacloprido⁴⁸. Além disso, a comunidade relata o desaparecimento de polinizadores e recorrentes casos de mortandade de abelhas. O desaparecimento e a mortandade desses animais é um importante indicador de contaminação ambiental⁴⁹.

⁴⁷<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarProcessos.aspx> e <https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=6a8f5ccc4b6a4c2bba79759aa952d908>.

⁴⁸ Documentos internos da FASE Mato Grosso. As análises foram feitas pelo Laboratório de Análise – LARP/Santa Maria (Rio Grande do Sul).

⁴⁹ Cf. MALASPINA, Osmar; SOUZA, Tiago Favaro; ZACARIN, Elaine Cristina M. da Silva; CRUZ, Aline da Silva; JESUS, Daiane de. Efeitos Provocados por Agrotóxicos em Abelhas no Brasil. In DE JONG, David; FRANCOY, Tiago Maurício; SANTANA, Weyder Cristiano. VIII Encontro Sobre Abelhas: Biodiversidade e Uso Sustentado de Abelhas. Ribeirão Preto – SP: FUNPEC Editora, 2008, p. 41-48.

Há diversos relatos de pessoas do assentamento que apresentam problemas de saúde, possivelmente relacionados aos agrotóxicos, pois são problemas típicos das intoxicações (crônicas e agudas), tais como alergias, problemas de irritação dérmica (que resultam em problemas na pele dos moradores, causando coceiras etc.) e irritação ocular (inclusive existem casos de perda da visão).

Além disso, existem relatos de cânceres, depressão, transtornos mentais, problemas respiratórios, abortos espontâneos e má formação fetal. Tais casos não possuem laudos indicando a relação direta com os agrotóxicos, o que é muito típico da realidade brasileira, afinal, existe um gigantesco despreparo (e até medo) dos profissionais de saúde em diagnosticar e indicar a relação das doenças relatadas com a contaminação por agrotóxicos. Entretanto, diversos estudos científicos já demonstram a associação das doenças supracitadas com a contaminação gerada por agrotóxicos⁵⁰. Os agricultores e agricultoras relatam que, com o aumento das doenças, aumentam as despesas com remédios, tratamentos e exames, o que contribui também para o empobrecimento das famílias.

É violado o **direito à soberania e segurança alimentar** das famílias camponesas que são obrigadas a consumir alimentos contaminados por agrotóxicos, disseminados sobre seus cultivos, na água, ar e solo; há ainda, perda de sementes tradicionais de milho contaminadas por transgênicos, afetando-se a agrobiodiversidade. A Associação Regional de Produtores(as) agroecológicos(as) (ARPA) atendia 750 famílias urbanas com a entrega de alimentos, porém com o fim dos contratos do PAA, tais famílias encontram-se hoje em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Viola-se o direito à saúde, expondo a população do assentamento a intoxicações agudas e crônicas. Os camponeses e camponesas relatam que com o avanço das monoculturas e pulverizações, há a infestação de “pragas” nas plantações agroecológicas, resultado direto da fuga que realizam dos agrotóxicos. O direito à água também é transgredido pelos fazendeiros que não respeitam os múltiplos usos desse bem comum; contaminam o Rio Bugres, riachos e nascentes do assentamento; degradam fontes utilizadas pelas famílias para consumo doméstico e produtivo. A permanência na terra vai se tornando cada vez mais difícil.

6.4) O papel do Estado nas violações de direitos do Assentamento Roseli Nunes

O **direito à terra e de permanência no território** das famílias camponesas do Roseli Nunes é violado pelo poder público executivo e legislativo em âmbito federal. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, atuam no sentido da desestruturação das políticas de reforma agrária e da expulsão dos camponeses de suas terras. Estes denunciam que há intencionalidade e responsabilidade desses órgãos públicos em tal sentido, ao aprovarem e implementarem, por exemplo, a Lei nº13.465 de

⁵⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito à Saúde e Problemática dos Agrotóxicos. Revista de Direito Sanitário. V. 2, n. 3, 9-35. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v2i3p9-35>. Acesso em: 12 maio 2020.

2017, que criou mecanismos que facilitam os critérios de titulação e antecipam a emancipação/consolidação⁵¹ dos assentamentos com objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária fiquem disponíveis para serem comercializadas no mercado, facilitando, portanto, a expansão predatória do agronegócio e mineração. O estímulo, por parte do Estado, à entrega de títulos tem gerado expectativas entre os assentados pela titulação individualizada de seus lotes, o que, a médio prazo, poderá levar à progressiva desestruturação do assentamento pela venda das terras. Destaca-se a **violação do direito à posse coletiva da terra**, exercida pelos camponeses e que vem garantindo a gestão e conservação dos bens comuns, bem como a produção agroecológica.

Ressalta-se que o governo estadual do Mato Grosso em parceria com o governo federal, por meio do Programa Fofato Brasil, vem investindo na expansão da mineração na região em detrimento dos assentamentos de reforma agrária já estabelecidos, dos usos da terra e relações econômicas locais já implementados. Por essa razão tem aumentado a especulação de terras e, conseqüentemente, a pressão sobre a desestruturação dos assentamentos, bem como gerado um aumento generalizado nos valores de imóveis e dos aluguéis nos municípios. Há favorecimento dos interesses privados das empresas pelos poderes públicos, sendo que, em 2013, representantes do poder executivo e legislativo, tais quais o prefeito de Mirassol D'Oeste Elias Leal e o deputado federal Eliene Lima, atuaram ativamente para a liberação de licenças para operação da empresa BEMISA no município.

O INCRA, de forma parcial e em descumprimento de sua função de mediação dos interesses públicos no âmbito da reforma agrária, apoia as empresas mineradoras no desenvolvimento de pesquisa mineral e na sua inserção dentro do território de Roseli Nunes. Viola o **direito à informação das famílias camponesas**, disseminando informações falsas sobre o processo de remoção forçada das famílias sem respaldo jurídico; e não fornecendo informações transparentes e qualificadas sobre o processo junto à Agência Nacional de Mineração, tampouco sobre alternativas para permanência das famílias no território.

6.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, dos crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

⁵¹ Um assentamento é considerado emancipado (ou consolidado) quando se torna autossuficiente do ponto de vista social e econômico, sendo capaz de se manter sem a ajuda de políticas públicas destinadas à Reforma Agrária (como políticas de crédito, de infraestrutura, assistência técnica, etc.). A emancipação se dá por ato do INCRA, os assentados podem vender a terra decorridos 10 anos do recebimento do título, conforme previsto pelo art. 189 da Constituição. Segundo a lei agrária nº 8.629/93 e a NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 09, de 06 de abril de 2001, o INCRA considera que um Projeto de Assentamento estaria consolidado e pronto para ser emancipado quando as obras e políticas previstas por lei estivessem implantadas e concluídas (residências, estradas, rede de energia, etc.) e pelo menos 50% dos beneficiários tivessem recebido o título de domínio da terra. O artigo 47 do Decreto nº 9.311/18 que regulamenta a lei nº 13.465/17 passou a considerar como consolidado/emancipado o projeto de assentamento que conte com 15 anos de implementação, independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos previstos pelas legislações anteriores que foram alteradas pelo referido decreto. O que determinará a consolidação será somente o prazo de 15 anos de criação, retirando, portanto, a obrigação do Poder Público de oferecer, por meio de políticas públicas, as condições para que os assentamentos se desenvolvam e se tornem autossuficientes.

1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; 3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) Governo do Estado do Mato Grosso; 5) Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso- IDEA MT; 6) Prefeitura de Mirassol D'Oeste; 7) Geomin - Geologia e Mineração; 8) Grupo Bemisa - Brasil Exploração Mineral S/A; 9) Grupo Opportunity; 10) Nexa (antiga Votorantim); 11) IMS Engenharia; 12) Fazendas de monocultivos vizinhas ao Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes; 13) Ex-Deputado Federal Eliene Lima.

6.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro

- 1) Que sejam fornecidas, pelos órgãos competentes, em especial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, informações transparentes e qualificadas sobre as licenças e autorizações de exploração mineral junto à Agência Nacional de Mineração na área do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes;
- 2) Que sejam disponibilizadas informações precisas sobre o Programa Fosfato Brasil no estado do Mato Grosso e sua expansão sobre os assentamentos de reforma agrária já estabelecidos no estado, as respectivas licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais, indicando as perspectivas de ampliação;
- 3) Que sejam realizadas investigações, pelos órgãos competentes, sobre o favorecimento de interesses privados de empresas de mineração pelos poderes executivos e legislativos em âmbito municipal e estadual no Mato Grosso;
- 4) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes, que seja proibido, pelo município de Mirassol D'Oeste, a realização de pulverização aérea em toda a região que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;
- 5) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar, a partir do interesse minerário na região do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes, sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;
- 6) Que sejam efetivadas as políticas públicas no Assentamento Roseli Nunes, garantindo-se, os direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia.

7) Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja

7.1) Contexto geral do caso

No leste maranhense, a 500 km da capital São Luís e a 44 km da sede do município de Parnarama - MA, está localizado o Território Quilombola de Cocalinho, na divisa com o estado do Piauí. Ali vivem 170 famílias, autodeclaradas quilombolas e reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares em 2014. O território engloba também o quilombo Guerreiro com 80 famílias, compartilhando o uso coletivo da terra. De acordo com os relatos das famílias quilombolas, o processo de formação territorial remonta ao final do século XVIII e início do século XIX, com a vinda de pessoas fugindo da seca do Ceará e Piauí, chegando ao Maranhão e se instalando nessas áreas. Quando chegaram, ficaram na Serra do Tarantido, mas como o coronel/fazendeiro explorava as famílias cobrando renda pela terra, elas migraram para Guerreiro, onde viveram por volta de 2 anos em Dimissiano. Como não tinham água suficiente ali, em seguida, se instalaram nas áreas que hoje são as comunidades de Cocalinho e Guerreiro e que eram mais amplamente conectadas às comunidades quilombolas de Tanque da Rodagem e São João, no município vizinho de Matões, como parte de um território coletivo.

Nessa região de terras devolutas, desde a década de 1980, com a chegada de fazendeiros, intensos processos de grilagem foram alterando a conformação territorial existente até então. Isso se deve, principalmente, à destruição de espaços (lagoas, áreas de extrativismo, pesca, roça), que funcionavam como artérias que ligavam todo o território. O desaparecimento desses espaços implica na perda de área total disponível e na redução das condições de permanência. Por meio desses processos de apropriação privada individual e compra e venda de terras, o território usado pelas famílias que compreendia os espaços das quatro comunidades passou a ser delimitado e cercado, passando a se constituir a formação de fazendas dentro do território. A partir desse aparecimento de algumas propriedades privadas, além da redução da área, bem como da restrição de acesso, deslocamentos e comunicação, foi se produzindo uma desarticulação e a descontinuidade territorial na totalidade que até então existia entre Cocalinho, Guerreiro e Tanque da Rodagem e São João. Totalidade que não se restringia somente aos espaços de moradia, mas também às áreas de uso comum para extrativismo, pesca e agricultura. As comunidades reconhecem, assim, uma área de mais de 3.000 hectares, mas que ainda não foi delimitada pelo INCRA. Esse território se tornou espaço de resistência e conservação da agrobiodiversidade, das águas e das matas, onde as famílias reproduzem seus modos de vida, da cultura e cultivo, diante do avanço da fronteira. A situação se agrava quando, em meados de 2009, chegou a empresa Suzano Papel e Celulose.

O município de Parnarama e, portanto, os quilombos de Cocalinho e Guerreiro, estão localizados na Transição Cerrado-Amazônia-Caatinga (Zona dos Cocais). É uma região com grandes chapadões e com riachos e lagoas. Apesar de ter essas características, as comunidades sofrem **com a falta de água**. Há relatos da diminuição de águas na Lagoa de Cocalinho, Brejão, Açudes de

Pescas da Ponte, Açude da Bomba, Açude da Estrada, Lagoa da Jussara, Lagoa do Poço da Onça, Açudinho do Nego Branco, Cacimbão, Lagoa das Cabeceiras, Cedro, Riacho do Bebedouro, Riacho do Sítio, Duas Lagoas, nascentes que vão para o Brejão, passa no Rio Corrente e deságua no Rio Itapecuru. Outras fontes de água **já secaram, agora só restando as lembranças**, como o caso dos Cacimbões, Açude da Estrada, Açude do Calumbi, Bebedouro, Lagoa do Poço da Onça e Duas Lagoas. Não secaram apenas as águas: esses locais são considerados locais dos encantados.

Há uma grande diversidade de cultivos plantados pelos quilombolas, que vêm garantindo a autonomia, segurança alimentar e nutricional das famílias quilombolas. Os mais comuns são: milho comum, milho para pipoca, arroz, mandioca, cana de açúcar, feijão, maxixe, melancia, quiabo, abóbora, melancia, melão, fava, hortaliças, chuchu, pimenta malagueta, cebolinha, coentro, alface, couve, inhame, batata doce, gergelim, tomate, mamão, maracujá, acerola, mangas, goiaba, caju, cajá, imbu, lima, urucum, corante, laranja, abacate, tanja, jaca, gengibre. Além disso, há a **criação de pequenos animais**, como galinhas, porcos e bode. **Na vegetação do cerrado**, há diversidades de plantas conservadas e utilizadas pelas famílias dentro do território. **Nas chapadas** é comum encontrar a araçá, olho de boi, pequi, mangaba, puçá, cajuí, murici, guabiraba. **Nos brejos**, tem o buriti, juçara, bacaba, abacate, bacupari, jaca, manga, coco anajá. Nas matas, a pitomba, macaúba, tucum, jatobá, iaré, taturubá, caretinha, baía, jacaré, catiga, sapucaia, catolé. Também há as **plantas para uso medicinal**, como a aroeira, pau d'arco, caripina, açoita cavalo, simbaíba, inharé, copaíba, catuaba, pódio, candeia, mangabeira, oculano, marfim, pau de leite, cipó de escada, merindiba, mucunã, imbaúba, violete, jacarandá e moreira. As raízes, folhas, cascas e frutas do Cerrado são utilizadas em práticas de fitoterapia e saúde da comunidade. Dentre os **outros animais e aves**, encontramos o tatu peba, cutia, macaco, mambira, porco, caquitu, china (tatu pequeno), raposa, gato do mato, onça, guaxenin, jabuti, capivara, paca, tucano, gavião, curió, curupião, xexéu, sabiá, bigode, cobras (cascavel, canina, jibóia, coral); e **alguns já extintos do território**, como o javali e o porco espinho.

Como expressões e **manifestações culturais**, as festas religiosas são tradição no quilombo Cocalinho, como o festejo de Nossa Senhora de Fátima, a roda de São Benedito, o tambor de crioula, bumba meu boi, tambor de mina, forró de caixa, baião, reisado, divindade, Lili e festa junina. Essas tradições fortalecem a organização interna, de resistência ao enfrentamento às diversas formas de violações de direitos.

Nesse processo de luta e resistência para permanência no território de Cocalinho e Guerreiro, **as mulheres têm se destacado e protagonizado uma história de luta pelo bem viver** das atuais famílias e futuras gerações. O envolvimento das juventudes tem sido fundamental no processo de formação e organização comunitária. Uma experiência exitosa é a proteção das sementes crioulas, que parte do processo de libertação do sistema capitalista, das sementes transgênicas/híbridas, que chegam através de políticas de distribuição nas secretarias de agricultura do município. Atualmente, todas as sementes utilizadas nos plantios das roças são guardadas na própria comunidade, cada família tem seu banco de sementes, uma iniciativa das mulheres. No processo organizativo, as

mulheres têm protagonizado um processo de libertação do machismo, do empoderamento e libertação dos seus corpos-territórios. O Coletivo de Mulheres Guerreiras do Cocalinho e as Guardiãs do Guerreiro foram organizados com objetivo de fazer a gestão do território, fortalecer os saberes ancestrais, a identidade, cuidados com as ervas, sementes, raízes, renda monetária e a valorização dos frutos do cerrado. Produzem, consomem e vendem nas comunidades, nos encontros do Movimento Quilombola do Maranhão (MOQUIBOM), da Teia de Povos e Comunidades Tradicionais do Maranhão, nas feiras do município de Parnarama e também comercializavam por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, extinto pelo governo Bolsonaro em 2021. Também comercializam na loja da mulher na central de vendas na cidade de Parnarama. Beneficiam o coco babaçu (azeite, fubá de coco/mesocarpo, bolos e biscoitos) e produzem tapioca, cheiro verde, maxixe, abóbora, quiabo, mamão, corante, acerola, caju, inhame, sabão caseiro, cuim de arroz, palha de arroz, farinha branca, sabão de gergelim, sabão de marfim, tapete, pano guardanapos. As famílias comercializam farinha de puba, farinha branca, milho, tapioca, azeite de coco babaçu, arroz e mandioca com consumidores de Caxias, Buriti Bravo, Parnarama, Teresina e Timon.

7.2) Expropriação de terra e ausência de garantia do território

Os quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, bem como os quilombolas das comunidades de Tanque da Rodagem e São João, são alvos de diversas explorações. As famílias relatam que, desde 1982, com a chegada de pernambucanos na Fazenda Crimeia (hoje Fazenda Bom Futuro), os processos de expulsão nos territórios se fortalecem, como ocorreu com as comunidades de Brejinho, Bebedouro e Cabeceira. O território de Cocalinho é alvo de grilagem de terras, a princípio pelos donos da fazenda Canabrava I. A referida fazenda, possui uma área de 8.194 ha 27^a 50 ca (oito mil, cento e noventa e quatro hectares, vinte e sete ares e cinqüenta centiares). Essa mesma fazenda, posteriormente, foi vendida para o grupo Suzano Papel e Celulose S/A, pelo valor de R\$ 9.833.130,00, no ano de 2009. A partir de então, ocorre o aumento dos crimes ambientais e de violações de direitos, como o cemitério dos ancestrais, que a empresa invadiu e plantou eucalipto, o que levou a comunidade organizar outro lugar para sepultar os parentes. Além disso, à medida que as carvoarias se instalam, mais áreas do cerrado passaram a ser devastadas com correntão para plantio da monocultura do eucalipto.

O processo de reconhecimento **e regularização fundiária por parte do INCRA é lento e violento**. Em 2012, a Superintendência Regional (SR-12) manifestou a decisão de dar início ao rito administrativo de desapropriação. E em 2014, as comunidades de Guerreiro e Cocalinho foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares. Em 07 de janeiro de 2016, a Comissão Pastoral da Terra (organização que assessora as comunidades) oficiou a Divisão de obtenção de Terras do INCRA, solicitando que fosse deslocado o processo administrativo para o Setor Quilombola e, em 21 de março do mesmo ano, foi aberto o processo (nº 54230.004347/2012-99) no setor quilombola. Até a data atual, nenhuma peça do RTID foi elaborada, apenas notificações para órgãos federais informando a abertura do processo quilombola. **A partir de 2009, com a chegada da Suzano, as**

comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro, bem como as comunidades quilombolas Tanque da Rodagem e São João, são alvos de reiteradas ações de reintegração de posse requeridas pela Suzano Papel e Celulose.

Trata-se das seguintes ações:

1. **Processo n. 1001860-39.2019.4.01.3702 (Vara Federal Cível e Criminal da SSJ Caxias-MA), possessória movida pelo fazendeiro Orlando Costa contra comunidade quilombola Cocalinho; e**
2. **Processo n. 0000371-04.2011.8.10.0105 (Vara Única da Comarca Estadual de Parnarama-MA), possessória movida pela Suzano Papel e Celulose S/A contra comunidade quilombola Guerreiro.**

O mesmo território faz parte da área de prospecção de gás natural e petróleo da Bacia do Parnaíba, exposto no pregão da 13ª rodada de petróleo e gás, o R13, da então **Empresa WS - Comercio de Derivados de Petróleo LTDA**. A Bacia do Parnaíba é a segunda maior produtora de gás em terra no Brasil, responsável por cerca de 7% de toda produção no país. O Maranhão, desde 2016, vem mais fortemente sendo alvo de empresas de mineração de gás natural devido ao grande volume existente, sendo considerado pelas empresas e pelos governos em suas diversas esferas, como a nova fronteira de produção de energia. E nesse processo de prospecção, homens invadem os territórios, sem consulta prévia, e mapeiam as áreas das comunidades.

Todas essas conquistas e riquezas naturais, são fruto de lutas feitas num contexto hostil, desigual, de negação e **violações ao direito à água e à terra e território, e de garantia de permanência na mesma**. As famílias quilombolas relatam e denunciam as diversas formas de crimes ambientais: o uso de agrotóxicos nas plantações de eucalipto; o roubo da água dos riachos e igarapés para uso nas plantações de eucalipto e molhagem das estradas onde passam os caminhões; a extinção de animais; o aumento das pragas nas lavouras, bem como a diminuição da produtividade das lavouras; a devastação de plantas nativas; e a negligência do INCRA por não regularizar o território quilombola.

7.3) Devastação socioambiental, afronta à soberania alimentar e ao modo de vida tradicional

Os quilombolas de Cocalinho e Guerreiro denunciam o alto consumo de agrotóxicos e aplicação ilegal dessas substâncias tóxicas feitas por tratores e aviões nos plantios de eucalipto da Empresa Suzano Papel e Celulose, contaminando e degradando os bens comuns, ameaçando a vida das famílias, que na região residem. A maior parte das pulverizações de agrotóxicos ocorre via pulverização aérea, o que facilita a ocorrência da deriva técnica, visto que

cerca de 70% do agrotóxico pulverizado se espalha para outras localidades não-alvo “[...] dos quais 20% vão para o ar e 50% para a terra”⁵².

As comunidades quilombolas relatam que as aplicações de agrotóxicos nas áreas controladas pela empresa Suzano ocorrem a uma distância máxima de 100 (cem) metros das lavouras e das áreas produtivas da comunidade. Algumas casas das famílias estão a apenas 25 metros de distância em relação aos monocultivos. Relatam recorrentes casos de mortandade de pássaros (pombas, gaviões etc.), bem como de contaminação das águas, visto que, dada a quantidade exacerbada do uso de agrotóxicos na região, é provável que existam resíduos nas fontes d’água locais que acabam sendo utilizadas pelas comunidades, tanto para uso doméstico quanto para uso produtivo.

As comunidades indicam a ocorrência de diversas doenças comuns dos processos de intoxicação crônica e aguda por agrotóxicos. Mencionam o aparecimento de alergias e outros problemas dérmicos (de pele), que muitas das vezes ganham evidência após o contato com as águas locais (coceiras, aparecimento de brotoejas, etc.). Existem também casos de problemas respiratórios (incluindo asma), dores de cabeça frequentes nos trabalhadores expostos às aplicações de agrotóxicos realizadas pela Suzano, dores nos ossos, dentre outros. Também é recorrente que tais problemas não estejam devidamente notificados pelo sistema de saúde, o que reforça a tese da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que “para cada caso notificado existem 50 (cinquenta) outros casos não notificados”⁵³, resultando assim em expressiva subnotificação das intoxicações por agrotóxicos. As comunidades relatam que ao buscar atendimento médico, os profissionais de saúde dizem se tratar de outros problemas. Como boa parte das pulverizações são realizadas de forma aérea, muitas das vezes o simples trânsito pelas estradas do território significa estar exposto aos “banhos de venenos” que logo em seguida resultam em sintomas de intoxicação (coceiras e outras irritações dérmicas, irritações oculares, vômitos etc.). Viola-se o **direito à saúde**, agravado pelo fato de não ter atendimento médico na comunidade.

A Campanha Nacional em Defesa do Cerrado e as organizações locais, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, realizou, no período de fevereiro a março de 2022, a coleta e análise de água em 1 riacho, 1 lagoa, 1 nascente, 1 açude, 1 cacimba, 2 poços e 1 residência utilizados cotidianamente pela comunidade quilombola Cocalinho, que estava com suspeita de contaminação por agrotóxicos. Foram analisados pelo Laboratório de Toxicologia do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana/Fundação Oswaldo Cruz (Cesteh/Fiocruz) agrotóxicos de diferentes grupos químicos nas amostras coletadas. O referido laboratório é referência no Brasil para a análise de resíduos de agrotóxicos em água, no âmbito do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua).

⁵² CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campo. (Orgs.). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. – Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 394.

⁵³ BRASIL. Ministério da Saúde. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde: Experiências Exitosas em Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos no Brasil. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública. – Brasília: Ministério da Saúde, 2019, p. 226.

A análise identificou que **as águas da comunidade quilombola de Cocalinho analisadas apresentaram contaminação pelos agrotóxicos 2,4 D, Glifosato, Paraquate e Etonfenprox**. O 2,4 D e o paraquate foram encontrados em 100% das amostras, e o glifosato em 50% das amostras. Esses agrotóxicos são altamente tóxicos, carcinogênicos, podendo causar problemas neurodegenerativos, endócrinos, além de provocar efeitos agudos na pele e nos olhos. Portanto, não há dúvidas que o uso de agrotóxicos pela empresa Suzano Papel e Celulose tem provocado grave contaminação hídrica, promovendo doenças e gerando risco à saúde humana e à própria existência das comunidades Cocalinho e Guerreiro.

É violado o direito à soberania e segurança alimentar das famílias quilombolas, que mesmo cultivando a maior parte dos alimentos que consomem, correm um grande risco de estarem consumindo alimentos contaminados por agrotóxicos, disseminados sobre seus cultivos, na água, ar e solo. As comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro relatam que muitos alimentos produzidos anteriormente não produzem mais após as recorrentes aplicações de agrotóxicos pelas grandes propriedades vizinhas ao território tradicional. Relatam que não conseguem mais produzir caju, laranja, graviola, mamão, goiaba, dentre outros alimentos. Além disso, têm tido perdas de espaços para fazer roças e extrativismo, e dificuldades para coletar o coco babaçu e pescar.

Antes a comunidade realizava a venda de alimentos para o PAA e PNAE, mas com a redução da capacidade produtiva devido às contaminações/intoxicações, bem como em função da extinção do PAA em 2021 pelo governo Bolsonaro, a comunidade foi impactada em suas entregas para os programas. Este processo impactou negativamente na organização da produção local, de modo que o Coletivo de Mulheres Guerreiras do Cocalinho e as Guardiãs do Guerreiro sofreram com a redução da produção de feijão, milho, tapioca e outros produtos que contribuem para a segurança e soberania alimentar das comunidades.

Todos esses fatos não são objetos de fiscalização, no que se refere ao uso de agrotóxicos, de modo que tais práticas danosas se perpetuam no tempo. Algumas denúncias foram feitas pelas comunidades, inclusive na Defensoria Pública, todavia os danos continuam e não se vê a tomada de providências que venham a frear efetivamente o processo de contaminação dos territórios pelos agrotóxicos utilizados pela Empresa Suzano Papel e Celulose e pelas fazendas de soja.

Além disso, as famílias relatam **o avanço do desmatamento e dos incêndios**, gerando impacto e ameaça à biodiversidade da região de Cerrado. Há a diminuição da planta Guabiraba (campomanesia Guabiraba) e das abelhas, pois essa planta é ambiente para morada das abelhas nativas; **a extinção de animais**, como javali e porco espinho; **a diminuição dos frutos e plantas nativas**, como jatobá de vaqueiro, mangabeira, tipi, cipó de escada, imbaúba, jacarandá, violete, sucupira, catuaba, catinga de porco, barbatimão, tingui, copaíba, fedegoso, casca de faveira, batata de purga, mamona, fava d'anta, pau de ferro/jucá, pau de leite e moreira.

Desde 2009, o fogo do agronegócio avança em direção às comunidades de Cocalinho e Guerreiro, por meio das monoculturas de eucalipto e pastagens de pecuária⁵⁴. Em novembro de 2014, a Comissão Pastoral da Terra/ MA publicou uma nota sobre ações criminosas da empresa Suzano Papel e Celulose S/A⁵⁵, dentre elas o uso do contrafogo usado pela empresa para se proteger dos incêndios. Em 2020, os incêndios das fazendas do agronegócio avançaram para a comunidade de Cocalinho e, além de atingir os campos de Cerrado, as chamas destruíram plantações da comunidade e chegaram bem próximas às casas⁵⁶.

O direito à água também é violado pela Empresa Suzano e pela Prefeitura Municipal: no quilombo Guerreiro, a água consumida pelas famílias é retirada do Poço da Lagoa Nova, que buscam de moto e bicicleta; outras famílias recebem água da Serra do Tarantido, através do carro pipa enviada pela prefeitura. Em Cocalinho, os poços cacimbões estão secando mais rápido. A Suzano utiliza de forma criminosa a água do Riacho da Flor do Tempo para molhar a estrada, para dar condições a seus caminhões carregados de toras de eucalipto indo para as cerâmicas no estado do Piauí, Timon e Caxias (MA). Essa forma de transportar implica sérias ameaças à vida das pessoas nas estradas. Degradam riachos e fontes utilizadas pelas famílias, algumas já estão totalmente secas como é o caso dos Cacimbões, Açude da Estrada, Açude do Calumbi, Bebedouro, Lagoa do Poço da Onça e Duas Lagoas.

As famílias denunciam, ainda, o trabalho análogo à escravidão: a empresa Suzano contrata jovens da região para catarem raízes, por uma diária de R\$ 30,00, sem dar condições de trabalho, sem alimento e sem transporte. Foram realizadas visitas do Ministério do Trabalho na região devido à ocorrência de muitas denúncias de violações de direitos trabalhistas.

As famílias denunciam também a ocorrência de assédios e ameaças, por telefone e presencialmente, às pessoas das comunidades pelas fazendas de soja, além do impedimento de se deslocarem pelo território.

7.4) O papel do Estado nas violações de direitos das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro

As comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro acusam, em relação ao **direito à permanência no território**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA de atuarem no sentido da desestruturação das políticas de reforma agrária e da expulsão de agricultores/as de suas terras. Acusam também o Serviço Florestal Brasileiro, com as políticas de mercantilização das florestas, utilizando-se de políticas como o Cadastro Ambiental Rural-CAR, a Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal- REDD, que muito tem favorecido o processo de grilagem de terras das populações tradicionais, os conflitos internos, beneficiando as empresas e fazendeiros.

⁵⁴<https://agroefogo.org.br/blog/2021/11/24/territorio-cocalinho-quilombolas-na-resistencia-ao-fogo-do-agronegocio/>

⁵⁵<https://www.cptnacional.org.br/quem-somos/12-noticias/conflitos/2325-nota-publica-o-contrafogo-da-suzano-papel-e-celulose-ltda-no-territorio-de-comunidades-quilombolas-do-leste-maranhense>

⁵⁶<https://agroefogo.org.br/blog/2021/11/24/territorio-cocalinho-quilombolas-na-resistencia-ao-fogo-do-agronegocio/>

As comunidades acusam a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Agricultura do estado do Maranhão de realizarem o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de maneira individual nas comunidades de Cocalinho e Guerreiro, o que gerou conflitos internos nas comunidades. As comunidades denunciam a negligência da Secretaria de Meio Ambiente em relação ao direito das comunidades ao CAR coletivo. Em 2021, foi instituído, por meio da Lei Nº 11578 o Sistema Jurisdicional de REDD+ e PSA no estado do Maranhão. Desse modo, o governo do estado do Maranhão abre possibilidades legais para que empresas como a Suzano Papel e Celulose possam realizar compensações ambientais na região.

A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão viola direitos ambientais e territoriais ao liberar as licenças e dispensas ambientais, sem que haja fiscalização das degradações ambientais que vêm ocorrendo nas áreas do Cerrado, a partir das derrubadas das matas nativas, da poluição das águas, do roubo de água. Os quilombolas denunciam que não é realizada a Consulta Livre, Prévia e Informada para implantação dos empreendimentos.

7.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, dos crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) Serviço Florestal Brasileiro; 5) Governo do Estado do Maranhão; 6) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão; 7) Secretaria de Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Estado do Maranhão; 8) Suzano Papel e Celulose; 9) Fazenda Canabrava I; 10) Fazenda Crimeia (Bom Futuro)

7.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Conclusão pelo INCRA MA do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID e titulação pelo Governo Federal dos territórios quilombolas das comunidades de Cocalinho e Guerreiro, a fim de assegurar os modos de vida tradicionais e a proteção da vida física, psíquica, emocional, cultural e espiritual dos/as quilombolas, garantindo-lhes direito ao território em sua integralidade e gerando segurança jurídica e administrativa para as famílias;
- 2) Que a Procuradoria Federal do INCRA e da Fundação Cultural Palmares atuem nos processos judiciais possessórios no sentido de defender a posse das comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro;

- 3) Que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA disponibilize imediatamente todos os processos de licenciamento ambiental incidentes na região do território tradicional das comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro e cancele qualquer eventual licença ambiental concedida, por não terem sido respeitadas as exigências legais de consulta prévia, livre e informada;
- 4) Que sejam garantidos pelo Estado brasileiro todas as condições e informações para que a Frente de Proteção Integrada, composta pelo MPF, pelo Núcleo de Direitos Humanos da DPE/MA e da DPU no MA e pela Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários do MPE/MA realizem uma análise jurídica aprofundada dos processos de regularização fundiária na área das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, identificando-se as irregularidades, fraudes e falsificações, garantindo-se o imediato bloqueio das matrículas questionadas, com prioridade para aquelas sobrepostas ao território quilombolas de Cocalinho e Guerreiro reivindicado, e posterior anulação das mesmas;
- 5) Que o Estado brasileiro cumpra o dever de consultar as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, por meio de procedimentos adequados e acordados com a própria comunidade, previamente à emissão de atos administrativos ou legislativos, bem como à implementação de projetos e empreendimentos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;
- 6) Que os conflitos fundiários já existentes, e os que porventura possam se intensificar, sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;
- 7) Que seja garantido o acesso à justiça pelas comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, de modo que sejam investigadas as denúncias dos atos de racismo, de violência, de ameaças, danos e atentados praticados contra os/as quilombolas, apresentadas em âmbito municipal e estadual;
- 8) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, que seja proibido, pelo município de Parnarama, a realização de pulverização aérea em toda a região que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;
- 9) Que sejam realizados exames de sangue das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro para identificação de possível contaminação por agrotóxicos, diante do quadro comprovado de contaminação das águas das comunidades, assim como dos casos recorrentes de doenças comuns dos processos de intoxicação crônica e aguda por agrotóxicos;
- 10) Que sejam imediatamente retiradas as cercas que impedem acesso das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro às áreas de pesca, de caça e de acesso aos babaçuais, garantindo-se livre acesso;

- 11) Que sejam efetivadas as políticas públicas estaduais e municipais de acesso à educação diferenciada para as comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro, e que os profissionais que atuam nas escolas sejam escolhidos pelas próprias comunidades;
- 12) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso à saúde para as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, e que seja implementado um posto de saúde dentro do território, diante da distância da unidade de saúde mais próxima das comunidades;
- 13) Que sejam efetivadas as políticas públicas nas comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro, garantindo-se, os direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia;
- 14) Que seja realizado o bloqueio cartorial dos supostos títulos cartoriais das propriedades que ameaçam o território Cocalinho e Guerreiro, a saber a Fazenda Criméia e a Fazenda Cartiça;
- 15) Efetivação da moratória do Cerrado, com suspensão permanente de atuação da empresa Suzano Papel e Celulose S. A. diante dos danos permanentes e históricos causados às comunidades;
- 16) Que o CAR coletivo seja realizado com anulação do CAR individual feito previamente à revelia das famílias quilombolas.

8) Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)

8.1) Contextualização do Caso

Em 2003 em busca do direito à terra e ao modo de vida tradicional, mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares, expropriados de seus territórios e subjugados à vida nas periferias das cidades de Imperatriz e Cidelândia no sul do Maranhão, realizaram a ocupação de uma área às margens da rodovia estadual denominada Padre Josimo Tavares, conhecida como Estrada do Arroz. A área reivindicada pelos acampados de Viva Deus é de cerca de 12.000 ha para o assentamento de 110 famílias. Sem possibilidade de esperar o estagnado processo de reforma agrária, as famílias construíram seus barracões com barro, lona e palha de babaçu, e iniciaram a organização comunitária. É importante ressaltar que esse processo faz parte de uma luta mais ampla, na qual quebradeiras de coco babaçu da região exigem seu direito à terra, ao território e ao babaçu livre, reivindicando seu território historicamente de uso tradicional do babaçu, bem comum de importância vital para economia local.

O Acampamento Viva Deus localiza-se na zona rural do município de Imperatriz no Maranhão, a 45 km da sede do município e faz parte da região Tocantina do estado do Maranhão. Encontra-se na transição entre o Cerrado e a Amazônia, zona de confluência dos rios Tocantins e Araguaia, na divisa com o Pará e Tocantins. O território está, ainda, sob influência da região do Bico do Papagaio - TO, conhecida pela rica biodiversidade, extensas áreas conservadas de vegetação nativa e babaçuais, rios caudalosos e suas praias, mas também por conflitos agrários históricos, altos índices de vulnerabilidade social, grande incidência de trabalho análogo à escravidão e pelos assassinatos de lideranças que lutam pela terra e pela conservação da natureza.

O caso de Viva Deus retrata a realidade de muitas famílias de quebradeiras de coco babaçu no Maranhão, que não têm acesso livre aos babaçuais por não terem acesso à terra, e que são cada vez mais expropriadas de seus territórios tradicionais por grandes corporações com apoio do Estado. Em quase 20 anos de luta pela terra, em condições precárias de vida em acampamento, as mulheres quebradeiras de coco babaçu de Viva Deus vêm sofrendo ameaças e ataques da empresa Suzano Papel e Celulose, que, para realização de monoculturas de eucalipto e teca, realiza expropriação, degradação e grilagem de terras – já decretadas de interesse social para reforma agrária.

Hoje, na estreita faixa entre a estrada e as cercas da empresa Suzano, as famílias agricultoras e quebradeiras de coco babaçu buscam desenvolver sua economia local e comunitária baseada no agroextrativismo familiar. Desenvolvem cultivos nos pequenos fundos de quintais, alimentos saudáveis e agroecológicos como macaxeira, feijão e milho, bem como a coleta e beneficiamento do coco babaçu extraíndo mesocarpo e azeite para consumo familiar. Na comunidade Viva Deus não há energia elétrica e nenhum tipo de acesso a serviços públicos. Pela grande vulnerabilidade e limitações impostas para desenvolvimento do modo de vida, a renda das famílias é provida,

principalmente, pela aposentadoria rural, pelo bolsa família e pelo extrativismo do babaçu, quando não são impedidas de coletar o coco pelas empresas.

Na luta pelo direito à terra, território e acesso aos babaçuais, as mulheres quebradeiras de coco babaçu acampadas protagonizam a articulação no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB; na Teia dos Povos e Comunidades Tradicionais do Maranhão e na Articulação Tocantinense de Agroecologia-ATA. Conquistaram o apoio do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Educação Popular - GEPEEP da Universidade Federal do Maranhão, que, desde 2015, desenvolve a formação de Jovens e Adultos (EJA) na Escola Viva Deus; e a parceria com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras (MST) do Maranhão.

Esse processo de articulação, fortalece as quebradeiras de coco na luta pela reprodução de seus modos de vida e pelas florestas de babaçu em pé. Como guardiãs dos babaçuais, as quebradeiras aprendem, com suas mães e avós, o ofício da quebra do coco, o modo de conservação e o pertencimento aos babaçuais. Tendo a palmeira como “mãe de leite”, a relação ancestral das mulheres ultrapassa a questão econômica. O convívio diário das mulheres nos babaçuais gera um sentimento de afetividade e familiaridade com as palmeiras, as quais são reconhecidas por nomes próprios e são acompanhadas e cuidadas por muitos anos para monitoramento do formato do coco, da amêndoa, do mesocarpo.

8.2) Expropriação violenta de terras e ausência de garantia ao território

Até 1960, de acordo com a Federação das Indústrias do Estado do Maranhão - FIEMA, a economia do Maranhão se configurava como tradicional, pois estava centrada no extrativismo do coco babaçu e na agricultura de subsistência. Posteriormente, a região Tocantina - MA foi se tornando parte da economia globalizada, com a instalação de grandes pólos do agronegócio e mineração, caracterizados por concentração de terras, superexploração dos trabalhadores, monoculturas baseadas no alto consumo de agrotóxicos, grandes áreas de pecuária, instalação de siderúrgicas de ferro gusa, usinas termelétricas, dentre outros empreendimentos predatórios. Expressa-se a profunda correlação entre o agronegócio e mineração, atividades econômicas base do mesmo modelo predatório de exportação de commodities a qualquer custo socioambiental.

De acordo com as quebradeiras de coco babaçu da região, a Fazenda Eldorado há 50 anos atrás era uma área de uso tradicional voltada ao extrativismo familiar do coco babaçu. No período da instalação do acampamento Viva Deus, a Fazenda era de propriedade da empresa siderúrgica Ferro Gusa Carajás, pertencente à Vale S/A e à norte-americana Nucor Corporation, as quais realizavam o plantio de monoculturas de eucalipto para produção de carvão, destinado ao abastecimento dos altos fornos de siderúrgicas, principalmente na região de Açailândia - MA. Posteriormente, as terras passaram ao domínio da corporação Suzano Papel e Celulose.

Em 2014, a corporação Suzano Papel e Celulose instalou umas das maiores fábricas do mundo de celulose de eucalipto em Imperatriz. A fábrica de celulose tem capacidade de produzir 1,65 milhões de toneladas de celulose anualmente. As monoculturas de eucalipto dominam grandes áreas

no Baixo Parnaíba até se espalharem pelo sul do Maranhão. Indo além das fronteiras do Maranhão, abrangem extensas áreas do Tocantins e Pará. Apenas a empresa Suzano possui mais de 800 mil hectares de áreas de monoculturas por todo o Brasil. O escoamento da celulose produzida no Maranhão é realizado principalmente por meio das ferrovias Norte-Sul, Carajás e Transnordestina com destino ao Porto de Itaqui em São Luís. Em 30 de dezembro do mesmo ano, o governo federal publicou um Decreto⁵⁷ declarando a área de 12.267 ha da Fazenda Eldorado de interesse social, com destinação à reforma agrária. Entretanto, num contexto de grande interesse econômico das corporações internacionais, a desapropriação das terras da Fazenda pelo INCRA nunca se consolidou, o decreto já caducou, perdendo sua validade⁵⁸. Até hoje, a empresa se denomina dona dos milhares de ha de terra da Fazenda Eldorado e as famílias tradicionais vivem em condições precárias.

As quebradeiras de coco babaçu identificam como violadoras de seu **direito à terra, território e babaçu livre** as empresas Ferro Gusa Carajás, a Vale S/A, a norte-americana Nucor Corporation e a Suzano Papel e Celulose. Essas empresas utilizam diversos tipos de violência para a realização da expropriação das comunidades tradicionais e destruição dos modos de vida. A Suzano Papel e Celulose é retratada pelas quebradeiras de coco, pelas trabalhadoras e trabalhadores da agricultura familiar, como usurpadora das suas terras e dos seus modos tradicionais de viver. Os impactos descritos pelas famílias, nos mostram as consequências da ação da Suzano e o descaso dos órgãos públicos em defender os direitos das comunidades diretamente atingidas pelas ações da empresa.

No âmbito da **expropriação de terras**, há indícios de grilagem de terras de posse das famílias tradicionais pelas empresas, para além das áreas adquiridas da Fazenda Eldorado. Há denúncias de esquema de arrendamentos e compras obscuras de terras para realização de desmatamentos e expansão do plantio do eucalipto para manter a produção diária da celulose da fábrica da Suzano. Em 2016, as famílias de Viva Deus vivenciaram um ataque violento no qual quatro casas do acampamento foram derrubadas pela empresa Suzano por meio de um caminhão guincho. Em tese, a destruição das casas e expulsão das famílias foi resultado de uma decisão judicial⁵⁹ que declarou parte da área descrita no decreto de desapropriação como produtiva, garantindo-se a posse para as proprietárias na época, a Ferro Gusa Carajás S.A. e a Companhia Vale do Rio Doce. Houve a invasão da comunidade por homens armados se identificando como seguranças da empresa. Plantios nos quintais e roças foram destruídos. Houve o envenenamento das águas dos poços por agrotóxicos. E lideranças foram ameaçadas de morte.

Denuncia-se também que a Suzano desrespeita a Convenção 169 da OIT, não realizando qualquer tipo de consulta prévia, livre e informada, às comunidades tradicionais de quebradeiras de

⁵⁷ Decreto de 30 de dezembro de 2014, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 253, em 31 de dezembro de 2014. ISSN 1677-7042, p. 71.

⁵⁸ De acordo com o Decreto-Lei nº 3.365, os decretos de desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária têm validade de 05 anos e passado este prazo caducam, perdendo a sua efetividade se os atos de desapropriação não forem implementados ou iniciados judicialmente.

⁵⁹ Decisões judiciais decorrentes da Ação Ordinária de declaração de nulidade de procedimento administrativo para desapropriação da Fazenda Eldorado (Processo nº 0000091-07.2005.4.01.3701 e da Ação Cautelar Antecedentes (Processo nº 0002233-18.2004.4.01.3701)

coco babaçu antes da implementação das monoculturas de eucalipto e teca dentro das comunidades. Ao contrário, registra-se que a empresa vem realizando processos de desinformação e desarticulação da comunidade Viva Deus, cooptação de lideranças e instalação de conflitos internos na comunidade, visando a dominação das terras. As famílias agricultoras e quebradeiras de coco relatam diversas formas de violências físicas, patrimoniais e psicológicas realizadas pela empresa Suzano.

O direito à vida e o direito de ir e vir também são violados. A comunidade denuncia que há constante monitoramento, coerção e assédio dos moradores da comunidade por parte de segurança privada contratada pela empresa. Constantemente surgem pessoas enviadas pela Suzano na comunidade Viva Deus: jagunços disfarçados, comumente, utilizam do argumento de visita a alguma família. Relata-se que, na maioria das vezes, as mulheres são surpreendidas e constrangidas em casa por esses homens que se dizem seguranças da empresa. Há relatos de perseguições de lideranças, causando uma violenta pressão às quebradeiras de coco babaçu, agricultores e representantes de organizações que apoiam a luta pela garantia da terra, que já se arrasta por quase 20 anos.

Há poucos centímetros das casas que ficam à beira da rodovia, circulam noite e dia caminhões pesados carregando toneladas de toras de eucalipto. As casas apresentam rachaduras, há grande risco de acidentes para as crianças e moradores. Há grande poluição sonora e poeira. As quebradeiras de coco babaçu denunciam mortes de pessoas causadas pelas toras que se soltam das carretas, tanto nas zonas rurais quanto em zona urbana.

8.3) Devastação ambiental, afronta à soberania alimentar e ataques à sociobiodiversidade

O direito à água e a soberania e segurança alimentar são violados pelo envenenamento das plantações, poços, rios e igarapés por agrotóxicos pela empresa. Na prática o acampamento encontra-se cercado de lavouras de eucaliptos da empresa Suzano, mas Viva Deus resiste realizando pequenas áreas de produção nos fundos dos quintais, onde também criam animais de pequeno porte (galinhas etc.). Buscam desenvolver sua economia local e comunitária baseada no agroextrativismo e desenvolvem cultivos de alimentos saudáveis e agroecológicos como macaxeira, feijão e milho, bem como a coleta e beneficiamento do coco babaçu, extraíndo mesocarpo e azeite para consumo familiar.

Apesar de se afirmarem como resistência permanente, as famílias de Viva Deus têm convivido com a escassez de frutas, a perda de plantas medicinais, redução da caça, a contaminação dos recursos hídricos, em especial do Riacho Viva Deus e Riacho Cinzeiro, a redução da produtividade e com a produção de legumes com deficiência e baixa qualidade. A falta de acesso à terra e a contaminação por agrotóxicos são os principais impedimentos para o exercício da soberania alimentar em Viva Deus. Além disso, a empresa através de seu poder político e econômico vem impedindo a instalação de energia elétrica na comunidade por parte da Equatorial Energia Maranhão - Cemar.

Acusam-se as empresas pela violação **do direito ao modo de vida e economia tradicional; à alimentação; à soberania e segurança alimentar; e à dignidade humana**. Estas vêm gerando um ciclo de superexploração das mulheres quebradeiras de coco babaçu, desestruturação dos modos de vida tradicionais e das bases da economia local. As quebradeiras de coco babaçu de Viva Deus avistam de suas casas de taipa, extensas florestas de babaçu, mas não podem acessar livremente o babaçual. São impedidas de entrar nessas áreas dominadas pela empresa e, ao mesmo tempo, de cultivar suas roças de macaxeira e milho numa área maior, que garanta uma produtividade suficiente ao sustento dessas famílias.

Algumas mulheres quebradeiras e agricultores de outras comunidades vizinhas, coletam o coco de dentro do território de Viva Deus para produzir carvão, como forma de geração de renda monetária, mas são obrigadas a passar 30% da produção ao “dono” da fazenda. Em um ciclo de dependência econômica e empobrecimento, muitas trabalhadoras e trabalhadores da região estão sendo atraídos pela oferta de fazendeiros para a coleta do coco babaçu em suas propriedades a preços baixos (3,00 a 5,00 reais o saco de 60kg) para a produção de carvão e venda para as siderúrgicas da região. O uso do coco inteiro para produção de carvão é uma forma predatória e desrespeitosa ao tempo de produção do babaçu, como expresso na legislação municipal, sendo as empresas da região as responsáveis por instalar essa atividade na região.

Destaca-se que as empresas citadas são as principais violadoras da legislação de proteção às palmeiras de coco babaçu (Lei municipal de Imperatriz nº 1.084 de 2003). A lei foi conquistada pelas quebradeiras de coco babaçu, guardiãs da palmeira-mãe, fonte de seu sustento, ancestralidade e modo de vida tradicional. Esta lei resguarda o uso do babaçu às quebradeiras de coco sob regime de economia familiar.

No âmbito dos crimes ambientais realizados pelas empresas, as famílias relatam o desmatamento da vegetação nativa. Há devastação de espécies frutíferas e madeireiras como o pequi, o buriti, o babaçu e o açai. Registra-se a escassez de frutas, perda de plantas medicinais; redução da caça; contaminação dos recursos hídricos, em especial do Riacho Viva Deus e Riacho Cinzeiro; redução da produtividade; legumes com deficiência e baixa qualidade. As quebradeiras de coco babaçu denunciam, ainda, que a empresa se apropria de extensas áreas de babaçuais transformando-as em sua Reserva Legal e impedindo o acesso das comunidades às palmeiras, bem comum de uso tradicional. As empresas e fazendeiros são acusados ainda de violarem a legislação municipal de proteção às palmeiras, a qual proíbe a realização de qualquer ato que venha causar danos diretos ou indiretos às palmeiras de babaçu.

8.4) O papel do Estado nas violações de direitos da Comunidade de Viva Deus

No âmbito do poder público federal, estadual e municipal, as famílias quebradeiras de coco babaçu de Viva Deus identificam como **violadores dos direitos à terra, território, meio ambiente, soberania e segurança alimentar**: o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão- SEMA; Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH de Imperatriz.

O INCRA é acusado de omissão, negligência e morosidade no processo de regularização fundiária do acampamento (54234-000089/2004-21), havendo beneficiamento das empresas e prejuízos às comunidades na intensificação dos conflitos agrários. Não houve providência frente às ameaças sofridas pelas lideranças comunitárias no ataque de 2016. As quebradeiras de coco babaçu exigem a regularização de uma área de 12.267 ha, e mesmo com o Decreto Presidencial em 2014 a favor da luta das quebradeiras considerando de interesse social a área total reivindicada, o INCRA considera para a desapropriação apenas a área de 3.297 ha, indicando, segundo o próprio INCRA⁶⁰, que a decisão pela desapropriação parcial se deu em função de uma decisão judicial que sobrestou a desapropriação total, com argumentos de produtividade. O órgão público em questão, em detrimento dos direitos dos povos do campo, nunca efetivou a desapropriação de nenhum hectare da área reivindicada. Em 2017, de forma conveniente às empresas, mesmo havendo liberação de recurso financeiro para desapropriação de 3 mil hectares, não foi depositado o valor do imóvel pelo INCRA, voltando-se à estaca zero do processo.

A SEMA e SEMMARH de Imperatriz são acusadas de liberação de licenças ambientais sem cumprimento da legislação ambiental; bem como de omissão frente aos crimes ambientais. Há ausência de fiscalização dos crimes ambientais denunciados pelas quebradeiras de coco e comunidades cometidos pelas empresas. Há autorizações para desmatamentos sem que sejam apurados crimes anteriores. Constatou-se uma relação de troca de favores e realização de negócios entre a Suzano Papel e Celulose e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA para realização de licenciamento ambiental mesmo em casos onde não há viabilidade socioambiental para implementação do empreendimento. Frente a essa situação, o Ministério Público Federal em Imperatriz – 1ª Vara Federal entrou com uma Ação Civil Pública⁶¹ buscando declarar a nulidade absoluta da licença ambiental concedida pela SEMA aos empreendimentos da Suzano Papel e Celulose em Imperatriz. Em janeiro de 2018, houve uma nomeação de um perito do CREA Tocantins para indicar se há impacto ambiental direto naquele estado, o que atrairia atribuição do IBAMA, causando cancelamento do licenciamento ambiental realizado pela SEMA.

Enquanto a morosidade permanece, as famílias de quebradeiras de coco continuam se mobilizando e resistindo às formas de ameaças à vida e aos modos de vida. Atualmente há mais 500 famílias nas áreas, que são pessoas que originalmente não integram a Comunidade de Viva Deus e que foram atraídas para a área por um processo ilegal de compra e venda de terras, possibilitado pela morosidade do INCRA em garantir o assentamento das famílias de Viva Deus já cadastradas no processo de regularização fundiária. A realidade atual é um processo intenso de compra e venda de terras - sem ter terras -, gerando o clássico fenômeno da minifundização, aumento dos conflitos

⁶⁰ Memorando nº 063/2017-T-1/SR-12.

⁶¹ Ação Civil Pública nº 0007814-33.2012.4.01.3700

permeados pela violência, e o cercamento dos babaçuais, deixando o côco babaçu preso e impactando a renda das famílias e sobretudo a autonomia das mulheres.

8.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; (2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (3) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão- SEMA; (4) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz - SEMMARH; (5) Suzano Papel e Celulose; (6) Ferro Gusa Carajás, Vale S/A; (7) Nucor Corporation; (8) Equatorial Energia Maranhão – Cemar

8.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Que seja realizada, imediatamente, uma reunião com as famílias de Viva Deus cadastradas no processo de regularização fundiária nº 54234-000089/2004-21, para que sejam informadas sobre a situação atual da desapropriação e destinação da área de Reforma Agrária para as famílias de Viva Deus e sejam atualizadas as famílias beneficiárias, a partir de critérios definidos junto com a Comunidade de Viva Deus;
- 2) Que seja renovado o Decreto de Desapropriação de 30 de dezembro de 2014 para declaração de interesse social, para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Fazenda Eldorado, com 12.267 hectares;
- 3) Que seja realizada, pelo INCRA, uma análise atualizada acerca da produtividade da área, emitindo-se laudo agrônomo, social e econômico, considerando-se todos os critérios previstos no art. 186 da Constituição Federal;
- 4) Que seja destinada uma outra área de reforma agrárias para assentamento das famílias não contempladas no processo de regularização fundiária nº 54234-000089/2004-21;
- 5) Que sejam imediatamente retiradas as cercas que impedem acesso das quebraadeiras de côco aos babaçuais, garantindo-se livre acesso;
- 6) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da atualização do cadastro das famílias beneficiárias sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

- 7) Que sejam efetivadas as políticas públicas na Comunidade de Viva Deus, garantindo-se, de imediato, acesso à energia elétrica, acesso à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia

9) Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)

9.1) Contextualização do caso

As bacias do Rio Formoso e do Rio Javaés no Tocantins estão sobre uma extensa planície aluvial, a planície do Araguaia. Constituem uma região de abundância, de encontros de rios e das mais diversas formas de vida. Além dos povos e comunidades tradicionais ali existentes, é uma área de ecótono, ou seja, de convergência dos biomas Cerrado e Amazônia. Nesse contexto, estão os municípios de Formoso do Araguaia e Lagoa da Confusão - TO, onde vivem os **povos indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela, comunidades camponesas e agricultores familiares assentados da reforma agrária**, bem como, onde atua o Centro de Direitos Humanos de Formoso do Araguaia, os quais denunciam o projeto de morte do agrohidronegócio, atividade econômica instalada na zona rural desses municípios, que vem causando a destruição das águas, da fauna e da flora e inviabilizando a vida dos povos e comunidades tradicionais.

Essa região está integrada ao principal sistema fluvial do Brasil central, a região hidrográfica do Rio Araguaia. O rio Formoso é alimentado pelos rios Escuro, Pau Seco, Taboca, Xavante, Dueré, Lago Verde, Urubu, bem como alimenta o rio Javaés – braço menor do rio Araguaia. A maior ilha fluvial do mundo, chamada Ilha do Bananal, patrimônio da humanidade e amparada pela Convenção de Ramsar⁶², é formada pelo Javaés e seus afluentes. A complexidade ecossistêmica dessa região é constituída por uma grande biodiversidade de espécies da fauna e flora dos dois biomas que ali convergem. Destaca-se ainda, a grande diversidade étnica e cultural, existindo 04 Terras Indígenas: a Inawebohona (Boto Velho), a Krahó-Kanela, o Parque do Araguaia e a Utaria Wyhyyna/Iròdu Iràna, que abrangem os municípios Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão e Pium, bem como compõem, junto com outras áreas de conservação socioambiental, um amplo Corredor Ecológico chamado Araguaia-Bananal.

Coexistem com a natureza povos indígenas de diversas etnias, tais quais os Tapirapé, Javaé, Karajá, Ava-Canoeiro, Krahô-Kanela, Krahô-Takaywrá, Kanela do Tocantins, e um povo indígena em isolamento voluntário da Mata do Mamão, na Ilha do Bananal – isolamento esse que constitui direito dos povos originários garantido na Constituição Federal de 1988. Alguns desses povos vivem nas Terras indígenas, outros em aldeias provisórias e estão lutando pelo direito ao território, como é o caso dos Krahô-Takaywrá e Krahô-Kanela. Hoje, 110 pessoas que moram há onze anos na reserva ambiental do P.A. São Judas Tadeu, em Lagoa da Confusão, vivem com muita precariedade em saúde, educação e meios para reprodução de seu modo de vida. Também é uma região de forte presença de comunidades camponesas e da agricultura familiar, tais como os assentamentos Gameleira, Caracol, Pirarucú, Três Poderes, Lagoa da Onça, Pirarucú I, Araguaia I, Santa Tereza.

⁶² A Convenção de Ramsar é a convenção sobre zonas úmidas de maior importância internacional, foi assinada em Ramsar, Irã, em 02 de fevereiro de 1971 e incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto 1905, de 16 de maio de 1996.

O povo Krahô – Kanela e o povo Krahô da aldeia Takaywrá têm suas origens de um grupo de irmãos Krahô, filhos de Florêncio Ipy Krahô, sendo estes Antônio Krahô, Arsênio Krahô, Xavier Krahô e Alfredo Krahô. Alfredo Krahô, casou-se com uma indígena Kanela que deu origem ao povo Krahô-Kanela. Já o povo Krahô Takaywrá por não ter laços matrimoniais com indígena Kanela, se autodenominam Krahô da Mata Alagada (Krahô – Irom Kâm Cô ou Takaywrá). São originários de Morro do Chapéu-Ma, e, em processo de migração, após expulsões violentas, se fixaram na região do Araguaia Tocantinense na década de 1960 na proximidade da Ilha do Bananal, entre os rios Formoso e Cristalino, em uma antiga aldeia Javaé.

A economia dos povos das Bacias do Rio Formoso e Rio Javaés é baseada na agricultura familiar, extrativismo, caça e pesca artesanal. As roças são realizadas nas terras altas em sistemas de sequeiro, bem como nas vazantes dos rios, práticas tradicionais integradas com as dinâmicas das águas da região. Produzem arroz, mandioca, milho, frutas e legumes. Do extrativismo obtêm frutos, palmitos e materiais para o artesanato. Também realizam a criação extensiva de gado. A caça e pesca artesanal são as principais fontes de proteína das comunidades locais. O rio Formoso e o Javaés têm sido base da economia e modo de vida das comunidades tradicionais e povos indígenas, pela fartura e diversidade de peixes que ofereciam e por apresentarem extensas várzeas úmidas e férteis ideais para a agricultura familiar. Esses rios são profundamente respeitados e estimados por diversas comunidades que possuem um vínculo ancestral com suas águas, que deram origem ao mito de criação desses povos, possibilitaram banhos e pescarias “animadas e alegres” ao longo de várias gerações e se constituem como espaços sagrados onde vivem os encantados. A vida de todos esses povos e comunidades, dos rios, da fauna e da flora, está impactada e ameaçada pelo avanço do agrohídronegócio.

Em 1976 os povos Krahô-Kanela e Krahô-Takaiwrá foram expulsos do seu território, deixando para trás roças, casas, matas e criações de animais. Parte das famílias foram jogadas em caminhões e levadas para Dueré -TO, onde foram despejadas. Foi a partir desse momento que houve o início da fragmentação das famílias, pois tinham a necessidade de trabalhar para sobreviver, e não tendo terra para plantar, se espalharam nas cidades vizinhas, ou nas áreas rurais próximas ao território, chegando a morar na própria Ilha do Bananal. Todo este tempo, os povos Krahôs eram conhecidos como “os Caboclos”, e somente a partir de 1984, foram reconhecidos como povos indígenas.

Não por acaso, em 1979 os governos federal e estadual iniciaram o Projeto Rio Formoso, na zona rural de Formoso do Araguaia, o qual consiste na implementação de infraestruturas de irrigação por inundação para o desenvolvimento de monoculturas de arroz, melancia e de sementes transgênicas de soja, baseadas no intenso consumo de água e de agrotóxicos. Milhares de hectares de terras públicas foram doadas pelo estado de Goiás às cooperativas de produtores do agronegócio. A infraestrutura de irrigação foi realizada com recursos estaduais e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sendo a instalação da última etapa do projeto finalizada em 2004, envolvendo uma área de 70 mil hectares. Considerada pelo poder público e ruralistas uma região de expansão da fronteira do agronegócio de exportação, esse modelo se

ampliou para o município Lagoa da Confusão ao longo do rio Javaés, constituindo um extenso polo do agrohidronegócio. A soja-semente transgênica produzida abastece o agronegócio de todo o Cerrado brasileiro. O arroz é comercializado no Norte e Nordeste. As frutas como melão e melancia são exportadas para países do Mercosul.

Os poderes públicos executivo e legislativo, no âmbito federal e estadual, em parceria com ruralistas e empresas, vêm implementando ao longo de 50 anos, sucessivos programas e projetos para ampliação do agronegócio de irrigação por inundação nas Bacias do Rio Formoso e Javaés, principalmente nos municípios de Formoso do Araguaia e Lagoa da Confusão. As comunidades reforçam a responsabilidade do Estado pela instalação da insegurança hídrica das comunidades tradicionais e imensuráveis prejuízos socioambientais gerados pela implementação, por exemplo, do Plano de Desenvolvimento Agrícola (PDA) do MATOPIBA em 2015; do Programa de Desenvolvimento do Sudoeste do Tocantins (PRODOEST) em 2012, parceria público-privada para instalação de 200 mil ha de plantio irrigado, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), impactando principalmente os povos indígenas Avá-Canoeiro, Krahô-Kanela, Krahô Takaywrá e os Kanela do Tocantins; Projetos de irrigação das várzeas do Araguaia no Plano Estadual de Irrigação (PEI/TO) em 2011; Projeto Javaés/Mesopotâmia que construiu barragens nos rios Formoso, Xavante, Dueré, Urubu, Pium e Riozinho; entre outros.

9.2) A expropriação de terras e territórios

As comunidades denunciam que o investimento governamental na região beneficiou exclusivamente grandes fazendeiros e empresas do agronegócio, na contramão da reforma agrária e regularização de territórios tradicionais. Com o avanço das obras de infraestrutura e destruição socioambiental nos territórios, o Estado brasileiro descumpra com o dever de proteção dos direitos dos povos indígenas e não resguarda a condição de isolamento, garantidos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT. Registra-se que pela alta lucratividade da produção de soja-semente na região com subsídios do Estado, houve a intensificação da **apropriação de terras de comunidades tradicionais**, camponesas e indígenas, por fazendeiros e empresas em Formoso do Araguaia e Lagoa da Confusão. Em um processo de expulsão, famílias camponesas foram compelidas a vender suas terras aos grandes proprietários do agronegócio a baixo custo, ou às arrendar a empresas transnacionais. Nos últimos 15 anos, o preço das terras agrícolas nesses municípios aumentou 669,15%; as terras de várzea 400% e as terras de cerrado 550%, segundo dados do IEG/FNP⁶³.

Diversas empresas ali se instalaram para exploração dos recursos hídricos e das terras e são consideradas violadoras de direitos dos povos e comunidades tradicionais. As cooperativas de grandes produtores – Cooperformoso, Cooperjava, Coopergran, são responsáveis pela administração imprudente e abusiva dos canais de irrigação do Projeto Formoso do Araguaia.

⁶³ [Agrianual online](#)

Identificam-se ainda, empresas do agronegócio voltadas à produção, processamento, armazenamento e comercialização tais quais a Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa; a multinacional holandesa Bunge; Companhia de Distribuição Araguaia S/A; Faz. Lagoa Verde; Xavante Agroindustrial de Cereais S/A; a Uniggel empresa multiplicadora de materiais genéticos de outras empresas nacionais e internacionais; Focoagro; a Maqcampo, concessionária da estadunidense John Deere.

Os povos indígenas Krahô Takaywrá e Krahô - Kanela encontram-se sem acesso aos seus territórios tradicionais. Há quase 50 anos lutam pela reconquista de seus territórios, expropriados violentamente. Em 2001 realizaram a primeira retomada da terra de onde foram expulsos, o Lago da Praia, ou a Mata Alagada, como denominam os Krahôs, e sofreram reintegração de posse, sendo expulsos mais uma vez. Apesar de fora do território, os povos Krahôs garantiram a realização, pela FUNAI, do estudo antropológico da terra indígena Mata Alagada, que identificou um território de 31.925ha. Após a finalização do relatório, em 2004, realizaram a segunda retomada do território, sendo, pela terceira vez, expulsos.

Somente no ano de 2006 conseguiram que fosse criada a Reserva Indígena Mata Alagada, com uma área de 7.612ha, que garante parcialmente o território Krahô, abrigando apenas a Aldeia Lankraré, do povo Krahô-Kanela. O povo Krahô-Takaywrá (Krahô-Irom Kãm Cô ou Krahô da Mata Alagada) está atualmente abrigado nas áreas de reserva legal do Assentamento São Judas, um espaço pequeno que agrega 76 famílias, sendo que as demais famílias Krahô-Takaywará estão espalhadas em cidades como Lagoa da Confusão, Dueré, Cristalândia, Formoso do Araguaia, Pedro Afonso e Paraíso. Vivem em casas provisórias e vivenciam alagamentos anuais, tendo a sua vida e reprodução social, cultural e econômica completamente afetadas.

O povo Krahô Takaywrá segue em luta para que a FUNAI possa garantir a demarcação da sua Reserva Indígena. Diversas reuniões têm sido realizadas com o MPF e FUNAI, mas até o momento pouco, ou quase nada, se encaminhou. Enquanto isso, os povos indígenas permanecem sem acesso ao território, abrigados em uma área de proteção ambiental, com limitações de uso e plantio, e vendo, ao longo dos anos, a fragmentação das suas vidas, histórias, memórias e identidades. A cada ano em que não se demarcam as terras indígenas, mais famílias se desintegram e se dispersam nas cidades vizinhas.

Situação tão grave quanto os Krahôs é a do povo Avá-Canoeiro (que se autodenominam ãwa), que após vivenciarem um processo traumático de captura e contato, protagonizado por setores agropecuários e uma das “Frentes de Atração” da Funai da época, e serem expropriados do seu território, foram deslocados forçadamente para a Aldeia do povo Javaé, povo inimigo, onde passaram a viver em condição de subalternidade, como “cativos de guerra”. Hoje os Avá-Canoeiro somam 41 pessoas que vivem dispersos em aldeias do povo Javaé e Karajá em situação de marginalização. Eles estão à frente de um movimento intenso de afirmação étnica e em busca do retorno ao seu território de ocupação tradicional, um lugar próprio onde possam se reunir e se reproduzir de acordo com suas tradições próprias. A terra do povo Avá-Canoeiro tem a portaria declarada do seu

tradicional desde de 2016 pelo Ministério da Justiça, mas a terra está de posse dos assentamentos Caracol I e Caracol II e da fazenda privada da companhia de Energia do Estado de Goiás e Eletroenge. A desintração está sendo discutida em ação judicial, protagonizada pelo Ministério Público Federal e pelo próprio povo Avá. Enquanto o território não é garantido, o povo Avá-Canoeiro construiu uma aldeia provisória, há 20km da Aldeia Boto Velho, na Ilha do Bananal.

9.3) A devastação ambiental a apropriação das águas como fator de desestruturação do território e afronta à autodeterminação e soberania

As empresas e fazendeiros do agronegócio **se apropriaram das águas** das Bacias do Rio Formoso e do Rio Javaés, violando o direito da população a esse bem comum, público e de gestão coletiva. Suas práticas predatórias construíram nessa região - até então caracterizada por abundância e vida-, um cenário de concentração de águas nas mãos de fazendeiros e de escassez para povos e comunidades tradicionais. As comunidades denunciam a extração abusiva de água dos rios pelos fazendeiros até mesmo no período de estiagem de chuvas característico do Cerrado. Destaca-se que, por ação⁶⁴ movida pelo Ministério Público Estadual, havia sido determinada a suspensão das outorgas de captação de água na região após 31 de julho (período de maior estiagem) até que fossem revisadas as regras de operação das bombas e outorgas. No entanto, os produtores rurais conseguiram reverter a decisão judicial, que agora autoriza a captação, afirmando que não há provas da indisponibilidade hídrica, apesar da realidade empírica demonstrar o secamento dos rios.

Apenas nos rios Javaés, Urubu e Formoso identificou-se instalação de 98 bombas de alta vazão e um consumo de 62 milhões de litros de água por dia. Realizam a ampliação da estrutura de irrigação sem licenciamento ambiental e implementam barragens sem considerar as populações a jusante e a reprodução dos peixes. Outras infrações ambientais denunciadas são o desmatamento ilegal de floresta e matas ciliares e o consequente assoreamento do leito dos rios e erosão das suas margens. Estes empreendimentos estão impactando fortemente as águas, a fauna, a flora e o meio ambiente e colocando, também em risco a vida do povo isolado que vive na Mata do Mamão, bem como, os outros povos indígenas que habitam na Ilha do Bananal. Vivem nessa região impactada os Povos indígenas Javaé e Karajá, e no seu entorno, os Ava-Canoeiro, Krahô - Kanela e Krahô Takaywará, bem como comunidade de assentados.

Essas ações ilegais vêm reduzindo a quantidade de água subterrânea e superficial da planície do Araguaia, rebaixando os lençóis freáticos, transformando rios e lagos perenes em temporários. Os rios Formoso e Javaés tiveram suas vazões gravemente reduzidas e estão assoreados; córregos e lagos reduziram sua quantidade de água, outros secaram completamente e morreram todos os peixes, como no caso dos lagos Altina, Aruanã, Ze, Cipó, os córregos Canastra e China. Para as comunidades indígenas, camponesas e agricultores familiares assentados, esses córregos e lagos

⁶⁴ Processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO

eram fontes de água potável e para preparação de alimentos, próximas às suas casas e essenciais para a reprodução da vida e de seus modos de vida.

O **direito à soberania e segurança alimentar e nutricional** das famílias é frontalmente violado. Hoje falta água para consumo humano e também para produção dos sistemas alimentares nas comunidades. Indígenas relatam que precisam caminhar quilômetros em busca de água para beber, cozinhar e para realização de trabalhos domésticos, impactos ainda mais profundos na vida das mulheres, que em muitas culturas são responsáveis pela realização desses trabalhos. As roças tradicionais de vazantes têm sido inviabilizadas pelas mudanças das dinâmicas dos rios. A quantidade e diversidade de peixes, principal fonte de proteínas das comunidades locais, foi reduzida bruscamente, além desses alimentos estarem contaminados por agrotóxicos. O povo indígena isolado, que mora na Ilha do Bananal, cada vez mais tem sido forçado a procurar alimentos em outras aldeias.

A **biodiversidade** está ameaçada, influenciando os modos de vida das comunidades, integrados com as demais espécies locais, como as tartarugas que estão sofrendo com a devastação das praias. Há mortes de jacarés por falta de água; botos ficam presos em poços no leito dos rios secos; as barragens prejudicam a piracema⁶⁵, principalmente de peixes como o bagre, surubim, bico do pato, pirara e de jacarés. Há relatos recorrentes que nos últimos 10 anos os peixes piau, pacu, surubim, piabanha, barbado, jurupoca e tucunaré estão desaparecendo. As obras de infraestrutura e logística do agronegócio associadas ao MATOPIBA, geram também alto índice de atropelamento de animais silvestres. A estrada TO-500 e outras estruturas têm sido feitas dentro da Ilha do Bananal, área de conservação ambiental e território dos povos indígenas Javaé, Karajá e do povo em isolamento voluntário.

As comunidades identificam que o agrohídronegócio está causando não apenas a **redução da quantidade de água disponível no ambiente**, mas também a **degradação da qualidade da água**, violando assim, **o direito à saúde da população local**. Denunciam que fazendeiros e empresas promovem e utilizam diversos tipos de agrotóxicos e fertilizantes químicos, prejudiciais à saúde humana e da fauna. Atuam na região corporações responsáveis pela produção e comercialização de agrotóxicos e fertilizantes, tais como a Adama, israelense membro da holding Syngenta Group; a Corporação FMC, estadunidense sediada na Filadélfia; IHARA corporação japonesa; Sul Goiano Agronegócio Ltda; Yara multinacional norueguesa; a empresa paulista Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A atuante na mineração e produção de agrotóxicos; a TIMAC Agro multinacional pertencente ao grupo Francês Roullier.

As comunidades relatam que há o uso indiscriminado de agrotóxicos e que fazendeiros e empresas os aplicam através de métodos devastadores como a pulverização aérea. Herbicidas são aplicados diretamente nas águas dos canais de irrigação para “controle dos aguapés”. A água contaminada por metais pesados e outras substâncias tóxicas presentes nesses venenos são

⁶⁵ Período de reprodução dos peixes no qual as espécies se deslocam para as nascentes e áreas mais rasas do rio, para desova.

lançadas novamente aos rios sem nenhum tipo de tratamento, contaminando as águas das bacias, o solo e todas as formas de vida. Em investigação realizada pela Repórter Brasil, em conjunto com a Agência Pública e a organização suíça Public Eye, a partir da análise de dados do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), foram detectados 27 tipos de agrotóxicos na água que abastece o município de Formoso do Araguaia, os quais vêm causando intoxicações agudas e crônicas na população, sendo 11 deles associados a doenças como câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos⁶⁶.

9.4) O papel do Estado nas violações de direitos dos Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela

O poder executivo estadual, em especial a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh e Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins são considerados violadores **do direito à água e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** das comunidades tradicionais, pois não realizam a fiscalização e monitoramento adequados das barragens, canais, adutoras, estações de bombeamento instalados nos rios por fazendeiros e cooperativas do agronegócio. Tampouco são eficientes na aplicação de punições às formas predatórias de uso dos recursos hídricos. Atualmente há pelo menos 3 barragens em situação de risco de rompimento: as barragens de Taboca (construída em 1979), de Calumbi I (construída em 1980) e a Calumbi II (construída em 1983), todas elas sem qualquer manutenção desde sua construção. Destaca-se que no ano de 2002 houve a abertura da barragem Calumbi I, provocando danos irreversíveis às comunidades e assentamentos próximos.

A Naturatins é também **omissa na garantia dos usos múltiplos da água e da gestão participativa desse bem comum**, pois não fornece informações solicitadas pelas comunidades sobre obras realizadas por grandes proprietários que estão prejudicando o acesso à água da população local; e continua a emitir licenças ambientais e outorgas mesmo em um contexto de crise hídrica. Nunca foi realizado Estudo de Impacto Ambiental para implantação das etapas do Projeto Rio Formoso e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso - que deveria garantir a participação das comunidades locais nas decisões sobre a água - não exercer a sua função institucional. Essa omissão estatal vem permitindo o controle das águas por grandes proprietários de terras e a exclusão da população local de seu acesso equitativo.

Além dos órgãos ambientais estaduais, houve atuação conivente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, seja por supostamente ter autorizado um projeto de desvio feito no leito do Rio Formoso algo similar a uma transposição - , ou por omitir-se de avaliar e fiscalizar o processo de licenciamento. Há um canal artificial que serve para desviar a água do Rio Formoso para atender a propriedade privada da Fazenda Frutacc, no município da Lagoa da Confusão, gerando enormes danos ambientais, culturais, econômicos e sociais e

⁶⁶ Dados da pesquisa disponíveis em: Você bebe agrotóxicos? Descubra se a água da sua torneira foi contaminada, de acordo com dados do Sisagua | Por trás do alimento (portrasdoalimento.info)

especialmente às comunidades e povos indígenas diretamente afetado e sem quaisquer informações sobre o processo de licenciamento e/ou autorização.

Por fim, acusa-se também a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pela morosidade na garantia e proteção das Terras Indígenas dos povos indígenas Krahô Takaywrá e Avá Canoeiro. A não garantia do território faz com que estes povos estejam abrigados, em locais provisórios, em área de assentamento de reforma agrária, situação que, além de promover a fragmentação das suas vidas e identidades, ameaça gravemente as suas próprias existências.

9.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; 3) Fundação Nacional do Índio - FUNAI; 4) Governo do Estado do Tocantins; 5) Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh; 6) Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins; 7) Cooperformoso; 8) Cooperjava; 9) Coopergran; 10) Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa; 11) Bunge; 12) Companhia de Distribuição Araguaia S/A; 13) Fazenda Lagoa Verde; 14) Xavante Agroindustrial de Cereais S/A; 15) Uniggel; 16) Focoagro; 17) Maqcampo, concessionária da estadunidense John Deere; 18) Adama, israelense membro da holding Syngenta Group; 19) Corporação FMC, estadunidense sediada na Filadélfia; 20) IHARA corporação japonesa; 21) Sul Goiano Agronegócio Ltda; 22) Yara, multinacional norueguesa; 23) Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A; 24) TIMAC Agro multinacional pertencente ao grupo Francês Roullier.

9.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Suspensão de todas as atividades relacionadas ao Projeto Rio Formoso, até que sejam realizados os procedimentos de consentimento e consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais interessadas e impactadas pelo referido Projeto, conforme determina a Convenção 169 da OIT;
- 2) Realização, pelo Estado do Tocantins, de uma manutenção nas barragens em situação de risco de rompimento, que são as barragens de Taboca (construída em 1979), de Calumbi I (construída em 1980) e a Calumbi II (construída em 1983), de modo a garantir segurança aos moradores dos

assentamentos que ficam próximos e que sofrem com o risco permanente de rompimento das barragens;

- 3) Que o Naturatins, órgão fiscalizador do estado do Tocantins, suspenda imediatamente as outorgas para a captação das águas no Rio Formoso até que apresente um estudo aprofundado dos impactos socioambientais, bem como, um estudo específico do componente indígena, dado que no entorno dessa área, habitam os povos indígenas Javaé, Karajá, Ava-Canoeiro, Krahô – Kanela e Krahô Takaywrá, cujos interesses e impactos devem ser considerados;
- 4) Que sejam fornecidas, pelos órgãos competentes, em especial pelo IBAMA, informações referentes às autorizações e/ou licenciamento ambiental do projeto de desvio feito no leito do Rio Formoso para atender a propriedade privada da Fazenda Frutacc, no município da Lagoa da Confusão. Caso sejam identificadas irregularidades no referido empreendimento, que o órgão ambiental implemente as medidas necessárias e legais para responsabilização, embargo da atividade e proteção das águas e meio ambiente;
- 5) Que sejam retiradas todas as barragens privadas instaladas nos rios Formoso e Javaés, pela ilegalidade em sua construção por falta de adoção de procedimento adequado de licenciamento e consentimento livre prévio e informado e para evitar ou minimizar o potencial risco de dano irreversível ao fluxo do leito dos referidos rios;
- 6) Que, com fundamento na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei .6983/81) sejam revistas as licenças ambientais existentes no âmbito do Projeto Formoso com a atualização dos impactos sobre o leito do rio, e que seja realizada a respectiva interdição dos empreendimentos que possam gerar danos irreversíveis ou de difícil reparação. Que sejam também interditados os empreendimentos sem licenças ambientais ou emitidas em desconformidade com o procedimento legal, considerando além dos impactos ambientais, a violação dos direitos dos povos indígenas, em especial os grupos isolados;
- 7) Que sejam efetivadas medidas urgentes, preventivas e protetivas na Ilha do Bananal (amparada na Convenção de Ramsar), para conter a implantação dos grandes projetos do agronegócio, que estão levando a região a uma drástica e acelerada destruição com potencial impacto ambiental irreversível, assim como colocando em risco de desaparecimento os modos de vida, as identidades e a autodeterminação dos povos que co-constituem este território;
- 8) Realização da demarcação e proteção das Terras Indígenas dos povos indígenas Krahô Takaywrá e Krahô - Kanela, Avá Canoeiro, a fim de assegurar a proteção da vida física, psíquica, emocional, cultural e espiritual dos indígenas, em especial os povos em isolamento voluntário, na Ilha do Bananal, garantindo-lhes direito ao território em sua integralidade;
- 9) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua

identidade, cultura e a autonomia dos povos indígenas Krahô Takaywrá, Krahô - Kanela, Avá-Canoeiro, Javaé e Karajá;

10) Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance Capital

10.1) Contexto geral do caso

No Sul do Piauí, região do Cerrado caracterizada por chapadas e baixões, está o município de Santa Filomena. Este é banhado pelas águas do rio Parnaíba, genuinamente nordestino, que junto a sua rede hídrica de afluentes e lagoas, configura nessa localidade uma área repleta de rios, riachos, lagoas e brejos. Na zona rural de Santa Filomena, vivem **comunidades ribeirinhas/brejeiras e famílias indígenas da etnia Akroá-Gamela** que, apesar de suas especificidades culturais, possuem em comum a coexistência ancestral com a natureza, o pertencimento àquelas terras e águas. Juntas, essas comunidades denunciam a expropriação ilegal de seus territórios tradicionais e diversos tipos de violências geradas pela instalação de fazendas do agronegócio, integradas ao programa nacional e internacional de expansão da fronteira agrícola, conhecido como MATOPIBA.

O **Território Chupé** é formado pelas comunidades Chupé 1 e Chupé 2, nas quais vivem 12 famílias que se auto-reconhecem como ribeirinhas/brejeiras. Filhos e filhas do Riozinho, afluente do Parnaíba, identificam sua origem nos povos que ocupam historicamente as margens daquele rio há pelo menos 150 anos, cerca de 4 gerações vivendo nessas terras de águas. Ao longo do tempo, constituíram um modo de vida integrado ao Riozinho e aos brejos ali existentes. As áreas de brejo são fundamentais para a alimentação do rio e também das famílias, que em suas águas pescam e ao redor cultivam roças tradicionais e agroecológicas. Através de bancos familiares de sementes crioulas, cultivam nos brejos variedades tradicionais de mandioca, macaxeira, milho, feijão, fava e arroz. Realizam o extrativismo do buriti, da bacaba, pequi e outras frutas do Cerrado para alimentação *in natura* e beneficiamento, bem como para produção de artesanatos. Destacam-se produtos como redes e tapetes, óleo e doce de buriti, óleo de pequi, doce de caju, entre outros.

No **Território Vão do Vico** por sua vez, vivem 17 famílias da etnia indígena Akroá-Gamela, as quais têm exigido o reconhecimento de sua verdadeira história e realizado um processo de autodeclaração identitária, resgatando seus costumes e origens a partir de intercâmbios com indígenas Gamella do Maranhão. Povo considerado extinto pelo estado brasileiro, hoje luta pelo reconhecimento junto à Funai. A ocupação indígena no Vão do Vico remonta 300 anos, momento de fragmentação do povo Gamela expulso das áreas de serras, sendo que os antepassados das famílias do Vão do Vico se instalaram ali há pelo menos 150 anos, ou 4 gerações. Atualmente, com todas as violências vividas, apenas 8 famílias resistem de modo permanente no território.

O modo de vida tradicional dos Akroá-Gamela do Vão do Vico, em sinergia com o Cerrado, compreende a lida com a terra, águas, brejos e chapadas, os quais são bens comuns, mas também espiritualmente considerados moradas dos encantados; envolve ainda, a medicina fitoterápica, rezas e benzas. Tradicionalmente realizam roças de coivara/toco, em sistema de pousio para recuperação

da floresta e fertilidade do solo, onde se plantam variedades crioulas de mandioca, arroz, feijão, milho, fava, batata, cana, banana, abacaxi, melancia, abóbora, maxixe, quiabo, entre outros. Realizam o extrativismo de frutas como coco, pequi, buriti, buritirana, bacaba, mangaba e caju. Praticam a pesca de arco e flecha e lança; além da caça para alimentação encontrando animais como a paca, tatu e cutia - animais ameaçados pelo crescente desmatamento das chapadas.

10.2) Expropriação de terra e ausência de garantia do território

A invasão dos territórios Chupé e Vão do Vico pelo agronegócio, principalmente para produção de soja, tem inviabilizado e alterado de forma significativa a vida nas comunidades tradicionais. As famílias ribeirinhas/brejeiras e indígenas denunciam violações de direitos e violências geradas pela **expropriação de terras tradicionais e apropriação dos bens comuns** por grileiros, fazendas e empresas nacionais e internacionais do agronegócio, integradas ao MATOPIBA. Ressalta-se que a atuação desses violadores de direitos é favorecida e incentivada por meio de projetos nacionais, estaduais e municipais de investimentos públicos voltados à expansão da fronteira agrícola do Brasil e ao subsídio do pacote tecnológico da morte composto por transgênicos e agrotóxicos.

A apropriação das terras e águas nos territórios ribeirinhos/brejeiros e Gamela se estrutura sobre a grilagem de terras tradicionalmente ocupadas. No território de Chupé, em 1988 chegaram pessoas do Sul do Brasil – principalmente paranaenses e catarinenses, as quais se diziam donas das terras dos ribeirinhos/brejeiros; por meio de documentos duvidosos e em conluio com cartórios, violaram a posse tradicional, tomaram as terras e desmataram diversas áreas de vegetação nativa. No território Vão do Vico, a grilagem de terras foi realizada inicialmente em 1940, pela família Avelino sendo identificado como grileiro de terras Antônio Luiz Avelino. Ao longo dos anos, esta família ocupou cargos públicos e de poder político no município, tendo sido eleito Moyses Avelino deputado federal por dois mandatos pelo estado do Tocantins. A família Avelino é identificada como autora de práticas perversas como tortura, sendo caso emblemático o desaparecimento do senhor Saú Pereira, do povo indígena Akroá-Gamela, o qual foi amarrado e levado para a cidade de Santa Filomena, desde quando nunca mais foi visto. O Ministério Público Federal de Corrente-PI instaurou em 2016 Inquérito Civil (IC-MPF 1.27.000.002013/2016-90) para apurar a omissão do estado do Piauí na demarcação e titulação dos territórios de Vão do Vico, Chupé e outros vizinhos, porém, 05 anos após o procedimento também não foi concluído no que se refere à esses dois territórios.

10.3) Devastação socioambiental, afronta à soberania alimentar e ao modo de vida tradicional

Atualmente, avança na região a instalação de extensas monoculturas de soja, sorgo e milho nas áreas de chapada, baseadas em variedades transgênicas e alto consumo de agrotóxicos; além de monoculturas de arroz e fazendas de gado nos baixões. Esses empreendimentos, em sua maior parte voltados à exportação de *commodities* têm transformado o município de Santa Filomena em um pólo do agronegócio e do desmatamento. Constata-se que as comunidades locais estão, cada vez mais, pressionadas por um amplo processo de especulação e supervalorização do preço das

terras na região, aliado a políticas públicas e legislações estaduais e federais de incentivo ao agronegócio.

As comunidades denunciam a aquisição de terras griladas por fundos de pensão internacionais na região – fundo patrimonial da Universidade de Harvard⁶⁷, fundo estadunidense Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; fundo britânico Valiance Capital. No território Vão do Vico, há investimentos estrangeiros ilegais, a partir de operações com indícios de fraude e simulação, envolvendo as empresas SLC Agrícola e Land Co. Em Chupé, as famílias identificam como grileiros de terras o fazendeiro Adauto Gomes, do estado do Mato Grosso, e João Augusto Phillipesen, sendo o deputado federal Pompeu de Mattos(PDT-RS), sócio deste último na Fazenda JAP.

Denunciam ainda como violadora de direitos do povo Akroá-Gamela a empresa paulista Damha Agronegócios Ltda., a qual em 2010 comprou terras em Vão do Vico griladas pela família Avelino. A empresa tem uma atuação abusiva e agressiva no território, utilizando-se de violências físicas, patrimoniais e psicológicas contra as famílias indígenas. Registra-se a atuação coercitiva da empresa de segurança privada Norte Sul Serviços Privados, escolta armada contratada pela Damha, que vem ameaçando as famílias da comunidade. Em 2015, a empresa ingressou com ação de reintegração de posse⁶⁸ contra membros da comunidade, mas não conseguiu a medida liminar e o processo foi remetido à Justiça Federal, pelo fato de se tratar de comunidade indígena, e segue sem desfecho.

Além das empresas, os fazendeiros também fazem uso de coerção e diversos tipos de violências na tentativa de expulsar os ribeirinhos/brejeiros e indígenas de suas terras. Em Chupé foram relatados tiroteios com a intenção de aterrorizar, instalou-se um sistema de pistolagem⁶⁹. Nos dois territórios, fazendeiros realizam invasão e cercamentos ilegais de terras tradicionais; violam o direito à moradia por meio de demolições criminosas de casas da comunidade; praticam ainda, crimes ambientais como desmatamentos de vegetação nativa com o uso de “correntão”⁷⁰.

As famílias que ainda resistem nos territórios têm sua liberdade de ir e vir cerceada, são impedidas de acessar áreas nos baixões e chapadas. Os violadores de direitos, por meio da pistolagem e segurança privada armada, impedem o uso pelas comunidades tradicionais de bens comuns, como os remanescentes de florestas, riachos e brejos, seja para caça, pesca ou extrativismo. Os indígenas Gamela relatam, por exemplo, que não têm mais acesso às terras planas no alto das chapadas, tradicionalmente de uso comum para caça, coleta de mel e frutos nativos, pasto dos animais e morada dos encantados, hoje invadidas e apropriadas por fazendeiros e empresas para produção de soja transgênica.

⁶⁷<https://grain.org/pt/article/6458-grilagem-de-terras-de-harvard-no-brasil-e-desastre-para-comunidades-e-alerta-para-especuladores>

⁶⁸ Ação nº 1003988-59.2020.4.01.4005 - Justiça Federal de Corrente-PI

⁶⁹<https://deolhonosruralistas.com.br/2020/09/07/grilagem-desmatamento-e-ameacas-de-morte-avancam-no-sul-do-piaui-durante-a-pandemia/>

⁷⁰https://apublica.org/wp-content/uploads/2022/05/relatorio-rede-social-2022-final-relatorio-liga-desmatamento-ilegal-e-grilagem-a-industria-da-soja-da-bunge-no-piaui.pdf?goal=0_069298921c-89741b9782-288596205&mc_cid=89741b9782&mc_eid=2226e4087d

A soberania e segurança alimentar das comunidades tradicionais e o seu direito à água são gravemente violados pelos fazendeiros e empresas, através da destruição criminosa de roças e sistemas alimentares, bem como da redução da quantidade e qualidade da água na região. A vegetação dos brejos tem sido queimada intencionalmente. Há também o cercamento dessas áreas úmidas e de mananciais para inviabilizar o uso pelas famílias. Os indígenas Gamela relatam o grave assoreamento da Lagoa Feia, suas nascentes e brejos no Território Vão do Vico, devido ao intenso desmatamento na região. A lagoa é uma área de uso tradicional da comunidade.

Registra-se a aplicação intensiva de agrotóxicos por fazendeiros e empresas, inclusive por meio da pulverização aérea, contaminando o solo, o ar, a flora, fauna e as pessoas. Ocorre uma intensa degradação, contaminação e inviabilização do uso das águas das nascentes, dos brejos e do Riozinho, fontes de extrema importância sociocultural e alimentar. Não é mais possível obter água limpa para beber e cozinhar, nem mesmo utilizar essas áreas para pesca e dessedentação dos animais. Constata-se também, que o uso de agrotóxicos e desequilíbrio ambiental gerado pelas monoculturas, aumentaram significativamente a incidência de pragas que migram e prejudicam as roças familiares, além de haver, com a dispersão dos venenos no ar, a queima química dos cultivos e plantas de usos tradicionais. A criação de animais realizada pelas comunidades agora precisa ser realizada na mesma área das roças, pela limitação do uso do espaço, prejudicando os sistemas alimentares.

O uso dos venenos, tais como o Furadan, D3 e 2,4-D, proibidos em outros países e dos quais o Brasil é líder em consumo, afeta diretamente a saúde das famílias. Destaca-se o uso da substância tóxica 2,4-D – de conhecidos efeitos na saúde pela tragédia causada pelo Agente Laranja – aplicado intencionalmente em áreas de brejo. Moradores das comunidades tradicionais atrelam aos venenos dores de cabeça crônicas em crianças e adultos, a morte de 2 crianças por intoxicação aguda, reações alérgicas diversas, a morte de abelhas, de peixes e de animais de criação que acabam bebendo a água contaminada dos mananciais.

10.4) O papel do Estado nas violações de direitos dos Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico

Toda essa destruição, que vem inviabilizando a existência física, econômica, cultural e espiritual dessas comunidades, é também de responsabilidade do Estado e dos poderes públicos. O poder executivo estadual do Piauí e os órgãos de segurança pública são omissos na tomada de providências e apuração dos crimes contra membros das comunidades tradicionais. Registra-se abuso de poder da Polícia que age em desproporcionalidade e de forma parcial em defesa de empresas do agronegócio. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, bem como a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro não fiscalizam de forma adequada tampouco tomam as devidas providências frente ao desmatamento ilegal e degradação dos recursos hídricos - por vezes concede ainda autorizações de

supressão de vegetação sem observar a regularidade dos títulos de domínio apresentados pelas empresas e a ocupação tradicional das comunidades.

O Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) viola os direitos dos povos, quando prioriza a regularização das terras para o agronegócio, retirando e negando os direitos dos povos e comunidades tradicionais no sul do Piauí, tendo em vista a lentidão dos processos de demarcação e, por outro lado, a velocidade do desmatamento. O Banco Mundial, por sua vez, é o principal financiador do Governo do Estado do Piauí para a regularização de terras griladas, sendo, portanto, responsável por induzir o desmatamento, negligenciar a existência de conflitos fundiários e extermínio dos povos no Piauí. Além disso, vem financiado a implementação do Cadastro Ambiental Rural na modalidade individual, o que na região significa mais um instrumento de legitimação da grilagem de terras por fazendeiros.

O Poder Legislativo Estadual, por sua vez, embora tenha aprovado legislação que avança no reconhecimento de direitos e obrigações do estado quanto aos povos indígenas e tradicionais (Lei Estadual nº 7.294/2019), aprovou em paralelo a Lei Complementar nº 244/2019 e a Emenda Constitucional nº 53/2019, que legitima, de forma inconstitucional, títulos de terras ilegais registrados até 01/10/2014, incentivando e consolidando a grilagem de terras sobre territórios tradicionais.

O Poder Judiciário estadual, embora tenha sido criado o Núcleo de Regularização Fundiária, tem sido protagonista em situações de reintegrações de posse contra comunidades, ou pela omissão nos casos em que as comunidades buscam o judiciário.

Em âmbito federal, o Ministério de Justiça negligenciou os direitos dos povos indígenas ao não designar unidades da agência para o estado do Piauí, a fim de dar andamento aos processos de reconhecimento e demarcação de terras indígenas.

10.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, dos crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Ministério da Justiça; 3) Fundação Nacional do Índio -FUNAI; 4) Governo do Estado do Piauí; 5) Poder Judiciário Estadual; 6) Poder Legislativo Estadual; 7) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR; 8) Coordenadoria de Direitos Humanos do Estado do Piauí; 9) Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro; 10) Fundo de investimento da Harvard University; 11) Fundo Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; 12) Fundo Valiance Capital; 13) SLC Agrícola; 14) Land Co; 15) Damha Agronegócio; 16) Norte Sul Serviços Privados (NSSP); 17) JAP Grupo Pompeu de Matos; 18) João Augusto Phillipesen; 19) Adauto Gomes; 20) Darci Pompeu de Matos; 21) Antônio Luiz Avelino; 22) Moyses Avelino.

10.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Que sejam concluídos em tempo razoável os procedimentos de regularização fundiária dos territórios Chupé e Vão do Vico, em toda sua integralidade (com demarcação e titulação), garantindo-se que as áreas que estão em posse das comunidades ribeirinhas/brejeiras e Akroá Gamela sejam assim mantidas e que os registros de cadastros ambientais rurais privados sejam imediatamente suspensos e anulados após a titulação;
- 2) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da atualização do cadastro das famílias beneficiárias sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;
- 3) Cumprir o dever de consultar as comunidades tradicionais ribeirinhas/brejeiras de Chupé e dos indígenas de Vão do Vico, por meio de procedimentos adequados e acordados com as próprias comunidades, previamente à emissão de atos administrativos, legislativos ou implementação de projetos em seus territórios ou que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;
- 4) Que sejam investigadas de forma independente as denúncias dos atos de violência, ameaças, agressões, danos e atentados praticados contra os membros das comunidades ribeirinhas/brejeiras do Chupé e dos indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico, apresentadas em âmbitos municipal, estadual e federal;
- 5) Que o Tribunal de Justiça mantenha em funcionamento a vara agrária da Comarca de Bom Jesus-PI, diante das propostas de encerramento de suas atividades, promovendo ainda um mutirão com outros órgãos do Sistema de Justiça (Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual), para dar andamento célere as ações que envolvem os conflitos das comunidades tradicionais;
- 6) Diante do quadro de uso intensivo de agrotóxicos no Território Chupé e Vão do Vico, que seja proibido, pelos municípios de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro, a realização de pulverização aérea em toda a região de chapada que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'água e moradias, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;
- 7) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, educação, acesso prioritário à água (inclusive com estrutura para recuperação de nascentes) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante

do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia dos Território Chupé e Território Vão do Vico.

11) Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)

11.1) Contextualização do caso

No Cerrado do Extremo Oeste da Bahia, região de extensos chapadões e abundância de águas, convivem há muitas gerações **comunidades tradicionais de fecho de pasto e ribeirinhas**. São guardiãs do uso comum de terras sem cercas, das águas do rio Corrente e seus afluentes, bases de suas economias e modos de vida. São ainda verdadeiras conhecedoras do pequi, da mangaba, do puçá, da cagaita, e de uma enorme biodiversidade de manejo tradicional existente nos vales e chapadas da região além do Rio São Francisco. Resguardando suas especificidades, possuem em comum lutas indissociáveis pela terra-território e pela água, bem como acurada relação com as dinâmicas ecológicas da região. Denunciam a expropriação de seus territórios e das águas através de processos de grilagens de terras e da conseguinte dominação e uso predatório das águas pelos empreendimentos do agrohidronegócio ilegalmente instalados nas terras tradicionalmente ocupadas, cujo roubo foi intensificado com o lançamento do Plano de Desenvolvimento Agropecuário do MATOPIBA.

As comunidades tradicionais do Oeste da Bahia estão integradas ao denominado Espigão Mestre, grande divisor de águas, onde nascem rios e riachos que alimentam as bacias hidrográficas do rio São Francisco, do Tocantins e do Parnaíba. Suas chapadas são, ainda, fundamentais áreas de recarga das águas subterrâneas do aquífero Urucuaia, sendo conhecidas como “caixas d’água” do Brasil. A região é de fundamental importância ecológica nas inter-relações Cerrado-Caatinga, sendo produtora de águas para o Semiárido brasileiro. É tecida ali uma capilarizada e ampla teia de águas, composta pelas principais bacias que alimentam o rio São Francisco na Bahia, responsáveis por até 90% de suas águas nos períodos secos. Destaca-se a importância para as comunidades tradicionais do rio Corrente e seu afluente Arrojado, além de suas inúmeras nascentes, subafluentes e afluentes; das chapadas e vales; das matas; veredas e campos gerais.

Nas **comunidades tradicionais de fecho de pasto** localizadas nos municípios de Correntina, Coribe, Jaborandi, Santa Maria da Vitória e Cocos, o pastoreio é a principal atividade econômica há incontáveis gerações. Fazem uso das terras situadas atrás das roças familiares, ou nos gerais mais distantes, e são chamadas fechos ou fundos de pasto, utilizadas de forma compartilhada e com uma forte relação de compadrio e parentesco. No caso dos fechos de pasto, são criados principalmente bovinos; nos fundos de pasto existentes nas regiões de caatinga ou de transição, são mais comuns a criação de cabras e bodes, mais adaptados às dinâmicas das estiagens e que se alimentam da própria vegetação nativa. Para Élia Sodré do Nascimento, do Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia, o Cerrado Baiano, além de ser fundamental para a criação de animais e garantia de sobrevivência dos fechos de pasto, é também território das mulheres:

“E aí então, nós mulheres, a gente tem esse empenho de desenvolver os nossos trabalhos de artesanato na área do extrativismo. (...) Então, o Cerrado para nós não é somente a questão de água e da solta do Gado, mas ele é a questão de sobrevivência mesmo, considerando a questão da Medicina e dos trabalhos de artesanato. Porque as mulheres ajudam nesse modelo econômico de gerar renda também para as nossas famílias.”

As comunidades de fecho de pasto e ribeirinhas são históricas defensoras dos rios, veredas, riachos e nascentes e constituíram seus modos de vida conformando territórios a partir do uso consciente dos recursos disponíveis, respeitando os ciclos da natureza e de reprodução da vida (terra-água-fauna-flora). Para Jamilton Magalhães, também do Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia, os territórios de fecho de pasto são também espaços de proteção do Cerrado:

“esse povo trabalha, trabalhou, está trabalhando, está lutando para permanência desse modo de vida. São as únicas áreas que estão preservadas, o Cerrado está em pé, e que tem ainda nascentes dentro dessas áreas e que estão alimentando os rios, os pequenos rios, os pequenos e médios rios, que dão suporte à bacia do Rio São Francisco”.

Entretanto, a partir da década de 1970, com a chegada de sulistas e estrangeiros, os conflitos na região se intensificaram, havendo crescente invasão do agrohidronegócio sobre as terras tradicionalmente ocupadas, com o apoio do poder público que se apoiava na justificativa ideológica de fomentar o “progresso” na região. O primeiro impulso desse processo de “ocupação” se deu pela busca de novas áreas para monoculturas de eucalipto e pinus e em seguida para a plantação de soja, milho e algodão. Se instala a dominação e degradação da natureza, bem comum do povo, no Oeste da Bahia.

As comunidades denunciam há décadas a **expropriação das terras e das águas pelo agrohidronegócio**. Os empreendimentos do agronegócio, que gradualmente ampliam suas áreas irrigadas com intenso consumo de água, se estruturaram sobre processos de **grilagem ou roubo de milhares de hectares de terras** formalmente devolutas, mas que devem ser discriminadas e destinadas às comunidades que há muitas gerações estão em sua posse tradicional. É o que relata Élia, afirmando que:

“dos anos 70 para cá nós vivemos esse conflito de terra, de água e que são os conflitos que estão diretamente nas terras públicas do Estado. E as terras públicas são ocupadas aqui na nossa região pelos povos. São comunidades tradicionais, onde a gente tem um estilo de vida dentro dessas áreas, dentro dessas comunidades.”

Além disso, o uso da pistolagem, da corrupção judicial e apoio oficial com recursos públicos de fomento para implementação de megaestruturas de irrigação voltadas a empreendimentos privados são elementos fundantes do modo de apropriação ilegal de terras e águas na região, que ainda estão em plena operação.

11.2) Expropriação de terras e territórios, pistolagem e violência

As comunidades tradicionais de fecho de pasto e ribeirinhas denunciam o mega esquema de grilagem da matrícula 2280, iniciado em 1982. Nesse período, advogados no município Santa Maria

da Vitória, Paulo e Maria do Socorro Sobral, operaram no Cartório de Registro de Imóveis da comarca o registro ilegal de um imóvel, que foi o ponto de partida para a grilagem de mais de 1 milhão de hectares de terras decorrentes de uma mesma matrícula, de número 2280. Os grileiros conseguiram transformar pequenas posses, sem georreferenciamento, medidas em réis e posteriormente em cruzeiros, em registro de propriedade, e manter aparente legalidade destes latifúndios na Justiça e nos cartórios, por meio de retificações de área absolutamente ilegais. Para Marcos Rogério Beltrão, do Coletivo de Fecho e da Associação Ambientalista Corrente Verde, de Correntina-BA, a matrícula 2280 é, ao mesmo tempo, símbolo da incompetência do Estado e evidencia uma grande parceria entre o Estado e o agronegócio.

“Ela surgiu de uma matrícula ou escritura de 30 réis de terra. No passado não se media as terras, quando você ia vender ou fazer um documento, se colocava na escritura o valor que se calculava que tinha aquela área. Então, uma matrícula de 30 réis de terra. A partir daí os grileiros se apropriaram dessa matrícula antiga, e passaram a pedir retificação de área. (...) E aí se pegou esses 30 réis de terra que ninguém sabe quantos hectares realmente eram, e foi fazendo retificação de área, uma atrás da outra, que chegou a 1 milhão e 200 mil hectares. (...) Essa matrícula, ela atualmente já foi trancada uma vez por dois juízes, e curiosamente esses dois juízes que trancaram a matrícula 2280 foram aposentados pelo Tribunal de Justiça da Bahia.”

A partir de 2011, por meio de ações discriminatórias administrativas rurais, resultado de pressões das comunidades e movimentos sociais, o órgão de terras da Bahia constatou que os imóveis registrados com base na matrícula 2280, extrapolam os limites de Correntina e espalham-se pelos municípios de Santa Maria da Vitória, Coribe e Jaborandi, envolvendo dezenas de fazendas já consolidadas, hoje sob o controle de médios e grandes grupos econômicos do agronegócio. As terras indicadas nesta grilagem são justamente as terras pertencentes às comunidades de fechos de pasto, muitas das quais foram desestruturadas neste processo, perdendo acesso a grande parte dos gerais, hoje tomados pelas empresas do agrohídronegócio, e sendo obrigadas a cercarem (fecharem) o que sobrou dos territórios, para defendê-los, constituindo os fechos de pasto.

Nesse sentido, as comunidades tradicionais de fecho de pasto e ribeirinhas identificam como **violadoras do seu direito à terra-território e à água**, os seguintes grupos e empresas do agrohídronegócio de âmbito nacional e internacional: Hefesse Agro-Florestal Ltda. da Fazenda Monte Azul de proprietários argentinos; Fazenda Santa Tereza; Fazenda Xingu e Xanxerê da empresa Agrícola Xingu S.A. parte do grupo multinacional japonês Mitsui & Co.; CFM Empresa Guiraponga Agropecuária Ltda, administrada por Robert Gray, representante da empresa inglesa de investimentos The Lancashire General Investment Company Limited; Fazenda Planta 7; Fazenda Universo Verde controlada pelo grupo chinês Chongqing GrainGroup; Fazenda Papaiz/Brasil Verde; Agropecuária Sementes Talismã Ltda.; Tamarana; Barra Velha; Prestec; Bandeirante; Cachoeirinha; Maketi; Santa Maria; Grupo empresarial japonês Igarashi. Fazem parte da rede de violadores de direitos ainda, a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia-AIBA; Associação Baiana dos Produtores de Algodão- ABAPA; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA. São empresas que adquiriram supostos imóveis resultantes da mega grilagem da matrícula 2280, mas há centenas de outros empreendimentos e empresas que impactam os territórios tradicionais.

A matrícula 2280 é apenas um exemplo emblemático da grilagem de terras no Oeste da Bahia, mas na verdade, como aponta o advogado da Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR-BA), Maurício Correia, as primeiras movimentações da grilagem de terra na região remontam ao golpe militar de 1964:

“Então, já é 1964 um grupo inclusive de norte-americanos, aliados com políticos de Goiás, com grupos aqui também da Bahia, forjaram inventários, inclusive certidões de óbito, inventaram mortos, inventaram pessoas para grilar 6 milhões de hectares de terra. 6 milhões de hectares. Parte dessa grilagem foi, por exemplo, ela é uma irmã dessa 2280 que abrange um milhão e 200 mil. Então, para a gente ter ideia de que foram processos muito grosseiros, e que uma investigação não muito complexa conseguiria chegar já nos anos 80 muito rapidamente a esses movimentos.”

Além da expropriação de terras e territórios, denunciavam-se casos de trabalho análogo a escravidão dentro de fazendas; cooptação de lideranças e constante assédio a trabalhadores; criminalização de lideranças, intensificada após o ato de repercussão [nacional](#) em defesa das águas do Cerrado realizado por mil camponesas e camponeses da região na Fazenda Igarashi, havendo prisões e processos criminais contra lideranças por “invasão de terras”. São realizadas, ainda, diversas violências físicas, psicológicas e patrimoniais, tais como a destruição de roças e benfeitorias. Há forte especulação de terras e o tráfico de influência pelas empresas junto ao poder público e instituições estatais.

As comunidades tradicionais acusam as empresas e articulações do agronegócio de violarem **o direito à vida, por meio da pistolagem e constituição de milícias**. Assassinatos de lideranças, como o líder camponês Zeca de Rosa nos anos 1980, foram constantes onde havia mais resistência das comunidades. Nos últimos anos, tem-se o uso de empresas de segurança privada, muitas vezes integradas por agentes policiais, que ameaçam e aterrorizam as comunidades.

Registra-se que, no caso das comunidades de fecho de pasto, que a AIBA possui um [convênio com a Polícia Militar da Bahia](#) para proteção das fazendas, no qual policiais recebem diárias e hospedagem, e as viaturas são abastecidas com recursos das empresas. As famílias geraizeiras, por sua vez, relatam que vivem sérias restrições ao direito de ir e vir, sendo impedidas de circularem livremente entre as comunidades e de acessarem os campos gerais, tradicionalmente utilizados para criação animal. Há constante vigilância, controle e bloqueio no acesso a estradas e caminhos usados pelos fecheiros.

11.3) A devastação ambiental e das águas como fator de desestruturação do território e afronta à autodeterminação e soberania

Em toda a região, o **direito a água das comunidades tradicionais** é fortemente violado pelo uso predatório desse bem comum por empresas do agronegócio, inviabilizando os múltiplos usos das águas, degradando a qualidade e reduzindo a sua quantidade nas principais fontes de uso tradicional dos povos do oeste da Bahia, configurando um cenário de escassez socialmente construída. Desde 2000, há instalação progressiva de pivôs centrais, poços tubulares profundos que alcançam o aquífero, e, mais recentemente, de piscinões capazes de armazenar centenas de

milhões de litros de água. Apenas a fazenda do grupo Igarashi possui outorga para a retirada de mais de 106 milhões de litros diários do rio Arrojado e provocou um dos maiores conflitos em torno da água da região⁷¹. Outro exemplo emblemático é o da empresa Sudotex, autorizada a extrair diretamente do aquífero Urucuia, por meio de 17 poços de alta profundidade, 21 milhões de litros de água por dia, armazenar em 03 (três) piscinões com uma capacidade média 194 milhões de litros de água cada, para alimentar 28 pivôs centrais, conforme Relatório da Fiscalização Preventiva Integrada produzido pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Estes são exemplos de captações de água autorizadas pelo órgão ambiental da Bahia (INEMA), mas outra realidade muito presente é a da captação ilegal das águas. A própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina, em fiscalização realizada no ano de 2018 identificou 114 poços de alta vazão em funcionamento no município, de 82 usuários diferentes⁷².

A Agência Nacional de Águas (ANA), em 2017, identificou no Aquífero Urucuia 1.423 poços tubulares de captação de águas⁷³, sendo que grande parte destas captações estão localizadas nos chapadões, ou seja, nas áreas de recarga hídrica, e alimentam um sistema de irrigação intensiva por meio dos pivôs centrais. As comunidades de fecho de pasto costumam afirmar que o “agronegócio mata os rios antes mesmo deles nascerem”. Há destruição da bacia do rio Corrente; há sinais de morte do rio Arrojado; riachos perenes se tornaram temporários; nascentes e veredas estão secando; há poluição, envenenamento por agrotóxicos e assoreamento dos rios. Em levantamento preliminar realizado por Tássio Barreto Cunha⁷⁴, em 2017, foram identificados 29 corpos d’águas que morreram no Oeste da Bahia, sendo que 17 deles estavam em Correntina⁷⁵. Mais recentemente o Coletivo de Fecho de Pasto iniciou uma atualização deste levantamento, identificando, por meio da oralidade, a morte de 11 corpos d’águas⁷⁶ que alimentam o Rio Formoso, especialmente nos municípios de Jaborandi e Coribe. Também em publicação recente, a Nova Cartografia Social⁷⁷ sistematizou o óbito de mais 38 riachos e nascentes que secaram nas últimas décadas na Bacia do Rio Corrente. Esta dinâmica impacta gravemente o modo de vida das comunidades ribeirinhas e de fecho de pasto que historicamente constroem seus territórios e suas territorialidades a partir das águas, dependendo delas para a produção de alimentos e constituição dos seus sistemas tradicionais de irrigação, dessedentação de animais, e para a manutenção da vida e de seus modos de vida e identidade

⁷¹ Disponível em [Ribeirinhos denunciam exploração predatória de água | Direitos Humanos \(brasildefato.com.br\)](https://brasildefato.com.br/ribeirinhos-denunciam-exploracao-predatoria-de-agua/)

⁷² Disponível em [Plataforma Sucupira \(capes.gov.br\)](https://capes.gov.br/plataforma-sucupira)

⁷³ Estudos hidrogeológicos e de vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucuia e proposição de modelo de gestão integrada compartilhada: volume 1 - diagnóstico do meio físico da região de abrangência dos Sistemas Aquíferos Urucuia e Areado : tomo I – caracterização do meio físico, do uso e ocupação da terra, levantamento hidrogeológico e investigações geofísicas : relatório final / Agência Nacional de Águas ; Elaboração e Execução: Consórcio Engecorps - Walm. -- Brasília : ANA, 2017. Disponível em: Volume_1_Tomo_I.pdf (snirh.gov.br)

⁷⁴ Disponível em [Do oculto ao visível: terra-água-trabalho e o conglomerado territorial do agrohidronegócio no oeste da Bahia \(unesp.br\)](https://unesp.br/do-oculto-ao-visivel-terra-agua-trabalho-e-o-conglomerado-territorial-do-agrohidronegocio-no-oeste-da-bahia)

⁷⁵ Ribeirão Bom Jesus, Ribeirão da Vaca Morta, Ribeirão do Rosário, Ribeirão da Salobra, Ribeirão do Sapé, Ribeirão Lençóis, Ribeirão Caixeiro, Ribeirão Baixão, Ribeirão dos Buritis, Rio Planta Cana, Rio Itapicuru, Rio do Corredor, Rio Cabeceira Grande, Rio Sucuriu, Rio Catingueiro, Rio Caititu e Ribeirão do Salitre.

⁷⁶ Córrego da Caatinga, Córrego Santo Antônio, Córrego Barra do Lageado, Córrego do Barbatimão, Córrego do Fundão, Córrego do São José, Córrego do Riacho Seco, Córrego do Baixão, Córrego do Jacu, Córrego da Ilha, Córrego do Molho.

⁷⁷ NEA - Nova Cartografia Social/UFRB. Boletim Informativo Conhecimentos Tradicionais de Povos e Comunidades do Nordeste do Brasil. Comunidades Geraizeiras e de Fundo e Fecho de Pasto da Bacia do Corrente. nº 1 (Jun. 2021). Cruz das Almas: EDUFRB, 2021.

sociocultural As comunidades fazem coro ao afirmar que “não é possível admitir que se morra de sede vivendo à beira dos rios do Cerrado”.

Além das mortes das águas, um fenômeno cada vez mais presente na região é a chamada migração de nascentes. Porto Gonçalves e Chagas (2018)⁷⁸ analisam este fenômeno em Correntina, e trazem como um dos exemplos o Rio Santo Antônio que sofre um grave processo de migração e atualmente a sua nascente está brotando cerca de 37,7km após a nascente original. Destaca-se, ainda, a ausência de investimento público em saneamento rural, fazendo com que as mulheres geraizeiras tenham que buscar água para consumo doméstico e produtivo diretamente nos rios, riachos e veredas, armazenando-a em reservatórios, pois não há sistemas de abastecimento para consumo básico das comunidades.

Ainda no âmbito das **violações do direito ao meio ambiente**, as comunidades tradicionais identificam o desmatamento legal e ilegal de milhares de hectares de vegetação nativa pelos empreendimentos do agronegócio, os quais, mesmo acumulando multas ambientais, conseguem autorizações de supressão de vegetação através do órgão estadual de meio ambiente, o INEMA, inclusive nas principais áreas de recarga do Aquífero Urucuia que alimenta os rios que compõe a Bacia do Corrente, que são as áreas dos chapadões, devastando a vegetação de Cerrado que cumpre (ou cumpria) o papel fundamental de fazer infiltrar as águas das chuvas que são responsáveis pelas descargas hídricas em vários outros estados do Cerrado. Juscelino Brito, do Coletivo de Fecho, relata o impacto do desmatamento às águas do Cerrado:

“Eles vêm acabando com a vegetação, eles arrancam tudo. Arrancam a vegetação toda e tacam agrotóxico na terra. E aí o seguinte, esse agrotóxico vai para as nascentes, joga as areias tudo na cabeceira das nascentes, sabe. Nós estamos com quase 50% de nascentes perdidas nas comunidades por causa da destruição deles. Imagina um Cerrado desse aqui sem essa vegetação. Qual é essa água que segura aqui? Não segura, sabe. Então, nós precisamos dessa vegetação em pé para poder proteger nossas águas, nossos lençóis freáticos, sabe.”

Denunciam que está em curso, de forma rápida e crescente, a chamada “grilagem verde”, por meio de declarações ilegítimas no âmbito do Cadastro Ambiental Rural-CAR que vem sendo utilizado pelas empresas como instrumento para a apropriação do território de uso comum dos povos geraizeiros; bem como da regularização de Reservas Legais das fazendas sobre os territórios tradicionais. Exemplo emblemático desse tipo de grilagem está descrito na pesquisa “Na Fronteira da (I)legalidade: desmatamento e grilagem no Matopiba”, que aprofunda a análise da grilagem nos territórios de fecho de pasto da Bacia do Corrente⁷⁹. Somam-se a esses crimes o descumprimento do licenciamento ambiental; a destruição e impossibilidade de substituição das funções ecológicas dos chapadões responsáveis pelo abastecimento do aquífero Urucuia, dizimados pelo agronegócio; há degradação e perda do solo; há prejuízo e/ou extinção da fauna e da ictiofauna.

⁷⁸ Disponível em [Os Pivôs da Discórdia e a Digna Raiva: uma análise dos conflitos por terra, água e território em Correntina, Bahia \(Brasil\) | Laboratório de Estudos de Movimentos Sociais e Território do Instituto de Geociências \(uff.br\)](#)

⁷⁹ Desmatamento, especulação e “grilagem verde” nas áreas de manejo comunitário dos Fechos de Pasto na Bacia do Corrente. Disponível em: BAHIA | Matopiba (matopibagrilagem.org).

Ainda como consequência direta do modelo predatório de ocupação do Cerrado, baseado no intenso uso de agrotóxicos, pulverização aérea e utilização de sementes transgênicas, destacam-se a contaminação ambiental e das roças familiares por esses venenos, causando prejuízos à soberania alimentar e danos à saúde da população.

11.4) O papel do Estado nas violações de direitos das Comunidades de Ribeirinhas e de Fecho de Pasto

Os poderes públicos do Estado da Bahia são acusados de atuarem ativamente na promoção e favorecimento de tal modelo de “desenvolvimento” gerador da destruição do Cerrado e de seus povos, possibilitando, com a sua ação e omissão, a grilagem de terras em extensões sem precedentes, bem como subsidiando o agronegócio predatório através de investimentos públicos em infraestruturas de logística e irrigação. Para Élia, o Estado se omite diante da grilagem de terras e pouco se movimenta para proteger e garantir a titulação dos territórios tradicionais:

“E hoje, aqui na nossa região, a gente tá sendo grilado e não contamos com o apoio do Estado. Porque era para o estado já ter feito a regularização dessas áreas dos nossos territórios. E não é por falta de cobrança, é porque o estado não se interessa. O estado era quem poderia estar nos defendendo, até porque as áreas de preservação que ainda existem aqui na nossa região e no cerrado são as áreas que são ocupadas pelos povos tradicionais que usam o fecho para solta do Gado.”

Há responsabilidade do Estado da Bahia, por meio de seu órgão ambiental, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-INEMA, na emissão descontrolada de autorizações para desmatamento e outorgas d'água, sem levar em conta danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades. Iremar Barbosa, do Sindicato de Professores de Correntina, Sinditec, sintetiza a relação do INEMA com a gestão das águas na Bahia:

“O governo do estado da Bahia é quem autoriza e é quem não controla, porque ele não tem controle. Se chamar ao pé do ouvido o Inema, por exemplo, e dizer assim “me dê o controle”, “quantos metros cúbicos saiu de água de tal bomba, por exemplo, hoje?” Eles não têm controle. Ele vai silenciar, não vai lhe dar uma resposta e você vai ter que ir embora. Vai chamar a polícia para você, que é assim, mas lhe responder não vai, porque não tem controle. Então é impossível o estado que só autoriza e não controla.”

Luciana Khoury, Promotora Regional Ambiental Substituto de Bom Jesus da Lapa, reforça a acusação de ausência de controle efetivo por parte do INEMA no que diz respeito à gestão das águas e emissão de outorgas hídricas (autorizações para captação de águas):

“O estado diz, através do Inema, “estamos dando as outorgas com base na legalidade e nas técnicas”. Então, a gente tem uma equação aqui que não está fechando. Então, a gente foi decodificar como estão sendo concedidas essas outorgas, e aí achamos o problema. E qual é o problema? O problema é que o estado está dando outorgas com base em séries históricas super antigas, assim até 2007, que não retratam as graves crises que vivemos em 2014, 2015 e 2016. Ou seja, são outros rios que não existem mais por conta das próprias ações antrópicas. Achamos que não existem medidores de vazão para esta análise. Ou seja, são só cinco medidores de vazão da Bacia do corrente. Então, você tem várias áreas que não têm medidores de vazão. Sequer há controle do que é captado, como foi dito aqui, e sequer há controle do que acontece logo abaixo daquela grande captação. Então, tem

trechos dos rios que ficam sem água para um grande abastecimento. E a lógica do Estado da Bahia, e de outros estados aqui presentes, e do governo brasileiro é “venham investir, estamos aqui com o matopiba. Venham que tem água para todos, tem muita terra, tem muita condição”. E não se observam todos esses agravantes.”

O Executivo, Legislativo e Judiciário são acusados de descumprir a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de 1989 e a Convenção 169 da OIT, principalmente pela omissão deliberada em seu dever de titulação dos territórios tradicionais. Em mais de trinta anos da edição das Constituições, não houve demarcação e titulação coletiva de nenhuma comunidade de fecho de pasto, tampouco identificação e destinação de terras devolutas para a legitimação de posses tradicionais, criação de assentamentos de trabalhadores rurais ou de reservas ambientais - ações expressamente determinadas em ambas constituições, principalmente pela Constituição do Estado da Bahia (1989).

O poder Executivo estadual é historicamente omissos frente à pistolagem e milícias do agronegócio, havendo desrespeito aos membros das comunidades nas delegacias, que se negam a registrar as ocorrências e a instaurar inquéritos. Há negligência frente à corrupção, abuso e violência policial contra as comunidades, bem como atuação da Polícia Militar e Civil na criminalização da luta social. Denuncia-se que, desde o início dos processos de grilagens, houve aparelhamento de forças policiais locais, com a conivência ou cumplicidade dos extratos superiores do Executivo, a serviço dos grileiros locais e das empresas do agronegócio.

Destaca-se, ainda, a negligência do Executivo frente às autorizações de supressão de vegetação e outorgas de água emitidas pelo órgão ambiental estadual, INEMA, sem o cumprimento da legislação. O INEMA concedeu outorga à Fazenda Igarashi, por meio da Portaria nº 9.159 de 2015, em detrimento do direito à água e ao meio ambiente da população local, agravando a crise hídrica existente na região. Não há fiscalização efetiva quanto às captações e desmatamento ilegais. Não há critérios atuais e seguros para a concessão das outorgas.

As comunidades destacam que **o Poder Judiciário estadual é omissos no combate à grilagem e fiscalização das atividades dos cartórios**. Sua imparcialidade é questionável já que, na maioria absoluta das vezes, as decisões são favoráveis aos mais poderosos economicamente. Há forte cultura de corrupção judicial tanto nos cartórios quanto entre os próprios magistrados. Há uma série de acusações de corrupção envolvendo decisões de bloqueio e desbloqueio da [matrícula 2280](#), demonstrando interferências do Tribunal de Justiça da Bahia convenientes às empresas. Mesmo havendo identificação jurídica de inúmeras grilagens na região, a exemplo da própria matrícula 2280, com pareceres sugerindo a sua anulação, até o momento nenhuma matrícula relevante foi efetivamente cancelada, nem judicial nem administrativamente, havendo responsabilidade do Judiciário e Executivo.

O Legislativo estadual é acusado da elaboração e aprovação de legislações violadoras dos direitos territoriais das comunidades tradicionais geraizeiras e de fechos de pasto. Acusa-se a legitimação da grilagem no estado por meio da Lei nº 3.442 de 1975 e a determinação

inconstitucional do marco temporal de dezembro de 2018, ou seja, exigência de que as comunidades se reconheçam como de fecho de pasto até esta data, para haver a regularização fundiária de seus territórios, por meio da Lei Estadual 12.910/2013. Desde 2011, são inúmeras as revisões e flexibilizações das legislações ambientais, favoráveis à anistia do desmatamento e o uso predatório das águas.

11.5) Entidades públicas e empresas acusadas:

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 2) Governo do Estado da Bahia; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Assembleia Legislativa; 5) Hefesse Agro-Florestal Ltda; 6) Fazenda Monte Azul; 7) Fazenda Santa Tereza; 8) Fazenda Xingu e Xanxerê da empresa Agrícola Xingu S.A., parte do grupo multinacional japonês Mitsui & Co.; 9) CFM Empresa Guiraponga Agropecuária Ltda, administrada por Robert Gray, representante da empresa inglesa de investimentos The Lancashire General Investment Company Limited; 10) Fazenda Planta 7; 11) Fazenda Universo Verde controlada pelo grupo chinês Chongqing GrainGroup; 12) Fazenda Papaiz/Brasil Verde; 13) Agropecuária Sementes Talismã Ltda.; 14) Tamarana; 15) Barra Velha; 16) Prestec; 17) Bandeirante; 18) Cachoeirinha; 19) Maketi; 20) Santa Maria; 21) Grupo empresarial japonês Igarashi; 22) Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia-AIBA; 23) Associação Baiana dos Produtores de Algodão- ABAPA; 24) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.

11.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Realização de uma operação de fiscalização ao longo da Bacia do Rio Corrente, de modo a identificar estruturas de barramento e captação de águas ilegais e/ou não autorizadas;
- 2) Suspensão das outorgas e autorizações de supressão de vegetação na Bacia do Rio Corrente até que seja realizado um amplo, transparente e participativo Estudo de Impacto Ambiental de todo o sistema de captação superficial e subterrâneo, por uma equipe independente e aprovada pelas comunidades ribeirinhas e de fecho de pasto, identificando, sobretudo, seus impactos socioambientais e as condições atuais do sistema hídrico da região e aos modos de vida das comunidades;

- 3) Cumprir o dever de consultar as comunidades tradicionais da Bacia do Rio Corrente (sobretudo as comunidades de fundo e fecho de pasto), por meio de procedimentos adequados e acordados com os próprios povos, previamente à emissão de atos administrativos (como outorgas hídricas e autorizações de supressão de vegetação) ou legislativos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;
- 4) Imediato bloqueio da matrícula 2280 e de todas as matrículas dela derivadas, com a instauração de uma ação discriminatória administrativa para análise de toda a cadeia dominial da referida matrícula, com a identificação, discriminação, arrecadação e destinação das terras públicas devolutas, garantido-se a devida e célere investigação por parte do Ministério Público das fraudes e falsificações associadas à criação e divisão da matrícula;
- 5) Que seja dado célere andamento às ações discriminatórias administrativas referentes aos territórios de fundo e fecho de pasto instauradas na Bacia do Rio Corrente e que sejam instauradas novas ações discriminatórias abarcando os imóveis rurais sobrepostos aos referidos territórios e já identificados pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) do Estado da Bahia, com a devida destinação prioritária das terras públicas devolutas estaduais para a regularização fundiária dos territórios tradicionais por meio da titulação definitiva, inclusive de forma coletiva das áreas de uso comum;
- 6) Implementar medidas efetivas para ampliar a conservação das áreas de recarga hídrica e diminuir a quantidade máxima de vazão outorgada, garantindo-se imediatamente a revisão das outorgas concedidas a partir da atualização dos critérios para a concessão, que deve considerar as vazões atualizadas a partir dos últimos 05 (cinco) anos.
- 7) Que seja reconhecido o direito ao autoreconhecimento ao território e a autodeterminação das comunidades de fecho de pasto, reconhecendo-se também a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual 12.910/13 que limitam o autoreconhecimento por meio da previsão de prazo máximo para o exercício deste direito, e para aqueles que impõe a concessão de direito real de uso, com prazo determinado, como instrumento de regularização fundiária;
- 8) Que sejam investigadas as denúncias dos atos de violência, ameaças, agressões, danos e atentados praticados contra os membros das comunidades e o território e fecho de pasto apresentadas no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Correntina, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

12) Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)

12.1) Contextualização do caso

No Norte de Minas Gerais, as comunidades veredeiras estão localizadas nas regiões dos Planaltos Sanfranciscanos, concentradas, principalmente, nas extensas áreas de gerais da margem esquerda do rio São Francisco, onde predominam solos arenosos, profundos e, quase sempre, ácidos. Um dos moradores disse: **aqui, onde tem água, tem uma vereda, onde tem uma vereda, tem o veredeiro**. As veredas formam um ecossistema peculiar que, na sua forma típica, é caracterizado por um substrato de solos argilosos sobre planos alagados, onde cresce a palmeira buriti. No entorno da área embrejada ocorre uma faixa herbácea menos úmida, que, tradicionalmente, era utilizada como caminho pelos viajantes, tropeiros e pela população local. Essa função de caminho ou vereda serviu então para designar todo o ecossistema.

As veredas estão localizadas em meio a áreas de cerrado e cumprem um papel importante em termos do equilíbrio hidrológico dos aquíferos. É uma unidade da paisagem reconhecida como um manancial perene e regulador da vazão de centenas de riachos que formam os principais rios que deságuam na margem esquerda do rio São Francisco. No Norte de Minas, os processos históricos de ocupação e uso dessa unidade da paisagem conformado pelas comunidades veredeiras levou-as ao desenvolvimento de sistemas produtivos complexos e dinâmicos, sem que se verificassem alterações profundas no regime hídrico ou em sua vitalidade ecológica.

Os veredeiros habitam os territórios ao longo dos cursos d'água de forma dispersa. Existe, porém, uma certa organização e um padrão de ocupação espacial que se constitui por unidades de agrupamento ou grupos rurais de vizinhança, ligados pelo sentimento de localidade, por laços de parentesco, pelo trabalho e manejo da terra, por trocas e relações recíprocas. Geralmente, os nomes das localidades veredeiras são os mesmos dos rios que passam pelas comunidades. Os veredeiros entendem o trabalho como o legitimador da posse da terra, mas não de uma posse privada, já que boa parte dessas terras é de uso comum. A identidade veredeira está ligada ao território, na forma de criação, plantio e extração de itens diversos e na relação estabelecida com os ecossistemas mediado pelas Veredas, em áreas de cerrado, caatingas e matas.

Os veredeiros desenvolveram um sistema de produção agroextrativista, com cultivos itinerantes em áreas de brejos e de matas, coletas e solta dos animais. Com o uso fluido e móvel, nas épocas de chuva, deixam o gado se movimentar livremente pelas chapadas, enquanto na época de seca, aproveitam os campos ainda úmidos do envoltório da vereda para o cultivo de pequenas roças. Suas casas tradicionalmente se assentam próximas aos cursos d'água.

Entre as áreas historicamente ocupadas, destacam-se os territórios veredeiros Berço das Águas, localizado nas áreas das antigas fazendas Angico e Alegre e as áreas do Buriti Grosso considerada uma das veredas mães, próxima a São Joaquim, no município de Januária. O Território Berço das Águas apresenta uma área de 14.114,07 ha e o Território do Buriti Grosso abrange um total de 12.706,46 ha. Estão inseridos entre as sub-bacias hidrográficas do Rio Pardo e do Rio Pandeiros, situando-se a margem esquerda do rio Pardo e a margem direita do Rio Pandeiros. A maior parte do território encontra-se na sub-bacia do Rio Pandeiros.

Pesquisas realizadas nesta porção do município de Januária, MG, apontam que as 'comunidades' de Barra do Pindaibal, Barra do Tamboril, Brejinho, Capivara, Capoeirão, Cabeceira do Mocaminho, Cruz, Forquilha Nova, Poções/Poçoãozinho, e Vendinha, próximos ao distrito de São Joaquim, município de Januária, Minas Gerais, se constituem como comunidades veredeiras. São 'comunidades' de 'parentes' e 'agregados' que vivem em regime de posse, nos quais alguns têm o 'onço', isto é, o título da terra ou o 'direito de herança', outros não. Há moradores vivos que detêm documentação no qual a gleba remonta ao começo do século XX. Os terrenos familiares eram negociados informalmente entre os confinantes, via compra ou cessão, de modo que os laços estendidos de parentesco foram se estabelecendo no conjunto da terra.

Relatos dos moradores destas comunidades, principalmente os mais antigos, reafirmam a importância dos sistemas produtivos veredeiros no fornecimento de gêneros direcionados principalmente para o abastecimento das feiras de Januária, bem como produtos que eram levados para outras regiões através da navegação do São Francisco. A fluidez do território permitia que morando ou não nas proximidades das veredas, as famílias delas se beneficiavam cultivando aí lavouras das *águas* ou da *seca*, coletando ou soltando os animais que criavam, em uma relação de interdependência entre áreas de *veredas* e as de *mata*.

Com as terras livres, as comunidades que se formaram nessa extensa área, até então pouco cobiçada pelas elites, foram duramente atacadas pelas políticas de modernização da agricultura que adentraram os gerais a partir dos anos 1970. O ataque teve como armas os incentivos fiscais, financeiros e fundiários, com estímulos para exploração intensiva das terras de cerrado. Em conformidade com as resoluções e leis aprovadas à época, esses projetos atingiram a quantia de 1.118.000 (um milhão cento e dezoito mil) hectares de terras devolutas, que foram cedidas às empresas para exploração com contratos de arrendamentos provisórios que podiam variar de 20 a 30 anos (CHAVES & RIBEIRO, 2014, p. 323).

Este processo abriu a região a grande número de especuladores e empresas que queriam terra para implantar projetos agropecuários: as chapadas comuns foram privatizadas para se tornarem eucaliptais; brejos e veredas foram drenados para receberem o cultivo irrigado; matas secas foram derrubadas para dar lugar a pastagens; a vegetação nativa foi cozinhada para abastecer os fornos de siderúrgicas da região metalúrgica mineira. Mas esse movimento não durou três décadas. As chapadas e veredas dos gerais da margem esquerda do São Francisco, com seus solos arenosos e

profundos, não suportaram por muito tempo o manejo intensivo; estas secaram, naquelas morreram eucaliptais e até mesmo as pastagens cultivadas não progrediram como se esperava.

Empurrados pelas firmas para dentro das veredas e sem mais poder utilizar as áreas de chapadas e matas que foram privatizadas, as comunidades veredeiras passaram a enfrentar outra ameaça: os órgãos ambientais. Esses órgãos começaram a criar áreas de conservação que compreendiam terrenos de firmas, veredas e as poucas chapadas que restaram em comum para solta de gado e coleta de frutos. O espaço produtivo, que já fora cerceado pela tomada de terras ocorrida depois dos anos 1970, foi re-cerceado pelo mosaico de conservação formado por parques nacionais e estaduais, pelas restrições ao uso tradicional de recursos e pela intensificação da fiscalização ambiental.

Foi a partir desse contexto de enfrentamento à expropriação das terras e às ameaças das agências ambientais, com a fiscalização criminalizando suas práticas tradicionais, que emergiu o Movimento dos Veredeiros que tem uma de suas expressões de luta, a recuperação socioambiental dos Territórios Veredeiros Buriti Grosso/São Joaquim e Berço dos Águas/Alegre, no município de Januária, MG e que foram grilados por duas poderosas empresas ligadas ao setor siderúrgico florestal de Minas Gerais - RIMA/METALUR⁸⁰ e PLANTAR⁸¹, sustentados pela ação do Governo de Minas Gerais através da RURALMINAS⁸² e Instituto Estadual de Florestas (IEF)⁸³.

12.2) Expropriação violenta das terras e territórios tradicionais

Com o processo de modernização da agricultura, as terras dos gerais, de muita serventia aos que nela viviam e tiravam o seu sustento, passaram a ser disputadas por empresas e empreiteiros do carvão. Para os moradores da cidade e alguns proprietários mais abastados, estas terras não tinham valor. Para os governos federal e estadual eram terras “inteiramente desocupadas e inproveitadas”, situadas no domínio do Estado, ignorando a extensa população que aí vivia ou que delas dependiam.

No final da década de 1970 e início dos anos 1980 a Empresa Plantar e a Empresa Metalur (posteriormente Grupo RIMA) chegam até a região comprando direitos de uns e outros, com o cercamento de extensas áreas de “soltas” que totalizaram cerca de 60 mil hectares. Objetivamente, elas conseguiram o certificado de pouco mais de dois mil ha.

Cerca de 430 famílias que viviam no interior ou no entorno dos territórios Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim foram imediatamente afetadas, recantiladas ao longo das

⁸⁰ A fundação do Grupo RIMA remete ao ano de 1952, quando foi criada, em São Paulo, a empresa Metalur Ltda. Em 1974, Ricardo Vicintin funda em Minas Gerais a Eletrometalur S/A. Esse foi o nome da empresa que, a partir de 1982, recebeu então o nome de Rima Industrial S/A.

⁸¹ Fundado em 1967, o Grupo Plantar expandiu do setor florestal para a de siderurgia a carvão vegetal. Posteriormente o Grupo Plantar, através da Plantar Carbon Ambiental, foi responsável pela emissão dos primeiros Créditos de Carbono Florestais (tCERs) no mundo, emitidos com base no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), acessando recursos do GEF/PNUD.

⁸² A Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário (Ruralminas) foi extinta em 2016 por meio da lei 22.293, originária da PL 3.510/16.

⁸³ É autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Foi criado em 5 de janeiro de 1962 pela Lei nº 2.606.

veredas e córregos, que tiveram suas águas diminuídas, senão secadas totalmente. Houve a perda ao acesso às áreas de buritizais, pequizeiros, palmeiras que eram extensamente coletadas, ou às áreas de solta, que garantiam a criação de gado, elemento fundamental que garantia a reprodução social destas famílias nos períodos críticos de seca. Com a **expropriação de grande parte do território tradicional veredeiro**, grandes passos foram dados no sentido da inviabilização do modo de vida das comunidades veredeiras, o que expressa o ecocídio do cerrado e processo de genocídio cultural dos veredeiros.

O processo de expropriação territorial se deu sobretudo nas extensas chapadas que rodeiam as nascentes dos rios Carinhanha, Pandeiro, Pardo além de afluentes dos rios Urucuia e Acari. Destaca-se que os inúmeros projetos com a monocultura do eucalipto que foram implantados não foram adiante, mas a grilagem dessas terras abriu para a entrada de grandes fazendas ou, quando não, foram transformadas em unidades de conservação, a grande maioria de proteção integral. Recentemente os veredeiros se viram de frente a uma proposta das instituições ambientais de ampliação do Parque Estadual do Peruaçu o que abrange extensas áreas de uso tradicional das comunidades veredeiras.

Além da expropriação territorial para plantação do eucalipto, as empresas RIMA e PLANTAR também são acusadas de serem protagonistas, na região, de projetos de “siderurgia sustentável”, financiado pelo GEF⁸⁴ e implementado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Governo do Brasileiro. Os resultados deste projeto foram avaliados por uma investigação realizada pela Global Forest Coalition (GFC), cujos resultados da pesquisa foram divulgados em 2020⁸⁵. O estudo de caso demonstrou que PLANTAR e RIMA estiveram associadas à grilagem de terras no Norte de Minas. Além disso, as comunidades sofreram os impactos que as plantações promoveram sobre a biodiversidade e os cursos d’água. Denuncia também que a RIMA esteve recentemente envolvida na “Máfia do carvão”, que adquiriu carvão ilegal de forma fraudulenta produzidos a partir do desmatamento a preços significativamente mais baixos.

12.3) A devastação ambiental como fator de desestruturação do território e afronta à autodeterminação e soberania

A chegada das “firmas” de reflorestamento nas chapadas e de agricultura irrigada nos brejos é relatado pelos moradores das comunidades veredeiras como as responsáveis pela rápida transformação na paisagem rural, com enormes impactos negativos na vida da população do lugar e com **graves e severas violações ao meio ambiente e à sociobiodiversidade**. As chapadas dos gerais foram os terrenos escolhidos para a implantação dos projetos “florestais”. O desmatamento destas áreas para o plantio das monoculturas de eucalipto serviu como um estímulo, num segundo momento, à generalização do desmatamento dos cerrados e matas em toda a região.

⁸⁴ O Global Environment Facility (GEF), em português Fundo Global para o Meio Ambiente, foi instituído em 1991 e é um dos maiores financiadores de projetos ambientais no mundo.

⁸⁵ GLOBAL FOREST COALITION “Production of sustainable, renewable biomass-based charcoal for the iron and steel industry in Brazil” in An investigation into Siderurgia Sustentável Project in Minas Gerais | May 2020.

De acordo com os levantamentos realizados pelas próprias comunidades, no Platô da Vereda do Buriti Grosso, a Metalur (atualmente RIMA), com possantes dragas, drenaram cerca de 3.000 ha de brejos para cultivos agrícolas; além disso, tratores de esteira com correntões desmataram outros 10.000 ha para carvoejamento e posterior plantio da monocultura do eucalipto. As inúmeras comunidades que viviam e dependiam das águas que daí brotavam, e que abasteciam os córregos do Buriti Grosso, Pindaibal, Jabuticaba, Capoeirão e Tamboril, foram imediatamente afetadas. Mais abaixo, a PLANTAR, utilizando também de possantes tratores de esteira com correntões, pôs por terra outros 10.000 ha de cerrados queimados para produção de carvão e utilizando da terra para o plantio da monocultura do eucalipto. O combalido córrego do Buriti Grosso foi ainda mais afetado, além dos córregos do Alegre, Gentio, Mocambinho. Os rios Pandeiros e Pardos perderam não apenas uma área significativa de recarga de seus aquíferos, quanto também, de imediato, receberam um volume estimado em cerca de 10 milhões de metros cúbicos de terra e areia, assoreando veredas, córregos e rios, entre estes os dos rios Pandeiros e Pardo, importantes afluentes do rio São Francisco que também sofreu com estes empreendimentos. Assoreamento que continua até os dias de hoje, em um volume imensurável. Mas, não apenas isso: inúmeros bandos de ema, catetos, veados, tatus e tamanduás foram extintos ou enxotados para outras regiões, comprometendo de forma quase irremediável a biodiversidade e suas águas, os ecossistemas cerrados e veredas da margem esquerda do rio São Francisco.

A Empresa do Grupo Plantar, após ser denunciada por ilícitos ambientais em 2008, foi chamada a celebrar, em 2011, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público (Promotoria de Justiça de Defesa do Rio São Francisco Sub-Bacia do Rio Verde Grande), em compensação aos danos constatados, especialmente erosão e assoreamento de veredas localizadas em áreas de antigos projetos florestais. O objetivo desse TAC, que estava em fase de negociação, evoluiu para a proposta de criação de uma Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável.

Frente a morosidade do processo de negociação envolvendo a Promotoria do São Francisco, CIMOS, IEF e Plantar, em 29 de setembro de 2014 o Movimento Geraizeiro apoiou a retomada da área do Território do Alegre por cerca de 130 famílias das comunidades de Barra do Pindaibal, Poções, Brejinho, Capoeirão, Barra do Tamboril, Cabeceira de Mocambinho e Capivara. “Davam início à retomada do território tradicional das comunidades dos gerais e de veredas expropriados durante a década de 1980 por duas empresas poderosas do setor siderúrgico florestal de Minas Gerais: RIMA e PLANTAR. Desde então as comunidades veredeiras passaram a se organizar sob a bandeira do Movimento Veredeiro defendendo seu território que conta, com inúmeras nascentes e córregos que formam os rios Pandeiro e Pardo importantes afluentes do rio São Francisco. Assim, seu principal propósito é se posicionar contra as agressões da monocultura do eucalipto que provocou uma degradação ambiental sem precedentes nesta porção do semiárido de Minas Gerais” (Carta Comunidades Geraizeiras retomam território tradicional no município de Januária. Movimento Geraizeiro, 2014)

Ao fazerem a retomada do “Território Veredeiro Berço das Águas”, colocaram em movimento a realização do mundo veredeiro, expresso por uma de suas lideranças: “Estamos em procura de uma área de terra para que possamos melhorar nosso curso de vida, podendo ter uma própria terra muita coisa pode ser mudada”. Nesse processo demarcaram o Território Veredeiro Berço das Águas/Alegre, com área de 14.114,07 ha, parte dele em negociação com a empresa Plantar.

Atualmente, as discussões em torno do TAC e garantia de parte do território veredeiro para a formalização da posse e uso tradicional estão paralisadas. Houve um grande retrocesso na proposta que estava sendo construída entre a empresa, Ministério Público e Veredeiros. Apenas em 2020 os diálogos foram retomados no sentido de viabilizar a destinação da área à gestão pelos veredeiros, então organizados na ACEVER – Associação Central das Comunidades Veredeiras, mas ainda sem avanços significativos.

Em relação à área grilada pela empresa RIMA, destacam-se as áreas do Buriti Grosso, com um total de 12.706,46 ha, e a área que foi transformada em uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN VICINTI)⁸⁶, abrangendo um total de 15.870,65 ha. Trata-se de um projeto autoritário de conservação ambiental, homenageando uma estrangeira, em cima de uma área que é considerada sagrada pelos veredeiros de São Joaquim. Declarado como um território veredeiro de conservação ambiental as veredas do Buriti Grosso, Pindaibal e o complexo de veredas que formam o córrego Jabuticaba, responsáveis por alimentarem parte da densa rede hídrica local formam uma área de 28.577,11 ha. No entanto, hoje, as veredas que integram este território encontram-se quase totalmente secas, mesmo no “tempo das águas”.

Assim, apesar de estarem atualmente travestidas de “ambientalmente sustentáveis”, as plantações promovidas pelas empresas monocultoras desmataram savanas florestais de alta biodiversidade, deixaram cursos de água secos e poluídos e ameaçou todo o norte de Minas Gerais e o Vale do Jequitinhonha com a desertificação, expressas com o plantio de quase um milhão de hectares, denominados de “desertos verdes”⁸⁷. Os povos tradicionais, posseiros, agricultores familiares que viviam nestas regiões perderam o acesso à terra, às águas, ao território, que eles deveriam ter direitos de posse e que, por gerações, assegurou sua soberania alimentar sustentada em suas práticas culturais de convivência com os Cerrados.

12.4) O papel do Estado nas violações de direitos do Território Veredeiro

O Governo de Minas Gerais e a União são acusados por implementarem programas e projetos institucionais que fomentaram o processo de expropriação de terras e territórios tradicionais das comunidades veredeiras e a devastação ambiental que tem, ao longo dos anos, corroborado com a desestruturação dos territórios e violado o direito à autodeterminação do povo veredeiro. São

⁸⁶ Em 2006, a Rima Industrial S/A, através do presidente Ricardo Antônio Vicintin, transformou uma área de aproximadamente 15.870, ha em uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, a RPPN, Alessandra Bello Vicintin.

⁸⁷ No Brasil, a expansão das monoculturas de árvores, maquiadas como projetos de reflorestamento, constituem em processos ecológicos de desertificação, denominados de “desertos verdes”. Para fazer o enfrentamento desta questão foi constituído um movimento nacional denominado Rede Alerta Contra o Deserto Verde.

exemplos, o PROVÁRZEAS⁸⁸ destinado ao fomento à drenagem de várzeas visando a produção agrícola irrigada, e o PÓLO FLORESTAL de estímulo ao plantio de extensas monoculturas de eucalipto nos cerrados. Em Minas Gerais a Ruralminas foi a empresa estatal criada com o objetivo de regularização das terras para viabilizar a implantação destes projetos, junto com os procedimentos de drenagem das extensas áreas de brejos, sendo que suas ações atualmente são desenvolvidas pelo Instituto de Terras de Minas Gerais. Sendo que o IEF-MG (Instituto Estadual de Florestas) e IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - órgão extinto em 1989 e incorporado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), são/foram os institutos responsáveis pelo fomento florestal.

O IEF é acusado também de ser responsável pela criação e gestão de unidades de conservação sobrepostas aos Territórios Veredeiros, ignorando os seus modos de vida e criminalizando as famílias que foram obrigadas a adaptarem seus sistemas produtivos nos exíguos espaços que passaram a viver, ao longo das veredas.

Assim, diante deste contexto, as comunidades veredeiras de São Joaquim, Alegre e Pandeiros demandam o reconhecimento e a regularização de seus territórios, associado à políticas, programas e projetos de recuperação socioambiental das áreas que foram degradadas, que fortaleçam suas economias e empreendimentos nativos, com ações no campo da saúde, educação e melhoria das infraestruturas de estradas e comunicação.

12.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Governo do Estado de Minas Gerais; 4) Ruralminas; 5) Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG; 6) Rima/Metalur; 7) Plantar.

12.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

⁸⁸ Programa Nacional para Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS NACIONAL, com a finalidade de promover o aproveitamento racional e gradativo de áreas de várzeas nacionais a nível de propriedade rural criado pelo Decreto nº 86.146, de 23 de Junho de 1981.

- 1) Imediato bloqueio das matrículas dos imóveis particulares sobrepostas aos territórios Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim, em especial as de titularidade das empresas RIMA e PLANTAR, com a devida instauração de ações discriminatórias para análise das cadeias dominiais das matrículas encontradas para identificação, discriminação, arrecadação e destinação das terras públicas devolutas;
- 2) Que sejam realizados os procedimentos de regularização fundiária dos territórios Veredeiros do Norte de Minas Gerais em toda sua integralidade (com demarcação e titulação), garantindo-se que as áreas que estão em posse das comunidades veredeiras sejam assim mantidas e que o registro de cadastros ambientais rurais e decretos de criação de unidades de conservação privadas ou de proteção integral sobrepostos aos territórios sejam imediatamente suspensos e anulados após a titulação;
- 3) Realização, por uma equipe independente e aprovada pelas comunidades veredeiras, de um amplo, transparente e participativo Estudo de Impacto Ambiental dos empreendimentos desenvolvidos pelas empresas RIMA e PLANTAR, identificando, sobretudo, os danos socioambientais historicamente sofridos pelos territórios veredeiros Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim (em especial o sistema hídrico), e seus responsáveis, assim como o levantamento das condições ecológicas atuais, e os impactos aos modos de vida das comunidades veredeiras;
- 4) Reparação integral das famílias das comunidades que integram os territórios veredeiros Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim diante dos danos socioambientais provocados pelos empreendimentos desenvolvidos pelas empresas RIMA e PLANTAR, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros da comunidade; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõe que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e a prevenção para que novos danos socioambientais não se repitam (garantia de não-repetição);
- 5) Cumprir o dever de consultar as comunidades tradicionais veredeiras de Januária, por meio de procedimentos adequados e acordados com as próprias comunidades, previamente à emissão de atos administrativos, legislativos ou implementação de projetos em seus territórios ou que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

- 6) Que seja realizada uma operação de fiscalização sobre o comércio ilegal e clandestino de carvão, com a devida responsabilização dos agentes e empresas que promovem estas atividades;
- 7) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, educação, acesso prioritário à água (inclusive com estrutura para recuperação de nascentes) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia das Comunidades Veredeiras.

13) Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)

13.1) Contextualização do caso

Desde 2010 as comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas fortalecem um processo de rearticulação para a retomada e titulação de seu território tradicional, frente aos conflitos com as empresas grileiras monocultoras de eucalipto. No enfrentamento ao modelo hegemônico de “desenvolvimento”, o Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas abrange mais de 200 mil hectares de Cerrado, nos quais as comunidades em movimento lutam pela conservação das águas, biodiversidade, pela sua economia e modo de vida tradicional. O Território Geraizeiro composto por chapadas, tabuleiros e vazantes localiza-se na Serra da Bocaina, nome local da cordilheira da Serra do Espinhaço, área de transição Cerrado-Caatinga, de drenagem do rio Jequitinhonha, bem como uma das regiões com maior biodiversidade do planeta. O território tradicional abrange os municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho e Josenópolis – MG, envolvendo 73 comunidades e 1.805 famílias, distribuídas em três núcleos comunitários com relações de trocas mais intensas: Lamarão, Tinguí e Josenópolis.

Geraizeiros é como se autoidentificam aqueles que vivem no/dos gerais, e que por isso diferenciam-se dos “de fora”, conservando e coexistindo com a natureza há inúmeras gerações, seja pela sua importância para a economia geraizeira, ou pela enraizada cultura ancestral de pertencimento e uso comum dos gerais. Essas comunidades denunciam que estão fortemente ameaçadas pela invasão do agronegócio e mineração sobre seu território, os “de fora”: corporações nacionais e internacionais que vêm instalando na região a grilagem – roubo de terras públicas – em gigantesca proporção, bem como a expropriação de terras e modos de vida, exploração predatória dos recursos naturais, com aval e incentivo dos poderes públicos.

A história e memória dos geraizeiros e geraizeiras do Vale das Cancelas explicitam que as famílias ocupam esse território há, pelo menos, sete gerações, chegando ali antes do século XIX. Com o passar do tempo, foram desenvolvendo relações socioculturais através do casamento, compadrio, vizinhança e reciprocidade, possibilitando a produção e reprodução de seu modo de vida tradicional. Constituíram nesse espaço um grande território, emaranhado por uma teia de relações socioambientais e um forte vínculo de pertencimento aos agroecossistemas locais.

As comunidades geraizeiras desenvolvem sua economia a partir de conhecimentos complexos sobre os ciclos e dinâmicas da natureza, que vêm permitindo a apropriação e aproveitamento das potencialidades das diversas paisagens e relevos do território. Nas chapadas, lugares mais altos, realizam a pecuária tradicional, criam o gado e outros animais soltos a partir do uso compartilhado da terra, considerada bem comum. É onde também praticam a caça e o extrativismo de frutos e plantas medicinais. Nas margens dos pequenos cursos d’água, áreas de vazante e terras baixas, desenvolvem a agricultura de base familiar. Nos tabuleiros, ou áreas intermediárias, constroem suas

casas e cultivam pequenos pomares. Ao redor das casas há criação de galinhas e porcos para consumo familiar de carne e ovos, sendo o excedente comercializado.

Os mais velhos contam que, até 1975, quase todas as famílias da região criavam gado, no tempo em que se podia utilizar as chapadas como área de solta coletiva. Com a dominação e destruição das chapadas pelo agronegócio, principalmente pelas monoculturas de eucalipto e pinus, as comunidades desenvolveram estratégias para resistir ao processo de encurralamento. As chapadas já não são mais uma grande fonte de bens para essas comunidades, embora alguns continuem parcialmente com suas práticas de uso comum.

Como conquista importante ressalta-se a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais, estabelecida por meio da Lei Estadual 21147/2014 e regulamentada por meio do Decreto 47289 de 2017, a partir da luta por direitos, que fundamentam a certificação das 73 comunidades geraizeiras pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPECT-MG) e a abertura de processos de regularização fundiária⁸⁹ dos três núcleos do território geraizeiro no Estado de Minas Gerais. Frente aos cercamentos dos territórios tradicionais, destacam-se, ainda, as retomadas na região, nas quais famílias geraizeiras buscam o reconhecimento de seus direitos, bem como recuperar atividades tradicionais interrompidas pelo agronegócio. Em 2018, mais de 100 famílias ocuparam uma área da Fazenda Buriti Pequeno, produtora de eucalipto, reivindicando a recuperação de seu território tradicionalmente ocupado.

As comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas identificam como violadores de seus **direitos à terra e ao território tradicional; direito à vida, modos de vida e autodeterminação; direito à água e ao meio ambiente; direito à soberania e segurança alimentar** – responsáveis pela grilagem, cercamento dos territórios, degradação ambiental, ameaça à vida e expropriação das terras tradicionalmente ocupadas, com a utilização de diversos tipos de violências – agentes privados da mineração e do agronegócio, principalmente da indústria do eucalipto, os quais atuam em sinergia e parceria com os poderes públicos.

13.2) Expropriação violenta das terras e territórios tradicionais

O avanço do agronegócio e, mais recentemente, da mineração na região se configura com um amplo processo de dominação da natureza e conseguinte expropriação de terras e águas de uso tradicional das famílias geraizeiras, destruição da biodiversidade e degradação ambiental. Esse sistema predatório de exploração econômica se estruturou, ainda, sob um anterior processo de **grilagem de terras** que remonta às décadas de 1920 e 1930. Nesse período, elites locais com acesso ao aparato jurídico e burocrático, começaram a titular como privadas as “terras livres” dos gerais, prática que se reproduziu ao longo do século seguinte. Na região do Vale das Cancelas, em

⁸⁹ Os números dos procedimentos administrativos de regularização fundiária são: Núcleo Josenópolis, nº 1640.01.0001606/2018-57; Núcleo Tingui, nº 1640.01.0001598/2018-79; Núcleo Lamarão, nº 1640.01.0001608/2018-03.

13 processos analisados, pesquisa⁹⁰ identificou mais de 1 milhão de hectares de terras públicas que se tornaram privadas, configurando um dos maiores casos de grilagem do país.

Em 1970, intensifica-se um processo sistemático de expropriação de terras das comunidades tradicionais em todo o Norte de Minas. Com a crescente invasão e instalação de grandes monoculturas de eucalipto, as comunidades geraizeiras ficam completamente cercadas. Estes fatos se dão no contexto da inserção da região do Vale das Cancelas na área de atuação da SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste). Impõe-se ao território programas e políticas de investimentos públicos, voltados ao desenvolvimentismo arraigado na perversa perspectiva da modernização conservadora da agricultura, que se materializou como um amplo processo de concentração de terras, águas e de degradação ambiental. Tal modelo de combate à própria natureza se estrutura, ainda, na desvalorização e extermínio dos modos de vida adaptados ao clima semiárido e às dinâmicas locais.

Entre os anos 70 e 80, período da ditadura militar, as comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas ressaltam que o governo do Estado de Minas Gerais arrendou ou alienou quase um milhão de hectares através do Programa de Polos Florestais e do Fundo de Investimentos Setoriais de Florestamento e Reflorestamento - FISES com recursos de incentivos fiscais (Dec. Lei 1.137 de 1974), inicialmente coordenado pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Sob o nome de “reflorestamento”, as monoculturas de eucalipto destinavam-se principalmente à produção de carvão para siderúrgicas.

Desde os anos 2000, soma-se a estas ameaças o processo de invasão de corporações da mineração sobre o território tradicional geraizeiro. O Norte de Minas Gerais, principalmente a região da Serra do Espinhaço, atraiu a cobiça do setor mineral, o Estado e grandes corporações definiram planos para exploração do que definiram como a “nova fronteira mineral”, inserida no contexto internacional de expansão da produção e exportação de commodities. Iniciou-se a implementação de grandes empreendimentos da mineração, como a mineração de ouro em Riacho dos Machados e outros mega projetos em fase de licenciamento.

As empresas do agronegócio implementam diferentes formas de dominação e expropriação de terras tradicionalmente ocupadas. Realizam, há décadas, a chamada “grilagem judicial”, através de processos de usucapião, retificação de áreas, registro de matrículas sem títulos válidos, sob o aval da extinta Fundação Ruralminas; há coação e intimidação das comunidades para manutenção da posse; venda de terras entre as empresas a fim de dificultar a identificação da cadeia dominial. Destaca-se que há uma avalanche de processos individuais na justiça contra as famílias, para descaracterizar conflitos e direitos coletivos. Apenas a empresa Rio Rancho Agropecuária S/A realizou 86 processos judiciais contra moradores das comunidades. A análise da Cadeia Dominial, fraudada pela Empresa grileira Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A, resultou na abertura

⁹⁰ COSTA, Sandra Helena Gonçalves. 'Recantilados', entre o direito e o rentismo: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: São Paulo, 2017. Disponível em: [\Recantilados\, entre o direito e o rentismo: grilagem judicial e a formação da... \(usp.br\)](#).

da Ação Discriminatória⁹¹ de 10.000 ha, e a publicação de decreto⁹² que declara como de interesse social, para fins de regularização fundiária parcial, a área referente ao território da Comunidade Tradicional Geraizeira São Francisco.

São muitos os conflitos possessórios, envolvendo inúmeras comunidades e famílias do território. No núcleo Lamarão a empresa AJR Energética, da família do empresário João Lima Gel, instalou processo de reintegração de posse contra comunidades tradicionais. A empresa comercializadora de energia com sede em São Paulo, Diferencial Energia, por sua vez, recebeu licença de instalação do projeto de termelétrica de Grão Mogol, que produzirá energia através do eucalipto fornecido pela Norflor, sem consulta prévia.

Mais recentemente, esse quadro crítico vem sendo intensificado pela atuação das mineradoras; os moradores do território geraizeiro ressaltam que estas vêm realizando invasões de propriedades. A Mineração Minas Bahia-MIBA do grupo Eurasian Natural Resources Corporation, realizou obscura transação de terras investigada por processos de grilagem; a empresa Agropecuária Lago Norte Ltda., em 2010, cedeu direito de uso de terra grilada para a MIBA, envolvendo, ainda, uma empresa holandesa sediada em Amsterdam – ENRC N.V. Soma-se a isso a grave ameaça de instalação de um grande empreendimento minerário, da Sul Americana Metais S.A., em parceria com a Lótus Brasil Comércio e Logística LTDA como melhor destacado adiante, que pode, além de atentar contra os modos de vida das comunidades, promover, apenas na área do complexo minerário, em Grão Mogol, a remoção forçada de 11 comunidades tradicionais geraizeiras. São inúmeros povos e comunidades tradicionais que serão atingidos pelo empreendimento.

Associado às violações dos direitos territoriais, o **direito à vida** das famílias geraizeiras é violado pelas empresas do agronegócio através de assédios, ameaças de morte e coerção por seguranças privados contratados pelas empresas do ramo do eucalipto. Há violações ao direito à saúde, sendo identificadas doenças e sofrimento psíquico atrelados às péssimas condições de trabalho, bem como situações análogas à escravidão, impostas aos geraizeiros que se sujeitam a trabalhar como assalariados para as empresas na produção de carvão.

13.3) A devastação ambiental como fator de desestruturação do território e afronta à autodeterminação e soberania

Com o encurralamento (cercamento) das comunidades geraizeiras nas grotas – áreas ao redor dos cursos d’água –, negando-se o acesso às chapadas, bem como através do intenso uso de agrotóxicos, é violado pelas empresas do agronegócio e da mineração **o direito a soberania e segurança alimentar e ao meio ambiente**, bem comum do povo na legislação nacional. Registra-se enorme perda de autonomia produtiva das famílias geraizeiras devido à desestruturação dos agroecossistemas, inviabilizando a prática da pecuária tradicional e extrativismo e o forte impacto

⁹¹ Processo nº 0019368-70.2018.8.13.0278

⁹² Decreto nº 679, publicado no Diário Oficial do Estado, em 20 de dezembro de 2018

nos sistemas hídricos. Há com isso a desestruturação do modo de vida tradicional, desrespeitando-se a CF/88 e acordos internacionais (OIT 169).

No âmbito dos **ilícitos ambientais** cometidos pelos agentes do agronegócio, constata-se ainda o desmatamento, assoreamento de nascentes e cursos d'água; contaminação do solo, ar, água, e todas as formas de vida por diversos tipos de agrotóxicos; perda de cabeças de gado envenenadas por agrotóxicos; redução da diversidade e quantidade de peixes pela degradação da qualidade das águas; desaparecimento de espécies de animais e plantas; aparecimento de doenças em frutos nativos; destruição das roças pelos animais que fogem das chapadas. As mineradoras, por sua vez, realizam desmatamento de vegetação nativa e violação dos múltiplos usos das águas. Em Morro Grande, a perfuração para sondagem de minério atingiu o lençol freático reduzindo significativamente a quantidade de água. Além disso, a água de uma barragem do rio Vacaria prevista para abastecer a população pode ser redirecionada - caso o Projeto Bloco 8 seja licenciado - para abastecer a atividade econômica da mineradora SAM.

As comunidades denunciam que vêm sofrendo violações de direitos com **a iminente implementação o Bloco 8, projeto de mineração a céu aberto** da empresa SAM, como destacado. A SAM é controlada pela corporação chinesa Honbridge Holdings Ltda., uma reformulação do antigo Projeto Vale do Rio Pardo, que desde 2010 tenta se instalar na região, mas recebeu pareceres contrários do Ibama, que considerou o projeto ambientalmente inviável. Como parte essencial do projeto minerário Bloco 8, a empresa Lotus Brasil Comércio e Logística LTDA - sócia da SAM - pretende construir o segundo maior mineroduto do mundo, com extensão de 482 km, que atravessa 09 municípios do estado de Minas Gerais e 12 municípios da Bahia, chegando ao Porto Sul, em Ilhéus-BA. A produção de ferro será destinada principalmente ao mercado da China. Em detrimento da legislação nacional e acordos internacionais, não houve até o momento consulta prévia, livre informada e de boa fé, conforme determina o Decreto 5051/04 que internalizou a Convenção 169 da OIT no país. Desrespeita-se a legislação ambiental, impondo-se às comunidades tradicionais esse projeto, mesmo havendo constatações da inviabilidade socioambiental do empreendimento e violando de forma flagrante e direta o procedimento de licenciamento ambiental ao fragmentá-lo⁹³. Não há real participação nas escolhas tecnológicas e do local do empreendimento que já está em fase de licenciamento. As comunidades geraizeiras ressaltam ainda que há aliciamento de pessoas para apoiarem o licenciamento ambiental desse projeto.

A população do Vale das Cancelas denuncia que esse projeto predatório da indústria da mineração reitera um sistema econômico de exploração mineral injusto, racista e insustentável, que ameaça o Cerrado, o direito à vida e os modos de vida da população local. Destacam que o mesmo, de acordo com o próprio Relatório de Impacto Ambiental do Projeto, prevê a segunda maior barragem

⁹³ A fragmentação formal do licenciamento se deu por meio dos extratos contrato nº 9625269/2021 e do acordo de cooperação técnica nº 13/2021, publicados no Diário Oficial da União nos dias 05 de abril de 2021 e 13 de maio de 2021, respectivamente. No entanto, há procedimentos ambientais anteriores que tramitam na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD (Processo nº 1370.01.0007804/2020-55) e no IBAMA (Processo nº 02001.022113/2020-33).

de rejeitos minerários do mundo, expondo a população do entorno do projeto e grande parte da bacia do Rio Jequitinhonha ao risco de ruptura e vazamento de mais de 1,5 bilhões de toneladas de rejeitos com elementos tóxicos, que serão acumulados em apenas 18 anos. A principal barragem de rejeitos do empreendimento comportará um volume 70 vezes maior do que a barragem de rejeitos da Vale S/A que se rompeu em Brumadinho, e irá destruir cerca de 70 nascentes nos córregos Batalha, do Meio, da Onça, Lamarão e Mundo Novo, que alimentam o Rio Jequitinhonha. Ao todo são 05 barragens e 02 adutoras, sendo 02 barragens de rejeitos, 01 barragem industrial, 02 barragens de água (sendo uma no Córrego do Vale e outra no Rio Vacaria). Com a imposição da minero-dependência e o deslocamento do real poder de decisão, a região viveria – uma vez implementado o projeto – um processo radical de perda de autonomia.

Ainda no âmbito da **forte ameaça ao direito à água e ao meio ambiente** destaca-se que se o empreendimento minerário da SAM for implementado haverá destruição dos sistemas geoferruginosos, as chamadas cangas, fundamentais para o equilíbrio hídrico da região. Há previsão de uso pelo complexo minerário de 6.200 metros cúbicos de água por hora (51 milhões de m³ por ano – poderia abastecer um milhão de pessoas), outorga já concedida pela Agência Nacional de Águas (ANA) por meio da Resolução nº 72 de 20 de março de 2012. Tal uso abusivo oferece risco de colapso, ou maior escassez e contaminação da água, de uma região que já apresenta déficits hídricos, classificada como Área Susceptível à Desertificação, de acordo com o Plano de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e Minas Gerais -PAE/MG.

A região também apresenta contaminações crônicas da água, sobretudo devido à atuação das empresas de cultivo de eucalipto, em especial a NORFLOR, somada à ausência de fiscalização por parte dos órgãos ambientais do estado e à carência de saneamento básico. A empresa pública responsável pelo abastecimento e saneamento básico do Norte de MG, a COPANOR, não promove tratamento da água fornecida ao território Vale das Cancelas, o que causa problemas de saúde associados à má qualidade da água e não conta com uma gestão eficiente na distribuição, sobretudo nos períodos de seca. As Prefeituras dos municípios de Grão Mogol, Josenópolis e Padre Carvalho não desenvolvem quaisquer ações voltadas para preservação e recuperação de nascentes e incentiva a captação direta da água para consumo humano diretamente nos rios, sem qualquer tratamento, embora grande parte da região já esteja suscetível à desertificação. Praticamente todos os municípios do Norte de Minas apresentam graves limites no abastecimento humano de água, como também para o desenvolvimento de atividades econômicas.

13.4) O papel do Estado nas violações de direitos do Território Vale das Cancelas

As comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas também identificam como violador do direito à terra, ao território e ao meio ambiente o poder Executivo, em âmbito federal e estadual. O Poder executivo federal é acusado pela coordenação do programa que expropriou terras tradicionais, pela implementação do FISES que possibilitou o avanço de empreendimentos privados estruturados sobre a grilagem de terras, em detrimento dos direitos dos povos e

comunidades tradicionais. Ainda no âmbito do poder executivo federal, as comunidades acusam o IBAMA, que em 2010 negou a licença prévia do empreendimento Bloco 8, arquivando o processo de licenciamento em razão da sua inviabilidade ambiental, decisão reiterada por diversas vezes, mas alterada em 2019, quando o então presidente do órgão ambiental, Eduardo Fortunato Bim, atestou a possibilidade de fracionamento do empreendimento (mina e mineroduto) para fins de licenciamento, autorizando também a delegação do licenciamento ambiental do mineroduto aos órgãos ambientais de Minas Gerais ou da Bahia. Acusam também a Agência Nacional de Águas (ANA) que concedeu outorga para a empresa SAM, permitindo o consumo abusivo de água em uma região com sérios problemas de escassez de água, como destacado.

O Governo do Estado de Minas Gerais é acusado de **omissão frente às violações de direitos** geradas pelas empresas do agronegócio e mineração, sobretudo porque os processos de regularização fundiária dos 03 núcleos territoriais do Vale das Cancelas iniciados em 2018 não foram concluídos, e seguem sem quaisquer avanços significativos.

Mas também o governo estadual é **acusado de agir ativamente para implementação deste modelo predatório**. O Governo do Estado é responsável pelo arrendamento ou alienação de quase um milhão de hectares de terras tradicionalmente ocupadas através da extinta fundação RURALMINAS e pela implementação de ações de “regularização fundiária”, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), que desconsideram o território geraizeiro e as grilagens históricas. Denuncia-se a criação do Parque Estadual de Grão Mogol e a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, projetos desenvolvidos sem consulta prévia à população atingida, e que desrespeitaram e impossibilitaram o modo de vida e economia geraizeira.

Em 2011, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais assinou protocolo de intenções com a empresa Vale S.A para implantação de projeto de mina de minério de ferro nos municípios de Serranópolis de Minas, Riacho dos Machados, Grão Mogol e Rio Pardo de Minas. Houve ainda a emissão de título de “utilidade pública” para seguimento do licenciamento ambiental do "Projeto Bloco 8", mesmo diante de sistemáticas violações de direitos. Em âmbito municipal, a Polícia Civil de Salinas criminalizou Sr. Valdecino, liderança local por resistir às investidas das empresas.

Ainda o governo estadual, em 2019, assinou um novo protocolo de intenções com a empresa SAM para apoiá-la na implementação do Projeto Bloco 8, ao mesmo tempo que de forma conveniente às empresas e em detrimento dos direitos da população local, busca consolidar a transferência do licenciamento ambiental do âmbito federal para o estadual. Esta ação tem tido o acompanhamento do Ministério Público Estadual. Inicialmente foi proposta, pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público Estadual, uma Ação Civil Pública⁹⁴, com o objetivo de questionar a fragmentação do licenciamento ambiental, inicialmente acatada pela Justiça Federal em Minas Gerais, que também permitiu a delegação da competência do IBAMA para o órgão ambiental

⁹⁴ Ação Civil Pública nº 1021742-81.2019.4.01.3800, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Montes Claros.

estadual. Diante disso, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais firmou um termo de compromisso com a empresa SAM, em maio de 2021, sem qualquer consulta ou mesmo participação da população geraizeira diretamente afetada, que irá facilitar a implementação do empreendimento, a despeito dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

O Governo do Estado de Minas Gerais é também acusado de descumprir as determinações da Convenção 169 da OIT, ao não titular o território tradicional geraizeiro do Vale das Cancelas, autoreconhecido e com procedimento demarcatório instaurado há anos e, ao desrespeitar o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Através da nota técnica conjunta n. 1 de 04 de abril de 2022, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Minas Gerais regulamentaram o direito de consulta previsto na Convenção 169. Além dessa regulamentação ter sido realizada sem consulta às comunidades, mais de 80 organizações denunciaram, em [nota](#), que a resolução é dotada de ilegalidades que maculam o direito de consulta, limitando seu alcance e beneficiando grandes empreendimentos em detrimento do direito desses povos.

Em linhas gerais, as comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas denunciam que as atividades econômicas da indústria da mineração e do agronegócio que vem sendo implementadas como política de “desenvolvimento” do Estado brasileiro representam, em si, crime de sistema econômico e ecológico. Tratam-se de atividades que se baseiam na exploração extrativa de recursos e trabalho, em escala e intensidade, que se materializam nos territórios como injustiça, racismo estrutural, destruição ambiental que vem asfixiando as possibilidades de vida e os modos de vida de comunidades inteiras. Fatos que colocam todo o Cerrado e os modos de vida associados em risco de extinção, e o que evidencia a íntima relação entre o crime de ecocídio e de genocídio [cultural] dos povos e comunidades tradicionais.

13.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Agência Nacional de Águas (ANA); 4) Governo do Estado de Minas Gerais; 5) Ruralminas; 6) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA); 7) Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; 8) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social; 9) Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Minas Gerais; 10) SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste); 11) COPANOR; 12) Rio Rancho Agropecuária S/A; 13) Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A; 14) AJR Energética; 15) Diferencial Energia; 16) Norflor; 17) Mineração Minas Bahia-MIBA do grupo Eurasian Natural Resources Corporation; 18)

Agropecuária Lago Norte Ltda.; 19) ENRC N.V; 20)Sul Americana Metais S.A. 21) Lótus Brasil Comércio e Logística LTDA.

13.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

- 1) Paralisação imediata do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Bloco 8 (de responsabilidade da SAM e Lotus) até que seja realizada efetiva participação das comunidades afetadas nos programas e planos onde se insere o empreendimento em questão, além da consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades tradicionais interessadas, através de procedimentos adequados acordados com as próprias comunidades interessadas, que devido à potencialidade de serem afetadas diretamente, têm o direito à permanência e ao não deslocamento forçado de seus territórios, conforme art. 7.1 cc art. 16.2 da Convenção 169/OIT, norma de status supralegal diretamente aplicável ao caso em questão.
- 2) Que o procedimento de licenciamento do empreendimento Bloco 8 (mina e mineroduto) em tramitação no estado de Minas Gerais, seja considerado único e com competência fixada no IBAMA;
- 3) Que seja elaborado, por equipe multidisciplinar independente, a ser custeada pelo Estado Brasileiro, uma análise do EIA-RIMA do empreendimento Bloco 8, sobretudo no que diz respeito às barragens de rejeitos previstas, de modo a verificar os critérios e motivação da inexistência de alternativa técnica locacional em outra área para o empreendimento (Resolução 01/86, art. 5.1), em observância ao direito de permanência e vedação aos deslocamentos internos forçados, assim como a conformidade com a Lei Estadual de Segurança das Barragens (Lei 23291/2019), de modo analisar os impactos socioambientais diretos e indiretos, previstos e os não previstos, mas existentes, considerando especialmente os impactos ao modo de vida tradicional do povo geraizeiro e ao complexo hídrico na região;
- 4) Que antes de quaisquer procedimentos administrativos e/ou legislativos que possam impactar o território geraizeiro do Vale das Cancelas, sobretudo a implementação de empreendimentos econômicos, seja cumprido o dever de realização de consulta e consentimento prévio livres e informados, através de procedimentos adequados acordados com as próprias comunidades interessadas, conforme art. 6.1 da Convenção 169;
- 5) Que sejam finalizados os procedimentos de regularização fundiária em tramitação na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) de Minas Gerais referentes aos três núcleos territoriais do Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas, já que a garantia de seus direitos territoriais é indispensável para se manter seus modos de vida e, por conseguinte, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado na região.

Entendimento conforme a prioridade constitucional de regularização fundiária aos beneficiários da reforma agrária (art. 188 da CF), em cumprimento aos objetivos da República em erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III da CF) e em proteção aos modos de ser e fazer destas comunidades (art. 216, §1 da CF);

- 6) Que seja anulada a Resolução Conjunta SEDES/SEMAD nº 01/2022 que regulamenta a Consulta Prévia, Livre e Informada no Estado de Minas Gerais, por violar as determinações da Convenção 169 da OIT;
- 7) Que seja concluída a ação discriminatória referente à cadeia dominial da empresa Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A, com a devida anulação dos títulos de propriedade sobrepostos às terras devolutas estaduais e com imediata destinação das áreas às comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas e realizado um levantamento dos imóveis supostamente particulares sobrepostos ao território do Vale das Cancelas, com a devida instauração de ações discriminatórias em todo o perímetro territorial, conforme normas constitucionais acima citadas e a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais, estabelecida por meio da Lei Estadual 21147/2014 e regulamentada por meio do Decreto 47289 de 2017;
- 8) Garantir, de um lado, políticas públicas e programas específicos para a conferir incentivos às comunidades locais para manutenção/revitalização contínua e permanente dos sistemas e soluções de abastecimento de água dos territórios geraizeiros de Vale das Cancelas, inclusive para recuperação de nascentes, garantindo o abastecimento integral para todo o território, conforme art. 1, III da Lei 9433/97. De outro, manter ações de comando e controle como determinar a suspensão, parcial ou total, em definitivo ou por tempo determinado, de outorgas de água concedidas, principalmente para prevenir ou reverter grave degradação ambiental, condições climáticas adversas e para atender a usos prioritários, de interesse coletivo (art. 15, III, IV e V), especialmente das comunidades tradicionais que dependem do acesso direto à água para se manter em seus territórios como comunidade distinta da sociedade hegemônica;
- 9) Realização de ações de controle e vigilância, de forma transparente, sobre a quantidade e qualidade da água fornecida pela empresa de abastecimento COPANOR, bem como dos demais sistemas de abastecimento comunitários do território geraizeiro de Vale das Cancelas, de forma a garantir o monitoramento e participação social na gestão da água como bem comum, a fim de garantir sua conservação e equidade de acesso para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF);
- 10) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico com direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia do território do Vale das Cancelas.

14) Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)

14.1) Contextualização do caso

A **comunidade camponesa** chamada Macaúba, localizada no município de Catalão em Goiás, abrange mar de morros e nascentes de águas límpidas, que podiam ser bebidas direto na fonte. Atualmente vivem nessa comunidade tradicional 40 famílias, que resistem há décadas ao avanço de empreendimentos de mineração sobre suas águas e seu território. A comunidade se integra a um imponente Espigão, serra alta que atua como divisor de águas da bacia hidrográfica do Rio São Marcos, onde emergem algumas das principais nascentes de rios e riachos que alimentam pequenas barragens e rêgos.

As atividades econômicas tradicionalmente desenvolvidas pelas famílias camponesas de Macaúba são a criação de gado leiteiro, porcos e galinhas, cultivo de hortaliças e lavoura. Na lavoura se produz, principalmente, feijão, mandioca, tomate, pepino, milho e cana-de-açúcar, sendo os dois últimos utilizados também na alimentação do gado. O leite, além de consumido na comunidade, é vendido através da Cooperativa Agropecuária de Catalão. O queijo e outros alimentos, excedentes da produção, são comercializados toda semana na Feira Camponesa realizada na sede do município. Como parte do modo de vida tradicional dos camponeses e camponesas de Macaúba, são realizados mutirões e a demão – prática de trabalho não remunerado e solidário entre moradores da comunidade. Todos os anos acontecem festas comunitárias em homenagem a São Sebastião, São João e São Pedro, momentos de oração, músicas, danças e degustações de pratos típicos. O povo de Macaúba está unido por laços afetivos, de parentesco e pelas formas de uso da terra-águas-flora-fauna para produção e reprodução da vida, possuindo uma cultura integrada a esse lugar do Cerrado. Como símbolo de resistência ao avanço das mineradoras, os camponeses mantêm a área de lazer da comunidade.

Há 50 anos, camponeses e camponesas de diversas comunidades da região lutam contra a instalação de grandes empreendimentos privados de mineração, entre elas Macaúba, Coqueiros, Mata Preta, Chapadão (dizimada há pelo menos 50 anos), Cisterna e Paraíso de Cima. A comunidade Macaúba é a resistência viva dos povos tradicionais do Cerrado, negando a venda de suas terras às empresas, denunciando violações de direitos e a destruição socioambiental. Desde 1970, as empresas mineradoras que se instalaram na região, vêm se apropriando de terras, águas e minerais, deixando como legado para a população local danos socioambientais imensuráveis, expulsões de famílias, impactos à soberania alimentar e sociobiodiversidade e erosão das políticas públicas historicamente conquistadas. Hoje configura-se em Catalão e Ouidor um Complexo Minerquímico, no qual corporações internacionais realizam a extração de nióbio e fosfato, matérias-primas destinadas exclusivamente à exportação para países como China, Estados Unidos, Holanda, Japão, Índia, Inglaterra e Alemanha.

A comunidade camponesa identifica como violadoras de seus direitos a multinacional norte-americana Mosaic Fertilizantes e a corporação chinesa CMOC (China Molybdenum Company). É importante destacar que a multinacional brasileira Vale vendeu uma das empresas que realizava atividades no município de Catalão, a Vale Fertilizantes, para a Mosaic Fertilizantes. A Vale Fertilizantes surgiu ainda do processo de privatização da empresa Goiásfértil, criada pelo estado de Goiás para exploração mineral na região. No mesmo sentido, registra-se que a corporação britânica Anglo American vendeu seus negócios de fosfato e nióbio à CMOC. O Estado brasileiro por sua vez, tem financiado o projeto predatório das corporações multinacionais na região, por exemplo, através de investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES à Anglo American e anuído com a exploração predatória do território através da omissão em relação aos danos socioambientais historicamente sofridos pela Comunidade de Macaúba, edição de decisões administrativas e judiciais que autorizam a exploração mineral e determinam a retiradas de famílias de suas casas e territórios.

14.2) Expropriação de terras, remoção forçada e impactos à soberania alimentar

As mineradoras instalaram nesses municípios conflitos fundiários que se configuram como um processo crônico de expropriação das famílias camponesas de suas terras. Ao longo desses anos, mil famílias camponesas foram forçadas a deixar suas comunidades, segundo os relatos comunitários. Atualmente, a Mosaic e CMOC estão realizando a expansão das áreas de exploração de nióbio e fosfato dentro da comunidade Macaúba. Os camponeses e camponesas denunciam diversas violências patrimoniais e psicológicas realizadas pelas mineradoras com respaldo do poder público. Nos últimos 15 anos, 90 famílias de Macaúba foram coagidas a sair de suas terras e nos últimos 05 anos, 26 casas foram forçosamente desocupadas. Além disso, as empresas pagaram indenizações irrisórias, abaixo do valor de mercado. Muitas não foram realocadas pelo poder público ou corporações. Houve fechamento das escolas, migração forçada para as periferias da cidade de Catalão, onde passaram a viver em condições precárias. Algumas retornaram para a zona rural, mas não mais como proprietárias de suas terras.

As 40 famílias que resistem em Macaúba estão ameaçadas por imposição de acordos intimidatórios e desproporcionais, processos judiciais voltados ao despejo forçado. Cercas foram colocadas ilegalmente pelas empresas em terras de camponeses, como forma de pressionar as famílias. Denuncia-se ainda, que no município de Catalão diversas comunidades estão sendo esvaziadas com o uso das mesmas práticas violentas, duas já foram totalmente destruídas tais quais as comunidades de Chapadão e Coqueiros.

As corporações realizam diversas ações que configuram assédio, danos materiais e morais: individualizam as “negociações” com as famílias camponesas prejudicando a gestão comunitária e os interesses e direitos coletivos; há cooptações e conflitos internos gerados pelas empresas para enfraquecimento da organização social; utilizam estratégias perversas como a oferta de valores discrepantes para terras que possuem o mesmo valor de mercado; há coerções e violações do direito

à propriedade privada dos agricultores na tentativa de venda forçada das terras. Relata-se, por exemplo, que mesmo quando uma família camponesa não aceitou a oferta para venda de suas terras a empresa Mosaic realizou o depósito em juízo, forçando agricultores a entrarem em batalha judicial. Os camponeses têm seu direito de ir e vir violado pelas empresas, através do fechamento de estradas de acesso a outras propriedades e comunidades. Vale ressaltar, que os meeiros e pequenos arrendatários perdem seus meios de produção, sua identidade e sua história em função da ganância do capital que abocanha grandes extensões de terra modificando o cenário da região, deixando um enorme rastro de destruição.

O **direito à soberania e segurança alimentar** dos camponeses também tem sido violado, pois ao serem expulsas de suas propriedades, as famílias perderam seus sistemas tradicionais de produção de alimentos saudáveis. Também deixaram de abastecer as feiras locais, mercados e sacolões, fundamentais para a alimentação da população local. Em um aprofundamento da pobreza na região, registram-se diversos casos de famílias camponesas que, na periferia urbana, passaram a depender de doações de cestas básicas para se alimentar.

14.3) A devastação ambiental como fator de destruturação do território e afronta à autodeterminação e soberania

A instalação das minas e as conseguintes obras de infraestrutura, barragens de rejeitos tóxicos e pilhas a céu aberto de material estéril, vem causando **danos socioambientais** que inviabilizam a produção e reprodução da vida dos que permanecem na comunidade de Macaúba e afrontam e ameaçam diretamente às águas que constituem este território. O complexo minerário dos municípios de Catação e Ouvidor possui três barragens de rejeito de fosfato no município de Catalão, muito próximas à Comunidade de Macaúba, sendo uma delas com 32 milhões de metros cúbicos de rejeito atualmente (quase três vezes a capacidade da barragem de Brumadinho, que se rompeu em Minas Gerais), com capacidade de 80 milhões m³, e com dano potencial associado considerado alto, por ter famílias residindo na área a jusante da barragem e também com alto potencial gerador de danos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas. Por isso, as Comunidades de Catalão e Ouvidor denunciam que há alto risco de rompimento de barragens de rejeitos e extravasamento de lama tóxica. A corporação Mosaic teve em 2019 uma de suas barragens de rejeitos tóxicos interdita por intermédio do Ministério Público de Goiás, devido à ausência de documentos e procedimentos que garantissem a segurança da estrutura. Ressalta-se que no ano de 2004, segundo descreve o professor Ricardo Assis⁹⁵, foi marcado pelo rompimento de uma das barragens de rejeito da antiga fosfertil (Vale Fertilizantes), que arruinou áreas de influência dos córregos Fundo, Garimpo, Gouveia e adjacências. Em relatório produzido pela Comissão Especial de Inquérito⁹⁶, constituída pela Câmara de Vereadores de Ouvidor, estão descritos os efeitos

⁹⁵ GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis. Impactos Socioambientais da Mineração na Comunidade Macaúba, Catalão/GO: as dores de um território extrativista.

⁹⁶ Câmara de Vereadores de Ouvidor. Relatório nº 001/2014, da Comissão Especial de Inquérito.

dramáticos do rompimento, sobretudo à vegetação, águas e animais e, aos comunitários, que dependiam do ecossistema destruído para sobreviver, visto que a lama tóxica devastou o ambiente, impedindo que novas vidas brotassem, que a vegetação se reerguesse.

Destaca-se ainda que as nascentes localizadas na comunidade estão secando, diversas foram soterradas, envelopadas e contaminadas pelos resíduos tóxicos, o que tem se agravado com a plantação de eucalipto próximo à extração mineral. Todo o sistema hídrico da região é gravemente afetado pelo desmatamento e assoreamento, constatando-se o rebaixamento dos lençóis freáticos de rios e riachos e secamento de nascentes⁹⁷. As áreas de preservação permanente estão sendo diretamente impactadas, através de supressão de vegetação ilegal, e destruição de nascentes, como comprova parecer técnico⁹⁸ da Secretária de Meio Ambiente de Catalão. As corporações estão gerando escassez de água potável para consumo humano e para a produção na agricultura familiar, atingindo a produção de hortaliças - parte estrutural da economia de Macaúba - que está praticamente inviabilizada em decorrência da falta de água. As comunidades denunciam que se nada for feito, a perspectiva é que o território com grande potencial produtivo se transforme em um grande depósito de rejeitos de fosfato.

Outros ilícitos ambientais identificados são a destruição da fauna e flora do Cerrado; a poluição sonora e do ar, através de explosões de rochas e da movimentação dos maquinários pesados que trafegam dia e noite na região. As casas dos agricultores estão com rachaduras devido às fortes explosões nas minas. A poluição do ar⁹⁹, notória na cidade de Catalão, vem acarretando uma série de desconfortos nos finais de tarde, desde o chamado “cheiro de barata” e a poeira que paira, principalmente, sobre a periferia da cidade. A poeira gerada pela mineração causa, ainda, prejuízos às pastagens contaminando também os animais. No âmbito dos danos à saúde dos moradores da comunidade Macaúba, há altíssima incidência de doenças respiratórias, depressão e câncer – apenas uma família registrou 07 casos de câncer¹⁰⁰. Segundo pesquisa desenvolvida sobre a Epidemiologia do Câncer no município de Catalão¹⁰¹, há prováveis “associações entre as atividades econômicas desenvolvidas na cidade, como a mineração e agropecuária, e a prevalência de tumores localizados no sistema respiratório e digestório”.

Os trabalhadores(as) têm sido submetidos a condições precárias, insalubres e de alto risco, registra-se que essas corporações vêm negligenciando medidas de saúde e segurança ocupacional; não há transparência sobre as condições das obras e sobre as condições trabalhistas e acidentes de trabalho já ocorridos, como no caso do rompimento de uma tubulação de ácido que levou à

⁹⁷ Relatórios de fiscalização nºs 294/2015 e 295/2015, produzidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão - GO (SEMMAC)

⁹⁸ Parecer Técnico de Inspeção nº 163/2015, produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão - GO (SEMMAC)

⁹⁹ Relatório de fiscalização nº 268/2014, produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão - GO (SEMMAC)

¹⁰⁰ LIMA, Ana Flávia Martins de. Organizações que matam: o necrocapitalismo da indústria mineradora de nióbio nas mesorregiões do Alto Parnaíba e Sul Goiano. Programa de Pós Graduação em Administração. Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

¹⁰¹ FRANÇA, Eduardo Luzia; ROSA, Dayane Eusenias; FERRARI, Carlos Kusano Bucalen; HONÓRIO-FRANÇA, Adenilda Cristina. Epidemiologia do câncer no município de Catalão, Goiás, Brasil. J Manag Health Care 2012; 3 (1), p. 34-42.

intoxicação de 27 funcionários da Anglo American¹⁰². Com a inviabilização do modo de vida e da economia camponesa, cada vez mais homens e mulheres do campo têm se tornado funcionários das mineradoras na região, em um ciclo de dependência às empresas.

14.4) O papel do Estado nas violações de direitos da Comunidade de Macaúba

O poder público estadual e municipal tem tido posturas favoráveis às mineradoras, em detrimento dos direitos da população tradicional local. Mesmo com todas as irregularidades e crimes cometidos pelas empresas do Complexo Mineroquímico, o Judiciário emitiu decisões favoráveis a novas desapropriações de famílias da comunidade Macaúba, inclusive cobrando multas aos que não saírem das terras. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás emitiu licenciamento ambiental com ausência de documentos legalmente exigidos; como também não tem aplicado as normas para a renovação de licenças; e não realizou estudos e perícias cabíveis ao órgão de gestão ambiental. Assim, as providências estaduais estão se baseando apenas em dados fornecidos pelas empresas, que são pouquíssimos transparentes.

14.5) Entidades públicas e empresas acusadas

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, de terem corroborado com os crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás; 3) Mosaic Fertilizantes; 4) CMOC (China Molybdenum Company); 5) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

14.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

1) Que seja elaborado, por equipe multidisciplinar independente, a ser custeada pelo Estado Brasileiro, uma análise do complexo minerário da Mosaic Fertilizantes nos municípios de Catalão e Ouidor, sobretudo no que diz respeito às barragens de rejeitos construídas, de modo a verificar a conformidade com a Política Nacional de Segurança das Barragens (Lei 14.066/2020) e analisar os impactos socioambientais atuais e potenciais, considerando especialmente os impactos ao modo de vida da comunidade Macaúba e ao complexo hídrico na região;

¹⁰² Relatório de Inspeção (sem número), produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão - GO (SEMMAC), em 2013.

- 2) Que sejam suspensas as ações judiciais que requerem a determinação de retirada de famílias das comunidades de Macaúba, Coqueiros, Mata Preta, Cisterna e Paraíso de Cima de suas casas e território, de modo a realizar a devida ponderação de direitos fundamentais que possam estar em colisão no caso concreto, considerando o dever de destinação prioritária de terras públicas para beneficiários da reforma agrária em busca de cumprir com o objetivo de redução da pobreza e desigualdades, e buscar soluções dialogadas que garantam e respeitem seus direitos;
- 3) Que sejam disponibilizadas informações precisas sobre o complexo minerário da Mosaic Fertilizantes e CMOC (China Molybdenum Company) nos municípios de Catalão e Ouidor, as respectivas licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais, indicando as perspectivas de ampliação;
- 4) Que seja realizada uma operação de fiscalização das condições de trabalho no complexo minerário da Mosaic Fertilizantes e CMOC (China Molybdenum Company) nos municípios de Catalão e Ouidor, de modo a identificar, inclusive nas relações de terceirização, o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho;
- 5) Reparação integral das famílias da Comunidade de Macaúba diante dos danos socioambientais provocados pelo complexo minerário da Mosaic Fertilizantes e CMOC (China Molybdenum Company) nos municípios de Catalão e Ouidor, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros da comunidade; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõem que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos danos socioambientais não se repitam (garantia de não-repetição);
- 6) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, educação (inclusive com a reabertura das escolas que foram fechadas na comunidade), acesso prioritário à água (inclusive com estrutura para recuperação de nascentes) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia da Comunidade Macaúba.

15) Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)

15.1) Contextualização do caso

Em 25 de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos tóxicos da mineração de ferro da corporação Vale S.A., B1 na Mina do Córrego do Feijão no município de Brumadinho-MG, se rompeu espalhando de forma violenta milhares de toneladas de lama com substâncias contaminantes ao longo do rio Paraopeba, impactando toda a bacia hidrográfica. O desastre sociotecnológico se configurou como **um dos maiores crimes socioambientais e trabalhistas do mundo, 272 pessoas foram mortas**, a grande maioria trabalhadores e trabalhadoras da Vale. Nesse grande conflito socioambiental, que envolve centenas de comunidades e milhares de famílias da bacia do rio Paraopeba e Represa de Três Marias, são vozes dessa denúncia as famílias da comunidade Cachoeira do Choro, localizada na beira do rio Paraopeba e profundamente atingida pelo crime.

A região atingida é de transição entre a Mata Atlântica e o Cerrado, de belas serras e grande biodiversidade, a qual atua ainda como cinturão verde no entorno da região metropolitana de Belo Horizonte, desempenhando papel essencial na conservação das águas e qualidade de vida da população urbana e rural. O rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, faz parte da história e memória regional, é fundamental para constituição da diversidade cultural e dos modos de vida ali existentes, permitindo relações socioambientais, econômicas, espirituais, alimentares das comunidades com as águas e com a natureza. Possuem relação profunda com o rio, bem comum do povo, comunidades ribeirinhas, agricultores e agricultoras familiares, pescadores e pescadoras, quilombolas, indígenas, povos e comunidades de religiões ancestrais de matriz africana. O Paraopeba era, ainda, um dos principais espaços de socialização e lazer da população como um todo.

A comunidade **Cachoeira do Choro**, localizada às margens do Rio Paraopeba, fica na região do baixo curso do rio – entre o Norte de Minas e a região central do estado. Toda a dinâmica socioeconômica da comunidade está atrelada ao Paraopeba, utilizado para realização da pesca, abastecimento de água e atividades de turismo. A comunidade é formada por aproximadamente 400 famílias, entretanto, apenas 100 residem e vivem ali. Grande parte sempre utilizou o local para veraneio (turismo) – pessoas que residem em Felixlândia, Curvelo, Belo Horizonte, entre outros. Ainda, há forte presença de trabalhadores e trabalhadoras aposentadas que tiveram a possibilidade de viver ou construir relações com o lugar.

No médio Paraopeba existe hoje um complexo minerário, no qual a mineração é a atividade econômica principal dos municípios de Sarzedo, Mário Campos, Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Igarapé, Itatiaiuçu, Belo Vale, entre outros. Assumindo características específicas ao longo da história, esse sistema se estrutura desde o período colonial brasileiro, sendo a ocupação socioeconômica da sub bacia do rio Paraopeba atrelada aos processos da mineração e marcada

pelos impactos dessa atividade, baseada historicamente no trabalho escravo de pessoas negras, na degradação ambiental e no uso de substâncias altamente tóxicas à saúde ambiental e humana.

O crime da Vale S/A em Brumadinho explicita as consequências catastróficas de um modelo de desenvolvimento, nacional e internacional, baseado na superexploração e exportação de commodities. Atividades econômicas predatórias insustentáveis por essência, como a mineração, vêm sendo impostas aos territórios do Brasil e países do Sul Global como único caminho possível para avanço da sociedade, estruturando e perpetuando condições de vulnerabilização socioambiental, de racismo ambiental e definindo zonas de sacrifício nas quais vidas valem menos do que o lucro.

Além da barragem que se rompeu em Brumadinho, existem outras nos municípios do entorno. No estado de Minas Gerais, por haver o predomínio da mineração, há quase uma barragem por município. São, pelo menos, segundo dados publicados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM¹⁰³, 698 barragens instaladas no estado, a maior parte utilizada para fins de mineração e localizadas na bacia do rio São Francisco. Cerca de 30% de todas as barragens de mineração possuem alto potencial de impacto ambiental e, mesmo assim, foram consideradas pelos órgãos ambientais aptas a funcionar. De acordo com a Agência Nacional de Águas – ANA, existem 7 barragens de alto risco no Brasil e, dessas, 4 estão em Minas Gerais.

A Vale S.A, terceira maior mineradora do mundo, é a corporação mais poderosa economicamente instalada na região do médio e baixo Paraopeba, tendo grande influência sobre os poderes públicos locais. As comunidades registram que há uma imposição econômica e simbólica por parte da transnacional, gerando uma crença de que não existem outras formas de geração de renda e trabalho para além da mineração. Além das grandes empresas que exploram minério de ferro, estão instaladas também mineradoras de granitos e brita para construção civil. Também há relatos da presença de loteadores que fazem limpeza de áreas conservadas com fogo, destruindo nascentes e vegetação nativa com interesses de abrir caminho para loteamentos de terras para venda.

Em 1942, a empresa Vale foi criada para explorar minério de ferro na região de Itabira, Minas Gerais. Foi privatizada em 1997, entre protestos políticos e populares. Em 2020, as últimas ações da Vale pertencentes ao governo brasileiro, foram vendidas. Mesmo antes dos desastres de Mariana em 2015, e de Brumadinho em 2019, a transnacional já havia recebido, em 2012, o “prêmio” internacional Public Eye de “pior empresa do mundo”, no que se refere a direitos humanos e meio ambiente.

Em 1976, a barragem B1 da Mina Córrego do Feijão foi construída pela empresa Ferteco Mineração e adquirida pela Vale em 27 de abril de 2001. Esta tinha método de alteamento a montante, com altura de 86 metros e comprimento de 720 metros. Esses rejeitos ocupavam uma área de 249,5 mil m² e volume de 11,7 milhões de m³. Segundo o relatório final da Comissão

¹⁰³ Disponível em: <http://feam.br/banco-de-noticias/1610-feam-divulga-relatorio-de-barragens-ano-base-2017>

Parlamentar de Inquérito (CPI), criada pela Câmara de Deputados, o crime de Brumadinho foi ocasionado por omissão daqueles que, no exercício de suas atribuições profissionais, tinham conhecimento da condição de instabilidade da barragem B1 e que não adotaram quaisquer providências para tentar evitar a perda de vidas humanas e os danos ao meio ambiente. O relatório também sugere o indiciamento de funcionários e executivos da Vale, porém, quase 3 anos depois do crime, ninguém foi preso ou de fato responsabilizado. É importante destacar que com o crime em Brumadinho, a empresa Vale S/A se tornou reincidente, já que em novembro de 2015 foi responsável junto com a BHP Biliton (Samarco/Vale/BHP) pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

15.2) Ausência de Acesso à Justiça e grave violação ao direito à reparação integral

A Vale S.A, em decorrência do crime de rompimento da barragem se tornou ré de diversas ações civis públicas ingressadas pelos Ministérios Públicos (estadual e federal) e Defensoria Pública de Minas Gerais. Essas ações foram reunidas, e em julho de 2019 sentenciadas, determinando a reparação integral das famílias, comunidades e municípios atingidos pelo rompimento da barragem. À época da sentença, o juiz determinou que a extensão e a causalidade dos danos seriam auferidas por perícia judicial. Entretanto, as comunidades denunciam que não há como mensurar a complexidade dos eventos, e que o ônus da passagem do tempo não pode recair sobre os ombros das partes mais vulneráveis, a não inversão do ônus da prova no processo desencadeou o agravamento dos danos sofridos pelas famílias e comunidades ao longo do tempo. Embora haja conhecidos limites na ação humana para recuperação da natureza, esta dificuldade não pode ser usada como um empecilho para postergar a devida reparação ambiental. Neste caso, o próprio processo passou a violar os direitos que deveriam tutelar. Portanto, a reparação integral passa a ser uma luta por direitos em um contexto de conflito socioambiental, onde as correlações de forças são profundamente assimétricas, famílias e comunidades passam a ter que negociar com a terceira maior transnacional da mineração do mundo.

Ao invés de avançar na reparação integral e efetiva das famílias e comunidades vítimas do crime ambiental de Brumadinho, as instituições de justiça, o Estado e a Vale S.A firmaram um acordo judicial em fevereiro de 2021, com valores aquém daqueles que haviam sido pedidos em petição conjunta feita pelas partes autoras. Em petição conjunta, as partes autoras haviam pedido a condenação da empresa ré em 54 bilhões de reais a título de indenização por danos coletivos, mas o acordo firmado foi de apenas 37 bilhões de reais, divididos em valores de projetos de reparação socioambiental e socioeconômica. Muitos destes acordos são executados diretamente pela própria Vale S.A, sem mecanismos efetivos de controle e participação, o que, na prática, tem gerado diversos conflitos e processos de violência contra os/as próprios/as atingidos e atingidas. O acordo não versou sobre a reparação dos danos individuais, que são fundamentais para que se avance na mínima reparação dos imensos danos sofridos pelos membros das famílias, camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas. Esta dimensão segue em curso, porém de forma prejudicada,

pois com o acordo o processo perde força e muitas perícias que seriam realizadas e que poderiam colaborar com a identificação e mensuração dos danos não serão mais realizadas.

Como se não bastasse, as comunidades e povos atingidos vivenciam uma grave violação ao direito de acesso à informações sobre todo o processo de reparação e, inclusive, somente tiveram ciência sobre o acordo após o mesmo ter sido assinado, não tendo sido oportunizada qualquer possibilidade de intervenção. Além disso, o acordo não resolveu um problema central para as famílias atingidas que diz respeito às medidas mitigatórias como, por exemplo, o fornecimento de água mineral e potável para consumo humano e animal e também o fornecimento de alimentação para os animais, que segue sendo encabeçado pela mineradora, que decide sobre os critérios e sobre quem tem ou não direito a essas medidas. Diante deste cenário, a Comunidade de Cachoeira do Choro denuncia o uso pernicioso do processo judicial contra a garantia de direitos das comunidades, o qual, até o momento, não se aproximou da verdadeira e efetiva dimensão da reparação integral, mas ao contrário, vem sendo usado como instrumento de **violação ao direito à reparação integral**.

O rompimento da barragem causou a destruição de famílias, comunidades, modos de vida, atividades socioeconômicas; o rio Paraopeba e toda sua biodiversidade foi contaminada pela lama tóxica de rejeitos; houve a destruição de riachos e nascentes; contaminação do solo e do ar; morte e afugentamento da fauna; centenas de hectares de vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente (APP) foram destruídas; o acesso à água foi inviabilizado; constatando-se pelo judiciário a violação de dezenas de direitos.

A Comunidade de Cachoeira do Choro denuncia a conduta criminosa e imprudente da corporação Vale S/A que, em apenas quatro anos, foi responsável pela **repetição de dois grandes desastres socioambientais** em Minas Gerais – em Mariana e Brumadinho – causando a destruição de vidas, famílias, modos de vida, a morte de rios, bacias hidrográficas, biodiversidade e ecossistemas. Mesmo diante de fatos tão graves, ainda fica evidente uma atuação da Vale S.A. voltada para fugir da sua responsabilidade de reparar integralmente as vítimas do rompimento criminoso da Barragem em Brumadinho. Atuação que parece encontrar guarida no sistema judicial brasileiro. É neste contexto que, após várias estratégias protelatórias, no último período a Vale S.A. tem utilizado o discurso da prescrição, afirmando que os danos não podem ser reparados pois já se passaram 03 anos da ocorrência do crime-desastre. Esta tese contraria os entendimentos majoritários da jurisprudência nacional e internacional sobre direitos humanos e danos socioambientais, ainda mais tendo em vista o caráter permanente dos danos gerados, mas tem sido utilizada pela Vale S.A. como forma tentar fugir das suas obrigações, de gerar tensionamentos internos entre as vítimas e pressionar para que as mesmas aceitem acordos individuais, injustos e desiguais, de reparação.

15.3) A devastação ambiental como fator de desestruturação do território e afronta à autodeterminação e soberania

A Vale S.A é acusada pela violação de **direitos socioambientais e pelos ilícitos ambientais** causados pela atividade predatória da mineração ao longo dos anos e, principalmente, pelo rompimento da barragem de rejeitos tóxicos da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Houve a degradação e contaminação por tempo indeterminado de toda Bacia do Rio Paraopeba e suas formas de vida; o rio Paraopeba, um dos principais afluentes do rio São Francisco em Minas Gerais, foi violentamente assassinado, havendo rastro de destruição visível até a Barragem de Três Marias. Há impactos negativos significativos na Bacia do Rio São Francisco, desencadeando a morte da fauna e flora aquáticas. As populações que vivem na beira do rio Paraopeba, se relacionando cotidianamente com suas águas e biodiversidade – ribeirinhos, vazanteiros, agricultores e agricultoras familiares, comunidades de religiões de matriz africana, pescadores e pescadoras, população urbana – denunciam profundas mudanças nos ecossistemas, na redução da biodiversidade, escassez de água em qualidade adequada, impostas pelo desastre.

A comunidade Cachoeira do Choro denuncia a **violação do direito à água**, bem comum do povo e direito humano fundamental vinculado à vida e integridade física. Foi imposta pela Vale S.A uma verdadeira escassez hídrica, diretamente constituída pela contaminação das águas gerada pelo rompimento da barragem. A comunidade que já sofria com o abastecimento ineficiente da concessionária de serviço público, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, após o rompimento passou a viver numa situação ainda pior, haja vista que, quando faltava água da COPASA a comunidade podia recorrer ao Rio e, na impossibilidade de recorrer ao Rio ficam refém da empresa criminosa que fornece água quando e para quem ela quer. Em uma região de abundância de águas, não há mais água em qualidade adequada para os múltiplos usos garantidos na legislação: consumo humano, alimentação, produção agrícola, criação de animais, pesca, lazer, uso em empreendimentos econômicos, o que significa uma **afronta direta à soberania alimentar** e autonomia da Comunidade. Houve ainda, a destruição de nascentes e riachos. A estrutura de abastecimento público de água foi prejudicada, sendo interrompida a captação do rio Paraopeba; os moradores denunciam que a água fornecida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA não é de qualidade adequada, já que o poço de captação é muito próximo ao rio e mesmo nestas condições a Vale se nega a fornecer água de qualidade à Comunidade, apesar de haver decisão judicial determinando o fornecimento.

A Comissão de Pessoas Atingidas da Comunidade de Cachoeira do Choro, com o apoio do Instituto Guaicuy, assessoria técnica independente das comunidades da região, tem se mobilizado e provocado a realização de reuniões com o poder público municipal de Curvelo e a COPASA, pautando a situação da falta de abastecimento e qualidade com relação à água na comunidade agravada após rompimento da barragem em Brumadinho e exigindo a implementação das providências para solucionar a questão. Até o momento nenhuma providência concreta foi implementada, mas houve o compromisso da COPASA (que informou a realização de obras de

instalação dos filtros nos poços, que seriam executadas pela Vale S.A.) em concretizar um estudo sobre a estrutura dos poços das Chácaras de Cachoeira do Choro e realizar uma avaliação técnica da área para identificar pontos ideais de perfuração de um novo poço. Já o poder público municipal se comprometeu em estruturar uma política efetiva de acesso à saúde e ampliação da rede de abastecimento de água.

A comunidade denuncia também a **manipulação e negação pela Vale sobre a verdadeira gravidade dos danos à saúde** humana; tentativas de desinformação e escamoteamento do grave quadro de contaminação ambiental das águas, solo, ar e seus impactos na saúde humana. A comunidade, que vive diretamente do Rio, está exposta há um imensurável risco de contaminação por meio da poeira, água, solo e ingestão de alimentos que podem estar contaminados com os metais pesados lançados no ambiente pela lama tóxica, cuja real gravidade é revelada de forma lenta e perversa ao longo dos anos em contato com o ambiente contaminado. Após o rompimento, além de abalo à saúde física da população, são relatados grande impacto psicológico e processo traumático na vida das pessoas e da comunidade.

Acusa-se a corporação pela violação do **direito à soberania e segurança alimentar e nutricional**, gerada pela falta de água enquanto alimento, contaminação da água e do solo, gerando inviabilização da irrigação de hortas tradicionais e outras formas de cultivo, bem como da pesca e aquicultura, atividades essenciais para alimentação familiar e abastecimento dos mercados locais.

O rompimento da barragem gerou ainda a **redução da renda e impactos em toda a economia familiar e do município**. Após o crime da Vale S.A, as famílias estão perdendo suas produções, pois usavam a água do Rio para os cultivos e para criação de animais como porcos e galinhas. Não há mais escoamento da produção excedente, os consumidores têm receio de contaminação dos alimentos produzidos na região e não compram mais. O turismo e atividades de lazer de contato com a natureza foram inviabilizados. A pesca foi diretamente afetada, pois com a contaminação a atividade torna-se impraticável e a renda proveniente da venda e consumo do pescado não é mais auferida. As famílias passaram a depender do pagamento emergencial, verba mensal de caráter mitigatório conquistado, por algumas famílias, dentro da luta pelo direito à reparação integral. Outras seguem ainda em luta pelo pagamento, já que o procedimento para acesso tem sido burocrático e pouco transparente.

A violação ao direito de recebimento do pagamento emergencial coloca as famílias de Cachoeira do Choro, que dependiam totalmente da produção agrícola, pesca, da relação com o solo saudável e água do Rio e do turismo, em uma situação socioeconômica e alimentar de extrema vulnerabilidade. Este fato expõe como grandes companhias vêm realizando um uso econômico do direito por meio da adoção de medidas indenizatórias a fim de evitar as reais medidas de reparação dos direitos violados. Denuncia-se, ainda, as violações vividas pelas famílias e comunidade no recebimento do pagamento emergencial mensal, havendo diversos problemas no pagamento do auxílio, desinformação, ausência de fiscalização dos postos de cadastramento, aumentando a insegurança financeira das famílias, o que prejudica ainda mais sua saúde mental. Mesmo as

peças que se enquadravam nos critérios para o recebimento não conseguiram acessar o auxílio por falta de documentações formais, como contas de água, luz, e outros documentos que a comunidade não possuía, já que nem todas as pessoas gozavam desses serviços, ou mesmo eram titulares das contas.

Denuncia-se que a Vale S.A realiza ações que configuram **assédio e violação ao direito à informação** das comunidades por meio propagação de informações falsas nos territórios atingidos. Através do uso da mídia, propaga, por exemplo, que o pagamento emergencial é sinônimo da reparação de danos, enquanto se sabe que é apenas uma mínima parte dentro do processo de reparação, o qual deve envolver a recuperação total do rio e das áreas degradadas; mitigação; reabilitação; restituição; indenização; compensação; não repetição; satisfação e melhoria da qualidade de vida da população atingida. Identificam-se diversas formas de cooptação de lideranças. Há registros de pessoas ligadas à Vale S.A. incentivando a população local a realizar a pesca no Rio Paraopeba como forma de gerar desinformação sobre a gravidade da contaminação ambiental.

15.4) O papel do Estado nas violações de direitos de Cachoeira do Choro

Identifica-se também como violador de direitos o estado de Minas Gerais pela omissão e negligência no monitoramento do risco das barragens e dos impactos atrelados a essa atividade econômica predatória, com a notável falta de fiscalização das atividades da Vale S.A e outras empresas da indústria da mineração. Denuncia-se que, de forma inaceitável, houve maior flexibilização da fiscalização das atividades de mineração por parte do executivo estadual após os desastres. Há ainda responsabilidade do Estado nas violações de direitos durante o processo de reparação das pessoas atingidas pelo desastre e insatisfação das vítimas com a efetivação da justiça. É dever do poder público, em seus diversos níveis no Executivo, Judiciário e Legislativo, em garantir a efetivação dos direitos e devida punição do poluidor pagador reincidente, Vale S.A, bem como garantir a não repetição, o que vem dramaticamente fracassando no estado de Minas Gerais.

O poder Executivo de Minas Gerais é considerado violador de direitos também por assinar acordos de instalação das atividades predatórias das mineradoras, visando o lucro de uma restrita elite, às custas da destruição socioambiental, devastação das florestas, da fauna e da vida humana das presentes e futuras gerações, em especial das famílias e comunidades que com o meio e do meio ambiente sobrevivem. As instituições de justiça que atuam na reparação dos danos após o rompimento da barragem, sobretudo Ministérios Públicos e Defensorias, são consideradas violadoras de direitos, pois firmaram acordo de reparação sem qualquer participação ou intervenção das comunidades e povos atingidos, que não puderam se posicionar sobre a diminuição do montante destinado à reparação dos danos difusos e coletivos ou sobre os procedimentos e métodos para a reparação socioambiental ou sobre a postergação da reparação dos danos individuais.

Denunciam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, pelas licenças ambientais autorizando a exploração predatória de empreendimentos da mineração sem estudos aprofundados; omissão de informações nos relatórios de fiscalização dos crimes

ambientais; ineficiência e negligência na fiscalização; e pela emissão de outorgas de águas superficiais e subterrâneas expedidas em favor da empresa Vale. Há ainda, má qualidade da água fornecida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA após o rompimento da barragem; pouco esforço do estado para divulgação de informações sobre a qualidade da água e clareza sobre a confiabilidade dos dados no âmbito da influência da empresa poluidora-pagadora Vale S/A.

O poder público federal, por meio da Agência Nacional de Mineração- ANM, é acusado por negligenciar laudos que atestavam que as barragens da Mina Córrego do Feijão estavam com instabilidade de segurança, e mesmo assim, nada foi feito para impedir o crime que levou à morte centenas de pessoas e degradou toda bacia do rio Paraopeba, alterando a vida e colocando em risco de extinção dos modos de vida das comunidades tradicionais.

15.5) Entidades públicas e empresas acusadas:

Diante dos fatos e violações de direitos humanos acima descritos, acusamos as seguintes empresas e órgãos de Estado, listados abaixo, dos crimes descritos na peça de Acusação Inicial:

1) União Federal; 2) Agência Nacional de Mineração - ANM; 3) Ministério Público Estadual de Minas Gerais; 4) Defensoria Pública Estadual em Minas Gerais; 5) Estado de Minas Gerais; 6) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA; 7) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; 8) Município de Curvelo; 9) Vale S.A.

15.6) Recomendações mínimas

Diante dos fatos relatados e do extenso rol de violações de direitos que corroboram as acusações de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado, indica-se ao júri, no mínimo, as seguintes recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro:

1) Reparação integral das famílias da Comunidade Cachoeira do Choro, o que deve envolver, ao menos, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelo crime ambiental do rompimento da Barragem de Brumadinho e pelas decorrentes violações ao direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com a vítimas; enquanto não seja paga a indenização, deve-se garantir o pagamento de auxílios emergenciais a todas as vítimas por meio de processos facilitados e desburocratizados; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõem que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; tratamento médico e psicológico às vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação

das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição).

- 2) Que seja reconhecida formalmente a imprescritibilidade do crime-desastre do rompimento da Barragem em Brumadinho, garantindo-se a reparação integral das vítimas, nos termos da recomendação anterior;
- 3) Que seja disponibilizada a série histórica de dados do monitoramento do poço de Cachoeira do Choro pela Copasa (pré e pós rompimento) e informações claras e precisas sobre a suposta obra de instalação dos filtros no referido poço pela Vale S.A.;
- 4) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, acesso à água de qualidade e quantidade suficientes (inclusive com ampliação da estrutura de captação, distribuição e tratamento, garantindo-se o monitoramento periódico da qualidade) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia da Comunidade de Cachoeira do Choro.

Parte 3

Acusação FINAL



Direitos violados, responsabilização
e recomendações



Acusación FINAL



*Derechos violados,
responsabilización
y recomendaciones*

Ficha técnica

Coordenação geral: Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 1

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 2

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

1) Direitos violados

Larissa Packer (GRAIN), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Fernando G.V. Prioste (RENAP)

2) Crimes contra os povos do Cerrado

A) O ecocídio em curso contra o Cerrado, associado ao genocídio [cultural] dos povos do Cerrado

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

B) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o ecocídio em curso

Larissa Packer (GRAIN)

3) Responsabilizações

Campanha em Defesa do Cerrado

4) Autores da acusação

Campanha em Defesa do Cerrado

5) Recomendações gerais para frear o ecocídio do Cerrado

Campanha em Defesa do Cerrado

Reconhecimento:

Esta Peça de Acusação, apresentada ao Júri da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, por ocasião da Audiência Final (julho de 2022), é parte de um processo de cerca de três anos, que envolveu a ampla colaboração de muitas pessoas. Após a Audiência Final, um conjunto de Dossiês será publicado com a totalidade do material sistematizado ao longo desse processo. As contribuições na construção coletiva do Tribunal encontram-se ficha técnica da Parte 1.

Dezenas de representantes de comunidades, organizações e movimentos sociais do Cerrado participaram em oficinas preparatórias sobre "Justiça que Brota da Terra" nas quais debateram, complementaram e referendaram os conteúdos do contexto, acusação e recomendações.

Sumário

Parte 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações.....	4
1) Direitos violados.....	4
2) Crimes contra os povos do Cerrado	24
A) O ecocídio do Cerrado, associado à ameaça de genocídio [cultural] dos povos do Cerrado	24
B) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o ecocídio em curso.....	32
3) Responsabilizações	43
4) Autores da Acusação.....	53
5) Recomendações gerais para frear o Ecocídio do Cerrado	55
5.1) Recomendações para proteção da terra e território dos povos do Cerrado:	55
5.2. Recomendações para a proteção e promoção da soberania alimentar e sociobiodiversidade no Cerrado.....	64
5.3. Recomendações para proteção das águas do Cerrado	73

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

1) Direitos violados

Larissa Packer, Joice Bonfim e Fernando G.V. Prioste

Os casos descritos na Parte II desta Peça de Acusação evidenciam violações de direito de forma sistemática - no tempo e no espaço - o que representa dano grave de destruição do Cerrado, cujo impacto provoca severa diminuição dos benefícios sociais e ambientais para as populações do Cerrado, configurando o crime de ecocídio (art. 5.1 do Estatuto do TPP). Entretanto, mais que um meio ambiente intocado, o Cerrado é fruto do trabalho vivo e intergeracional de povos e comunidades tradicionais que têm na conservação e proteção do meio ambiente e no acesso à capacidade reprodutiva das terras e dos recursos naturais sua condição de existência. Portanto, o ecocídio do Cerrado implica no genocídio dos povos que com o Cerrado sobrevivem, já que sujeita estes povos e comunidades a condições de existência que comportam sua destruição física (art. 2 c do Estatuto do TPP) e cultural, como modo de vida, ao que denominamos de ecocídio-genocídio [cultural]¹.

Como demonstraremos a seguir, e no tópico seguinte, **os fatos narrados nos casos apresentados significam a violação de diversos direitos humanos reconhecidos e protegidos por instrumentos legais nacionais e internacionais e na Declaração de Argel (1976), que constituem crimes, conforme previsto pelo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e compõem, portanto, os fundamentos jurídico-políticos da presente acusação. Os fatos trazidos a conhecimento do Júri do TPP violam os seguintes direitos:**

1. À autodeterminação no contexto dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais como direito ao reconhecimento a modos de vida e desenvolvimento econômico, político, sociocultural e espiritual distinto da sociedade hegemônica sobre determinado território.

Como destacados nas seções anteriores, as constituições democráticas, principalmente pós II Guerra Mundial, começam a reconhecer o direito à cultura não apenas como direito fundamental de *liberdade* de expressão artística, filosófica e científica (direito do autor ou inventor), ou como um direito social de igualdade material para se garantir a *democratização* de uma determinada cultura universalizada (geralmente europeia), mas passam também a incorporar a diferença como direito ao reconhecimento sem discriminação, compondo o próprio núcleo essencial do direito à vida digna (art. 1, III e art. 3, IV da CF/88).

O direito à cultura e ao patrimônio cultural começa, portanto, a ganhar contornos mais densos

¹ Na Parte 3, seção 2A, desta Peça de Acusação, argumentamos de forma mais direta sobre a imputação do crime de Ecocídio-Genocídio, explicando, dentre outras coisas, que não estamos nos referindo apenas à interpretação mais disseminada do crime de genocídio, associando-o ao extermínio físico em sentido estrito, e sim a uma interpretação mais profunda que ressalta a dimensão intrinsecamente cultural deste crime, no sentido de ações sistemáticas de ataque e obstáculos à continuidade da reprodução social de um grupo como culturalmente diferenciado, tal como em curso contra os povos do Cerrado. Por ora, mantemos o uso do termo “cultural” entre colchetes após “genocídio” como um recurso para enfatizar essa interpretação profunda e menos disseminada do crime de genocídio.

e abrangentes, quando aparece como *direito ao reconhecimento a modos de vida fundados em horizontes de sentido distintos da sociedade hegemônica que ignora que dentro do território de um Estado habitam múltiplas territorialidades*. Assim, a vida digna passa ser adjetivada e contextualizada de acordo com o universo sociocultural e simbólico dos sujeitos, ao que se denomina de *dimensão concreta da dignidade humana*². A Constituição brasileira de 1988 afirma de modo explícito o direito coletivo destes sujeitos diferenciados em existir como povo, como modo de vida culturalmente distinto, com suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e suas criações científicas, artísticas e tecnológicas (art. 216, incisos I, II e III da CF). Para tanto, o texto constitucional dedica um parágrafo próprio para pôr em relevo o dever do Estado em proteger e incentivar determinadas manifestações culturais: as populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos culturalmente distintos (art. 215, §1).

Assim, ao lado do direito à igualdade material como justiça social e distributiva, ligada ao critério *socioeconômico*, que compõe o mínimo existencial da pessoa humana, surge o direito à igualdade material como *reconhecimento* de identidades (de gênero, de orientação sexual, de idade, de raça e de etnia), ligada ao critério da *não-discriminação*.

Em conformidade com a Constituição brasileira, a Convenção 169 da OIT promove um giro paradigmático na tutela dos povos indígenas e comunidades tradicionais, ao deixar o viés assimilacionista que visava a integração progressiva (art. 2 Convenção 167/1957 da OIT e art.1 Lei 6001/73 Estatuto do Índio) do diferente à cultura oficial hegemônica normatizada pelo Estado moderno, para assumir o direito ao reconhecimento e à diferença dos povos indígenas e povos tribais (tradicionais). Mais além, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, expressamente prevê o combate a medidas de assimilação e integração forçada (art.8). Deste modo, a Convenção 169 (art. 7.1) e as Declarações da ONU (art. 4 e 5) e Americana de Direitos dos Povos Indígenas (art. III), fruto desta nova relação dos povos com o direito, acabam por *adaptar o direito humano à autodeterminação dos Estados soberanos ao contexto dos povos indígenas e tradicionais* de modo a garantir sua livre escolha sobre as prioridades de seus projetos de vida e de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A autodeterminação dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais radicaliza o conceito de um Estado efetivamente democrático ao demandar uma real e efetiva participação de

² Ao afirmar o paradigma da vida concreta, Enrique Dussel estabelece profunda crítica ao sujeito que funda a modernidade. Um super-sujeito que se, por um lado, afirmando-se universal (despido de um contexto específico), coloca-se como o único apto a produzir conhecimento válido e científico para organizar a sociedade, por outro, despido de sua esfera prática e empírica, se mostra incapaz de realizar os fins compatíveis com qualquer conhecimento: a afirmação da vida concreta dos sujeitos de “carne e osso”. In: *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. São Paulo: Editora Vozes, 2007. A produção teórico-formal universalizante de um sujeito abstrato e igual perante a lei vem sendo a realização teórica da opressão prática do sujeito vivo e da vida concreta dos povos. In: DUSSEL, E. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Petrópolis: Ed. Loyola, 1977, p.15. Apenas um sujeito atuante, cognitivo e prático, na classificação de Franz Hinkelammert, pode desenvolver um produto social e tecnológico adequado à reprodução do sujeito vivo, real e concreto, de modo a submeter as possibilidades tecnológicas e os fins possíveis a um critério material de factibilidade: a vida concreta. “*Trata-se, sobretudo, da reprodução da vida real como última instância de qualquer sociedade possível*”. In: HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988, Ibid. p. 14; p. 256, 263-265.

pluralidades de modos de vida, saberes, temporalidades e modos de produção, institucional e historicamente encobertos, excluídos e exterminados.

Este reconhecimento de Estados plurinacionais acaba por transmutar os elementos característicos do Estado moderno como soberania, território e povo, ao reconhecer *direitos de autonomia político-organizacional e jurídica dos territórios tradicionais, de modo a fomentar a descentralização institucional, de políticas públicas e orçamentárias*. Segundo Fraser, a justiça como reconhecimento deve significar *distribuição de recursos materiais em prol da organização social e comunitária destes grupos, a fim de assegurar condições reais de diálogo*³, com independência e voz, propiciando o aparecimento do Outro como sujeito com dignidade, cognoscente, político, econômico, cultural e não como objeto esvaziado de dignidade, cognoscível, a-político e apropriável⁴.

Assim, afirmar o *Cerrado como espaço de territorialidades e modos de vida diversos* é afirmar a democratização dos meios de produzir a vida por uma pluralidade de sujeitos culturalmente distintos. Em contraponto, constitui violação ao direito à autodeterminação dos povos a concepção que compreende o “Cerrado” como *celeiro do mundo*, espaço vazio, coisa de ninguém, passível de apropriação e exploração por um determinado tipo de sujeito de direito – majoritariamente branco, homem, europeu/norte-americano, proprietário, corporativo – e para um projeto de desenvolvimento em exclusão de todos os outros – povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, assentados de reforma agrária, mulheres, bens comuns, etc.

Os relatos dos casos demonstram que os fatos narrados atentam diretamente contra a autodeterminação das comunidades tradicionais e povos indígenas que vivem nos territórios em destaque. A ausência de titulação coletiva e garantia dos territórios, a apropriação privada e contaminação das águas, a contaminação dos corpos-territórios dos povos do Cerrado, a apropriação privada e ilegal de terras públicas e tradicionais, o desmatamento, a destruição generalizada do meio ambiente, da sociobiodiversidade, os ataques à soberania alimentar dos povos, a violência sistemática praticada contra tais comunidades vêm operando expulsões, cercamentos, impedimentos do acesso aos seus territórios e às águas, o que inviabiliza seus modos próprios de vida, assim como sua liberdade em autodeterminar seus projetos futuros de vida e desenvolvimento como povo e comunidade tradicional.

Sem acesso adequado à água, sem biodiversidade, sem soberania alimentar, sem cerrado em pé e sem garantia de acesso livre ao território tradicional são minadas as possibilidades destes grupos manterem seus modos de vida como povos distintos da sociedade em geral. A estrutura de Estado voltada para os projetos de desenvolvimento do agro-hidronegócio e da mineração no Cerrado retira as condições mínimas para produção e reprodução dos modos tradicionais de vida

³ Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de justicia. In: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001, pp. 55-56.

⁴ PACKER, Larissa A. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. Curitiba. Dissertação de mestrado. UFPR. 2009. P.11-12.

destes grupos. Esses fatos violam, dentre outros dispositivos, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, os arts. 1.2 e 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como o direito ao trabalho como modo de vida, conforme art. 30 da Convenção 169 da OIT e arts. 1 e 10 da Declaração de Argel.

2. De acesso à terra e território e à propriedade e posse coletiva da terra independentemente de título formal de domínio concedido pelo Estado: a) sobre as terras que tradicionalmente ocupam; b) sobre as terras tradicionais que por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse, independentemente de marco temporal; e c) de utilizar as terras que, tradicionalmente tenham tido acesso, embora não ocupadas exclusivamente por eles.

Uma das afirmações fundamentais da nossa acusação é que o direito ao território é o condensador dos demais direitos. Sem acesso à terra e território, se inviabiliza o direito à autodeterminação, à água, à sociobiodiversidade, à saúde, à soberania alimentar e o acesso a todos os outros direitos fundamentais. A proteção e promoção de formas próprias de apropriação e uso da terra pelos povos do Cerrado, ou seja, a tutela da dimensão concreta de sua dignidade humana, significa a garantia simultânea da resiliência do Cerrado e de seu equilíbrio ecossistêmico e, portanto, do mínimo ecológico existência de cada um e de todos das presentes e futuras gerações.

“Constata-se com obviedade que, ao assegurar a posse das terras tradicionalmente ocupadas às populações tradicionais, o Direito preserva o ambiente em que tais populações vivem harmoniosamente. Portanto, a jurisprudência sobre populações tradicionais é, tendencialmente, uma jurisprudência ambiental, tal como é aquela que se refere ao patrimônio cultural em geral”⁵. Assim, o processo de ecocídio do Cerrado e de genocídio [cultural] dos povos do Cerrado está intrinsecamente ligado com a supressão histórica do direito à autodeterminação e dos direitos territoriais de seus povos. Estas violações sistemáticas têm favorecido a destruição do Cerrado e implicam na exclusão do acesso dos povos do Cerrado às condições materiais e metabólicas para sua reprodução social como povos culturalmente diferenciados.

As comunidades tradicionais, camponesas e povos indígenas dos casos em destaque, lutam pela garantia de suas terras, mas o Estado brasileiro e os respectivos estados federados mantêm uma reiterada omissão em seu dever de realizar a democratização do acesso à terra por meio da reforma agrária (art.184 e art. 188 da CF) e de garantir os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dessas comunidades e povos territórios tradicionais (art. 231, §1; art. 216, §1 cc art. 225, III e art. 68 do ADCT da CF; art.13 da Convenção 169 da OIT e o Decreto 6040/07).

⁵ ROTHERBURG, Walter Claudius. Jurisdição constitucional ambiental no Brasil. In: SARMENTO, SARLET (Org). Direitos Fundamentais no STF: balança e crítica. 2011. p. 852.

Esta omissão deliberada do Estado também viola o direito à duração razoável dos processos, conforme a previsão do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A morosidade excessiva tanto dos processos de reconhecimento das identidades dos povos indígenas, inclusive de povos em isolamento voluntário, como dos processos administrativos de reconhecimento e demarcação das terras indígenas e territórios tradicionais, é marca característica em todos os casos. Os processos administrativos de discriminação de terras públicas e demarcação das terras indígenas e territórios tradicionais tramitam junto aos órgãos administrativos há muitas décadas sem previsão de prazo para sua finalização. As Quebradeiras de coco babaçu e agricultores/as de Viva Deus, os/as retireiros/as de Mato Verdinho e as comunidades pesqueiras do Cajueiro aguardam há quase 20 anos a garantia de seu território. O território tradicional da Serra do Centro luta pela sua afirmação e permanência há pelo menos 25 anos; enquanto há mais de 10 anos, o povo Veredeiro de Minas Gerais pleiteia formalmente o reconhecimento e a recuperação ambiental do seu território. Também os Geraizeiros do Vale das Cancelas lutam há 5 anos para que o reconhecimento do seu território saia do papel, enquanto já se passaram 7 anos desde a certificação dos quilombos Cocalinho e Guerreiros sem titulação, compondo a inacreditável estatística dos 95% dos territórios quilombolas sem titulação.

Em nenhum dos 15 casos relatados houve atuação institucional efetiva para a garantia e proteção dos territórios. Ao contrário, em todos os casos há ação deliberada da União e dos Estados, principalmente após golpe institucional no país em 2016, voltada à legalização da grilagem de terras públicas e dos povos tradicionais (MP 759/2016 convertida na Lei 13.465/17)⁶. Está em andamento uma escandalosa transferência massiva de terras públicas e coletivas e de lotes de assentamentos de reforma agrária, a preços irrisórios, para o controle privado. Por meio de titulação privada de partes fragmentadas dos territórios como estratégia de enfraquecimento da posse coletiva das comunidades e povos, vem havendo uma acelerada inserção destas terras no mercado, constituindo-se uma política inconstitucional de contra-reforma agrária e de violação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Há também medidas diretas e indiretas para efetivar expulsões, seja a partir de deslocamentos forçados, seja por meio do impedimento da livre circulação, do trabalho e do exercício de seus modos de vida.

Causa espanto os casos dos Geraizeiros do Alto Rio Preto e das comunidades de Fecho de pasto, ambos da Bahia, que denunciam a grilagem de milhões de hectares de terras públicas, nacionalmente noticiados, e, até o momento, sem qualquer avanço nos necessários processos de anulação de registros e discriminação das referidas terras públicas.

A violação a tais direitos persiste até o momento, configurando omissão e ação inconstitucionais continuadas, que autoriza a intervenção do judiciário para impor o dever de fazer aos órgãos de terras federais e estaduais, principalmente quanto: a) a discriminação das terras

⁶ ABRA, AATR, CPT, GRAIN, 2020. Do golpe político ao golpe fundiário. <https://grain.org/e/6587>

devolutas e de posse tradicional; b) a efetiva demarcação das terras tradicionais; c) o cancelamento de registros ilegais e c) a arrecadação das terras devolutas estaduais e sua posterior destinação constitucional prioritária aos povos e comunidades tradicionais e aos beneficiários da reforma agrária. Trata-se de dever convencional e constitucional que é condição primeira para a garantia dos demais direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais e para a manutenção da autodeterminação de seus modos de vida.

Para além do acesso à terra, o direito ao território é violado com os diversos tipos de cercamentos empreendidos pelas atividades econômicas minerária e do agronegócio, que vai minando as possibilidades de vida das comunidades e sua capacidade de se reproduzir como povo. A instalação destes megaprojetos extrativos de larga escala pode criar zonas de sacrifício, tornando a vida das comunidades insuportável, seja fisicamente – ao colocar sua saúde em perigo devido às contaminações com metais pesados e agrotóxicos –, como economicamente – ao inviabilizar o acesso ao mínimo existencial ambiental (à qualidade da água, solos, meio ambiente) essenciais para manter suas plantações e animais e a garantia de sua subsistência e da renda por meio da venda da produção. Fato que evidencia que a própria natureza da atividade econômica do agro-hidro-minero negócio gera violação dos direitos territoriais das comunidades, inserindo-se como crimes econômicos segundo o Estatuto no TPP (art. 6.1).

A atividade da mineração, em especial, que atinge os territórios de Macaúbas, Vale da Cancelas e Cachoeira do Choco, em si, representa violação ao direito de acesso à terra e território e à propriedade, na medida em que a escala dos empreendimentos exigem deslocamentos forçados e obrigam as comunidades a deixarem suas casas e seus territórios. Essa pressão se exerce não apenas com a realização do dano em potencial nos crimes-desastres, mas pela instalação e expansão da planta de processamento de minérios, incluindo os depósitos de rejeito, que promovem significativas e amplas alterações no meio ambiente que prejudicam, quando não inviabilizam, a vida digna e os modos de vida das comunidades.

A economia excludente de “terra arrasada”, típica da atividade de mineração, inviabiliza outras atividades econômicas ao ponto de não deixar outra alternativa às comunidades do entorno senão vender suas terras a preços irrisórios. Submetidos a condições degradantes, sob premente necessidade e com medo de dano iminente - físico e/ou econômico -, não apenas conhecido como provocados intencionalmente pelas empresas, as comunidades assumem contratos de compra e venda excessivamente onerosos e abusivos, camuflando de legalidade deslocamentos forçados. Esta prática recorrente de coação e lesão gera a anulação de todos estes contratos por defeito do negócio jurídico (art. 151; 156 do Código Civil/02), já que estas famílias não venderam suas terras por livre manifestação de sua vontade.

Especialmente no que diz respeito às *comunidades camponesas* impactadas pela atividade minerária e do agronegócio, a implementação de suas atividades econômicas em si, somadas às

estratégias de cercamento das comunidades para coagi-las a sair de seus territórios violam o direito à propriedade (art. 5º, XXII da Constituição federal); à moradia (art. 6); a seu direito ao modo de vida, de ser e fazer como comunidade camponesa (art. 215 e 215 do CF), intrínseco à dimensão concreta de sua dignidade humana (art. 1, III da CF); como também o direito à liberdade e boa fé contratual e livre iniciativa (art. 5, II e art. 170 da CF). No caso da atividade minerária, a banalização das medidas indenizatórias viola o direito à justa indenização e à reparação integral (art. 5º, V da Constituição Federal e art. 27 e 60 e 62 do Decreto-Lei 227/1967), uma vez que as famílias, mesmo quando recebem indenização pelas suas terras, não conseguem comprar outra da mesma qualidade e tamanho para que continuem a vida como camponeses.

Além disto, como comunidades “camponesas” segundo o art. 1 e 1.3 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais, as pressões sobre as terras dessas comunidades também violam os direitos de acesso à terra e a seus recursos para garantir uma vida adequada (art. 17.1) e o direito de permanência contra despejos arbitrários (art. 17.4), além de mecanismos apropriados para prevenção e ressarcimento contra tais deslocamentos forçados (12.5), como o próprio direito à participação livre e prévia a qualquer projeto que possam afetar suas vidas, acesso à terra e meios de subsistência (art. 10), dentre outros.

Já a negação de direitos territoriais aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais do Cerrado viola a Constituição Federal em seus arts. 216 cc 225 §2 e §5; o art. 188; o art. 68 do ADCT quanto aos direitos territoriais das comunidades quilombolas; e o art. 231, § 1º que reconhece aos povos indígenas o direito à demarcação de seus territórios tradicionais. Além disso, colide com o art. 13 da Convenção 169 da OIT e o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que segundo a Corte Interamericana, protege, além da propriedade privada, também o direito à propriedade comunal da terra que se legitima na estreita relação dos povos indígenas e tribais, independentemente de título de domínio⁷. Também normas estaduais de reconhecimento de comunidades tradicionais são violadas, como o art. 178 da Constituição Estadual da Bahia, a Lei Estadual 21.147/2014 que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, bem como o Decreto 47289/2017 que a regulamenta.

Especial menção deve ser dada aos casos que envolvem os povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau e os povos Krahô-Kanela e Krahô Takaywrá, que, ao longo dos anos, vivenciaram processos históricos, violentos e traumáticos de desterritorialização e deslocamentos forçados. Sem

⁷ Os Estados “devem delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas e tribais, devendo abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições assim como o uso ou o gozo de seu território in Cf. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awastingni Vs. Nicarágua, par. 164; e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, par. 105; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, par. 133; Caso povo Xucuru vs Brasil p. 188. 98 Cf. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, par. 128; e Caso Comunidade Indígena XákmokKásek Vs. Paraguai, par. 109; e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, par. 131. 114 Cf 198 Cf. Caso da Comunidade Indígena YakyeAxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C n° 125, pars. 124, 135 e 137; e Caso do Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, par. 146

acesso efetivo ao território, em alguns casos sendo obrigados a viverem em áreas provisórias, abrigadas em territórios de outros povos ou em áreas de assentamento rurais e, em alguns momentos históricos, com suas identidades negadas ou não reconhecidas, lutam pela garantia desse direito. A tese do marco temporal, em discussão no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional, se configura como uma das principais ameaças ao direito territorial dos povos indígenas e, se aprovada, impactará diretamente a expectativa e a esperança dos povos aqui mencionados de terem seus territórios garantidos. Relevante frisar, entretanto, que as normas convencionais, assim como próprio STF, na ADI 3239⁸ - único caso julgado com eficácia geral e vinculante - não aplicam marco temporal à ocupação tradicional para o reconhecimento da posse e propriedade coletiva comunitária.

3. À não discriminação como direito humano à diferença e ao reconhecimento de identidades coletivas, ou direito das minorias como sujeitos de direito.

Como desdobramento do direito ao reconhecimento como não discriminação, o critério da autoidentificação ou autodeterminação (art. 1.2 do Decreto 5051/04) deve ser o único parâmetro legal e administrativo para o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos culturalmente diferenciados, de modo que possam ser destinatários das leis internacionais e nacionais específicas para implementação dos direitos processuais e materiais nelas previstos. A “consciência de sua identidade” deve ser critério exclusivamente subjetivo para a afirmação do pertencimento a um povo indígena ou tribal, e é condição primeira para efetivação da democracia como não dominação de um grupo sobre outros, conforme expressamente reconhecida pela Constituição Federal (art. 3, III; art. 215, art. 216; art. 231 e art. 68 do ADCT). Qualquer ato estatal é ato meramente declaratório de fato preexistente.

A política oficial de fomento do Estado brasileiro para a instalação de projetos de “desenvolvimento” pautados em atividades econômicas do agro-hidro-minero-negócio no Cerrado desconsiderou solenemente a existência dos povos e comunidades tradicionais como povos culturalmente distintos. Ao assumir o Cerrado como “espaço vazio” e “terra de ninguém”, o Estado brasileiro inviabilizou os povos e seus modos de vida como não-sujeitos de direitos, mas objetos apropriáveis como qualquer outra mercadoria ou obstáculos ao “desenvolvimento”, **provocando o seu genocídio [cultural]**. Fato que evidencia a colonialidade e racismo estrutural que estão na base das políticas de estado ao negar o direito à não discriminação e o direito ao reconhecimento.

A ausência no âmbito do Cerrado de uma política nacional e de políticas estaduais que reconheçam os diversos povos e comunidades tradicionais como tais, vem sendo ação deliberada inconveniente e ilegal de invisibilização e negação do direito ao reconhecimento como não

⁸ O Supremo não aplicou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 no caso da propriedade coletiva quilombola, como o fez na Pet. 3388 no caso específico da Raposa Serra do Sol, considerando a relação de ancestralidade com a terra para que haja tal afetação da propriedade em prol das comunidades, independentemente se estivessem ocupando tal área quando da edição da Constituição Federal

discriminação. Como vimos, com exceção de Minas Gerais e Piauí, os demais estados não contam com instrumentos efetivos de declaração destas identidades tradicionais e concretização de direitos, como já existentes para as comunidades quilombolas e povos indígenas. Nos casos que destacamos, apenas as comunidades tradicionais Geraizeiras e Veredeiras de Minas Gerais e algumas comunidades de Fecho de Pasto contam com certificação e reconhecimento institucional.

Especialmente no caso das comunidades e territórios de Fechos de Pasto no Oeste da Bahia, identifica-se a restrição de reconhecimento, pelo Estado Brasileiro e pelo Estado da Bahia, da autoidentificação destas como comunidades tradicionais que vivem em seus territórios tradicionais, configurando ato ilegal discriminatório. A previsão legal nos termos do art. 3º, §2º da Lei Estadual nº 12.910/2013 que aplica prazo para que as comunidades possam exercer a faculdade e o direito à identidade coletiva colide diretamente com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, assim como viola os art. 1.2 e art. 7º da Convenção 169 da Organização internacional do Trabalho, que garantem, entre outros, o direito à autoidentificação e autodeterminação como critérios únicos para o reconhecimento das identidades coletivas tradicionais, independentemente de qualquer critério exterior de validação pelo Estado, inclusive de prazo para que tal autoreconhecimento ocorra.

4. De permanência ou proibição aos deslocamentos internos⁹ forçados e reassentamentos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, excepcionalmente autorizados mediante consentimento livre, prévio e informado acompanhado do direito à reparação, como direitos-garantia ao direito de autodeterminação ao seu projeto de vida e desenvolvimento.

Os povos indígenas e povos tradicionais, especialmente vulnerabilizados quanto a seus direitos territoriais, uso dos recursos naturais e à manutenção de modos de vida dentro dos Estados nacionais, são os principais alvos de deslocamentos internos em função de conflitos armados ou não e situações de violação generalizada de direitos humanos, decorrentes, não raras vezes, de conflitos pela posse e propriedade das terras e instalação de grandes projetos de infraestrutura.

As pressões realizadas por empresas do agronegócio e da mineração, com apoio do Estado, violam o direito de permanência e proibição de deslocamentos internos. **A instalação dos projetos em todos os casos ocasionou expropriações de territórios tradicionais e terras indígenas e deslocamentos forçados**, sem no entanto, realizar o dever de consulta e consentimento prévios às comunidades afetadas. Apesar do contexto de deslocamentos forçados remeterem a períodos passados, sobretudo pós década de 1970, é possível observar a continuidade e ampliação das pressões pela expulsão dessas populações por estes megaprojetos. Atualmente encontram-se em

⁹ Se entende por deslocados internos as pessoas ou grupo de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar seu local de residência habitual, especialmente como resultado ou para evitar as consequências de um conflito armado, de situações de violência generalizada de violações de direitos humanos (...) e que não tenham atravessado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida (Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25/05/2010, §140.)

ameaça concreta de remoção forçada as comunidades do Vale das Cancelas, da Serra do Centro, de Viva Deus, e do Cajueiro.

Destaca-se também que as situações de contaminação e devastação das águas a partir da atuação cotidiana dos empreendimentos ou mesmo a partir dos crimes-desastres, como no rompimento da Barragem em Brumadinho, afetam as condições básicas de permanência nos territórios, também promovendo deslocamentos forçados. Estes fatos evidenciam a franca violação ao art. 13 e 16 da Convenção 169 da OIT, como também com o direito internacional humanitário que, desde os protocolos de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, também se refere à população civil vítima de conflitos armados ou não interno, para a garantia dos direitos de permanência no território e de não deslocamentos forçados.

5. De consulta e consentimento livre, prévio e informado como garantia fundamental obrigatória dos Estados para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas e tradicionais por meio de procedimentos culturalmente adequados, através de suas instituições representativas sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los (conforme anexo 1, item V)

Não há nenhum relato de que o Estado brasileiro tenha realizado consultas livres, prévias, informadas e de boa fé com as comunidades tradicionais e povos indígenas dos casos relatados. As consultas não ocorreram antes da chegada de tais empreendimentos, antes da realização ou aprovação de atos administrativos e legislativos que afetaram e afetam estas comunidades, antes da realização de ações e obras (como barramentos, instalação de estruturas de irrigação ou para aproveitamento hídrico de qualquer natureza). Também não há novas consultas atualmente, com a permanência e atuação continuada dos empreendimentos e a renovação dos referidos atos administrativos e legislativos, mesmo havendo continuidade de violação de direitos, principalmente os relativos ao acesso à terra e ao meio ambiente. De forma geral, a chegada dos empreendimentos foi sorrateira e propositalmente realizada às escondidas, com inconstitucional e inconveniente omissão dos poderes públicos, caracterizando a má-fé.

As comunidades tradicionais não puderam exercer seu direito ao consentimento livre, prévio e informado porque não foram sequer consultadas sobre a implantação e expansão dos projetos do agro-hidro-minero-negócio e mineração, exatamente sobre seus territórios tradicionais. Eles se instalaram sem diálogo, mas as comunidades, explícita e cotidianamente, expressam sua contrariedade a esse modelo de exploração dos solos, das águas, da natureza e de sua gente.

Especial destaque há de ser dado ao caso das comunidades do Território de Vale das Cancelas, que, ao mesmo tempo em que trava uma verdadeira guerra em defesa do direito de consulta prévia livre e informada e elabora seu protocolo de consulta, t, recentemente foram surpreendidas por uma regulamentação do direito de consulta em Minas Gerais, sem qualquer consulta aos povos e comunidades tradicionais, que estabelece restrições inconvenientes ao direito de consulta, como a presunção de boa fé por parte dos empreendimentos, por exemplo.

Diante dos relatos narrados em todos os casos, os direitos de consulta e consentimento foram solenemente ignorados, violando frontalmente o dispositivo dos arts. 6º e 7.1 da Convenção 169 da OIT. Além das violações ao direito internacional dos direitos humanos, no que diz respeito aos territórios indígenas, a ausência de consulta e consentimento livre, prévio e informado, em especial quanto ao aproveitamento hídrico, viola disposto no art. 231, §3º da Constituição Federal, que garante expressamente o direito à consulta antes de qualquer projeto de aproveitamento hídrico que afete terras indígenas.

6. De uso, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras, de participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Ameaçadas e expropriadas de suas terras, vítimas de violências que buscam impedir suas relações com a natureza, as comunidades tradicionais e camponesas e povos indígenas deixam de poder fruir com um mínimo de liberdade dos recursos naturais a que têm direito.

Muitas famílias têm dificuldade de manter sua economia de subsistência e seus modos de vida associados ao extrativismo, à pesca, à agricultura, à criação coletiva de animais, ao artesanato, às práticas de cura com as ervas medicinais, à espiritualidade, tanto devido ao bloqueio do livre acesso à biodiversidade, quanto por conta da erosão genética da biodiversidade local, fatores materiais essenciais para o livre exercício do trabalho como modo de vida e para a perpetuação das suas culturas.

No mesmo sentido, a destruição e contaminação do meio ambiente também compromete o uso e a própria existência da água e da biodiversidade nos territórios, inviabilizando as práticas tradicionais de pastoreio, caça e de cultivo de alimentos. Não há notícias de que as famílias, comunidades e povos tenham recebido algum tipo de reparação em função dessas perdas, ou que estejam sendo adotadas medidas significativas para reversão do impacto ao meio ambiente.

Essa situação viola os art. 215, art. 216 e art. 225 da Constituição Federal, e art. 13 e 15 da Convenção 169 da OIT, arts. 8j e 10 c da CDB; arts. 5, 6 e 9 do TIRFAA/FAO, arts. 17, 18, 20 e 21 da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais entre outros.

7. Ao meio ambiente saudável e ao equilíbrio ecológico como direito humano de terceira dimensão, integrante do mínimo ecológico existencial vinculado à dignidade humana e como parte do regime jurídico constitucional dos bens comuns – de natureza difusa, inapropriável por um só, pertencente a ninguém e destinado a todos.

A instalação de empreendimentos de mineração e do agronegócio nos territórios em questão agride de forma significativa o meio ambiente como direito humano dentro do regime jurídico dos

bens comuns, principalmente ao se realizar a apropriação privada de recursos e qualidades ambientais, excluindo todos os outros, inclusive gerações futuras, da equidade de acesso a tais bens.

O cercamento das terras, o desmatamento, a apropriação privada, destruição e contaminação das águas (subterrâneas e superficiais) e das terras, a contaminação do ar afetam de forma significativa a biodiversidade de fauna e flora e, portanto, o mínimo existencial ecológico das presentes e futuras gerações, atingindo as possibilidades de vida humana. A ausência de regulação e fiscalização por parte dos órgãos competentes das práticas danosas, mesmo sendo patenteadas e tendo sido constantemente denunciadas, tornam tais danos ao meio ambiente sistemáticos e de difícil ou impossível reparação.

Há reiterados relatos de desaparecimento da biodiversidade vegetal e animal, violando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal, assim como a dimensão ecológica da propriedade, conforme art. 5º, XXIII e art. 186, III da Constituição Federal de 1988.

A ausência do devido processo regular de licenciamento ambiental em diversos casos, com as devidas consultas e audiências públicas antes da concessão das licenças ambientais, das autorizações de supressão de vegetação e das outorgas para captação de água também viola a Constituição Federal (art. 225 §1, IV) e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente -Conama (art. 2, VII e XVII da Resolução Conama 01/86, e art. 4, I, art. 5 e anexo I da Resolução Conama 237/97).

A supressão de vegetação em área de preservação permanente sem autorização constitui crime previsto no art. 38 da Lei 9605/1998. Por sua vez, a poluição do ar constitui crime previsto no art. 54, §2º, II, já que a poluição atmosférica produzida pelas empresas de mineração provoca danos à saúde humana e deslocamento das famílias. A ausência de medidas que visem realizar a correção dos inconvenientes e reparação, inclusive a terceiros, mesmo que autorizadas pelo órgão ambiental, dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental viola os art. 14, §1, §5 e 15 da Lei 6938/81.

Os casos de instalação e funcionamento de empreendimentos minerários em Minas Gerais, com graves danos ao meio ambiente, chegando ao ápice de provocar o rompimento de barragem em Brumadinho, configura uma violação expressa à lei mineira “Mar de Lama Nunca Mais” (Lei Estadual 23291/2019), configurando, por si, crime de ecocídio (art. 5.1), crimes ecológicos (alínea h e i do art. 5), assim como crime econômico (art. 6, a), conforme o Estatuto do TPP

8. De promoção e proteção da agrobiodiversidade in situ e on farm para alimentação e agricultura, conforme conhecimentos dos agricultores e comunidades tradicionais para gerir e conservar as variedades locais/crioulas, conforme princípios ecológicos.

Como visto nos relatos, a agricultura e práticas produtivas tradicionais têm sido impedidas e limitadas com a instalação dos projetos do agro-hidro-minero negócio e suas consequências intrínsecas como o desmatamento, incêndios florestais, contaminação e morte das águas e solos por metais ou uso intensivo de agrotóxicos, contaminação genética de cultivos por sementes transgênicas, além das pressões sobre os territórios com expulsões ou impedimento de acesso. Sem poderem usar e manejar a biodiversidade cultivada ou expostas à contaminação constante, há evidente erosão genética da diversidade agrícola, com o desaparecimento de variedades de sementes crioulas como de mandioca, feijão e milho, dentre outras, com afronta aos saberes tradicionais do Cerrado. Deste modo, o direito de proteção da agrobiodiversidade em seus agroecossistemas para garantia do direito à alimentação adequada vem sendo sistematicamente violado pela atividade econômica do agrohidronegócio e mineração, violando os arts. 8 “j” e 10 “c” da CDB e art. 5, 6 e 9 do TIRFAA.

Esse quadro coloca em risco a integridade do patrimônio genético e cultural do país, nos termos dos arts. 225, §1º e art. 216 da Constituição Federal, especialmente dos sistemas agrícolas tradicionais dessas comunidades e povos, o que atinge o direito à alimentação adequada de toda à sociedade (art. 6 da CF) e a soberania alimentar dos povos em produzir seu próprio alimento, de acordo com sua cultura e modos de vida, por meio de suas próprias técnicas, tecnologias e saberes. Isto significa também a violação ao direito de livre iniciativa dos agricultores de optar por determinado sistema produtivo - convencional, orgânico ou agroecológico -, como também do direito de liberdade de escolha do consumidor quanto ao tipo de alimento, livre da presença de gene transgênico e de contaminação por agrotóxicos, nos termos do art. 5, XXXII e art. 170, III e VI da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a perda da biodiversidade e agrobiodiversidade impacta de forma especial a economia e conhecimento tradicional associado produzido pelas mulheres rurais no cuidado de sementes e mudas para produção de alimentos, medicina tradicional e artesanatos, agravando ainda mais a desigualdade econômica e social entre homens e mulheres. Portanto, a violação às formas de uso e gestão dos recursos naturais e da agrobiodiversidade no território viola especialmente os direitos das mulheres rurais, garantidos no art. 14 da Convenção pela eliminação de toda forma de discriminação contra mulher (Decreto 4377/2002).

9. Ao patrimônio cultural material e imaterial tanto para garantia de proteção e promoção dos agroecossistemas camponeses e tradicionais, como de seus conhecimentos e técnicas como modo de vida e cultura, conforme garantem.

A biodiversidade silvestre e cultivada é resultado do trabalho intergeracional dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, na seleção e melhoramento de variedades, espécies e raças animais, responsável por disponibilizar variedade alimentar, nutricional e a base medicinal para todas as sociedades no

mundo. Portanto, a biodiversidade e a agrobiodiversidade constituem não só patrimônio genético material, mas também patrimônio imaterial cultural associado aos modos de vida destes povos que são seus melhoristas originários. Os casos descrevem como as comunidades constroem práticas e saberes próprios relacionados ao manejo da natureza. A história de vida e luta de cada comunidade e povo constitui formas próprias de trabalhar e desenvolver conhecimentos comuns.

Ameaças à continuidade da existência dos territórios, ao meio ambiente, às águas, à soberania alimentar são ameaças à existência de saberes e práticas que se desenvolvem nas diversas localidades. Assim, a perda das comunidades e povos é, também, a perda de parte do patrimônio material e imaterial de um determinado agrossistema do cerrado. **É aqui que afirmamos que o genocídio [cultural] é elemento intrínseco do crime de ecocídio (art. 5.5), no contexto em que um povo ou uma comunidade são constituídos ao mesmo tempo que constitui a biodiversidade de determinado ecossistema.**

Assim, há violação dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, pois está ameaçado o pleno exercício de direitos culturais, manifestações das culturas populares e sagradas, próprias dos diversos territórios violentados. Formas de expressão e modos próprios de criar, fazer e viver podem desaparecer, violando também a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Convenção da Unesco sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e os arts. 2 e 13 da Carta de Argel.

10. À moradia e habitação, como direito social e também como direito fundamental ligados ao mínimo existencial da pessoa à vida digna para garantia da existência física e gozo da saúde e bem-estar

Os territórios camponeses, tradicionais e indígenas não são apenas os lugares de produção, são também os lugares em que as famílias estabeleceram moradia. A segurança na posse da terra é um dos principais problemas no acesso à moradia e o avanço da mineração e do agro-hidro-minero-negócio coloca em risco a segurança da posse, bem como dos bens já erigidos e que são essenciais a uma moradia digna.

As pressões pela expulsão das famílias de suas terras e territórios, seja pelas medidas de coação das empresas, por decisões judiciais que determinam despejos das famílias de suas casas ou mesmo pela poluição, contaminação e degradação do meio ambiente e das águas, violam o direito à moradia. Expulsas de suas casas ou ameaçadas e sem indenizações que façam frente à necessidade de recuperar o lar ou constituir uma nova moradia condizente com seus projetos de vida e com sua autodeterminação, cada pessoa das comunidades e territórios é atingida em seu direito fundamental à vida digna (art. 1, III da CF).

Desta forma, viola-se direito fundamental de moradia e habitação, assim como a própria garantia da existência física, saúde e bem-estar destas pessoas, conforme art.1, III e art. 6 da Constituição Federal de 1988, entre outras normas internacionais e nacionais de direitos humanos,

dado os deslocamentos forçados que invariavelmente acompanham atividades econômicas do agronegócio e mineração.

11. Ao trabalho, direito à livre organização do trabalho, conforme modos de vida, estando vedado o trabalho análogo ao de escravo, forçado ou degradante.

Com as pressões e consequências trazidas pelos empreendimentos extrativos, desde a contaminação do meio ambiente e o desmatamento até os deslocamentos forçados dos territórios, muitos membros das comunidades em destaque perderam, e outras estão ameaçadas de perder, o direito ao trabalho como modo de vida, conforme art. 10 da Declaração de Argel, art. 30.1 da Convenção 169 da OIT e art. 13 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais. Pessoas e famílias que tinham a possibilidade de trabalhar para si mesmas, com certa autonomia e de acordo com seus modos de vida, no processo de reprodução de suas vidas, passam a ter que se submeter a empregos assalariados, na grande maioria das vezes por tempo determinado ou por tarefa, quando não exercidos de forma degradante ou análogo ao de escravo como nas minas de carvão, em violação à integridade, independência e a renda das famílias.

Pessoas que viviam no meio rural e trabalhavam no campo, em suas próprias terras, pescavam e praticavam o extrativismo são forçadas a se submeter a subempregos, na zona rural ou urbana, com baixas remunerações, alguns delas em seus próprios territórios, o que também viola o direito previsto no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Cabe destacar que a transformação do trabalho como modo de vida em empregos assalariados acarreta perda do conhecimento tradicional passado entre gerações, associado ao modo de reprodução da vida camponesa familiar de subsistência, o que significa violação aos direitos culturais, aos modos de ser e fazer e ao patrimônio cultural do país (art. 215 e 216 da CF).

12. Direito à saúde como direito humano ao mínimo vital e vida digna e como direito humano social para acesso universal e igualitário para sua proteção e promoção.

A contaminação do meio ambiente e das águas praticada pelas empresas mineradoras e do agrohidronegócio viola o direito humano ao mínimo vital e vida digna dos povos, comunidades camponeses e tradicionais. A exposição direta aos poluentes, desde metais pesados e outras substâncias tóxicas produzidas pelas mineradoras, como aos agrotóxicos, por meio de pulverizações aéreas, consumo da água contaminada de rios e cursos d'água, ou por meio dos alimentos a partir

de plantas, peixes e outros animais contaminados, expõe os membros dos grupos que vivem no Cerrado a diversos problemas de saúde.

A existência de relatos e estudos sobre a maior prevalência de doenças respiratórias, de pele, intoxicação, câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos, depressão, como também suicídios, na população que vive próxima às áreas de mineração ou que sofrem os impactos do uso intensivo de agrotóxicos é grave, viola o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, o direito à saúde, previsto no art. 196, bem como à dignidade humana, previsto no art. 1º, III, todos da Constituição Federal de 1988. Os povos Krahôs relatam que o lixo tóxico produzido pelos empreendimentos do agro-hidro-negócio da Lagoa da Confusão faz com que seu corpos tenham que carregar “doenças silenciosas”, já que a média de consumo de agrotóxicos neste município por pessoa é de 103,3 litros a cada ano. Os relatos do Assentamento Roseli Nunes questionam porque antes dos empreendimentos não havia tanta depressão, alergia e câncer. Os depoimentos do Quilombo Cocalinho revelam inúmeros casos de diarreia, dor de cabeça, doenças respiratórias e infecções. Para se deslocarem no território, os quilombolas precisam passar “por baixo dos venenos, como se fosse chuva”. A realidade no Quilombo Guerreiro também não é muito diferente. Com relatos de muita precariedade no acesso à saúde, os quilombolas temem que o envenenamento possa provocar a morte, diante dos casos graves de doenças que se intensificam após os sobrevoos anuais que despejam agrotóxicos nos territórios. Segundo os relatos, são doenças que “o remédio do mato não cura mais”.

13. De livre acesso à água potável como bem comum e bem público como parte do direito fundamental à vida digna (mínimo ecológico) e direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O uso intensivo, a apropriação privada e a contaminação das águas pela atividade de mineração e agro-hidronegócio é grave, afeta a qualidade e a quantidade de águas disponíveis para consumo humano, animal e para a produção agropecuária.

O esgotamento e contaminação das águas constituem violação do direito humano ao meio ambiente equilibrado, viola em especial o direito de acesso à água pela população em geral, e mais diretamente o direito à própria existência dos povos indígenas e comunidades camponesas e tradicionais que dependem diretamente do acesso a rios, lagos e lagoas para a garantia de sua alimentação, trabalho, modo de vida, cultura, religiosidade e autodeterminação.

Como relatado na Parte II desta Peça de Acusação, a Fiocruz analisou as águas em 03 casos: Quilombo de Cocalinho, Geraizeiros do Alto Rio Preto e Serra do Centro, e, em todos eles, encontrou a presença significativa de agrotóxicos, em processo de contaminação das águas. Foram encontradas evidência da contaminação das águas pelos seguintes agrotóxicos: 2,4D, Glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina.

Essa situação caracteriza violação à obrigação de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, conforme art. 2º, I da Lei 9.433/97, bem como o uso prioritário dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1, III e art. 15 da Lei 9433/97).

Também viola as diretrizes e princípios nacionais para o saneamento básico previstas na Lei nº 11.445/2007, em especial o disposto no art. 2º, I, II, III e IV, que garantem a universalização, a integridade, o abastecimento e a disponibilidade da água, inclusive na zona rural.

14. De acesso à justiça e ao judiciário conferindo instrumentos econômicos, políticos e jurídicos adequados para corrigir as desigualdades materiais e discriminação socio-culturais institucionais tanto face à omissão reiterada na tutela dos direitos dos setores mais vulneráveis, como pela ação seletiva contra organizações e movimentos de luta por direitos.

O Poder Judiciário poderia ter agido para evitar muitas das violações de direitos aqui relatadas. Dada sua função de interpretação das leis e de resolução de conflitos coletivos e interindividuais, o Poder Judiciário, quando acionado, poderia ter atuado de forma preventiva e reparadora em casos de violações de direitos. Contudo, o sistema de justiça, em muitas situações, têm contribuído ativamente, e de forma muito significativa, com as violações de direitos humanos, seja por tratar os “desiguais igualmente”, deixando de aplicar e realizar interpretação convencional e constitucional às normas de direitos humanos aplicáveis ao povos e comunidades tradicionais aqui referidas, ou de adotar medidas processuais previstas de correção do desequilíbrio e vulnerabilidade econômica e política gritantes entre as partes envolvidas nestes tipos de conflitos coletivos.

Além do judiciário, outras instituições do Sistema de Justiça, sobretudo os Ministérios Públicos, também não são efetivos no combate às violações de direitos humanos aqui relatadas e, em muitas situações, ao contrário, corroboram com as violações, atuando para realização de acordos sem consulta às comunidades, como nos casos de Cachoeira do Choro e Vale das Cancelas.

Esse quadro importa em violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 nos casos em que o Poder Judiciário, assim como o Ministério Público, se omite frente a violações de direitos. O Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido da interpretação em última instância da Constituição Federal, viola o texto da norma que deveria proteger ao referendar, em algumas decisões, a tese do marco temporal ou retirar o caráter obrigatório e vinculante do dever de consulta e consentimento livre prévio e informado. Decisões que ferem a dignidade das comunidades tradicionais e povos indígenas, nos termos do art. 1º, III da Constituição Federal e contrariam as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao direito à autodeterminação e garantia de acesso e demarcação de suas terras e territórios, nos termos do art. 13 da Convenção 169 da OIT.

15. Direito à Reparação Integral.

Especialmente nos casos que envolvem os impactos e as violações de direitos já concretizados, com graves danos individuais, coletivos, patrimoniais, morais e ao projeto de vida das pessoas, famílias e comunidades atingidas, identifica-se a evidente afronta ao direito à reparação integral. Apesar da constatação de diversos danos que provocaram impactos severos à autodeterminação, à soberania alimentar, à sociobiodiversidade, à terra e território, ao meio ambiente, à moradia, à vida digna, à saúde, ao trabalho, ao acesso a água e à própria vida digna, as vítimas não alcançam o direito à efetiva e integral reparação. Casos como o de Cachoeira do Choro, Macaúba, Guarani e Kaiowá e Kinikinau, Serra do Centro, Veredeiros, Geraizeiros do Alto Rio Preto demandam diretamente o direito à reparação integral.

Entende-se por reparação integral a definição e imposição das sanções pertinentes aos responsáveis pelos danos socioambientais promovidos contra as comunidades, o que envolve desde medidas urgentes para se evitar ou conter a realização do dano, para restauração de seu *status quo ante*, quanto a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; a implementação de medidas efetivas de suporte emergencial e de reabilitação com critérios construídos conjuntamente com as comunidades e povos atingidos; a satisfação das vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas onde o dano se realizou; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição).

É recorrente a não garantia da reparação integral, cada vez mais substituída por medidas indenizatórias de compensação como forma de “legalizar” a expansão destas atividades e empreendimentos. Ao aceitar a aplicação “neutra” do direito frente a sujeitos desiguais, e adotar a compensação como regra geral na aplicação da justiça, o sistema de justiça aceita ser utilizado como instrumento do cálculo econômico dos grandes empreendimentos, que avaliam ser mais barato produzir o dano e pagar custas processuais, do que respeitar os direitos das comunidades tradicionais, camponesas e dos povos indígenas.

A identificação histórica do sujeito de direito com homem branco, europeu-norte americano, masculino, proprietário e atualmente corporativo pelo sistema de justiça, vem significando, salvo exceções raras, mas significativas, a realização prática de um direito discriminatório, ou melhor de um “não direito”, mas do “torto” e de injustiças nos contextos dos territórios de povos e comunidades tradicionais. Na ponderação entre os direitos humanos violados, a tutela do direito à propriedade privada, ao contrato, à livre iniciativa e a percepções dos lucros decorrentes, vem pesando a favor de corporações e grandes empreendimentos, em grande medida estrangeiros, em detrimento do

direito à vida, aos modos de vida e de autoterminação destes tipos de povos - negros, índios, camponeses, mestiços, mulheres, não proprietários, analfabetos, periféricos. O que significa violação da Convenção Interamericana de Direitos humanos (art. 63-1), a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, a Convenção 169 da OIT (arts. 5º ao 7º) a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁰.

16. Direito à vida, liberdade e segurança pessoal com garantia à integridade física, psíquica e moral, vedada submissão à tortura ou qualquer forma de tratamento desumano ou degradante; como o direito à locomoção, sem ser arbitrariamente privado de sua liberdade, detido ou preso, vedada formas de escravidão, trabalho forçado ou obrigatório.

A utilização sistemática de segurança armada privada, em alguns dos casos relatados, como o caso dos Geraizeiros do Alto Rio Preto, das comunidades de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia, e o caso do Território Tradicional Cajueiro, pelas empresas ligadas aos empreendimentos de logística e agronegócio, viola os direitos dos povos e comunidades, com consequências físicas e psicológicas às pessoas que vivem na região. A violência é real e simbólica, busca atemorizar e criminalizar as pessoas.

São muitos os relatos dessas violências, levando moradores a temerem por suas vidas e integridade física. Pela forma de atuação, é possível afirmar que tal comportamento configura formação de milícia privada. Essas ações violam o disposto no art. 288-A do Código Penal, por configurar milícia particular com objetivos de cometer delitos como ameaça (art. 157 do Código Penal), invasão, com violência a pessoa e com grave ameaça, das terras das comunidades tradicionais (art. 161, §1º, II, do Código Penal), entre outros ilícitos.

Os relatos de violências apresentados pelas comunidades Geraizeiras e de Fecho e fundo de pasto do oeste da Bahia vão da simbólica ao assassinato. São muitas e reiteradas as situações que atentam contra a vida, a integridade física, psicológica e moral das comunidades. Agressões físicas, cárcere privado, torturas, inclusive por agentes de Estado, em especial da Polícia Militar, assim como por seguranças privados que fazem as vezes de jagunços, são práticas rotineiras na região oeste da Bahia

Já os relatos dos Guarani, Kaiowá e Kinikinau remetam a situações que poderiam se configurar como assassinato em massa, **como genocídio em seu sentido mais disseminado**. Negar acesso à terra, destruir a floresta das terras ancestrais, pulverizar comunidades com agrotóxico e negar acesso a cestas básicas aos indígenas que necessitam, constituem, em conjunto, medidas que

¹⁰ Corte IDH. Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf; Caso Masacre Plan de Sánchez versus Guatemala. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf; Caso Baldeón García versus. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf.

podem acabar exterminando física e culturalmente estes povos. Essa realidade tem levado muitos jovens e idosos ao suicídio. Agressões físicas a pauladas, estupros, ataques com trator e disparos de arma de fogo são rotineiras contra os Guarani Kaiowá e Kinikinau. Muitas lideranças foram assassinadas em decorrência da luta por direitos que, no plano formal, já estão assegurados. Destaca-se que as ações violentas e homicidas ocorrem à vista de todos, destacando-se a situação em que fazendeiros fazem cotas, como num leilão, para pagamento de pistoleiros e compra de armas de fogo.

Não há dúvidas sobre a prática dos crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal), estupro (art. 213 do Código Penal) e lesões corporais (art. 129 do Código Penal), sem que haja notícia de responsabilização de quem quer que seja, o que também representa violação ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

2) Crimes contra os povos do Cerrado

Com fundamento no Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, e considerando os fatos narrados e os direitos violados no âmbito dos 15 casos em discussão na presente Sessão Especial em Defesa dos Territórios dos Povos do Cerrado, identifica-se a ocorrência dos seguintes crimes contra o Cerrado e seus povos:

A) O ecocídio do Cerrado, associado ao genocídio [cultural] dos povos do Cerrado

Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer

Em seu Estatuto de 2018¹¹, o TPP atualiza seu documento fundacional, a Carta de Argel, e define o crime de **ecocídio** como sendo:

el **daño grave, la destrucción o la pérdida** de uno o más ecosistemas, en un territorio determinado, ya sea por causas humanas o por otras causas, cuyo impacto provoca una severa **disminución de los beneficios ambientales** de los que gozaban los habitantes de dicho territorio [grifo nosso].

Nesse sentido, **em diálogo com a tipificação do crime de ecocídio pelo TPP**, denunciamos o processo em curso de **ecocídio do Cerrado**, que entendemos **como os históricos e graves danos e vasta destruição promovida pela expansão acelerada da fronteira agrícola e mineral sobre essa imensa região ecológica (cerca de 1/3 do território nacional) ao longo do último meio século. Esta ocupação predatória foi desenhada e dirigida pelo Estado brasileiro, em articulação com instituições públicas nacionais, Estados estrangeiros e agentes privados nacionais e estrangeiros, que compartilham a responsabilidade pelo crime de ecocídio-genocídio [cultural] imputado nesta acusação.**

Considerando que a tipificação do TPP avança em relação a outras definições vigentes de ecocídio, propomos um aprofundamento da leitura da ocorrência desse crime, a partir do caso do Cerrado, que certamente expressa a situação de outras realidades. Entendemos que a co-constituição povos-natureza (apresentada na seção 1.1 da Parte I desta Peça de Acusação) implica em que "o dano grave, a destruição ou perda" de ecossistemas não representa somente a "severa diminuição de benefícios ambientais" dos "habitantes de tal território". Para além de afetar o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações de habitantes do Cerrado como um todo, a diminuição dos benefícios ambientais do Cerrado, representa uma **ameaça à dimensão concreta da dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais que com o Cerrado sobrevivem, atingindo a**

¹¹ Disponível em: <http://permanentpeopletribunal.org/estatuto/?lang=es>

própria condição de reprodução social e permanência dos povos do Cerrado como povos culturalmente diferenciados. Nesse sentido, o processo de ecocídio do Cerrado está intrinsecamente associado a um processo de genocídio [cultural] dos povos do Cerrado, chegando, a algumas situações, ao extermínio físico, indo além da sua dimensão cultural.

Além disso, falamos em *processo*, para enfatizar a dimensão sistemática no tempo e no espaço da devastação que constitui o ecocídio do Cerrado. Assim, não se trata de buscar o ecocídio em casos específicos - embora estes sejam sua expressão mais concreta -, mas de compreender, a partir dos casos representativos (sistematizados acima) e que foram apresentados ao longo das audiências e das análises para o conjunto do Cerrado, a **sistematicidade geográfica (em todo o Cerrado) e temporal (no último meio século)** do crime de ecocídio-genocídio do/no Cerrado.

Nesse sentido, denunciemos que se nada for feito para frear o que está ocorrendo no Cerrado, não se tratará apenas de danos graves e vasta destruição. Estamos diante da **ameaça de aprofundamento irreversível do ecocídio em curso, com a perda (extinção) do Cerrado nos próximos anos¹² e, junto com ele, da base material de reprodução física e social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Cerrado como povos vivos, presentes, e culturalmente diferenciados. O ecocídio do Cerrado implica necessariamente em genocídio [cultural], como extermínio discriminatório de povos, de identidades e da diferença**

Falamos em “genocídio cultural” porque propomos recuperar o sentido original na construção da categoria de “genocídio”, antes de sua positivação em sentido mais estrito na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), na qual se considera somente seus aspectos físicos e psíquicos (morte ou lesão física ou mental), e de reprodução biológica (proibir ou impedir nascimentos), embora aspectos culturais se mantenham na motivação do tipo. Analisando a caracterização original do crime de genocídio por seu proponente, Raphael Lemkin, as juristas Bilsky e Klagsbrun¹³ apontam como este em sua essência é cultural: “um ataque sistemático a um grupo de pessoas e sua identidade cultural, um crime contra a diferença em si mesma”.

Não por outro motivo, o crime de genocídio tipificado na Convenção de 1948 e no Estatuto de Roma, não se aplica a práticas contra grupos com motivação social e política, mas contra “um grupo nacional étnico, racial ou religioso”, e, portanto, com identificação simbólica e cultural. É elemento subjetivo especial do tipo a intenção de eliminar um gênero da espécie humana (dolo específico). Já o Estatuto do TPP, embora não especifique contra quais tipos de grupo deve se dar a ação, como os demais instrumentos jurídicos o fazem, exige a necessidade de um “ânimo especial” do agente, devendo ser “discriminatório” e, portanto, explicita que o genocídio, em si, se caracteriza pela eliminação da identidade cultural do grupo, e que, portanto, poderia ou não ser acompanhada de sua

¹² Uma potencial ameaça é que este ecocídio, enquanto perda irreversível (extinção) do Cerrado, possa, inclusive, acarretar a eclosão de fluxos de deslocamentos forçados por razões ambientais.

¹³ BILSKY, Leora; KLAGSBRUN, Rachel. The Return of Cultural Genocide? In: The European Journal of International Law. Vol. 29 no. 2, 2018.

destruição ou lesão física. Assim, o genocídio como crime se manifestaria organicamente por meio de diversas ações e meios de sujeição e eliminação desta identidade como grupo, inclusive no campo cultural.

Neste sentido, adjetivamos o genocídio, como genocídio [cultural], apenas como recurso de reforço **para explicitar o entendimento de que quaisquer atos discriminatórios que tenham a intenção - ou assumam os riscos - de destruir, total ou parcialmente, a identidade cultural e simbólica que caracteriza e constitui um gênero da humanidade, se trata de genocídio.**

Para Lemkin, uma nova categoria legal era necessária justamente porque o genocídio não poderia ser restrito aos assassinatos em massa. Ao mesmo tempo, ele articulou a racionalidade do novo crime em termos culturais, como “a necessidade de proteger um grupo para seu próprio bem e para o bem de proteger a diversidade cultural da humanidade”¹⁴. De forma correlata, enfatizamos a dupla importância de proteger os povos do Cerrado da ameaça de genocídio: para seu próprio bem e para o bem de proteger a diversidade social, cultural e biológica (que os povos manejam por meio de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade), que constituem um bem comum para toda a humanidade e para o equilíbrio ecológico do planeta. Em síntese: **proteger a dignidade concreta destes povos, seus modos de vida e autodeterminação, contra seu extermínio cultural significa tutelar simultaneamente o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações.**

Os representantes dos casos trouxeram elementos explícitos da formulação desta proposição jurídica da relação intrínseca entre ecocídio do Cerrado e genocídio dos povos do Cerrado. Nas palavras de uma ribeirinha que vive à beira de um rio contaminado por rejeitos minerários: “não poder pescar é a morte para o pescador”. Os povos e comunidades do Cerrado se autodefiniram/nomearam tradicionalmente/historicamente a partir dos elementos do Cerrado com os quais têm mais convivência e intimidade. E a morte do Cerrado é o fim daquilo que os define como povos culturalmente diferenciados: o que será das comunidades tradicionais *veredeiras* sem as veredas onde a água brota; o que será das comunidades *geraizeiras* sem os gerais – que são por essência as chapadas sem cercas, como área de uso comum; o que será das *quebradeiras de coco-babaçu* sem a “mãe-palmeira” e o “coco livre”; o que será das *raizeiras* sem as raízes e plantas medicinais que usam em seus ofícios de cura; o que será das comunidades *apanhadoras de flores sempre-vivas* sem acesso aos campos de flores que ajudaram a conservar e a fazer florescer; o que será das comunidades *retireiras do Araguaia* diante do cercamento dos varjões, a planície alagada de onde se “retiram” ciclicamente para a água inundar e fertilizar; o que será das comunidades *pantaneiras* com a baixa do rio Paraguai que reduz o fluxo das águas que historicamente inunda e traz vida à planície alagada do Pantanal... o que será dos povos do Cerrado sem o Cerrado?

¹⁴ BILSKY e KLAGSBRUN, 2018.

Da mesma forma, muitos mitos de criação de povos indígenas e elementos de sua espiritualidade têm interligação direta com o Cerrado. Quando se destroem esses elementos e lugares, o que é sagrado para esses povos está sendo perturbado. Além dos indígenas, as comunidades quilombolas e tradicionais também têm no Cerrado um espaço místico de crenças que abriga relações simbólicas com as águas e seus movimentos, os peixes, a terra, as matas, as serras e a lua. Os festejos, danças e cantos e outras manifestações artísticas, culturais e religiosas se conectam, celebram e reproduzem elementos e ciclos da natureza. Diversos personagens entram em cena e tomam conta das narrativas de proteção, com os *encantados* tendo sua morada em lugares da paisagem, que quando são destruídos, contaminados ou apropriados, quebram a própria proteção espiritual do povo ou comunidade, sua relação espiritual com o território. A dimensão espiritual da cultura dos povos do Cerrado, inscrita na sua co-constituição com o Cerrado, é, assim, também dimensão sob ataque no processo de ecocídio em curso.

Nos parece fundamental, no entanto, não adotar um entendimento essencializador da cultura, desconsiderando a habilidade dos grupos de se reinventarem, tal como os povos do Cerrado têm feito ao “resistir para existir”, como eles dizem, continuamente inovando e reconstruindo suas práticas e territorialidades no enfrentamento da expansão da fronteira e nos interstícios desta.

Afinal, não haveria outra explicação para a r-existência indígena diante de cinco séculos de genocídio. Os *trânsitos* e *autoisolamento* (como os Avá Canoeiro), a *co-habitação* com outros povos e a *camuflagem* (como os Akroá-Gamella no Maranhão com povos da família Timbira e os Awá Guajá com os Guajajara, Tembé e Ka’apor) e o *refúgio* de um povo indígena em territórios dos *parentes* (como os Kinikinau, quase dizimados e hoje refugiados em território Terena), o *resgate da memória* indígena massacrada nos deslocamentos forçados da fronteira (como os Akroá-Gamella no Piauí) e os processos de *retomadas* de territórios roubados (como os Kinikinau e os Guarani e Kaiowá) estão entre as mais fortes expressões dessas estratégias.

Em outros tempos e caminhos, outra estratégia de adaptação e resistência para seguir existindo enquanto comunidades tradicionais é quando os geraizeiros da região da Bacia do Rio Corrente decidem, no processo de luta contra a expansão dos monocultivos sobre os gerais, cercar as áreas de uso comum remanescentes criando os *fechos de pasto* e passando a se autonear comunidades de fecho de pasto. Vemos nesse movimento a criatividade para se reinventar que se forja na luta, no “resistir para existir”.

É essa capacidade de adaptar-se para (sobre)viver, essa resiliência, que faz com que os povos do Cerrado possam seguir – mesmo diante do contexto de mais fortes ataques a seus direitos desde a redemocratização – **reivindicando** a necessidade de:

- **deter o ecocídio** em curso contra o Cerrado antes que este seja extinto;
- contar a **verdade** sobre a relevância e diversidade ecológica e cultural do Cerrado e seus povos;

- **resgatar a memória**, muitas vezes por meio de acontecimentos transmitidos pelos mais velhos das comunidades, sobre tantas violências, expulsões e cercamentos das áreas de uso comum e das águas;
- **parar a impunidade** da qual os grileiros e empresas têm desfrutado nas violações aos direitos dos povos, mas também no continuado assédio, manipulação, humilhação e divisão das comunidades utilizadas em suas estratégias empresariais para construir hegemonia social;
- **obter justiça e reparação** no marco dos conflitos que ainda enfrentam e no direito à posse de seus territórios;

de maneira a garantir sua reprodução física e social e que a sociobiodiversidade do Cerrado possa persistir como um **legado vivo para as próximas gerações**.

Ao resgatar os sentidos da formulação original da categoria do genocídio, Bilsky e Klagsbrun apresentam os embates que resultaram na exclusão do aspecto cultural na tipificação do crime na Convenção do Genocídio. De acordo com as juristas, ao analisar os debates entre os representantes dos Estados na Assembleia Geral das Nações Unidas, havia uma preocupação latente de que a permanência da dimensão cultural na tipificação do crime de genocídio pudesse enfraquecer a soberania estatal e permitir a intromissão internacional em torno do tratamento dado pelos Estados a suas minorias ou de poderes coloniais aos territórios ocupados. De forma paralela, no caso do Brasil, as ações estatais para ocupar os sertões (que deram origem ao processo de ecocídio do Cerrado) foram justificadas pela necessidade de governar um território extenso, de garantir a soberania sobre o território nacional. Ao fim e ao cabo, assim **como no caso da resistência à inclusão da dimensão cultural no crime de genocídio, a proteção da soberania nacional se constituiu na racionalidade dominante que permitiu o apagamento da diversidade cultural dentro do território a ser governado pelo Estado brasileiro**.

Ao mesmo tempo, as juristas argumentam, a exclusão consolidou a narrativa usual de que o genocídio é um crime ideológico perpetrado por regimes totalitários, um estreitamento que protege Estados democráticos e coloniais da acusação de genocídio. Ainda que a Comissão da Verdade no Brasil¹⁵ tenha falado explicitamente em genocídio contra povos indígenas durante a Ditadura Empresarial-Militar, a aplicação do crime tem sido bastante restrita quando avaliamos as tentativas e ataques sistemáticos a povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais no país. Neste sentido, **a exclusão do aspecto cultural na tipificação internacional de genocídio favorece que o sistemático genocídio inscrito na promoção da expansão da fronteira agrícola (e mineral) pelo Estado permaneça invisível. A própria diversidade cultural está sob ameaça**.

É importante ressaltar que embora enfatizemos a dimensão cultural como parte integrante do crime de genocídio e, no caso específico do Cerrado brasileiro, como parte integrante do Ecocídio,

¹⁵ BRASIL, 2014.

em alguns dos casos representativos sistematizados, a evidência do Ecocídio está associada ao genocídio em sua dimensão física, tal como tipificado no Estatuto do TPP (art. 2º): os atos de assassinatos de membros de um determinado grupo, a lesão grave à integridade física ou mental de membros de um grupo, a sujeição de um grupo a condições de existência que promovam sua destruição, física, total ou parcial, a adoção de medidas destinadas a impedir nascimentos dentro de um determinado grupo, deslocamentos forçados de indivíduos de um grupo para convivência com outro grupo, desde que se cometam com a intenção de destruir total ou parcialmente, a um grupo determinado com acordo com critérios de discriminação.

Como vimos, a história de ocupação da terra no Cerrado é marcada por um massacre dos povos negros e indígenas. Não são poucas as evidências históricas que comprovam que o extermínio negro e indígena foi parte essencial da colonização e da imposição de um modelo de desenvolvimento e de agricultura que constitui hoje o que denominamos de agro-hidro-minero-negócio. A atuação do Estado brasileiro teve historicamente a intenção deliberada de exterminar grupos e povos que se constituíam como entraves ao modelo de “desenvolvimento” imposto, o que resultou no assassinato de povos negros e indígenas, na sua sujeição a condições degradantes, nos deslocamentos forçados, afrontando diretamente a sua afirmação/autodeterminação enquanto povos.

Esta realidade, por si só, já seria suficiente para a configuração do crime de genocídio, por sua sistematicidade geográfica e temporal, como argumentamos. No entanto, a existência de casos como os dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau, dos Krahôs, dos Avá-Canoeiro, dos Akroá-Gamella do Piauí, dos Geraizeiros do Alto Rio Preto, evidenciam de forma dramática a incorrência no crime de genocídio por parte do Estado do Brasileiro. Expulsões, deslocamentos forçados, atentados e assassinatos com armas de fogo, negação de condições dignas de existência, provocando suicídios em massa, são ações vivenciadas até os dias atuais pelos povos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. O povo Kinikinau, após ser considerado dizimado, sem território garantido, vive em refúgio em território Terena. Os Avá-Canoeiro, após um processo violento e traumático de contato forçado, tiveram que viver anos em condição de subalternização em território do povo Javaé, seu inimigo de guerra. Os Krahôs-Takaywrá, após deslocamento forçado, ainda estão sem território, em área de reserva legal de um assentamento de reforma agrária. Os Geraizeiros do Alto Rio Preto relatam diversos episódios de cárcere privado, prisões e torturas, e ainda convivem com guardas armados e vigilância, sendo impedidos de se deslocarem dentro de seu próprio território.

Olhando para essa realidade que é histórica e para ações que se repetem ao longo do tempo, até os dias atuais, não há como ocultar a existência de dolo. Seja um dolo em razão de ações concretas protagonizadas pelo Estado brasileiro e demais agentes públicos e privados, seja um dolo eventual, quando por ação ou omissão o agente age ou permite que terceiros ajam, assumindo o risco do extermínio.

As juristas Bilsky e Klagsbrun, neste ponto, apontam que para Raphael Lemkin não haveria exigência em se determinar o motivo subjetivo do perpetrador - a intenção (dolo) de destruir um grupo específico – ao argumentar que o **motivo não seria encontrado no obscuro estado da mente de um perpetrador individual, mas em padrões de ações e técnicas que se repetem em vários lugares e se manifestam em várias normas lidas em seu conjunto.**

Uma série de ações sistemáticas, inseridas no âmbito dos chamados projetos de “desenvolvimento”, realizadas por diversos governos do Estado brasileiro, associados a estados estrangeiros e agências de cooperação multilateral e a agentes privados financeiros e das cadeias de suprimento do agronegócio e da mineração, nos últimos 50 anos, concorreram para a ocupação predatória do Cerrado em torno de um pacto político-econômico para que este espaço pudesse vir a ocupar o lugar de fornecedor global de commodities agrícolas (e minerais) na divisão internacional do trabalho. Incentivos governamentais, empréstimos internacionais, flexibilização de leis ambientais e trabalhistas, conjugaram-se para facilitar a instalação de corporações transnacionais do agronegócio tanto para vender seus pacotes tecnológicos de sementes transgênicas e agrotóxicos, quanto para processar e exportar as commodities agrícolas; como também a instalação de grandes projetos minerários e obras de infraestrutura para viabilizar a ocupação do interior do país e a extração e escoamento de riquezas.

Se torna cada vez mais público e notório que esta estratégia de “desenvolvimento” é uma clara opção de sujeitar determinados lugares e determinadas populações - como “zonas de sacrifício necessárias” -, reduzindo-as no cálculo político e econômico desses agentes a "externalidades negativas" ambientais, sociais e culturais. Desmatamento acelerado da vegetação nativa, apropriação de vastas extensões de terras, contaminação por metais ou agrotóxicos, intoxicação e problemas de saúde generalizados, deslocamentos forçados, assassinatos e atentados à integridade física de membros dos grupos, são fatos do cotidiano dos territórios tradicionais do Cerrado nos últimos 50 anos, cada vez mais produzidos como zonas de sacrifício.

Estas ações, técnicas e modus operandi que se repetem no tempo e no espaço como sistemáticas violações de direitos, **explicitam clara vontade e intenção desses diversos agentes públicos, privados, nacionais e estrangeiros, em manter ativo um pacto político-econômico que tem repercussões dramáticas e desproporcionais sobre grupos étnico-raciais valorados historicamente como inferiores e sobre espaços e territórios tidos como meros objetos apropriáveis. Mesmo que o Estado, corporações e demais agentes, não persigam a devastação do Cerrado e o extermínio de povos e comunidades, vêm aceitando a produção deste resultado como risco potencial ou provável intrínseco às suas atividades econômicas e ao tipo de “desenvolvimento” perseguido.**

Finalmente, propomos um terceiro aprofundamento na leitura da ocorrência do crime de ecocídio a partir do caso do Cerrado (certamente encontrada em outras realidades): a dimensão da

colonialidade e do racismo estrutural¹⁶ - expresso especialmente no racismo institucional, fundiário e ambiental - subjacente na própria operação do processo de ecocídio-genocídio.

O processo de ecocídio do Cerrado só tem sido possível em razão da negação do outro. Esta negação guia o projeto colonial histórico e persistente, os sucessivos projetos de desenvolvimento hegemônico e as formas de operar das relações de poder. Destacamos o papel do sistema de justiça do Brasil, que continua a identificar o sujeito de direito como homem, branco, europeu, masculino, proprietário; e, de forma correlata, os poderes executivo e legislativo que consistentemente e em governos de diversos espectros políticos têm associado a monoculturação ou homogeneização da vida com a ideia de "desenvolvimento". Nesse esquema, os povos do Cerrado - caracterizados por sua diversidade racial e sociocultural, por seus conhecimentos (saber-fazer) tradicionais associados à biodiversidade e por seus modos de vida entrelaçados com o Cerrado - tornam-se não-sujeitos, invisibilizados, tratados como objetos apropriáveis ou obstáculos ao "desenvolvimento". É coisa, bem apropriável e colonizável tudo o que não é classificado como sujeito: o "escravo", a mulher, o "índio", o camponês, a natureza e os bens naturais, até países inteiros puderam e podem compor a história das "coisas humanas"¹⁷.

A construção da ideia hegemônica dos cerrados como "vazio demográfico" busca legitimar esta apropriação monocultural do Cerrado por este tipo de sujeito (branco-homem-proprietário-corporativo) em um ajuste colonial da ideia de "desenvolvimento". Limpar a terra das matas e dos povos que vivem nas matas torna-se um imperativo e pressuposto do "desenvolvimento". Atualiza-se, assim, uma das mais perversas práticas do colonialismo, a da guerra justa, contra quem quer que não se identifique com este sujeito de direitos e com o projeto hegemônico de "desenvolvimento", o que denota que a colonialidade sobreviveu ao fim do colonialismo. Esses povos significados como "não ser" são, no processo, destituídos da titularidade de direitos, privados da garantia de posse de seus territórios e do direito de exercer seus modos de ser, fazer e criar.

¹⁶ De acordo com Silvio Almeida, o racismo é sempre estrutural, sendo um "elemento que integra a organização econômica e política da sociedade". As expressões do racismo – como o que chamamos aqui de racismo institucional (a manifestação do racismo estrutural nas instituições, com ênfase no Estado), fundiário (a manifestação do racismo estrutural nas políticas e injustiças fundiárias) e ambiental (a manifestação do racismo estrutural nas políticas e injustiças ambientais) – são "manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade" (ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019, p. 20 e 21).

¹⁷ PACKER, Larissa A. Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa. Curitiba: Dissertação de mestrado UFPR. 2009.

B) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o ecocídio em curso

Larissa Packer

Os Estados modernos latinoamericanos foram, ao longo da história, conformados para dar sustentação política e jurídica à indústria colonial extrativa agrícola e mineral, em uma integração dependente e subordinada às economias centrais do Norte Global – processo no qual o Cerrado tem sido cenário fundamental. Mais recentemente, vemos um aprofundamento desse quadro, sobretudo após o golpe institucional de 2016, contexto que justifica a presente denúncia.

Com as rupturas democráticas empreendidas desde então, é possível observar a intensificação do uso reiterado e sistemático dos poderes de Estado – executivo, legislativo e judiciário – a serviço de interesses privados e corporativos, principalmente estrangeiros, que vêm aprofundando a violação a direitos humanos fundamentais de comunidades inteiras, comprometendo o acesso à alimentação, ao território, a água, medicamentos, à moradia, trabalho e condições mínimas de dignidade. Fato que o Estatuto do TPP tipifica como **crimes de sistema - econômicos e ecológicos**. Esse retrocesso de conquistas civilizatórias, associado à desestruturação das políticas sociais (econômicas, ambientais, territoriais e fundiárias, em especial) põe em xeque o próprio direito de autodeterminação dos povos, com repercussões ainda mais dramáticas sobre os povos do Cerrado.

O reconhecimento da histórica e sistemática apropriação dos bens naturais e do orçamento público dos “Estados periféricos” para o desenvolvimento de países e economias estrangeiras “centrais” e para favorecimento das elites nacionais está na origem do desenvolvimento do conceito de autodeterminação dos povos e da própria ordem internacional estabelecida no pós-II Guerra, fundada na garantia da paz por meio da eliminação do uso da força para a solução de controvérsias, no direito de autodeterminação dos Estados contra colonialismos e ocupação estrangeira e no respeito aos direitos humanos. Direito estabelecido nas principais cartas internacionais de direitos humanos (Carta da ONU/1945, art. 1.2; o PIDCP, art.1; o PIDESC, art. 1.1, de 1966), assim como na Carta de Argel (Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos – 1976), cuja necessidade de monitoramento e implementação gestou a própria criação do Tribunal Permanente dos Povos.

Após vários ciclos de ditaduras militares e intervenções estrangeiras diretas ou indiretas, os países latinoamericanos, no marco dos processos de redemocratização, passaram a incorporar em suas Constituições, mesmo que tardiamente, o desenvolvimento dos direitos humanos internacionais pós-II Guerra Mundial, ao reconhecer não apenas direitos fundamentais de liberdade, como também direitos sociais, econômicos e ecológicos. Desta forma, incorporaram o chamado princípio ou cláusula de “transformação social” em seus programas constitucionais a fim de implementar um

*Estado Socioambiental Democrático de Direito*¹⁸. Ao reconhecer as desigualdades sociais e discriminações culturais levadas a cabo por sucessivos governos de forma sistemática, as recentes democracias passaram a impor aos Estados o dever contínuo e progressivo de transformar as históricas estruturas socioeconômicas injustas e ecologicamente insustentáveis de suas sociedades.

É neste contexto em que se insere o princípio-norma do não retrocesso social¹⁹, como dever destes Estados em garantir o que há de direitos sociais e ecológicos efetivos, como também o dever de promover a concretização e ampliação dos direitos humanos contra retrocessos fáticos e normativos. O mandato do exercício do poder outorgado pelo povo ao Estado passa a estar no equilíbrio entre a proibição do excesso de intervenção nas liberdades fundamentais, em garantia dos direitos civis e políticos, e na vedação da proteção deficiente, segundo o dever de intervir na sociedade, na economia e na propriedade a fim de executar os fins de transformação da estrutura desigual e discriminatória de suas sociedades.

O Brasil incorpora tal princípio no art. 3 de sua Constituição democrática de 1988, de modo a prever como objetivo fundamental da República a garantia do desenvolvimento nacional de modo a erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I a III do art. 3 da CF/88). Não por outro motivo, a CF/88 vincula a ordem econômica e financeira do Estado – a livre iniciativa e concorrência, os contratos e a propriedade privada – ao cumprimento de função socioambiental, de modo a alcançar os fundamentos e objetivos de transformação social (art. 170 da CF).

Entretanto, apesar da base constitucional brasileira afirmar o seu compromisso com a ordem democrática e com a efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, buscando superar as desigualdades e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia dos povos, inclusive para a sua autodeterminação, o processo histórico de violações de direitos dos povos associado ao atual contexto de ruptura democrática e desestruturação orquestrada de políticas e direitos, nos aponta para um cenário de violação generalizada e sistemática de garantia de direitos e para a configuração dos crimes de sistemas tipificados no Estatuto do TPP.

De acordo com o TPP, os crimes de sistema são tanto os econômicos (art. 6º) quanto os ecológicos (art. 5º) e se configuram quando não há a possibilidade de identificar os responsáveis específicos pela sua incidência, mas que seja possível averiguar as causas da ocorrência, que não devem ser naturais, mas sim relacionadas às decisões políticas, econômicas ou vinculadas ao funcionamento dos sistemas legais e sociais. Os crimes econômicos de forma geral se definem pela violação de direitos humanos provocada ou relacionada às atividades econômicas e financeiras,

¹⁸ SARLET, Ingo e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.112-124.

¹⁹ Ver dentre outros BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36-38.

enquanto os crimes ecológicos, além do “ecocídio”, são os demais crimes que atentem ou ponham em risco diversos aspectos do meio ambiente.

Com a desaceleração do *boom* das commodities e o aprofundamento da crise financeira internacional pós 2008, uma **versão contemporânea do pacote econômico do Consenso de Washington recoloca para a América Latina um conjunto de medidas de austeridade fiscal a fim de facilitar a apropriação das riquezas e do erário público pelas elites nacionais, e das economias centrais e pelo sistema financeiro internacional.**

Medidas tomadas pelo alto escalão dos governos, e por seus poderes legislativos em associação com demandas de organismos multilaterais afinados com as demandas do mercado financeiro em crise, podem ser caracterizadas como *crime econômico de sistema*. **Ao implementar políticas de ajuste estrutural** para sequestrar o orçamento público em benefício de poucos agentes financeiros e corporativos, tais medidas violam direitos humanos das maiorias do país, em especial dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade, agravando os obstáculos de acesso à alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, e ao mínimo vital para uma vida digna (art. 7 cc arts. 6, d do TPP).

Dentre as principais medidas podemos destacar: o congelamento dos gastos sociais por 20 anos (Emenda Constitucional nº 95 de dezembro de 2016); a desestruturação do Estado Social (reformas trabalhista e da previdência); os cortes orçamentários significativos em setores chave (como saúde, educação, meio ambiente, reforma agrária, titulação coletiva de territórios tradicionais e segurança alimentar); a liquidação e privatização do patrimônio público (com destaque para as terras públicas – Lei 13.465/17 e Programa Titula Brasil) e a desestatização de empresas (Eletrobrás, Correios, Embraer, campos de petróleo do Pré-Sal, Eletrosul)²⁰ a preços irrisórios.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após missão no país entre 05 e 12 de novembro de 2018, produziu relatório no qual “*expressa profunda preocupação que as recentes medidas de austeridade fiscal implementadas no Brasil possam significar o fim de políticas sociais e a redução das expectativas de melhores condições de vida da grande maioria da população*”. Aponta ainda que as mais graves violações aos direitos humanos observadas no país estão na “*ampliação da violência no campo e na cidade, o aumento de assassinatos de defensores dos Direitos Humanos, especialmente os defensores da terra e do meio-ambiente, as agressões crescentes aos defensores de direitos humanos das minorias, bem como o risco do retorno do país ao mapa da fome mundial”, o que afeta tragicamente a todos. A missão ainda registrou que a própria CIDH foi alvo de intimidação direta durante a visita²¹.*

Este modo de operar implica **intervenções mais diretas de interesses financeiros e**

²⁰ SANT’ANA, Jéssica. Painel das privatizações. As estatais que o governo quer vender, e as que estão escapando. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/painel-das-privatizacoes/>

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Comunicado de Imprensa: CIDH conclui visita no Brasil. OEA, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>

corporativos transnacionais sobre leis e políticas dos países em desenvolvimento, tornando cada vez mais distante uma das normas mais importantes do direito internacional: a autodeterminação dos povos. Neste contexto, fica difícil ou quase impossível a determinação dos agentes responsáveis pela generalização das violações contra as maiorias nacionais, principalmente, dentro dos critérios de responsabilização dos sistemas formais de justiça.

No contexto do Brasil, tais medidas de austeridade e desmonte de direitos, implica maior pressão e disputas sobre o uso da terra, extração de recursos naturais e sobre os povos, comunidades tradicionais e agricultores, devido ao aprofundamento da integração internacional subordinada do país como exportador de matérias primas de baixo valor agregado, como grãos e minérios. Fato que coloca a região do Cerrado como um dos alvos prioritários de tais medidas, intensificando as ocorrências dos crimes econômicos e ecológicos perpetrados por um conjunto de agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros de difícil determinação nos casos concretos, mas plenamente identificáveis no quadro geral de violações sistemáticas de direitos contra os territórios dos povos e comunidades tradicionais dos cerrados.

Quadro de agentes públicos e privados identificáveis nos crimes de sistema contra o Cerrado

O início da década de 2000 evidenciou uma conjuntura de emergência da produção de commodities associada à alta dos seus preços e da sua demanda no mercado internacional, o que acaba por repercutir em uma corrida por terras (e bens naturais, como a água), e a sua integração massiva à dinâmica do mercado produtivo e financeiro. O Cerrado, entendido como uma das “últimas fronteiras agricultáveis” e uma das maiores reservas hídricas do mundo, ganha centralidade geopolítica mundial como um dos grandes fornecedores de commodities para as cadeias agroalimentares globais.

As escala e intensidade deste modelo agro-minero-exportador e as medidas e infraestruturas, necessárias para se viabilizar o Cerrado como um dos maiores exportadores de grãos do mundo, **acaba por tornar as atividades econômicas do agro-hidro-minero-negócio, necessariamente, crimes econômicos e ecológicos, ao ponto de colocar os próprios ecossistemas e os modos de vida associados em risco de extinção.** Os bens naturais do Cerrado, em especial terra e água, têm sido submetidos à drenagem sistemática, a um ritmo e intensidade de pilhagem. Soma-se a isso o fato de que as populações locais, como também a população brasileira como um todo, só se beneficia de uma proporção infinitesimal do projeto econômico ao qual foram submetidas, em sua maioria, por meio de medidas de compensação socioambiental, como forma de se “legalizar” o avanço sobre a extração de riquezas a um baixo custo econômico.

Hoje o Cerrado é tido como a principal zona de expansão e investimentos das cadeias globais de valor do agronegócio, e responde por aproximadamente 45% da área agropecuária nacional. A transformação da paisagem foi avassaladora. Em 1975, o Cerrado respondia por 9% ou 540 mil ha da soja plantada no país; 20% da área colhida com milho, 22% da área de algodão e 25% de cana

de açúcar. Em 2015, os números saltam exponencialmente, o Cerrado passa a ser responsável por mais da metade da soja produzida no país, com 52% ou 17,4 milhões de ha, 49% da produção de milho, com 7 milhões de hectares; 98% da produção de algodão e 49% da área com cana de açúcar, com 5 milhões de ha²². Surge, em consequência, pela primeira vez, áreas maiores do que 1 milhão de hectares de soja colhida, como em Alto Teles Pires e Parecis no estado do Mato Grosso, Barreiras na Bahia e no sudoeste Goiano²³.

Estes números confirmam a existência de um pacto político-econômico entre diversos agentes políticos e econômicos em torno da transformação do Cerrado, de um lado em zona de sacrifício ecológico para os povos, mas de outro, espaço integrado às demandas dos mercados produtivos e financeiros globais.

Este quadro insere o Cerrado como um dos maiores mercados consumidores do pacote tecnológico das corporações de biotecnologia, as chamadas “4 gordas”, que monopolizam o mercado de sementes industriais e agrotóxicos, como Bayer/Monsanto (Alemanha), Corteva (EUA, fruto da fusão da Dow Cropscience e Dupont), ChemChina/Syngenta (China/Suíça) e a Basf (Alemã),²⁴ com um poder cada vez maior de definição sobre as formas e modos de uso e ocupação do solo no país, em especial do Cerrado. O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e o segundo maior país em área plantada com transgênicos no mundo, com mais de 50 milhões de ha, sendo 35 milhões de ha com soja, 15 milhões de ha com milho, 1 milhão de ha de algodão e 400 mil ha de cana-de-açúcar (ISAAA, 2020).²⁵ De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), esses grandes monocultivos são também os maiores consumidores de agrotóxicos: cerca de 79% do volume total de agrotóxicos comercializados no país são utilizados nos cultivos de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar.

Das 86 variedades de soja, milho e algodão transgênicas liberadas pela CTNBio de 1998 até hoje, **50 (58%) são tolerantes ao glifosato** (9 de soja, 29 de milho e 12 de algodão) e **11 ao 2,4 D** (3 de soja, 6 de milho e 2 de algodão), sendo 7 delas resistentes à aplicação dos 2 agrotóxicos²⁶. **A Corteva é dona de todas as sementes transgênicas em comercialização no país que são tolerantes ao 2,4-D**, do qual também detém a patente. **Já a Bayer/Monsanto (que teve a patente do glifosato de 1974 até sua expiração em 2000), é dona de 22 variedades transgênicas**

²² EMBRAPA, INPE e IPEA. Dinâmica Agrícola no Cerrado. Análises e projeções 2020 p. 42 e 44 -45. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/212381/1/LV-DINAMICA-AGRICOLACERRADO-2020.pdf>

²³ Ibid. p. 40-41 e 43

²⁴ ETC Group em Tecno-fusiones comestibles: Mapa del poder corporativo em la cadena alimentaria. Novembro 2019

²⁵ Os dados são da própria indústria que muitas vezes superfatura os números como propaganda da tecnologia.

Entretanto, as demais bases de dados dão conta que a quase totalidade dos cultivos industriais de soja e milho são de sementes transgênicas. Disponível em: Disponível em:

<http://www.isaaa.org/resources/publications/briefs/54/executivesummary/default.asp>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

²⁶ Compilação da autora a partir da tabela da CTNBio. 2022. Resumo Geral de Plantas Geneticamente modificadas aprovadas para Comercialização. Para entender melhor a relação entre sementes transgênicas tolerantes a agrotóxicos, o aumento exponencial de seu uso nos monocultivos transgênicos pela resistência adquirida e a concentração deste mercado do pacote tecnológico da Revolução Verde ver: MELGAREJO, Leonardo e LEITE, Acácio. Revolución Verde y su forma actual en Brasil. in La revolución verde en América Latina: Debates, Perspectivas e interdisciplina. Centro de Investigaciones en Geografía Ambiental de la Universidad Nacional Autónoma de México y el Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora (México); El Colegio Mexiquense, A.C. 2022(No prelo).

tolerantes ao glifosato, seguida pela Corteva, que detém 15 variedades, sendo 7 delas tolerante ao glifosato e ao 2,4D, seguida pela Syngenta/ChemChina, que detém 9 variedades transgênicas resistentes ao glifosato.²⁷

A Suzano, em 2021, também aprovou uma variedade do eucalipto resistente ao glifosato. A Comunidade Viva Deus e Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, que vivem os impactos do cercamento por monocultivos industriais de eucalipto da empresa Suzano, embora não saibam precisar se são variedades transgênicas (exatamente devido ao sistema de regulação de biossegurança que acaba transferindo o ônus da identificação e segregação para os demais sistemas produtivos), denunciam a intensa contaminação por agrotóxicos de seus territórios.

Segundo análise de coletas de água realizada pela Fiocruz nos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Piauí e Tocantins, no período de fevereiro a março de 2022, **foram identificados e quantificados a presença dos agrotóxicos 2,4-D, glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina**. Dos cinco agrotóxicos identificados e quantificados na análise, quatro estão entre os 10 mais comercializados no Brasil em 2019, segundo o Ibama. Os agrotóxicos mais usados no monocultivos transgênicos de soja, milho e algodão ocupam o primeiro e o segundo lugar do ranking, o glifosato e seus sais (com 217.592,24 toneladas), seguido do 2,4-D (52.426,92 ton). Ambos foram detectados em todos os estados, em ao menos uma amostra. Diversos são os riscos associados ao meio ambiente e à saúde derivados da contaminação por estes e outros agrotóxicos de uso intensivo nos monocultivos do Cerrado, **como evidenciado no âmbito da Audiência de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade do Cerrado**.

Este cenário permite afirmar a responsabilidade destas corporações de biotecnologia, que tem sua atividade econômica e lucros intrinsecamente vinculados à conhecidos danos à saúde, ao meio ambiente e socioeconômicos, em associação com a ação e omissão do Estado, por meio da CTNBio e demais órgãos de controle sobre os agrotóxicos, como Anvisa e MAPA, como agentes principais de violações dentro deste quadro dos crimes de sistema econômicos e ecológicos.

A expansão de monocultivos transgênicos de soja, milho, algodão, além do eucalipto e da cana de açúcar (que também tem sua forma transgênica liberada para comercialização no país) associado ao uso intensivo de agrotóxicos, **principalmente o glifosato e o 2,4 D; como também a intensiva aplicação de outros agrotóxicos de alta toxicidade, como o paraquat**, está associada a diversos danos relatados e direitos violados nos casos, como a grilagem de terras, desmatamento, erosão genética da agrobiodiversidade, ataque de insetos aos sistemas agroecológicos, contaminação por transgênicos e agrotóxicos, acesso a água, diversos danos à saúde, ameaças e

²⁷ Para uma análise crítica sobre as novas biotecnologias e quadro das liberações de plantas transgênicas pela CTNBio ver FERNANDES, Gabriel, 2019. Novas biotecnologias, velhos agrotóxicos: um modelo insustentável que avança e pede alternativas urgentes. RJ: HBS Brasil. https://br.boell.org/sites/default/files/2019-11/Boll_Novas%20Biotecnologias%20Velhos%20Agrotoxicos_Site.pdf

cercamentos aos território. Em alguns casos, **as pulverizações intensivas e aérea com agrotóxicos são relatadas como arma química contra os povos**, promovendo expulsões, contaminação sistêmica e adoecimento coletivo, a partir do envenenamento das águas, das plantações e cultivos e da alimentação, como no Caso dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. Dentre os casos em que há detecção de agrotóxicos e presença de monocultivos transgênicos podemos destacar o caso dos Povos Krahô-Takaywrá e Krahô-Kanela, afetados por campos de sementes de soja transgênica que abastece grande parte do Cerrado com o grão; o Caso dos territórios de Fecho de Pasto contra diversas empresas produtoras e comercializadoras de grãos; o Caso do Território Serra do Centro contra monocultivos de soja do Projeto Campos Lindos; como também os casos das comunidades Geraizeiras contra o Condomínio Estrondo na Bahia, dos Camponeses do Assentamento Roseli Nunes, e dos Geraizeiros do Vale das Cancelas que, além da Sul Americanas Metais, lidam com os monocultivos de eucalipto e uso intensivo de agrotóxicos.

O Cerrado também é o principal mercado de processamento e exportação de commodities agrícolas, o que submete suas terras à uma teia de infraestrutura organizada por conglomerados agroindustriais estrangeiros, como as corporações chamadas de ABCD do agro (ADM, Bunge, Cargill y Louis Dreyfus), e a chinesa Cofco Agri, como também por parte de agentes financeiros até então exógenos ao setor, como fundos de investimentos estrangeiros, a exemplo do Teachers Insurance and Annuity Association of America- TIAA e Harvard Endowment; Brookfield Asset Management, Cresud Mitsui²⁸, Mitsubishi²⁹, Valiance Capital, Private Equity Pátria Investimentos/Blackstone, entre outros³⁰. Ribeirinhos/Brejeiros do território Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico no Sul do Piauí denunciam a aquisição de terras griladas por fundos de pensão internacionais na região – fundo patrimonial da Universidade de Harvard³¹, fundo estadunidense Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; fundo britânico Valiance Capital, assim como pela SLC Agrícola e Land Co. **Os fundos de TIAA e Harvard são os maiores compradores estrangeiros de terras agrícolas no Brasil e desde 2008, acumularam um total de cerca de 750.000 hectares, a maior parte no Cerrado**³².

Sob o controle mais direto das terras seja com a produção de grãos, instalação de silos para

²⁸ A Mitsui é um dos mais importantes conglomerados do Japão. Atuam na cadeia agroalimentar e em serviços financeiros. No Brasil, investem em terras em uma joint venture com a SLC Land Co. em duas fazendas em São Desidério (BA), e Porto dos Gaúchos (MT). Também controla a Agrícola Xingu que possui terras em São Desidério (BA)

²⁹ A Mitsubishi Corporation é representada no país pela sua subsidiária Agrex do Brasil. Atuam como produtores, fornecedores de insumos agrícolas e proprietários de terras no Maranhão, Tocantins e Piauí, contabilizando cerca de 28 mil hectares. Disponível em: <http://www.agrex.com.br/nossos-negocios/producao-agricola>

³⁰ De acordo com o relatório da CCR, esses fundos financeiros controlavam 868.488 ha de terras na região do MATOPIBA. Embora se saiba que essas cifras estão subestimadas. Ver GRAIN.2020. Cercas digitais: cercamento financeiro das terras agrícolas na América do Sul. Disponível em: <https://grain.org/e/6531>

³¹ GRAIN, 2020. Grilagem de terras de Harvard no Brasil é desastre para comunidades e alerta para especuladores <https://grain.org/pt/article/6458-grilagem-de-terras-de-harvard-no-brasil-e-desastre-para-comunidades-e-alerta-para-especuladores>

³² GRAIN, 2020. Operações no mercado de terras do fundo de pensão TIAA e da universidade de Harvard são julgados ilegais. <https://grain.org/e/6589>

seu armazenamento, plantas de processamento e logística de transporte, contra estes agentes recaem acusações diretas de grilagem, desmatamento, incêndios, como também de confronto mais direto com as comunidades, com tentativas de homicídio, lesão corporal, coerção e ameaça, perseguição, restrições do direito de ir e vir livremente utilizando armas de fogo e vigilância constante através da contratação de pistolagem e empresas de segurança. No caso das comunidades Geraizeiras contra o Condomínio Estrondo na Bahia, Cargill e Bunge (ambas com sede nos Estados Unidos) possuem empreendimentos (silos) dentro da área do condomínio, assim como comercializadoras como Ammagi & Louis Dreyfus Commodities (joint venture da empresa da família Maggi com a empresa francesa LDC), como também a Horita Empreendimentos Agrícolas também compram e comercializam os produtos para a Europa e China, além de outros países asiáticos. Também no caso dos Povos Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela, diversas cooperativas de produtores e comercializadores são acusadas de violações, como a Bunge, assim como Syngenta (que também iniciou operações de comercialização, além da venda de sementes e agrotóxicos, no Cerrado). A Cargill também está envolvida em violações de direitos do Território Serra do Centro, que mesmo conhecendo as violações sistemáticas envolvendo os monocultivos de soja na região, continua a comprar a commodity dos produtores de Campos Lindos.

Além disso, a extensão da devastação dos territórios pela implementação dos projetos de mineração cada vez maiores e com maior intensidade extrativa, deixa evidente a pilhagem das terras e recursos ambientais do Cerrado. A implementação do **projeto de mineração a céu aberto, Bloco 8**, da empresa SAM, controlada pela corporação chinesa Honbridge Holdings Ltda que pretende construir o segundo maior mineroduto do mundo, com extensão de 482 km, atravessando 9 municípios do estado de Minas Gerais e 12 municípios da Bahia, chegando ao Porto Sul, em Ilhéus-BA, para exportar ferro, principalmente para o mercado Chinês deixa patente a triste subordinação do país e do Cerrado a interesses completamente alheios aos da população e que representa ataque direto aos povos do cerrado.

Deste modo, é possível identificar que o **atual cenário de ajuste estrutural das políticas** econômicas (art. 6, a do Estatuto do TPP) vem aprofundando e ampliando ações que se materializam como **crimes econômicos**, por meio da instalação de empreendimentos extrativos no Cerrado, cujo objeto em si da atividade econômica destas corporações violam direitos fundamentais (art. 6, a); ou ainda devido ao incentivo de dinâmicas financeiras especulativas com o mercado de *commodities* e de terras, como por parte dos fundos de pensão e investimentos (art. 6,b), que materializam de forma histórica e reiterada, diversas violações aos direitos humanos fundamentais.

Em especial, a escala e intensidade destes empreendimentos e investimentos no Cerrado, vem provocando diversos **crimes ecológicos**, como: o desmatamento legal, em cumplicidade com licenças ilegais concedidos por órgãos ambientais e ilegal da vegetação nativa (art. 5.2, e); a extração e comércio ilegal de minerais, com a explosão de atividades de garimpo, inclusive sobre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (art. 5, 2, f); a contaminação dos solos, subsolos, águas, ar,

por agrotóxicos, transgênicos, materiais pesados da mineração, além do incremento às emissões de gases efeito estufa (art. 5,2, h); além de outras ações e omissões, exaustivamente reletadas nos 15 casos, que atentam gravemente contra a biodiversidade, habitats e espécies e ecossistemas, além da aprovação, acelerada e sem a devida análise de riscos, de tecnologias de engenharia genética, transgênicas, de edição genética, sintética, e aprovações de ativos químicos de agrotóxicos, que apresentam incertezas científicas importantes quanto ao seu potencial efeito negativo sobre o meio ambiente e saúde humana (art. 5,1, i). Cenário que vem se agravando nos últimos 50 anos ao ponto de representar dano grave, destruição ou perda do próprio Cerrado como bioma (art. 5,1), e por conseguinte, gerar ou ameaçar a destruição, total ou parcial, dos povos que com o Cerrado sobrevivem (art. 2), materializando **os crimes de ecocídio do Cerrado e genocídio de seus povos**.

Embora não apareçam nomeadas as empresas, suas ações, e seus produtos e vinculadas diretamente aos danos e violações específicas, exatamente pela difícil determinação em cada caso concreto, **as corporações mencionadas em cada um dos casos, claramente concorrem para a situação dramática de graves violações a direitos humanos fundamentais** dos povos e comunidades e do conjunto da população da região e do país. Órgãos de estado, a nível federal e estadual, como exaustivamente relatado nos casos, funcionam tanto como promotores e facilitadores destas atividades econômicas intrinsecamente causadoras de crimes econômicos e ecológicos, como também funcionam como estrutura de terceirização dos danos e riscos, já que a aprovação de tecnologias e atividades que representam potenciais danos ao meio ambiente e à saúde funcionam com chancela do Estado, que assume o risco nos limites do que aprovou.

Destaca-se que a responsabilidade internacional por parte de empresas e grupos econômicos por estas violações sistemáticas é de difícil ou impossível apuração e reparação no sistema internacional já que não constituem sujeitos de direito internacional. As normas internacionais de direitos humanos impõem aos Estados a responsabilidade primária de proteção aos direitos humanos. Trata-se da dimensão objetiva dos direitos humanos que vincula os Estados e todos os ordenamentos constitucionais democráticos. No caso de *proteção deficiente*, mecanismos internacionais de supervisão e controle internacional dos direitos humanos globais (onusiano) e regionais (europeu, africano e latino-americano) podem ser acionados para aferir a responsabilidade internacional dos Estados-parte por ação ou omissão de seu dever de agir na proteção dos direitos humanos.

Além disso, também os Tribunais e Comitês de monitoramento e implementação internacional de direitos humanos acabam por ser seletivos (dos 13 Chefes de Estado condenados pelo Tribunal Penal Internacional - TPI, 9 são africanos e outros 4 do conflito nos Bálcãs – Sérvia e Bósnia). O grupo de Estados mais ricos acaba por, de fato, decidir sobre suas próprias responsabilidades, assim como justificam intervenções externas e guerras em nome da proteção aos direitos humanos (tese da responsabilidade de proteger).

Afirmamos, então, a importância do enfrentamento à lógica da seletividade do sistema de justiça, e da seletividade da aplicação de normas de direitos humanos internacionais. Elas não podem ser aplicadas apenas contra chefes de Estado dos países ditos “periféricos”, desconsiderando **a co-responsabilidade dos países ditos "desenvolvidos", suas instituições financeiras, assim como das empresas transnacionais.**

Deste modo, *considerando* o atual contexto político-econômico no Brasil (e na América Latina), no qual um conjunto de ações de Estado, em associação com setores econômicos privados, vêm implementando de forma acelerada e avassaladora, a captura do orçamento, das terras, da natureza e bens públicos em exclusão das maiorias sociais, em grave retrocesso no status de proteção dos direitos humanos e sobretudo dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais que têm seus direitos, suas vidas, suas territorialidades, e sua possibilidade de autodeterminação em evidente afronta, desrespeito e ameaça;

Considerando a inação ou ação crônica e estrutural do Estado brasileiro em violação aos próprios fundamentos e objetivos da República, e do uso reiterado dos poderes executivo, legislativo e judiciário para implementar medidas de ajuste estrutural, de forma a garantir direitos de propriedade privada e livre iniciativa de grandes corporações, independentemente do cumprimento de sua função social e dos direitos humanos dos povos afetados;

Considerando que, de acordo com o sistema ambiental brasileiro, a responsabilidade ambiental civil é objetiva e independe da aferição de culpa (art. 13§3 da Lei Federal 6.938/81). Então, para que seja configurada a obrigação de reparação ambiental, basta comprovar o dano e seu nexo de causalidade com a atividade desenvolvida por uma parte. O artigo 225 da Constituição Federal também estabelece a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de outras sanções, penais ou administrativas. Também a legislação ambiental prevê a responsabilidade solidária entre os poluidores, podendo ser processados todos em uma mesma ação, ou ainda realizar a escolha de um entre todos os poluidores. Isto porque a Lei considera poluidor, o responsável direto ou indireto pela atividade causadora do dano (art. 3, IV da Lei 6.938/81), alcançando quem pratica a ação, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Considerando ainda que o poder judiciário, incluindo a Corte Constitucional, vem se afastando da implementação da justiça ao ratificar reformas legais inconstitucionais ou ainda a proteção da propriedade e dos contratos ligados a atividades econômicas que implicam, per se, em violações graves e generalizadas de direitos humanos, distanciando-se cada vez mais dos estratos mais vulneráveis e das minorias representativas que deveria proteger, conforme mandamento constitucional;

Considerando a seletividade na responsabilização dos agentes públicos e dos grupos

econômicos, principalmente quanto à **ineficácia do sistema de justiça formal em responsabilizar as corporações transnacionais**, o que vêm gerando impunidade sistemática e estímulo à manutenção de atividades econômicas que podem ser caracterizadas como crimes econômicos e ecológicos e de sistema;

Considerando ainda a seletividade na responsabilidade internacional por violações a direitos humanos, que recai principalmente sobre os Estados mais pobres ou em desenvolvimento, acobertando o capital transnacional, os Estados estrangeiros e organizações internacionais que financiam e apoiam tais ações;

Considerando, por fim, que o Brasil (e a América Latina), se encontra diante de um contexto similar ao que justificou a própria criação do Tribunal Permanente dos Povos, contexto esse que, conforme seu estatuto, caracteriza situações em que os Estados são utilizados como instrumento de extração de mais valia social em benefício de elites econômicas e em detrimento de seu próprio povo, como crimes de sistema (art.7) – econômicos (art. 6) e ecológicos (art. 5) – e crimes de lesa humanidade (art.3), cuja responsabilidade pode alcançar atores, em regra impunes, como agentes de Estado, inclusive de Estados estrangeiros, organizações internacionais (art. 9) e as empresas privadas, em especial corporações transnacionais (art. 10);

Nós, organizações e movimentos da sociedade civil que compõem a Campanha em Defesa do Cerrado, invocamos a competência do Tribunal Permanente dos Povos, nos termos do art. 12 do Estatuto, como ferramenta de acesso à justiça dos e para os povos do Cerrado, especialmente afetados por tais retrocessos socioambientais, para identificar e determinar as distintas responsabilidades dos agentes das violações denunciadas, de modo a preencher as lacunas institucionais nacionais e internacionais para conferir as medidas de justiça e reparação devidas.

3) Responsabilizações

De forma geral reconhecemos ao menos quatro grandes categorias de agentes acusados:

- a) **Estado brasileiro**, como **agente principal do ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**, por suas **ações e omissões** em suspensão e contrariedade aos objetivos e fundamentos da república, e pelas demais violações de direitos aqui elencados;
- b) **O atual governo executivo federal de Jair Messias Bolsonaro**, pelo desmonte de políticas e direitos, fato que **agrava** o processo de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- c) **Estados da federação brasileira e instituições públicas federais e estaduais**, por **corroborarem**, a partir das suas atuações específicas, com o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- d) **Estados estrangeiros**, principalmente por meio da compra massiva de commodities que estão na base da monoculturação do Cerrado e por meio de acordos comerciais e de cooperação, em afronta à autodeterminação dos povos, **viabilizando** o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- e) **Organizações Internacionais**, em particular, **o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial)**, pela promoção e legitimação de reformas neoliberais que **aprofundam** o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- f) **Agentes privados, empresas transnacionais e fundos de investimento/pensão**, cujas atividades econômicas, per se, são intrinsecamente vinculadas à violação de direitos fundamentais que **causam e se beneficiam** do ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

Diante de tudo o exposto, não resta dúvida que o **crime de ecocídio-genocídio [cultural] do Cerrado e seus povos só pode ser viabilizado por um pacto político-econômico em torno de um modelo de “desenvolvimento” discriminatório, conduzido e promovido por diversos governos do Estado brasileiro nos últimos 50 anos**, com repercussões dramáticas e desproporcionais sobre grupos étnico-rationais valorados historicamente como inferiores e sobre espaços e territórios tidos como meros objetos apropriáveis. Embora a produção do Cerrado-mercadoria, como área econômica de exportação de commodities agrícolas e minerais, seja fruto das atividades econômicas extrativas conduzidas e financiadas por um conjunto de agentes públicos, privados, nacionais e estrangeiros, que por si, constituem crimes econômicos e produzem uma série de crimes ecológicos e de sistema, o resultado global da construção do Cerrado como zona de sacrifício tem no **Estado brasileiro seu principal agente** viabilizador.

Nestes termos, acusamos:

- 1) **O Estado brasileiro pelo crime de Ecocídio e genocídio [cultural] do Cerrado e dos povos do cerrado**, por elaborar e implementar políticas e programas de “desenvolvimento” nos últimos 50 anos, que concorreram para o grave dano, a destruição e a perda do ecossistema do Cerrado como um todo, cujo impacto provoca perda de benefícios ambientais (e sociais) para as populações da região e do país; como também produz a ameaça de extermínio físico e cultural dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, que têm no acesso às condições metabólicas da região ecológica, na capacidade reprodutiva das terras e dos bens naturais, sua condição de existência como povos, conforme art. 5.1 cc art. 2 do Estatuto do Tribunal, tal como analisado na seção 2A da Parte III desta Peça de Acusação;
- 2) **O Estado Brasileiro, o atual governo executivo federal, as unidades da federação, instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, Organizações Internacionais e empresas nacionais e transnacionais, de forma objetiva e compartilhada**, pelos crimes econômicos, ecológicos e de sistema, cujas reiteradas ações e omissões e atividades econômicas e financeiras têm gerado, graves violações a direitos humanos fundamentais e ao meio ambiente, de forma a obstaculizar o acesso à direitos básicos, como alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, dentre outros, conforme art. 7 cc art. 5 e 6 do Estatuto do TPP, tal como analisado na seção 2B da Parte III desta Peça de Acusação, além de contribuir para *agravar, corroborar, viabilizar, aprofundar e causar* o crime de ecocídio-genocídio [cultural] nos termos descritos no ponto anterior.

Acusamos pelos crimes ecológicos e econômicos (quando foi possível sua determinação nos casos concretos), e pelos crimes de sistema, os agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros que, embora não identificáveis em casos concretos específicos, são agentes centrais para o conjunto de violações sistêmicas identificadas, seja por sua participação reiterada nas violações e crimes, segundo os relatos dos 15 casos, ou por sua posição econômica e política relevante no contexto de decisão e na cadeia de valor do agro-hidro-minero-negócio. Acusamos, portanto, de forma objetiva e compartilhada:

i) **O Estado brasileiro e o Estado japonês, pelos crimes de sistema econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes de sistema ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h” e “i”, decorrentes da implementação da chamada modernização conservadora do Cerrado.** A “revolução verde implementada pela **Ditadura Empresarial-Militar** - nos anos 1970, contou com forte apoio naquele momento da **Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA)** via Prodecer (Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados), como analisado na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação. Essa **atuação histórica do Estado japonês no Cerrado brasileiro**, por meio de sua agência de cooperação, para a

viabilização da expansão de atividades econômicas predatórias do agronegócio, foi fundamental para o estabelecimento da política de “desenvolvimento” discriminatória que resultou no atual quadro de ecocídio-genocídio no Cerrado;

ii) **O atual governo executivo federal representado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, pelas reiteradas medidas de ajuste estrutural (art. 9) que vêm empreendendo um inconstitucional e imoral desmonte de conquistas históricas de direitos e avanços institucionais consolidados na Constituição de 1988 e no sistema internacional de direitos humanos, tal como analisado na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação. O ecocídio-genocídio fruto das reiteras ações e omissões do Estado brasileiro e demais agentes econômicos, foi agravado pelo aumento das ocorrências de crimes econômicos, ecológicos e de sistema perpetrados por distintos atores públicos e privados, após as rupturas democráticas no Brasil desde 2016, e que ganhou proporção de retrocesso civilizatório, com a ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo instucional durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro;**

iii) As **unidades da federação**, especialmente por meio de ação e omissão reiterada de seus órgãos fundiários e ambientais (art. 9), tal como analisado na Parte II desta Peça de Acusação, **pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, e por corroborarem, a partir das suas ações locais, com o ecocídio-genocídio do Cerrado;**

iv) **Organizações multilaterais, especialmente o Banco Mundial, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i” pela promoção histórica de medidas de ajuste estrutural, por meio da liberalização dos mercados nos anos 1990, captura do orçamento público para pagamento do serviço da dívida e promoção do superciclo e consenso das *commodities* na primeira década deste século XXI, e ainda as recentes medidas de austeridade implementadas pós golpe de 2016. Tais medidas vêm sendo ativamente influenciadas por organizações multilaterais e de cooperação internacional, em estreita sintonia com as demandas do mercado financeiro, que promovem a liberalização comercial e desregulamentação financeira (como a Organização Mundial do Comércio - OMC e o Fundo Monetário Internacional - FMI), com especial participação, no caso do Cerrado, do Banco Mundial (BIRD), e aprofundam o ecocídio-genocídio do Cerrado. O Banco Mundial tem uma atuação histórica na promoção da chamada Reforma Agrária Assistida pelo Mercado (RAAM) no Brasil e, mais recentemente, apoia, financeira e tecnicamente, a inserção de milhares de hectares de terras públicas como propriedade privada no mercado produtivo e financeiro, promovendo verdadeira legalização da grilagem de terras públicas e coletivas por meio de programas de "regularização fundiária" no Brasil em geral e no Cerrado em particular, como analisado nas seções 2.1 e 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação;**

v) **Países e blocos econômicos estrangeiros, em particular, a China e a União Europeia, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”** que seguem comprando *commodities* agrícolas e minerais da região, apesar das reiteradas denúncias, viabilizando o ecocídio-genocídio do Cerrado. O Brasil destina atualmente cerca de 30 milhões de hectares de sua área – o equivalente ao território da Itália – para atender a demanda internacional de soja, em especial para a China e União Europeia - os principais importadores da soja brasileira (comprando cerca de 75% da soja exportada pelo país) e, portanto, principais beneficiários da monoculturação do Cerrado - e com ela a água e nutrientes do solo apropriados, mas o rastro de devastação e violência fica nos territórios dos povos do Cerrado. Essa responsabilidade é agravada pela ameaça de ratificação do Acordo UE-Mercosul e pelo fato de que as poucas ações que o país asiático e o bloco de países europeus têm realizado para enfrentar a problemática estão mais centradas em falsas soluções do que em mudanças reais da situação, como analisado na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação.

vi) **Corporações e agentes financeiros** cuja atividade econômica vem constituindo, em si, crimes ecológicos e econômicos, que têm *gerado imensos benefícios* para as empresas que lucram, causam e se beneficiam com a monoculturação do Cerrado, tal como analisado na seção 2.1 da Parte I, na Parte II e na seção 3.2A desta Peça de Acusação e cuja reiteração no tempo e espaço resulta no crime de ecocídio-genocídio. Dentre os agentes privados, acusamos

- **Bayer/Monsanto; Corteva; ChemChina/Syngenta e Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”,** por serem as corporações que oligopolizam a patente e comércio do pacote tecnológico transgênicos-agrotóxicos, em especial das **sementes de soja, milho e algodão resistentes ao glifosato e ao 2,4 D**, agrotóxicos encontrados em todas as amostras de água analisadas, como também do eucalipto resistente ao glifosato. Tecnologias que representam ameaça e potencial perigo de danos ambientais irreversíveis, e que ganham escala e intensidade de aplicação sem precedentes, devido à atuação negligente em relação à análise e monitoramento dos riscos pelas agências de estado competentes, ampliando os monocultivos em larga escala e a guerra química dos agrotóxicos nas regiões em que estão instalados;
- As empresas produtoras de commodities sobre terras tradicionais griladas que são acusadas nos 15 casos, com especial menção à **Agrícola Xingu S.A/Mitsui & Co, SLC Agrícola, Condomínio Cachoeira Estrondo, Horita, Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”,** cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;
- As empresas dos megaprojetos de mineração, em especial da **Vale S.A.**, mas também outras como **Sul Americana de Metais S.A. - SAM, Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum**

Company - CMOC, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;

- As corporações transnacionais de comercialização e processamento de commodities agrícolas, em especial a **Cargill, Bunge e Amaggi, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;**
- Os fundos de investimento e de pensão que lucram com o mercado especulativo de terras, como o **TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital; pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, que ao buscarem lucros para suas carteiras de investimentos, desconsideram o ciclo histórico de crimes e violações ligados à aquisição de terras no Cerrado, como a grilagem de terras públicas, desmatamento e contaminações, contribuindo para um renovado ciclo de especulação e expulsões das comunidades locais;**
- Empresas de construção e operação de infraestrutura logística para escoamento das commodities, como **TUP Porto São Luís - antiga WTorre e China Communications Construction Company - CCCC, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja drástica alteração na paisagem das regiões onde são instalados os megaprojetos de infraestrutura logística para viabilização da exportação de commodities agrícolas e minerais, traduzem de forma visível, a produção do Cerrado como zona de sacrifício.**

A lista completa dos estados (unidades da federação), instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, organizações internacionais e empresas nacionais e transnacionais acusados nos 15 casos selecionados e que atuam ativamente ou de forma conivente com o Estado brasileiro e/ou se beneficiaram dos crimes de ecocídio-genocídio contra o Cerrado e seus povos, está sistematizada na tabela a seguir:

Casos	Instituições e agentes públicos responsáveis	Instituições e agentes privados, Empresas nacionais e estrangeiras responsáveis
Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Polícias Cíveis e Militares da Bahia; 5) Município de Formosa do Rio Preto.	1) "Condomínio Cachoeira do Estrondo"; 2) Colina Paulista S/A; 3) Cia de Melhoramentos do Oeste da Bahia (CEMOB); 4) Delfim Crédito Imobiliário S/A; 5) Cargill; 6) Bunge; 7) Ammagi & Louis Dreyfus Commodities; 8) Horita Empreendimentos Agrícolas; 9) Ronald Guimarães Levinshon.
Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)	1) União Federal; 2) Governo do Estado do Tocantins; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Instituto de Terras do Tocantins - Itertins; 5) Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Associação Plantadora do Alto do Tocantins; 2) Cargill; 3) Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto.
Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 4) Superintendência do Patrimônio da União - SPU; 5) Governo de Mato Grosso; 6) Superintendência da Amazônia (SUDAM).	1) Imobiliária Itapuã S/C Ltda; 2) Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia; 3) Associação dos Produtores Rurais (APRORURAIIS).
Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão	1) União Federal; 2) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 3) Governo do Estado do Maranhão; 4) Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA); 5) Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP); 6) Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV); 7) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA); 8) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão; 9) Polícia Militar do Estado do Maranhão; 10) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.	1) WTorre; 2) TUP Porto São Luís S.A; 3) China Communications Construction Company (CCCC); 4) Vale S.A; 5) BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda; 6) Llonch Empreendimento Industrial Ltda; 7) Leões Dourados.

<p>Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)</p>	<p>1) União Federal; 2) Fundação Nacional do Índio – FUNAI; 3) Ministério da Justiça; 4) Ministra da Agricultura Tereza Cristina; 5) Supremo Tribunal Federal – STF; 6) Estado do Mato Grosso do Sul; 7) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; 8) Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; 9) Departamento de Operações de Fronteira (DOF) do Mato Grosso do Sul; 10) Ex-Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta (MS); 11) Ex-Deputado Federal Geraldo Rezende (MS); 12) Deputado Federal Fábio Trad (MS); 13) Ex-Deputado Federal Reinaldo Azambuja (MS); 14) Deputado Federal Alceu Moreira (RS); 15) Senador Luís Carlos Heinze (RS); 16) Senadora Kátia Abreu (TO); 17) Deputado Estadual Zé Teixeira (MS); 18) Deputada Estadual Mara Caseiro (MS); 19) Deputado Estadual Paulo Corrêa (MS); 20) Ex-Vereador de Sete Quedas Valdomiro Luiz de Carvalho (MS); 21) Ex-Vereador de Paranhos Moacir João Macedo (MS); 22) Prefeito de Paranhos Dirceu Bettoni; 23) Prefeito de Aquidauana Odilon Ribeiro (MS).</p>	<p>1) Firmino Escobar; 2) Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul - ACRISSUL; 3) Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul-FAMASUL; 4) Empresa de Segurança Privada GASPEM.</p>
<p>Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; 3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) Governo do Estado do Mato Grosso; 5) Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso- IDEA MT; 6) Prefeitura de Mirassol D'Oeste; 7) Ex-Deputado Federal Eliene Lima.</p>	<p>1) Geomin - Geologia e Mineração; 2) Grupo Bemisa - Brasil Exploração Mineral S/A; 3) Grupo Opportunity; 4) Nexa (antiga Votorantim); 5) IMS Engenharia; 6) Fazendas de monocultivos vizinhas ao Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes.</p>
<p>Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja</p>	<p>1) União Federal; (2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; (4) Serviço Florestal Brasileiro; (5) Governo do Estado do Maranhão; (6)</p>	<p>1) Suzano Papel e Celulose; 2) Fazenda Canabrava I; 3) Fazenda Crimeia (Bom Futuro).</p>

	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão; (7) Secretaria de Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Estado do Maranhão.	
Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão- SEMA; 4) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz - SEMMARH.	1) Suzano Papel e Celulose; 2) Ferro Gusa Carajás, Vale S/A; 3) Nucor Corporation; 4) Equatorial Energia Maranhão – Cemar.
Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; 3) Fundação Nacional do Índio - FUNAI; 4) Governo do Estado do Tocantins; 5) Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh; 6) Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Cooperformoso; 2) Cooperjava; 3) Coopergran; 4) Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa; 5) Bunge; 6) Companhia de Distribuição Araguaia S/A; 7) Fazenda Lagoa Verde; 8) Xavante Agroindustrial de Cereais S/A; 9) Uniggel; 10) Focoagro; 11) Maqcampo, concessionária da estadunidense John Deere; 12) Adama, israelense membro da holding Syngenta Group; 13) Corporação FMC, estadunidense sediada na Filadélfia; 14) IHARA corporação japonesa; 15) Sul Goiano Agronegócio Ltda; 16) Yara, multinacional norueguesa; 17) Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A; 18) TIMAC Agro multinacional pertencente ao grupo Francês Roullier.
Ribeirinhos/Brejões do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance	1) União Federal; 2) Ministério da Justiça; 3) Fundação Nacional do Índio -FUNAI; 4) Governo do Estado do Piauí; 5) Poder Judiciário Estadual; 6) Poder Legislativo Estadual; 7) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR; 8) Coordenadoria de Direitos Humanos do Estado do Piauí. 9) Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro.	1) Fundo de investimento da Harvard University; 2) Fundo Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; 3) Fundo Valiance Capital; 4) SLC Agrícola; 5) Land Co; 6) Damha Agronegócio; 7) Norte Sul Serviços Privados (NSSP); 8) JAP Grupo Pompeu de Matos; 9) João Augusto Phillippsen; 10) Adauto Gomes; 11) Darci Pompeu de Matos; 12) Antônio Luiz Avelino; 13) Moyses Avelino.

Capital		
Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;	1) Hefesse Agro-Florestal Ltda; 2) Fazenda Monte Azul; 3) Fazenda Santa Tereza; 4) Agrícola Xingu S.A., parte do grupo multinacional japonês Mitsui & Co.; 5) CFM Empresa Guiraponga Agropecuária Ltda, administrada por Robert Gray, representante da empresa inglesa de investimentos The Lancashire General Investment Company Limited; 6) Fazenda Planta 7; 7) Fazenda Universo Verde controlada pelo grupo chinês Chongqing GrainGroup; 8) Fazenda Papaiz/Brasil Verde; 9) Agropecuária Sementes Talismã Ltda.; 10) Tamarana; 11) Barra Velha; 12) Prestec; 13) Bandeirante; 14) Cachoeirinha; 15) Maketi; 16) Santa Maria; 17) Grupo empresarial japonês Igarashi; 18) Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia-AIBA; 19) Associação Baiana dos Produtores de Algodão- ABAPA; 20) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Governo do Estado de Minas Gerais; 4) Ruralminas; 5) Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG;	1) Rima/Metalur; 2) Plantar.

<p>Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Agência Nacional de Águas (ANA); 4) Governo do Estado de Minas Gerais; 5) Ruralminas; 6) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA); 7) Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; 8) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social; 9) Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Minas Gerais; 10) SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste);</p>	<p>1) COPANOR; 2) Rio Rancho Agropecuária S/A; 3) Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A; 4) AJR Energética; 5) Diferencial Energia; 6) Norflor; 7) Mineração Minas Bahia-MIBA do grupo Eurasian Natural Resources Corporation; 8) Agropecuária Lago Norte Ltda.; 9) ENRC N.V; 10) Sul Americana Metais S.A. 11) Lótus Brasil Comércio e Logística LTDA.</p>
<p>Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)</p>	<p>1) União Federal; 2) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás;</p>	<p>1) Mosaic Fertilizantes; 2) CMOC (China Molybdenum Company); 3) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.</p>
<p>Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)</p>	<p>1) União Federal; 2) Agência Nacional de Mineração- ANM; 3) Ministério Público Estadual de Minas Gerais; 4) Defensoria Pública Estadual em Minas Gerais; 5) Estado de Minas Gerais; 6) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA; 7) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; 8) Município de Curvelo;</p>	<p>1) Vale S.A.</p>

4) Autores da Acusação

A Campanha em Defesa do Cerrado está composta por mais de 50 membros entre movimentos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais do Cerrado e movimentos da Via Campesina, organizações e pastorais sociais de assessoria e redes e grupos de pesquisa com longa atuação nos mais diversos territórios do Cerrado. Esse conjunto de entidades **atua coletivamente como representantes/defensores dos povos do Cerrado na acusação ao Tribunal Permanente dos Povos.**

1. 10envolvimento - Associação de Promoção do Desenvolvimento Solidário e Sustentável
2. AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
3. ABA - Associação Brasileira de Agroecologia
4. ACESA - Associação Comunitária de Educação em Saúde e Agricultura
5. ACEVER - Associação das Comunidades Veredeiras
6. ActionAid Brasil
7. AGB - Associação dos Geógrafos Brasileiros
8. ANA - Articulação Nacional de Agroecologia
9. ANQ - Articulação Nacional dos Quilombos
10. APA-TO - Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins
11. Apib - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
12. Articulação Pacari - Raizeiras do Cerrado
13. Articulação Rosalino do Norte de Minas
14. Associação Agroecológica Tijupá
15. ATA - Articulação Tocantinense de Agroecologia
16. CAA - Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas
17. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida
18. Cáritas
19. CEBI - Centro de Estudos Bíblicos
20. CESE - Coordenadoria Ecumênica de Serviço
21. CIMI - Conselho Indigenista Missionário
22. CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
23. COEQTO - Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins
24. Coletivo de Fundos e Fechos de Pasto do Oeste da Bahia
25. Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular
26. Comissão em Defesa dos Direitos das Comunidades Extrativistas (Codecex)
27. CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas

28. CPP - Conselho Pastoral dos Pescadores
29. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
30. CPT - Comissão Pastoral da Terra
31. FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
32. FBSSAN - Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
33. Fian Brasil - Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição
34. GRAIN
35. Grupo Carta de Belém
36. GEMAP - Grupo de Estudos sobre Mudanças Sociais, Agronegócio e Políticas Públicas
37. GEDMMA - Grupo de Estudos Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente
38. Grupo de Pesquisa ReExisTerra - Resistências e Reexistências na Terra
39. GWATÁ - Núcleo de Agroecologia e Educação Ambiental da Universidade Estadual de Goiás
40. ISPN - Instituto Sociedade, População e Natureza
41. MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
42. MMC - Movimento de Mulheres Camponesas
43. MOPIC - Mobilização Povos indígenas do Cerrado
44. MOQUIBOM - Movimento Quilombola do Maranhão
45. MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores
46. MPP - Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil
47. NERA - Núcleo de estudos e Pesquisas em Questões Agrárias e Rurais
48. Pempxà - Associação União das Aldeias Apinajé
49. RAMA - Rede de Agroecologia do Maranhão
50. Rede Cerrado
51. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
52. RedeSSAN - Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
53. Retireiras do Araguaia
54. Serviço Pastoral dos Migrantes
55. Terra de Direitos
56. Via Campesina Brasil

5) Recomendações gerais para frear o Ecocídio do Cerrado

Frente ao ecocídio do Cerrado e ao genocídio [cultural] de seus povos, a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado propõe ao Tribunal Permanente dos Povos que indique ao Estado Brasileiro algumas medidas - mínimas, urgentes e necessárias - para a proteção das águas, dos territórios, da sociobiodiversidade, da soberania e autodeterminação dos povos do Cerrado. A cada Audiência Temática da Sessão Especial em Defesa dos Territórios do Cerrado, levantamos recomendações, no esforço de apresentar possíveis caminhos para conter o ecocídio do Cerrado.

As recomendações foram construídas no âmbito da Campanha e referendadas em oficinas amplas e participativas que contaram com as organizações, representantes e articuladores/as dos casos concretos denunciados ao Tribunal.

5.1) Recomendações para proteção da terra e território dos povos do Cerrado:

Princípios

1. O território é espaço imprescindível para a realização dos modos de vida de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas, sendo, portanto, base de sua reprodução física, sociocultural e econômica. O território forma o corpo da cultura viva dos povos do Cerrado. No território está enraizada a memória da vida coletiva de cada povo. É no território onde se cultiva o presente, com inspiração e respeito às construções de um passado dinâmico e vivo, com fins de projetar e tornar possível o futuro coletivamente.
2. O direito à autodeterminação e os direitos territoriais são a base de todos os demais direitos dos povos do Cerrado. Sem terra-território não há justiça hídrica e ambiental, não há soberania e segurança alimentar, não há sociobiodiversidade, não há cultura. O desmatamento, a grilagem, a degradação, a fragmentação ecológica e material dos territórios, o cercamento e a não titulação das terras camponesas e daquelas tradicionalmente ocupadas, portanto, são as bases do crime de ecocídio e genocídio [cultural].
3. A garantia da posse da terra-território pelos povos do Cerrado é condição fundamental para combater o desmatamento, os incêndios, a exaustão das águas e a erosão da biodiversidade, pois é nesses territórios que o Cerrado segue em pé, permitindo que as águas sigam brotando e que a biodiversidade se conserve e multiplique a partir do manejo tradicional dos agroecossistemas. Sem os territórios dos povos do Cerrado, não há Cerrado, não há água, não há vida.
4. As comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas e os povos indígenas gozam do direito à autodeterminação na definição da integridade dos seus territórios, que não podem

ser fragmentados, e que devem incorporar todas as dimensões necessárias para a contínua construção da identidade, espiritualidade, cultura, memória, economia e vida destes povos.

5. O princípio da autodeterminação dos povos confere aos povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas do Cerrado a realização do princípio do autogoverno, garantindo e reconhecendo a soberania dos povos sobre suas terras-territórios, o direito a não sofrer deslocamentos forçados e o direito a decidir sobre seus futuros. Com base nisso, podem vetar e dizer não à realização de atividades, por terceiros, no âmbito de suas terras-territórios, controlando, assim, os seus tempos e as formas de seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.
6. O latifúndio tem origem na violência e constitui a base histórica e atual que viabiliza o modo de produção do agronegócio exportador. Sendo assim, a reforma agrária popular e contextualizada ao Cerrado é um processo necessário para garantir o acesso à terra para famílias sem ou com pouca terra, para a recuperação dos solos desmatados e degradados, das águas, e para a produção de alimentos com bases agroecológicas.
7. O Cerrado é patrimônio nacional brasileiro e deve ser assim reconhecido constitucionalmente, mediante a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 504 (PEC 504).

5.1.1) Reforma Agrária e Demarcação, Titulação e Garantia dos Territórios Indígenas, Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais

1. Priorizar, por parte dos órgãos federais e estaduais, a identificação, demarcação e titulação dos territórios indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, bem como a implementação da política de reforma agrária, organizando uma força-tarefa nacional para dar início a processos e acelerar os processos em curso, inclusive com aportes orçamentários adequados, sobretudo no que tange aos recursos para a desapropriação de imóveis rurais incidentes sobre territórios originários e tradicionais e de imóveis sem função social, que devem ser destinados à Reforma Agrária;
2. Estabelecer procedimentos gerais para a titulação de territórios tradicionais em nível federal, com possibilidade de aplicação pelos governos estaduais, em consonância com os arts. 188, 215 e 216 da Constituição Federal, com os arts. 13 a 19 da Convenção 169 da OIT, e com os arts. 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007, de modo a acelerar a realização desses direitos garantidos;
3. Garantir, enquanto não seja efetivada a titulação dos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponesas, que as áreas e territórios ocupados por estes povos sejam mantidos sob posse tradicional, garantido-se a devida proteção por parte do Estado brasileiro;

4. Revisar Unidades de Conservação sobrepostas a territórios tradicionais, acelerando os processos de recategorização para modalidades mais adequadas aos modos de vida ou de demarcação do território tradicional, de acordo com reivindicação das comunidades;
5. Nos locais em que seja vontade das comunidades manter modalidades de Uso Sustentável de Unidades de Conservação, resolver potenciais conflitos com órgãos ambientais e promover o diálogo de saberes científicos e tradicionais como base de uma relação de respeito e acolhimento às comunidades, incluindo a atenção às reivindicações sobre formas e espaços de participação, representação e gestão nos Conselhos das UCs e na elaboração dos planos de manejo;
6. Criar mecanismos de controle que detectem e impeçam a sobreposição de áreas de Reserva Legal e APP aos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses, ainda que não estejam oficialmente demarcados, em observância à prioridade aos seus direitos territoriais e em consonância com o entendimento da Corte Interamericana e o STF que reconhecem plena compatibilidade entre proteção do ambiente e os direitos territoriais e de uso dos recursos naturais por povos indígenas e tradicionais (teoria da dupla afetação);
7. Os órgãos de terras estaduais e federais devem promover uma ampla e massiva verificação da regularidade dos títulos e registros de imóveis rurais, especialmente aqueles que ultrapassam 2.500 hectares (art. 188 da CF, parágrafo único), para em caso de se tratar de terras públicas promover anulação do registro, arrecadação e destinação prioritária - titulação de terras tradicionalmente ocupadas e reforma agrária;
8. Revogar leis e instrumentos normativos que têm favorecido a grilagem de territórios tradicionais, constituído obstáculos aos processos de titulação dos territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, colaborando para o desmonte da política de reforma agrária e privatização de terras públicas devolutas, especialmente a Lei nº 13.001/2014³³, Instrução Normativa nº 09 da Funai³⁴, o Parecer 001/17 da Advocacia Geral da União³⁵, o Decreto Federal nº 10.252/20³⁶, o Decreto Federal nº 10.592/2020³⁷; o Decreto Federal nº 10.935/2022³⁸; o Decreto Federal nº

³³ Prevê a titulação precipitada dos assentamentos de Reforma Agrária

³⁴ A IN 09 da FUNAI permite a emissão de cadastros privados em terras indígenas não homologadas

³⁵ O Parecer 001/17 da AGU é base para a construção da tese do marco temporal no processo de demarcação das terras indígenas

³⁶ O Decreto transfere a competência de intervenção nos procedimentos de licenciamento ambiental que impactam territórios quilombolas da Fundação Cultural Palmares para o INCRA

³⁷ Facilita os processos de transferência de terras públicas ao patrimônio privado, inclusive com possibilidades de regularização fundiária através de plataformas virtuais.

³⁸ Altera as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas e permite ao órgão ambiental autorizar a destruição de cavernas de máxima relevância por atividades consideradas de utilidade pública, tal como o é a mineração, gerando impactos irreversíveis sobre o patrimônio histórico e espeleológico.

10.966/2022³⁹; a Portaria Conjunta nº 1 consorciada com a Instrução Normativa nº 105 do Inca⁴⁰; a Instrução Normativa nº 112 do Inca⁴¹; a Portaria nº 354/2020 do Ministério de Minas e Energia⁴²;

9. Não aprovar projetos de lei que ferem os direitos territoriais e socioambientais de povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas e aqueles que favorecem o processo de apropriação ilegal de terras públicas (grilagem), especialmente: PL 490 de 2007⁴³, o PL 2633/2020 consorciado com o PL 510/21⁴⁴, o PDL 177/2021⁴⁵, o PL 191/2020⁴⁶, o PL 2159/2021⁴⁷, o PL 5.822/19⁴⁸, e o PL 571/22⁴⁹;

10. Garantir proteção especial aos povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas em caso de despejos e deslocamentos forçados, situações que se configuram como violações de direitos humanos e devem ser prioritariamente evitadas, resguardando-se sempre os interesses dos povos;

11. Desmilitarizar e retirar o controle dos ruralistas e de outros setores com interesses contrários aos mandatos políticos de órgãos como Funai, Fundação Cultural Palmares e Inca, tornando ilegítima a futura nomeação de militares ou sujeitos com reconhecida trajetória pública ou que tenham se pronunciado publicamente contra os direitos dos povos indígenas, de comunidades quilombolas e tradicionais ou de trabalhadores/as rurais;

12. Integrar e atualizar anualmente as bases de informações do Cerrado nos órgãos ambientais e fundiários (documentais, cartográficas, científicas, fundiárias, cartoriais) e disponibilizar, de forma livre, pública e gratuita e em linguagem acessível e contextualizada.

³⁹ Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e equipara o garimpo nesta categoria, a despeito da gravidade dos impactos do garimpo ilegal que representa 72% da atividade dentro de áreas protegidas e vem respondendo por diversos casos de contaminação de territórios indígenas.

⁴⁰ Estas normativas criam e regulamentam o Programa Titula Brasil, que busca massificar o processo de privatização de terras no país, transferindo a competência de regularização fundiária para municípios e para a iniciativa privada

⁴¹ Dispõe sobre os procedimentos para anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do Inca por atividades minerária, de energia e infraestrutura, sem a devida consulta às comunidades assentadas.

⁴² Cria o Programa Mineração e Desenvolvimento, que tem como metas: “Promover a regulamentação da mineração em terra indígena”; “Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares”; “Agilizar as outorgas de títulos minerários”; “Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM”; “Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral”; “Promover e estimular novos empreendedores e mercados”, incorporando tais metas exclusivamente a partir das demandas do setor econômico minerário;

⁴³ O PL 490 prevê a transferência para o Congresso Nacional da competência para demarcação e titulação de terras indígenas e cria outros dispositivos que inviabilizam a garantia e proteção das terras indígenas, a exemplo do marco temporal.

⁴⁴ Os PLs 2633/20 e 510/21 facilitam os processos de incorporação de terras pública ao patrimônio privado, anistiando as ações históricas de invasão ilegal de terras pública na Amazônia Legal e também fora dela.

⁴⁵ O Projeto de Decreto Legislativo 177/2021 autoriza o presidente da república a denunciar a Convenção 169 da OIT, que se configura atualmente como um dos marcos legais mais importantes de consolidação dos direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

⁴⁶ Autoriza a exploração de terras indígenas por grandes projetos de infraestrutura e mineração.

⁴⁷ Este PL cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que, na prática, desmonta e flexibiliza integralmente o processo de licenciamento e proteção ambiental em todo o país.

⁴⁸ O 5822/19 autoriza a exploração mineral de pequeno porte em reservas extrativistas, unidades de conservação tradicionalmente ocupadas, onde a mineração é atualmente proibida

⁴⁹ O PL 571/22 permite que o presidente da República declare a mineração uma questão de interesse nacional em caso de mudanças no contexto global ou interno.

5.1.2) Autodeterminação, Autogoverno e Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos Povos

1. Participação popular efetiva na formulação e execução das políticas fundiárias e ambientais, assim como a garantia da consulta e consentimento prévios, livres e informados para povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, mesmos aqueles povos e comunidades que não contem com certificação, sobre todos os empreendimentos e atos normativos que impactem seus modos de fazer, viver e criar, garantindo-se, nos processos de consulta, a sua realização pelo Estado brasileiro, o respeito à temporalidade dos povos, e à informação e comunicação às organizações representativas dos povos e comunidades sobre os detalhes das medidas a serem implementadas, com linguagem acessível e em respeito às suas especificidades;
2. Reconhecer e respeitar os protocolos autônomos e comunitários de consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tradicionais como instrumentos jurídicos válidos e legítimos de afirmação, efetivação e exercício do direito à autodeterminação, ao autogoverno, bem como do direito de consulta, que inclui o veto;
3. Assegurar o direito de dizer não a tais empreendimentos e a atos normativos, apurando as condutas de empresas e indivíduos que promovem assédios e desinformação às comunidades, a exemplo das promessas de ganhos e implementação de políticas públicas, como instalação de escolas e postos de saúde, em troca de apoio a empreendimentos, interferindo na autonomia desses povos;
4. Garantir a operação do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e do Conselho Nacional de Política Indigenista, respeitando os estatutos e regimentos destes mesmos conselhos em seu momento de formação, com destinação orçamentária adequada para a realização de reuniões regulares e outros processos consultivos e deliberativos demandados e pautados pelos povos e comunidades tradicionais, pelas comunidades quilombolas e pelos povos indígenas;
- 5 Estabelecer uma presunção legal de refutabilidade dos projetos declarados ou identificados como de utilidade pública ou interesse nacional, a exemplo dos empreendimentos minerários, impondo às empresas que os promovem e aos entes reguladores o ônus da prova sobre a não afetação ao meio ambiente, aos bens comuns e aos direitos das populações impactadas. Em face da incapacidade de prova sobre tal presunção seria negada a implementação de tais projetos.

5.1.3) Combate à Violência no Campo e Prevenção de conflitos fundiários

1. Retomar a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo e fortalecimento da Ouvidoria Agrária Nacional (INCRA) e ouvidorias regionais;

2. Realizar, por meio dos Ministérios Públicos e com base nos dados do Caderno de Conflitos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o levantamento dos crimes contra a vida dos povos do Cerrado, em que não houve responsabilização dos agentes da violência, e atuar de forma ativa para garantir a devida apuração e responsabilização;
3. Recomendar por meio do Conselho Nacional do Ministério Público aos procuradores e promotores de justiça a fiscalização e, se necessário, a revisão das ações das forças policiais em relação à criminalização de lideranças em contextos de conflito fundiário, tendo atenção especial à atuação das Patrulhas Rurais da Polícia Militar que atuam em parceria com as entidades representativas vinculadas aos grandes “proprietários” rurais;
4. Fortalecer os programas de proteção a pessoas ameaçadas e adequação de seu funcionamento ao contexto dos conflitos fundiários e ambientais, considerando as especificidades de gênero e etnias, garantindo que não haja quebra de continuidade na execução dos programas, e o devido acompanhamento das ações pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos;
5. Criar um Comitê Temático sobre o Cerrado no âmbito da Defensoria Pública da União para acompanhamento e defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e camponesas em situações de conflito fundiário no Cerrado.
6. Instituir políticas de despejo zero em áreas de comunidade tradicional e ocupações de famílias sem terra;
7. Criar um Grupo Especial, no âmbito do Ministério Público Federal, com participação da 6ª. Câmara, com a função de acompanhamento de áreas e situações de conflitos fundiários no Cerrado, garantindo-se a visita “*in loco*” de procuradores federais, com apoio dos ministérios públicos locais, nos territórios em conflito, especialmente aqueles que integram os casos da Sessão Cerrado do TPP;
8. Provocar que os organismos internacionais, especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas, por meio dos/as relatores/as de direitos humanos, realizem visitas às áreas e territórios em conflitos, de modo a apurar as violações de direitos humanos e socioambientais nos referidos territórios.

5.1.4) Controle do desmatamento e dos incêndios:

1. Definir e implementar uma agenda para acabar com o desmatamento em médio prazo, sem distinções entre desmatamento supostamente legal e ilegal, e proibindo mecanismos de compensação do passivo ambiental, inclusive estabelecendo programas de desapropriação de imóveis rurais e destinação socioambiental das áreas;
2. Garantir a destinação orçamentária e de permanência de pessoal, especialmente os funcionários e pesquisadores de carreira, em órgãos como IBAMA, o ICMBio e outras secretarias correlatas no

Ministério do Meio Ambiente, bem como em coordenadorias dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos territoriais de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e também nos programas como o sistema de alerta de mudança na cobertura florestal (Deter), o Programa de Monitoramento do Desmatamento (Prodes) do Cerrado, o Programa de Proteção e Combate ao Desmatamento da Amazônia (PPCDAM) e o Programa de Proteção e Combate ao Desmatamento no Cerrado (PPCerrado), em caráter contínuo, com transparência e acesso público aos dados e metodologias de monitoramento, com especial atenção para aquelas relacionadas aos territórios tradicionais e de uso coletivo;

3. Viabilizar as ações de comando e controle, bem como de prevenção, de órgãos ambientais no monitoramento e fiscalização do desmatamento a partir dos dados e alertas públicos, recompondo o orçamento a níveis adequados aos desafios e desmilitarizando de imediato esses órgãos de modo a valorizar servidores públicos já envolvidos nestas ações em perspectiva de longo prazo;

4. Garantir que o Ministério Público implemente as devidas ações de responsabilização dos infratores com base nos dados coletados e projetados pelos órgãos ambientais;

5. Estabelecer monitoramento e fiscalização efetiva e específica naqueles municípios que tenham altos níveis de desmatamento e degradação;

6. Suspender concessões e/ou autorizações de supressão de vegetação e/ou licenciamento ambiental, novas ou já em vigor, em terras presumivelmente devolutas, ainda que o imóvel rural possua registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) ou esteja inscrito em plataformas de cadastro dos órgãos ambientais e fundiários;

7. Revisar o Código Florestal (Lei 12.651/2012), de modo a fortalecer e criar dispositivos protetivos do meio ambiente e inibir os instrumentos que ampliaram o desmatamento e a grilagem tradicional e verde, especialmente para:

- Ampliar a obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal em todo o Cerrado para 35%, estabelecendo-se ainda a obrigatoriedade de Reserva Legal em 80% (mesmo patamar do bioma Amazônia) em áreas de recarga hídrica, sobretudo aquelas que se sobrepõem aos aquíferos Guarani, Bambuí e Urucuia;
- Revogar os dispositivos que permitem a instituição de Reservas Legais em áreas não contíguas aos imóveis rurais, bem como a sua averbação em Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a intensificação de grilagem verde dos territórios tradicionais e a fragmentação sócio-ecológica, com particular atenção às áreas de recarga hídrica;
- Revisar a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (Art. 44 do CF) para efeitos de compensação ambiental do desmatamento antes de 22 de julho de 2008 (Art. 66 do CF), com atenção para o uso da CRA para geração de títulos financeiros expedidos em vinculação à compensação de emissão de carbono, baseados e estimulados pela institucionalização do

Mercado Brasileiro de Emissões (PL 528/21), conforme previsto pela Política Nacional de Mudanças Climáticas(Lei 12.187/09), e pela Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (Lei 14.119/2021). Tais normativas e políticas podem acelerar a pacificação jurídica e apropriação de territórios de maneira violenta gerando benefícios financeiros sobre passivos ambientais e fundiários e conflitos não solucionados;

- Instituir a proibição do uso de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão”, para supressão de vegetação, aprovando-se o Projeto de Lei nº 5.268/2020;
- Revogar o dispositivo que conceitua área rural consolidada como aquela com ação antrópica/desmatamento preexistente a 22 de julho de 2008 (art. 3º, IV) e todos aqueles que, a partir desta definição, anistia ao desmatamento nestas áreas, possibilitando o reconhecimento da ocupação como legítima e sua regularização fundiária;

8. Efetivar ações para a recomposição obrigatória da vegetação nativa em áreas de APP das chapadas do Cerrado (da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, conforme inciso VIII, art. 4 da Lei 12.651/12), não devendo ser consideradas como área rural consolidada;

9. Estabelecer mecanismos oficiais de monitoramento, discussão e salvaguardas, desde conselhos ou mesas de avaliação, para programas de cooperação internacional ou de financiamento ao desenvolvimento territorial e governança de terras (por meio de Instituições Financeiras Multilaterais), em nível federal ou estadual, que se dirijam a financiar ou direcionar cooperação técnica para a adesão e execução dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) no Cerrado como etapa inicial e necessária à regularização fundiária de propriedades rurais individuais;

10. Recriar o Grupo de Trabalho sobre o Cerrado no âmbito da 4º Câmara sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal, com objetivo de acompanhar e apurar as violações de direitos humanos socioambientais no Cerrado;

11. Criar e fortalecer programas de brigadas de combate a incêndios florestais permanentes, priorizando a inclusão de pessoas das comunidades e os saberes manejados por elas, assim consideradas as ações necessárias à capacitação, equipamentos e organização para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação socioambiental, bem como a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades tradicionais;

12. Cancelar de forma imediata o Acordo União Europeia - Mercosul que, dentre outros efeitos, vai promover a expansão da fronteira agrícola e do desmatamento no Cerrado e Amazônia. Na contracorrente disso, deve-se aprovar a proposta de regulamento do desmatamento importado em

negociação na Comissão Europeia⁵⁰, devendo ser agregado ao regulamento a dimensão dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e camponesas, bem como incluir o Cerrado como uma das regiões ecológicas a ser protegida.

5.1.5) Combate à grilagem

1. Integrar os bancos de dados dos órgãos fundiários, ambientais, e cartórios de registro de imóveis, de modo a permitir a análise da situação fundiária para fins de regularidade ambiental dos imóveis rurais, e vice-versa;
2. Revogar ou ingressar com ações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que favorecem a grilagem de terras e a formação de novos latifúndios, a exemplo dos marcos temporais relacionados às cadeias sucessórias e ao título de “reconhecimento de domínio particular” sobre terras públicas⁵¹;
3. Efetuar a ‘varredura’ das malhas fundiárias estaduais, com busca ativa de terras presumivelmente devolutas e a instauração de mecanismos apropriados a cada situação e contexto, a exemplo da arrecadação sumária, ações discriminatórias administrativas ou judiciais, conforme o caso;
4. Aprimorar, por meio das corregedorias dos tribunais de justiça estaduais, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público (estadual e federal) os mecanismos de fiscalização e controle dos Cartórios de Registro de Imóveis e da atividade judiciária nas comarcas dos municípios inseridos na região de fronteira agrícola.

⁵⁰ Proposta de regulação do desmatamento importado: https://ec.europa.eu/environment/publications/proposal-regulation-deforestation-free-products_en

⁵¹ Arts. 4º, da Lei Estadual da Bahia nº 3.442/1975; art. 6º da Lei Estadual do Maranhão nº 5.315/1991; arts. de 1º a 12 da Lei Complementar do Piauí nº 244/2019; arts. 1º ao 5º Lei Estadual do Tocantins nº 3.525/2019.

5.2. Recomendações para a proteção e promoção da soberania alimentar e sociobiodiversidade no Cerrado

Princípios básicos

1. A biodiversidade silvestre e cultivada é resultado do trabalho intergeracional dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, na seleção e melhoramento de variedades, espécies e raças animais, responsável por disponibilizar variedade alimentar, nutricional e a base medicinal para todas as sociedades no mundo. Portanto, a biodiversidade e a agrobiodiversidade constituem não só patrimônio genético material, mas também patrimônio imaterial cultural associado aos modos de vida destes povos que são seus melhoristas originários;
2. O livre uso da biodiversidade e agrobiodiversidade por estes povos é, portanto, condição para manter a diversidade e adaptabilidade de variedades e raças para compor as redes alimentares e medicinais dos povos nos diferentes contextos, de modo a garantir a soberania alimentar aos países, principalmente frente à crise climática;
3. Com o conceito de soberania alimentar afirmamos o direito de acesso à terra e ao território e ao livre uso da biodiversidade para assegurar a autonomia de cada povo de produzir seus próprios alimentos, de acordo com sua cultura e modos de vida, por meio de suas próprias técnicas, tecnologias e saberes, colocando-se contra as formas de apropriação privada da terra, da água, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais por poucos países e corporações;
4. Afirmamos a agroecologia como prática social, sistema de produção, ciência e luta política que busca recuperar e atualizar práticas e conhecimentos tradicionais associados à produção em agroecossistemas biodiversos livres do uso de agrotóxicos, transgênicos e outros contaminantes que ponham em risco a biodiversidade e a saúde humana na busca por justiça social e soberania alimentar;
5. Rechaçamos a aplicação da propriedade intelectual sobre formas de vida, como sobre as sementes, que, simultaneamente, encobre e se apropria dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, exclui o direito de livre uso e criminaliza as práticas tradicionais de uso e melhoramento, violando o direito humano ao meio ambiente, à alimentação adequada e à saúde pública;
6. Denunciamos o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips) da OMC e os regimes de propriedade sobre as sementes da União para Proteção das Obtenções vegetais, principalmente a UPOV 91, e os tratados de livre comércio como mecanismos de renúncia dos países à sua soberania sobre a biodiversidade silvestre e cultivada, em favor das corporações de biotecnologia para a

implementação de um grande roubo das redes alimentares e medicinais e do trabalho dos povos e agricultores de todo mundo.

5.2.1) Recomendações para frear a monoculturação das formas de vida no Cerrado

- 1) A construção de territórios livres de agrotóxicos, transgênicos e outras biotecnologias como parte de um processo de resistência, transição e ampliação crescente da proteção do patrimônio genético e cultural associado à agrobiodiversidade (art. 225, II cc art. 215 e 216 da CF), do interesse local e dos direitos de agricultores/as e consumidores/as, tendo em vista a contaminação generalizada e a impossibilidade de coexistência da tecnologia transgênica associada à aplicação de vários tipos de agrotóxicos, com os demais sistemas de produção convencional e agroecológico;
- 2) A aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016 para a criação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), que tem como objetivo implementar ações voltadas para a redução gradual do uso de agrotóxicos, proteção da saúde e fortalecimento das iniciativas de produção agroecológica;
- 3) Que sejam fomentadas, por meio de ações e políticas institucionais, a produção e utilização de soluções alternativas de bases agroecológicas para manejo de pragas e doenças e proteção das sementes (caldas), garantindo-se que os estudos e desenvolvimento dos parâmetros para a produção destas soluções sejam protagonizados pelos diversos povos do campo;
- 4) Não aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/2002, também conhecido como "PL do Veneno" - em análise no Senado Federal - que visa a flexibilizar ainda mais o uso de agrotóxicos no país e, caso aprovado, que seja declarada a sua inconstitucionalidade;
- 5) O banimento de agrotóxicos banidos em outros países, principalmente aqueles proibidos nos países de origem das empresas produtoras;
- 6) A proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, tendo como parâmetro a Lei do Estado do Ceará nº 16.820/2019;
- 7) A regulamentação da pulverização terrestre de agrotóxicos, de modo que haja a determinação de distâncias mínimas razoáveis para aplicação e pulverização de agrotóxicos de áreas de preservação permanente (APP), garantindo-se o distanciamento de pelo menos 1000 metros de áreas com exercício da atividade de apicultura e meliponicultura, e de núcleos comunitários (especialmente das áreas de produção, áreas de extrativismo, residências, postos de saúde e escolas), e também de modo a evitar a contaminação das águas, garantindo-se a proteção efetiva destes espaços e especialmente dos territórios indígenas, camponeses e tradicionais;
- 8) Reconhecimento da insuficiência da atual norma que regulamenta a distância de 100 metros entre plantios de sementes de milho crioulas e transgênicas (RN 04/07 editada pela CTNBio),

para frear a contaminação do patrimônio genético do milho crioulo e a perda do conhecimento tradicional associado;

- 9) Que seja construída e implementada uma política eficaz de fiscalização permanente e intersetorial das unidades fabris produtoras de agrotóxicos, bem como das unidades consumidoras, nas quais os agrotóxicos são utilizados, garantindo-se especial atenção às dimensões trabalhistas, socioambientais e sanitárias. Do mesmo modo, deve-se ampliar e intensificar a fiscalização acerca do armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos, promovendo campanha sobre a proibição da reutilização e seus perigos;
- 10) A proibição da capina química no meio urbano por meio da aprovação de legislação específica;
- 11) A inclusão na Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.809/89) de prazo de validade do registro do produto agrotóxico, garantindo-se, assim, a reavaliação periódica do registro;
- 12) Que sejam revitalizadas a política e as ações de avaliação contínua dos níveis de resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal, com a devida divulgação dos relatórios produzidos e dos dados analisados, especialmente por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA);
- 13) O fim das isenções fiscais para agrotóxicos, garantindo-se que os valores fiscais futuramente arrecadados possam ser destinados para a mitigação dos impactos socioambientais e à saúde promovidos pelo uso dos agrotóxicos, bem como para fomentar as políticas e práticas de base agroecológicas;
- 14) Que seja institucionalizado, no âmbito da estrutura pública de proteção ambiental (Ministério do Meio Ambiente e Secretarias Ambientais Estaduais e Municipais), um canal específico para denúncias sobre contaminação por uso e pulverização dos agrotóxicos e outras violações de direitos associadas, construindo e divulgando massivamente um protocolo público para a realização das referidas denúncias;
- 15) A criação de uma rede de laboratórios para análise de resíduos de agrotóxicos (em águas, alimentos, sedimentos, animais e sangue), como também detecção de contaminação (PCR) por transgênicos, especialmente para proteção das sementes de milho crioulas;
- 16) Que seja implementado um programa de formação e capacitação permanente aos profissionais de saúde sobre os procedimentos adequados no atendimento, diagnóstico e vigilância dos casos suspeitos de contaminação/intoxicações por agrotóxicos, evidenciando a determinação da notificação compulsória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), garantindo-se também a devida divulgação a toda população dos referidos procedimentos;
- 17) Que sejam revistos os parâmetros de presença de resíduos de agrotóxicos na água, no procedimento de avaliação e controle da potabilidade da água para consumo, de modo a ampliar o rol de agrotóxicos analisados na avaliação de potabilidade, adotar os limites máximos definidos na Comunidade Europeia para agrotóxicos em água, conforme

recomenda o Parecer Técnico do GT de Agrotóxicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, e garantir que as fontes alternativas de águas, sobretudo as fontes comunitárias, sejam também avaliadas;

- 18) Que seja promovido pelo Estado brasileiro um amplo e participativo processo para reavaliação das práticas elegíveis como parte da chamada agricultura de baixo carbono, devido ao grande impacto negativo sobre o meio ambiente e às populações locais causado pelas práticas atualmente consideradas como tal. São exemplos, aquelas que têm como base de sustentação o aumento do uso de agrotóxicos (especialmente o glifosato e o uso conjunto de outros herbicidas dessecantes, como o 2.4D) e a expansão de monocultivos da soja, milho, cana de açúcar e pastagens com braquiária;
- 19) Que sejam devidamente cumpridos os princípios e dispositivos da Constituição Federal, Lei de biossegurança 11.105/05 e Protocolo de Cartagena que determinam que qualquer produto desenvolvido com modificação do genoma, mesmo que o produto não contenha material recombinante, deve passar por avaliação quanto aos riscos à saúde e ao meio ambiente e, se liberados comercialmente, que devem ser rotulados e monitorados. Com isso, deve-se revogar a resolução normativa (RN 16/2018) editada pela CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), que passou a prever que produtos desenvolvidos através da biotecnologia moderna com "técnicas inovadoras de melhoramento de precisão" (TMPI) que não introduzam gene de uma espécie em outra e cujo produto final seja "equivalente" a um convencional (ausência de gene recombinante no produto final), não precisam passar pelas normas de avaliação de risco em biossegurança impostos por Lei.

5.2.3) Recomendações para salvaguardar o patrimônio genético e cultural: biodiversidade e conhecimentos tradicionais como bens comuns

- 1) Rever o marco legal da biodiversidade brasileira e do acesso à repartição de benefícios sobre o conhecimento tradicional associado, expresso na Lei nº 13.123 de 2015, regulamentada pelo Dec. 8.772 de 2016, que ficou conhecida como "lei da biopirataria" por fortalecer as noções questionáveis de "repartição de benefícios" e "origem não identificável", facilitando a apropriação privada do patrimônio genético e cultural. Ao contrário, é necessário rever e adequar conceitos e definições de acordo com instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e assegurar a aplicação de instrumentos jurídicos que reconhecem os direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas ao livre uso da biodiversidade, livre de aplicação de propriedade intelectual sobre formas de vida. Enquanto não se revisa o marco legal vigente, deve-se garantir que a "repartição de benefícios", quando ocorra, seja justa e equitativa, e respeite o consentimento livre, prévio e informado, em se tratando de qualquer uso de conhecimento tradicional associado.

- 2) Reconhecimento do direito de autodeclaração dos povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas como guardiãs de determinada variedade ou raça tradicional (crioula) e obrigatoriedade das empresas que utilizam material genético declarar o local de coleta ou origem dos acessos;
- 3) Que sejam implementadas ações e políticas efetivas de fomento e proteção das sementes tradicionais como casas de semente, hortos e viveiros de mudas e compras públicas de sementes para doação na própria região, a exemplo da modalidade sementes do extinto Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), garantindo-se o direito de uso e preservação das sementes crioulas aos povos e comunidades tradicionais e camponesas, conforme previsto nos arts. 5, 6 e 9 do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA) e art. 48 da Lei 10.711/2003.
- 4) Estímulo a candidaturas para reconhecimento dos sistemas agrícolas tradicionais como Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial (SIPAM) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), assim como é o caso do único sistema tradicional reconhecido como tal no Brasil - o das apanhadoras de flores sempre-viva da Serra do Espinhaço.
- 5) Que seja institucionalmente reconhecido o direito de praticar a medicina tradicional pelos povos do Cerrado, de modo que a prática tradicional de produção e comercialização de remédios e plantas medicinais, também denominados remédios caseiros, não seja criminalizada ou interpretada como ilegal através da incidência do art. 273 do Código Penal Brasileiro.
- 6) Que seja reconhecido o ofício das raizeiras e raizeiros do Cerrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- 7) O Estado Brasileiro deve reconhecer e respeitar os protocolos comunitários bioculturais (a exemplo do Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado) como instrumentos legítimos de afirmação do direito de uso, conservação e promoção da biodiversidade brasileira para a saúde, garantindo a liberdade do uso dos conhecimentos tradicionais pelos povos do Cerrado, em especial pelas Raizeiras, para a prevenção e o tratamento de saúde e a conservação do Cerrado, conforme prescreve a Convenção 169 da OIT (art. 25, 2) e art. 3º, VII do Decreto 6040/2007.
- 8) Que seja revista a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (Decreto nº 5.813/2006), de modo que a prática tradicional de produção e comercialização de remédio caseiros desenvolvida historicamente pelos povos do campo seja uma diretriz prioritária para as ações da referida política, garantindo-se proteção e fomento.
- 9) Que sejam aplicadas e ampliada a incidência geográfica das leis de Babaçu Livre - leis municipais e estaduais conquistadas sobretudo no Maranhão e Tocantins pelas quebradeiras de coco-babaçu garantindo-lhes o livre acesso aos babaçuais e a proibição de sua derrubada, mesmo quando estejam localizados em propriedades privadas - e outras leis que apoiem e

protejam as práticas de agroextrativismo vegetal sustentável (como do pequi, mangaba, cajuzinho, capim dourado, flores sempre-viva) e da fauna protetoras da sociobiodiversidade, garantindo o livre uso e acesso prioritário da biodiversidade para as comunidades tradicionais e camponesas. E que não sejam criminalizadas as práticas agroextrativistas sustentáveis que protegem a biodiversidade.

- 10) Que sejam desenvolvidas e implementadas políticas para o fortalecimento da educação do campo e no campo, com garantia de escolas, formação de qualidade, educação contextualizada de base agroecológica, de modo a valorizar os modos de vidas tradicionais e camponeses e incentivar a permanência no campo, contemplando o envolvimento da juventude a partir de ações que assegurem renda, lazer, inclusão digital e acesso à terra e território.
- 11) Ratificar propostas existentes no Plano Internacional que assegurem direitos dos camponeses, povos e comunidades tradicionais e apoiem o reconhecimento da importância dos sistemas agrícolas tradicionais e assumir o princípio da vedação de retrocessos.
 - a) Especialmente, a ratificação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em áreas Rurais (2018), revendo posição anterior do Brasil que não assinou.
 - b) Retirada de pauta do Projeto de Decreto Legislativo PDL 177/2021 – que propõe a autorização ao Presidente da República para denunciar a (e na prática retirar o Brasil da) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

5.2.3) Recomendações para frear a desestruturação de direitos e políticas de viés emancipatório no campo da soberania alimentar e sociobiodiversidade

- 1) Garantir o Direito à Alimentação Adequada e a estruturação de sistemas sustentáveis agroecológicos de produção, processamento e distribuição de alimentos
 - a) Reconstrução de políticas públicas e programas voltados para a garantia da soberania alimentar dos povos, com especial atenção à políticas voltadas para as mulheres, assegurando a reativação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)⁵² com a recomposição de sua gestão institucional que foi desmontada com a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).
 - b) Deve-se reativar a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Dec.7.794 de agosto de 2012), atualmente sem plano de execução e com propostas de programas

⁵² Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

desmontados. Devem ser retomadas propostas tais como: a Assistência Técnica com abordagem agroecológica; o programa Ecoforte de construção ou fortalecimento de redes territorializadas de agroecologia; programas de estímulo à produção e oferta de produtos de base agroecológica, uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, fortalecendo as experiências locais, de mulheres agricultoras familiares, de povos e comunidades tradicionais.

- c) Deve-se assegurar a implementação efetiva de uma política de reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, marcando os direitos territoriais, socioambientais, culturais e de garantia da soberania alimentar e nutricional como direitos fundamentais. Recomenda-se a ativação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Dec. 6.040 de fevereiro de 2007).

2) Reconstruir Programas inovadores do ciclo de Políticas Públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional com participação e controle social

- a) Restaurar o extinto Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em suas várias modalidades e objetivos conforme sua formulação original, voltado para incentivar a agricultura familiar, camponesa e das comunidades tradicionais e promover o acesso à alimentação e o enfrentamento às situações de insegurança alimentar; deve-se garantir mecanismos de controle social e participação popular, a destinação de orçamento adequado às demandas e ações voltadas para a inclusão produtiva de mulheres. Para isso, faz-se necessária a revogação da lei que o extinguiu e substituiu por um programa vago e até o momento não implementado, denominado de Alimenta Brasil (Lei 14.284/2021).
- b) O fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), rechaçando as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional (a exemplo do Projeto de Lei 3.292/2020) que visam flexibilizar e desestruturar o Programa (com propostas que buscam dificultar o percentual mínimo atualmente exigido na lei de que 30% das aquisições sejam da agricultura familiar e retirar a preferência de compra de produtos produzidos por indígenas e quilombolas). Deve-se também garantir recursos orçamentários suficientes, que superem as perdas inflacionárias, e aqueles necessários para efetivação dos objetivos do Programa e oferta de alimentação adequada nas instituições de educação. É fundamental assegurar na alimentação escolar que os alimentos produzidos pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, ficam dispensados de registro, inspeção e fiscalização com base na legislação vigente. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes, conforme Nota Técnica do Ministério Público Federal (Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF).

- c) Adoção de metodologia que garanta preços justos e acesso desburocratizado à Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade – PGPMbio como política de subvenção ao preço de produtos da agricultura familiar e agroextrativista, contribuindo com a redução do desmatamento. É necessário que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) produza informações suficientes e atualizadas sobre o potencial da economia do agroextrativismo no Cerrado, atualmente insuficientes; que a definição de preços atenda à análise dos custos de produção em campo feita pela Companhia Nacional de Abastecimento Brasileira (CONAB) e que a metodologia inclua os aspectos ambientais e sociais do trabalho dos agroextrativistas superando distorções dos cálculos centrados no viés econômico.
- d) Ativação no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de linhas de crédito como Pronaf Mulher, Pronaf Agroecologia, Pronaf de convivência com o Semiárido para apoiar o desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção e equidade de gênero.
- e) Efetividade na implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas - PNGATI, especialmente em terras não regularizadas onde os índices de insegurança alimentar geralmente são mais elevados.
- f) Reativação e fortalecimento de Programas exitosos de convivência com o Semiárido, como o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) e o Programa Uma Terra Duas Águas (P1+2) - de implementação de infraestruturas hídricas descentralizadas e promotoras de autonomia para comunidades rurais, sobretudo para as mulheres agricultoras - desenvolvidos historicamente pela Articulação do Semiárido (ASA), em toda a região Semiárida brasileira, inclusive na porção semiárida do Cerrado.
- g) Ampliação da aplicação da RESOLUÇÃO-RDC N° 49 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de outubro de 2013 com diretrizes para a proteção da produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.
- h) Que seja retomada uma política efetiva de formação de estoques públicos de alimentos, com a reestruturação e recomposição das unidades de armazenamento de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), contribuindo para a regulação de mercado, controle da inflação dos alimentos e abastecimento alimentar.
- i) Rechaçar normativas (Dec.10.688/2021) relativas à regulamentação da Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326 /2006) que flexibilizam critérios de definição da agricultura familiar e composição de suas formas associativas.

- j) Reconstituir espaços democráticos da cidadania, inclusive os de âmbito e atuação locais, baseados nos princípios da participação social para a formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos que foram extintos ou tiveram alteração de sua composição com redução de representação das organizações do campo, da floresta e das águas, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural (Condraf); Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais e Conselho Nacional de Política Indigenista, Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), além do Consea já mencionado, dentre outros, e também os Grupos Gestores de representações de governo como nos Programas PAA e PNAE com respectivos grupos consultivos com representação da sociedade.

5.3. Recomendações para proteção das águas do Cerrado

Princípios básicos

1. A água é um bem comum, não passível de privatização e mercantilização, constitui direito humano fundamental, integrante do direito à alimentação básica, assim como é parte indissociável dos territórios tradicionais dos povos do Cerrado, portanto, essencial para a sua autodeterminação;
2. As águas integram os territórios tradicionais e aos povos do Cerrado deve-se garantir o seu acesso prioritário e uso livre;
3. Povo, território, cultura e natureza são elementos indissociáveis e a suas co-relações devem orientar a construção, efetivação e promoção dos direitos dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e dos camponeses;
4. A prioridade de garantia e acesso às águas pelos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses deve orientar a política nacional de proteção e gestão das águas;
5. Os povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses e seus modos de vida são os guardiões das águas do Cerrado, detém os conhecimentos sobre seus fluxos e técnicas necessárias para a sua preservação, e devem ser assim reconhecidos e protegidos como patrimônio cultural do país;
6. A efetivação dos direitos territoriais, do direito à permanência e do impedimento de deslocamentos forçados dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses é condição fundamental para a autodeterminação dos povos e proteção dos seus modos de vida;

5.3.1. Recomendações para garantir o acesso prioritário das águas aos povos do Cerrado

1. Formular e efetivar, mediante o permanente direcionamento e protagonismo dos povos do Cerrado, as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir a identidade, a cultura e a autonomia dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses.
2. Garantir o reconhecimento, proteção e promoção por parte do Estado às tecnologias, técnicas e conhecimentos tradicionais de uso, gestão e preservação dos territórios e da qualidade e quantidade da água, como de fundamental importância para a própria tutela do

direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que, referidas práticas, tecnologias e modos de relação com o território do Cerrado não sejam criminalizadas.

5.3.2. Recomendações para frear as medidas e políticas voltadas para a exaustão e privatização das águas

1. Elaborar e implementar uma Política Nacional de Proteção e Recuperação das Nascentes e outros corpos d'água do Cerrado, que deve envolver a participação efetiva e direta das comunidades e povos tradicionais e da sociedade civil organizada, de modo a prever ações de diagnóstico, preventivas e de monitoramento, com garantia de dotação orçamentária e destinação de recursos públicos;
2. Reconhecer que as ações e programas de Pagamentos de Serviços Ambientais (PSA) para conservação dos Recursos Hídricos afrontam a concepção das águas como bem comum, já que, através de sua precificação e comercialização via contratos de PSA, se favorece a mudança de mãos da gestão das águas para quem estiver disposto a pagar (o usuário-pagador), em despossessão dos usuários diretos nos territórios, os povos do Cerrado, fragilizando sua autodeterminação;
3. Impedir a promoção, implementação e/ou aprovação dos marcos normativos que fortaleçam a privatização e mercantilização das águas e a despossessão dos povos do Cerrado do manejo das águas em seus territórios, como a Lei 14.119/2021 (Lei de PSA) e a Lei 14.026/2020, novo marco do saneamento básico, dentre outras;
4. Mapear e identificar a capacidade de suporte e limites geocológicos das áreas de recarga hídrica no Cerrado, impedindo o desmatamento, identificando áreas críticas e vulneráveis e definindo formas de ocupação tradicional como estratégia de proteção e manutenção das águas;
5. Estabelecer mecanismos de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos e termos de referência específicos para estudo e análise técnica das áreas de recarga de água e aquíferos do Cerrado, especialmente nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e projetos do agronegócio, mineração e energia;
6. Suspender processos de licenciamento ambiental de projetos do agronegócio, mineração e energia até que se defina critérios de avaliação técnica dos impactos cumulativos e sinérgicos sobre as áreas de recarga hídrica;
7. Estabelecer, de forma integrada e sinérgica, critérios comunitários, sociais, ecológicos e paisagísticos para aprovação e renovação de outorgas de água no domínio do Cerrado, em especial nas áreas/regiões de recarga hídrica;
8. Criar Zonas Livres de captação intensiva e desmatamento em larga escala, em territórios de grande importância hídrica ou em estado crítico de disponibilidade das águas (em qualidade e quantidade), preservando-se o direito de uso, administração e conservação dos recursos

naturais presentes nos territórios tradicionais por parte dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses do Cerrado;

9. Impedir a concessão ou renovação, em respeito ao princípio da precaução, de outorgas hídricas e que sejam suspensas as já concedidas nas Bacias Hidrográficas que não contem com Plano de Bacia devidamente atualizado e fundamentado em critérios seguros e atuais para concessão, em cumprimento aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97);

10. Reconhecer que as tecnologias de captação, irrigação intensiva (sobretudo a captação por meio de poços de alta vazão e irrigação por meio de pivôs centrais) e armazenamento em larga escala (a exemplo dos grandes reservatórios artificiais de água) como inviáveis para contenção do ecocídio do Cerrado, devendo haver suspensão de seu uso no tempo e/ou no espaço, conforme análise técnica de suficiência hídrica para acesso equitativa à água pelas presentes e futuras gerações;

5.3.3. Recomendações para garantir a qualidade e não contaminação das águas, evitar e reparar danos socioambientais

1. Realizar ações de monitoramento, controle e transparência do uso e da qualidade da água pelos estados e municípios;

2. Promover uma ampla discussão com povos do Cerrado e sociedade civil organizada de modo a viabilizar a aprovação de um marco legal nacional que regule as medidas de segurança das barragens de água e de rejeito, o que deve envolver o fortalecimento dos órgãos de fiscalização sobre a segurança de barragens e criação de comissões participativas capazes de realizar ações de monitoramento;

3. Garantir a reparação integral diante da ocorrência de danos socioambientais às águas superficiais e subterrâneas do Cerrado e impacto a seus povos, que deve envolver, no mínimo: aplicação do princípio da precaução e inversão do ônus da prova na investigação para que a empresa seja responsabilizada de forma objetiva pelo risco potencial ao meio ambiente de sua atividade econômica, definição e imposição das sanções pertinentes aos responsáveis; desde medidas urgentes para se evitar ou conter a realização do dano ambiental para restauração de seus *status quo ante*, quanto a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; a implementação de medidas efetivas de suporte emergencial e de reabilitação com critérios construídos conjuntamente com as comunidades e povos atingidos; a satisfação das vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que

novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição), conforme dispõe a Convenção Interamericana de Direitos humanos, a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, e a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

4. Reconhecer formalmente a imprescritibilidade dos crimes socioambientais que causem danos ambientais e aos povos do Cerrado e da sua reparação civil, garantindo-se a reparação integral das vítimas, nos termos da recomendação anterior;

5.3.4. Recomendações para garantir o acesso à informação sobre as águas

1. Criar um banco de dados público e de fácil acesso que agregue e disponibilize informações sobre a concessão de outorgas superficiais e subterrâneas (estaduais e federais) e autorizações de supressão de vegetação, de modo a garantir a fiscalização, controle social e transparência dos dados socioambientais quanto a quantidade e qualidade da água;
2. Produzir, de forma participativa, e disponibilizar um mapeamento nacional descritivo das áreas de recarga, bem como das condições hídricas e ambientais atuais dos aquíferos do Cerrado;